



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 105/2020 – São Paulo, segunda-feira, 15 de junho de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800525-78.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: IRMAOS BIAGI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA MOREIRA LUNA - SP62633  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Certifico ainda que, deixo de cumprir o item 2 do despacho id 32720954, pelo fato de que o sistema não permite alterações em ofício requisitório de reinclusão, ele segue os dados informados no primeiro envio.

Araçatuba, 11 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002841-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: REGINALDO JUVENAL DA CRUZ, REGINALDO JUVENAL DA CRUZ - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**REGINALDO JUVENAL DA CRUZ ME e REGINALDO JUVENAL DA CRUZ**, com qualificação nos autos, ajuizou ação de rito especial em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a prestação de contas, de forma mercantil, desde o início dos contratos, a prestar contas de forma clara e legível, estipulando minuciosamente todos os descontos, valores refinanciados e lançamentos, bem como todas as operações de crédito vinculada ao agente financeiro e adquiridas em seu nome, em especial aos contratos: A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTA CORRENTE (OP 003): Nº 0281003000008951; A.1) CHEQUE EMPRESA (OP 197) CONTRATO Nº: 0281197000008951 e A.2) GIRO CAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734) - CONTRATO Nº: 240281734000152929.

Para tanto, afirma que desde o início do pacto, os postulantes, em nenhum momento, obtiveram da instituição de crédito a discriminação dos valores pagos, não tendo acesso, dessa forma, a regular quitação, pois nos extratos apenas aparecem os valores, sem discriminar o que título se deu o crédito.

Requer a suspensão da ação monitoria nº 5000922-79.2019.4.03.6107, até o deslinde da presente ação de Exigir Contas.

A CEF apresentou contestação (id. 27193165) alegando preliminarmente inépcia da inicial, por conter pedido indeterminado, a carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 31755045).

**É o relatório. Decido.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Trata-se de ação de exigir contas, com rito disposto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil.

A parte autora requer a apresentação, na forma mercantil, da movimentação de todas as operações de crédito vinculada ao agente financeiro e adquiridas em seu nome.

Requer, especificamente: “... preste as contas, de forma mercantil, desde o início dos contratos, a prestar contas de forma clara e legível, estipulando minuciosamente todos os descontos, valores refinanciados e lançamentos, bem como todas as operações de crédito vinculada ao agente financeiro e adquiridas em seu nome, em especial aos contratos: A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTA CORRENTE (OP 003): Nº: 0281003000008951; A.1) CHEQUE EMPRESA (OP 197) CONTRATO Nº: 0281197000008951 A.2) GIRO CAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734) - CONTRATO Nº: 240281734000152929; bem como todos os anexos realizados, detalhando os valores por ele recebidos a título de prestação, juros, taxas e multa”.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

*CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.*

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor:

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que decaza a tanto.

Pois bem

É certo que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou (nº 259) que o titular de conta corrente bancária pode propor ação de prestação de contas.

Todavia, o pedido não pode ser formulado de forma genérica, como o foi, deixando de especificar os pontos sobre os quais recai incerteza e a razão da dúvida. Não há sequer informações sobre a data da abertura da conta, nem quais contratos foram vinculados a ela.

A ação de exigir contas requer a determinação do período ao qual busca esclarecimentos, com exposição de motivos consistentes e ocorrências duvidosas. Caso contrário, o banco teria que prestar contas sem saber qual é o equívoco que deve esclarecer.

A parte autora possui os extratos da conta e está submetida às regras contratuais entabuladas com a CEF. A verificação de eventual discrepância deverá ser resolvida em ação própria.

Deste modo, verifico que a petição inicial não cumpre o disposto no § 1º do artigo 550 do Código de Processo Civil, razão pela qual, improcede o pedido.

**ISTO POSTO** e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (id. 23754572).

Sentença não sujeita a reexame necessário. Como trânsito em julgado, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002394-52.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: BENEDITO ALBORGUETI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TO YOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id 30779293.

Considerando o julgamento do Tema 810 pelo STF, que rejeitou os embargos declaratórios e não modulou os efeitos da decisão do RE 870.947/SE, que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária, levanto a suspensão em relação à parcela controversa dos encargos determinada na decisão id. 15086325.

Determino a remessa dos autos à contadoria para que refaça os cálculos, aplicando-se o decidido no RE 870.947/SE.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002865-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a petição id 26514379 como emenda à inicial. Altere-se o valor da causa para R\$ 341,86 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos).

A parte executada manifestou concordância como valor executado (documento de id n.º 32157617).

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ **341,86**, atualizado para **01/2020**. Requisite-se o pagamento.

Região. Expedido o documento, intímese as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Promovido o depósito do quanto solicitado, intímese a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intímese. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-73.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO ALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao que dispõem os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o interesse no ajuizamento deste feito, diante dos dois ajuizados anteriormente no JEF Cível Adjunto de Andradina, distribuídos sob nºs 0001954-53.2005.403.6316 e 0000186.87.2008.403.6316, pleiteando a revisão do benefício, com cômputo de períodos laborados em condições especiais.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806440-74.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NUTRIPENA COMERCIO E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVARES CARRARETTO - SP139953, ELCIO ROBERTO MARQUES - SP212743, NEWTON JOSE DE OLIVEIRANEVES - SP68650, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001185-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JUNIO CESAR TEODORO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER NUCCI BUZELLI - SP251701  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em autos de mandado de segurança, no qual o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie o pedido de concessão de benefício de prestação continuada – LOAS, protocolado sob o n. 1114658807, em 29/10/2019.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada ou recolher as custas processuais, observado o benefício econômico pretendido.

Após retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000235-60.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: BENEDITO TENORIO CAVALCANTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS PENÁPOLIS

#### SENTENÇA

O pedido de desistência (id. 33518390) impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte impetrante e a falta de interesse em relação à parte impetrada, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0000949-96.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0000254-77.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIS APARECIDO DE SOUZA, LUIS APARECIDO DE SOUZA  
EXEQUENTE: SILVEIRA, PIFFER E CAMPANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SILVEIRA, PIFFER E CAMPANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002370-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LOURIVALDO XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 12 de junho de 2020.

**ARAÇATUBA, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MANOEL PEREIRA, MANOEL PEREIRA, MANOEL PEREIRA, MANOEL PEREIRA, MANOEL PEREIRA, MANOEL PEREIRA  
EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-65.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES CERQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADEMIR FANTIM, ADEMIR FANTIM, ADEMIR FANTIM, ADEMIR FANTIM, ADEMIR FANTIM, ADEMIR FANTIM, ADEMIR FANTIM, ADEMIR FANTIM, ADEMIR FANTIM, ADEMIR FANTIM

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FELIX ODAIR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA - SP227310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **FELIX ODAIR BATISTA, CPF nº 589.669.278/15**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a liberação do veículo Caminhão, Ford, cor branca, placa nº HRO-9517, chassis 9BFYCEJX16BB77679, RENAVAM nº 899138560, que afirma ser de sua propriedade e ao qual foi aplicado, pela Receita Federal, a pena de perdimento.

Aduz, em breve síntese, que é proprietário do veículo acima mencionado (paga financiamento ao banco DAYCOVAL), o qual foi apreendido pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo no dia 28/10/2019, por estar transportando mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas dos documentos comprobatórios de sua regular importação para o território nacional.

Afirma que não estava presente no momento da apreensão e que o veículo era conduzido por terceiro (Humberto de Almeida Ramos – seu genro). Em razão da apreensão do veículo foi instaurado o procedimento administrativo nº 10444.720330/2019-78, no qual foi decretada a pena de perdimento.

Aduz que obteve a restituição do veículo nos autos de Restituição nº 5003221-29.2019.4.03.6107, que tramita pela Segunda Vara Federal.

Deste modo, não havendo indícios de que participou da conduta ilícita, a pena de perdimento aplicada é ilegal.

Requer a liberação liminar do veículo.

Como inicial vieram procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por decisão de id. 33469659 o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido.

As custas foram recolhidas (id. 33572005).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Parágrafo único: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

A prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Não há elementos para que este Juízo possa aferir eventual isenção de responsabilidade da parte autora pela infração aduaneira/tributária, a ponto de afirmar que possui direito à liberação imediata do veículo apreendido.

Ressalte-se que a pena de perdimento de veículo usado para contrabando/descaminho não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e temporária de finalidade de interesse público.

Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou que não tinha ciência ou participação no ilícito.

Observe, ainda, que foi oportunizada defesa administrativa à parte autora (id. 33406835 – fl. 33).

Por fim, a decisão proferida nos autos de Restituição de nº 5003221-29.2019.4.03.6107 / 2 (id. 33406841) não vincula a esfera administrativa, conforme consta da decisão naqueles autos proferida: “*...Considerando a manifestação ministerial favorável; a realização de laudo pericial e não havendo dúvidas da propriedade do veículo supra; defiro a sua restituição ao requerente FELIX ODAIR BATISTA, ressalvada eventual sanção administrativa a ser aplicada pela Receita Federal – inclusive a de perdimento – ante a independência das esferas judicial e administrativa.*”.

Deste modo, a documentação trazida aos autos pela parte autora não demonstra a probabilidade do direito alegado, de modo que, pelo menos nesta análise perfunctória, não há elementos à concessão da tutela de urgência.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

**Cite-se.**

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Defiro prioridade de tramitação por se tratar de idoso.

**Processe-se consigilo de documentos** (declaração de bens – id. 33406802 a 33406815).

Altere-se o sistema processual quanto à assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-34.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE JESUS DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PONTES RODRIGUES - SP170982  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

O presente Cumprimento de Sentença se destina à execução do quanto decidido nos autos 0002234-59.2011.4.03.6107, que já se encontram em fase de cumprimento de sentença em tramitação no Sistema PJe.

Brevemente relatado. Decido.

Como advento da Lei nº 11.232/2005, estabeleceu-se na legislação processual nacional que a execução da sentença condenatória não seria mais proposta de forma autônoma, constituindo-se em uma nova fase da própria ação principal, racionalizando o trâmite processual, bem como reduzindo o número de feitos ajuizados.

Esta sistemática foi mantida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo.

**2. A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.**

3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro.

4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.

5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.

6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do tempus regit actum.

7. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 RT VOL.:00958 PG:00511 ..DTPB:)

Vale ainda transcrever o aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRES TAMENTO. RE 626.307. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, está com sua tramitação suspensa.

2. A fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.

3. A tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa em razão do quanto decidido no RE nº 626.307/SP, impedindo a execução, mesmo que provisória. Noutro passo, também como mencionado, a pretensão de adesão ao acordo coletivo reportado nos autos poderá ser manifestada em sede própria. Precedentes desta e. Corte Regional.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5002857-15.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019.)

Logo, não há razão para o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, bastando à parte exequente formalizar seu direito executivo nos autos da ação principal, que, inclusive, já se encontra digitalizada neste Sistema PJe.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento deste Cumprimento de Sentença, ficando facultado à(s) parte(s) exequente(s) a formulação de sua pretensão executiva nos autos em que prolatada a sentença exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002023-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o julgamento do Tema 810 pelo STF, que rejeitou os embargos declaratórios e não modulou os efeitos da decisão do RE 870.947/SE, que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão ID 16711055, observados o teor do referido acórdão e o pagamento dos valores incontroversos.

Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Como pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002413-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA, JOSE MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Petição id 27786613: recebo como emenda à inicial de execução de id 22358339. Esclareça o autor o valor total que pretende a execução, em cinco dias.

Após, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação em trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002767-52.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTACILIO VILELA ASSUNCAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

## SENTENÇA

A Guia DARF de id. 33118134 e a manifestação de id. 33435820 dão azo à extinção pelo pagamento, dispensando demais dilações processuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002933-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: AGROCEM - SERVICOS COM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528, LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por AGROCEM – SERVIÇOS COM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - ME, parte devidamente qualificada nos autos, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retire o nome da empresa e seus sócios do CADIN.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e requereu a improcedência do pedido, ante a inexistência de qualquer ato coator (id. 31663051). Anexou certidão positiva com efeitos de negativa, bem como um relatório de diagnóstico fiscal na Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação a empresa impetrante e os sócios Manoel Afonso de Almeida Filho e Edson Assis, comprovando que eles não estão inscritos no CADIN. Já em relação ao impetrante Alberto Cezar Dupas, constam débitos em aberto no âmbito da Receita Federal, o que impede a emissão de certidão negativa de débitos, bem como, é motivo para inscrição de seu nome no CADIN. Entretanto, como se vê, referidos débitos não têm qualquer relação com o parcelamento da empresa impetrante.

É o relatório. **Decido.**

O presente *mandamus* não pode prosperar, eis que inexistente nos autos comprovação de exequibilidade e operacionalidade do ato inquinado de coator.

Conforme informou a autoridade impetrada, os débitos inscritos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão parcelados pela Lei n. 12.996/14, cujo parcelamento está regular, sendo que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, e referido parcelamento não está gerando a inclusão do nome dos impetrantes no CADIN. Em que pese demonstrado que apenas o impetrante Alberto Cezar Dupas possui débitos em aberto, importante registrar, que nenhum dos impetrantes, juntou qualquer comprovação de que estão inscritos no CADIN em razão de parcelamento regular, o que era perfeitamente possível, nos termos dos artigos 2.º, §1.º e §2.º e 3.º, parágrafo único, da Lei n. 10.522/2002.

Deste modo, não demonstrou a impetrante a existência de “ato coator” passível de correção pela via do mandado de segurança, de modo que eventual dilação probatória no sentido de promover-se esta comprovação não se coaduna com os fins desta ação.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000678-22.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EDSON YOSHIHIRO KIMURA, EDUARDO PIZZO, EMERSON TAKAYUKI KIMURA, GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES, ISA DE PADUA CINTRA  
SAMPAIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDSON YOSHIHIRO KIMURA

#### DESPACHO

Petição de fls. 687/692, dos autos digitalizados no id 23470065.

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados de forma parcelada às fls. 667/684, à União, utilizando-se o código de receita 2864, por meio de DARF, conforme cópia à fl. 692.

Intime-se o executado a pagar a diferença do valor executado, conforme requerido pela exequente, em quinze dias.

Após, dê-se vista à União e retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-20.2020.4.03.6107  
AUTOR: DANIELA CASERTALODI  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA - SP333399  
REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **DANIELA CASERTALODI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO – CRP 6**.

Aduz a parte autora que se filiou ao Conselho Réu em 2002, quando passou a exercer a profissão de Psicóloga. Ocorre que em 30/08/2012 deixou de desempenhar esta atividade, porém as anuidades referentes aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, ainda foram cobradas. Assevera que, como não realizou mais as atividades na área de Psicologia, está isenta do recolhimento das anuidades posteriores a este evento.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$ 3.321,27 (três mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conforme se infere da inicial, busca a parte autora a declaração de inexistência de anuidades devidas à parte ré.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$ 3.321,27 (três mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

Ademais, o pedido formulado na inicial se enquadra na hipótese prevista no art. 3º, inciso III, acima descrito, porquanto busca-se a anulação de crédito tributário **ainda não executado**. Portanto, em fase de lançamento fiscal.

Neste sentido, o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DECISÃO O juízo da 6ª Vara Federal de Uberlândia/MG suscitou conflito negativo alegando que compete à 4ª Vara do Juizado Especial Federal daquela Subseção julgar a demanda objetivando a inexistência de anuidades e multa cobradas por Conselho de Fiscalização Profissional. Como visto, a ação de conhecimento tem por objeto anular ato administrativo de natureza de lançamento fiscal, não estando, assim, excluída da competência do juizado especial federal. Atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, é competente esse órgão, nos termos do art. 3º/III da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Nesse sentido: Processo 385610620064013, r. juízo federal Daniele Maranhão Costa, TR1 - 1ª Turma Recursal-DF em 29.11.2007: 1. Trata-se de AGRAVO interposto pela parte autora contra decisão do Juiz Substituto da 24ª Vara Federal que declinou da competência para processar e julgar ação em que se discute a cobrança de anuidade do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - COREN DF, ao fundamento de que o deslinde da demanda objetiva o cancelamento de ato administrativo que não possui natureza previdenciária e nem de lançamento fiscal, incidindo a regra limitativa de competência do Juizado Especial Federal prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza para-fiscal e, portanto, tributária. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 21797/RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 18/05/2001) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 963115/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 04/10/2007 e REsp 552894/SE, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) Os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar e julgar ação em que se discute a cobrança de anuidades do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - COREN, pois o pedido inicial enquadra-se na exceção de lançamento fiscal constante do inciso III, artigo 3º da Lei 10.259/2001. DISPOSITIVO Acolho o conflito negativo, declarando competente a 4ª Vara do Juizado Especial Federal de Uberlândia/MG (CPC, art. 120, par. único). Comunicar ao juízo suscitante e suscitado. É desnecessária a intimação das partes e do Ministério Público Federal. Brasília, 08.05.2015

(CC 0017026-55.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1.)

DECISÃO O juizado especial federal (23ª Vara de Brasília/DF) suscitou conflito negativo, alegando que compete ao juízo federal comum (9ª Vara da SJ/DF) julgar ação de repetição de indébito de anuidade cobrada por conselho de fiscalização profissional. FUNDAMENTOS DO JULGADO Ação de conhecimento tem por objeto anular ato de natureza de lançamento fiscal, não estando, assim, excluída da competência do juizado especial federal. Atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, é competente esse órgão, nos termos do art. 3º/III da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Nesse sentido: Processo 385610620064013, r. juízo federal Daniele Maranhão Costa, TR1 - 1ª Turma Recursal-DF em 29.11.2007: 1. Trata-se de AGRAVO interposto pela parte autora contra decisão do Juiz Substituto da 24ª Vara Federal que declinou da competência para processar e julgar ação em que se discute a cobrança de anuidade do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - COREN DF, ao fundamento de que o deslinde da demanda objetiva o cancelamento de ato administrativo que não possui natureza previdenciária e nem de lançamento fiscal, incidindo a regra limitativa de competência do Juizado Especial Federal prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza para-fiscal e, portanto, tributária. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 21797/RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 18/05/2001) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 963115/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 04/10/2007 e REsp 552894/SE, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) Os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar e julgar ação em que se discute a cobrança de anuidades do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - COREN, pois o pedido inicial enquadra-se na exceção de lançamento fiscal constante do inciso III, artigo 3º da Lei 10.259/2001. DISPOSITIVO Rejeito o conflito negativo, declarando competente o juizado especial federal suscitante - 23ª Vara de Brasília/DF - CPC, art. 120, par. único. Comunicar ao juízo suscitante e suscitado. É desnecessária a intimação das partes e do MPF. Brasília, 27.04.2015

(CC 0027141-38.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1.)

Logo, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando que eventual recurso interposto em face desta decisão não terá efeito suspensivo, fica autorizada a remessa dos autos assim que intimada a parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 9 de junho de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001252-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AGUINALDO DA SILVA RUBI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, tendo em vista o pleito de condenação da parte ré a conceder benefício previdenciário a partir de agosto de 2019 (26/08/2019).

2 – Apresentados os esclarecimentos, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 10 de junho de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803079-20.1995.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI - SP104641  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado à fl. 546 (Id 23179544).

Após, dê-se vista às partes e retornemos autos conclusos.

2- Dê-se ciência às partes sobre o cancelamento da requisição de pagamento de fls. 547/558.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-07.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: TSUTOMU KURASHIMA - ME, TSUTOMU KURASHIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos principais nº 0001729-29.2015.403.6107), ajuizada por TSUTOMU KURASHIMA – ME e TSUTOMU KURASHIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando nulidade do título executivo que instrui o feito principal.

Pugna pela cobrança ilegal de juros capitalizados; pela cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado; inexecutabilidade do título executivo; ausência de mora após a revisão a ser feita e comissão de permanência acumulada com outros encargos.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando em preliminar o não-cumprimento do disposto no art. 917, § 3º do CPC, e incidência do art. 918, III do CPC. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Facultada a especificação de provas, a parte embargante requereu perícia, que foi deferida.

Houve nomeação de perito judicial para realização do ato. As partes formularam quesitos.

Juntada do Laudo pericial (id. 19704824).

A CAIXA impugnou o cálculo apresentado pela perícia (id. 22949620).

Este Juízo, em 06/03/2020, extinguiu a execução objeto destes embargos (proc. n. 0001729-29.2015.403.6107), em virtude do pagamento do débito (id. 29264822).

É o relatório. **DECIDO.**

A extinção da execução n. 0001729-29.2015.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.

Isto posto, **julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir do embargante.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Traslade-se a este feito cópia da sentença de id. 29264822 proferida nos autos da execução nº 0001729-29.2015.403.6107 e traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos.

Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do embargante, Dr. Mauricio Menegoto Nogueira, nomeado nos autos executivos, e ao perito contábil Márcio Antônio Siqueira Martins, nomeado nestes autos (id. 11715129), arbitrados no valor máximo da tabela vigente, nos moldes da Resolução nº 305, de 13 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000483-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, GUILHERME SANTOS HANNA - SP222536, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ERIKA FERNANDA MOURA GUERSONI - SP219530, MARILIA AARANHA ROGEL - SP272162, JULIANA HERDEIRO BUZIN - SP212774, THAIS KLEIN KREUZ - SP371426, RAPHAEL DE ALCANTARA ROMBOLI - SP408412, ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

##### 1 – RELATÓRIO

DROGARIA SÃO PAULO S.A. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 5000482-90.2018.403.6116, que em face dela move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO (petição inicial cadastrada com doc. nº 18849554).

Preliminarmente, arguiu a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário inscrito sob o nº 350440/17, cujo lançamento definitivo teria ocorrido em 2012 – mais de cinco anos antes do ajuizamento da execução fiscal (que ocorreu em 13/06/2018); arguiu também a nulidade da CDA nº 350444/17, que tem por objeto a imposição de penalidade pecuniária à embargante, ao argumento de que a fixação da penalidade em salários mínimos violaria o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República; além disso, a penalidade teria sido estabelecida em patamar superior ao previsto legalmente; e a constituição do crédito tributário relativo à penalidade teria ocorrido sem a devida motivação, o que violaria o devido processo legal administrativo. Aduziu, por fim, a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, que teria ocorrido no processo administrativo movido perante o Conselho exequente; a inconstitucionalidade da medida fulminária de nulidade, por mais um motivo, a Certidão de Dívida Ativa respectiva.

No mérito, alegou a insubsistência da cobrança das anuidades, pois o fundamento legal da exação (artigo 22 da Lei nº 3.820/60) não estabeleceria valores para a cobrança da anuidade, o que iria de encontro aos princípios da anterioridade e legalidade. Asseverou que a penalidade de multa (CDA 350444/17) é infundada, pois sempre manteve quadro completo com responsável técnico e substitutos inscritos perante o Conselho Regional de Farmácia, que prestariam assistência farmacêutica durante o funcionamento do estabelecimento, ainda que remotamente. Argumentou não haver prova da realização de venda de medicamento sujeito a regime especial de controle no período de ausência do responsável. Alegou, ainda, a inexistência de motivação legal a embasar a aplicação das multas ao limite máximo, razão pela qual requereu a sua redução.

Acompanharam a inicial os documentos nº 18849560 a 18849575.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 21566883).

A embargada apresentou impugnação no ID 24576989. Arguiu preliminarmente a intempestividade da oposição dos embargos. Refutou os argumentos da embargante quanto às nulidades aventadas. Aduziu que a vedação da utilização do salário mínimo restringe-se à finalidade de indexador econômico e não se aplica à penalidade de multa. afirmou a validade do valor da multa, que teria sido fixada nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.724/1971, utilizando como parâmetro o salário mínimo regional (estadual). Asseverou a inocorrência da prescrição, pois, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, os conselhos profissionais somente podem executar a dívida cujo valor supere o montante referente a 4 (quatro) anuidades para o ano de ajuizamento da ação, de modo que o início do prazo prescricional só teria se iniciado a partir do momento em que o débito se tornou exequível. No mérito, sustentou que o inciso I, artigo 6º, da Lei nº 13.021/2014 é expresso ao exigir a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento no estabelecimento comercial, não sendo possível a prestação de orientação farmacêutica por meio de presença remota, conforme pretende a embargante. afirmou não haver ilegalidade na aplicação das multas dentro do parâmetro fixado pela própria Lei e ressaltou o caráter sócio-educativo (inibitório) da penalidade. Por fim, asseverou que a cobrança das anuidades revela-se legítima diante da vigência da Lei nº 12.514/2011 e requereu a total improcedência dos embargos. Juntou documentos nº 24578047 e 24578049.

Réplica apresentada pela embargante no ID 25687418, oportunidade em que informou desinteresse na produção de outras provas e requereu o julgamento da lide.

De igual modo, a embargada requereu o julgamento antecipado (ID 31168875).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

##### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento.

##### **- Da tempestividade:**

Assiste razão à embargante. O prazo para oferecimento de embargos à execução tem início na data da intimação da medida judicial que oficializa a garantia do juízo pelo seguro garantia.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. ACEITAÇÃO. REDUÇÃO A TERMO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. AGRADO PROVIDO.*

*1. Nos termos dos artigos 9 e 16 da Lei nº 6.830/1980, os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos antes de efetivada em garantia do juízo garantida e devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar das seguintes hipóteses: (a) da data da efetivação do depósito judicial, nos termos do artigo 32 da mesma Lei; (b) da data da juntada aos autos da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (c) da data da intimação da penhora.*

*2. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que o prazo para a oposição dos embargos começa a fluir com a intimação do executado da formalização e redução a termo da garantia. Nesse sentido também é a jurisprudência desta Terceira Turma.*

*3. Agravo provido.*

*(TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP - 5028486-55.2018.4.03.0000 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Data do Julgamento: 19/03/2020 - Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)*

In casu, a embargante ofereceu a garantia na data de 03/10/2018 (ID 18849575 – pág. 43-44) e somente em 27/05/2019, após a aceitação da exequente quanto à garantia ofertada, foi determinada a intimação da executada para oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 18849575 – pág. 69). Apesar de não constar nos presentes autos a data da publicação da referida intimação, mesmo que se considere que a referida decisão tenha sido publicada na mesma data em que foi exarada, mostra-se evidente a tempestividade da oposição dos embargos havida em 27/06/2019.

##### **- Das nulidades da CDA nº 350444/17:**

A embargada insurge-se quanto à multa aplicada e inscrita na CDA nº 350444/17, sob os seguintes argumentos: a) a multa teria sido fixada em salários mínimos, o que violaria o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal; b) ultrapassa o limite estabelecido no artigo 1º da Lei nº 5.724/1971; c) a imposição da penalidade possui fundamentação insuficiente, que viola o devido processo legal.

A respeito dos requisitos da CDA, dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80:

“§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente”.

De acordo com o citado dispositivo legal, a descrição da situação de fato que originou a aplicação da multa não é um dos requisitos legais da CDA. Para tanto, a parte pode consultar o processo administrativo, ao qual tem acesso, nos termos do art. 41 da LEF.

Na hipótese dos autos, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 350444/17 refere-se ao auto de infração NMR – NR 1383967, com fundamento nos artigos 24, § único da Lei nº 3.820/60 c/c artigos 5º e 6º, da Lei nº 13.021/2014, em razão do estabelecimento estar em funcionamento sem a presença de farmacêutico, o qual encontrava-se de folga na data da fiscalização (18/12/2016), o que ensejou a aplicação de multa punitiva no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante se observa dos documentos juntados no ID 24578049 e CDA (ID 18849575 – pag. 6). Consoante tais documentos, a própria embargante, por seu preposto, deu-se por ciente do Auto de Infração e, por isso, não pode alegar desconhecimento das razões pelas quais lhe foi aplicada a multa.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da fixação de multas com base em salário mínimo, a vedação em expressar valores monetários em salários mínimos não atinge as multas administrativas, tendo em vista que se trata de critério para a fixação de sanção pecuniária, e não de sua utilização como indexador.

Nesse sentido a jurisprudência pátria já se consolidou:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes: Agravo regimental improvido”. (STJ. AGARESP 200400990844. 2ª Turma. Rel.: MINISTRO HUMBERTO MARTINS. DJE: 15.05.2008).

“EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. 2. Na hipótese dos autos, deve ser mantida a exigência em relação às multas punitivas, visto que a cobrança encontra previsão legal. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei n.º 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador. 4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, alterado pela Lei n.º 5.724/71. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202. 6. Apelação provida”. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL - 2313213 (ApCiv). 6ª Turma. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04.04.2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS: POSSIBILIDADE. 1. É cabível a aplicação de multa administrativas em salários-mínimos. 2. Apelação improvida”. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50168312220184036100. 6ª Turma. Rel.: Juza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON. Intimação via sistema DATA: 05.02.2020).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. (...) 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei n.º 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador. 4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, alterado pela Lei n.º 5.724/71. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202. 06. Apelação parcialmente provida.” (TRF3 - SEXTA TURMA - Ap 00073882820064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

A Lei nº 3.820/60 criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais de Farmácia. Em seu artigo 24, parágrafo único, estabeleceu a necessidade de profissional registrado e habilitado para o exercício das atividades privativas de farmacêutico nas empresas e estabelecimentos que exploram a atividade farmacêutica, prevenindo a aplicação de multa aos infratores:

“Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)”. (Vide Lei nº 5.724, de 1971)

Por sua vez, a Lei nº 5.724/71, alterou o valor das multas, nos seguintes termos:

“Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência”.

Destarte, a multa punitiva imposta é prevista e fixada no art. 24 da Lei 3.820/60, sem que haja, portanto, violação ao princípio da legalidade.

No que tange aos parâmetros de sua fixação, a multa restou fixada no valor originário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os termos de fiscalização em dezembro de 2016. Apesar de não sobejar o limite estabelecido em lei – uma vez que o salário mínimo regional vigente em 2016 era R\$ 1.000,00 (um mil reais) – foi escalonada em seu valor máximo desacompanhada de qualquer justificativa.

O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99 prevê que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: “(...) II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções”.

Nesse ponto, oportuno rememorar que a Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes; no entanto, afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278311 - 0002947-58.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018).

In casu, como o Conselho Embargado não fundamentou a aplicação da multa em valor superior ao mínimo. Portanto, de rigor, com supedâneo nos mandamentos legais vigentes, a redução do valor originário para a quantia correspondente ao mínimo legal.

Neste sentido o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª. Região, confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARBITRARIEDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL.

1. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente: STJ - 2ª Turma, RESP 491137, Proc. 200201686793/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, v.u., DJ 26/05/2003, p. 356.

2. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência.

3. Os atos praticados pelo Conselho são qualificados como administrativos e, portanto, ficam vinculados à lei. No entanto, quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhado da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame, a fim de oportunizar o direito de defesa por parte do autuado.

4. A motivação trata-se de um princípio do direito administrativo, consistente na exposição dos elementos que ensejaram a prática do referido ato, desta feita, deve o administrador apontar todos os pressupostos fáticos e jurídicos que o levaram à tomada de decisão. Ainda que não haja previsão expressa no artigo 15 da Lei 5.991/73 quanto à motivação, cabe ao administrador, ao agir com discricionariedade, apresentar as razões que o levaram a aplicar a multa acima do mínimo legal.

5. Apelação não provida.

(TRF3 - TERCEIRA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289200 0008367-73.2014.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

**Os Embargos procedem nesse particular, de modo que deverá o valor ficar reduzido ao mínimo legal (um salário-mínimo regional) para esta única infração, no caso da execução fiscal embargada.**

Destaque-se que não há óbice ao prosseguimento da execução pelo saldo remanescente após a devida adaptação do título executivo à exclusão de parcela do crédito exequendo determinada nesta sentença. Tratando-se de valores destacáveis mediante simples operação aritmética, não há razão para que se reconheça a iliquidez da CDA.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:

*“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, substanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de cancelamento da CDA. 3. Recurso especial improvido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 538840 2003.00.90799-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00263)*

Em síntese, a desconstituição parcial do crédito não se traduz em inexigibilidade ou iliquidez da CDA na hipótese em que o saldo remanescente seja determinável por meio de simples operações aritméticas; cabe à embargada, todavia, como condição para o prosseguimento da execução fiscal, apurar o saldo remanescente da dívida consoante as disposições da sentença e adaptar o título executivo ao resultado obtido.

**- Da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o fim de admissibilidade de recurso administrativo:**

De fato, a edição da súmula vinculante nº 21 solucionou a questão relativa à exigibilidade de depósito prévio para o fim de admissibilidade de recurso administrativo ao dispor que *“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”*

Contudo, a embargante não demonstrou a efetiva apresentação de recurso na via administrativa e nem a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, mostrando-se, portanto, totalmente descabida a presente alegação.

**- Da prescrição da CDA nº 350440/17 (anuidade de 2012):**

Entre as hipóteses de extinção do crédito tributário, o artigo 156 do CTN prevê que o crédito tributário extingue-se-á pela prescrição.

Outrossim, o artigo 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos:

*“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.*

Em contrapartida, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 autoriza o ajuizamento de Execução Fiscal pelos Conselhos apenas quando os débitos atingirem o valor mínimo de quatro anuidades à época da propositura da execução.

Assim sendo, o termo inicial da prescrição corre a partir da constituição do crédito da quarta anuidade, somada às três anteriores, ou seja, não corre o prazo prescricional enquanto o débito não corresponder ao valor de quatro anuidades, visto que, antes desse advento, não se configura a condição de procedibilidade da execução fiscal.

A esse respeito o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 174 (...)”*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.(...)”*

No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação (art. 219, §1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei e sim a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição – o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior a atual redação do §1º, do art. 219, do diploma processual civil, *in verbis*:

*“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”*

Deste modo, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp. nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

No caso dos autos, as CDAs que fundamentam os autos executivos referem-se à cobrança de anuidades relativas aos anos de 2012, 2014, 2015, 2016 e 2017. A execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2018, não havendo, portanto, inércia do Conselho exequente quanto à cobrança do crédito exequendo inscrito na CDA nº 350440/17, referente à anuidade de 2012, haja vista que somente pôde ajuizar o feito executivo a partir de 2016, quando acumulado o valor mínimo de quatro anuidades, conforme previsão legal. Daí porque não se verifica a ocorrência da prescrição.

**- MÉRITO:**

De acordo com o Auto de Infração acostado aos autos (ID 24578049), a parte embargante foi autuada por exercer atividade sem a presença de um farmacêutico devidamente registrado junto ao CRF/SP.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, em sede de Recursos Repetitivos, Tema 715, no sentido de que compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e autuação das farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

Nesse sentido, cito:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.*

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os **Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.** Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.

3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos.

(REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015).

A infração constatada pela autuação da embargada e que motivou a cobrança exequenda, conforme auto de infração (doc nº 24578049), foi a seguinte: **“NO ATO DA INSPEÇÃO DA FISCALIZAÇÃO O ESTABELECIMENTO ENCONTRA-SE EM ATIVIDADE SEM A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO**”. Segundo informações prestadas pelo líder de balcão, o farmacêutico “encontra-se de folga nesta data”. A legislação tida por infringida foi o art. 10, alínea “c” e art. 24 da Lei n. 3.820/60 e os artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014, que assim dispõem:

Lei nº 3.820/60:

**Art. 10.** - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...) **c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;**

**Art. 24.** - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

*Parágrafo único* - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)

Lei nº 13.021/2014:

**Art. 3º** Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

*Parágrafo único.* As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

**I - farmácia sem manipulação ou drogaria:** estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

**II - farmácia com manipulação:** estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

**Art. 5º** No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

**Art. 6º** Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

**I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;**

**II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;**

**III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;**

**IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária”.**

Destarte, a infração ocorreu em razão de o estabelecimento empresarial estar em funcionamento sem a presença do farmacêutico no momento da inspeção. Anoto, ainda, que a embargante não comprovou a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, sendo a ausência reconhecida pela própria embargante, ao alegar que o profissional responsável estava de folga.

Não há que se falar em presença remota, pois tal possibilidade, para ser admitida, deveria ser expressamente prevista. Por certo, o sentido da lei é o de propiciar atendimento imediato e eficaz àqueles consumidores que buscam o estabelecimento e necessitam de atendimento farmacêutico ou informação que só por este profissional pode ser fornecida.

Imaginar que seria possível que o farmacêutico atendesse por canais de atendimento telefônicos ou que transitasse entre filiais e matriz de uma empresa seria diminuir a eficácia e rapidez que se busca conferir na dispensação de fármacos, atividade tão sensível à saúde e bem-estar da população emergente.

Portanto, não é de se acolher a tese posta nos Embargos, no sentido de que é possível a presença remota do farmacêutico no estabelecimento.

Assim, deve haver responsável técnico presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, inclusive no horário em que o responsável principal se ausenta. Precedentes (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301008 - 0015716-33.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018 / TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289200 - 0008367-73.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 / TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1442409 - 0065958-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2018 )

Quanto à alegação referente ao art. 17 da Lei n. 5.991/73, também não socorre a embargante, porquanto não se fez prova de que a situação se enquadrava na situação excepcional do artigo (ausência de responsável técnico/substituto por menos de trinta dias e semnaviação de fórmulas magistrais ou oficiais ou venda de medicamentos sujeitos a regime especial de controle no período).

Não se trata de prova diabólica, pois a drogaria possui registro de suas atividades e frequência de empregados, documentos que poderia ter juntado aos autos para demonstrar o enquadramento na exceção mencionada, ou submetido a análise pericial para o mesmo fim.

Nesse sentido, sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. OBRIGATORIEDADE. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. POSSIBILIDADE DE AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO POR ATÉ 30 DIAS NO CASO PREVISTO NO TEXTO LEGAL.**

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. As drogarias e as farmácias se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico, devidamente inscrito no conselho da categoria, para funcionarem.

3. A tese desenvolvida no Recurso Especial não pode prosperar, porquanto não foram produzidas provas de que a ausência do farmacêutico durou menos de 30 dias, como prevê o texto do art. 17 da Lei 5.991/1973, e de que, durante esse período, não foram enviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime de especial controle. Portanto, essa exceção não pode ser aplicada no caso analisado nos autos.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1641756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017)

Deve ser mantida, portanto, a multa aplicada.

Por fim, quanto à alegação de insubsistência das CDAs alusivas às anuidades (2012, 2014, 2015, 2016 e 2017) não merece prosperar.

Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Em razão dessa natureza, devem obedecer aos princípios tributários, dentre eles o da legalidade.

In casu, a Execução Fiscal embargada tem como objeto a cobrança de anuidades da empresa embargante a partir do ano de 2012. Nesta época, já estava em vigor a Lei nº 12.514/2011, que prevê a cobrança das anuidades e os respectivos valores:

**“Art. 6º** As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

**I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);**



II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Vê-se, pois, que também neste aspecto, não há qualquer descumprimento a ser apontado quanto ao princípio da legalidade, uma vez que as anuidades são cobradas de acordo com o valor expressamente previsto na legislação de regência.

### 3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nestes Embargos e resolvo-lhes o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Por decorrência, determino ao Conselho embargado que retifique a CDA exequenda (nº 350444/17), reduzindo o valor originário da multa ao salário mínimo regional vigente à época, acrescido dos devidos consectários legais aplicáveis a esses débitos não tributários, devendo a execução prosseguir pelo valor remanescente.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada, que fixo em 10% do valor total do débito cobrado nos autos executivos, após a redução aqui determinada, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo em 10% da diferença entre o valor total do débito cobrado originariamente e o total após a redução aqui determinada, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, por representar o proveito econômico obtido.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal principal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: VANDA PEREIRA DE MOURA

### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25681751, PARTE FINAL:

"...Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Int."

**BAURU, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-40.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCELO ORLANDO LIGIERO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**MARCELO ORLANDO LIGIERO** ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 06/07/1987 a 17/08/2017, no qual alega ter exercido atividade com exposição à eletricidade e ruído.

Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação (id. 15346836).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 16847741) alegando a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que o PPP apresentado no processo administrativo não indica a exposição habitual e permanente do Autor a tensão superior a 250 volts, pois a descrição das atividades menciona diversas tarefas, e por isso, não é possível considerar a exposição ao agente nocivo eletricidade, da forma exigida pela legislação. Que, na análise e decisão técnica de atividade especial de f. 34 do PA é claro que de acordo com a profiisografia não houve a comprovação de efetiva exposição permanente à eletricidade (linhas vivas) em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Portanto, está descaracterizada a habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo eletricidade para estes períodos pleiteados. Alega, ainda, a impossibilidade de enquadramento por eletricidade após 05/03/1997, já que a legislação previdenciária não prevê mais o reconhecimento de atividade especial por periculosidade e a exigência de laudo técnico para o agente ruído. Na eventualidade de procedência do pedido, requer que os honorários advocatícios sejam fixados na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil e os juros de mora e índices de correção monetária conforme estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

**O INSS juntou a cópia do PA aos autos (id. 16848502).**

**O Autor manifestou-se em réplica (id. 18267421).**

**Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, não se cogita de prescrição, pois o requerimento administrativo foi formulado em 23/08/2017 e a ação proposta em 15/03/2019. Logo, evidente que não houve o decurso do lustro prescricional.

No mérito, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

No caso, está comprovado que, no período pleiteado, o Autor exerceu as funções de auxiliar de ajustador mecânico, ajustador mecânico, assistente técnico, desenhista e analista de programação na empresa Polimáquinas Indústria e Comércio Ltda., conforme descrito no PPP juntado ao processo administrativo (id. 16848502 – Pág. 27-29).

No campo exposição a fatores de riscos, consta que o Autor exercia suas atividades exposto a ruído de 92 decibéis e eletricidade em tensão de 380 volts.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inviabiliza a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 – o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.

Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO – RUÍDO – INOCORRÊNCIA – CAUSA DE PEDIR. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II – Refêrendo benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III – **Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício.** VI – Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem a agentes nocivos. VIII – Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX – Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. **Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997; enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.** 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é inócuo o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o “tempo de frequência”, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decísium - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - **Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.** - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez jus a 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em inofensividade ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calhada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/04/2015).

No caso dos autos, o formulário previdenciário atesta o desempenho da atividade, com exposição a tensões 380 volts, sendo cabível o enquadramento.

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Para a caracterização do agente (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB

A partir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.
------------------------	--	-------------------

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante no perfil profissiográfico previdenciário de que o Autor esteve exposto a ruído de 92 decibéis, no período de 06/07/1987 a 31/01/2011, esse período pode ser enquadrado também pela exposição ao agente nocivo mencionado.

Deste modo, o período de **06/07/1987 a 17/08/2017 deve ser enquadrado como de atividade especial exercida pelo Autor, com exposição à eletricidade.**

**A soma do período reconhecido nesta sentença (de 06/07/1987 a 17/08/2017) resulta em 30 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de atividade especial, o que é suficiente para a concessão do benefício na DER (23/08/2017).**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para **reconhecer** a atividade especial do Autor no período de **06/07/1987 a 17/08/2017**, e **condenar** o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em **30 anos, 1 mês e 12 dias**, para a DIB em 23/08/2017 (DER).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (desde a DER), acrescidas de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	184.585.873-2
Nome do segurado	<b>MARCELO ORLANDO LIGIERO</b>
Endereço	Rua Patagonia, 12-06 – Vila Independente – Bauru/SP
RG/CPF	12.632.476-1/158.246.008-64
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	23/08/2017
Data de Início do Pagamento (DIP)	Após o trânsito em julgado
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-14.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do ofício de ID 33664188 e do despacho de ID 30408779 (*Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.*).

**BAURU, 12 de junho de 2020.**

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002443-90.2018.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2020 20/558

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que os Autores se manifestem sobre os documentos juntados pela UNIÃO em suas alegações finais.

Após, tomemos os autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-83.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: MONICA REGINA COIMBRA ACIALDI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MONICA REGINA COIMBRA ACIALDI** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/07/2015, para que, no cálculo do benefício seja considerado todo o período contributivo e não apenas as contribuições posteriores a julho de 1994. Requer, ainda, que os salários constantes em sua CTPS e suas respectivas alterações sejam considerados como salários de contribuição dos períodos de 13/11/1974 a 27/11/1974 e de 02/12/1974 a 31/12/1981. Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da gratuidade e a prioridade de transição.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 30757841), na qual impugnou a gratuidade de justiça e protestou pela improcedência dos pedidos, ao argumento, em síntese, de que a parte autora deve se submeter à regra de transição imposta pela Lei 9.874/99, a qual está em harmonia com o primado da busca pelo equilíbrio financeiro atuarial do sistema previdenciário, tal qual preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Quanto aos salários de contribuição, alega que a mera anotação na CTPS não é suficiente à sua comprovação, pois a Autora pode não ter recebido efetivamente o valor anotado. Em caso diverso, que os juros legais e a correção monetária sejam calculados na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97 e os honorários fixados, conforme o artigo 85, §§ 3º e 4º do CPC e com observância da Súmula 111 do STJ.

A Autora manifestou-se em réplica (id. 3075841).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual (id. 31924987).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. DECIDO.

De início, considero que a impugnação à gratuidade de justiça merece acolhida.

De fato a declaração de hipossuficiência gera presunção de que a Autora não pode arcar com as custas processuais, porém, essa presunção é relativa e, no caso, foi afastada pelo INSS que demonstrou em sua impugnação a percepção de rendimentos mensais superiores a dez mil reais (id. 30757842).

Deste modo, considerando o valor atribuído à causa de R\$ 94.056,12, não se afigura justificável a alegação de que não pode arcar com o pagamento de um por cento a título de custas judiciais, o que impõe a revogação da benesse.

Não há, todavia, prescrição quinquenal das parcelas vencidas, pois a ação foi ajuizada em 18/03/2020 e o benefício previdenciário concedido em 22/07/2015, donde se conclui que não houve o decurso do lustro prescricional.

No mérito, verifico que assiste razão à parte autora quanto ao pedido de revisão do cálculo do benefício, para abranger todo o período contributivo, isto é, incluir no PBC os salários-de-contribuição posteriores e anteriores a julho de 1994.

Sobre o tema, o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

A Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, deu nova redação ao artigo 201, § 3º, da Constituição Federal, estabelecendo que a apuração do valor das aposentadorias ficaria a cargo da legislação infraconstitucional:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

A fim de dar efetividade à norma constitucional, foi editada a Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que, dentre outras disposições, deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Todavia, esta mesma Lei 9.876/99 estabeleceu, em seu art. 3º, uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente à edição da norma em questão:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

No caso dos autos, verifica-se que a Autora é filiada à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei 9.876/99, ficando, pois, sujeita ao disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Ocorre que a alteração procedida pela Lei 9.876/99 não pode, com a vênia devida, ser aplicada indistinta e retroativamente para prejudicar os segurados, que, em período anterior à edição do referido diploma legal, fizeram contribuições à previdência em valores consideráveis, impedindo que os correspondentes salários-de-contribuição componham o período básico de contribuição – PBC.

Diz-se isso porque a regra excepcional, que prevê a competência julho/94 como sendo o marco mais remoto do PBC, representa exceção à regra geral (que leva em conta todos os salários-de-contribuição do vínculo previdenciário), constante na Lei de Benefícios (art. 29), tem por objetivo reduzir o impacto da novel modificação legislativa sobre o cálculo dos benefícios. Em suma: tal regra foi estabelecida como exceção para favorecer o segurado, e não o contrário.

Então, a interpretação lógica, teleológica e sistemática que se impõe das disposições comentadas é de que o segurado tem o direito de optar pelo cálculo do seu benefício pela regra geral/permanente (art. 29 da Lei 8.213/91) quando esta lhe seja menos gravosa se comparado ao cálculo baseado na regra de exceção, do art. 3º da Lei 9.876/99, que foi concebida justamente para não prejudicar.

Se o favor excepcional previsto no citado art. 3º implica em diminuir o valor da RMI do benefício, obviamente que não pode ser aplicado, devendo incidir aí a regra geral (do art. 29 da Lei 8.213/91), para se efetuar o cálculo com base em todos os salários-de-contribuição da vida laboral do segurado. E essa interpretação harmoniza-se com o princípio da exigência de prévio custeio para a concessão de benefícios, pois quanto mais amplo o PBC, mais equilibrada será a relação entre o custeio e o benefício.

Não se olvidou que a Resolução nº 77/2015-IN/INSS/PRES, de 21/01/2015, prescreve, no art. 687, que “O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido”, inclusive, oferecendo ao segurado o direito de opção quando satisfeitos requisitos para mais de um tipo de benefício, mediante apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles (art. 688).

A propósito do assunto, confira-se ementa de julgado da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA APLICÁVEL. APLICAÇÃO DA REGRA NOVA SE MAIS BENEFICIA. VIGÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO DECORRENTE DE REFORMA PREVIDENCIÁRIA. 1. Se do cálculo da aposentadoria resultar RMI mais favorável, deve ser permitida a aplicação de regra nova ao segurado, mesmo que enquadrado na regra de transição. 2. Trata-se de uma interpretação teleológica do sistema, permitindo a aplicação da nova regra, com vigência indeterminada, aos segurados cuja evolução contributiva se demonstre prejudicial a aplicação da regra de transição. 3. Diferente seria o entendimento se a pretensão fosse de um segurado enquadrado legalmente na nova regra buscar a aplicação da norma antiga, de vigência temporária, aos segurados inscritos anteriormente, pois estaria pleiteando a incidência de uma norma em que o legislador entendeu ultrapassada e destinada a situação transitória. (EINF 50041301020124047200, EINF - EMBARGOS INFRINGENTES, Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 20/01/2017)

Por fim, a matéria foi objeto de apreciação do STJ em recurso repetitivo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Documento: 1844708 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 17/12/2019 Página 1 de 9 Superior Tribunal de Justiça Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.** 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 17.12.2019)

Com razão, ainda, no pedido de retificação do CNIS para fazer constar os salários de contribuição anotados em sua CTPS nos períodos de 13/11/1971 a 27/11/1974 e de 02/12/1974 a 31/12/1981.

As anotações constantes da CTPS que esteja formalmente em ordem gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, sendo certo que o INSS não contestou o documento, inclusive, computou os interstícios para fins de carência na concessão do benefício, logo, não havendo justificativa plausível para a desconsideração dos salários anotados.

Além disso, a Autora colacionou aos autos os comprovantes de pagamento dos meses de 01/80 a 12/81, que demonstram, inclusive, a retenção da contribuição previdenciária (INPS) e fichas cadastrais com as anotações de salários e afastamentos no período de 02/12/1974 a 31/12/1981 (id. 2929934), de modo que razão alguma assiste ao INSS, posto que devidamente comprovado o recebimento dos salários pela Autora.

Quanto ao período de 13/11/1974 a 27/11/1974, não há qualquer anotação de afastamento em sua CTPS, até por se tratar de curto espaço de tempo, logo, o salário anotado deve ser computado proporcionalmente no PBC do benefício revisado.

De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente.

Cabe, sim, ao Órgão Público (INSS/UNIÃO) a diligência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção *juris tantum* e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido". (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data:18/09/2009 - Página:179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne).

Sendo assim, o INSS deve incluir no PBC os salários comprovados pela Autora em sua CTPS e demais documentos juntados aos autos.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO à gratuidade de justiça, afasto a alegação de prescrição e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria do Autor, considerando todos os salários-de-contribuição, inclusive aqueles anteriores a julho de 1994, devendo implantar a nova RMI encontrada, caso seja ela superior à anterior renda mensal inicial. No cálculo do PBC devem ser incluídos os salários comprovados nos autos referentes aos períodos de 13/11/1974 a 27/11/1974 e de 02/12/1974 a 31/12/1981, devendo o INSS proceder à retificação dos registros do CNIS.

Indefiro o requerimento de tutela antecipada, pois a Autora está no gozo da aposentadoria e possui outra fonte de rendimentos, não havendo risco de caráter alimentar na demora processual.

Revogo a gratuidade concedida à parte autora, em face do acolhimento da impugnação oposta pelo réu.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas, desde 022/07/2015, na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a partir da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença.

Sem custas, ante a isenção legal.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013789-70.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALFREDO CATINI

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte ativa pede a condenação do INSS na revisão de seu benefício para reajustamento da renda mensal, com base nas alterações produzidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Em sua contestação o INSS alegou a ocorrência de litispendência, em razão da propositura de ação anterior, autos n. 1020242-16.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível da Subseção da Justiça Federal do Distrito Federal.

Intimado, o Autor concordou com a alegação e manifestou interesse na desistência da presente demanda.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, V e VIII, do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários sucumbenciais, em face da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002714-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: M M LEMES STUDIO DE ROUPAS

#### ATO ORDINATÓRIO

"(...) Como retorno do mandado, abra-se vista à EBCT acerca dos atos praticados para manifestação em prosseguimento. Int"

BAURU, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002162-59.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COTTAR MANUTENCOES LTDA  
Advogado do(a) REU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

#### DESPACHO

Por ora, considerando os transtornos decorrentes da pandemia de Covid-19, não será possível, ao menos em data próxima, a realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme já consignado nos autos apensos n. 0001934-08.2017.4.03.6108.

Diante disso, tal como deliberei no feito acima mencionado, determino a suspensão da tramitação destes autos pelo prazo de 90 dias, para normalização do expediente forense, oportunidade em que deverá ser providenciada, em conjunto com aqueles autos, o agendamento da audiência de tentativa de conciliação, na CECON-Bauru.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-44.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CEMARDIESEL OFICINA MECANICA LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 25703539: (...) *Do contrário, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.*

BAURU, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001022-87.2017.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
REPRESENTANTE: JOAO LUIZ BOARATO - EPP, GABRIELA MORETTO BOARATO, JOAO LUIZ BOARATO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observe, preliminarmente, que o último pedido da exequente se limita a indicar novo endereço da coexecutada GRABRIELA MORETTO BOARATO, pois ainda não efetivada sua intimação, tanto do bloqueio BACENJUD (fls. 59-61 do processo físico de referência - Id 20578540), bem como da penhora dos imóveis 009.038 e parte ideal do imóvel 027.096, ambos do CRI de Lençóis Paulista, em atendimento ao despacho de fl. 73 - Id 20578546.

Os demais executados possuem advogados constituídos, já intimados do bloqueio Bacen, via Imprensa Oficial e que, em apertada síntese, alegaram a impenhorabilidade do bem objeto da Matrícula 009.038, como sendo bem de família.

Logo, antes que se prossiga com a expedição do mandado para fins de intimação pessoal de Gabriela (tanto do bloqueio de ativos financeiros, quanto das penhoras dos imóveis perante a Comarca de Lençóis Paulista), é necessário que a CEF manifeste-se sobre o pedido de fls. 79-90 do processo físico. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para análise da alegada impenhorabilidade, bem como deliberação dos bloqueios em nome dos executados, em especial do valor de R\$ 234,34 do executado JOÃO LUIZ BOARATO, ante a ausência de impugnação ao bloqueio pelos procuradores constituídos. Ressalto que as intimações pessoais, neste momento que vivenciamos a pandemia de COVID19, estão suspensas, motivo pelo qual postergo a intimação da executada Gabriela, até que se defina sobre a impenhorabilidade alegada.

Intimem-se e voltem-me para decisão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.



**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001247-17.2020.4.03.6108**

**AUTOR: VILMA DA COSTA ROCHA**

**Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732, IURI PRIOLO ROCHA - SP440410**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do CPC, pois, além de se considerar a situação vivenciada para o combate da pandemia de COVID19, há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta, bem como juntar os documentos pertinentes e que estão em seu poder, para a correta instrução dos autos.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0001934-84.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402  
Advogados do(a) REQUERENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

**DESPACHO**

Diante dos transtornos decorrentes da pandemia de Covid-19, não será possível, ao menos em data próxima, a realização de audiência de tentativa de conciliação há pouco determinada.

Nesse cenário, determino, por ora, que o perito anteriormente designado, Sr. Jarson Garcia Arena (jarson@agengenharia.com.br), seja intimado para que se manifeste, em 30 dias, sobre a impugnação e contraproposta de honorários da parte autora (ID 22750953 (pág. 573/581)).

No mais, suspendo a tramitação destes autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá ser agendada data para audiência de tentativa de conciliação, junto à CECON - Bauru, oportunidade em que será deliberado acerca do prosseguimento da produção de prova pericial e também sobre o pedido de levantamento deduzido pela autora.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002922-08.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

**DESPACHO**

Por ora, considerando os transtornos decorrentes da pandemia de Covid-19, não será possível, ao menos em data próxima, a realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme já consignado nos autos apensos n. 0001934-08.2017.4.03.6108 e 0002162-59.2017.4.03.6108.

Diante disso, tal como deliberei nos feitos acima mencionados, determino a suspensão da tramitação destes autos pelo prazo de 90 dias, para normalização do expediente forense, oportunidade em que deverá ser providenciada, em conjunto com aqueles autos, o agendamento da audiência de tentativa de conciliação, na CECON-Bauru.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-81.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ERCIO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: NANTES NOBRE NETO - SP260415, GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30713059, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-42.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ VAGNER VILELA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32157317, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 19 de maio de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 1302550-67.1997.4.03.6108**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA ROCCO MAGALHAES - SP165931**

**EMBARGADO: HOMERO DE CAMPOS, NELSON GARCIA SANCHES, ANTONIA JOANA MASSON CAMARGO, OLINDO TAMANI, OCTAVIO CERIGATTO, MARIA AZEVEDO ZANATA, PEDRO BRUNELLI, FRANCISCO DANIEL RODRIGUES, JOSE DE FREITAS BARBOSA SOBRINHO, MOACIR CERIGATO, VIRGILIO SPIRI, WALDOMIRO MORO, CAETANO GAZZOLLI, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se sobrestados em Secretaria o(s) pagamento(s) do(s) Requisitório(s) expedido(s).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002692-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO GARBULHO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28291335, PARCIAL:

"(...) Com o retorno do mandado cumprido, abra-se vista à CEF acerca dos atos praticados para manifestação em prosseguimento."

BAURU, 12 de junho de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5002568-24.2019.4.03.6108**  
**EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO GERALDI DE JESUS**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GOMES DOS REIS - SP384259**  
**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Embargante (regularização da representação processual), abra-se nova vista à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir.

Após, intime-se a parte Autora para a mesma finalidade (especificação de provas).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000020-26.2019.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136**  
**EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO GERALDI DE JESUS**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES DOS REIS - SP384259**

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nos Embargos n. 5002568-24.2019.403.6108

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000746-63.2020.4.03.6108**  
**AUTOR: LILLIANE CATTY CARES**  
**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAMBELLINI SANCHES - SP268691, JOSIAS DE SOUSA RIOS - SP164203, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

**Recebo a emenda à inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 74.173,04 (id. 31623473). Retifique-se a autuação**

Trata-se de pedido revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 22/03/2015, para incluir no PBC todo o período de contribuição, inclusive, os anteriores ao ano de 1994, afastando a regra de transição.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Ao final, tomem-me conclusos.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, . Anote-se.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000614-11.2017.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698**  
**EXECUTADO: ROMILSON GRANCIERI**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474**

#### **D E S P A C H O**

Considerando as alegações da CEF quanto à impossibilidade de extinção da execução, uma vez que o pagamento efetuado não quitaria a dívida de forma integral, em especial quanto ao contrato n. 240290110001684731, intime-se o patrono do executado para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, oportunize nova vista à exequente acerca das alegações que forem apresentadas. No silêncio da parte executada, deverá a CEF manifestar-se em prosseguimento, dando efetivo impulso ao feito executivo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005366-87.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru**  
**IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES**  
**Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIS SANCHEZ MONTEIRO - SP305891, DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI - SP262606**  
**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno da Segunda Instância, onde foram digitalizados, passando agora a tramitar no ambiente eletrônico do PJe.

Outrossim, fica assegurado o prazo de 5 dias às partes para conferência dos documentos digitalizados, notadamente levando-se em conta a sequência numérica e a legibilidade de cada documento, nos termos da Resolução 88 e 142, ambas de 2017, da E. Presidência do TRF3, devendo-se apontar eventuais equívocos a esse respeito.

No mais, considerando a improcedência da pretensão vindicada pela impetrante, certifique-se sobre eventual existência de depósito judicial vinculados a estes autos e, não havendo requerimento de qualquer das partes, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. ]

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000597-36.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru**  
**EXEQUENTE: J. SHAYEB & CIA. LTDA.**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**

#### **D E S P A C H O**

Providencie-se a confirmação com a gerência da Ag. 3965 da CEF, pelo meio mais célere, do cumprimento da providência solicitada no ID 30734001.

A se comprovar o levantamento dos depósitos judiciais, na forma determinada, certifique-se a inexistência de valores em conta e, em seguida, promova-se o arquivamento dos autos, conforme já determinado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005390-13.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: J. SHAYEB & CIA. LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, onde foi confirmada a sentença que denegou a segurança vindicada pela impetrante na petição inicial.

No mais, considerando a resposta da CEF acerca da inexistência de conta judicial vinculada a estes autos (ID 30231259), certifique-se a esse respeito (art. 266 - Prov. Core 01/2020) e, se não sobrevier requerimento de qualquer das partes no prazo de até 15 dias, promova-se o arquivamento, com baixa na distribuição.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000725-24.2019.4.03.6108  
AUTOR: GERSON SILVA DE FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: AROLDI DE OLIVEIRA LIMA - SP288141, HUDSON RICARDO DA SILVA - SP152403  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0004807-28.2015.4.03.6108**

**AUTOR: ULTRAWAVE TELECOM EIRELI - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO - SP249451, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, SINTIA SALMERON - SP297462**

**REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000841-30.2019.4.03.6108**

**AUTOR: SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002776-64.2017.4.03.6108**

**AUTOR: LENIR DA COSTA FEDRIZ KEINE**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intíme-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intíme-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000640-38.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intíme-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intíme-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002220-06.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CHRISTIAN PULS SCHUBERT**

**Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450**

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intíme-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001547-13.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMIN ANTONIO FILHO PADARIA EIRELI - EPP, AMIN ANTONIO FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ANTERIOR, PARTE FINAL:

"...Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

**BAURU, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342  
EXECUTADO: BRUNO ALVES MAFRA - ME, BRUNO ALVES MAFRA

#### DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com as medidas alternativas de expropriação, no caso, a inserção de restrição de transferência de veículos, via RENAJUD.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATTYBOY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, DILMA APARECIDA DA SILVA, EDINEI EVANGELISTA DE NORONHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270, RAFAEL TOMAS FERREIRA - SP221279



**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho proferido nos autos de embargos à execução (processo associado n. 5002521-84.208.403.6108).

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com outros requerimentos alternativos de expropriação, se requeridos pelo(a) exequente.

**Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud).** Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, nem apresentado outros requerimentos, aguarde-se nova provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5002521-84.2018.4.03.6108**  
**EMBARGANTE: DILMA APARECIDA DA SILVA**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TOMAS FERREIRA - SP221279**  
**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136**

**DESPACHO**

Dê-se ciência da alteração de classe de Embargos à Execução para Cumprimento de Sentença.

**Tendo em vista a sentença proferida e trasladada para a execução correlata (autos n. 5001177-68.2018.4.03.6108), o feito executivo deve prosseguir de acordo com os critérios nela determinados, devendo a exequente adequar o valor da dívida em cobrança.**

Desse modo, prossiga-se naqueles autos e arquite-se o presente feito, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002761-73.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: TEREZA GONCALVES CORREA**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Por ora, verifico que o cumprimento integral do despacho Id 28937923 depende do retorno das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, para desentranhamento no processo físico de referência e entrega das peças solicitadas pelo patrono.

Aguarde-se sobrestados em Secretaria.

Após, cumpra-se e arquivem-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 2940334, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 2 de junho de 2020.

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002248-06.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: GERALDA SAROAVILLA DE MORAES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS RIOS - SP47469, EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33646404 e 33646407.

Bauru/SP, 11 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000997-86.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DUARTE FREIRE DE CARVALHO**

**PROCURADOR: SANDRA REGINA HERNANDEZ DE CARVALHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33649449 e 33649802.

Bauru/SP, 11 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006994-14.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: NILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33651524 e 33651529.

Bauru/SP, 11 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-52.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO HAMAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 24 horas, sobre o alegado pela União na petição ID 334458951 e anexos, inclusive, sobre o pedido de que no precatório conste como entidade devedora o INSS, advertindo-se que o seu silêncio será interpretado como concordância.

Ante a necessidade de urgência da manifestação para expedição de precatório, intime-se o INSS através de correio eletrônico.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-85.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIDIA STABILE TIEPPO, ELIDIA STABILE TIEPPO, ELIDIA STABILE TIEPPO, ELIDIA STABILE TIEPPO, ELIDIA STABILE TIEPPO, ELIDIA STABILE TIEPPO, ELIDIA STABILE TIEPPO, ELIDIA STABILE TIEPPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em complementação ao despacho ID 31019970, considerando que o advogado constituído está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores, para garantir efetividade às decisões judiciais – resguardando o direito das partes prejudicadas, determino que os honorários contratuais e sucumbenciais sejam requisitados à ordem do Juízo.

Após notícia de pagamento dos honorários, requirite-se ao banco a transferência dos valores para conta/agência vinculada aos autos nº 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu/SP, em que são partes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Paulo Rogério Barbosa, CPF nº 110.696.688-00.

No mais, cumpra-se, com urgência, o despacho ID 31019970.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-09.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Requisitados os valores incontroversos, ID 18916896 e anexos.

Ante a juntada do contrato ID 25472393, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% em favor do advogado constituído, a ser realizado por ocasião do levantamento do precatório do valor incontroverso - inscrito na proposta 2020 e a ser destacado por ocasião da requisição do valor suplementar.

Em relação à cessão de crédito noticiada no ID 25471195, contrato apresentado no ID 2542393, pag. 4, esclareça o cessionário, no prazo de 05 dias, se a cessão é referente ao saldo remanescente total do precatório incontroverso, descontado os honorários contratuais de 20%, ou, se somente foi cedido o crédito no valor de R\$ 28.0000,00.

Sem prejuízo, requisitem-se as diferenças entre o valor total devido e o valor incontroverso já requisitado.

Em prosseguimento, expeçam-se:

a. Precatório Suplementar, em favor da parte exequente, no valor de R\$ 30.289,93 (trinta mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), do qual deverá ser destacado o valor de honorários contratuais (20%), no valor de R\$ 6.057,98 (seis mil, cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), em favor de Lúcio Ricardo de Sousa Vilani, OAB/SP nº 219.859, restando em favor da parte exequente o valor de R\$ 24.231,95 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos).

b. Requisição de Pequeno Valor suplementar, em favor de Lúcio Ricardo de Sousa Vilani, OAB/SP nº 219.859, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.255,37 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos).

Cálculos atualizados até 01/01/2019.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Advertam-se os beneficiários de que deverão acompanhar o pagamento dos officios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003001-94.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: ARI JOSE SOTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 33586537: Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei nº 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito de R\$1.869,83 (MIL, OITOCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, através de depósito judicial na CEF/PAB da Justiça Federal em Bauru.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-92.2019.4.03.6108

AUTOR: MIRIAM CRISTINA SILVA DOS SANTOS, MIRIAM CRISTINA SILVA DOS SANTOS, MIRIAM CRISTINA SILVA DOS SANTOS, MIRIAM CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 33565879: Dê-se ciência a parte autora para, em o desejando, se manifestar, bem como, para que apresente contrarrazões à apelação do INSS (ID 28607742 de 19/02/2020).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. TRF3.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-74.2020.4.03.6108

AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS RAIZ FORTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JORDAO BOTTAN - SP351179, CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (**COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS RAIZ FORTE LTDA**) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 11 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001502-09.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO FAVARO - SP224489

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos opostos pela **União** em face do **Município de Lençóis Paulista**, para o que arguiu: (i) nulidade de citação da União por carta e necessidade de conversão do rito; (ii) incompetência absoluta da Justiça Estadual; (iii) prescrição; e (iv) imunidade tributária recíproca.

A inicial veio instruída com documentos.

Acolhida a preliminar de incompetência absoluta, os autos foram remetidos a este juízo federal (Id 18846263 - Pág. 47).

Impugnação (Id 26810870 - Pág. 2).

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais, cabendo o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

Efetivamente, assiste razão à União quanto ao rito a ser observado na execução fiscal, nos termos do que dispunha o artigo 730, do CPC, com redação atual nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Desse modo, na hipótese de improcedência destes embargos, os demais atos processuais deverão observar o procedimento estabelecido pelos dispositivos legais mencionados, em especial quanto à expedição de requisição de pagamento.

Não há nulidade a ser declarada, pois a União apresentou a defesa nos autos.

Passo à análise da prescrição.

A execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU, relativo aos exercícios de 2003 a 2006.

Proposta em 09.08.2007, foi determinada a citação da executada (Rede Ferroviária Federal S/A) em 24.08.2007 (Id 18846263 - Pág. 23 e 18558067 - Pág. 2 do feito executivo).

Em 05.09.2007 foi expedida carta de citação (Id 18558067 - Pág. 9 da execução). Infrutífera, em 31.05.2011, expedido mandado de citação (Id 18558067 - Pág. 10), novamente, restou inexistosa a tentativa de citação, conforme certidão datada de 31.08.2011 (Id 18846263 - Pág. 27).

Em 04.09.2012, o exequente forneceu novo endereço e requereu a citação (Id 18846263 - Pág. 29).

Expedida a carta de citação em 04.03.2013 (Id 18558067 - Pág. 16), não se concretizou a citação.

O Município retirou os autos em carga em 24.08.2016 e os restituiu somente em 30.11.2017 (Id 18558067 - Pág. 18).

Em 28.11.2017, o exequente requereu a inclusão da União no polo passivo (Id 18846263 - Pág. 34).

Em 14.08.2018, foi deferido o pedido (Id 18846263 - Pág. 36).

A União foi citada por correio, conforme carta expedida em 12 de fevereiro de 2019 (Id 18558067 - Pág. 33).

No momento em que foi ajuizada a execução fiscal, estava em vigor a Lei Complementar n.º 118/2005, que deu nova redação ao disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso II, do CTN, e previu a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.

Desse modo, a interrupção da prescrição se deu pelo despacho que determinou a citação do executado em 28.08.2007.

Até a citação da União, transcorreu prazo superior a 11 anos, seja em razão da inércia do exequente, como também de mecanismos decorrentes da atividade do Poder Judiciário.

Porém, o presente caso apresenta uma particularidade que permite atribuir a mora, exclusivamente, ao Município.

A execução fiscal foi proposta em 09.08.2007, em face da extinta RFFSA, para cobrança do IPTU referente aos exercícios de 2003 a 2006 (quando o bem ainda integrava o patrimônio da RFFSA).

Porém, no momento da propositura da ação, o bem já pertencia à União, pois os efeitos da extinção da RFFSA ocorreram aos 22/01/2007 (MP convertida na Lei 11483).

Tendo a execução fiscal sido ajuizada perante parte ilegítima para responder pelo crédito tributário do IPTU, o despacho que ordenou a citação não teve o condão de interromper o prazo prescricional quinquenal em face da União.

Em amparo a esse entendimento, decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Trata-se de Agravo interno, aviado pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, in verbis:

“Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão, proferido na vigência do CPC/73, assim ementado:

‘EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO RFFSA. SUCESSÃO PATRIMONIAL PELA UNIÃO FEDERAL, POR FORÇA DA LEI 11.483/2007.

1. A teor do que dispõe o Enunciado nº 397 da Súmula do STF: ‘O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço’, no qual se encontra a data do vencimento para pagamento do tributo e a partir da qual surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

2. O termo interruptivo da prescrição nas execuções fiscais depende da data em que foi proferido o despacho citatório. Se anterior à alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/05, considera-se a citação pessoal do devedor. Se posterior à alteração legal, considera-se o próprio despacho citatório.

3. Em ambos os casos, a interrupção deve retroagir à data da propositura da ação, conforme estabelece o art. 219, § 1º, do CPC, que neste ponto complementa a norma de direito material (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe de 21/05/2010).

4. A Executada compareceu espontaneamente aos autos através de petição apresentada em 14/02/2013, o que supre a falta de citação, conforme prevê o art. 214, § 1º, do CPC.

5. Caso em que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 28/01/2008 e a execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2012, portanto, antes do transcurso do prazo prescricional.

6. Apelação do Município de Petrópolis a que se dá provimento’ (fl. 84e).

Nas razões do Recurso Especial aponta a insurgente que o acórdão recorrido violou os arts. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, 214, § 1º, e 219, § 1º, do CPC/73, e art. 34 da LC 73/93, sustentando, em síntese, que houve a prescrição do crédito tributário ora perseguido, em razão do transcurso do lustro de 5 anos entre a data de sua constituição definitiva e o despacho de citação.

Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contrarrazões, foi o Recurso Especial inadmitido na origem (fls. 110/111e), daí a interposição do presente Agravo (fls. 115/120e).

Não houve contraminuta.

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia a respeito da prescrição, assim se manifestou, in verbis:

‘O crédito tributário exequendo se refere a IPTU do ano de 2005, cuja constituição ocorreu em 02/01/2005, e a presente execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual de Petrópolis em 03/12/2009.

Em 14/02/2013, a União apresentou petição requerendo a sua inclusão no polo passivo como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A e o declínio da competência para a Justiça Federal (fls.03/05).

Em 19/08/2014, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis declinou da competência para uma das Varas Federais de Petrópolis (fl.09).

Em 17/10/2014, o processo foi distribuído para a 1ª Vara Federal de Petrópolis (fl. 11).

Em 20/10/2014, o Juízo a quo proferiu despacho ordenando a citação da Executada para, caso quisesse, apresentar embargos à execução (fl. 13).

Em 06/11/2014, o Juízo determinou a intimação do Município para que se manifestasse sobre o artigos 11 e 12 da Lei Municipal 6.865/2011, que prevê a possibilidade de remissão de débitos junto à Fazenda Pública Municipal (fl. 16).

Em 06/01/2015, o Município de Petrópolis apresentou petição informando o valor atualizado do débito, acrescentando que este ultrapassava o limite estabelecido na referida lei para que ocorresse a remissão (fls.22/23).

Em 07/01/2015, o Juízo a quo determinou a suspensão do processo em razão dos embargos à execução opostos pela União (fl.26).

Em 14/05/2015, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo o processo (fls.28).

Assim, observa-se que houve comparecimento espontâneo da Executada aos autos através de petição apresentada em 14/02/2013, o que supre a falta de citação, conforme prevê o art. 214, § 1º, do CPC, interrompendo a prescrição do crédito tributário, constituído em 28/01/2008, e retroagindo o marco interruptivo à data do ajuizamento da ação, ocorrido em 29/11/2012, portanto, antes do transcurso do prazo prescricional (fl.82e).

Sobre o tema da prescrição, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010, estabeleceu que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º do, CPC/73.

Ilustrativamente:

‘PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

INTERRUPTÃO. EFEITO RETROATIVO À DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO.

ORIENTAÇÃO ADOTADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

1. Conforme orientação adotada pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.120.295/SP), a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973.

(...)

3. O STJ definiu, em julgamento de recurso repetitivo, no rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.120.295/SP), que a interrupção da prescrição por meio da citação (na vigência original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN), ou do despacho que a ordena (na redação dada pela LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973.

(...)

6. Recurso Especial provido' (STJ, REsp 1.682.977/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017).

Ainda nesse contexto, há entendimento pacificado nesta Corte Superior que o comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência da citação e interrompe a prescrição.

Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ADVOGADO DO EXECUTADO. CITAÇÃO SUPRIDA. CASO DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.

2. Supre a ausência de citação, nos termos do art. 214 do CPC, o comparecimento espontâneo do advogado da parte devedora para informar, por meio de petição, a adesão a programa de parcelamento do débito tributário, pois tal ato demonstra ciência inequívoca da execução e o reconhecimento do débito.

3. Hipótese em que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a interrupção da prescrição pelo comparecimento espontâneo do advogado, informando adesão ao programa de parcelamento, não transcorreram cinco anos (art. 174, parágrafo único, do CTN). Prescrição não caracterizada.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido' (STJ, EDcl no REsp 1.368.802/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013).

Posto isto, com comparecimento espontâneo da União, que supre a citação, em 14/02/2013, interrompeu-se a prescrição, que, como visto, retroage à data do ajuizamento da ação.

Assim, verifica-se que não houve o transcurso do prazo de 5 anos entre a constituição do crédito tributário, ocorrida em 02/01/2005, e o ajuizamento do presente feito, datado de 03/12/2009, circunstância que afasta, no caso, a decretação da prescrição do IPTU ora perseguido.

Em face do exposto, com fundamento do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 140/143e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Na presente hipótese, a decisão ora agravada trouxe à lume jurisprudência dessa C. Corte que, permissa vênua, não se aplica à hipótese sob julgamento, como se passa a demonstrar.

Não se insurge a União através do presente recurso, e nem poderia, quanto ao entendimento consolidado através de recurso repetitivo (REsp 1.120.295/SP) no sentido de que a interrupção da prescrição tem efeito retroativo à data da propositura da ação.

Com efeito, o que merece atenção e julgamento desse C. Colegiado é a circunstância de que, no caso, a União sustenta a ausência de interrupção da prescrição sob dois fundamentos:

- a sua petição, protocolada em 14/02/2013, foi apenas no sentido de informar que a RFFSA estava extinta desde 2007 e que era ela, União, a legitimada para a causa, oportunidade em que requereu a correção do polo passivo, declinação da competência para a Justiça Federal e a sua citação. Tanto assim, que o juízo de piso determinou, por despacho de 20/10/14, a sua citação para os fins do art. 730, do CPC, o que se efetivou em 24/10/14.

- ainda que se entendessem como comparecimento espontâneo da União a petição protocolada em 14/02/2013 e, portanto, causa interruptiva da prescrição, com retroação de efeitos à data da propositura da ação, o fato é que mesmo naquela data a prescrição já havia se consumado, tendo em vista que, conforme assestado no v. acórdão recorrido, o crédito tributário em questão foi definitivamente constituído em 02/01/2005. Assim, para que a petição da União produzisse o efeito de que trata o § 1º do art. 219 do CPC/73, seria necessário que fosse protocolada antes do exaurimento do prazo, o que não ocorreu.

Diante de tais fundamentos, a União sustentou a violação aos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN e arts. 214, § 1º, e 219, § 1º, do CPC/73.

Neste eixo, a jurisprudência colacionada na decisão às fls. e-STJ 142/143, concernente ao entendimento de que o comparecimento da parte executada supre a ausência da citação e interrompe a prescrição, também não tem aplicação da presente hipótese, uma vez que o comparecimento da União ocorreu quando já estava consumado o prazo prescricional.

E ainda que assim não fosse, vale dizer, ainda que não estivesse consumado o prazo prescricional, que, no caso estava, impende trazer à colação recente julgado em sentido contrário ao entendimento esposado no precedente mencionado pela decisão agravada, verbis:

(...)

Dessa forma, entende a União que o posicionamento adotado na decisão ora agravada merece ser revisto, tendo em conta que não levou em consideração os fundamentos apresentados pela União nas suas razões de recurso especial, bem como a recente jurisprudência dessa C.

Corte Superior, como acima destacado" (fls. 149/151e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão objurgada, ou, em não sendo este o entendimento, a apresentação do presente recurso à eg. Turma julgadora, para que, reformando aquela, dê provimento ao Recurso Especial" (fl. 151e).

A decisão agravada deve ser reconsiderada.

**De acordo com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ, nos EAREsp 1.294.919/PR, de relatoria da Ministra LAURITA VAZ, DJe de 13/12/2018, "é consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (...) se a citação não obedece a forma da lei processual. Nessa segunda perspectiva, se a ação é endereçada à parte ilegítima, claramente não foi observada a forma da lei processual e, por conseguinte, não há falar em interrupção do prazo prescricional".**

Transcreve-se, a seguir, a ementa do acórdão do supracitado precedente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E ART. 219, CAPUTE § 1º, DO CPC/1973 (ATUAL ART. 240, § 1º, DO CPC/2015). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Nos termos do § 1º do art. 219 do CPC/1973, a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação. O § 1º do art. 240 do CPC/2015, por sua vez, alinhado com a nova Código Civil, reza que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

2. O inciso I do art. 202 do Código Civil/2002 condiciona o efeito interruptivo da prescrição, a partir do despacho que ordenar a citação, 'se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual'.

**3. É consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual.**

**Nessa segunda perspectiva, se a ação é endereçada à parte ilegítima, claramente não foi observada a forma da lei processual e, por conseguinte, não há falar em interrupção do prazo prescricional.**

4. Cumpre ressaltar que, no caso dos autos, não há falar em dúvida acerca da parte legítima - o que, eventualmente, poderia ensejar a mitigação desse entendimento acerca da interrupção do prazo prescricional -, porquanto as ações foram propostas apenas em face da União, parte já reconhecidamente ilegítima à época, em razão do julgamento do REsp 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 193) e da edição da Súmula 447/STJ: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores" (Súmula 447, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).



5. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, cassando o acórdão embargado da Segunda Turma, conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, que havia declarado a prescrição da pretensão dos Autores, com a consequente extinção do processo, com base no art. 269, inciso IV, do CPC/1973"(STJ, EAREsp 1.294.919/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/12/2018).

**No presente caso, a culpa pela demora na citação da União deve ser atribuída ao Município exequente, porquanto ajuizada a Execução Fiscal, em 2009, contra a Rede Ferroviária Federal S/A, quando, em face da extinção da referida empresa pública, desde 2007, a Execução Fiscal já deveria ter sido ajuizada contra a União, perante a Justiça Federal.**

Ante o exposto, em juízo de retratação, com fundamento nos arts. 253, parágrafo único, II, c, e 259, § 6º, do RISTJ, conheço do Agravo em Recurso Especial e dou provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença de extinção da Execução Fiscal, por prescrição."

(AgInt no AREsp 1208941-RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 19/11/2019)

Portanto, entre as datas de constituição do crédito tributário (exercícios de 2003 a 2006) e a citação da União (posteriormente ao acolhimento da emenda à inicial para sua inclusão no polo passivo em substituição à RFFSA) transcorreu o prazo prescricional quinquenal, pois o despacho que ordenou a citação não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição do crédito tributário – IPTU, exigidos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 3.759, 3.392, 3329 e 3.081 (exercícios de 2003 a 2006), na forma dos arts. 174 do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência do embargado, arcará com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

**Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 5001456-20.2019.4.03.6108, a qual deverá permanecer sobrestada até o trânsito em julgado desta sentença, para futura extinção.**

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000040-20.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411**

**EXECUTADO: MARIA JOSE MANTANA**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a diligência negativa (ID33033284), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004791-40.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: INTERBUILD CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA - SP116264

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 12 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002670-46.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela embargante (ID 31369240).

Nomcio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte executada, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009111-12.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Estes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Ciência às partes acerca da virtualização e do retorno dos prazos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados referentes ao Agravo de Instrumento 5007832-13.2019.4.03.6108 (ID's 31567091, 31567094, 31567098 e 31567099). E também, inclusive, se quiserem, sobre a informação e cópias das fls. 350/385 juntadas, obtidas no Agravo de Instrumento retro (ID's 33554935 e 33555141, respectivamente).

Não havendo impugnação dos documentos pelas partes, deverá a secretária inserir as peças faltantes na ordem correta, excluindo os documentos inseridos anteriormente, nos ID's 23113068 e 23112941.

Intime-se. Cumpra-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001367-94.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Face o conteúdo da Informação de Secretária (ID 33598448), suspendo, por ora, a determinação de expedição de RPV (21751619).

Intime-se a União Federal acerca da sentença do ID 18174401, aguardando-se o prazo legal.

Decorrido o prazo supra, certifique o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000841-57.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040**

**EXECUTADO: NATHALIA LUZIA ALVES DA ROCHA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009731-92.2009.4.03.6108**

**AUTOR: TIYOE TSUYAMA, TIYOE TSUYAMA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 31882782: Defiro a dilação do prazo por 30 dias, consoante requerido pela parte autora.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006762-70.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA - SP212478, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858**

**EXECUTADO: DIVA GALANTE AVAI - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GALVANIN DOMINGUEZ - SP151269**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Conforme certificado no Id 33344429, o exequente não inseriu as peças processuais indicadas no art. 12 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensáveis à formação dos autos eletrônicos.

Instando a regularizar o defeito, quedou-se inerte.

A ausência dos documentos inviabiliza o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, inciso IV e c.c. 321 e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002954-54.2019.4.03.6108**

**AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO E SOUZA, ANDRE LUIZ DE MELLO E SOUZA, ANDRE LUIZ DE MELLO E SOUZA, ANDRE LUIZ DE MELLO E SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 33038082: Defiro a dilação do prazo por 60 dias, consoante requerido pela parte autora.

Int.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-48.2017.4.03.6108**

**AUTOR: RGV CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RGV CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RGV CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RGV CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766**

**Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766**

**Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766**

**Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA - ME, TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA - ME, TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA - ME, TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA - ME, GERALDO CLARETE DAINÉZI, GERALDO CLARETE DAINÉZI, GERALDO CLARETE DAINÉZI, GERALDO CLARETE DAINÉZI**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 32098588: Defiro a dilação do prazo por 30 dias, consoante requerido pela parte autora.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-38.2020.4.03.6108**

**AUTOR: DARCI PEREIRA BRANDAO, DARCI PEREIRA BRANDAO, DARCI PEREIRA BRANDAO, DARCI PEREIRA BRANDAO, DARCI PEREIRA BRANDAO, DARCI PEREIRA BRANDAO, DARCI PEREIRA BRANDAO**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 33196822: Aguarde-se pela designação de audiência de instrução, após o término da pandemia da COVID-19.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1305137-28.1998.4.03.6108**

**AUTOR: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470**

**Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470**

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Promova-se o cadastro correto da classe: "Cumprimento de Sentença" e a CEF como exequente.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002807-28.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICADO SULLTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

**EBARA INDÚSTRIAS MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA. (matriz e filiais)**, impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União** postulando a concessão de segurança:

- i. Afastando o iminente ato coator e ilegítimo que veda o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela empresa, por observância ao princípio da não-cumulatividade;
- ii. Subsidiariamente, caso não se reconheça pela procedência do pedido anterior, afastar o iminente ato coator perpetrado que exige o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e
- iii. Em consequência dos pedidos anteriores ("c" ou "d"), declarar o direito de as Impetrantes restituírem/compensarem ou reduzirem do passivo os valores indevidamente **recolhidos/declarados a título de contribuição ao PIS e a COFINS**, nos termos da Súmula 513, do Superior Tribunal de Justiça, desde novembro de 2014, inclusive, os valores recolhidos no curso do processo.

A inicial veio instruída com documentos.

A autoridade impetrada foi notificada a prestar informações (Id 24409426), acostadas no Id 25091596.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 24745079).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 27202726).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A partir da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser não só o **faturamento**, mas também as **receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas**, como que se permitiu que futura lei ordinária regulamentasse esta ampliação, providência concretizada pelas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS).

As leis ordinárias referidas previram, em seus artigos 8º e 10º<sup>11</sup>, respectivamente, que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no **lucro presumido**, permaneceriam sujeitas às normas da legislação do PIS e da COFINS vigentes anteriormente à edição das citadas leis.

Por força, então, dos dispositivos legais transcritos, forçoso concluir que a base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, **no regime de apuração cumulativa** (lucro presumido/arbitrado), continuou a ser exclusivamente o **faturamento**, que engloba a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, nos termos estabelecidos pelos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 9.718, de 1998, ou seja, as receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços.

Nos termos acima, estando a impetrante, conforme declarou na petição inicial, sujeita ao **regime não cumulativo** quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao PIS e a COFINS, submete-se à disciplina jurídica ditada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, as quais, conforme se verificou, incluem as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, juntamente com o faturamento como possíveis bases de cálculo dos tributos, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS).

Enquanto o regime da não-cumulatividade do IPI e do ICMS tem previsão constitucional originária, aplicando-se a todos os casos, a regra da não-cumulatividade, para as contribuições sociais do artigo 195, da Constituição Federal, não é de aplicação obrigatória para a generalidade dos casos, cabendo ao legislador ordinário a sua regulamentação, o que garante legitimidade à sistemática criada pelas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), inclusive as exceções previstas nos textos legislativos.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram tal taxativo disciplinando os créditos que podem ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS, no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete acrescentar hipóteses outras não expressamente previstas.

O conceito de insumo, para o efeito de abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, restou assim esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

**[...] o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.** (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Os insumos são entendidos, portanto, como as despesas inerentes ao funcionamento da empresa, com custos de produção e a mão-de-obra, atrelados ao processo produtivo.

A lei não permite que se dê interpretação extensiva, de modo a abranger o fornecimento de cestas básicas aos seus empregados, tidas como despesas da empresa não vinculadas ao processo produtivo.

A impetrante tem por objeto social *"a industrialização, comercialização, representação comercial e a importação e exportação de equipamentos elétricos, hidráulicos e mecânicos e seus componentes acessórios, inclusive bombas e peças fundidas de ferro, aço, bronze, alumínio e etc; a prestação direta e a intermediação na prestação de serviços técnicos, serviços de operação e manutenção de equipamentos produzidos pelas empresas do Grupo Ebara; a locação de equipamentos para sistemas de fornecimento de água; e participação em outras sociedades como sócia ou acionista."* (Id 24341329 - Pág. 14).

As receitas financeiras que pretende compensar, dentro do sistema de apuração não cumulativa não se enquadram no conceito de consumo.

Nesse contexto, a sua exclusão do processo produtivo não importará na impossibilidade de manutenção da prestação do serviço, nem a perda substancial da sua qualidade.

#### **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento desfavorável à pretensão da impetrante:**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. S UPRESSÃO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REGIME NÃO CUMULATIVO DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. SUJEIÇÃO À CONFORMAÇÃO DA LEI.**

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando o reconhecimento do direito de desconto de créditos a título de contribuição para o PIS e COFINS, na sistemática não cumulativa, sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a **Lei n. 10.865/2004, quando alterou o art. 3º, V, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, suprimiu validamente a possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.**

III - A apontada alteração legislativa não resultou ofensa ao regime não cumulativo, considerando que a chamada "não cumulatividade" da contribuição para o PIS e COFINS, **diferentemente da não cumulatividade genuína, relativa ao IPI e ao ICMS, está sujeita à conformação da lei, por não decorrer diretamente da Constituição e da natureza de tais contribuições.** A propósito: REsp 1.810.630/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgInt no REsp 1.703.006/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018; REsp 1.425.725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; REsp 1.528.400/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1776717/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/04/2020, grifo nosso)

#### **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. NÃO INCLUSÃO NO CRITÉRIO DE INSUMO.**

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não autorizou dedução de créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras. HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Maringá, no qual requer, em síntese, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins sem a utilização dos créditos das despesas financeiras.

3. Na sentença, indeferiu o pleito, decidindo que não temo contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras. A Corte a quo, por sua vez, ratificou a sentença denegando o Mandado de Segurança. DISCIPLINA LEGAL DANÃO CUMULATIVIDADE PARA O PIS E COFINS

4. Coube às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 regulamentar a sistemática da não cumulatividade na apuração do PIS e da Cofins. Originalmente, ambas as leis admitiam a apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento.

5. Todavia, a Lei 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apurar os créditos das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras ao dar nova redação ao inciso V do citado preceito legal. Nenhum vício afigura-se em tal procedimento, já que é dado à lei estabelecer as despesas passíveis de gerar créditos, bem como sua forma de apuração, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO O CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE AS DESPESAS FINANCEIRAS.

6. Assim sendo, **não há mais previsão legal possibilitando o creditamento de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, não faz jus a impetrante aos créditos pleiteados. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO DE INSUMOS.**

7. Acresce que o inciso II do art. 3º das leis 10.637, e 2002, e 10.833, de 2003, por seu turno, permite o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Isso significa dizer que insumos, no sentido restrito das referidas leis, são somente aqueles bens ou serviços empregados fisicamente "na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", e não todas as despesas necessárias à consecução das suas atividades ou que sejam incorridas para a geração de suas receitas, como defende a impetrante. No caso de despesas, as Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, arrolam taxativamente, nos incisos IV a X de seu art. 3º, quais aquelas dedutíveis da base de cálculo, e entre elas não se encontram despesas financeiras.

8. Logo, **sobre a caracterização das despesas financeiras como verdadeiros insumos, uma vez que viabilizariam o processo produtivo, autorizando o creditamento, entende-se como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins (arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002, e 3º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço.**

9. **Conforme o objeto social da recorrente, não há dúvida de que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não se relacionam à atividade-fim da empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de insumo.**

10. **Consoante orientação firmada em repetitivo no STJ (REsp 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018) e nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, os custos incorridos não se incluem no conceito de insumo. CONCLUSÃO.**



11. Enfim, a inobservância às regras de hermenêutica jurídica - mesmo àquelas positivadas no art. 11 da Lei Complementar 95, de 1998 ("Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"), invocadas pela impetrante - não implica permissão ao Poder Judiciário para, atuando como legislador positivo, suprir eventual omissão legislativa e autorizar a dedução de créditos, como quer a impetrante. Dessarte, não tem a impetrante o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das suas despesas financeiras.

12. Recurso Especial não provido."

(REsp 1810630/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2019, grifo nosso)

A impetrante não tem direito subjetivo a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Os critérios para usufruir desse benefício foram estabelecidas pelo legislador infraconstitucional, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes e nas hipóteses previstas em lei.

Não tem, portanto, direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, suas receitas financeiras.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **denega a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a remessa oficial.

**Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.**

**Promova-se o cadastro, no polo ativo, das filiais que constam do contrato social (Id 24341329 – Págs. 12 e seguintes).**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

---

[1] [Lei 10.637/2002](#)

"Artigo 8º. Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/PASEP, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado"

[Lei 10.833/2003](#)

"Artigo 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado"

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-66.2017.4.03.6113

AUTOR: CLOVIS ROBENALDO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO ID nº 28594734, item 2:**

(...)

2. *Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que complementem suas alegações finais, caso queiram, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.*

3. *Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.*

OBS: juntado aos autos o complemento do laudo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 5001176-79.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RENATO DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5006943-35.2019.4.03.6119

AUTOR: LEONARDO CHALEGRE DE BARROS, LEONARDO CHALEGRE DE BARROS, LEONARDO CHALEGRE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819

Advogado do(a) AUTOR: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819

Advogado do(a) AUTOR: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005797-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS CESAR SOUSA, CARLOS CESAR SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA - ME, COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Doc. 65: Tendo em vista que a condenação dos executados referente a indenização por danos morais é solidária e a expedição de carta precatória para a intimação da executada Comercial Fauna e Flora Ltda. para pagamento do valor executado, **defiro o levantamento do valor de R\$ 37.443,69, referente a indenização por danos morais e o valor de R\$ 8.986,49, referente aos honorários de sucumbência.**

Para tanto, no prazo de 05 dias, apresente o exequente seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor a ser levantado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, espeça-se ofício à CEF.

Decorrido o prazo, prossiga-se coma expedição de alvará de levantamento.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002122-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA, LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA, LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA, LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA, LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA,  
LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA, LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de doc. 105, vez que já decidido na decisão ID 32757836.

Transmitam-se as requisições de pagamento.

**GUARULHOS, 10 de junho de 2020.**

**AUTOS Nº 5003035-33.2020.4.03.6119**

AUTOR: ISABELA LIMA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5004200-18.2020.4.03.6119**

AUTOR: JOAO ARTHUR DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5003319-41.2020.4.03.6119**

AUTOR: DINALVA DOS SANTOS, DINALVA DOS SANTOS, DINALVA DOS SANTOS, DINALVA DOS SANTOS, DINALVA DOS SANTOS, DINALVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5009003-78.2019.4.03.6119**

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

**AUTOS N° 5010361-78.2019.4.03.6119**

AUTOR: RAFAEL AURELIANO DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5002943-60.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: NEUTON FERREIRA VIANA, NEUTON FERREIRA VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**AUTOS N° 5001610-73.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: GERSON TORRALBO VIEIRA, GERSON TORRALBO VIEIRA, GERSON TORRALBO VIEIRA, GERSON TORRALBO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**AUTOS N° 5004631-52.2020.4.03.6119**

AUTOR: VANILDO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5002725-61.2019.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIO ELSON ALVES CERQUEIRA, ANTONIO ELSON ALVES CERQUEIRA, ANTONIO ELSON ALVES CERQUEIRA, ANTONIO ELSON ALVES CERQUEIRA, ANTONIO ELSON ALVES CERQUEIRA, ANTONIO ELSON ALVES CERQUEIRA, ANTONIO ELSON ALVES CERQUEIRA, ANTONIO ELSON ALVES CERQUEIRA, ANTONIO ELSON ALVES CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS: 5004590-90.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRAS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 15 dias.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: [paprle-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:paprle-se03-vara03@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-66.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS LUIS FERREIRA

#### DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

#### CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: CARLOS LUIS FERREIRA

Endereço: PIONEIRA GERALDA SATURNÓ, 18, VILA VERINHA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19040-15.

Valor do Débito: R\$43.582,48.

intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: <a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6BC4020B6">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6BC4020B6</a>
Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

--

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001225-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CLEONICE MAFRANIGRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Notificada, a Autoridade Impetrada sustentou que a 1ª Câmara de Julgamento – CAJ converteu o julgamento do processo administrativo da autora em diligência para o processamento de Justificação Administrativa, visando a apuração de exercício de atividade rural alegado pela impetrante, bem como a análise de tempo especial por perícia médica.

Entretanto, em decorrência da “pandemia do coronavírus (COVID-19), os atendimentos presenciais neste Instituto estão suspensos nos termos da Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20.03.2020, impossibilitando o processamento da Justificação Administrativa”.

Falou, ainda, que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS, aliado à Reforma da Previdência, sobrecarregou o sistema.

A despeito disso, foram tomadas diversas medidas que tem resultado na diminuição do fluxo de processos em análise.

Delibero.

Por ora, manifeste-se a parte Impetrante acerca das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, principalmente, no que diz respeito à impossibilidade de processamento de sua Justificação Administrativa, decorrente da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Fixo prazo de 05 dias.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013846-87.2003.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA STEFANO - SP121314

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053, EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857, CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP229634

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053, EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857, CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP229634

## DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provamos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPD deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (REsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.



No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema BACENJUD, constato que a importância bloqueada em nome de JOSÉ SÉRGIO PEREIRA em conta poupança da Caixa Econômica Federal foi inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - R\$ 7.600,49.

Constato, ainda, que na conta junto ao Banco Bradesco foi penhorada a quantia de R\$ 57.004,27.

Embora o executado sustente que tal valor é decorrente do recebimento de salários e se deu em conta utilizada para recebimento de salário e de proventos, isso não ficou demonstrado nos autos, pelo que, quanto ao ponto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado.

Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana defiro parcialmente o pedido formulado nos autos e **DETERMINO** o imediato desbloqueio dos valores penhorados na conta da Caixa Econômica Federal.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006561-33.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA, LUIGI ROMANO, ANTONIO PETILLO, ANTONIO PETILLO, LUIS ROBERTO TRIPOLONI, VANDERLEI EVANGELISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

#### DESPACHO

Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fs. 340/345), consistente nos imóveis objetos das matrículas nº:

- 1) 24.552 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$539.780,00 em setembro de 2018 (fs. 346/349) – matrícula ID nº 32422699;
- 2) 89.487 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$273.325,00 em setembro de 2018 (fs. 346/349) matrícula ID nº 32423003;
- 3) 99.797 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 837.984,00 em setembro de 2018 (fs. 346/349) – matrícula ID nº 32423007;
- 4) 99.803 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 483.957,65 em setembro de 2018 (fs. 346/349) – matrícula ID nº 32423010;
- 5) 99.804 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 809.256,00 em setembro de 2018 (fs. 346/349) – matrícula ID nº 32423011;
- 6) 99.805 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 452.853,90 em setembro de 2018 (fs. 346/349) – matrícula ID nº 32423013;
- 7) 99.808 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 610.000,00 em setembro de 2018 (fs. 346/349) – matrícula ID nº 32423016;
- 8) 101.045 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 299.812,59 em setembro de 2018 (fs. 346/349) – matrícula ID nº 32423019;
- 9) 101.115 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 392.876,00 em setembro de 2018 (fs. 346/349) – matrícula ID nº 32422698;
- 10) 101.131 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 354.438,00 em setembro de 2018 (fs. 346/349) – matrícula ID nº 32423025.

Conforme se verifica, a exequente apresentou matrícula atualizada dos imóveis acima relacionados.

Entretanto, verifico as seguintes ocorrências quanto a parte dos imóveis penhorados:

a) matrícula 24.552 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, consta, conforme documento ID nº 32422699, prenotação de venda e compra do imóvel por escritura lavrada em 19 de abril de 2005 a Armindo Franco e Maria Helena Camiel Franco;

b) matrícula nº 89.487 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, consta conforme documento ID nº 32423003 prenotação de promessa de compra e venda a Vânia Chariello Barbosa e Carlos Henrique Seixas Barbosa referente a instrumento particular datado de 08 de janeiro de 2004 (R.3) e compra e venda por escritura lavrada em 25 de setembro de 2018 (R.8);

c) matrícula nº 101.045 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, consta conforme documento ID nº 32423019 prenotação de 02 de março de 2005, de compromisso de compra e venda à Isabel Cristina Arcas Salomão e Flavio Salomão por instrumento particular datado de 04 de janeiro de 2005.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que se manifeste acerca das ocorrências acima indicadas, devendo, no mesmo prazo, informar expressamente se insiste na manutenção da penhora sobre os referidos imóveis, considerando, inclusive que a citação da executada ocorreu em 06 de julho de 2009 (fs. 130).

Após, tomem os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0303624-94.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO BIANCHI FILHO - SP68311

EXECUTADO: ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA,  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, JUSIANA AISSA - SP128807

#### DESPACHO

Verifico que no pedido ID nº 30542368 a exequente requereu que fosse certificado o cumprimento do despacho ID nº 25920932, o qual deferiu o pedido formulado no ID nº 25111780 e determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda de valores depositados nos autos.

Melhor analisando o pedido ID nº 25111780, a exequente requereu a retificação da transformação em pagamento definitivo já realizada para a operação correta (208 - créditos previdenciários) e não a conversão em renda conforme constou de forma equivocada no despacho.

Sendo assim, reconsidero o despacho ID nº 25920932. Esclareço não haver qualquer prejuízo, uma vez que não foi dado cumprimento ao mesmo.

No mais, em razão do apensamento deste feito aos autos de nº 0307160-60.1990.403.6102, ficou consignado no despacho ID nº 32150597 que o pedido contido na manifestação ID nº 25111780 deverá ser reiterado naqueles autos, facultando-se à exequente, ainda, a juntada dos documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo assim, cumpra-se a parte final do referido despacho e encaminhe-se o feito o arquivo por sobrestamento.

Int.-se.

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-23.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho Id. 32532198, bem como o despacho Id. 26629518, no que tange aos honorários periciais que serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente, tendo em vista que a concessão da gratuidade processual foi revogada, nos termos do despacho Id. 18804206.

Assim, intime-se o perito nomeado para oferecer proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, vista à parte autora sobre a estimativa apresentada.

Não havendo oposição, desde logo, determino que se deposite a metade para início dos trabalhos e a outra deverá ser depositada na entrega do laudo.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005744-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: M V PRADO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP165283

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LYCIA MEDEIROS RODRIGUES - SP276323  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WOE MEN CHAN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007952-20.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SONIA MARIA FARIAS COBIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por SÔNIA MARIA FARIAS COBIANCHI, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que seja recalculada a renda mensal inicial, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes e o acréscimo do valor recebido a título de ticket alimentação nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Relata que em 10.06.2011 foi-lhe concedido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (sob n. 42/157.294.944-6). Alega que a verba correspondente ao ticket alimentação, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, assim como os salários-de-contribuição das atividades concomitantes não foram somados aos salários-de-contribuição utilizados como base para o cálculo da RMI. Sustenta que o ticket alimentação do referido período deve compor o período básico de cálculo, uma vez que a sua natureza salarial já foi reconhecida pela Portaria HCRP/Faepa nº 197/2007 e por "Súmula do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), Emunciado do Superior Tribunal de Justiça (TST) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como objeto de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), do Juizado Especial e Vara Federal Ribeirão Preto".

Informa, ainda, que requereu a revisão administrativamente, em 01.02.2018, mas não obteve resposta.

Requereu o benefício da gratuidade de justiça. |

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça, assim como determinada a citação do INSS e a vinda do procedimento administrativo, inclusive com informações acerca do pedido de revisão administrativa (Id. 16413576).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id. 17031747), por meio da qual, alegou, em sede preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Como prejudiciais de mérito, alegou a ocorrência de decadência e de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Defendeu que o cálculo da RMI do benefício previdenciário segue as regras do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e artigos 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Alega que no cálculo da RMI do benefício da segurada foram considerados os salários-de-contribuição informados.

Procedimento administrativo juntado (id 17610888)

Houve réplica (id 19499125).

Afastada a incompetência absoluta arguida pelo INSS, foi determinada a suspensão da ação até o julgamento do Resp 1648336/RS e 1644191/RS, em razão da alegação de decadência (id 22329901).

A autora requereu a tramitação do feito, considerando a DIB do benefício em 10.06.2011 e o ajuizamento da presente ação em 2018, antes do prazo decadencial (id 31533739).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

#### **- Questões Prejudiciais de Mérito**

##### **1 - Decadência**

Não se verifica a decadência alegada, conforme a previsão do art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, haja vista que entre a data de início da vigência do benefício revisando (10.06.2011 - NB 157.294.944-6 – Id. 17610888 – pág. 62), e a data do ajuizamento desta ação (21.11.2018) não transcorreu o prazo decenal previsto no sobredito dispositivo de lei.

##### **2 - Prescrição quinquenal**

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Presentes, portanto, as condições da ação e bem assim os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, observados os princípios do devido processo legal, passo à análise do mérito.

#### **- Mérito**

A parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.294.944-6), mediante a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes e o acréscimo do valor recebido a título de ticket alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Quanto ao pedido de adição do valor correspondente ao ticket-alimentação aos salários-de-contribuição do período, para efeito de cálculo do salário-de-benefício, verifico que a referida verba foi instituída, no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual nº 7.524/1991, nos seguintes termos:

*“Artigo 1.º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, “in natura” ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.”*

Segundo a disposição do art. 3.º da mencionada lei, referido benefício não se incorpora à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incide nenhum tipo de contribuição, seja de natureza previdenciária ou trabalhista.

Com base na legislação Estadual sobre benefício, a Diretoria do Serviço de Expediente de Pessoal do Centro de Recursos Humanos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, firmou declaração no sentido de que o auxílio-alimentação era fornecido pelo Estado, aos servidores daquele hospital, por meio de cartão eletrônico, carregado com o valor correspondente aos dias efetivamente trabalhados (Id. 17610890 – pág. 254).

Por bem. No caso dos autos, conforme demonstra a referida declaração do departamento de RH do HCFMRP-USP, o benefício do auxílio-alimentação foi pago sob a forma de ticket-alimentação, disponibilizado por meio de cartão magnético, não se sujeitando, portanto, à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 28, § 9º, alínea “c”, da Lei nº 8.212/1991: *in verbis*.

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;"

A parcela do auxílio-alimentação, foi recebida pela servidora por meio de cartão eletrônico (magnético), exclusivamente para aquisição de gêneros alimentício "in natura" ou sob a forma de refeição preparada para o consumo, no próprio estabelecimento comercial, na forma prevista no art. 1º, da Lei Estadual nº 7.524/1991, que instituiu o benefício no âmbito da Administração Pública Estadual.

O uso restrito do valor disponibilizado no cartão, exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios, configura verdadeira ajuda de custo oferecida aos servidores, em nítido caráter indenizatório, de modo que o auxílio-alimentação pago dessa forma não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e, conseqüentemente, não pode ser incorporado ao salário-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de-benefício.

Nesse sentido, o entendimento firmado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA AFASTADAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DOS VALORES DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. - Não se cogita de prescrição quinquenal, porquanto já observada na decisão recorrida. - Decadência afastada. - O auxílio-alimentação possui nítida índole indenizatória e não integra os salários-de-contribuição para fins de aposentadoria ou sua revisão. Justamente por encerrar - referida verba - uma compensação ao empregado para cobrir as despesas com alimentação devida exclusivamente por força de relação contratual, não deve incorporar à remuneração, tampouco aos proventos de aposentadoria. - Teor da Súmula Vinculante 55 do STF: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos". Precedentes. - Consoante emerge da declaração do "Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo", a parte autora percebeu valores "in natura", na forma de salário-utilidade ou "ticket-alimentação", o que reforça a natureza indenizatória da mencionada rubrica. - O pagamento em espécie pressupõe a respectiva retenção das contribuições previdenciárias por parte do empregador; situação não visualizada nos presentes autos, de modo que os valores lançados no CNIS retratam fielmente os efetivamente utilizados na composição da RMI do segurado. - Em virtude da sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita, ora convalidada."*

(Ap.Civ. 5001669-78.2018.4.03.6102, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

No tocante ao pedido de adição dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes no cálculo da apuração do salário-de-benefício, para efeito de revisão da RMI, observo que a segurada comprova o exercício de atividades concomitantes, vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social no período de 06.06.1994 a 18.05.2009 (Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência - HCFMRPUSP).

No referido período a segurada exerceu atividade concomitante ao vínculo principal, estabelecido com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com base no qual foi calculada a RMI do benefício revisando, concedido em 29.10.2011, com DIB em 10.06.2011, considerando no período básico de cálculo as competências de 07/1994 a 05/2011 (conforme carta de concessão Id. 17610888 – págs. 62 e seguintes).

A Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício demonstra que no cálculo do salário-de-benefício foram somadas ao salário-de-contribuição da atividade principal apenas as frações dos salários-de-contribuição da atividade secundária (concomitante) abrangidas no período básico de cálculo, segundo a fórmula então prevista no art. 32, II, da Lei nº 8.213/1991, com redação na época da concessão:

*"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

*I - (...)*

*II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*

*b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*

O salário-de-benefício, portanto, caso o segurado não tivesse implementado as condições para a obtenção do benefício em todas as atividades concomitantes, corresponderia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média dos salários-de-contribuição das atividades secundárias, "equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido".

A regra posta no sobredito dispositivo legal, em conjunto com a escala de salário-base prevista no art. 29, da Lei 8.212/1991, para o trabalhador autônomo, empresário e facultativo, tinha por objetivo coibir o incremento artificial dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo antes previsto na redação original do art. 29, da Lei nº 8.213/91, buscando, assim, evitar o desproporcional aumento da renda mensal inicial do benefício.

Isso porque, na vigência da redação original desses dispositivos, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. De modo que, o aumento de contribuições no final do período contributivo acarretava a elevação do valor do benefício, não importando o baixo valor das contribuições vertidas no período anterior ao período básico de cálculo.

O período básico de cálculo previsto na redação original do art. 29, da Lei 8.213/1991, foi modificado pela Lei nº 9.876/1999, que no seu art. 2º determinou a apuração do salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Com a ampliação do período básico de cálculo, na forma determina no art. 2º, da Lei 9.876/1999, o aumento no valor do salário-de-contribuição nos últimos anos do período contributivo, para efeito elevação da renda mensal inicial do benefício, tomou-se praticamente inócuo.

Junto com essa alteração na sistemática de cálculo do salário-de-benefício, a Lei 9.876/1999, determinou, ainda, no seu art. 4º, a extinção progressiva da escala de salário-base, anteriormente prevista no art. 29, da Lei 8.212/1991.

Em 01 de abril de 2003, por força da norma contida nos artigos 9º e 14, da MP nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003, restou definitivamente extinta a escala transitória de salário-base estabelecida na Lei nº 9.876/1999, possibilitando, a partir de então, ao contribuinte individual e facultativo a imediata elevação do salário-de-contribuição, mediante recolhimento da contribuição sobre o valor máximo previsto para os benefícios da Previdência Social, para o fim de aumentar o valor da renda mensal inicial. O mesmo se aplicando ao segurado empregado que teve o vínculo empregatício cessado e passou a contribuir, exclusivamente, na condição de contribuinte individual.

De modo que, a aplicação da regra contida no inciso II, do art. 32, da Lei nº 8.213/1991, impõe ao segurado empregado, que contribuiu em razão de atividades concomitantes, um tratamento prejudicial em relação aos demais segurados contribuintes individuais e/ou facultativos, em evidente afronta ao princípio da isonomia.

Desse modo, a partir de 01 de abril de 2003, com a extinção da escala de salário-base prevista no art. 29 da Lei nº 8.212/1991, deve se ter por derogado o art. 32, da Lei nº 8.213/1991, conferindo a todos os segurados que contribuíram em razão de atividades concomitantes a apuração do salário-de-benefício, considerando soma dos salários-de-contribuição, nas respectivas competências, respeitado o teto de benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco o entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento de incidente suscitado pelo INSS:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A Turma Recursal de origem entendeu que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampada no art. 32, II, daquele diploma legal, e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalcasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. O requerente, com suporte em paradigmas das Turmas Recursais do Estado de São Paulo e do e. STJ, sustenta a tese de que "(...)a expressão "atividades concomitantes" de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. Assim, a palavra "atividade" na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes, sejam do mesmo gênero e espécie, ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição (Processo nº 00031557320064036307, Relator Juiz Federal UILTON REINA CECATO, Data da Decisão 16/04/2013, Data da Publicação DJF3 30/04/2013). Relatei. Passo a proferir o VOTO. O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. No caso dos autos, considerando isoladamente cada um dos vínculos, o autor não reuniu tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria. Conforme descrito na sentença, ele atingiu os seguintes tempos: a) engenheiro autônomo: 26 anos e 18 dias; e b) trabalhador empregado: 23 anos, 02 meses e 27 dias. Sendo assim, verifica-se que o segurado não somou, em relação a cada uma de suas atividades concomitantes, o tempo necessário à concessão do benefício, tal como exige o inciso I, do art. 32. Por essa razão, o MM Juízo sentenciante afastou a pretensão para que fossem somados os salários-de-contribuição de ambas as atividades (como autônomo e empregado) na composição do salário-de-benefício. Assim, o ilustre juízo de primeiro grau, com suporte em precedente do TRF4, considerou correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, qual seja, "Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária (art. 32, II, da Lei 8.213/91)" A Turma Recursal de origem, por sua vez, encampou a tese de que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Quer dizer, o Colegiado prolator do acórdão recorrido entendeu ser a hipótese de única atividade, ainda que em vínculos diversos. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampados no art. 32 e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalcasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. Segundo penso, a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, no caso de atividades concomitantes (art. 32, da Lei 8.213/01), em nenhum momento pressupõe a dessemelhança de profissão ou da natureza do labor. Em outras palavras, o fato de o segurado exercer idêntica profissão ou labor em mais de um vínculo não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício da enfermagem em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. 2. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 3. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200801115013, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2012 - .DTPB:..) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 211/STJ). MAGISTÉRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Inexistência negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é devidamente enfrentada no decurso, sendo emitido pronunciamento de forma fundamentada. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 3. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício do magistério em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas sim como atividades concomitantes. 4. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 5. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201101739206, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 - .DTPB:..) Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições verdadeiras, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: "(...)entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.". 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)" (grifou-se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1º) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

(50101496920114047102, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à apuração do salário-de-benefício, considerando, a partir de 01.04.2003, a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto de contribuição da Previdência Social e condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial da autora, observada a prescrição quinquenal.

Quanto às diferenças em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, relativamente à diferença correspondente à pretensa incorporação do ticket-alimentação aos salários-de-contribuição no período pleiteado, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004069-94.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMAURI MAZARAO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades, supostamente, não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversas. O reconhecimento de tais atividades, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001451-79.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO LA GAMBA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

1 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades, supostamente, não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversas. O reconhecimento de tais atividades, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

2 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

3 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002295-29.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA BONTADINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Augusto Pereira Bontadini contra o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto - SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, determinação para que sejam disponibilizadas as cópias dos procedimentos administrativos s: 101.672.906-2 e 624.239.803-0, conforme pedidos realizados em 07.01.2020 e ainda não analisados.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Deferida a assistência judiciária gratuita, foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS ingressou no feito, alegando a ausência dos requisitos para a concessão de liminar. Ao final, requereu a denegação da segurança (id 30371936).

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu as dificuldades enfrentadas em razão da pandemia da covid-19 e informou a disponibilização das cópias solicitadas, juntando-as aos autos (id 30508591).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestar pela perda do objeto do mandado de segurança (id 32642450).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A impetrante visava a disponibilização de cópias de seus procedimentos administrativos, que ainda não tinham sido entregues até a data da impetração deste *mandamus*.

A autoridade impetrada, justificando a dificuldade de atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, informou a disponibilização dos documentos, juntando-os aos autos.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004615-23.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JONAS LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27439094: indefiro o pedido da exequente de expedição de requisição de pagamento antes da decisão da impugnação, uma vez que o §4º do art. 535 do Código de Processo Civil, invocado pelo exequente para fundamentar seu pleito, somente tem aplicação no caso de impugnação parcial, o que não é o caso dos autos, já que o INSS assevera, como pedido principal, que nada é devido à exequente. Além disso, busca a exequente com esse pedido, a expedição dos ofícios pelo valor encontrado pela Contadoria do Juízo, o que somente é possível após a apreciação da impugnação apresentada pelo INSS e desde que o juiz acolha como certo os cálculos do perito contábil, porquanto, como é sabido, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Assim, aguarde-se a decisão da impugnação.

Intime-se. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001196-66.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANGELO JOSE MOLINARI MASSOCATO, ANGELO VELTRONE, ANTONIO CARLOS ROSALINI, ANTONIO DE PADUA BLANCO, ANTONIO DONIZETTI DA SILVA, ANTONIO EVANGELISTA NETTO, ANTONIO FLORISVALDO FERRAZZA, ANTONIO LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA DALLANTONIA, ADRIANA LOPES DA SILVA, ANTONIO ONEZIO ACIARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista aos exequentes das informações - ID 20383554, pp. 146/164, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008123-40.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ARAUJO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por José Araujo Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelo índice INPC ou pelo IPCA, em substituição à Taxa Referencial (TR).

Deferida a gratuidade de justiça, foi concedido prazo ao autor para instruir o processo com os extratos de sua conta vinculada do FGTS e atribuir correto valor à causa (id 24851896).

Embora intimado, o autor deixou de cumprir a determinação (decurso do prazo em 17.12.2019).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, embora intimado a retificar o valor da causa e juntar os extratos de sua conta vinculada do FGTS (id 24851896), o autor permaneceu inerte.

Assim, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.

Civil Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-63.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALZIRO ANTONINHO DE FREITAS, ALZIRO ANTONINHO DE FREITAS, ALZIRO ANTONINHO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007194-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, prossiga-se como já determinado Id 30373031.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003349-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO MARIO BUSANELLO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Francisco Mário Busanello Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Deferida a gratuidade de justiça e fixado o valor da causa pelo Juízo, foi concedido prazo ao autor para a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (id 27564355).

Embora intimado, o autor deixou de cumprir a determinação (decurso do prazo em 22.02.2020).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que, embora intimado a instruir os autos com documentos indispensáveis à propositura da ação (id 27564355), o autor permaneceu inerte.

Assim, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.

Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002751-81.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS MARTINIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Marcos Martiniano da Silva, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e a sua conversão em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (31.07.2013).

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.02.1991 a 21.12.1992, 11.12.1998 a 06.02.2012 e 12.03.2012 a 31.07.2013. Aduz que requereu, em 31.07.2013, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id. 2825922).

Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade de justiça (id. 4615599).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9237049), por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a hipótese de neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI. Em caso de procedência, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a incidência de juros nos termos da Lei 11.960/2009. Juntou cópia do PA e documento (id. 9255001 e 9237050).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu o julgamento da causa no estado em que se encontra (id. 21760089). O autor, por sua vez, apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de outras provas (id. 22451404).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, assim, ao exame do mérito.

### 2.1. O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EJAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)*

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.*

*1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)*

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

*Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)*

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01.02.1991 a 21.12.1992, para a empresa Santa Helena Indústria de Alimentos S/A; de 11.12.1998 a 06.02.2012, para a empresa Cia. Albertina Mercantil e Industrial, e de 12.03.2012 a 31.07.2013, para a empresa Waldemar Toniello e Outros, anotados na CTPS (id. 2827205 – pág. 10/22) e no CNIS (id. 2827209 – pág. 14).

De início, há que ser reconhecido como especial o labor desenvolvido para a empresa Santa Helena Indústria de Alimentos S/A, no período de 01.02.1991 a 21.12.1992, porquanto o formulário previdenciário (id. 2827209 – pág. 16), preenchido com base no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresa (id. 2827209 – pág. 17/20), informa que, no exercício da função de auxiliar de produção, o segurado esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao fator de risco ruído em intensidade de 82 dB, superior ao limite de tolerância então vigente (código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64).

No tocante ao período pleiteado de 11.12.1998 a 06.02.2012, laborado para a empresa Cia. Albertina Mercantil e Industrial, assinalo que houve a suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 467-A da CLT, no intervalo de 01.03.2009 a 30.04.2009, conforme anotação feita à fl. 61 da CTPS (id. 2827205 – pág. 21). Desse modo, verifico que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade tão somente nos intervalos de 11.12.1998 a 28.02.2009 e 01.05.2009 a 06.02.2012, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos (id. 2827237 – pág. 2/3) informa o exercício da atividade de tratorista no setor agrícola, na aplicação de adubos, defensivos agrícolas, cultivo e colheita mecanizada da cana de açúcar, revelando, pela própria descrição das atividades, que durante a sua jornada de trabalho, o segurado permaneceu exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 90,57 dB, superior aos limites de tolerâncias vigentes em cada período (v. Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Decreto 4.882/2003), de forma habitual e permanente.

Por fim, quanto ao labor desenvolvido para a empresa Waldemar Toniello e Outros, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 2827209 – pág. 22/23) demonstra que, no período de 12.03.2012 até 17.11.2012 (data do PPP), o autor exerceu a função de “operador de máquinas”, no setor de “motomecanização”, estando exposto a ruído em intensidade de 92,0 dB, superior ao limite de tolerância então vigente (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Por sua vez, o laudo técnico que embasou a elaboração do referido PPP (id. 2827209 – pág. 24 e 2827224 – págs. 1/2) atesta a habitualidade e permanência da exposição ao referido agente nocivo. Desse modo, o referido período deve ser reconhecido como especial.

## 2.2. O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (01.02.1991 a 21.12.1992, 11.12.1998 a 28.02.2009, 01.05.2009 a 06.02.2012 e 12.03.2012 a 17.11.2012) àquele enquadrado pelo INSS na esfera administrativa (01.08.1996 a 10.12.1998), e convertendo-os em tempo comum de contribuição, acrescidos dos demais períodos de atividade comum anotados em CTPS e constantes do CNIS, verifico que o demandante conta, até a data da DER (31.07.2013), com 35 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), suficiente, portanto, para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à averbação e contagem do tempo de serviço especial relativo aos períodos de **01.02.1991 a 21.12.1992, 11.12.1998 a 28.02.2009, 01.05.2009 a 06.02.2012 e 12.03.2012 a 17.11.2012**, e condenar o INSS conceder ao autor Marcos Martiniano da Silva o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER – 31.07.2013).

Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

1. NB: 163.718.362-0
2. Nome do beneficiário: Marcos Martiniano da Silva
3. CPF: 138.635.058-32
4. Filiação: José Martiniano da Silva e Maria de Lourdes da Silva
5. Endereço: Rua Alfredo Pujol, nº 473, Sertãozinho/SP – Cep. 14179-000
6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição
7. Renda mensal atual: N/C
8. DIB: 31.07.2013
9. RMI fixada: N/C
10. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007853-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IONE APARECIDA MIRANDA CABRAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Ione Aparecida Miranda Cabral da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS pelo índice INPC ou pelo IPCA, em substituição à Taxa Referencial (TR).

Deferida a gratuidade de justiça, foi concedido prazo à autora para instruir o processo com os extratos de sua conta vinculada do FGTS, ou prova da recusa da CEF em fornecê-los, e atribuir correto valor à causa (id 24854758).

Embora intimada, a autora deixou de cumprir a determinação (decurso do prazo em 17.12.2019).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, embora intimada a retificar o valor da causa e juntar os extratos de sua conta vinculada do FGTS (id 24854758), a autora permaneceu inerte.

Assim, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.

Civil

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008099-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS ANTONIO XAVIER DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Luís Antônio Xavier de Araujo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS pelo índice INPC ou pelo IPCA, em substituição à Taxa Referencial (TR).

Deferida a gratuidade de justiça, foi concedido prazo ao autor para instruir o processo com os extratos de sua conta vinculada do FGTS, ou prova da recusa da CEF em fornecê-los, bem como atribuir correto valor à causa (id 25726224).

Embora intimado, o autor deixou de cumprir a determinação (decorso do prazo em 04.02.2020).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, embora intimado a retificar o valor da causa e juntar os extratos de sua conta vinculada do FGTS (id 24851896), o autor permaneceu inerte.

Assim, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.

Civil

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007677-69.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO DA ROCHA VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.



Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Considerando a informação de que a parte autora passou a receber o benefício de aposentadoria no curso do processo (ID 20387379, fls. 231/235), intime-se o autor para que manifeste sua opção, no prazo de dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004151-46.2002.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ARMINDA DA CONCEICAO DE SA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ TINOCO CABRAL - SP124552

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008417-27.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PEDRO MANCIOPPI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010805-39.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAURILO GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 20748878, fls. 248/252), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do C.J.F.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 20748878, fls. 237/240).

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005184-51.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EVANDRO JOSE VIZIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ -, para que efetue a averbação dos períodos reconhecidos nestes autos, nos termos da r. sentença (ID 20453237, pp. 30/42).

2. ID 20453237, pp. 48/49: defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, mediante recolhimento das custas devidas.

3. Intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, na situação, sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007247-78.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALDEMIR BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Waldemir Braga, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial e a sua conversão em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (04.09.2015) ou a partir da data em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 09.02.2015. Aduz que requereu o benefício na esfera administrativa em 04.09.2015, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id. 20253577 – pág. 14/63 e id. 20253578 – pág. 1/38).

Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade de justiça (id. 20253578 – pág. 40).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 20253578 – pág. 44/64), por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial. Destaca a hipótese de neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI. Em caso de procedência, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Juntou documentos (id. 20253578 – pág. 65/80).

A Agência da Previdência Social em São Simão/SP acostou cópia do processo administrativo do benefício requerido (id. 20253578 – pág. 81/104 e id. 20253579 – pág. 01/40).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (id. 20253579 – pág. 41), o autor apresentou réplica e requereu a produção de provas pericial e oral (id. 20253579 – pág. 44/68). Não houve manifestação do INSS.

O pedido de produção de provas pericial e oral foi indeferido, sendo concedido prazo ao autor para apresentação de documentos (id. 20253579 – pág. 70).

Na sequência, o autor requereu a expedição de ofício ao Município de Dumont para apresentação do PPP (id. 20253579 – pág. 72/74), o que foi deferido (id. 20253579 – pág. 77).

Em resposta ao ofício expedido, o departamento de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Dumont acostou aos autos cópia do PPP e LTC AT (id. 20253579 – pág. 82/89).

O INSS manifestou ciência dos documentos apresentados (id. 20253579 – pág. 94).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, assim, ao exame do mérito.

### 2.1 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EJAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)*

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.*

*1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)*

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

*Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)*

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 09.02.2015, para a Prefeitura Municipal de Dumont (CNIS - id. 20253578 – pág. 70).

Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido para o Município de Dumont, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 20253577 – pág. 59/60), preenchido com base no laudo técnico pericial (id. 20253577 – pág. 61/63 e id. 20253578 – pág. 1/2), informando que, no exercício da função de motorista, o autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidades de 85,6 e 86,4 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, há que ser reconhecida a especialidade da atividade exercida nos intervalos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 09.02.2015, tendo em vista a exposição ao fator de risco ruído em intensidades superiores aos limites legais de tolerância vigentes em cada período (código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.882/2003).

## 2.2. O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Convertendo-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 09.02.2015) e na esfera administrativa (08.08.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 30.01.1987, 25.04.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 06.11.1990, 25.05.1992 a 28.04.1995) em tempo comum de contribuição, verifico que o demandante conta, até a data da DER (04.09.2015), com 38 anos e 20 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), suficiente, portanto, para a concessão do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à averbação e contagem do tempo de serviço especial relativo aos períodos de **29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 09.02.2015**, e condenar o INSS a conceder ao autor WALDEMIR BRAGA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER – 04.09.2015).

Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.

Região: Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª

1. NB:42/163.127.203-5
2. Nome do beneficiário: Waldemir Braga
3. CPF:040.362.418-50
4. Filiação: Denir Braga e Maria Rosa Testa Braga
5. Endereço: Rua Lúcia Brevighieri, nº 67, Dumont/SP – Cep. 14120-000
6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição
7. Renda mensal atual: N/C
8. DIB: 04.09.2015
9. RMI fixada: N/C
10. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intímem-se.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008079-82.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ADAO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Marcos Antônio Adão, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08.05.2014).

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais no período de 01.11.1988 até 08.05.2014 (DER). Aduz que requereu o benefício na esfera administrativa em 08.05.2014, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer o período acima citado como especial. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id. 20362542).

Intimado a apresentar documentos para comprovação da alegada hipossuficiência econômica e a retificar o valor atribuído à causa, o autor juntou cópias da DIRPF e de holerites do exercício de 2015 (id. 20362542 – pág. 30/37), sendo-lhe deferido o pedido de gratuidade de justiça, assim como renovado o prazo para justificar o valor atribuído à causa (id. 20362542 – pág. 38).

Na sequência, o autor procedeu ao aditamento da inicial para atribuir correto valor à causa, juntando planilha de cálculos (id. 20362542 – pág. 42/51).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 20362542 – pág. 56/72), por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a hipótese de neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI. Em caso de procedência, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Formulou quesitos, indicou assistente técnico e juntou documentos.

Intimadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (id. 20362542 – pág. 87), o autor apresentou réplica, requereu a produção da prova pericial e juntou cópia do procedimento administrativo (id. 20362542 – pág. 89/104 e 105/133 e id. 20362543 – pág. 1/22). O INSS, por sua vez, informou que não tem provas a produzir e reiterou os termos da análise e decisão técnica exarada no procedimento administrativo (id. 20362543 – pág. 24).

O pedido de realização da perícia foi indeferido, sendo concedido prazo ao autor para juntada de documentos (id. 20362543 – pág. 25).

O autor informou que a empresa empregadora deixou de fornecer o LTCAT e juntou documentos (id. 20362543 – pág. 31/40 e 43), sobre os quais teve ciência o INSS (id. 20362543 – pág. 41).

Em cumprimento à determinação judicial (id. 20362543 – pág. 44), a empresa Internacional Paper do Brasil Ltda. acostou aos autos cópia do LTCAT que serviu de base para o preenchimento do PPP (id. 20362543 – pág. 50/81).

Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação (id. 20362543 – pág. 83).

O processo foi suspenso até o julgamento do REsp. nº 1.727.063-SP, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acerca da controvérsia incluída no Tema 995 do sistema de recursos repetitivos, sobre a possibilidade de reafirmação da DER (id. 20362543 – pág. 84).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

### 2.1 A questão preliminar – ausência de interesse de agir

De início, observo que os períodos de 01.11.1988 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997, laborados para a empresa International Paper do Brasil Ltda., já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária quando da apresentação do requerimento administrativo em 08.05.2014, conforme “análise e decisão técnica de atividade especial” (id. 20362543 – pág. 6/8), bem ainda o “resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição” (id. 20362543 - pág. 9/20). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esses períodos.

Já a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, assim, ao exame do mérito.

### 2.2 O mérito

#### 2.2.1 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)*

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.*

*1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)*

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

*Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)*

Passo à análise do caso concreto.

Conforme já salientado acima, o intervalo compreendido entre 01.11.1988 a 05.03.1997, laborado para a empresa International Paper do Brasil Ltda., já foi reconhecido como tempo especial pela autarquia previdenciária (id 20362543 – pág. 6/8 e 9/20).

Desse modo, cumpre verificar se a atividade desempenhada pelo autor para a referida empresa, no período de 06.03.1997 a 08.05.2014 (CTPS - id. 20362542 – pág. 19/22), foi exercida sob condições especiais.

No tocante ao labor desenvolvido para a empresa International Paper do Brasil Ltda., no período de 06.03.1997 a 31.07.1999, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 20362542 – pág. 121/123), com base no laudo técnico (id. 20362543 – pág. 58/81), informa que o segurado desenvolveu a atividade de “técnico de manutenção mecânica III”, no setor de “manutenção de máquinas I-II”, com exposição a ruído em intensidade de 86,0 dB, que é inferior ao limite legal de tolerância (90,0 dB) previsto no Decreto nº 2.172/97, impossibilitando, assim, o reconhecimento do referido período como especial.

Por outro lado, há que ser reconhecida a especialidade da atividade exercida no período subsequente, de 01.08.1999 a 18.11.2003, porquanto o PPP mencionado informa que o segurado ficou exposto a ruído em intensidades variáveis entre de 92,9 e 91,0 dB(A), acima, portanto, do limite legal de tolerância então vigente.

Do mesmo modo, quanto ao período posterior, de 19.11.2003 até 08.05.2014, laborado para mesma empresa, os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 20362542 – pág. 121/123 e id. 20362543 – pág. 32/34), preenchidos com base no LTCAT (id. 20362543 – pág. 58/81), informam que o segurado ficou exposto ao fator de risco ruído em intensidades variáveis entre 86,8 e 94,70 dB(A). Desse modo, deve ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida no referido período, na forma prevista no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.882/2003.

Acresça-se que o laudo técnico - LTCAT (id. 20362543 – pág. 58/81) que embasou a elaboração dos referidos PPPs atesta que as intensidades medidas para os períodos acima analisados correspondem ao nível médio de ruído projetado para uma jornada de 8 horas de trabalho (*avg*), pelo que se infere que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Impende destacar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI na hipótese do agente agressivo ruído.

## 2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (01.08.1999 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 08.05.2014) àquelas já enquadradas pelo INSS na esfera administrativa (01.11.1988 a 05.03.1997), verifico que o demandante conta, até a data da DER (08.05.2014), com **23 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de atividade especial** (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor em caráter sucessivo.

Convertendo-se o período de atividade especial ora reconhecido em tempo comum de contribuição, e somando-se aos demais períodos de serviço comum e especial computados pelo INSS, verifico que o segurado, até a data da DER (08.05.2014), perfaz um total de **34 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição** (v. planilha anexa), insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal no julgamento do REsp. nº 1.727.063-SP, na sistemática de recursos repetitivos (Tema 995), e tendo em vista o pedido expresso do autor (id 20362542 – p. 14) e a continuidade do vínculo empregatício com a empresa International Paper do Brasil Ltda., no desempenho da mesma função e no mesmo setor empresarial, estando sujeito às mesmas condições especiais de trabalho verificadas no período imediatamente anterior (19.11.2003 a 08.05.2014), conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado no curso deste processo (id. 20362543 – pág. 32/34), a DER deve ser reafirmada para o momento em que implementados os requisitos legais para concessão do benefício da aposentadoria especial, tal como requerido.

Desse modo, verifico que o segurado completou 25 anos de exercício de tempo exclusivamente especial em 25.03.2016 (v. planilha anexa), fazendo jus à concessão da aposentaria especial. Todavia, tendo em vista que a juntada do referido PPP (id. 20362543 – pág. 32/34) somente ocorreu após a contestação, o termo inicial do benefício concedido deve ser fixado na data da prolação desta sentença (DIB).

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de **01.08.1999 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 08.05.2014 e 09.05.2014 a 25.03.2016**, assim como para condenar o INSS a conceder ao autor **MARCOS ANTÔNIO ADÃO** o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da prolação desta sentença (DIB – 05.06.2020).

Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ no tocante ao INSS e a gratuidade de Justiça de que é beneficiário o autor (art. 98, § 3º, do CPC).

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

1. NB: N/C
2. Nome do beneficiário: Marcos Antônio Adão
3. CPF: 047.460.228-10
4. Filiação: Wellington Aparecido Adão e Antônia Motta Gonzalez Adão
5. Endereço: Rua Otávio Bizzi, nº 468, Ribeirão Preto/SP – Cep. 14110-000
6. Benefício concedido: Aposentadoria Especial
7. Renda mensal atual: N/C
8. DIB: 04.06.2020
9. RMI fixada: N/C
10. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008518-66.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELOISA PEREIRA

REPRESENTANTE: TEREZA FAUSTINA DE SOUZA NEVES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eloisa Pereira, representada por Teresa Faustina de Souza, contra o Gerente Regional do INSS em Sertãozinho - SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, determinação para que seja analisado e decidido seu pedido de pensão por morte, apresentado em 14.11.2017 (NB n. 181.859.186-0), no prazo de 30 (trinta) dias.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.



Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Deferida a assistência judiciária gratuita, foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS ingressou no feito, alegando a ausência de direito líquido e certo e a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Ao final, requereu a denegação da segurança (id 13699239).

A impetrante informou a concessão do benefício de pensão por morte, requerendo a extinção do feito (id 22536692)

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de pensão por morte, sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*.

No curso do processo, informou a concessão do pedido e a extinção do feito.

Assim, já tendo sido analisado o pedido, inclusive com sua concessão, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-91.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: ELIM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO DE QUEIROZ, ROSEMARY SILVA MIRANDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007036-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: JGF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, OSWALDO JORDAO JUNIOR, MARIANA DONATTI JORDAO

**ATO ORDINATÓRIO**  
**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Defero o requerimento de pesquisa da atual localização da parte executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008516-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II, CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II, CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II, CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

**ATO ORDINATÓRIO**

DÊ-SE VISTA AO CONDOMÍNIO EMBARGADO PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO Id 32201531:

"Tendo em vista o disposto pelo art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514-1997, e o entendimento do STJ no julgamento do REsp nº 1.696.038, intime-se a CEF, para que, em até 10 (dez) dias, informe e demonstre a situação do financiamento da unidade imobiliária da qual derivam as cotas condominiais cobradas na execução. Sendo juntada a manifestação, vista ao condomínio embargado, para que possa se manifestar em prazo com idêntica duração. Oportunamente, voltem conclusos."

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010436-89.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA., M. MARCONDES PARTICIPACOES S.A., MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES, MARCELO JULIAO MARCONDES, MILTON JULIAO MARCONDES,  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Egrégio TRF da 3ª Região, em decisão no IRDR n. 5028336-40.2019.4.03.000, deferiu a tutela provisória postulada pela executada "para suspender os processos de nº 08720-56.1998.403.6102 e de nº 0010436-89.2001.403.6102 até a decisão do colegiado sobre a admissibilidade do IRDR ou ulterior deliberação deste Relator", conforme ID 29424130.

A Fazenda Nacional requer o prosseguimento da execução fiscal com relação às execuções fiscais apensadas ao processo piloto.

A executada se manifestou em sentido contrário.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A decisão do eminente Relator, Des. Federal Souza Ribeiro, determinou a suspensão da tramitação desta execução fiscal.

Ora, a tramitação dos apensos ocorre nos autos desta execução fiscal piloto, em virtude de conexão considerada, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Logo, parece-me claro que as determinações exaradas no piloto irradiam seus efeitos para os apensos que tramitam conjuntamente.

Tanto que não há necessidade de a parte interpor recurso para todos os processos, qualquer deliberação pode ser eventualmente combatida no piloto, sendo que as decisões proferidas têm efeitos para todos os processos, piloto e apensos.

Ademais, a própria decisão que ensejou o IRDR, exarada nos autos desta ação exacional e objeto de Agravo de Instrumento pela Fazenda Nacional, foi proferida para excluir o ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS dos créditos tributários em cobrança nos autos deste processo piloto e apensos, conforme se percebe do ID 20239542, pp. 63-69.

Dessa forma, entendo que a decisão do eminente relator também tem o condão de suspender a tramitação das execuções fiscais apensadas.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido da Fazenda Nacional de continuidade da tramitação das execuções fiscais apensadas.

Após, arquivem-se os autos desta execução fiscal piloto e de todas as apensadas, na situação de sem baixa, sobrestado, até o julgamento ou ulteriores determinações no IRDR n. 5028336-40.2019.4.03.000.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005005-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TAROZZO - SP247778

#### DECISÃO

##### Vistos.

A executada REAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-EPP requer (ID 29777612), em face da pandemia gerada pelo vírus Sars-Cov-2, com reflexos financeiros na atividade empresarial, o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud nestes autos, no valor de R\$ 91.825,41 (ID 29287733), e sua substituição por um "parque completo de armazenamento e carregamento de caminhões tanques para transporte de diesel". Alegou, ainda, a necessidade de levantamento dos valores bloqueados por ter formulado parcelamento do crédito tributário.

Intimada, a Fazenda Nacional não aquiesceu com o pedido (Id 3341259)

##### Brevemente relatado. Decido.

Conforme se infere dos documentos acostados aos autos eletrônicos, o débito cobrado nesta execução fiscal foi incluído no Parcelamento Convencional em virtude de requerimento apresentado em 04/03/2020 (ID 29777623), logo após o cumprimento da ordem de penhora *on line*, que ocorreu em 20/02/2020 (ID 29287733).

É cediço que a adesão a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Entretanto, para ser possível o levantamento dos valores bloqueados, a causa de suspensão da exigibilidade deve ser anterior ao protocolo da ordem de bloqueio, fato que não se comprovou.

Com relação ao argumento de situação de dificuldades financeiras geradas pelo Covid-19, a executada não apresentou qualquer documentação comprobatória de diminuição de receitas em virtude da pandemia.

Ademais, houve liberação de importâncias consideradas como excesso de penhora, tendo sido estornados para as contas da executada, na data de 06/03/2020, as quantias de R\$ 20.857,75 e R\$ 2.335,10, nos termos do documento de ID 29287733.

Não há qualquer comprovação de propriedade, existência ou até estimativa de valor com relação aos bens móveis ofertados em garantias, que compõem um "parque completo de armazenamento e carregamento de caminhões tanques para transporte de diesel".

Além desse fato, mesmo se considerada a apresentação dos bens móveis como garantia, anoto que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, que prevê o dinheiro como preferencial. Essa ordem só não será observada quando houver comprovação da necessidade de afasta-la.

Com relação à possível aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), é notório que a epidemia, causada pelos inúmeros casos de Covid-19, afeta a todos e tem prejudicado a atividade empresarial, com a diminuição das receitas. É um processo de perda econômica no sentido de se possibilitar que sejam salvadas vidas.

No entanto, além de a requerida não ter comprovado a incapacidade atual para o cumprimento de suas obrigações, a União vem editando medidas de compensação que diminuem a perda de receitas das empresas, podendo-se citar as seguintes:

- Medida Provisória n. 932, que reduziu excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos.
- Medida Provisória n. 936, de 01/04/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, assim como medidas trabalhistas para enfrentamento da pandemia causada pelo Sars-Cov-2.
- Medida Provisória n. 944, de 04/04/2020, que institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, exatamente para gerar crédito com a finalidade de pagamento da folha salarial de empregados de empresários, sociedades empresárias e cooperativas.
- Decreto nº 10.305, de 1º de abril de 2020 - Redução a zero de alíquotas do IOF sobre operação de crédito
- Portaria ME nº 139 de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo de recolhimento de contribuições previdenciárias, para o PIS e a COFINS.
- Instrução Normativa n. 1.932, de 3 de abril de 2020, da Secretaria Especial da RFB, que prorroga prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).
- Portaria PGFN n. 9.924, de 14 de abril de 2020 - Condições facilitadas para renegociação de dívidas disponível para todos os contribuintes.
- Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 555, de 23 de março de 2020, prorrogação por mais 90 dias de prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

Por estes argumentos, não se mostra razoável o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud nos autos desta ação exacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, determinando a suspensão do processo executivo, até quitação integral do parcelamento formulado, na forma do art. 922 do CPC.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (ID 29287733) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e intím-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002187-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Determino a reunião destes autos com os de n. 0001903-58.2012.403.6102, prosseguindo-se nele como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Associem-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito.

Atentem-se às partes para o correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Em face da determinação de apensamento, caso não tenha sido cumprido, **determino o recolhimento do mandado expedido** (ID 33266674).

Após, arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intím-se durante o plantão extraordinário.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008683-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995

#### DECISÃO

**Vistos.**

Nas petições dos Ids 32583941 e 33201532, a executada alega a impossibilidade de obter a CRF (Certidão de Regularidade do FGTS) devido ao presente débito, o que a impede de receber a verba governamental para manutenção de suas atividades assistenciais, oferecendo o bem imóvel da matrícula n. 127.196 do 1º CRI em penhora, com vistas ao deferimento do pedido de **tutela de urgência**, para determinar que CEF emita a referida certidão da executada.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do CPC/15.

Passo a analisar a presença do “*fumus boni iuris*”.

Quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem que a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Nesse passo, é pacífico o entendimento de que a constituição de garantia da execução fiscal, no caso, a efetivação da penhora com base no art. 9º da Lei 6.830/80, autoriza a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD/EN (art. 206 do CTN). Nesse sentido:

**Ementa:**

**TRIBUTÁRIO - CND - EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES - ARTIGO 206 DO CTN.**

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.

3. Execuções fiscais suficientemente garantidas. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

(TRF3, AMS 200661000045904, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 290590, Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009, PÁGINA: 617).

No caso destes autos, a executada ofereceu o bem imóvel da matrícula n. 127.196 do 1º CRI, cujo valor venal é de R\$ 730.662,60, que foi aceito pela exequente (Id 334214277), superando o valor do débito que, em 15/05/2020, perfazia o valor de R\$ 616.816,97 (Ids 32266455 e 32266457). Acrescente-se, ainda, a existência de penhora nestes autos do valor de R\$ 75.794,79, em 09/03/2020 (Id 29953220, p. 7).

Assim, presente o “fumus boni iuris”.

O “periculum in mora”, também, encontra-se demonstrado no fato de que a executada depende da CRF (Certidão de Regularidade do FGTS) para exercer suas atividades assistenciais, sendo que a ausência de tal certidão implica na impossibilidade de recebimento de isenções, auxílios ou benefícios por parte da Administração Pública (art. 27 da Lei n. 8.036/90).

Ressalte-se que apesar de o FGTS ter natureza jurídica não tributária, não há como se ter soluções diversas quando presente crédito de natureza tributária e não-tributária, sendo assim, a garantia integral da dívida deve possibilitar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para considerar garantida a presente execução fiscal**, conferindo a executada o direito à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, referentemente aos débitos de FGTS cobrados nesta execução fiscal (CDAs n. C SSP 20180296 e FGSP 201802925), desde que o impedimento para sua emissão esteja relacionado apenas a elas.

Expeça-se mandado para intimação desta decisão na pessoa do Superintendente Regional da Caixa Econômica em Ribeirão Preto, com endereço na Av. Bráz Olaia Acosta, n. 1975.

Proceda-se à penhora do imóvel da matrícula n. 127.196 do 1º CRI, via ARISP, lavrando-se o respectivo termo, e expedindo-se o respectivo mandado de constatação e avaliação, ficando nomeado como depositário o representante legal da executada, que deverá ser intimado.

Deixo consignado que não será reaberto o prazo para oposição de embargos.

Cumpra-se, imediatamente, por plantão.

Intimem-se via PJe.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001903-58.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785

#### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de execuções fiscais, nas quais foi deferido o pedido da exequente de penhora de faturamento sobre o percentual de 5% da receita bruta mensal, nos termos do artigo 866 do CPC/15 (ID 20238132, p. 86)

A intimação da executada e nomeação do depositário, Geraldo Figueiró Filho, ocorreu em 27/06/2019 (ID 23619335, p. 2).

A executada requereu que o percentual de penhora de faturamento seja reduzido para 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento líquido (ID 19315199).

Já a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução com a intimação do representante legal para depositar os valores penhorados a título de faturamento.

#### Brevemente relatado. Decido.

Inicialmente, cumpre-me consignar que foi determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a suspensão da tramitação dos processos em todo o território nacional que versem sobre o Tema 769 (REsp 1.835.864/SP), no qual ficou delimitada a seguinte controvérsia acerca: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Anoto que este Juízo entende ser cabível esse tipo de constrição apenas e tão somente, quando não há outros bens passíveis de penhora e após esgotadas todas as diligências na tentativa de localizá-los (Bacenjud, Renajud, Arisp, mandado para livre penhora e constatação).

No caso destes autos, não ocorreu a pesquisa de bens via sistema ARISP, nem a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud.

Tendo em vista que, no presente caso, não houve o esgotamento das diligências na tentativa de localização de bens do(a) executado(a), **determino a imediata suspensão do feito até que a referida controvérsia seja dirimida pelo Colendo STJ no RESP n. 1.835.864/SP.**

Deixo consignado que a suspensão do feito cinge-se às questões relativas à controvérsia supracitada (Tema 769), não se aplicando a eventuais outros pedidos da exequente.

Determino a reunião destes autos com os de n. 5002187-34.2019.403.6102, sendo que os presentes autos deverão permanecer como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Associe-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento em todos os feitos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5002187-34.2019.403.6102.

Intimadas as partes, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intím-se durante o plantão extraordinário.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000505-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### **DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DANIEL MANOEL DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da expressa concordância do exequente em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 33447559, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 32854076 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000422-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LILIANE MAGAROTTO GUAZZELLI

**DESPACHO**

Esclareça o exequente o pedido de citação retro, considerando a citação realizada por edital certificado às folhas 30 verso do ID 24469097.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDER MARINHEIRO LOPES, EDER MARINHEIRO LOPES, EDER MARINHEIRO LOPES, EDER MARINHEIRO LOPES, EDER MARINHEIRO LOPES, EDER MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ, FERNANDO LOPES GIMENEZ, FERNANDO LOPES GIMENEZ, FERNANDO LOPES GIMENEZ, FERNANDO LOPES GIMENEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID33521861: A petição não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Aguarde-se notícia de eventual concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002618-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: HAMILTON CHINELLATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Intime-se.

**Santo André, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000113-88.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MATIAS SALVADOR - SP295744

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

**Santo André, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

O autor percebe o benefício previdenciário nº 189.036.313-5 em valor que supera R\$ 4.000,00.

Através dos Ids 33390643 e 33390650, o autor informa que paga pensão alimentícia no valor de R\$ 1.050,00, além de aluguel no valor de R\$ 1.100,00 e condomínio de R\$ 811,29.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitos de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas e gastos.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005016-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: VERA LUCIA CROCHI

**DESPACHO**

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intimem-se.

**Santo André, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000964-98.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANIELA MICHELE DOS SANTOS - EPP, DANIELA MICHELE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intimem-se.

**Santo André, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002065-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: VALDEMIR NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação do executado, intime-o do prazo de 30 dias para embargar à execução, por meio do patrono constituído nos autos.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005015-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: RENATA OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Defiro à exequente o prazo requerido de 60 dias para cumprimento da ordem, ficando indeferidos os demais pedidos.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito, bem como o retorno dos trabalhos presenciais.

Int.

**Santo André, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001714-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ELISA BLANCO BENEVENUTO

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação do exequente, aguarde-se provocação das partes em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001666-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ORTHUS SERVIÇOS MÉDICOS E FISIOTERAPIAS/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação do exequente, aguarde-se provocação das partes em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002865-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENIO MARCOS INAMINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO - SP91002

**DESPACHO**

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.









CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002870-17.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA LEONOR RODRIGUES, MARIA LEONOR RODRIGUES, MARIA LEONOR RODRIGUES, MARIA LEONOR RODRIGUES, MARIA LEONOR RODRIGUES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN

¶

**DESPACHO**

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002606-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DA COSTA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações, com urgência.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALDO BARROS ALVES, ALDO BARROS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DESPACHO**

Petição ID nº 32305971: Dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação.

Sem prejuízo, proceda-se à transmissão do ofício requisitório retro expedido.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002328-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MWGALIAO CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, WAGNER DE BRITO GALIAO, MARCOS DE BRITO GALIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos nº 5000025-28.2018.4.03.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória. Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002572-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Considerando que o município de São Caetano do Sul não possui delegado da Receita Federal, sendo vinculado à Delegacia da Receita Federal de Santo André, proceda à substituição da autoridade coatora para esta última.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002574-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: UBIRATAN DEBONE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004852-95.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO GALDINO BEZERRA FILHO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002522-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: THEREZINHA LOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### SENTENÇA TIPO B

Em vista da manifestação do exequente, reputo satisfeitos os créditos. Por este motivo, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitado este em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.e Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004580-54.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: SEVERINO EUFRASIO DE MORAIS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

### DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005281-15.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: MARIA CRISTINA NOVELLI KAIROF, MARIA CRISTINA NOVELLI KAIROF</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA DELEGREDO</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA MATIAS DA COSTA</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA DELEGREDO</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA MATIAS DA COSTA</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002116-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO, ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO, ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO, ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

ID 33308387: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-64.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, venham conclusos para homologação do pedido de desistência do direito sobre o qual se funda a ação.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-94.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: NILSON GOMES DE ALMEIDA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-90.2019.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO FLORENTINO DASILVA, SEBASTIAO FLORENTINO DA SILVA, SEBASTIAO FLORENTINO DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DASILVA PEREIRA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DASILVA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DASILVA PEREIRA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DASILVA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DASILVA PEREIRA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DASILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIO RUSSO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.**

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006628-13.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLAVIO TRAJANO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362, RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONRADO SIMITAN NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003470-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: PANAMERICANA DE TECNOLOGIA GLOBAL LTDA - ME

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Tendo em vista o silêncio da autora quanto ao teor da pesquisa junto ao WEBSERVICE, que retornou o mesmo endereço no qual já houve tentativa frustrada de citação, vislumbro hipótese de extinção do feito.  
Com efeito, a ausência de endereço válido para citação da ré é causa extintiva da ação, pois verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.  
Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.  
Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.  
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002095-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:IVONE GASPARINI DA SILVA, IVONE GASPARINI DA SILVA  
REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA, SHIRLEI GASPARINI DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,  
Advogado do(a)AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000925-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALAN DOCUMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME, ALAN DOCUMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002591-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANGELO RODRIGO DE BORTOLI

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se o Exequente acerca da prescrição das anuidades de 2014 e 2015.

No silêncio, venham-me conclusos para extinção da referida anuidade.

Intime-se.



SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LOURIVAL ANDRE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 103.170,59, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000967-19.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JATO IMOVEIS S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 32105567: Dê-se vista ao exequente para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005898-65.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: OROTILDE TONELLI

**DESPACHO**

Reconsidero os termos do despacho retro e determino que se manifeste o exequente em termos de prosseguimento, vez que o executado não foi citado, informação já consignada nos autos, conforme despacho de fls. 48 do ID 24424165.

Santo André, 14.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001219-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

#### DESPACHO

ID 32215552: Tendo em vista a suspensão dos prazos e fechamento dos Fóruns por conta da Pandemia do Coronavírus, aguarde-se o retorno dos trabalhos Forenses para possibilitar à Secretaria desta Vara verificar a devolução e o cumprimento, ou não, da Carta Precatória nº 171/2019, expedida à fl. 51.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002713-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAMPOS, MARCO ANTONIO CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do requerimento apresentado para cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Intimem-se.

**Santo André, 10 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002539-80.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ALEXANDRE LEON ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICK ANSELMO BARBOSA - SP391925  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte Embargante a regularização da petição inicial, apresentando as cópias da ação principal necessárias para instrução dos presentes embargos, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002362-19.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002375-52.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARIA SALETE DONA BERNARDI FAVALLE, MARIA SALETE DONA BERNARDI FAVALLE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001351-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARTINS,  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

**DESPACHO**

Recebido o presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004733-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração ID 32405433 interposto pelo executado por se vislumbrar omissão em decisão proferida ID 31946810 que deferiu a substituição de CDA requerida pela exequente.

Alega que a decisão foi omissa ao não arbitrar honorários advocatícios em favor da executada, em relação à dívida extinta.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido ID 33119911, não havendo a omissão apontada.

Há, ademais, questão relativa aos valores constritos a mais nos autos, em razão da nova cobrança. A exequente manifestou-se ID 33120333 no sentido de manutenção da construção, tendo em vista existência de outras dívidas da executada.

Nesse sentido, verifica-se nos presentes autos a penhora em ativos financeiros que resultou em garantia suficiente para o executivo fiscal. A executada opôs Embargos à Execução, para a discussão da matéria que originou o débito em cobro, recebidos no efeito suspensivo.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de expropriação dos valores remanescentes. Diante outrossim da falta de certeza e liquidez de eventual cobrança e do excesso de garantia, bem como da suspensão do feito visando a discussão por processo de conhecimento.

Isto posto, recebo os embargos declaratórios, acolhendo o pedido da executada em arbitrar os honorários advocatícios devidos pela exequente os quais fixo equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com arrimo no art. 85, §8º, do CPC e no entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.
2. Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções.
3. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.
4. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, com completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado.
5. O trabalho que justifica a percepção de honorários em conformidade com a tarifação sobre a dimensão econômica da causa contida no art. 85, § 3º, do CPC é aquele que de alguma forma tenha sido determinante para o sucesso na demanda, sendo certo que, nos casos de extinção com base no art. 26 da LEF, não é a argumentação contida na petição apresentada pela defesa do executado que respalda a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo esse dispositivo, pode se dar "a qualquer título".
6. **Hipótese em que a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC permitiria, em tese, que a apresentação de uma simples petição na execução, de caráter meramente informativo (suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), cujo teor nem sequer foi mencionado na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa (art. 26 da LEF), ensejaria verba honorária mínima exorbitante em desfavor da Fazenda Pública municipal.**
7. Da sentença fundada no art. 26 da LEF, não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015.
8. **A aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população.**
9. Recurso especial não provido.

(REsp 1795760/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019)

Manifeste-se o exequente, cumprindo o quanto determinado, no prazo de 15 (quinze) dias procedendo à retificação dos valores em cobro nos presentes autos, indicando saldo remanescente, considerando a penhora.

Após, faculto à executada a indicação de conta bancária para transferência eletrônica em substituição à expedição de Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 262 do Provimento CORE 001/2020.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001124-65.2011.4.03.6126  
AUTOR: PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: LIVONETE APARECIDA TORINI**, em face do **REU: UNIÃO FEDERAL**, com pedido de indenização por danos morais, ajuizada pela viúva, objetivando reparação de danos decorrentes de atos perpetrados no período da ditadura militar face ao seu ex-marido, atos estes que resultaram no reconhecimento pela União da condição de anistiado político ao mesmo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID28764352.

Contestada a ação ID33263415.

As preliminares serão apreciadas na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito da autora em receber indenização por danos morais decorrentes de atos perpetrados no período da ditadura militar face ao seu ex-marido, atos estes que resultaram no reconhecimento pela União da condição de anistiado político ao mesmo.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: JOSE APARECIDO ANDUJAR ORTEGA** em face do **REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID32596186.

Contestada a ação conforme ID33222710.

O pedido de tutela será apreciado em sentença conforme pedido.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **25.02.80 a 31.12.83 e de 01.01.84 a 01.01.84 a 01.06.86, om a consequente conversão em tempo comum, com o devido acréscimo legal e concessão ao Autor a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001923-08.2020.4.03.6126  
AUTOR: MINORU FERNANDO ARASHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MINORU FERNANDO ARASHIRO, em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Deferidos parcialmente os benefícios da justiça gratuita ID31302180.

Diante do indeferimento parcial da justiça gratuita, foi interposto pelo autor de recurso e assim foi determinado o prosseguimento da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil e citação ID32799002.

Contestada a ação conforme ID33468086.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994, com o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-87.2020.4.03.6126  
AUTOR: MANUEL EGIDIO DE ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MANUEL EGIDIO DE ALVARENGA, em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil foi determinada a citação ID32866615.

Contestada a ação conforme ID33477586.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994, com o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-85.2020.4.03.6126  
AUTOR: ELISA CANDIDA DONATO  
Advogados do(a) AUTOR: NANCY LEAL STEFANO - SP63463, ANDERSON BACCI DA SILVA - SP339997  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifieste-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal ID31187581.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002027-03.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE AELIO SANTANA, JOSE AELIO SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determinado por este Juízo a apresentação pela parte Ré de cópia do processo administrativo NB 42/154.772.125-9, foi encaminhado os autos para cumprimento através do setor de cumprimento de demandas judiciais do próprio INSS.

Entretanto, decorrido o prazo concedido, permanece os autos parado sem qualquer resposto.

Dessa forma, expeça-se ofício para que o INSS promova o cumprimento do quanto determinado, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Intímem-se e oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: COSME ALVES, COSME ALVES, COSME ALVES, COSME ALVES, COSME ALVES, COSME ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33141621 - Manifieste-se a parte Executada no prazo de 30 dias.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-53.2020.4.03.6126  
AUTOR: ALFREDO OSCAR RICHTER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ALFREDO OSCAR RICHTER em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID32618723.

Contestada a ação conforme 132837302.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.11.2005 a 31.12.2005 (Ruído 92 dB), 10.03.2010 a 31.01.2011 (Ruído 87 dB), 01.01.2013 a 31.12.2014 (Ruído 85 dB) e 01.01.2015 a 31.12.2017 (Ruído 86,7 dB / 88,5 dB), que somados aos períodos incontroversos enseja na concessão de aposentadoria especial.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-19.2020.4.03.6126

AUTOR: ADILSON RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ADILSON RAMOS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais ID32380235.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pedido que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID32612926.

Contestada a ação conforme ID32907849.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/11/1987 a 04/03/1999 e 06/09/199 a 03/07/2019,.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-17.2020.4.03.6126

AUTOR: SIDNEI BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SIDNEI BONIFACIO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID32629928.

Contestada a ação conforme ID32854059.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 19.04.2005 a 12.09.2013, que somando aos períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, da direito ao autor a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em grau leve.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-82.2020.4.03.6126  
AUTOR: EDNILSON APARECIDO BARBASIA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDNILSON APARECIDO BARBASIA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial ou por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID32963863.

Contestada a ação conforme ID33224618.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 14.02.1994 a 08.06.1995; de 01/05/1996 a 30/06/1997; de 01/01/1999 a 31/12/2000 e de 01/10/2002 a 22/07/2019).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EUPHLI VIRGILIO DIAS, EUPHLI VIRGILIO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIELALVES - SP76510  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIELALVES - SP76510  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de execução parcial da coisa julgada, objetivando a parte Exequente exclusivamente o cumprimento da obrigação de fazer para averbação do período especial reconhecido, abrindo mão da execução dos valores atrasados e implantação do benefício judicialmente reconhecido diante da concessão de benefício administrativamente mais vantajoso. A parte Executada apresenta impugnação ventilando a impossibilidade do Exequente escolher executar somente parte do título judicial. Acolho a impugnação apresentada e suas razões, vez que o título judicial é uno, não havendo que se falar em execução parcial fracionando a coisa julgada, para aproveitar o chamado "melhor dos dois mundos", parte do título judicial e parte do benefício administrativo posteriormente concedido. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-27.2020.4.03.6126  
AUTOR: CELSO RIBEIRO DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CELSO RIBEIRO DE CASTRO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas ID32361323.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID32598899.

Contestada a ação conforme ID33043428.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 28/04/1995 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 28/08/2002; 29/08/2002 a 29/08/2005 e 30/08/2005 a 12/04/2010.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, fálculo a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002603-90.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: CICERA APARECIDA QUINALHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de requerimento de alvará judicial para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 6.445,96 (cinquenta mil reais).

**Decido.** Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial local.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intimem-se.

Santo André, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004141-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FLAVIO ANTONIO SILVA, FLAVIO ANTONIO SILVA, FLAVIO ANTONIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a manifestação apresentada para determinar o destacamento dos honorários contratuais no percentual de 30%, bem como a requisição das ordens em nome de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita na OAB/SP 2730 e no CNPJ sob nº 10.432.385.0001-10.

Cumpra-se e intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000794-65.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: ADILSON JOSE DE QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001873-79.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EVANDRO NEVES BATISTA, EVANDRO NEVES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Executada, ventilando a conclusão do processo administrativo, requiera o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004387-39.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS ROFINO, WILSON DOS SANTOS ROFINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005161-69.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DA PAZ ADRIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORBINO DOMINGUES VIEIRA - SP61392

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

##### Vistos.

**ALINE APARECIDA DA PAZ ADRIANO**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A** para determinar que a autoridade impetrada promova "(...) A concessão de tutela antecipada, para determinar ao Diretor da Instituição de Ensino que adote todas as medidas administrativas necessárias para possibilitar à requerente concluir a matéria pendente, no módulo Regime Disciplinar de Recuperação, atual "SALA ESPECIAL", composto por 05 (cinco) aulas(...)". Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Manifestação da União Federal pelo ingresso no feito. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção do órgão ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Não foram prestadas informações pela Autoridade Impetrada. O feito foi convertido em diligência para determinar que a Autoridade Impetrada apresentasse informações, sob pena de configurar ato de improbidade Administrativa e por deixar de cumprir ato de ofício e multa processual no valor de R\$ 10.000,00.

Na ausência das informações da autoridade Impetrada, o feito foi convertido em diligência para determinar à Impetrante que esclarecesse se já foram sanadas as de inconsistências nas informações prestadas em seu Histórico Escolar do Ensino Médio, bem como se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o prazo decorrido para colação de grau com a Turma prevista para março de 2018.. Em resposta, sobreveio manifestação do Impetrante.

##### Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Com efeito, consoante os documentos carreados pela Impetrante, depreende-se no ofício n. 007/2018, datado de 11.04.2018 e o e-mail de 04.12.2019 (ID26652518 – p. 3) que a recusa apresentada pela Instituição de Ensino Superior diz respeito à impossibilidade de conclusão da disciplina de Direito Civil, com a consequente expedição de Diploma de curso superior em 2019, que ocorreu em virtude de inconsistências nas informações prestadas em seu Histórico Escolar do Ensino Médio (ID23377758 – p.5).

Os documentos evidenciam que a Instituição de Ensino Superior apontou esta irregularidade na documentação apresentada pela Impetrante quando de seu ingresso no curso de Graduação em Direito, desde 11 de abril de 2018.

Friso, por oportuno, que a irregularidade apontada referente ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau "Dr Celso Gama", até a presente data não foi sanada pela Impetrante perante a Instituição de Ensino Superior, bem como que não houve a conclusão da totalidade das disciplinas do curso superior.

Desta forma, considero legítima a ação da autoridade impetrada em impedir o prosseguimento da Impetrante no curso de Graduação enquanto perdurar a irregularidade constatada no Histórico Escolar de Ensino Médio.

Portanto, não resta configurada a existência de ato coator a ser corrigido.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002579-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: REBAL COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**REBAL COMERCIAL LTDA.**, já qualificado, impetra a presente ação mandamental em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...)efetuar a compensação dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da sua base de cálculo, afastando-se a aplicação da Solução COSIT nº 13/2018 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019 da Receita Federal, em especial na parte em que dispõe que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher",(...)". Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Fundamento e decido.** No caso em exame, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 10 de Junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002768-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MIRIAM BOTELHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE LIMA PIMENTA - SP382268

## DESPACHO

Trata-se de reiteração do pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacerjud.

Indefiro o quanto requerido diante da preclusão.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003120-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON RAINATTO, AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

## DESPACHO

Tendo em vista o quanto requerido pelo executado no **id.33612280**, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0001351-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARTINS,

**DESPACHO**

Recebido o presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006892-93.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.,

EXECUTADO: ABC ICE CREAM 2 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, STELA JUNQUEIRA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ, SYLVIA JUNQUEIRA VILLELA NORIEGA DE ALMEIDA, SYLVIA JUNQUEIRA VILLELA NORIEGA DE ALMEIDA, Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a petição da executada de **id 33249709**, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002128-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALMEIDA INSTALACAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TONIN SOBRINHO - SP155082

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte Exequente.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005779-41.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: VIACAO SAO CAMILO LTDA

**DESPACHO**

ID 33653820. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001336-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

#### DESPACHO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o bloqueio realizado nesse feito pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 5.261,90 (id 16441236), em razão da ausência de manifestação do exequente, restou integralmente levantado em 26/02/2020, conforme id **28808809**.

Desta forma, prejudicado o requerimento do executado de desbloqueio dos valores, bem como prejudicado o pleito do exequente, de transferência de valores, diante da insubsistência do bloqueio pelo BACENJUD nos presentes autos.

Considerando, entretanto, a concordância do executado com o valor da dívida anteriormente apresentado pelo exequente, dê-se-lhe ciência quanto ao valor atualizado, apresentado no id **33572002**.

Cumprir destacar, ainda, que qualquer interesse no pagamento do débito, deve ser tratado diretamente junto ao exequente e, em caso de eventual quitação, posteriormente comunicado a esse juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o requerimento do executado de levantamento de restrições quanto aos veículos bloqueados no id 16441240, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005357-39.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: DEBORAH ELISABETE DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretária certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescente interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005867-52.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENERGE ENERGIA E SISTEMAS DE POTENCIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA JANUARIO PESSEGHINI - SP156137

#### DESPACHO

Realizado o desbloqueio dos veículos através do sistema Renajud, aguarde-se no arquivo o cumprimento do parcelamento administrativo realizado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.**

AUTOR: JOSUE SANTINO DE LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária ao **Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu tal recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Intime-se.

Santo André, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-58.2020.4.03.6126  
AUTOR: EDUARDO MARQUES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDUARDO MARQUES SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo de período rural.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pedido que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID32974402.

Contestada a ação conforme ID33228360.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.11.88 à 10.03.92; 03.03.97 à 01.08.12 e 01.09.12 à 30.06.19, além do período: 01.11.85 à 30.10.88, havido como Trabalhador Rural.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas, principalmente no que tange a comprovação da atividade rural.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-85.2020.4.03.6126  
AUTOR: ROGERIO BADARO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO



Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ROGERIO BADARO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais ID 32163536.

**INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pedido que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID32612905.

Contestada a ação conforme ID33225963.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 13/02/1990 a 10/11/1992 e de 08/03/1993 a 28/02/1996, 06/03/1997 a 02/09/2016.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-28.2020.4.03.6126  
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANDRÉ LUIZ DIAS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID32919002, foi contestada a ação conforme ID33242964.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/01/1999 a 29/07/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-78.2020.4.03.6126  
AUTOR: FERNANDO GARCIA SEIJAS, FERNANDO GARCIA SEIJAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FERNANDO GARCIA SEIJAS, FERNANDO GARCIA SEIJAS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID32270463.

Contestada a ação conforme ID33218708.

A tutela será apreciada na ocasião da sentença.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 12.12.2017.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-06.2020.4.03.6126

AUTOR: HAMILTON DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: HAMILTON DE ARAUJO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID32612163, foi contestada a ação conforme ID33226230.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de e 21/10/1986 a 31/03/1995.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000817-11.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DANFER DE SANTO ANDRÉ INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação ID 33230492, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002443-65.2020.4.03.6126  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RICARDO RODRIGUES SANTOS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID33125679, foi contestada a ação conforme ID33474907.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 07.04.1997 a 01.03.2000; 01.08.2000 a 27.10.2000; 01.03.2001 a 20.09.2004; 05.09.2005 a 24.07.2006; 23.10.2006 a 08.07.2009; 20.07.2009 a 21.10.2009; 03.11.2009 a 01.12.2010 e 22.12.2010 até o momento.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-13.2020.4.03.6126  
AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA, WILSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA, WILSON RODRIGUES DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID33156470, foi contestada a ação conforme ID33480903.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 10/08/1.987 até 29/09/1988; 01/06/1.989 até 05/01/1990; 09/01/1990 até 21/08/1995; 20/05/1996 até 11/03/2002; 01/10/2002 até 27/06/2005; : 15/08/2005 até 25/11/2005; 01/02/2006 até 02/02/2016; 02/05/2014 até 12/11/2015; : 06/09/2016 até 06/02/2017.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-26.2020.4.03.6126  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, pedido** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID32034172.

Contestada a ação conforme ID.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/02/1989 a 30/06/1993; 01/02/1998 a 31/03/1998; 01/01/1999 a 31/08/2006; 01/04/2008 a 31/07/2008; 01/07/2013 a 30/04/2011, inclusive os períodos em gozo de auxílio-doença de 09/09/2013 a 30/01/2014, 13/07/2014 a 30/11/2014 e 21/06/2019 a 30/08/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015100-46.2014.4.03.6317  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004615-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MOISES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo A

1. Trata-se de demanda previdenciária movida por Moisés Leite, objetivando o reconhecimento de período de atividades laborativas exercidas em condições especiais, de 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 01/07/1997 a 16/11/2016, com vistas à concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.122.541-6), desde a data da DER, em 07/12/2016.
2. Relata que o período de 01/02/1991 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente como especial.
3. À inicial foram carreados documentos.
4. Concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça (Id 4148105).
5. Citado, o réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência do feito (Id 4372778).
6. O demandante ofereceu réplica à contestação (Id 4807240), assim como informou não ter de outras provas a produzir (Id 4810536).
7. Anexou-se cópia do processo administrativo do autor (Id 4929466), determinando-se ciência às partes.
8. Nada mais pleiteado, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) do autor (Id 12270547).
9. Procedeu-se à juntada dos LTCAT's (Id 13711219 e anexos).
10. Nada mais requerido, veio-me a demanda para prolação de sentença.
11. **É o relatório. Decido.**
12. Não aduzidas preliminares, passo à análise do mérito.
13. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
14. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
15. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
16. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
17. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos'.
18. Com a entrada em vigor da Lei nº 8213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
19. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".
20. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".
21. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
22. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).
23. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
24. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado, segundo as disposições contidas no art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99.
25. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.
26. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

27. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam especialidade do labor.
28. A respeito da prova dessa exposição, emratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.
29. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Minerais.
30. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.
31. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:
- “Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:*
- (...)*
- § 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:*
- I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou*
- (...)”*
32. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.
33. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.
34. No que tange ao agente nocivo eletricidade, o tópico 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 estabelece, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição do trabalhador, durante jornada normal ou especial, à tensão superior a 250 volts.
35. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, ao suprimir a expressão “atividade profissional”, fez com que a exposição aos agentes nocivos fosse efetivamente demonstrada, assim como o seu caráter permanente, não habitual nem intermitente.
36. Como advento dos Decretos de nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o agente nocivo “eletricidade” foi excluído do rol dos agentes nocivos passíveis de caracterizar a periculosidade da atividade profissional.
37. Todavia, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que, apesar de não mais constar no rol de atividades perigosas, o agente nocivo “eletricidade”, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão da exposição do trabalhador a esse agente.
38. Isso porque o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”
39. A questão foi pacificada na tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o tema repetitivo de nº 534:
- “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/61)”*
40. Colaciono a ementa referente ao acórdão-paradigma para a fixação de tal entendimento proferido no REsp 1306113/SC de relatoria do Ministro Herman Benjamin:
- RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).
1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”
41. Incontestes, portanto, que a exposição ao agente nocivo eletricidade enseja a caracterização da atividade como especial.
42. Neste momento da discussão, contudo, é necessário tecer algumas considerações a respeito da exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional e nem intermitente.
43. No caso do agente nocivo eletricidade a exigência de comprovação de permanência deve ser compreendida de forma mitigada.
44. Não se olvida que a exposição aos agentes insalubres deve ser permanente durante a jornada de trabalho a fim de caracterizar o potencial dano à saúde do trabalhador.
45. Contudo, em se tratando de atividade perigosa em que o trabalhador esteja rotineiramente exposto a voltagens superiores a 250 volts, a periculosidade do trabalho se evidencia ainda que a exposição não ocorra durante toda a jornada de trabalho. Isso porque a mínima exposição a altas voltagens implica em risco de morte.
46. Destarte, uma vez comprovada a atividade de eletricitista ou semelhante, assim como a exposição do trabalhador a voltagens superiores a 250 volts, é lícito presumir que tal exposição ao risco é parte de sua rotina de trabalho.
47. Observe-se, a respeito, jurisprudência do TRF da 3ª Região:
- PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.
1. Inovação em sede recursal quanto a pedido não aduzido na petição inicial. Pedido não conhecido.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).
6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. DIB na data do requerimento administrativo.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
10. Inversão do ônus da sucumbência.
11. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
12. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e provida. (ApCiv-CÍVEL-2271689/SP 0011685-69.2014.4.03.6183 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES).

48. Ilustro o assunto, ainda, como o entendimento contido no julgado do TRF da 4ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não encontrar previsão legal no Decreto nº 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento da especialidade no período posterior a 05/03/1997. Isto porque, conforme a Súmula nº 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de exame técnico. Na hipótese, como a parte autora trabalhava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Interpretação conjugada do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.1.8 do Quadro Anexo) como Súmula nº 198 do TFR.

4. O tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

5. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

6. Somando-se o interregno laborado em condições especiais reconhecido em juízo, com o lapso temporal averbado pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo do tempo de trabalho convertido pelo fator de multiplicação 1,4, na DER.

7. A Autarquia deverá realizar os cálculos da renda mensal inicial e implantar, a contar da data do requerimento administrativo, a inativação cuja renda mensal inicial for mais benéfica ao segurado (Apelação Cível nº 5010738-72.2013.4.04.7205/SC RELATOR Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ).

49. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, bem como, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

50. Observo que a autarquia-ré reconheceu administrativamente os períodos de 01/02/1991 a 31/07/1996 e de 01/08/1996 a 05/03/1997 (Id 3955361 - fs. 7/27 e Id 4929466).

51. Passo, então, à análise dos períodos não reconhecidos e reclamados pelo demandante.

52. Para demonstrar a especialidade do labor, o autor juntou à lide, cópias de seu processo administrativo, contendo seus Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) – (Id 3955291 a 3955361).

53. Também foram anexados laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) – (Id 13711219 e anexos).

54. No que diz respeito ao interregno de **06/03/1997 a 30/06/1997**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado pela empresa Usiminas – Cubatão informa que o autor mantinha o cargo de Eletricista – Manutenção ELM, no setor de Reparo de Equipamentos - Laminação a Frio da empresa, sujeito aos agentes nocivos calor-IBUTG 29,9000 °C; ruído, com intensidade de 90 dBA e eletricidade superior a 250 volts.

55. Conforme a profissiografia contida no documento, o autor tinha como atribuição: *“Executar os serviços de manutenção em equipamentos elétricos, reparando ou substituindo circuitos elétricos, fazendo ajustes e regulagens convenientes, utilizando ferramentas e instrumentos de medição e controle para assegurar o funcionamento regular e eficiente.”*

56. Já o laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT reitera as informações contidas no PPP e, no campo destinado à conclusão, relata que a sujeição à tensão superior a 250 volts e ruído acima de 80 dBA, considerada a atenuação acústica, ocorre de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

57. Dessa forma, já se mostra suficiente a exposição à tensão (eletricidade) acima de 250 volts, de maneira habitual e permanente, para configurar a especialidade, até mesmo porque o autor ocupava o cargo de eletricista.

58. Dessa feita, o lapso temporal de **06/03/1997 a 30/06/1997 DEVE ser considerado como de labor exercido em condições especiais.**

59. Quanto ao período de **01/07/1997 a 16/11/2016**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor, também elaborado pela empresa Usiminas-Cubatão, subdivide o lapso temporal pretendido em interregnos menores.

60. Informa que de 01/07/1997 a 30/06/1998, o autor ocupava o cargo de Inspetor Elétrico-INE, no setor de Inspeção de Equipamentos - Laminação a Frio/Recoz. da empresa.

61. No período de 01/07/1998 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 31/05/2001, ocupava o cargo supramencionado, no setor de Gerência de Laminação a Frio – Oficina de Cilindros.

62. Em todos os interregnos acima mencionados, o documento noticiou exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade de 88 dBA e tensão superior a 250 volts.

63. De 01/06/2001 a 31/08/2005, o PPP noticiou o exercício do cargo de Inspetor Elétrico-Equipamentos Elétricos-Oficina de Cilindros, no setor de Gerência de Laminação a Frio – Oficina de Cilindros, sujeito a ruído de intensidade de 85,9000 dBA e tensão superior a 250 volts.

64. Para o período de 01/09/2005 a 30/04/2009; de 01/05/2009 a 31/05/2009 e de 01/06/2009 a 31/01/2010, o demandante exerceu o cargo de Inspetor Elétrico/Motores CC Acionamento, no setor de Gerência de Laminação a Frio – Oficina de Cilindros, sujeito a ruído de intensidade de 86,2000 dBA e tensão superior a 250 volts.

65. O PPP relata que, no período de 01/02/2010 a 31/07/2011, o autor manteve o cargo de Técnico-Manutenção III; de 01/08/2011 a 31/03/2012 e de 01/04/2012 a 30/09/2013, manteve o cargo de Supervisor de Manutenção, todos no setor de Gerência de Manutenção da Laminação a Frio – Oficina de Cilindros.

66. Em todos os lapsos relatados, o autor esteve sujeito a tensão superior a 250 volts; de 01/02/2010 a 31/07/2011, ficou exposto a ruído de intensidade de 86,2000 dBA; de 01/08/2011 a 31/03/2012 e de 01/04/2012 a 31/05/2012, a intensidade do ruído era de 93,2000 dBA e, a partir de 01/06/2012, o ruído passou a ter intensidade de 87,8000 dBA.

67. Por fim, no período de 01/10/2013 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 16/11/2016, o autor continuou a exercer o cargo de Supervisor de Manutenção, no setor de Manutenção de Laminação a Frio – Oficina de Cilindros.
68. O documento informa exposição a tensão superior a 250 volts e sujeição a ruído de intensidade de 87,8000 dBA em todos os períodos.
69. O laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT corrobora as informações contidas no PPP e, no campo destinado à conclusão, relata que a sujeição à tensão superior a 250 volts e ruído acima de 80 dBA, considerada a atenuação acústica, ocorre de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.
70. Vale destacar que, embora a sujeição a ruído, no período de 01/07/1997 a 18/11/2003, tenha ficado abaixo do limite de exposição, que era de 90 dBA, a profiisografia contida no PPP descreve o exercício de atividade com sujeição à eletricidade que, como relatado, nos documentos, era superior a 250 volts.
71. Nos períodos posteriores, informou-se sujeição habitual e permanente à tensão (eletricidade) superior a 250 volts e, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, o limite de tolerância permitido, que de 19/11/2003 em diante, passou a ser de 85 dBA, foi suplantado.
72. Portanto, todo o interregno de **01/07/1997 a 16/11/2016 DEVE ser considerado como de labor exercido em condições especiais.**
73. Quanto à concessão da aposentadoria especial, a Constituição Federal previu tal espécie de benefício previdenciário, no art. 201, § 1º, benefício que passou a ser elencado no inciso II, do aludido parágrafo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
74. Os arts. 57 a 58 da Lei nº 8213/91 dispõem sobre a aposentadoria especial, devendo o autor demonstrar o exercício de 25 anos de atividades laborativas em condições especiais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário em questão.
75. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de período de labor especial, visando à concessão de aposentadoria especial, entendendo que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.
76. Considerando-se os períodos especiais, reconhecidos administrativamente, de 01/02/1991 a 31/07/1996 e de 01/08/1996 a 05/03/1997 (Id 3955361 - fls. 7/27 e Id 4929466) e os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, de **06/03/1997 a 30/06/1997** e de **01/07/1997 a 16/11/2016**, o autor perfaz, 25 anos, 9 meses e 17 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial (tabela anexa).
77. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço, em favor do autor, Moisés Leite, os períodos especiais de **06/03/1997 a 30/06/1997** e de **01/07/1997 a 16/11/2016**, a serem averbados perante o INSS para efeito de contagem de tempo de contribuição, reconhecendo, ainda, ao autor, o direito à aposentadoria especial, desde a data da DER, em 07/12/2016 (NB 46/180.122.541-6).
78. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo, DER em 07/12/2016, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.
79. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.
80. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).
81. Assim, o quantum debeat ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.
82. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.
83. Sem custas processuais, face à gratuidade concedida.
84. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.
85. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
86. PRIC.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005644-66.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINILCE RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 11 de junho de 2020.



## 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007716-28.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNO  
CURADOR: GIOVANNI PAIXAO BERNO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **29739434**; seg., **32141964** e segs., ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CAROLINE VIEIRA PORFIRIO, CAROLINE VIEIRA PORFIRIO, CAROLINE VIEIRA PORFIRIO, CAROLINE VIEIRA PORFIRIO, CAROLINE VIEIRA PORFIRIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

### DESPACHO

ID 32093157: prejudicado o pedido para expedição de requisitórios relativos à execução, nos presentes autos de embargos à execução, por falta de amparo legal. Mister se faz aguardar o traslado das cópias, tal como determinado e fundamentado na decisão proferida (ID 31895245).

No que concerne à expedição de pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos presentes embargos à execução, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008327-08.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DAGNER LUZIRAO FALCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 30897653: ciência ao exequente.

No mais, tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-34.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO, DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO, DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista das manifestações das partes (ID's. 31973894 e 33154741), retomemos autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004466-77.2012.4.03.6311  
AUTOR: SEBASTIANA PAULA DA SILVA, SEBASTIANA PAULA DA SILVA, SEBASTIANA PAULA DA SILVA, SEBASTIANA PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS HENRIQUE BENTO DE AQUINO BARRETO, CARLOS HENRIQUE BENTO DE AQUINO BARRETO, CARLOS HENRIQUE BENTO DE AQUINO BARRETO, CARLOS HENRIQUE BENTO DE AQUINO BARRETO, R. B. D. A. B., R. B. D. A. B., R. B. D. A. B., R. B. D. A. B., CARLA CRISTINA BENTO BARRETO, CARLA CRISTINA BENTO BARRETO, CARLA CRISTINA BENTO BARRETO, CARLA CRISTINA BENTO BARRETO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte autora acerca do e-mail do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-72.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971, RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Luz. Ofício-se à empresa Ultragás, com endereço na Avenida Bandeirantes, s/rf, Almoa, Santos, CEP:11095-300, para que envie, no prazo de 15 dias o PPP e LTCAT referente ao autor João Batista da Silva

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006515-62.2010.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do pagamento do ofício requisitório n. 2019.0065942 (ID 22608023).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002722-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DONISETE ANGELOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da **Refinaria Presidente Bernardes**, com endereço na Avenida 9 de Abril 777 Jardim das Industrias - Centro, Cubatão - SP, 11510-002 para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

**A data da realização da perícia será oportunamente solicitada ao expert, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 01/2020 e 08/2020.**

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-03.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RIVALDO GONZALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora a determinação de id nº 31140446, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004117-70.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ADELSON DE OLIVEIRA, ADERMINDA SOARES DA CUNHA, ANTONIO JOSE PORCINCULA, LAURO AGUIAR, MANOEL GASPAR JUNIOR, MANUEL DA SILVA VIEIRA, JOSEFA SANTOS SANTANA, RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA, SERGIO LOVECCHIO, NYDIO SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se emarquivo sobrestado a comunicação do pagamento do ofício requisitório transmitido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001093-96.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do pagamento do ofício requisitório n. 2019.0065536 (ID 22607488).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007266-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRENE DUARTE RIBEIRO  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE RIBEIRO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autora (id. 22853644), reputo necessário o esclarecimento do laudo pericial acerca das razões pelas quais a data do início da incapacidade foi estabelecida em 2016.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por cinco dias.

Após, ao MPF e tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

## 3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006274-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONOR DO CARMO REZENDE, LEONOR DO CARMO REZENDE, LEONOR DO CARMO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MANASSES LOPES DE SOUSA - SP408368

Advogado do(a) AUTOR: MANASSES LOPES DE SOUSA - SP408368

Advogado do(a) AUTOR: MANASSES LOPES DE SOUSA - SP408368

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33599737 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008574-93.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EASY SOLUTION LOGISTICALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 33650554 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 11 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000780-14.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HENRIQUE CELSO MESCHINI

Advogados do(a) EMBARGADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 11 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007739-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA BARREIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33246681**: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 11 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005708-76.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISA ANGELICA DA SILVA CARDOSO, ELISA ANGELICA DA SILVA CARDOSO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 33649536, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 11 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003006-95.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: BETANIA SILVA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO THEODORO DA SILVA - SP416428  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da classe da ação, devendo constar Procedimento Comum

Após, considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005859-17.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: ALICIANA SIMÃO VIEIRA DE ARAÚJO, MARCIO VIEIRA DE ANDRADE, HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE, M. F. D. A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA - SP224635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA - SP224635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA - SP224635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA - SP224635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, em face da decisão de fls. 34/36 e 40, constante do v. acórdão de fls. 33/42, todas do ID 29731199, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da menor Marcela Ferreira de Andrade do polo ativo da ação. Igualmente, inclua-se o menor João Vítor Lucas de Andrade (qualificado à fl. 1 do ID 29731199), representando por sua genitora Diana Jesus Lucas (qualificada à fl. 2 do ID 29731199), assistidos pelo advogado Dr. Macedo Jose Ferreira da Silva OAB/SP 212088 (fl. 268 do ID 29731198), bem como o MPF, na qualidade de *custos legis*, conforme r. determinação de fl. 24 do ID nº 29731199.

Como o cumprimento, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004276-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NEUSA LAGO SUBERO, NEUSA LAGO SUBERO

## DESPACHO

ID 31686889: Tendo em vista a impossibilidade, neste momento, de se mensurar eventual valor a ser restituído à parte autora, referente ao depósito judicial efetivado nestes autos para o cumprimento da obrigação principal em andamento, bem como que os honorários advocatícios devidos ao Procurador da parte contrária nada dizem com a quantia depositada, visto estar ligada à relação tributária existente entre a Autora e a União, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento dos referidos honorários.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-18.2020.4.03.6114  
AUTOR: JULIO ABEL ORELLANO, JULIO ABEL ORELLANO - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: ELIVIA ORELLANO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005425-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADNEY GASPAS LUIZ, JANAINA CHRISTIAN DOS SANTOS GASPAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**ADNEY GASPAS LUIZ e JANAINA CHRISTIAN DOS SANTOS GASPAS**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** aduzindo, em síntese, que adquiriram imóvel mediante financiamento concedido pela Ré nos moldes do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97.

Ocorre que, diante de necessidade financeira pela qual vêm passando, requerem utilizar o saldo de FGTS para amortização de parcelas, o que lhe foi impedido pela Ré.

Juntaram documentos.

Citada, a Ré ofereceu contestação instruída com documentos sustentando que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. Requer, por fim, seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas.

A parte autora requereu o sobrestamento do feito, em razão de um possível acordo administrativo, contudo, decorrido o prazo solicitado, nenhuma solução ao problema foi informada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente, fazendo jus a parte autora a utilizar saldo de FGTS para amortização de seu contrato.

Nesse diapasão, tal é a redação do art. 20, da lei n. 8.036/90, regulador das hipóteses de saque do FGTS para aquisição de moradia:

*" Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*



VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador; dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

(...)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Verifica-se que o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas.

A parte autora atende os pressupostos estabelecidos, conforme colhe-se dos documentos acostados aos autos, quais sejam, possuir mais de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS e não possuir qualquer outro imóvel financiado em seu nome.

Ademais, o tema já foi reiteradamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui jurisprudência pacífica no sentido de que se deve possibilitar a utilização dos recursos do fundo para amortização de prestações em atraso de financiamentos imobiliários, sejam eles contratados no âmbito do SFH ou fora dele. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 1.251.566, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.6.2011; TRF2, 5ª Turma Especializada, ApREEx 201651020511029, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 17.2.2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201550011003156, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 23.11.2016.

De rigor, pois, o julgamento de procedência da ação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para que o autor Adney Gaspar Luiz possa utilizar o saldo de sua conta vinculada de FGTS para amortização de parcelas referente ao contrato 1.4444.0163.853.

Custas *ex lege*.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS APARECIDO SERAFIM, MAIDAINES FERREIRA SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**CARLOS APARECIDO SERAFIM** e **MAIDAINES FERREIRA SERAFIM** ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** aduzindo, em síntese, que firmaram com a empresa "Brazilian Mortgages Finance and Real Estate", contrato atualmente gerenciado pela Requerida Caixa Econômica Federal, "Cédula de Crédito Imobiliário nº 2654", pelo valor total de R\$ 322.034,24 (trezentos e vinte e dois mil, trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), dando em garantia fiduciária o imóvel com área construída de 498,40 m², com todas suas dependências, benfeitorias, instalações e seu respectivo terreno constituído pelos lotes 5 e 6 da quadra 18, Parque dos Pássaros com endereço a Rua das Rolinhas, nº. 140, Parque dos Pássaros, São Bernardo do Campo – SP.

Arrola argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de contrato de adesão e cláusulas abusivas, bem como a ilegalidade da constituição de imóvel em garantia fiduciária em Cédula de Crédito Bancário.

Requerem antecipação da tutela para determinar a suspensão de qualquer ato inerente a consolidação da propriedade fiduciária, bem como evitar a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), até ulterior decisão definitiva. No mérito, pede seja declarado o direito à revisão do contrato de modo a afastar, (I) a ilegalidade da constituição de imóvel em garantia fiduciária em Cédula de Crédito Bancário (II) a taxa de juros que fixada muito acima da média de mercado e (III) cobranças indevidas, sem previsão contratual.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 12452235 e ID 13605642.

A análise do pedido de tutela foi postergado para depois da vinda da contestação.

Citada, a Ré ofereceu contestação impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Arguiu, ainda, em preliminar a falta de interesse processual, ante a consolidação da propriedade pela CEF. No mérito esclarece, em princípio, que a modalidade de empréstimo contraído pelos autores não possui destinação específica e não possui qualquer semelhança com crédito destinado à aquisição de moradia própria e suas condições vinculadas ao SFH. Refuta as alegações do autor. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos, inclusive os referentes a execução extrajudicial (ID 15959791).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Houve réplica.

O autor informa a designação de leilão judicial e oferece imóvel diverso ao atrelado ao contrato como caução.

A CEF manifesta-se negativamente ao pedido do autor, ante a consolidação da propriedade em seu favor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

No que tange à impugnação da Justiça Gratuita, nos termos do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado possuir emprego e terem provado, à época da realização do financiamento habitacional, condições para obter tal empréstimo, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar.

Posto isso, rejeito a presente impugnação.

Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, vez que assenta-se em argumentos que dizem com o próprio mérito da ação.

Passo a análise do mérito.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O contrato firmado com a Ré não possui a finalidade de aquisição de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, sendo um contrato de mútuo de dinheiro com garantia representada por imóvel alienado fiduciariamente, sem qualquer mácula em tal procedimento.

A cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indica qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

De fato, foi entabulado contrato por instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças entre as partes, que ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de termos os Autores se utilizado de crédito bancário posto a sua disposição, segundo critérios convenionados, os quais restaram inadimplidos.

Também quanto ao pedido de aplicação do CDC a regular os contornos desta lide, vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.

E, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

Com efeito, não existe, atualmente, limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.

Outrossim, vale aqui também assinalar, que os autores por livre vontade e consciente dos encargos que lhes seriam exigidos, optaram por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordaram expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

De outro lado, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, os contratantes/Autores não podem, a seu bel prazer, optarem pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência.

O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Por fim, havendo previsão no contrato, é possível, no período de inadimplência, a cobrança cumulada de juros moratórios (até o limite de 1% ao mês) com juros remuneratórios (à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade) e multa (limitada a 2% do valor da prestação), conforme já decidiu o Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade na cumulação de tais encargos.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SIDERTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LAZZARINI - SP330010, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**SIDERTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de adicional de 1/3 incidente sobre férias, aviso prévio indenizado e afastamento por incapacidade nos primeiros 15 (quinze) dias, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência.

Requeru antecipação de tutela para que fossem deferidos a suspensão da exigibilidade da exação quanto aos aspectos indicados, a qual foi deferida (ID 16078899).

Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de compensar valores a tais títulos recolhidos dentro do quinquênio prescricional, incidindo correção pela taxa SELIC sobre as parcelas compensáveis e arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação reconhecendo o pedido da autora em relação ao aviso prévio indenizado e defendendo o caráter remuneratório das demais parcelas, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte autora.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos.

**Terço Constitucional:**

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, *"a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tempor finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória"*. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

#### Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

#### Auxílio-doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador *"é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período"* (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT – Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessa contribuição.

Cumpra esclarecer, por fim, que, embora reconhecida a procedência do pedido, consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só pode ser efetivada após o transitio em julgado da ação.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias à Seguridade Social (cota patronal e SAT/RAT) incidentes sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como garantindo à autora o direito de restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Condene a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. A ré, ainda, reembolsará à Autora as custas processuais recolhidas.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003756-34.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 33518434: ante a notícia de rescisão do parcelamento administrativo, considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, de fato o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003721-87.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMVEICULOS COMERCIAL LTDA, ANTONIO GOMES MENDES, ANTONIO MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843

**DESPACHO**

Promova a Secretaria as anotações necessárias ao desapensamento dos feitos junto ao sistema PJe.

Regularizados, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004557-40.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORGANITE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732

**DESPACHO**

**Prossiga-se a Secretaria como cumprimento do despacho exarado Id. 25646279, fl. 278 (autos físicos), com o sobrestamento do feito aguardando manifestação dos interessados.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005071-61.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAZZA PRONTO ASSESSORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892

**DESPACHO**

Id. 25909104, pg. 148: Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Cumpra-se e intím-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007172-57.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HANS WALTER MIES, PETER PAUL KARL SCHMIDT  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o término das ações de nº 0006389-65.2003.403.6114 e n. 0006415-63.2003.4.03.6114, nos termos do requerimento do exequente (Id. 25730343, pg. 491).

Intím-se e cumpra-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006486-45.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A, WAGNER DE ROSA, VALQUIRIA DE CASTRO GALLET  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

**DESPACHO**

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000114-66.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
EXECUTADO: 2A SERVICOS GERAIS SC LIMITADA, VALDECI DE ANDRADE MEDEIROS SANTOS, MAURILIO DE ARAUJO VIVEIROS

**DESPACHO**

Considerando que as sucessivas diligências realizadas pela exequente, no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor que satisficam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000248-98.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306  
EXECUTADO: TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, MARIANO GUILLERMO POLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396

#### DES PACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisficam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empresseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007956-14.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MEC TUBO INDUSTRIA DE TUBOS MECANICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO SERAFINI - SP103120

#### DES PACHO

Analisando os autos, verifico que os bens penhorados foram levados a leilão judicial em três Hastas Públicas Unificadas sucessivas, não despertando o interesse em sua aquisição, mesmo quando os bens foram levados ao preçamento pelo valor de 50% da sua avaliação (2º leilão).

Desta feita, ante a ausência de liquidez daqueles nos certames realizados por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas, desta Justiça Federal, dou por levantada a penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e suas posteriores alterações, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Prê-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003572-18.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTECNICA INDUSTRIA DE MOLDES LTDA, SHIRLEY CONCEICAO RIBOLLI HUBER, VIVIANE HUBER  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ - SP210609

#### DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504300-68.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA, EUGENIO ROMITA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA ROMITA GIORGETTI - SP157029

#### DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005480-18.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, DAVI FERREIRA BARROS, RONALDO SATHLER ROSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

#### DESPACHO

ID nº 29934588: preliminarmente, cumpra-se na íntegra o determinado na r. sentença, proferida nestes autos no ID nº 25862362 (fl. 2872 dos autos físicos), expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009176-57.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS REIS REDORAT DO CERIA, MARIA CRISTINA DOS REIS REDORAT

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, tendo em vista o decurso de prazo do edital de citação certificado (Id. 25756814, pg. 70/71).

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001287-76.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: JEFFERSON DE BARROS SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010167-48.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795  
EXECUTADO: TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, MARIANO GUILLERMO POLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396

#### DESPACHO



Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004064-88.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: PROGRESSO COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, GIOVANNI CHIAVONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE - SP132928

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007610-05.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576

#### DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000235-50.2011.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004459-89.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA LEITE ACHCAR - SP273120

#### DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001153-15.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIBOMATTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RITA DE CASSIA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LABONIA - SP295696

#### DESPACHO

ID 33046126: trata-se de oposição de Embargos de Terceiro.

Inicialmente, anoto que o meio escolhido para protocolo da ação defensiva não foi o adequado, uma vez que o processo em questão é autônomo e deve ser autuado em apartado, o que deve ser feito diretamente na hora da protocolização no sistema PJE.

Nestes termos, dou por prejudicada a análise do pleito, ressaltando que não há possibilidade de exclusão dos documentos juntados a estes autos, por inviabilidade do sistema.

Portanto, fica o terceiro interessado intimado para que proceda à correta distribuição dos Embargos de Terceiro, como ação autônoma que de fato é.

ID nº 29831283: por ora, cumpra-se a determinação proferida no ID nº 31222137, expedindo-se o necessário.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002029-96.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: M.F.P. CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

ID nº 25901156 (fl. 48 dos autos físicos): considerando que não houve, até o presente momento, a citação da executada nos autos, indefiro o pedido da exequente.

Assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008236-53.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEAAUTOMACAO S.A., CRISTIANA PAPARONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002034-21.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FISIOMARIS S/S LTDA - ME

#### DESPACHO

ID nº 25901023 (fl. 52 dos autos físicos): considerando que não houve, até o presente momento, a citação do executado nestes autos, indefiro o pedido da exequente.

Assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505087-97.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173  
EXECUTADO: ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, GEORGINA ILLONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR, PEDRO HUNGRIA ZOLCSAK, PEDRO HUNGRIA ZOLCSAK, ROSA BODNAR, ROSA BODNAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

#### DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002025-59.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIAS/C LTDA - ME

#### DESPACHO

ID nº 25900928 (fl. 52 dos autos físicos): considerando que até o presente momento não houve citação do executado, indefiro o pedido da exequente.

Assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006273-05.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA KNIF EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

#### DESPACHO

Em que pese o recebimento dos Embargos à Execução de nº 0004173-43.2017.4.03.6114 para discussão, anoto que a decisão naqueles autos proferida não lhes atribuiu efeito suspensivo, razão pela qual deve este feito retomar seu curso natural.

Assim sendo, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002020-37.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: JOSE BENEDITO TEODORO

#### DESPACHO

ID nº 25901354 (fl. 39 dos autos físicos): indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros, bem como de veículos em nome do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002000-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ESPACO SAUDE INTEGRADA S/S LTDA - ME

#### DESPACHO

ID nº 25901154 (fl. 44 dos autos físicos): considerando que até o presente momento não houve a citação do executado nestes autos, indefiro o pedido da exequente.

Assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002009-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: VITA CORPUS CLINICA MEDICA E FISIOTERAPICA S/C LTDA. - ME

#### DESPACHO

ID nº 25901155 (fl. 50 dos autos físicos): considerando que até o presente momento não houve citação do executado nestes autos, indefiro o pedido da exequente.

Assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002002-16.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FISIOMED FISIOTERAPIA E REABILITACAO GLOBALS/C LTDA

#### DESPACHO

ID nº 25901353 (fl. 47 dos autos físicos): considerando que até o presente momento não houve citação do executado nestes autos, indefiro o pedido da exequente.

Assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007863-51.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181  
EXECUTADO: MARCOS ALVES DO NASCIMENTO

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Processo Civil Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 33534002, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007776-95.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181  
EXECUTADO: DANIELE VOLTOLINI

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Processo Civil Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 33352509, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002650-55.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Processo Civil Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 29810812, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Proceda-se ao levantamento da construção incidente sobre imóvel da executada, fls. 78/80, ID nº 25683630, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se o necessário no sentido de promover a retirada do gravame.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001136-18.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HATTEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE PIFFER - SP167011

#### SENTENÇA

##### TIPO B

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.

Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação do Exeute, ID nº 17777467, concluo que houve pagamento integral da execução.

Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002032-51.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

ID nº 25901157 (fl. 43 dos autos físicos): considerando que até o presente momento não houve a citação do executado nestes autos, indefiro o pedido da exequente.

Assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003490-47.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOTEMPERA TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

#### DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUTADO: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

#### DESPACHO

Diante do teor das petições da exequente – Ids 31458648, 31459473 e documento que instrui a sua última manifestação – Id 31459489 e, ainda, apreciando o pedido formulado pela executada - Id 32516224, determino: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor de R\$ 219.690,18 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e noventa reais e dezoito centavos), da conta judicial 4027.635.000009737-2 (fs. 719/721, 741/742 dos autos físicos), com observância à forma em que requerida pela exequente em petição de fl. 966 (autos físicos), inscrição em referência, CDA nº 80.2.16.024635-87, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos, junto ao débito representado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.16.024635-87.

Sem prejuízo, oficie-se, ainda, ao i. relator do agravo de instrumento nº 5024945-77.2019.4.03.0000 para ciência deste despacho e informar acerca do pedido deduzido pela executada, neste executivo fiscal, de homologação da desistência da exceção de pré-executividade quanto aos itens correspondentes as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.16.023955-70 e 80.6.16.058071-46, vez que incluídas em Parcelamento Ordinário.

Instrua-se, com cópia deste e da petição da executada – Id 28840310.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001843-10.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Preliminarmente, dois pontos merecem atenção deste juízo.

Os presentes Embargos à Execução fiscal foram opostos por dependência à execução fiscal de nº 0006012-11.2014.403.6114. Naqueles autos principais são cobradas seis dívidas tributárias, cada uma delas regularmente inscrita em Dívida Ativa da União, formando, pois, seis títulos executivos autônomos entre si.

Naqueles, apenas as CDAs de nºs 80.6.14.101556-03 (ID 25852263 – pp. 138/192 – COFINS) e 80.7.14.022569-08 (ID 25852263 – pp. 193/247 – PIS) foram objeto de impugnação por parte da devedora, ora embargante. Quanto às demais, observo que houve aceitação integral dos valores devidos e apontados nos respectivos títulos, eis que “no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa” (cf. artigo 16, §2º, da LEF).

Deste modo, nos termos do artigo 292, §3, do Código de Processo Civil, corrio de ofício o valor da causa, o qual passa a ser equivalente à somatória das duas CDAs efetivamente impugnadas e que constituem proveito econômico perseguido pela embargante, no valor de R\$ 1.727.353,62 (um milhão setecentos e vinte e sete mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos).

O segundo ponto, diz respeito ao desapensamento do mencionado processo principal. Tratando-se agora de processos eletrônicos, em razão da digitalização de ambos os processos físicos, subsiste apenas a vinculação eletrônica de dependência entre os mesmos.

Este juízo, para evitar tumulto no regular processamento dos feitos, tem adotado a prática de arquivamento dos processos apensados, prosseguindo-se apenas nos autos do processo principal.

Contudo, esta não é a situação aqui encontrada. A execução fiscal persegue outras dívidas cuja extinção foi atestada pela própria embargante. Não há qualquer motivação jurídica para suspensão da cobrança dos débitos não impugnados.

Assim, tratando-se de processos autônomos que não se encontram mais fisicamente apensados, dou por prejudicado o pleito de desapensamento formulado pela parte embargada.

Não obstante, para evitar eventual, futura e inútil discussão nos autos da execução fiscal, traslade a secretária cópia desta decisão para os autos de nº 0006012-11.2014.403.6114, que deverá ter regular prosseguimento na cobrança dos débitos não impugnados pela embargante.

Dito isto, passo a análise do que mais consta dos autos, na forma que segue.

A Embargante defende a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições PIS e COFINS, com base no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal sem, contudo, apontar os valores que entende indevidos.

É fato que há o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706. É, também, fato incontroverso que os efeitos daquela decisão ainda não foram modulados pelo Excelso Pretório, restando também incontroversa a ausência de trânsito em julgado, eis que os embargos de declaração da União Federal remanescentes de julgamento.

Diante destas duas certezas e para não criar mais divergências para além daquelas já postas à apreciação neste feito, não vejo possível o julgamento neste momento, uma vez que não há definição modulada para o caso concreto.

Se, de um lado a tese firmada no julgamento do recurso em referência exclui o ICMS da base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, há, de outro, recurso da União Federal, pendente de análise, objetivando integração do acórdão quanto ao critério de cálculo da parcela referente ao ICMS passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ambos encontram guarida na própria fundamentação do julgado, conforme voto da MM. Ministra Cármen Lúcia, do qual destaco em relação à argumentação da ora embargada:

“Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação”.

E, em relação à parte embargante:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Não cabe, a esse juízo singular, antecipar decisão que deve ser exarada pela Superior Instância, eis que o entendimento de exclusão total do ICMS não se encontra, ainda, transitado em julgado.



Entendo ser prudente adotar a linha de raciocínio do MM. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, segundo a qual “a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial”.

Reforça-se assim, a necessidade de postergar-se o julgamento definitivo, a fim de se manter viva a possibilidade de realização de eventual perícia, que só pode ter guarida na seara destes embargos à execução.

Por fim, concluo também não ser caso de extinção da execução fiscal da qual o presente feito é dependente, eis que, no momento do ajuizamento daquele processo, o título executivo reunia todas as condições de processamento, quais sejam certeza, liquidez e exigibilidade. E, neste momento, a retomada do curso natural da execução fiscal em relação às CDAs que visam a cobrança de PIS e COFINS depende apenas da adequação do montante devido. E, corolário lógico, eventual cobrança de outros débitos tributários não relacionados a esta discussão, não encontram nenhum óbice em seu regular prosseguimento.

Por todo o arrazoado, baixo os presentes autos em diligência para determinar o sobrestamento do feito até decisão final do Tema 69 STF, que delimitará os efeitos e a forma de cálculo a serem aplicados ao caso concreto.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008899-31.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: CAROLINA FELICIA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000385-55.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
REU: ANS  
Advogado do(a) REU: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA para discussão quanto ao débito exigido nos autos do executivo fiscal de nº 0005104-51.2014.4.03.6114.

Considerando os documentos juntados pela parte verifico que, na execução fiscal, foi penhorado pelo sistema Renajud diversos veículos, os quais, entretanto, não foram localizados pelo oficial de justiça para fins de constatação e avaliação, conforme certidão do oficial de justiça juntada naqueles autos.

Anoto, a esse respeito, que a penhora nos autos principais não se aperfeiçoou. Não se pode dizer que há garantia nos autos se o bem sequer foi localizado, tampouco avaliado para fins de mensurar o montante do débito garantido.

Contudo, uma vez que a parte foi intimada para Embargar, e em estrita observância dos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, bem como em atenção à jurisprudência consolidada deste Tribunal Regional Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, fica a parte Embargante intimada para garantir o débito diretamente nos autos da Execução Fiscal, oferecendo bens ou fazendo depósito do montante atualizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007559-91.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0000235-50.2011.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004089-18.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0000235-50.2011.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000895-68.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDGAR RAHAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VIEIRA SCARPELLI - SP272848

#### DESPACHO

Fls. 111/112: indefiro o pedido do Executado, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo no recurso interposto, conforme se observa na decisão colacionada aos autos digitalizados às fls. 123/124, devendo o presente feito prosseguir com seu regular andamento.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento de feito, requerendo o que de direito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003451-87.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

**ID 29289378:** Em análise dos autos, verifico que não assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação, haja vista a petição protocolada sob o nº 2019.61820023902-1 em 14/03/2019 ter sido juntada e regularmente digitalizada, conforme ID 25739791, fls. 96/141 (autos físicos).

Assevero, ainda, que a executada faz menção a número de processo diverso deste feito, no primeiro parágrafo de sua petição ao manifestar-se sobre a virtualização.

Para prosseguimento do feito, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Após, volte em conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004794-21.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI-PARCEIRA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA - SP291553

#### DESPACHO

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando infrutífera a tentativa de constrição, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) a tentativa de penhora de ativos financeiros em razão da notícia de existência de bens da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente) restou negativa.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

Tratando-se de requerimento para prosseguimento do feito fundado na descaracterização do "item 6" supra, fica a parte exequente, desde logo, ciente de que a apreciação de seu pleito estará condicionada à expressa indicação de eventuais bens móveis a serem penhorados e, tratando-se de bens imóveis, da juntada aos autos de cópia da matrícula devidamente atualizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001026-58.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MENK - SP137156

#### DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004338-27.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000092-56.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, ALBERTO LOPES RAPOSO NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002869-05.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173  
EXECUTADO: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSAMARIA GUIMARAES PETIT, CAYETANO GARCIA PETIT, PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU SCARIOT - SP98137

#### DESPACHO

Id 29739853: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que esclareça que pedido pretende reiterar, pois à fl. 181 (autos físicos) não corresponde a nenhuma petição, ou ainda, se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivado, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002814-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, REGINA C A BENEVIDES, REGINA C A BENEVIDES

Vistos.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial, a ser cumprido no endereço indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado (Id 33003731) ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002528-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HERMINIO JOAQUIM DA SILVA, HERMINIO JOAQUIM DA SILVA, HERMINIO JOAQUIM DA SILVA, HERMINIO JOAQUIM DA SILVA, HERMINIO JOAQUIM DA SILVA, HERMINIO JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Herminio Joaquim da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/177.356.376-6.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/06/2016, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social concluiu pelo enquadramento do tempo especial e do tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito em 01/10/2019, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 33534201).

Parer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de três anos, em 02/06/2016. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido (id 31893663).

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de trinta dias para implantar o benefício nº 42/177.356.376-6, conforme acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 0135/2020, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho Recursal da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003050-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajustamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exige a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a impetrante não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002665-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SUELI DOS SANTOS MEQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA FERREIRA - SP393313  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, CÓDIGO DAAPS: 21034020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Sueli dos Santos Meque contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não dá prosseguimento ao do processo administrativo PT 1945907581.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que requereu aposentadoria por idade em 2 de agosto de 2019. Indeferido o benefício, interps recurso administrativo em 6 de janeiro de 2020 e, desde então, não foi dado andamento ao processo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que foi indeferido o recurso interposto foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 07 de março de 2020, id 33533576.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o recurso da impetrante referente ao indeferimento do benefício nº 41/194.590.758-1 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 07/03/2020 e desta para a 14ª Junta de Recursos em 27/03/2020, onde se encontra para análise e julgamento, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003307-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANSELMO COELHO, ISMAEL ROBERTO COELHO, JOSE VITURINO DE MACEDO, DIMAS ALVES CAMBUIM, SEBASTIAO FIGUEIREDO ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.  
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC



São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003201-54.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JILSON BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105, GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

Vistos.

Tendo em vista a documentação apresentada no ID 32820159, expeçam-se os ofícios requisitórios, atendendo-se a secretaria como destaque dos honorários contratuais em 30% do valor principal.

Intimem-se.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCI - SP285235-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELIS ANGELA RODRIGUES SALVARANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-38.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ROSSI, CARLOS ANTONIO ROSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AAYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AAYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004910-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VERALUCIA GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004152-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAYURI NAGAI CALAF - SP222823, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 32030938: Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-32.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUALTDA - ME, RENATA DE SOUZA FALCAO, CARLOS JOSE DE SOUZA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LENIVALDO DE SOUZA TARGINO, LENIVALDO DE SOUZA TARGINO, LENIVALDO DE SOUZA TARGINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
CHEFE DO INSS, CHEFE DO INSS, CHEFE DO INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS.

Intime(m)-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002292-38.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 33639871 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Comouse manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005829-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recolha a(o) impetrante as custas processuais complementares, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB



**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000637-31.2020.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: WILTON ARAMIS SOARES ARTEFATOS DE BORRACHA, WILTON ARAMIS SOARES ARTEFATOS DE BORRACHA, WILTON ARAMIS SOARES, WILTON ARAMIS SOARES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Defensoria Pública da União o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005774-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Manifeste-se o INSS sobre o pedido do autor. Comprove a reabilitação.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003035-48.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL, JOAO DE SOUZA RIL, JOAO DE SOUZA RIL, JOAO DE SOUZA RIL, JOAO DE SOUZA RIL, JOAO DE SOUZA RIL, JOAO DE SOUZA RIL, JOAO DE SOUZA RIL, JOAO DE SOUZA RIL, JOAO DE SOUZA RIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878











AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE CASTRO,  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DA MOTTA - SP88614  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-71.2020.4.03.6114

AUTOR: S. D. O. B. M., S. D. O. B. M., S. D. O. B. M.

REPRESENTANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA, PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA, PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes e MPF sobre o laudo juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003427-56.2018.4.03.6114

AUTOR: OLIVEIRA FERREIRA CAVALCANTE, OLIVEIRA FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002404-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANDREZA MARQUES PADILHA, ANDREZA MARQUES PADILHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENDA GABRIELA DE SOUZA COSTA - MG183862, MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENDA GABRIELA DE SOUZA COSTA - MG183862, MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO BERNARDO DO CAMPO-SP, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Tratamos presentes de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de pedido de auxílio-doença no portal MEU INSS.

Aduz a autora que teve benefício concedido e após não foi prorrogado.

Deixou escoar o prazo para recurso e agora não consegue dar entrada em novo pedido.

A Autoridade coatora, a despeito de regularmente intimada não se manifestou.

Presente a relevância dos fundamentos.

É direito da autora dar entrada em novo requerimento de auxílio-doença. Se o sistema do MEU INSS apresenta inconsistências, deverão ser resolvidas, para não prejudicar a segurada. CONCEDO a liminar, para o fim de determinar ao Chefe da Agência da Previdência Social de SBC, que encerre o procedimento anterior, no prazo de cinco dias, para que a Impetrante possa habilitar novo pedido de auxílio-doença.

O cumprimento da decisão deverá ser comunicado ao Juízo, imediatamente após.

Oficie-se e int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002893-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2020 170/558

AUTOR: CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, remetam-se ao INSS para as providências cabíveis tendo em vista a manifestação do autor ID 33511511.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002955-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou ao Impetrante a correção do valor da causa.

Não conheço dos embargos porquanto a decisão não contém quaisquer dos vícios que habilitam recurso.

Com efeito, se o Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, esse é o proveito econômico que obterá. Portanto o valor da causa deve corresponder à soma dos valores que pretende compensar, mesmo que não tenha de juntar todos os documentos que comprovem os valores.

É isso que consta da decisão.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-83.2020.4.03.6114  
AUTOR: VERA LUCIA SALVADOR DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000486-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da parte autora da certidão de procuração autenticada expedida no ID 33612285.

Intime-se.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE POLICARPO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, juntando planilha para comprovar o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS GREGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais constato que a parte autora percebe aproximadamente R\$ 6.500,00 mensais, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Verifico, também, que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Váldir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 21 (VINTE E UM) DE AGOSTO (08) de 2020, as 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Defiro os quesitos médicos apresentados pelo autor. Intime-se o sr. Perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRADO CARMO, JOSE OLIVEIRADO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NILSON ROBERTO EMERENCIANO, NILSON ROBERTO EMERENCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-38.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIENIO ALVES RAMALHO, ANTONIENIO ALVES RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Remetam-se ao INSS para as providências cabíveis.

Requeiram o que de direito em cinco dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002553-03.2020.4.03.6114  
AUTOR: NEIDE APARECIDA TAMEIRAO COSER, NEIDE APARECIDA TAMEIRAO COSER  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA, WILSON NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.  
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006104-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA, ROGERIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 23/09/2020 na empresa Mercedes Benz do Brasil.

Oficie-se a Mercedes Benz para que apresente os documentos solicitados pelo perito, no prazo de dez dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002926-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VANESSA REGINA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Digam sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO ROSSI, ODAIR APARECIDO ROSSI, ODAIR APARECIDO ROSSI, ODAIR APARECIDO ROSSI, ODAIR APARECIDO ROSSI, ODAIR APARECIDO ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 99.329,40 e R\$ 11.919,53.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor da RMI do benefício. R\$ 88.256,80 e R\$ 10.590,81.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, atestou a correção os valores apresentados pelo INSS.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 88.256,80 e R\$ 10.590,81, em março de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006256-10.2018.4.03.6114  
AUTOR: LEANDRO SANTOS DE JESUS, GLAUCIA SANTANA SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-33.2020.4.03.6114  
AUTOR: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela autora

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas dos honorários provisórios.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-19.2018.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA, RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088  
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003300-82.2013.4.03.6114  
AUTOR: VALDELIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para as providências cabíveis tendo em vista o acórdão proferido.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA TEOTONIO XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.



Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 52.031,24 e R\$ 608,95.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que nada é devido ao autor em função da antecipação de tutela concedida.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o acórdão do TRF3 (ID 29428170) fixou o termo inicial do benefício em 17/01/2014. Consultamos o sistema Hiscroweb e observamos que o período de 17/01/2014 a 30/06/2014 não foi pago e nem está disponível para saque. Já a partir de 07/2014 os valores foram pagos ou estão disponíveis para saque. Dessa forma, não procede a alegação do INSS de que não há valores a serem pagos. Já o cálculo do exequente, incorretamente, incluiu as parcelas de 01/2017 a 02/2020, entretanto, no referido período, o exequente recebeu a Aposentadoria por Invalidez, NB 616.921.002-1. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, observamos que a sentença (ID 29428156) fixou a sucumbência recíproca, o que não foi modificado pelo acórdão do TRF3. Portanto, incorreto o cálculo do exequente, pois incluiu honorários advocatícios na conta. Dessa forma, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de R\$ 7.157,11, atualizado em 02/2020 (data da conta do exequente).

Determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do tema 1013, pelo STJ, ematendimento à determinação constante do ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.590 - SP (2018/0313709-2)

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. RESP 1.786.590/SP E RESP 1.788.700/SP. ADMISSÃO. CONTROVÉRSIA 63/STJ.

Admitida a afetação no âmbito da Controvérsia 63/STJ, mediante modificação da delimitação da tese controvertida para: "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício". 2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004245-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE FILHO DE SOUSA, JOSE FILHO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O sistema de precatórios não permite sua emissão sem a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Ou seja, é impossível expedir o precatório, pois o sistema é formulado de acordo com a Constituição Federal.

Indeferido o pedido.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004172-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-88.2019.4.03.6114

AUTOR: ELVECIO RODRIGUES CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida, eis que compete ao autor a apresentação dos cálculos conforme art. 534 do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da sentença em cinco dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001922-30.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MKTK MODAS COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, HELIO KEN KURODA, MARCIA QUIMIE TOCHIZAWA KURODA

Vistos.

Ciência à CEF dos documentos juntados nos id's 3340038, 33340954 e 33434705.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

sb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-13.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JAIME SOARES FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A Resolução CJF-RES-2017/00458 (que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios), determina que, no caso das requisições do tipo complementar, suplementar e incontroversa, deve ser observado o valor total da execução para definição do tipo de procedimento: se RPV ou PRC, e não o valor solicitado no ofício requisitório.

Verifico que o ofício requisitório do valor incontroverso protocolo nro 20180131192, foi encaminhado em 27/06/2018 na modalidade PRC, conforme ID 13430834, página 422 dos autos físicos.

Assim, o procedimento do ofício suplementar como PRC está correto, conforme juntado ID 33442791.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios suplementares no prazo em curso.

Intimem-se.

(TSA)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004240-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O sistema de precatórios não permite sua emissão sem a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento.  
Ou seja, é impossível expedir o precatório, pois o sistema é formulado de acordo com a Constituição Federal.  
Indeferido o pedido.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005529-78.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE ELOI DA SILVA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007545-44.2010.4.03.6114  
AUTOR: TERESINHA PASTORE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA MATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 137.464,30 e R\$ 8.623,37.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros e correção monetária e valores pagos na esfera administrativa. R\$ 55.883,40 e R\$ 5.588,34.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do C.J.F. Verificamos ainda que o acórdão do TRF3 (fl. 6 do ID 30619339) determinou a aplicação do INPC, conforme RE 870.947 e Resp 1.492.221. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois utilizou incorretamente o IPCA-E.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 134.698,06 e R\$ 8.323,49, em abril de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARMELITA SANTOS GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se requisição suplementar, com o valor apurado pela Contadoria Judicial – R\$ 12.289,34, atualizado até outubro de 2018, após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003824-84.2010.4.03.6114  
AUTOR: DILTON ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005278-60.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROSIVAL CAPRONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguardem-se a decisão e trânsito em julgado do AI 0019698-11.2016.403.0000.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigo 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANILTON FORESTE, JANILTON FORESTE, JANILTON FORESTE

Vistos.

Intimem-se o executado da penhora eletrônica, através de mandado para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

MONITÓRIA (40) Nº 5006323-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAIMUNDO DO CARMO DE JESUS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Vistos.

Dê-se ciência às partes do Edital de intimação expedido nestes autos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos.

Indefero a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intímem-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001092-14.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Id 33648866), requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal.

Intím-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES, JOSIE GAZZATTE BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008127-15.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657



Vistos.

Diga a parte exequente seus dados bancários (banco, agência, conta, CNPJ/CPF), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, peça-se ofício para transferência do valor depositado nos autos, no Id 32997837.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-79.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33647103 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004932-75.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: ERINALDO MELO, ERINALDO MELO, ERINALDO MELO, ERINALDO MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve acordo extrajudicial.

Em caso negativo, prossiga-se a execução; para tanto, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA, ROGERIO VALOIS DA SILVA, ROGERIO VALOIS DA SILVA, ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Foi condenada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União - DPU, consoante sentença transitada em julgado, cujo cálculos foram homologados no valor de R\$ 181,66 (Id 31463388).

Diante da satisfação da obrigação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante comprovante de pagamento no Id 32764168 (diretamente à conta informada pela DPU), **JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO À CEF, quanto ao pagamento de honorários devidos à DPU**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

(RUZ)



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
REU: SINIVALELIAS DE MIRANDA, SINIVALELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitoria, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF, para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002387-68.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

ID 33650337, apelação (tempestiva) da União Federal

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001464-21.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720

Vistos.

Cumpra a União Federal a determinação anterior, manifestando-se acerca dos valores transferidos para os presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, bem como diga o Código a ser informado para transferência de valores (caso necessário).

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000484-32.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 33655275, apelação (tempestiva) do(a) Impetrante..

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MOACIR ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em 03/2019, bem como do agravo de instrumento 5001081-10.2019.403.0000

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-71.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: SEVERINO ISRAEL DE LIMA, SEVERINO ISRAEL DE LIMA, SEVERINO ISRAEL DE LIMA, SEVERINO ISRAEL DE LIMA, SEVERINO ISRAEL DE LIMA, SEVERINO ISRAEL DE LIMA, SEVERINO ISRAEL DE LIMA, SEVERINO ISRAEL DE LIMA, SEVERINO ISRAEL DE LIMA, SEVERINO ISRAEL DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A transferência do depósito deverá ser realizada para a conta do titular do depósito.

Providencie o advogado os dados da conta de João Alves da Silva, no prazo de cinco dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDINEI AGOSTINHO, CLAUDINEI AGOSTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

Vistos.

Consoante os demonstrativos de IR juntados, o autor possui condições de saldar suas dívidas. Mantenho a decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.  
Requeira o INSS o que entender de direito.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003062-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: IVONE MENDES MOTTA

Vistos.

Manifêste-se a parte autora, uma vez que o mandado de segurança não é a ação apta para a cobrança de valores, como pretendido, bem como não é apta a solução de lides que demandem instrução probatória.  
Prazo - 15 dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS CARVALHO NETO, JOAO DE DEUS CARVALHO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A transferência do depósito deverá ser realizada para a conta do titular do depósito.

Providencie o advogado os dados bancários do autor, no prazo de cinco dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-35.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA FILHO, FRANCISCO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS, CARLOS JOSE DOS SANTOS, CARLOS JOSE DOS SANTOS, CARLOS JOSE DOS SANTOS, CARLOS JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer que a atividade desenvolvida no período de 19/11/2015 a 01/05/2019 seja reconhecida como especial e a concessão da aposentadoria especial NB 46/193.033.953-1, desde a data do requerimento administrativo em 01/05/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Preliminarmente, rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita apresentada.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

No caso dos autos, o requerente apresentou documentos que comprovavam alegada a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios (id 29309097).

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 19/11/2015 a 01/05/2019, o autor trabalhou na Fundação Parque Zoológico de São Paulo, exercendo a função de preparador de alimentação, sendo responsável pela coleção de animais mantidos no biotério, preparo de alimentação viva, monitoramento das condições ambientais, elaboração de mapas e relatórios, limpeza e remoção de detritos e excrementos, exposto a vírus, bactérias, fungos, protozoários, umidade e amônia, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se de tempo especial pela exposição a microorganismos - agentes nocivos previstos no item 3.0.1, letra "g" do anexo IV, do Decreto 3.048/99, bem como pela exposição a concentrações de amônia acima dos limites previstos no anexo nº 11 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo especial do autor.

O período de 01/05/1994 a 18/11/2015 foi reconhecido como tempo especial nos autos do processo nº 0000896-94.2015.4.03.6338, cuja sentença já transitou em julgado.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos e 01 dia de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Por fim, ressalto que, dada a informação de que a parte autora continua exercendo a mesma atividade, deve ser **oficiado ao empregador** para que a transfira de função ou encerre o vínculo trabalhista, porquanto reconhecida pelo STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 19/11/2015 a 01/05/2019 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/193.033.953-1, com DIB em 01/05/2019. Como o autor continua trabalhando, somente serão devidos valores em atraso a partir do momento em que deixar a função que ocupa, uma vez ser inacumulável a aposentadoria especial e salário.

Os valores devidos desde o efetivo afastamento do exercício da atividade especial serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do § 8º do art. 85 do CPC, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002467-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VERONEZ FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VERONEZ FERREIRA DA SILVA em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* obter auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal em razão da pandemia decorrente do COVID-19, enquanto não concedido benefício de prestação continuada requerido junto ao INSS.

Instado a esclarecer o ato coator impugnado, indicando a situação do pedido de auxílio emergencial, se há erro ou inconsistência no seu processamento, ou se houve seu efetivo indeferimento, comprovando-se nos autos, o Impetrante quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. **Decido.**

O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No caso dos autos, o Impetrante não comprovou a existência do ato coator, embora devidamente intimado.

A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003058-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados na inicial e o presente feito.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **THE VALSPAR CORPORATION LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** com o objetivo de proceder com a apresentação do pedido de compensação de seus créditos de PIS e COFINS, reconhecidos no âmbito do Mandado de Segurança nº 0004145-22.2010.4.03.6114 por decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e regulamentação, com débitos previdenciários vincendos, nos exatos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/18), sendo vedada a aplicação da restrição contida na alínea "b", do §1º, do inciso I, do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 ao presente caso.

Afirma o impetrante que ajuizou o Mandado de Segurança nº 0004145-22.2010.4.03.6114 para discutir a inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre suas operações de saída de mercadorias na composição da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, de modo que fosse reconhecido o seu direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como que fosse autorizada a compensação dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 05/2000, devidamente atualizado pela Taxa Selic, com outros tributos/contribuições administrados pela RFB, afastando-se, ainda, o disposto nos artigos 166 e 170-A, do CTN.

Registra que após a regular tramitação do processo, a Impetrante obteve êxito na referida demanda, com o reconhecimento do seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o de reaver os valores pagos indevidamente a este título, e que esse direito foi reconhecido de forma definitiva em 24/01/2019, com o trânsito em julgado da referida decisão.

Consigna que optou pela via da compensação na esfera administrativa, procedeu ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (que trata, atualmente, sobre as regras de restituição e compensação tributária de forma geral), com a observância de todos os requisitos legais previstos na norma em questão.

Considerando a regularidade no procedimento realizado pela Impetrante, a Receita Federal, nos autos do Processo Administrativo nº 18186.726581/2019-66, proferiu o Despacho Decisório nº 0180/2019 deferindo o Pedido de Habilitação em questão.

Ressalta que no ano de 2007, com a edição da Lei nº 11.457/2007 (que criou a "Super Receita", unificando a Receita Federal do Brasil e a Receita Previdenciária), foi instituída vedação expressa à compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer outros tributos (isto é, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96), sendo autorizada, portanto, apenas a compensação dessas contribuições com tributo da mesma espécie (contribuição previdenciária x contribuição previdenciária).

Contudo, considerando a alteração legislativa, com o advento do artigo 26-A, na Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), que passou a permitir compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos administrados pela RFB, a Impetrante pretende realizar a compensação desses valores (créditos de PIS e COFINS reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado em 24/01/2019), com débitos de contribuições previdenciárias vincendos.

Entende a impetrante que não se aplica ao presente caso a restrição contida no artigo do artigo 26-A, §1º, inciso I, alínea "b", da Lei 11.457/07, considerando que os créditos tributários em questão só se tomam definitivos como trânsito em julgado da decisão judicial, à luz do que dispõe o artigo 170-A do CTN, e, portanto, são posteriores à utilização do eSocial pela Impetrante, que teve início em 09/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003063-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANTONIO NEWTON LEMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002424-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PRODTY MECATRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

A impetrante noticiou que não tem mais interesse processual na presente demanda (ID 33623403), razão pela qual requer a sua desistência.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000487-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por FIDIA DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante e a decisão que deferiu o efeito suspensivo.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da União, pugnano pela denegação da segurança.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

No mérito, revejo posicionamento anterior que ensejou indeferimento do pedido liminar e vislumbro, em sede de cognição exauriente, devidamente comprovado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS) e que tal como o ICMS, o ISS representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal (Ap 00095943420154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Não se desconhece a jurisprudência do STJ em sentido contrário, mas o e. TRF da 3ª Região, de maneira consolidada, aplica a lógica do precedente do Supremo quanto ao ICMS também para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUNÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3 – ApCiv 5001340-85.2017.4.03.6107 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019).

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS OU DE ISS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. 4. **A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:..Grfeii.

TRIBUNÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se).** - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecemos o art. 195, I, da Constituição Federal, antes que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, superior poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consignar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.. (ApRecNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:..Grfeii

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário como a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Noticie o e. TRF3, em sede de Agravo de Instrumento, para informar a prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006420-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OTONIEL TOMAZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002022-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE BRITO SOUSA, ANTONIO DE BRITO SOUSA, ANTONIO DE BRITO SOUSA, ANTONIO DE BRITO SOUSA, ANTONIO DE BRITO SOUSA, ANTONIO DE BRITO SOUSA, ANTONIO DE BRITO SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 40.411,16 e R\$ 4.041,11.

O INSS concordou com o valor apresentado.

Destarte declaro como devido ao autor o valor de R\$ 40.411,16 e R\$ 4.041,11, em maio de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**





Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista às partes.

São Carlos, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000386-10.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MARILU DE LURDES CARON  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS PIRASSUNUNGA

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILU DE LURDES CARON em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA/SP, objetivando a análise do benefício de Pensão por Morte protocolado pela impetrante em 24/07/2019.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 29328816, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. A autoridade impetrada, devidamente notificada a prestar informações, se manteve inerte.

Diante da ausência de informações, a impetrante foi intimada a juntar documentos sobre o andamento do recurso interposto a fim de se comprovar ou não a manutenção da omissão administrativa (Id 33336657).

Em petição protocolada no Id 33524676, a impetrante informou que o benefício foi concedido pela autoridade impetrada.

##### Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o benefício pleiteado foi concedido, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002572-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: RUBENS HELIO PINATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS HELIO PINATI em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA/SP, objetivando a análise e imediato julgamento do recurso interposto contra o indeferimento da concessão do benefício de Aposentadoria protocolado pelo impetrante em 06/05/2019.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 24419890, houve a determinação para que o impetrante emendasse a inicial para adequar a causa de pedir e o pedido à luz da competência da autoridade indicada como coatora.

O impetrante apresentou a emenda à inicial nos seguintes termos:

“**ISSO POSTO**, requer:

- a) O recebimento e o deferimento da presente peça inaugural;
- b) O deferimento do benefício da Gratuidade da Justiça, por ser o Autor pobre na acepção legal do termo;
- c) A concessão **liminar de tutela de urgência** para determinar **que a autoridade coatora encaminhe o recurso administrativo para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social;**
- d) a notificação da autoridade coatora, o Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP, a ser encontrado na Rua Duque de Caxias, 1254, Centro, Pirassununga/SP, CEP 13630-095;
- e) A **CONCESSÃO DA SEGURANÇA** a fim de **confirmar a tutela de urgência, para que a autoridade coatora encaminhe o recurso administrativo para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social;**
- f) Por fim, as intimações deverão ser dirigidas a Patrona: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO (OAB/SP: 262.090), sob pena de nulidade.

...”

A emenda à inicial foi acolhida e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id 25077139).

A autoridade impetrada foi notificada, porém se manteve inerte (Id 31517045).

Diante da inércia da autoridade impetrada e do decurso do tempo, o impetrante foi intimado a se manifestar se ainda persistia a omissão administrativa.

Em petição juntada no Id 33516494, o impetrante juntou extrato de andamento do processo administrativo.

**Brevemente relatados, decido.**

Conforme se extrai do extrato juntado pelo impetrante no Id 33516816, verifica-se que o recurso impetrado, em 27/01/2020, se encontra em análise na 2ª Instância, concluindo-se que o pleito do impetrante nestes autos, ou seja, "que a autoridade coatora encaminhe o recurso administrativo para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social" foi atendido.

Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002190-74.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MILTON CARLOS MELLO, ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO,

Advogado do(a) AUTOR: EDWEN MANTOVANI NOBREGA - SP264900

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO., MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA, MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CLAUDIO MARTINS, ELISABET MARIA NASCIMENTO,

Advogado do(a) REU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529

Advogado do(a) REU: BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA - SP227782

Advogados do(a) REU: GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, DANIELA PERETTI DAVILA - PR36760, PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO - PR67078, ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972

**DESPACHO**

Diante da informação de Id 33277646, providencie a Secretaria a inclusão do DNIT no polo passivo da presente ação, citando-o para contestar no prazo legal. Contestada a ação, intem-se os autores para, querendo, manifestar-se acerca da contestação (art. 351 do CPC).

Considerando a manifestação do DER, de fls. 395 (Id 24465939), intime-se-o para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias se ainda persiste o requerimento, tendo em vista a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença ou deliberações que se fizerem necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002190-74.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MILTON CARLOS MELLO, ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO,

Advogado do(a) AUTOR: EDWEN MANTOVANI NOBREGA - SP264900

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO., MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA, MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CLAUDIO MARTINS, ELISABET MARIA NASCIMENTO,

Advogado do(a) REU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529

Advogado do(a) REU: BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA - SP227782

Advogados do(a) REU: GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, DANIELA PERETTI DAVILA - PR36760, PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO - PR67078, ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972

## DESPACHO

Diante da informação de Id 33277646, providencie a Secretaria a inclusão do DNIT no polo passivo da presente ação, citando-o para contestar no prazo legal. Contestada a ação, intem-se os autores para, querendo, manifestar-se acerca da contestação (art. 351 do CPC).

Considerando a manifestação do DER, de fls. 395 (Id 24465939), intime-se-o para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias se ainda persiste o requerimento, tendo em vista a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença ou deliberações que se fizerem necessárias.

Cumpra-se. Intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000719-59.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: FOGACA & PERONTI TRANSPORTES LTDA - EPP,  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO MONTEIRO DIAS - SP67568, MARCELO CORREA VILLACA - SP147212  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

## DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

### Sentença (tipo A)

#### I – Relatório

**JOSÉ PAULO JUNQUEIRA JUNIOR – ME (empresário individual)**, qualificado nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** fundada na Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 24.1104.731.0000035-96, requerendo a decretação da nulidade da execução aviada por falta de liquidez e certeza do crédito executado, uma vez que não há demonstrativo de cálculo com descrição minuciosa do débito. No mais, em não sendo extinta a execução, em resumo, pugnou pela existência de excesso de execução e pela decretação de nulidade de cláusulas contratuais que infringem a ordem pública, tais como: (i) aplicação de juros moratórios ilegais; (ii) cumulação de custos de cobrança com juros de mora e multa contratual; (iii) aplicação de juros acima do limite constitucionalmente imposto; (iv) anatocismo; e (v) cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Rogou, ainda, pela aplicação de princípios do CDC ao contrato em tela. À causa deu o valor de R\$37.206,18 e pugnou pela concessão da gratuidade processual. Juntou documentos.

Por meio da decisão ID 4910210, a parte embargante foi instada a anexar memória de cálculo para justificar o alegado excesso de execução. Foi deferida a gratuidade processual ao embargante.

O embargante peticionou aduzindo que impugnou a existência da ilegalidade de cláusulas no contrato, de modo que reconhecidas tais ilegalidades seria necessária a pericia para se chegar aos valores devidos.

A decisão ID 16063234 reconsiderou a determinação, recebeu os embargos e determinou intimação da CEF para impugnação.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação. Inicialmente, alegou inépcia da inicial pela generalidade das alegações sem qualquer prova documental. No mais, ofertou impugnação padrão em que se extrai a defesa da execução, a legalidade da cobrança e a higidez do título. Que os juros pactuados estão dentro da legalidade e que não há cobrança de comissão de permanência de forma ilegal. Em suma, pugna pela total improcedência dos embargos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, arts. 920, II e 355, I), uma vez que a solução da lide passa apenas pela análise da questão jurídica debatida.

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição dos embargos atende as mínimas prescrições legais.

Ademais, da leitura da inicial dos embargos foi possível entender a insurgência do embargante e o pedido, o que não dificultou a defesa da parte exequente.

A execução em referência está embasada em Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 24.1104.731.0000035-96.

A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter a cédula de crédito bancário natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de Demonstrativo de Débito (v. ID 1567089, pág. 1/2 do feito executivo), com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilha de evolução de evolução da dívida.

Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido:

*“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRAPETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – (...) 6 – A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC – Código de Processo Civil. 7 – O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 – Há, portanto, título executivo extrajudicial – contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil – CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 – Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. 10 – (...) 16 – Apelação parcialmente provida.”*

(TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018 - grifos nossos)

*“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo – ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo –, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.” (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)*

Assim pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ademais, a insurgência de eventual falta de abatimento de pagamentos efetuados deveria ser trazida e comprovada pela embargante – e não pela CEF - de modo que sua alegação genérica não pode ser considerada.

No mais, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista compressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se figurem abusivas ou iníquas.

Não obstante, os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. O embargante, por sua vez, rubricou as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinha ciência de tais previsões e com elas anuiu. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

O demonstrativo e a planilha de evolução da dívida (autos da execução) também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Passo às impugnações específicas lançadas pelo embargante.

**Quanto à limitação dos juros moratórios**, observo que a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC/73 (regime repetitivo), Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros moratórios:

**“ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”**

No caso dos autos, na cláusula sétima, parágrafo único, inciso II, o contrato prevê que no caso de impropriedade no pagamento seriam cobrados, além da comissão de permanência, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Esta previsão, portanto, vai ao encontro da supracitada orientação do STJ, de modo que não há ilegalidade alguma.

**Quanto à alegação de nulidade de cumulação de custos de cobrança com juros de mora e multa contratual** (art. 51, XII, CDC) numa simples análise da planilha que instrui a inicial da execução se denota que a credora não está impondo nenhum custo adicional de cobrança (salvo encargos pactuados de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual), o que implica em não haver interesse nessa impugnação.

**No que tange à taxa de juros**, o embargante os suscitou como onerosos.

Convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”*.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”*.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

Aliás, a taxa efetiva mensal pactuada foi de 0,40741% ao mês e a anual de 4,99400%, percentuais muito baixos no cenário bancário brasileiro.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores condicionais a cada cliente (*score*). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem estar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer a embargante suscitou e comprovou.

**Quanto à alegação de anatocismo**, ressalta que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: *“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”*.

Por outro lado, o STF no RE 592377, consolidou o seguinte entendimento:

**CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015).**

Logo, declarada a constitucionalidade formal do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, importa saber se o contrato do caso *sub judice* é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

No caso, o contrato foi firmado em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Ao tratar da questão, o STJ consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da MP 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. A matéria, inclusive é objeto da Súmula 539 acima transcrita.

Por sua vez, a Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 24/09/2012, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que *“(…) há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. (...) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (g.n.).

Assim, havendo no contrato a previsão de taxa anual de juros superior ao **duodécuplo** da taxa mensal prevista, não há óbice para a cobrança da taxa efetiva anual pactuada.

A cláusula Terceira do contrato estabelece que *“Sobre o valor financiado incidirão taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e Taxa Nominal de Rentabilidade que resulta nas taxas efetiva mensal e anual indicadas no campo 3 do preâmbulo desta Cédula”*.

Por sua vez, o quadro “3” – ENCARGOS REMUNERATÓRIOS traz informações de que a taxa efetiva de juros mensal seria da ordem de 0,40741%, com Taxa efetiva de Juros Anual no importe de 4,99400%.

Portanto, sendo a taxa anual referida superior ao duodécuplo da mensal, segundo o entendimento do STJ, é suficiente para se permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, ou seja, no caso em exame não há impedimento da cobrança dos juros na forma pactuada.

Passo, por fim, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento.

O embargante se insurge contra a cobrança da comissão de permanência e da sua cumulação com correção monetária e outros encargos.

Conforme se vê, de acordo com a Cláusula Sétima – IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, em caso de inadimplência, está pactuado o seguinte:

*“Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.*

**Parágrafo único** – *No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês).*

*I – A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.*

*a) Além da Comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.”*

De uma rápida análise dos cálculos juntados com a inicial da execução (demonstrativo de débito/evolução da dívida), verifica-se que foram inseridos juros remuneratórios de acordo com a taxa contratual pactuada (0,41%), juros de mora (1%) e multa contratual (2%). Outrossim, conforme expressa menção nos demonstrativos “OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTO NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-APOR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.”

Assim, como **não** houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária e outros encargos, de modo que não há nenhuma comprovação de que a exequente tenha extrapolado o quanto pactuado para a cobrança da dívida, **ficando ressaltado que o embargante não nega o inadimplemento**.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

*“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)*

*“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)*

Do explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **JOSÉ PAULO JUNQUEIRA JUNIOR – ME (empresário individual)** em face da **Caixa Econômica Federal**.

**Condeno** a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, cuja cobrança fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 99, §3º do CPC, uma vez que ao empresário individual foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (v. Id 4910210).

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000427-79.2017.8.403.6115).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924  
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

### Sentença (tipo A)

#### I – Relatório

**JOSÉ PAULO JUNQUEIRA JUNIOR – ME (empresário individual)**, qualificado nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** fundada na Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 24.1104.731.0000035-96, requerendo a decretação da nulidade da execução aviada por falta de liquidez e certeza do crédito executado, uma vez que não há demonstrativo de cálculo com descrição minuciosa do débito. No mais, em não sendo extinta a execução, em resumo, pugnou pela existência de excesso de execução e pela decretação de nulidade de cláusulas contratuais que infringem a ordem pública, tais como: (i) aplicação de juros moratórios ilegais; (ii) cumulação de custos de cobrança com juros de mora e multa contratual; (iii) aplicação de juros acima do limite constitucionalmente imposto; (iv) anatocismo; e (v) cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Rogou, ainda, pela aplicação de princípios do CDC ao contrato em tela. À causa deu o valor de R\$37.206,18 e pugnou pela concessão da gratuidade processual. Juntou documentos.

Por meio da decisão ID 4910210, a parte embargante foi instada a anexar memória de cálculo para justificar o alegado excesso de execução. Foi deferida a gratuidade processual ao embargante.

O embargante peticionou aduzindo que impugnou a existência da ilegalidade de cláusulas no contrato, de modo que reconhecidas tais ilegalidades seria necessária a perícia para se chegar aos valores devidos.

A decisão ID 16063234 reconsiderou a determinação, recebeu os embargos e determinou intimação da CEF para impugnação.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação. Inicialmente, alegou inépcia da inicial pela generalidade das alegações sem qualquer prova documental. No mais, ofertou impugnação padrão em que se extrai a defesa da execução, a legalidade da cobrança e a higidez do título. Que os juros pactuados estão dentro da legalidade e que não há cobrança de comissão de permanência de forma ilegal. Em suma, pugna pela total improcedência dos embargos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

#### II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, arts. 920, II e 355, I), uma vez que a solução da lide passa apenas pela análise da questão jurídica debatida.

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição dos embargos atende as mínimas prescrições legais.

Ademais, da leitura da inicial dos embargos foi possível entender a insurgência do embargante e o pedido, o que não dificultou a defesa da parte exequente.

A execução em referência está embasada em Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 24.1104.731.0000035-96.

A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter a cédula de crédito bancário natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

**No caso dos autos**, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de Demonstrativo de Débito (v. Id 1567089, pág. 1/2 do feito executivo), com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilha de evolução de evolução da dívida.

Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – (...) 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. 10 - (...) 16 - Apelação parcialmente provida.”

(TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018- grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.” (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ademais, a insurgência de eventual falta de abatimento de pagamentos efetuados deveria ser trazida e comprovada pela embargante – e não pela CEF - de modo que sua alegação genérica não pode ser considerada.

No mais, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Não obstante, os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. O embargante, por sua vez, rubricou as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinha ciência de tais previsões e com elas anuiu. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

O demonstrativo e a planilha de evolução da dívida (autos da execução) também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Passo às impugnações específicas lançadas pelo embargante.

**Quanto à limitação dos juros moratórios**, observe que a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC/73 (regime repetitivo), Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros moratórios:

“ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”

No caso dos autos, na cláusula sétima, parágrafo único, inciso II, o contrato prevê que no caso de inpontualidade no pagamento seriam cobrados, além da comissão de permanência, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Esta previsão, portanto, vai ao encontro da supracitada orientação do STJ, de modo que não há ilegalidade alguma.

**Quanto à alegação de nulidade de cumulação de custos de cobrança com juros de mora e multa contratual** (art. 51, XII, CDC) numa simples análise da planilha que instrui a inicial da execução se denota que a credora não está impondo nenhum custo adicional de cobrança (salvo encargos pactuados de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual), o que implica em não haver interesse nessa impugnação.

**No que tange à taxa de juros**, o embargante os suscitou como onerosos.

Convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

Aliás, a taxa efetiva mensal pactuada foi de 0,40741% ao mês e a anual de 4,99400%, percentuais muito baixos no cenário bancário brasileiro.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores condicionais a cada cliente (score). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem estar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer a embargante suscitou e comprovou.

**Quanto à alegação de anatocismo**, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.



Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

Por outro lado, o STF no RE 592377, consolidou o seguinte entendimento:

*CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015).*

Logo, declarada a constitucionalidade formal do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, importa saber se o contrato do caso *sub judice* é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

No caso, o contrato foi firmado em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Ao tratar da questão, o STJ consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da MP 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. A matéria, inclusive é objeto da Súmula 539 acima transcrita.

Por sua vez, a Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 24/09/2012, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que “*(...) há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. (...) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (g.n.).

Assim, havendo no contrato a previsão de taxa anual de **juros superior ao duodécuplo** da taxa mensal prevista, não há óbice para a cobrança da taxa efetiva anual pactuada.

A cláusula Terceira do contrato estabelece que “*Sobre o valor financiado incidirão taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e Taxa Nominal de Rentabilidade que resulta nas taxas efetiva mensal e anual indicadas no campo 3 do preâmbulo desta Cédula*”.

Por sua vez, o quadro “3” – ENCARGOS REMUNERATÓRIOS traz informações que a taxa efetiva de juros mensal seria da ordem de 0,40741%, com Taxa efetiva de Juros Anual no importe de 4,99400%.

Portanto, sendo a taxa anual referida superior ao duodécuplo da mensal, segundo o entendimento do STJ, é suficiente para se permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, ou seja, no caso em exame não há impedimento da cobrança dos juros na forma pactuada.

Passo, por fim, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento.

O embargante se insurge contra a cobrança da comissão de permanência e da sua cumulação com correção monetária e outros encargos.

Conforme se vê, de acordo com a Cláusula Sétima – IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, em caso de inadimplência, está pactuado o seguinte:

*“Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.*

**Parágrafo único** – *No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês).*

*1 – A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.*

*a) Além da Comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.”*

De uma rápida análise dos cálculos juntados com a inicial da execução (demonstrativo de débito/evolução da dívida), verifica-se que foram inseridos juros remuneratórios de acordo com a taxa contratual pactuada (0,41%), juros de mora (1%) e multa contratual (2%). Outrossim, conforme expressa menção nos demonstrativos “OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.”

Assim, como **não** houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária e outros encargos, de modo que não há nenhuma comprovação de que a exequente tenha extrapolado o quanto pactuado para a cobrança da dívida, **ficando ressaltado que o embargante não nega o inadimplemento**.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap- APELAÇÃO CÍVEL – 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)*

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap- APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 de 02/02/2018 – grifos nossos)*

Do explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **JOSÉ PAULO JUNQUEIRA JUNIOR – ME (empresário individual)** em face da **Caixa Econômica Federal**.

**Condeno** a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, cuja cobrança fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 99, §3º do CPC, uma vez que ao empresário individual foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (v. Id 4910210).

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000427-79.2017.8.403.6115).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001529-68.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ C. N. DA SILVA PANIFICADORA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA NATHALIA DA SILVA - SP400397

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em complemento ao despacho ID 33227376, considerando o decurso do prazo para embargos, fica deferido o pedido da exequente de conversão em renda dos valores bloqueados no feito.

Providencie a secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

No mais, prossiga-se como já determinado no despacho anterior.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000294-11.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o retorno sem cumprimento do mandado expedido nos autos, aguarde-se manifestação da ANS em termos de prosseguimento, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000931-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: M. V. P., M. V. P., M. V. P., M. V. P., M. V. P., M. V. P.  
REPRESENTANTE: SARA VIEIRA, SARA VIEIRA, SARA VIEIRA, SARA VIEIRA, SARA VIEIRA, SARA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, manifeste-se o exequente quanto aos Id's 32720318, 32720327, 32844946, 32385259, 32385262, notadamente quanto a suficiência do depósito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção. Int."

São CARLOS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000503-33.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JEFFERSON JOSE CAMILO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON EDEGAR CELIM - SP306819

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, intime-se o executado Jefferson José Camilo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe uma conta de sua titularidade para a devolução dos valores bloqueados em excesso de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

São CARLOS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003117-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARIO JOSE RUGGIERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. "Int

São CARLOS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001422-22.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: THEREZINHA CONCEICAO ROHRER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP202869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, guarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais." Int.

São Carlos, 12 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2850

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002237-85.2009.403.6106** (2009.61.06.002237-5) - OSCAR LUIZ GREGORIN (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considere iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Determino à SECRETARIA, que promova a intimação do INSS pelos meios existentes, COM URGÊNCIA, devendo referido Órgão promover a implantação/revisão/manutenção, com a maior brevidade possível, inclusive apresentando cálculos, uma vez que não existe nos autos como auferir-se o valor será de precatório.

Deverá, ainda, a Secretaria, sendo apresentados os cálculos em tempo hábil, até a data LIMITE PARA transmissão do Precatório, ainda deste ano (1º de julho de 2020), para que a parte beneficiária receba o que de direito no mais tardar do ano que vem.

O Procurador do INSS encarregado da diligência, deverá contribuir para que esta missão seja alcançada.

CUMPRA-SE.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009871-35.2009.403.6106** (2009.61.06.009871-9) - LUIZ ANTONIO PRETTI (SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS E SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da decisão do presente feito.

Tendo em vista a interdição do Autor, cumpre a Secretaria a determinação de fls. 441, cadastrando o autor como incapaz e como sua representante legal, curadora, sua esposa, documentos nas fls. 449/450, bem como cadastrando a nova advogada da ação.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considere iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Determino à SECRETARIA, que promova a intimação do INSS pelos meios existentes, COM URGÊNCIA, devendo referido Órgão promover a implantação/revisão/manutenção, com a maior brevidade possível, inclusive apresentando cálculos, uma vez que não existe nos autos como auferir-se o valor será de precatório.

Deverá, ainda, a Secretaria, sendo apresentados os cálculos em tempo hábil, até a data LIMITE PARA transmissão do Precatório, ainda deste ano (1º de julho de 2020), para que a parte beneficiária receba o que de direito no mais tardar do ano que vem.

O Procurador do INSS encarregado da diligência, deverá contribuir para que esta missão seja alcançada.

CUMPRA-SE.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006587-14.2012.403.6106** - MICHELE FRANCISCA FERRO (SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da decisão do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomemos os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Determine à SECRETARIA, que promova a intimação do INSS pelos meios existentes, COM URGÊNCIA, devendo referido Órgão promover a implantação/revisão/manutenção, com a maior brevidade possível, inclusive apresentando cálculos, uma vez que não existe nos autos como auferir-se o valor será de precatório.

Deverá, ainda, a Secretaria, sendo apresentados os cálculos em tempo hábil, até a data LIMITE PARA transmissão do Precatório, ainda deste ano (1º de julho de 2020), para que a parte beneficiária receba o que de direito no mais tardar do ano que vem.

O Procurador do INSS encarregado da diligência, deverá contribuir para que esta missão seja alcançada.

CUMPRASE.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006990-80.2012.403.6106** - VALDECIR DE LIMA SEIXAS(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da decisão do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomemos os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Determine à SECRETARIA, que promova a intimação do INSS pelos meios existentes, COM URGÊNCIA, devendo referido Órgão promover a implantação/revisão/manutenção, com a maior brevidade possível, inclusive apresentando cálculos, uma vez que não existe nos autos como auferir-se o valor será de precatório.

Deverá, ainda, a Secretaria, sendo apresentados os cálculos em tempo hábil, até a data LIMITE PARA transmissão do Precatório, ainda deste ano (1º de julho de 2020), para que a parte beneficiária receba o que de direito no mais tardar do ano que vem.

O Procurador do INSS encarregado da diligência, deverá contribuir para que esta missão seja alcançada.

CUMPRASE.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000910-32.2014.403.6106** - REINALDO RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes da decisão do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomemos os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Determine à SECRETARIA, que promova a intimação do INSS pelos meios existentes, COM URGÊNCIA, devendo referido Órgão promover a implantação/revisão/manutenção, com a maior brevidade possível, inclusive apresentando cálculos, uma vez que não existe nos autos como auferir-se o valor será de precatório.

Deverá, ainda, a Secretaria, sendo apresentados os cálculos em tempo hábil, até a data LIMITE PARA transmissão do Precatório, ainda deste ano (1º de julho de 2020), para que a parte beneficiária receba o que de direito no mais tardar do ano que vem.

O Procurador do INSS encarregado da diligência, deverá contribuir para que esta missão seja alcançada.

CUMPRASE.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000979-64.2014.403.6106 - APARCIO GUILHERME QUEIROZ(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomemos os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Determino à SECRETARIA, que promova a intimação do INSS pelos meios existentes, COM URGÊNCIA, devendo referido Órgão promover a implantação/revisão/manutenção, com a maior brevidade possível, inclusive apresentando cálculos, uma vez que não existe nos autos como auferir-se o valor será de precatório.

Deverá, ainda, a Secretaria, sendo apresentados os cálculos em tempo hábil, até a data LIMITE PARA transmissão do Precatório, ainda deste ano (1º de julho de 2020), para que a parte beneficiária receba o que de direito no mais tardar do ano que vem.

O Procurador do INSS encarregado da diligência, deverá contribuir para que esta missão seja alcançada.

CUMPRÁ-SE.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004016-65.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS MASSATTI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Ciência às partes da decisão do presente feito.

1) Verifico que o INSS já implantou o benefício, conforme juntada às fls. 212.

2) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomemos os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Determino à SECRETARIA, que promova a intimação do INSS pelos meios existentes, COM URGÊNCIA, devendo referido Órgão promover a implantação/revisão/manutenção, com a maior brevidade possível, inclusive apresentando cálculos, uma vez que não existe nos autos como auferir-se o valor será de precatório.

Deverá, ainda, a Secretaria, sendo apresentados os cálculos em tempo hábil, até a data LIMITE PARA transmissão do Precatório, ainda deste ano (1º de julho de 2020), para que a parte beneficiária receba o que de direito no mais tardar do ano que vem.

O Procurador do INSS encarregado da diligência, deverá contribuir para que esta missão seja alcançada.

CUMPRÁ-SE.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0003995-94.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomemos os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Determino à SECRETARIA, que promova a intimação do INSS pelos meios existentes, COM URGÊNCIA, devendo referido Órgão promover a implantação/revisão/manutenção, com a maior brevidade possível, inclusive apresentando cálculos, uma vez que não existe nos autos como auferir-se o valor será de precatório.

Deverá, ainda, a Secretaria, sendo apresentados os cálculos em tempo hábil, até a data LIMITE PARA transmissão do Precatório, ainda deste ano (1º de julho de 2020), para que a parte beneficiária receba o que de direito no mais tardar do ano que vem.

O Procurador do INSS encarregado da diligência, deverá contribuir para que esta missão seja alcançada.

CUMPRA-SE.  
Íntime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002510-88.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011843-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011843-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X EDUARDO MONTORO JUNIOR(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 103/105/verso, 141/141/verso, 145/148/verso, 160/163/verso, 169/169/verso, 183/186/verso.

Providencie o advogado da Parte Embargante, caso, queira, a digitalização do presente feito, executando os honorários advocatícios sucumbenciais a seu favor.

Íntime(m)-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011843-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011843-1) - EDUARDO MONTORO JUNIOR(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X EDUARDO MONTORO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FLS. 245: Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 00025108820144036106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para os presentes autos, expeça-se O ofício Precatório Complementar, COM URGÊNCIA, com as cautelas de praxe, nos termos em que já determinado na decisão de fls. 156/157. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório em arquivo, na Secretaria, sobrestado. Íntime(m)-se., bem como, INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000103-80.2012.403.6106 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FLS. 424: Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade individual de advocacia CERON LACERDA Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 33.206.783/0001-13) na ação. Após, cumpra a Secretaria a determinação anterior, com a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV ou PRECATÓRIO - com as cautelas de praxe. No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte. Havendo precatório a ser pago, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO do feito, EM SECRETARIA, aguardando-se o pagamento, em escaninho próprio. Fica também deferido o destaque dos honorários contratuais, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP. Íntime(m)-se., bem como, INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002876-64.2013.403.6106 - LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X CANNO & DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FLS. 242: Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade de advocacia CANNO & DE SOUSA Sociedade de Advogados (CNPJ nº 24354190613/0001-70) na ação. Após, cumpra a Secretaria a determinação anterior, com a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV ou PRECATÓRIO - com as cautelas de praxe. No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte. Havendo precatório a ser pago, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO do feito, EM SECRETARIA, aguardando-se o pagamento, em escaninho próprio. Fica também deferido o destaque dos honorários contratuais, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP. Íntime(m)-se., bem como, INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY ATIQUÉ - SP216907

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho para publicação o despacho de ID 32926262, proferido em sede de inspeção, em 29/05/2020, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito:

“Vistos em Inspeção. Considerando que ainda não houve decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 5002571-82.2019.403.6106, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes. Íntime(m)-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente”.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SILVA GOMES - SP372596, RAFAEL SILVA GOMES - SP284287

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho para publicação o despacho de ID 32940136, proferido em sede de inspeção, em 29/05/2020, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito:

“Vistos em Inspeção. Considerando que ainda não houve decisão final nos Embargos à Execução nº 5002338-85.2019.403.6106, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes. Íntime(m)-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente”.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE MANO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI - SP302543

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF





## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefero o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

*Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.*

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, que deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha de evolução completa da dívida, desde a assinatura/liberação até a data da propositura da ação, com todos os acréscimos lançados e imputação de eventuais pagamentos efetuados.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001417-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARLENE CAPRIO ZACHEO - ME, MARLENE CAPRIO ZACHEO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA - SP251064  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA - SP251064  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 5001492-05.2018.403.6106.

Juntou coma inicial, documentos.

Recebidos os embargos, foi indeferido o pedido de atribuir efeito suspensivo e a antecipação de tutela, abrindo-se vista à embargada para resposta (id. 16242887).

A embargada apresentou impugnação (id. 16887283).

Não houve réplica (id. 19918721).

Em decisão id. 19920676 foi acolhida a preliminar alegada pelo embargante de irregularidade no demonstrativo do débito da execução para determinar à Caixa que regularize o demonstrativo do débito, sob pena de extinção da execução, determinando-se nova vista às embargantes após a juntada. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido do embargante de exibição de documentos e postergada a análise da preliminar de descumprimento do disposto no artigo 917, §3º do CPC para o momento da sentença.

A Caixa apresentou demonstrativo do débito (id.21234506 e 21234524) e foi dada vista às embargantes, que não se manifestaram (id. 23067432).

Instadas as partes a especificarem provas, a Caixa informou não ter mais provas a produzir e as embargantes ficaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial, pois, embora o embargante não apresente o valor que entende cabível, como cálculos respectivos, como determina o art.917, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, o excesso da cobrança não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Os presentes embargos foram opostos face à execução nº 5001492-05.2018.403.6106 que trata do crédito de R\$105.855,96, decorrente da cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº24.0321.704.0000196-54.

Observo inicialmente que as embargantes buscam revisar cláusulas de contratos renegociados. Não trouxeram cópia dos mesmos e o requerimento de juntada foi indeferido em id.19920676.

Assim, visando a não proferir julgamento *extra petita*, delimito o alcance da demanda ao contrato acima mencionado.

Repiso que não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que em id. 16113501 consta o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, bem como extratos e demonstrativo do débito cobrado. Outrossim a preliminar arguida pela embargante de ausência de demonstrativo referente ao período de 10/06/2016 até 11/04/2017 foi analisada, acolhida e determinada a regularização do demonstrativo, o que foi cumprido pela exequente, conforme id. 21234524 e já oportunizada vista à embargante.

Assim, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

#### Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

#### Limitação dos juros elevado e taxas de juros sem contratação

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

*A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

*Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Outrossim alegação da embargante de taxas de juros sem contratação expressa não procede, consta do contrato id.16113501 – Pág. 10 item 2, as taxas de juros do contrato.

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet<sup>[1]</sup>.

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: “O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade”<sup>[2]</sup>.

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

#### Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

*“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.*

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

#### Comissão de permanência cumulação com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

*“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.*

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

*“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”*

*(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)*

De acordo com a disposição prevista na **cláusula oitava**, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal até 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Consta ainda, do parágrafo primeiro da mesma cláusula que além da comissão de permanência serão cobrados os juros de mora de 1% ao mês.

Contudo, conforme se observa dos demonstrativos juntados (id. 16113501 – Pág. 32/34 e 21231524) não houve cobrança da comissão de permanência, aliás consta do demonstrativo que os cálculos excluíram comissão de permanência prevista no contrato, sendo cobrado apenas os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, em patamares iguais ou inferiores aos previsto no contrato, o que é permitido.

Assim, é improcedente este pedido.

#### Excessos nas parcelas contratadas / excesso de execução

Os valores apresentados pelas embargantes não demonstram a contento onde estaria o erro da exequente, ademais, além dos juros, não explicitados em percentuais, há outros encargos incidentes sobre o contrato que não foram levados em conta pelas embargantes no cálculo apresentado, assim, o valor apresentado não merece prosperar como motivo revisor do título.

#### Inexistência de mora

Diante do afastamento de todas as teses espostas pela parte embargante, não subsiste o pleito de declaração de inexistência da mora.

Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380:

*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.*

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, MARLENE CAPRIO ZACHEO – ME e MARLENE CAPRIO ZACHEO o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 105.855,96, valor posicionado para 08/05/2018, oriundo de cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 24.0321.704.0000196-54, pactuado em 10/06/2016.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Traslade-se cópias para os autos principais (nº 5001492-05.2018.4.03.6106). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intímese.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003883-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: HANBAI RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME, KENY ROBERTA OMEKITA, GILMAR OMEKITA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos como o fito de ver discutida a execução nº 5001808-18.2018.4.03.6106.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, sendo indeferido o pedido de efeito

A embargada apresentou impugnação (id. 17246004).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 17996284), a Caixa requereu o julgamento da demanda (id. 18271300) e os embargantes requereram prova pericial contábil (id. 18461588).

A perícia, requerida pela parte embargante, foi indeferida e afastada a requisição genérica de documentos, bem como o pedido de inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário arguida pelos embargantes, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004).

Nesse sentido:

*Ementa:*

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

*2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.*

*4. Recurso especial provido.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) - STJ - DJe 18/06/2012 - Decisão 23/05/2012 - Relator Ministro Luis Filipe Salomão)*

*Ementa:*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C. C. ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.*

*2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.*

*(...)*

*(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.)*

Assim, resta indeferida tal preliminar.

Os presentes embargos à execução versam sobre crédito no valor de R\$47.698,30, decorrente da cédula de crédito bancário Girocaixa Instantâneo OP 183 nº 063100300024789. Não consta que houve pagamento.

A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

#### **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

#### **Limitação dos juros, juros maior que o contratado**

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

*A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

*Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet [11](#).

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: “O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade” [12](#).

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

#### **Capitalização mensal dos juros**

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

*“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.*

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

#### **Comissão de permanência cumulada com outros encargos**

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

*“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.*

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

*“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”*

*(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)*

De fato, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência no contrato tratado nestes autos (id. 12189553 - Pág.21, Cláusula 25ª), contudo, se observa dos demonstrativos juntados (ids. 12189553-Pág.27/28) não houve cobrança da comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, em patamares iguais ou inferiores aos previsto no contrato, o que é permitido.

As alegações de cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, também deve ser afastada, vez que não ficou evidenciada sua cobrança.

Assim, é improcedente este pedido.

#### **Impugnação genérica**

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*

### **Inexistência de mora**

Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não subsiste o pleito de declaração de inexistência da mora.

Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380:

*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.*

### **Da repetição do indébito**

No caso dos autos, não tendo sido identificada qualquer ilegalidade cometida pela Caixa na execução do contrato firmado com o Demandante, não há que se falar em repetição de qualquer valor indevidamente pago.

### **DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, HANBAI RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME, KENY ROBERTA OMEKITA e GILMAR OMEKITA o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 47.698,30, oriundo de cédula de crédito bancário Girocaixa Instantâneo OP 183 nº 0631003000024789, pactuado em 04/09/2017.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil/c/artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Traslade-se cópias para os autos principais (5001808-18.2018.4.03.6106). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

### **Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

[2] [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaentes/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaentes/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002572-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONÇA HERNANDES - SP379549  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0001897-63.2017.403.6106.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (id. 19076353).

A embargada apresentou impugnação (id. 19651828).

Em decisão id. 22562847 foi afastada a preliminar de carência da execução por falta de título executivo, e postergada a análise da preliminar arguida pela embargada para o momento da sentença e instadas as partes a especificarem provas.

Não houve manifestação das partes (id. 23711449).

É o relatório. Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil requerida na inicial. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Afasto a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial, pois, embora o embargante não apresente o valor que entende cabível, com os cálculos respectivos, como determina o art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, o excesso da cobrança não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

#### **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

#### **Limitação dos juros**

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

*“A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”*

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

*“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente (id. 18523911 – pág.27) mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet.

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: *“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade”*.

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

#### **Capitalização mensal dos juros**

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

*“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

#### **Comissão de permanência**

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

*“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”*.

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

*“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”*

*(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)*

De fato, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência no contrato tratado nestes autos (id. 18523911 – Pág.30/31 – Cláusula 11ª), contudo, se observa do demonstrativo juntado (ids. 18523911 – Pág.13) não houve cobrança da comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, em patamares iguais aos previstos no contrato, o que é permitido.

Assim, é improcedente este pedido.

#### **Impugnação genérica**

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

*“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”*

#### **Inexistência de mora**

Diante do afastamento de todas as teses esposadas e ante a inadimplência das parcelas avençadas, não subsiste o pleito exclusão dos encargos de inadimplência.

Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380:

*“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”*

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 178.750,52, oriundo de Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24.0353.149.0000311-62, pactuado em 26/06/2014.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Considerando que a parte está representada por curador especial, após o trânsito em julgado retomemos autos conclusos para fixação dos honorários devidos.

Traslade-se cópias para os autos principais (nº 0001897-63.2017.403.6106). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

### **Intímese.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/tjjuros>

[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002572-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONÇA HERNANDES - SP379549

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos como fim de ver discutida a execução nº 0001897-63.2017.403.6106.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (id. 19076353).

A embargada apresentou impugnação (id. 19651828).

Em decisão id. 22562847 foi afastada a preliminar de carência da execução por falta de título executivo, e postergada a análise da preliminar arguida pela embargada para o momento da sentença e instadas as partes a especificarem provas.

Não houve manifestação das partes (id. 23711449).

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil requerida na inicial. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Afasto a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial, pois, embora o embargante não apresente o valor que entende cabível, com os cálculos respectivos, como determina o art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, o excesso da cobrança não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

### **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

### **Limitação dos juros**

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

*"A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."*

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

*“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente (id. 18523911 – pág.27) mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet.

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: *“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade”*.

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

#### **Capitalização mensal dos juros**

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

*“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

#### **Comissão de permanência**

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

*“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”*.

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

*“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”*

*(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)*

De fato, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência no contrato tratado nestes autos (id. 18523911 – Pág.30/31 – Cláusula 11ª), contudo, se observa do demonstrativo juntado (ids. 18523911 – Pág.13) não houve cobrança da comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, em patamares iguais aos previstos no contrato, o que é permitido.

Assim, é improcedente este pedido.

#### **Impugnação genérica**

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

*“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”*

#### **Inexistência de mora**

Diante do afastamento de todas as teses esposadas e ante a inadimplência das parcelas avençadas, não subsiste o pleito exclusão dos encargos de inadimplência.

Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380:

*“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”*

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 178.750,52, oriundo de Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24.0353.149.0000311-62, pactuado em 26/06/2014.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Considerando que a parte está representada por curador especial, após o trânsito em julgado retomemos os autos conclusos para fixação dos honorários devidos.

Traslade-se cópias para os autos principais (nº 0001897-63.2017.403.6106). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.



Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaentes/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaentes/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005484-39.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ATÍVIA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MORGAN - SP256637-A, JOHN PETER BERGLUND - SP143928, ANDRESSA MARSON MAGGIAN - SP203770, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos/SP, 12 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002555-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A., BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A., BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A., BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A., BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo B

### SENTENÇA

**BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Aduz que a controvérsia jurídica acerca da impossibilidade de um tributo recair sobre a base de cálculo de outro é assunto recorrente e que se tornou objeto de significativas decisões no Judiciário Brasileiro, sendo indiscutivelmente ilegal e inconstitucional.

Afirma que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em decisão recente datada de 15/03/2017 decidiu por maioria absoluta de votos a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (tema análogo), em regime de repercussão geral, nos autos do RE nº 574.706, por considerar que o valor do imposto estadual não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

Assevera que em se tratando o ICMS ou o próprio PIS e COFINS receita de terceiros, o valor dos tributos são elementos estranhos a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Afirma que, portanto, o valor do ICMS e do PIS e COFINS cobrado não pertencem à impetrante, não são receitas, mas constituem mero ingresso de valor de terceiro pendente de repasse, não constituem contrapartida econômica pelas atividades empresariais, muito menos espelha riqueza própria da empresa apta a autorizar a incidência do PIS/COFINS, o que há de ser reconhecido em sede judicial.

Ao final, requereu seja concedida definitivamente a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante em excluir o PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, bem como seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente às próprias contribuições sociais; e a declaração do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de COFINS desde março de 2015 e ao longo do trâmite processual com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, garantindo-se ao Fisco Federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela impetrante.

Coma inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 30736465).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID nº 32250764. Aduziu preliminar de impugnação ao valor da causa, requerendo que seja determinado à Impetrante que traga aos autos cálculos com o recolhimento de custas compatíveis com o benefício pretendido. No mérito, aduz que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, havendo a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir a contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo. Assevera que a interpretação teleológica aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*. Por fim, para o caso de procedência da demanda, teceu considerações acerca da forma com que a compensação dos tributos deva ser realizada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID 32984682).

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

Afasta-se a preliminar de impugnação ao valor dado à causa.

É certo que em sede de mandado de segurança, pode o Juiz, de ofício, corrigir o valor da causa, visto que o rito especial do *mandamus* não admite arguições incidentais como o procedimento de impugnação ao valor da causa.

Ocorre que, neste caso, eventual alteração do valor da causa para adequação ao proveito econômico esperado pela parte impetrante não dispensa a elaboração de cálculos aritméticos complexos, fato este que necessariamente ensejaria a abertura de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Quanto ao mérito, no presente caso, estamos diante de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo**.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo**.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a alíquota CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduza-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o § 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

[...]

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, não estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já faziam parte do faturamento/receita bruta da empresa, na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados "por dentro", mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço de venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tomar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas insertas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante ver afastada a exigência consubstanciada no dever de inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo sobre o faturamento ou receita, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007051-89.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PIEDADE, MUNICÍPIO DE PIEDADE  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LIMA JUNIOR - SP117475, CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI - SP202013  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LIMA JUNIOR - SP117475, CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI - SP202013  
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A., ELEKTRO REDES S.A., COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE IBIUNA E REGIÃO, COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE IBIUNA E REGIÃO  
Advogado do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393  
Advogado do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393  
Advogado do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393  
Advogado do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393  
Advogado do(a) REU: MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO - SP183635  
Advogado do(a) REU: MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO - SP183635

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo MUNICÍPIO DE PIEDADE em face da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A e CETRIL - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE IBIUNA E REGIÃO, pretendendo seja reconhecida a ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL, desobrigando o município de Piedade a proceder ao recebimento das concessionárias e corrés ELEKTRO e CETRIL, do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 ou em valor superior segundo o critério do juízo.

Segundo narra a inicial, no dia 09 de setembro de 2010 a ANEEL publicou a Resolução Normativa nº 414, que regulamenta as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, estabeleceu em seu artigo 218 que a Distribuidora de Energia Elétrica, no caso a corrés ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S.A. e CETRIL - Cooperativa de Eletrificação Rural de Ibiuna e Região deveriam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

Aduz, em suma, que é absolutamente ilegal e inconstitucional, por meio de resolução normativa, a ANEEL obrigar o Município de Piedade a incorporar em seu patrimônio bens (equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e a despendar ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando-o a prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal.

Assevera que dúvida não há de que a ré a ANEEL extrapolou sua competência ao editar a Resoluções Normativas nºs 414/2010 e 479/2010, porquanto contrárias ao Decreto nº 41.019/57, que indubitavelmente é um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelas Concessionárias e Municípios.

Afirma que a pretensão da ANEEL confunde a titularidade do serviço público municipal de iluminação pública, com a dos equipamentos e instalações utilizadas na sua prestação, porquanto a concessionária, embora seja proprietária (propriedade resolúvel) de alguns dos bens reversíveis, tais quais os necessários à prestação do serviço de iluminação pública, não poderá dispor dos ditos bens (indisponibilidade) sem a prévia anuência do poder concedente, como prevê o art. 14, V, da Lei nº 9.427/1996.

Requeru que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de desobrigar o Município de Piedade ao cumprimento do estabelecido no artigo 218, da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como para que determinado que a ELEKTRO e a CETRIL continuem atendendo os pedidos de novas solicitações serviços já suspensos desde 31/05/2013.

Como a inicial vieram documentos constantes no processo físico que restou virtualizado (ID nº 24970629, páginas 26 até 110).

Por meio da decisão ID nº 24970629, páginas 113 até 118 houve o indeferimento da tutela de urgência pleiteada e a determinação de regularização da representação processual da parte autora, havendo a regularização conforme ID nº 24970629 – Páginas 124/126.

A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL foi devidamente citada, tendo apresentado a contestação constante no ID nº 24970629 – Páginas 150/172, sem alegar preliminares. No mérito requereu a improcedência da pretensão.

A ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A foi devidamente citada, tendo apresentado a contestação constante no ID nº 24970629 – Páginas 173/199, alegando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito afirmou não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, requerendo a improcedência da pretensão.

A CETRIL - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE IBIUNA E REGIÃO foi devidamente citada, tendo apresentado a contestação constante no ID nº 24970629 – páginas 246/262, alegando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito afirmou não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, requerendo a improcedência da pretensão.

Não houve réplica.

Devidamente intimadas acerca da produção de provas a serem produzidas, a parte autora requereu a juntada de documentos (ID nº 24970635 - Pág. 29), a CETRIL requereu o julgamento antecipado da lide (ID 24970635 - Pág. 31/33).

A ELEKTRO requereu o julgamento antecipado da lide (ID 24970635 - Pág. 35) e informou que o município a Autor reconheceu a legalidade e constitucionalidade do preceito contido no art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 e recebeu os ativos de iluminação pública registrados como Ativo Imobilizado no Serviço (AIS), nos termos dos instrumentos acostados, sem qualquer ressalva ou reserva quanto à condição dos mesmos, passando, pois, a operá-los e mantê-los por sua conta e risco, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No ID nº 24970635, páginas 95/97, houve o traslado da decisão proferida em incidente de impugnação ao valor da causa formulado por CETRIL que foi julgado improcedente.

Restou concedido prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora juntasse documentos.

A decisão constante no ID nº 24970635 - Pág. 114, determinou que, tendo em vista que a discussão nos autos da impugnação ao valor da Causa nº 0002040-45.7014.403.6110, apensada, ainda dependia de julgamento de agravo de instrumento e, eventual alteração no valor da causa do feito em decorrência da decisão do agravo, poderia ter implicações no julgamento, se aguardasse o trânsito em julgado da decisão dos autos do agravo de instrumento nº 0004120-42.2015.403.0000.

Houve a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0004120-42.2015.403.0000, em relação ao qual foi negado provimento, pelo que a decisão constante no ID nº 24970635 - Pág. 142, determinou que os autos vissem conclusos para sentença.

Conforme ID nº 24970635, páginas 302/311 a CETRIL apresentou manifestação reiterando os termos de sua contestação.

Os autos físicos foram remetidos para virtualização e inserção no PJe.

Foi proferida decisão constante no ID nº 29485002, dando ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização e determinado a manifestação acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, havendo apenas a manifestação da parte autora, conforme ID nº 31561041.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

### *FUNDAMENTAÇÃO*

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

Afasta-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido altercada pelas rés ELEKTRO e CETRIL, haja vista que a argumentação levada a efeito faz considerações sobre o mérito da demanda, devendo ser apreciada como tal. Nesse sentido é evidente que não existe vedação ou proibição abstrata no ordenamento jurídico de que o município autor possa discutir a legalidade de resoluções oriundas da ANEEL, se insurgindo contra a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, pelo que totalmente incabível a preliminar.

Ademais, afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva altercadas pelas concessionárias ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A e CETRIL - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE IBIÚNA E REGIÃO. Ambas são partes legítimas para compor o polo passivo da lide, tendo em vista que são concessionárias de distribuição de energia elétrica que são responsáveis pela execução do serviço público em discussão e, nesta qualidade, possuem evidente interesse jurídico no julgamento desta demanda. Apesar de a transferência derivar de atos normativos da ANEEL é certo que eventual julgamento pela ilegalidade dos atos irá afetar a esfera jurídica das concessionárias que deverão ficar responsáveis pelo sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), afetando claramente a esfera jurídica de ambas as concessionárias.

Ademais, não merece guarida a preliminar de perda superveniente do objeto da ação altercada pela ELEKTRO no ID 24970635, página 35, uma vez que da leitura do que estabelece o regramento contido na Resolução n.º 414/2010, constata-se que a assinatura dos documentos acostados aos autos, os quais alega a ELEKTRO demonstra o recebimento dos ativos de iluminação pública pelo município, deu-se em razão do que estabelece a mencionada resolução, cuja legalidade justamente se discute no feito. Ao ver deste juízo, não há ausência do interesse de agir ou perda do objeto pelo fato de haver em tempo longínquo (2015) a transferência do ativo imobilizado à municipalidade, vez que o ato em si é derivado da norma administrativa discutida nesta demanda e não guarda irreversibilidade apta a tornar inútil ou desnecessária a discussão jurídica.

Analisadas as questões pendentes, passa-se ao mérito.

Inicialmente, há que se aduzir que o serviço de iluminação pública é de interesse estritamente local, pelo que a competência do município para prestá-los deriva do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal de 1988. Isto porque não transcende os limites territoriais do município e não afeta a administração regional ou central.

Em sendo assim, o Poder Constituinte Derivado, ciente da necessidade de custear tal obrigação de índole constitucional, editou o artigo 149-A, através da emenda constitucional nº 39/2002, prevendo expressamente a instituição de contribuição tributária para custear o serviço de iluminação pública.

Tal espécie de contribuição tributária foi objeto de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 573.675-0, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, que concluiu pela constitucionalidade da instituição da COSIP pelo município de São José/SC.

Ou seja, a edição do artigo 149-A da Constituição Federal de 1988 (no ano de 2002), ao ver deste juízo, deixou expressa a atribuição dos municípios de efetivamente prestar serviços de iluminação pública, fornecendo, inclusive, os meios para que tal atividade fosse prestada, podendo o município escolher entre custear suas despesas com a iluminação pública através do orçamento ordinário (impostos) ou através da instituição da COSIP (esta última alternativa, através da edição de lei ordinária baseada no artigo 149-A da Constituição Federal).

Destarte, em realidade, observa-se que a obrigação de custear o serviço de iluminação pública pelos municípios vem de longa data, já que tal serviço público se refere àquele que é prestado à população em caráter geral em logradouros públicos.

Até porque, a leitura do §2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, não deixa transparecer que os ativos que estão sendo transferidos pertençam às concessionárias de serviço público, mas, ao contrário, aos municípios.

A transferência formal de braços de iluminação, luminárias, lâmpadas, reatores e ignitores relacionados com logradouros públicos, ao ver deste juízo, não implica na conclusão de que sejam bens de domínio das concessionárias. São, em realidade, bens públicos municipais de uso comum que estavam sendo usados pelas concessionárias, já que desempenham a atividade correlata de distribuição de energia elétrica.

Ao ver deste juízo, em realidade, observa-se que a questão da prestação de serviços de iluminação pública vem sendo protelada por dezenas de anos, pretendendo alguns municípios a alternativa de simples omissão, já que por se tratar de serviço público essencial à população, sua descontinuidade acabou não sendo levada à efeito pelas concessionárias de energia elétrica.

Em sendo assim, entendo que as resoluções normativas números 414 e 479 da ANEEL são, em realidade, atos administrativos abstratos que procuram equacionar a questão da prestação de serviço público de iluminação de forma a garantir prazo de tempo para que os municípios brasileiros se adaptem à situação de arcarem com suas obrigações previstas constitucionalmente.

Não há, assim, a imposição da prestação do serviço público por parte da ANEEL, e tampouco ferimento à autonomia municipal.

Isto porque, em realidade, desde há muito tempo os municípios deveriam arcar com a obrigação de prestar os serviços de iluminação pública, sendo que, em 2002, com a edição da emenda constitucional nº 39, foi criada a alternativa de custeio de tal obrigação através de contribuição de índole tributária.

Como diversos municípios brasileiros se omitiram, não restou alternativa à agência reguladora do setor de energia elétrica senão de editar atos administrativos com caráter abstrato, visando elaborar um cronograma elastecido para que efetivamente fosse concretizada de forma ordenada à transferência formal dos ativos relacionados com os serviços de iluminação pública aos municípios.

Tal cronograma teve que ser realizado em razão do fato de estarmos diante de serviço público de caráter relevante, que interfere em questões de segurança pública. Em sendo assim, optou-se por uma transferência de ativos de forma gradual e planejada, justamente para que os municípios pudessem se preparar para arcar com as suas atribuições constitucionais.

Tais atos administrativos não ferem a autonomia municipal, já que foram editados com base na competência municipal constitucional de prestar os serviços de iluminação pública. A autonomia municipal – que é haurida da própria constituição – não pressupõe a inação do poder municipal em prestar serviços justamente contemplados pela Constituição Federal como de competência municipal.

Conforme acima analisado, deve-se ter em mente que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A), pelo que, ao ver deste juízo, há que se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência desempenhou suas atribuições, já que lhe incumbe "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica, conforme previsto no artigo 3º, IV, da Lei nº 9.427/1996.

A ANEEL detém, sem dúvida, competência para "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, podendo estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas. Negar essa consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).

Ao ver deste juízo, a Lei nº 9.427/96 que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) prevê a competência desta para expedir atos regulamentares, desde que o exercício desta atividade se restrinja à produção de normas gerais e abstratas; ou seja, a regulamentação é limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função.

Nesse sentido, e por oportuno, trago à colação trechos do artigo intitulado "Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários – considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas "Agências Administrativas", de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

*"A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao "regulamento", mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a "uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico"; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras "estatuições primárias" – seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado – contendo preceitos abstratos e genéricos".*

*Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como "função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos". Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, hem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar "atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa", não legislativa.*

*Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, "emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência."*

*(grifos nossos)*

Ou seja, dos ensinamentos hauridos acima, conclui-se que as constantes e céleres mutações por que passa um país impõem ao Estado-Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas e situações específicas.

Referida regulação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser "*expert*" e prever situações fáticas específicas. Dessa forma pode delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação, com a criação de agência específica para controlar e regulamentar o setor elétrico no Brasil.

Ou seja, este juízo adota a trilha desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, que, em sua obra "O Direito posto e o direito pressuposto", 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247, expressamente assim delimita: "não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei".

Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa às obrigações estipuladas pela ANEEL envolvendo o setor elétrico, em razão da possibilidade de imposição de obrigação através de atos materiais abstratos (resoluções).

Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57, de modo a impedir a produção de seus efeitos.

Por fim, se assente que, ao que tudo indica, a questão não será analisada pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que a Excelsa Corte tem decidido que a controvérsia não alcança estatura constitucional, mas sim a análise da legislação infraconstitucional a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição.

De qualquer forma, ainda não existe um posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça que tenha se debruçado sobre a matéria ora analisada, pelo que, muito embora a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seja amplamente favorável a parte autora, tenho por bem manter meu posicionamento até posicionamento conclusivo do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar nesse caso específico em violação dos postulados a integridade e coerência da jurisprudência contidos no Código de Processo Civil de 2015.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, **CONDENO** a município autor ao pagamento honorários advocatícios em favor das rés, nos percentuais mínimos descritos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil sobre o valor da causa, que corresponde ao proveito econômico pretendido, valor este devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo o referido valor dividido de forma proporcional entre as três rés, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do proveito econômico discutido supera o limite do art. 496, § 3º, inciso III (município), do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-98.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARTHUR ABREU, APARECIDA DE JESUS CHUERI ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650  
Advogados do(a) AUTOR: IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DECISÃO

A embargante ofereceu, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **embargos de declaração** em face da decisão ID nº 29943652 em petição de quarenta e três páginas.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão impugnada estes devem ser rejeitados, sob de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão proferida, mas, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, pretendendo a requerente, com a interposição dos embargos de declaração no ID nº 31329013, a substituição da decisão por outra que lhe seja favorável.

A extensão da petição de embargos de declaração dá mostras que a parte pretende unicamente modificar a decisão objurgada, rebatendo a argumentação utilizada por este juízo para declarar a Justiça Federal incompetente para apreciar a lide, devendo, assim, a parte manejar o recurso adequado (assim como fez a Caixa Econômica Federal).

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**.

Por relevante, há que se consignar que nos autos do RE 827.966/PR, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional discutida nestes autos; porém, **não** determinou o sobrestamento dos processos de primeira instância, pelo que inviável suspensão do processo, sob pena de infringência ao inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.



Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a decisão tal como lançada pelo ID nº 29943652.

Tendo em vista que restou indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo pleiteado pela Caixa Econômica Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010479-44.2020.4.03.0000, após a publicação desta decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Intímem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARECIDA ONEIDE FERREIRA, ARISTEU ADAO DA SILVA, CLARY RIBEIRO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO VIEIRA FERNANDES, RAIMUNDO LUIZ DA SILVA, SILVIO ANTONIO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DECISÃO

1. ID n. 32724071 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Determino à Secretaria deste Juízo que, periodicamente, consulte o andamento do agravo de instrumento n. pelo ID n. 5013038-71.2020.4.03.0000 e, havendo decisão negando efeito suspensivo do agravo contra a decisão ID n. 29351804, cumpra-se a determinação nela contida, remetendo-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, excluindo-se a Caixa Econômica Federal do polo passivo deste feito.
3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### 2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-36.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUCIA MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id 29049802: mantenho a decisão Id 28051094 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a decisão e TRF da Terceira Região, sobre o efeito suspensivo requerido pelo executado.

Quanto à petição Id 32420302, indefiro o pedido de nova intimação e devolução do prazo para manifestação sobre os cálculos, pois já foi proferida a decisão da impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004599-45.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

**DESPACHO**

Petição juntada em 13/05/2020 (doc. ID 32157608): defiro o pedido do INSS. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5004593-64.2020.4.03.0000, para posterior expedição dos ofícios requisitórios, como processo no acervo SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº **0003351-76.2011.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO, NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DAL PIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) INVESTIGADO: ODELMIR AEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362

Advogado do(a) INVESTIGADO: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436

Advogado do(a) INVESTIGADO: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIRO ANTONIO ANTUNES - SP115649

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILIANA CARRARD - SP283993-B

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO PARDUCI MOURA - SP145060

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 10/06/2020 (doc. ID 33596742): Certifique-se se, com a remessa dos autos a este juízo em decorrência do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 140.397/SP, foram também disponibilizados os valores e demais bens outrora apreendidos pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP no curso das investigações.

1.1. Em caso negativo, oficie-se ao juízo estadual declinante, solicitando: (a) sejam transferidas as quantias em espécie apreendidas para contas à ordem e disposição deste juízo, tantas quantas forem os investigados que detinham os valores à época; (b) sejam encaminhados os demais bens apreendidos no curso das investigações, **tão logo encerrado o plantão extraordinário do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 313/2020)**.

2. Certificada a disponibilização dos valores e demais bens apreendidos a este juízo e efetuadas as anotações de praxe no SNBA, cancelem-se os alvarás expedidos em favor de REYNALDO COSTA FILHO e MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO, expedindo-se novos alvarás de levantamento observando as respectivas contas judiciais atualizadas.

3. A fim de evitar novos transtornos, suspenda-se o atendimento ao **item 1.1 da decisão ID 33518968** até a certificação da disponibilização dos valores apreendidos a este juízo, ocasião em que o alvará de levantamento em favor de DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS deverá ser expedido observando-se a respectiva conta judicial atualizada.

4. Sem prejuízo, intemem-se os investigados REYNALDO COSTA FILHO, MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO e DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS a, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se desejam que os valores apreendidos sejam transferidos eletronicamente para conta bancária de sua disponibilidade, informando-se, em caso positivo, os dados completos para efetuação da operação bancária (art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020).

4.1. Optando pela transferência eletrônica dos valores, expeça(m)-se ofício(s) à instituição bancária pertinente, observado o que disposto nos itens 2 e 3 supra.

5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 11 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALTER ANTONIO COLOMBO

DECISÃO

O executado **Valter Antonio Colombo** interps embargos de declaração contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Segundo o executado houve contradição e omissão que necessitam de atribuição de efeito infringente, requerendo o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição ou que seja declarada a nulidade da certidão de dívida ativa.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis manifestou-se (29915970), aduzindo a inexistência de contradição ou omissão, não devendo ser conhecidos os embargos.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Todavia, na leitura que faço os embargos de declaração não tratam de omissão ou contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação cujo veículo de expressão adequado não são os embargos de declaração.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

**ARARAQUARA, 23 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001558-06.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARALTA

DESPACHO

Intime-se o(a) advogado(a) que subscreve a manifestação constante no id 18876705 para que regularize sua representação processual (18876707), no presente feito, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de suas peças processuais.

Com a regularização, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta (18876705).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 3 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001674-30.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIRTEC COMERCIAL LTDA, GIUSEPPE DE PATTO, IVONE RADTKE

Advogados do(a) EXECUTADO: ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO - SP52533, VERALÚCIA SILVA COSTA BAHIA - SP123118, PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI - SP113607

DESPACHO

Ciência às partes para que no prazo de 15 dias apontem possíveis problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

**ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004290-94.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES - SP200061-B, CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510,  
WESLEY CESAR REQUI VIEIRA - SP238737

**DESPACHO**

Ciência às partes para que no prazo de 15 dias apontem possíveis problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

**ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003009-30.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: VIA FARMA - DROGARIA LTDA - ME, GABRIELA MEASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: UMBERTO MORAES - SP347925

Advogado do(a) EXECUTADO: UMBERTO MORAES - SP347925

**DESPACHO**

Ciência às partes para que no prazo de 15 dias apontem possíveis problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

**ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005032-46.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705

**DESPACHO**

Ciência às partes para que no prazo de 15 dias apontem possíveis problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

**ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001782-25.2002.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860  
EXECUTADO: CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

**DESPACHO**

Ciência às partes para que no prazo de 15 dias apontem possíveis problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

**ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001021-42.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790

**DESPACHO**

Ciência às partes para que no prazo de 15 dias apontem possíveis problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

**ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003114-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Após a comprovação, considerando o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IDEVAL LUIS CARDOSO DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **11/09/2020 às 14h30min**, pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Avenida São Gerardo, 111, Centro, Araraquara - SP, conforme documento Id 33238188.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006749-66.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ISRAEL APARECIDO NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **23/06/2020 (terça-feira) às 14 horas** pela **Sra. Helenn Francynne Silva de Faria**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: Banco do Brasil, Rua Padre Duarte, 1355, Centro, município de Araraquara, conforme documento Id 33465204.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **25/06/2020 (quinta-feira) às 15h30min.** pela **Sra. Helenn Francynne Silva de Faria**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: **Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A**, Estrada Municipal Euclides Martins, nº. 2.170, Bairro Industrial, município de Gavião Peixoto/SP, conforme documento Id 33465204.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SILVIO ADAIL CARETTA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **29/06/2020 (segunda-feira) às 8 horas** pela **Sra. Helenn Francynne Silva de Faria**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, localizada na Avenida Baldan, nº 1500 – Nova Matão, Matão/ SP, conforme documento Id 33498953.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003954-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RISONALDO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **26/06/2020 (sexta-feira) às 8h30min.** pela **Sra. Helenn Francynne Silva de Faria**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: empresa Atta Kill – Indústria e Comércio, Avenida Roberto Jesus Afonso, nº 69, Distrito Industrial, município de Araraquara, conforme documento Id 33502439.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **30/06/2020 (terça-feira) às 8 horas** pela **Sra. Helenn Francynne Silva de Faria**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: Usina São Martinho, isto é, Fazenda São Martinho, s, 21500, município de Pradópolis/SP, conforme documento Id 33502439.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **01/07/2020 (quarta-feira) às 7h30min.** pela **Sra. Helenn Francynne Silva de Faria**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: empresa Louis Dreyfus Company Sucos S/A, isto é, Estrada da Fazenda, nº 6000, Boa Vista, município de Matão/SP, conforme documento Id 33522991.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BRAZ APARECIDO DE BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

**ATO ORDINATÓRIO**

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **06/07/2020 (segunda-feira) às 14h** pela **Sra. Hellen Francynne Silva de Faria**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: Fazenda Pomar Experimental (Sucoférico Cutrale S.A) localizada na Rodovia SP 310, nº 3700 no município de Araraquara/ SP, conforme documento Id 33527504.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **06/07/2020 (segunda-feira)** pela **Sra. Hellen Francynne Silva de Faria**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: Fazenda Louis Dreyfus Company - Monte Belo localizada na estrada Ribeirão bonito a Guarapiranga km 7, Ribeirão Bonito/ SP, conforme documento Id 33527504.

**ARARAQUARA, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **06/07/2020 (segunda-feira) às 7h30min.** pela **Sra. Hellen Francynne Silva de Faria**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: empresa Viação Paraty - Agência Araraquara, Av. Otto Emani Muller, nº 10, Jardim Tamoio - Araraquara/ SP, conforme documento Id 33536679.

**ARARAQUARA, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006925-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CICERO DONIZETE MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **02/07/2020 (quinta-feira) às 8horas** pela **Sra. Hellen Francynne Silva de Faria**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: **Hospital Carlos Fernando Malzoni**, Avenida Sinharinha Frota, nº 556, Centro, Matão/SP, conforme documento Id 33536878.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **02/07/2020 (quinta-feira)** pela **Sra. Hellen Francynne Silva de Faria**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: empresa **Metalbam Metalúrgica Bambozzi Ltda e Bambozzi S.A. Máquinas Hidráulicas e Elétricas**, Rua Bambozzi, nº 522, Centro, Matão/ SP, conforme documento Id 33536878.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **02/07/2020 (quinta-feira)** pela **Sra. Hellen Francynne Silva de Faria**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: empresa **Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara**, Rua Voluntários da Pátria, nº 2.055, Centro, município de Araraquara/ SP, conforme documento Id 33536878.

**ARARAQUARA, 12 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001104-44.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: MANUEL CORREIA DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCELAINÉ SOARES HASEGAWA - SP317140, DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO - SP278470  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 10 (dez) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 10 (dez) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-92.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30245855**, item “4” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**“...4. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor...”**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000144-24.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA DA SILVA VALLE, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO

Advogados do(a) REU: MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472, JOAO SILVEIRANETO - SP92161

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ADRIANA DA SILVA VALLE** e **MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO** (ID 28491091) imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, em razão de, em tese, fazerem uso, por quatro vezes, de documentos ideologicamente falsos, consistentes em relatórios informativos de cumprimento de penas de prestação de serviços à comunidade impostas à segunda denunciada, perante execuções penais em trâmite na Justiça Federal de Jales.

Em relação à denunciada **ADRIANA DA SILVA VALLE**, o MPF apresentou acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, do CPP.

A denúncia foi recebida em relação a **MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO** em 04/03/2020. No mesmo ato, foi designada audiência para proposta de não persecução penal a **ADRIANA DA SILVA VALLE** (ID 29133897).

Em audiência realizada em 11/03/2020, a denunciada **ADRIANA DA SILVA VALLE** aceitou a proposta de não persecução penal oferecida pelo MPF; (ID 29527388).

**MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO** ofereceu resposta à acusação, na qual relata a imputação feita à ré e requer a produção de prova oral. Na oportunidade, não arguiu preliminares e não se pronunciou acerca das questões de mérito (ID 29860969).

**ADRIANA DA SILVA VALLE** apresentou ato de exoneração do cargo de Coordenadora junto ao CORECA (ID 30737514).

**É o relatório. Decido.**

À luz do disposto no art. 397 do CPP, após a apresentação de resposta à acusação (art. 396-A do CPP), o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar que: i) há manifesta causa de excludente de ilicitude do fato; ii) há existência de manifesta causa de excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; ou iii) o fato narrado evidentemente não constituir crime. É possível, ainda, a prolação de sentença extintiva da punibilidade, caso presentes os requisitos específicos (art. 397, inciso IV, do CPP).

Nesta fase, para a decisão de absolvição sumária “é necessário que exista prova que conduza a um juízo de certeza acerca da presença dessas hipóteses. Havendo dúvida, o juiz não deverá absolver sumariamente, mas, sim, prosseguir com o processo a fim de que, em juízo, a prova necessária possa ser produzida” (“in” SANTOS, Leonardo Galluzzi dos. As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Coord. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 326).

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, como se extrai da ementa de julgamento dos Edcl no RHC nº 116.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, quando restou consignado que “O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento”.

**No caso presente**, verifico que inexistem elementos aptos à absolvição sumária.



Verifico que, em princípio, os fatos narrados constituem crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade da acusada, assim como constato ausentes na resposta à acusação questões preliminares e meritórias a serem debatidas.

Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

A defesa técnica, inclusive, quando da resposta à acusação, salientou que as teses de mérito serão melhor narradas quando das alegações finais, sendo prematuro, portanto, a formulação de qualquer juízo de certeza.

Por essas razões:

a) **REJEITO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA;**

b) **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **22/10/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília)**, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da acusada, cientes as partes de que, nos termos do art. 403 do CPP, a regra é a apresentação de alegações finais orais, sendo a apresentação de alegações escritas condicionada aos requisitos do art. 403, § 3º, do CPP.

Considerando que a acusada arrolou como testemunha a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP, **expeça-se ofício àquele Juízo solicitando os bons préstimos de indicar dia e horário** para a inquirição sobre os fatos, preferencialmente para data anterior ao dia 22/10/2020, nos termos do art. 221 do CPP e art. 33, inciso I, da LOMAN.

Sem prejuízo, intime-se a defesa da acusada **MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO** para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da colheita do depoimento de cada uma das testemunhas sobre os fatos ora apurados, ciente de que, tratando-se de testemunha meramente abonatória, o Juízo autoriza e encoraja a substituição por declarações escritas.

No mais, intime-se a defesa técnica, as demais testemunhas e a acusada **MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO** quanto à audiência designada.

Em relação a **ADRIANA DA SILVA VALLE**, aguarde-se o cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000144-24.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: ADRIANA DA SILVA VALLE, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO**

**Advogados do(a) REU: MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472, JOAO SILVEIRA NETO - SP92161**

**Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320**

## **DECISÃO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ADRIANA DA SILVA VALLE** e **MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO** (ID 28491091) imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, em razão de, em tese, fazerem uso, por quatro vezes, de documentos ideologicamente falsos, consistentes em relatórios informativos de cumprimento de penas de prestação de serviços à comunidade impostas à segunda denunciada, perante execuções penais em trâmite na Justiça Federal de Jales.

Em relação à denunciada **ADRIANA DA SILVA VALLE**, o MPF apresentou acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, do CPP.

A denúncia foi recebida em relação a **MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO** em 04/03/2020. No mesmo ato, foi designada audiência para proposta de não persecução penal a **ADRIANA DA SILVA VALLE** (ID 29133897).

Em audiência realizada em 11/03/2020, a denunciada **ADRIANA DA SILVA VALLE** aceitou a proposta de não persecução penal oferecida pelo MPF; (ID 29527388).

**MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO** ofereceu resposta à acusação, na qual relata a imputação feita à ré e requer a produção de prova oral. Na oportunidade, não arguiu preliminares e não se pronunciou acerca das questões de mérito (ID 29860969).

**ADRIANA DA SILVA VALLE** apresentou ato de exoneração do cargo de Coordenadora junto ao CORECA (ID 30737514).

**É o relatório. Decido.**

À luz do disposto no art. 397 do CPP, após a apresentação de resposta à acusação (art. 396-A do CPP), o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar que: i) há manifesta causa de excludente de ilicitude do fato; ii) há existência de manifesta causa de excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; ou iii) o fato narrado evidentemente não constitui crime. É possível, ainda, a prolação de sentença extintiva da punibilidade, caso presentes os requisitos específicos (art. 397, inciso IV, do CPP).

Nesta fase, para a decisão de absolvição sumária *"é necessário que exista prova que conduza a um juízo de certeza acerca da presença dessas hipóteses. Havendo dúvida, o juiz não deverá absolver sumariamente, mas, sim, prosseguir com o processo a fim de que, em juízo, a prova necessária possa ser produzida"* ("In" SANTOS, Leonardo Galluzi dos. As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Coord. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 326).

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, como se extrai da ementa de julgamento dos EDcl no RHC nº 116.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, quando restou consignado que *"O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento"*.

**No caso presente**, verifico que inexistem elementos aptos à absolvição sumária.

Verifico que, em princípio, os fatos narrados constituem crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade da acusada, assim como constato ausentes na resposta à acusação questões preliminares e meritórias a serem debatidas.

Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

A defesa técnica, inclusive, quando da resposta à acusação, salientou que as teses de mérito serão melhor narradas quando das alegações finais, sendo prematuro, portanto, a formulação de qualquer juízo de certeza.

Por essas razões:

a) **REJEITO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA;**

b) **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **22/10/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília)**, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da acusada, cientes as partes de que, nos termos do art. 403 do CPP, a regra é a apresentação de alegações finais orais, sendo a apresentação de alegações escritas condicionada aos requisitos do art. 403, § 3º, do CPP.

Considerando que a acusada arrolou como testemunha a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP, **expeça-se ofício àquele Juízo solicitando os bons préstimos de indicar dia e horário** para a inquirição sobre os fatos, preferencialmente para data anterior ao dia 22/10/2020, nos termos do art. 221 do CPP e art. 33, inciso I, da LOMAN.

Sem prejuízo, intime-se a defesa da acusada **MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO** para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da colheita do depoimento de cada uma das testemunhas sobre os fatos ora apurados, ciente de que, tratando-se de testemunha meramente abonatória, o Juízo autoriza e encoraja a substituição por declarações escritas.

No mais, intime-se a defesa técnica, as demais testemunhas e a acusada **MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO** quanto à audiência designada.

Em relação a **ADRIANA DASILVA VALLE**, aguarde-se o cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000553-29.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARY RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI - SP102622

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003713-82.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMVEST COMERCIO E INDUSTRIA DE VESTUARIOS LTDA - ME, ROBERTO DE SOUZA GUERRA, MERCEDES ALVARES GUERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TEIXEIRA - SP108474  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TEIXEIRA - SP108474

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001130-36.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARZENTA - SP376221

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001339-83.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA - ME, LUCIANO MARQUES BEZERRA, AMANDA PAULA GUERETA, SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS, ALVARO MENDES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884, RENATO GARCIA - SP125355

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000631-52.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLINELLO TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES TARRAF - SP194621

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003842-87.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BREVE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE ANTONIO BREVES - SP199864, FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437, PEDRO VINHA - SP117976-A

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 11 de junho de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001034-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MAURILIO ROBERTO PINHEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001035-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ELI DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001022-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VALDECIR GABRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSÉ CLOVIS DE ANDRADE JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA RODRIGUES - SP142522  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001015-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FORNARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001038-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: VALENTIM DONIZETE MARTINS DE BRITO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO MION  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARILIM ELIZABETH SILVA CAPITANINI  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARASSAL NUNES - SP155614  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve efetivação do exame pericial na data prevista, em razão das medidas de isolamento social adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 28 de julho de 2020, às 09h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003273-17.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MELQUI LEME, MELQUI LEME  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353, SELMA HONORIO CORREA - SP120256  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353, SELMA HONORIO CORREA - SP120256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando que o acórdão proferido determinou o regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova, para a realização da perícia técnica na empresa, nomeio o perito judicial o Sr. Marcos Antônio Sukadolnik Filho, CREA 5016700994, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, devendo apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se o Senhor Perito, a fim de que forneça data para a realização dos trabalhos periciais. Intím-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000521-47.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FULGENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA CONCEICAO - SP147166  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 22 de julho de 2020, às 08h45min, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Armando Salles de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto e demais documentos médicos atuais (prontuários médicos, receitas, exames médicos, etc).

Intím-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001028-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MARIA ROSA DOMINGOS DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEMIMA FURINI - SP266599, TARSYS SAMUEL FURINI ZONTA - SP376281  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001502-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA CONFOR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

#### DESPACHO

ID 31504672: defiro, parcialmente.

Expeça-se a competente carta precatória para a penhora, a título de reforço, dos bens imóveis indicados pela exequente, quais sejam, os matriculados no CRI de Itapira/SP sob nºs 16.274 e 24.142, bem como a constatação e avaliação dos imóveis, observando os endereços constantes das matrículas.

Os demais atos, tais como, nomeação, registro e intimação, dar-se-ão após a efetividade da constrição, uma vez que a executada é devidamente representada em Juízo.

Assim, diante do fato de que a executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, com a publicação do presente despacho, acerca da penhora ocorrida através do sistema "Renajud", conforme verifica-se no ID 18131305, para querendo, opor embargos no prazo da LEF.

Deverá a executada carrear aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação do veículo penhorado.

No mais, anote-se o valor atualizado do débito exequendo, qual seja, R\$ 3.060.510,80, posicionado para MAI/2020, certificando.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001226-02.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M R COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922

#### DESPACHO

Preliminarmente tomo sem efeito a reunião dos processos, vez que a presente execução fiscal tramitava em conjunto com os autos nº 0001227-84.2002.4.03.6127, pois divergem as partes. Vale dizer, nestes autos temos apenas uma empresa executada e, naqueles, além da empresa, existem pessoas físicas no polo passivo.

Consequentemente, passo a análise do pleito formulado às fls. 212/213 dos autos físicos, deferindo-o parcialmente.

Assim, diante da substituição da penhora outrora ocorrida à fl. 22 pela penhora de fl. 201, tenho por INSUBSISTENTE aquela penhora de fl. 22 (tudo dos autos físicos).

Portanto oficie-se à Ciretram, no Posto do Poupatempo desta urbe, requisitando o levantamento da constrição sobre o veículo penhorado à fl. 22 dos autos físicos, qual seja, FORD F 4000, ano/modelo 1994, cor branca, placa BWG - 7399, com cópia do auto de penhora em questão.

Com relação ao item "b" da petição que ora se analisa, nada a deferir, vez que o veículo mencionado não foi penhorado nestes autos e, considerando o desfazimento da reunião, tal pleito deverá ser formulado nos outros autos.

Por fim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025432-54.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.



Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 33470851: Com razão a União Federal.

Verifico que os autos transitaram perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo sido equivocadamente dirigidos a esta Subseção no momento de sua devolução.

Dessa forma, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo para restituição ao r. Juízo originário.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DABOA VISTA, 9 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001032-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da garantia na execução fiscal (processo n. 5000414-39.2020.403.6127).

Emanálise aos autos da referida execução, constata-se que, embora ofertada a garantia, ainda não houve ciência e manifestação do exequente.

Desse modo, como a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, aguarde-se a definição de sua suficiência nos autos da execução.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 50000414-39.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOÃO DABOA VISTA, 10 de junho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE JESUS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FLAVIA DE JESUS SANTOS

#### DESPACHO

1 - ID 28099491: No sistema processual, exclua-se o nome dos patronos cadastrados junto ao nome da corré Flávia, haja vista que litigarão em favor da parte autora.

2 - Intime-se pessoalmente a corré Flávia a constituir novo advogado nos autos, uma vez que seu patrono atuará em prol da parte autora. Expeça-se o necessário.

Outrossim, devolvo-lhe o prazo de 15 dias para oferecimento de defesa.

**3 - Consoante o despacho proferido sob o ID 27331667, determino seja excluída a contestação e demais documentos apresentados sob o ID 21030085.**

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000124-85.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: ODILON PAULO DE MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA DOMINGUES SPAGIARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Chamo o feito à ordem.

Concedo o prazo de 15 dias para que a representante judicial dos herdeiros da falecido traga aos autos cópia do RG, CPF e comprovante de residência da cada um dos sucessores.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de habilitação nos autos.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ADELINO CAMPOS DA SILVA NETO, ADELINO CAMPOS DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: REGINALDO BELO  
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 28724944: Recebo como aditamento ao feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSUE PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À ninguém de elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

ID 27808330: O autor apresentou documentos relativos aos fatos apontados no termo de prevenção.

Dos fatos narrados na inicial se extrai que: "Contudo, analisando o CNIS, verificou-se que deixou de ser computado o período de 24/03/1983 a 23/01/1984 (10 meses) anotado na CTPS que, somado ao tempo já reconhecido, 34 anos, 07 meses e 16 dias, apura-se o total de 35 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de serviço com uma DER (07/11/2016)".

Sucedede que nos autos n. 0002291-04.2018.4.03.6343, o autor pleiteou a concessão do mesmo benefício reclamado na presente demanda, sob outros fundamentos.

À vista do disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil (Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.) manifeste-se a parte credora sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada no prazo de quinze dias.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002892-76.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

Declarada nula a sentença, intuem-se as partes para que especifiquem detalhadamente, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000228-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: ZIED CONSTRUÇÃO E REFORMA EM EDIFICAÇÕES EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

**Vistos em decisão saneadora.**

**ZIED CONSTRUCAO E REFORMA EM EDIFICACOES EIRELI** opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a revisão do valor consolidado da dívida.

Em síntese, pugnou pela declaração de nulidade da cláusula oitava e parágrafo primeiro do contrato *sub judice*, que estabeleceram a cobrança da comissão de permanência.

Rechaçou a aplicação do sistema de amortização francês (tabela price), o que culminou em excesso de execução.

A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 14213072 a 14213080).

Foi determinada a emenda da petição inicial para cumprimento do determinado no art. 917, § 3º, do CPC (decisão – id Num. 17099255).

Pela r. decisão id Num. 24806981 foi determinada a intimação da parte embargada para manifestação.

Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (id Num. 26430058), arguindo, em preliminar de mérito, a intempestividade dos embargos e a inépcia da inicial, por serem os embargos genéricos.

No mérito, sustentou, em síntese, que o negócio jurídico firmado deve ser cumprido na sua integralidade, em face do princípio “pacta sunt servanda” e a inexistência de violação ao Código de Defesa do Consumidor.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

## **1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES**

### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS**

De início, verifico que a questão referente à tempestividade dos embargos foi enfrentada na r. decisão id Num. 17099255.

Todavia, não prospera o argumento da embargada, tendo em vista a previsão do art. 220 do Código de Processo Civil:

*Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.*

### **1.2. DA INÉPCIA DA INICIAL**

A preliminar de inépcia da inicial por serem os embargos genéricos não prospera, uma vez que a embargante cumpriu os requisitos do art. 917, §3º do Código de Processo Civil.

**Dou o feito por saneado.**

## **2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA**

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à comissão de permanência e aos juros remuneratórios, com sua composição pela tabela price.

Para a solução das questões fáticas envolvendo a aplicação da taxa de juros prevista no contrato, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

Considerando que a parte autora alega inexecução do contrato mediante aplicação da taxa de juros incorreta, defiro a perícia contábil.

## **3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe a cada parte o ônus de provar suas alegações.

## **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

Com a juntada de documentos pelas partes, deverá ser oportunizada vista à parte contrária, pelo prazo de vinte dias;

3. Para a perícia, nomeio o Sr. **Alberto Andreoni**, perito contador, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, para apresentação da proposta de honorários e demais atos processuais por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC), no seguinte endereço: [alberto.andreoni@terra.com.br](mailto:alberto.andreoni@terra.com.br)

Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

1) manifestem-se sobre a proposta, devendo a embargante, se com ela concordar, efetuar o depósito à ordem do juízo sob pena de preclusão;

2) arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito;

3) apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Pelo juízo, formulo o seguinte quesito:

1) qual a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato? Qual a taxa de juros remuneratórios efetivamente aplicada?

Comprovado o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de dois meses.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000803-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: ELDA VALERIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355  
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a emenda da inicial (id Num. 31733105), em que a impetrante apontou como valor da causa R\$ 80.048,90. **Proceda-se às anotações cabíveis.**

Contudo, verifico demais irregularidades na exordial.

De início, equivocada a indicação do INSS como autoridade impetrada à luz do disposto no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Sob outro enfoque, não resta clara a competência deste Juízo para dirimir o feito.

Conquanto a parte tenha juntado cópia de decisão administrativa proferida pela 12ª Junta de Recursos (id Num. 31522756), não há nos autos extrato de tramitação processual ou qualquer outro documento idôneo que confirme a extrapolção do prazo legal para apreciação do indigitado procedimento administrativo, o que põe em dúvida a verossimilhança dos apontamentos da impetrante nesse sentido.

Ademais, não há como concluir-se a alegada mácula a direito líquido e certo da demandante advém da autoridade indicada no polo passivo deste *mandamus* ou se a análise do recurso está paralisada na 12ª Junta de Recursos do CRPS, órgão distinto da composição do INSS cuja sede não está situada em Município sob a jurisdição desta Vara Federal.

Diante do exposto, intimo-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indicar a correta denominação da autoridade coatora, esclarecendo a legitimidade passiva daquela e a competência deste Juízo, com as considerações acima elencadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomem-se conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001041-65.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: LEANDRO PASSOS - ME, LEANDRO PASSOS

VISTOS.

Id. 31186028: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme pleiteado pela parte exequente.

Na sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000697-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: VANESSA CRISTIAN FRACASSO, VANESSA CRISTINA FRACASSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522  
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MAUÁ, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000995-15.2020.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BROOKLIN S A FACAS INDUSTRIAIS

#### **DECISÃO**

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000991-75.2020.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA GBDLTD

#### **DECISÃO**

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000998-67.2020.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOVIPECAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

#### **DECISÃO**

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000997-82.2020.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA TEREZA DE PAULA PEREIRA

#### **DECISÃO**

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000992-60.2020.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELINO GIROLDO

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000994-30.2020.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO PINTO MOURAO

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000996-97.2020.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPAM LTDA S C EMPRESA DE EXPANSÃO DOS MUNICÍPIOS

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-30.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: MARCIA FARIAS DO VALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 33059614: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro conforme requerido.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, a JOSÉ ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - CPF n.º 055.224.068-01, a importância de R\$ 5.677,29 (cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos) e R\$ 56.191,83 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e um reais e oitenta e três centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total das contas nº 1181005134362976 e 1181005134326643, do processo em epígrafe movida por MARCIA FARIAS DO VALE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dados da conta para transferência bancária: BANCO DO BRASIL (código do Banco 001), Agência: 5596-4, conta corrente n. 8343-7, a JOSÉ ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - CPF n.º 055.224.068-01

O ofício deverá ser instruído com os documentos de ID 33281832, 31607483 e 31607499.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001042-57.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: SALVADOR ALVES PAMPLONA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 33058802: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro conforme requerido.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, a JOSÉ ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - CPF nº 055.224.068-01, a importância de R\$ 1.028,81 (Hum mil, vinte e oito reais e oitenta e um centavos) e R\$ 10.250,72 (Dez mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total das contas nº 1181005134347837 e 1181005134309544, do processo em epígrafe movida por SALVADOR ALVES PAMPLONA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dados da conta para transferência bancária: BANCO DO BRASIL (código do Banco 001), Agência: 5596-4, conta corrente n. 8343-7, a JOSÉ ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - CPF nº 055.224.068-01

O ofício deverá ser instruído com os documentos de ID 33452198, 31607115 e 31607252.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001148-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SALOMAO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### DECISÃO

Id 30101045: o fracionamento de precatórios é expressamente vedado pelo § 8o. do artigo 100 da Constituição Federal. Confira-se:

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fracionamento.

Transmitidas as requisições, sobreste-se o feito.

Int.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-36.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIZ PEDRO DE ABREU, LUIZ PEDRO DE ABREU, LUIZ PEDRO DE ABREU, LUIZ PEDRO DE ABREU, LUIZ PEDRO DE ABREU, LUIZ PEDRO DE ABREU, LUIZ PEDRO DE ABREU, LUIZ PEDRO DE ABREU, LUIZ PEDRO DE ABREU  
DE ABREU, LUIZ PEDRO DE ABREU



Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id 31450002: o fracionamento de precatórios é expressamente vedado pelo § 8o. do artigo 100 da Constituição Federal. Confira-se:

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de fracionamento.

Transmitidas as requisições, sobreste-se o feito.

Int.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOÃO DOS SANTOS** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 18.11.2003 a 30.03.2007, de 02.01.2008 a 30.04.2010 e de 01.11.2010 a 28.04.2017 como pagamento das parcelas em atraso desde a DER (17.01.2018).

Juntou documentos (id Num. 14952653 a 14952657).

Indeferida a Assistência Judiciária Gratuita (decisão – id Num. 17378119), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo (decisão – id Num. 19099417).

Recolhidas as custas processuais, foi determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 19642274).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 23234609), pugnano pela improcedência do pedido.

Negado provimento ao Agravo (decisão – id Num. 24015322).

Sobreveio réplica (id Num. 25703777).

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial da contagem de tempo do INSS (id Num. 27572268).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Quanto aos diversos feitos apontados no termo de prevenção, incumbia ao réu alegar a existência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do artigo 337, incisos VI e VII do CPC. Ademais, dado o nome comum da parte autora, provável tratar-se de homônimos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

### **1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 83.811/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I – No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II – O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III – Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV – Agravo do INSS improvido.*

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.*

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

### Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora alega ter exercido atividade especial do interregno de 18.11.2003 a 30.03.2007, de 02.01.2008 a 30.04.2010 e de 01.11.2010 a 28.04.2017.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos do processo administrativo os PPP's id Num. 14952657 – págs. 27, 28 e 29, que informam a exposição do segurado a ruído no patamar de 87 dB para todos os períodos analisados.

Com exceção do dia 18/11/2003, em todos os períodos apontados pelo autor houve exposição superior ao limite de tolerância vigente, que é de 85 dB, aferido pela NR15. Apesar de constar responsável técnico somente a partir de 2004, os PPPs atestam que não houve mudanças de layout no local de trabalho.

Compulsando os documentos coligidos aos autos, denota-se que o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão, ao argumento de que os PPP's apresentados estariam em desacordo com a IN 77 de 21.01.2015, além de não haver informação do ruído em NEN, como determinado pela mencionada instrução normativa (id Num. 14952657 - Pág. 37).

Todavia, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente dos PPP's, outrora admitida, e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Desta feita, os períodos de 19.11.2003 a 30.03.2007, de 02.01.2008 a 30.04.2010 e de 01.11.2010 a 28.04.2017 devem ser considerados especiais.

### 3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O acréscimo dos períodos especiais de 19.11.2003 a 30.03.2007, de 02.01.2008 a 30.04.2010 e de 01.11.2010 a 28.04.2017 aos períodos já computados pela autarquia resulta em 37 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de contribuição até a DER em 17.01.2018, conforme contagem anexa.

Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo, cabe sua aplicação ao caso concreto.

Tendo a parte autora nascido em 07.06.1963, na DER o autor contabiliza menos de 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

- 1) a averbar o período trabalhado em condições especiais de 19.11.2003 a 30.03.2007, de 02.01.2008 a 30.04.2010 e de 01.11.2010 a 28.04.2017;
- 2) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.100.151-1), devida a partir de 17.01.2018, com tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 3 dias, e com incidência de fator previdenciário;
- 3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a prevalente sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à nungua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>42/185.100.151-1</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>JOÃO DOS SANTOS</b>
BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
RENDA MENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>17.01.2018</b>
RENDA MENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): <b>-X-</b>
CPF: <b>064.021.038-45</b>

NOME DA MÃE: JOSEFA MARCELINA DOS SANTOS

ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Cidade de Mauá, 296 – Casa 1 – Jardim Zaira – Mauá – SP, CEP: 09321-590

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - período de 19.11.2003 a 30.03.2007, de 02.01.2008 a 30.04.2010 e de 01.11.2010 a 28.04.2017-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002247-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ANTONIO GOMES DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.02.1986 a 05.03.1996 e de 20.11.2003 a 14.06.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (15.08.2017).

Juntou documentos (id Num. 12228604 a 12228609).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 13843981), a parte autora interps Agravo de Instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo (decisão – id Num. 15120072) e, ao final, negado provimento.

Recollidas as custas iniciais, foi determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 22513073).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 23748855), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 25677334) e manifestação da parte autora pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 25677347).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo com base nos dados extraídos do CNIS (id Num. 32092392).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

#### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profériu sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.02.1986 a 05.03.1996 e de 20.11.2003 a 14.06.2017.

Passo à análise individual dos períodos apontados.

##### **a) período de 01.02.1986 a 05.03.1996**

Alega a parte autora, neste interstício, ter sido submetida ao fator de risco ruído.

O formulário apresentado pela parte autora – id Num. 12228609 – pág. 17/19 - informa a exposição do segurado a intensidade de pressão sonora que supera o limite de tolerância à época vigente, que era de 80 dB.

Todavia, os registros ambientais nele estampados são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que o levantamento ambiental em que foi embasada sua emissão é datado de 2016, não constando do mencionado documento quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Desta feita, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação expressa quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

##### **b) período de 19.11.2003 a 14.06.2017**

Neste interregno, alega também o autor ter sido exposto a ruído, tendo colacionado ao processo administrativo o PPP id 12228609 – pág. 20/21, que informa a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que ultrapassam o limite de tolerância vigente, que é de 85 dB, aferido pela técnica NHO-01.

Compulsando os documentos coligidos aos autos, denota-se que o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão ao argumento de que o PPP apresentado estaria em desacordo com a IN 77 de 21.01.2015, além de não haver informação do ruído em NEN, como determinado pela mencionada instrução normativa (id Num. 12228609 - Pág. 63).

Todavia, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Desta feita, o período em análise deve ser considerado especial.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Comprovada a especialidade do período de 20.11.2003 a 14.06.2017, infere-se que a parte autora possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (15.08.2017), conforme contagem anexa.

Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo, cabe sua aplicação ao caso concreto.

Tendo a parte autora nascido em 12.08.1963, na DER o autor contabiliza menos de 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, comsteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1) a averbar o período trabalhado em condições especiais de 20.11.2003 a 14.06.2017;

2) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.664.760-3), devida a partir de 15.08.2017, com tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 21 dias, e com incidência de fator previdenciário;

3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>42/184.664.760-3</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>ANTONIO GOMES DASILVA</b>
BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
RENDAMENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>15.08.2017</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): <b>-X-</b>
CPF: <b>104.168.488-69</b>
NOME DA MÃE: <b>ANGELITA BATISTA DE FARIAS</b>
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Avenida Saturnino João da Silva, 712, Jd. Zaira, Mauá/SP, CEP 09321-090</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>- período 20.11.2003 a 14.06.2017-</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001986-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
 EXEQUENTE: SERGIO LUIS GALVES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a manifestação da parte autora (ID 28874237), HOMOLOGO o cálculo do INSS de documento ID 27271592, no valor total de R\$ 194.483,27, sendo R\$ 180.962,02 a título de verba principal e R\$ 13.521,25, a título de honorários sucumbenciais.

Sem condenação em honorários, à vista da pronta concordância da parte credora como equívoco.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, para discussão da parte controversa, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001573-39.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
 EXEQUENTE: JOSIVAL RAMOS COSTA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

**DESPACHO**

ID 31632091: O valor depositado em favor da patrona encontra-se à disposição do Juízo, aguardando desfecho do recurso interposto pelo INSS, conforme determinado sob o ID 18674265.

Venham os autos conclusos para decisão para apreciação dos embargos de declaração interpostos pelo INSS.

Cumpra-se.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002212-96.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ELIZIA MENEZES LOURA, MARIA PAULA BARBOSA VELASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PAULA BARBOSA VELASCO - SP178906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14521020: Diante da anuência do INSS e do MPF e a renúncia expressa dos demais sucessores, defiro aos autos a habilitação de JOSÉ MENEZES LOURA, CPF 160963278-85, em sucessão processual a falecida.

Proceda-se a inclusão no sistema processual do nome do habilitado excluindo-se o da sucedida.

Expeça-se novo ofício requisitório em favor do exequente, considerando-se o valor devido ao tempo do estorno (ID 14578449, pág. 246).

Solicite-se ao setor de precatórios para que proceda à reinclusão do ofício requisitório junto ao PRECWEB e em nome do sucessor.

Após a expedição da requisição, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, haja vista já haver sentença extintiva da execução (ID 14578449, pág. 220).

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: OSVALDO BRAZ PEREIRA DA COSTA, VALDIRENE NASCIMENTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

**DESPACHO**

ID 28559264: A certidão indicada pela representante judicial da parte autora diz respeito a cópia de diligência realizada em processo análogo ao objeto desta demanda, de modo que não se pode admitir como positiva a citação da corré AUC, muito menos a aplicação dos efeitos da revelia a quem não integra o processo.

ID 27949936: Apesar de haver certidão juntada pela secretária da Vara da ocorrência de diligência negativa no local indicado, defiro-lhe, excepcionalmente, a expedição de mandado de citação.

Frustrada a diligência requerida, concedo ao autor o prazo e 15 dias para indicação de novo endereço hábil à citação da corré AUC.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002182-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE DE SOUSA, GILBERTO JOSE DE SOUSA, PRISCILLA DAMARIS CORREA, PRISCILLA DAMARIS CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33525340: Em cumprimento ao v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, prossiga-se a execução, afastada a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares devidos e cumpram-se as demais deliberações exaradas na decisão ID 12894187.

Cumpra-se. Int.



MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000392-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOANA DARC FERREIRA BARBOSA, JOANA DARC FERREIRA BARBOSA, JOANA DARC FERREIRA BARBOSA, JOANA DARC FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33637942: Atente-se a senhora patrona ao se manifestar nos autos, cujo competência desde Juízo foi declinada e cujos autos já foram remetidos ao JEF/Mauá.

Retornem ao arquivo findo.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000882-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA DIAS OLIVEIRA

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Proceda, a parte autora, à juntada de cópia legível do documento id Num. 3160696.

Coma juntada, voltem conclusos.

Intime-se.

Mauá, d.s.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009241-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

#### DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 216 (pág. 257 do id 26723981), para levantamento da quantia de fl. 212 (pág. 253 do id 26723981).

Coma expedição do alvará, intime-se o Município de Ribeirão Branco/SP, servindo cópia do presente como mandado.

Após o recolhimento do alvará, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, APARICIO DE FREITAS MARTINS, APARICIO DE FREITAS MARTINS, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

## DESPACHO

Ante à manifestação das partes de interesse na tentativa de conciliação (Id. 24433228 e 26113061), foi designada audiência para a tentativa de autocomposição para dia 18/06/2020, às 10:30 (Id. 30628567).

A exequente requereu a expedição de alvará para o levantamento do valores bloqueados pelo BacenJud (Id. 32337153).

Considerando que já havia determinação de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao Juízo (Id. 30628567), a exequente foi intimada para se manifestar sobre eventual interesse no levantamento mediante transferência bancária ou por simples ofício, independentemente de alvará (Id. 32724920).

A exequente manifestou-se, requerendo a disponibilização dos valores bloqueados para apropriação independente de alvará judicial, bem como que a audiência de conciliação seja realizada por videoconferência, indicando para o caso de deferimento o endereço de envio de convite de sessão virtual (reisbrandaoadv@gmail.com) - Id. 33512394.

Pois bem.

Defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado independente de alvará ou ofício, tendo-se em vista que a exequente/beneficiária é a própria Caixa Econômica Federal, onde o referido montante encontra-se depositado.

Quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência, antes da análise do pedido, mister se faz a verificação da possibilidade de participação da parte contrária.

Assim, considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte executada para que, em 02 dias, esclareça se possui condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência (Skype, Microsoft Teams ou WhatsApp), indicando o respectivo contato.**

Ressalte-se que a Central de Conciliação prestará informações por meio do e-mail ITAPEV-SAPC@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000186-28.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

## SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **Donoplast Manufaturados de Papéis e Plástico Ltda. e Cipapel Comércio e Indústria de Papel Eireli** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Alegam as autoras, em apertada síntese, que são devedoras de obrigações vencidas e inadimplidas, devidas à ré, oriundas de negócios jurídicos de mútuo, e que, devido a grave crise financeira, estão impossibilitadas de adimplir as obrigações assumidas.

Pretendem adimplir as aludidas obrigações mediante a "cessão de crédito" oriundo de ações do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., incorporado pelo Banco do Brasil.

Aduzem, *litteris*, que:

"Ações do qual passou a ser credor conforme cessão de crédito que será em outro momento anexada na presente ação, para garantir o juízo." (*sic*)

Afirmam que o valor das ações é superior ao valor da dívida e que o "TRF-4 aceita ações de banco extinto como caução de débito fiscal".

Apresentaram pedido de tutela para obstar qualquer tipo de cobrança, penhora ou leilão.

Foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, para descrever e pormenorizar as obrigações que cada uma das autoras pretende adimplir; esclarecer o interesse de agir; juntar os contratos e documentos que comprovem as obrigações vencidas, bem como a existência do crédito oferecido em pagamento; e esclarecer e comprovar a impossibilidade do recolhimento das custas judiciais (despacho de Id 30523855).

A parte autora apresentou manifestação, requerendo a suspensão de leilão de imóvel, a suspensão de qualquer cobrança ou restrição ao nome da parte demandante e a concessão de prazo de trinta dias para juntar "as BESC" (*sic*) e laudos (Id 32008439).

As demandantes requereram ainda a juntada de documento referente a suposto leilão (Id 32009583 e 32009595).

A decisão de Id 32214327 indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu novo prazo de 15 dias para a emenda da petição inicial, na forma determinada no despacho de Id 30523855, bem como para que a parte demandante esclarecesse e comprovasse a relação do imóvel descrito no documento de Id 32009595 com a presente demanda.

Na manifestação de Id 32374740, a parte autora requereu a dilação do prazo para a juntada de documentos por 45 dias.

Pelo despacho de Id 32580045 foi concedido prazo derradeiro de 15 dias para o integral cumprimento da determinação de emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos (Id 33530309, 33530661, 33530945, 33531141 e 33531744).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Verifica-se que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado despacho de Id 32580045. Confira-se.

Foi determinado à parte autora que emendasse à petição inicial (decisões de Id 30523855 e 32214327) para:

- 1) Esclarecer a causa de pedir, para: 1.1- descrever e pormenorizar as obrigações de CADA UMA das autoras que se pretende adimplir, indicando os respectivos contratos, e; 1.2- explicitar o interesse de agir, visto não haver narrativa quanto a eventual recusa da ré na dação em pagamento ofertada;
- 2) Acostar aos autos: 2.1 – os contratos e documentos que comprovem a existência das obrigações vencidas, seu credor e seus devedores, e as datas de vencimento, e; 2.2 – documentos que comprovem a existência do crédito oferecido em pagamento;
- 3) Esclarecer e comprovar a impossibilidade do recolhimento das custas judiciais, visto que as demandantes requerem concessão da gratuidade de justiça, mas atribuem elevado valor à causa (a indicar que, possivelmente, realizam as autoras transações econômicas de elevada monta), e;
- 4) Esclarecer e comprovar a relação do imóvel de Id 32009595 com a demanda.

Na manifestação de Id 33530309, a parte autora esclareceu que celebrou três negócios jurídicos de mútuo com a ré (contratos de nº. 14.0369.737.00006-48, 14.0369.690.0000-327 e 25.310.691.000005960), e que, necessitando de mais crédito, firmou “através da empresa *Transdonno Rent Truck Ltda.*”, novo contrato, oferecendo como garantia o imóvel indicado nos autos.

Afirmam as autoras que, em razão de crise financeira, não puderam adimplir os contratos, que juntos somam mais de R\$2.834.367,74.

Defenderam que as ações do Banco do Estado de Santa Catarina são líquidas e podem ser aceitas para “compensação”.

Alegam que, em razão da quarentena, necessitam de prazo suplementar de 40 dias para juntar aos autos os títulos e laudo de perito.

Reiteraram o pedido de anulação do leilão.

Com efeito, as autoras especificam as obrigações discutidas nos autos e justificam a suposta impossibilidade de apresentar as ações oferecidas em pagamento com os transtornos causados pela pandemia da COVID-19.

Todavia, não promoveram o recolhimento das custas processuais.

Ademais, indicam que um dos contratos debatidos relaciona-se a pessoa jurídica que sequer é parte na ação, qual seja, a *Transdonno Rent Truck Ltda.*.

Também se observa que a *Transdonno Rent Truck Ltda.* é a proprietária de imóvel alienado fiduciariamente à *Caixa Consórcios S/A – Administradora de Consórcios*, ou seja, pessoa jurídica distinta da ré (vide certidão de matrícula de Id 33530945).

Portanto, nada obstante as reiteradas oportunidades para a regularização da petição inicial, esta permanece com vícios que impedem o prosseguimento da demanda.

Isso posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, c. c. o art. 321, *caput* e parágrafo único, todos do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Não interposta a apelação, intimem-se os réus do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do CPC, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 10 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000969-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS ANANKO LTDA - ME, CIRIACO DORIA, CELSO DORIA FILHO  
Advogado do(a) REU: ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA - PR20064  
Advogado do(a) REU: ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA - PR20064

#### **DESPACHO**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COM DE ALIMENTOS ANANKO LTDA, CELSO DORIA FILHO e CIRIACO DORIA, com base no contrato nº 0000000212920104 (Cartão de Crédito) e nº 0392003000026910 (OP 197 - Cheque Empresa Caixa - CROPJ), visando ao pagamento de R\$ 37.210,90.

Foi determinada a citação da parte ré (Id. 25151699).

O réu Comercial de Alimentos Ananko Ltda - ME foi citado (Id. 27476577).

Foram opostos embargos moratórios, em que os réus Com de Alimentos Ananko Ltda e Celso Doria Filho alegam que não há demonstração dos valores tomados junto à instituição financeira, a nulidade do limite acima do valor contratado, da taxa de juros fixada unilateralmente em contrato de adesão e da taxa de juros remuneratórios acima do mercado na época, bem como excesso de cobrança, apontando-se como correto o valor de R\$ 16.671,67 (Id. 27917655 e 27917668).

Os embargos foram recebidos, por serem tempestivos. Deu-se o réu Celso Doria Filho por citado, já que apresentou os embargos. Foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos e o mandado de citação de Ciriaco Doria com cumprimento negativo (Id. 28170182).

A parte autora apresentou impugnação aos embargos, em que, resumidamente, afirma que se trata de ação monitória para receber valores oriundos de Crédito Rotativo - CROPJ/Cartão de Crédito; que estava autorizado que a CEF poderia aumentar o limite de crédito a seu critério; que não há excesso de cobrança por estar baseada nos limites contratados; que os embargantes fazem alegação genérica, sem apontar concretamente os erros de cálculo em um demonstrativo de evolução da dívida; que haveria nos autos documentos que comprovam a existência do crédito e a evolução da dívida; que taxas de juros, forma de capitalização, período carência, custo efetivo total, amortização, foram especificadas no contrato; a inexistência de limitação de taxa de juros; que não há vício a invalidar o negócio jurídico celebrado entre as partes e que o Poder Judiciário não pode intervir nas relações privadas para anular negócio jurídico válido (Id. 28665680).

A parte autora requereu a citação por edital, com dispensa de publicações do edital em jornal de ampla circulação, "tendo em vista que as tentativas de citação do réu restaram infrutíferas, conforme certidões acostadas aos autos, e após diversas pesquisas de endereço efetuadas pela Autora com a expedição de inúmeras cartas com aviso de recebimento e mandados, restou configurada hipótese prevista na Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça". Caso não seja esse o entendimento, pleiteou a pesquisa de novos endereços via Webservice (Id. 29500411).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e deciso.**

Chamo o feito a ordem.

#### **Da Emenda à Inicial**

Inicialmente, há que se lembrar que a petição inicial é ato formal que inaugura o processo e delimita a atividade jurisdicional, trazendo o que o demandante almeja ser conteúdo da decisão que vier acolher seu pedido.

O artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos da petição inicial, dentre os quais se encontra "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido" e "o pedido com suas especificações".

A causa de pedir é a "ratio petiti", sendo a realidade fática e jurídica que deve estar caracterizada na petição inicial.

O pedido deve ser uma consequência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) apresentados, sob pena de a petição inicial não ser considerada apta a gerar uma demanda.

A petição inicial deve, portanto, conter a fundamentação de fato (fato constitutivo e o violador do direito do autor) e a fundamentação de direito/jurídica (a repercussão jurídica dos fatos narrados ou demonstração de que os fatos narrados possuem consequências jurídicas).

Sem adequada delimitação da causa de pedir, o pedido esvazia-se, fica sem concretude.

Na falta de observância aos requisitos, a petição inicial será tida como inepta, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, mister se faz considerar que a principal característica do procedimento monitorio é a oportunidade concedida ao credor de, munido de prova literal representativa de seu crédito, abreviar o *iter* processual para a obtenção de um título executivo.

Segundo o artigo 700 do Código de Processo Civil, a admissibilidade da demanda monitoria está condicionada à existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo, capaz de demonstrar a verossimilhança de sua alegação de existência do direito de crédito que alega ter contra o réu.

A prova escrita deve indicar o "an debeatur" e o "quantum debeatur", razão pela qual o artigo 700, §2º, Código de Processo Civil diz que cabe ao autor, na petição inicial, explicitar a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo.

No tocante à causa de pedir, diferentemente do que ocorre na ação de execução, não basta ao autor da monitoria fazer simples remissão à prova literal que instrui a petição inicial, sendo exigido que descreva os fatos referentes ao surgimento da dívida e o fundamento jurídico.

Assim, ação monitoria tem por objetivo propiciar a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, demonstrado em documento capaz de fazer prova literal.

O Superior Tribunal de Justiça afirma que "o contrato de abertura de crédito em conta corrente deve ser acompanhado do demonstrativo de débito" (Súmula 247, STJ). Entretanto, não basta juntar à inicial documentos, sem explicitar a importância devida.

O demonstrativo de débito é um requisito a mais, não dispensando a explicitação clara e lógica da causa de pedir, que deve trazer a origem e a evolução da dívida de cada um dos contratos que se deseja ver adimplidos.

A leitura da inicial, por si, deve proporcionar o entendimento da situação trazida à juízo e, no caso da monitoria, a dívida e sua evolução devem ser claras na narrativa, servindo os documentos juntados (dentre os quais há de estar o demonstrativo de débito) como prova do que se alega.

Não basta, portanto, uma narrativa genérica e incompleta na petição inicial, acompanhada de documentos gerados pela parte autora e juntados de forma aleatória para sustentar a pretensão monitoria.

No caso em tela, a petição inicial é genérica e se queda insuficiente para trazer um crédito certo, líquido e exigível e os contratos e planilhas não são capazes de, sozinhos, esclarecer a causa de pedir e delimitar o pedido, de forma clara e certa.

A autora fala em créditos e limites colocados a disposição do executado, não trazendo no corpo da petição os valores reais utilizados pela parte ré, com identificação dos saques ou dos contratos de forma individualizada, e tampouco deixa clara a evolução da dívida.

Sustenta que pretende cobrar os contratos nº 0000000212920104 (Cartão de Crédito) e nº 0392003000026910 (OP 197 - Cheque Empresa Caixa - CROT PJ). Contudo, esses não foram juntados.

Juntou-se Cláusulas Gerais de Limite de Crédito Rotativo - Pessoa Jurídica e Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa - Pessoa Jurídica sem identificação de número, partes contratantes ou assinaturas (Id. 24983838 e 24983839).

Foi juntado também Contrato de Relacionamento - Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica, em que consta a conta vinculada ao contrato (00002691, agência 0392, Op 003, com data de abertura 18/06/2018), a identificação da Pessoa Jurídica (Comercial de Alimentos Ananko Ltda) e de seus sócios (Círiaco Dória e Celso Dória Filho), pelo qual se estaria disponibilizando o Crédito Rotativo Fixo - Giro Caixa Instantâneo - e Cheque Empresa Caixa. Esse instrumento encontra-se assinado, mas sem número de referência (Id. 24983840).

Os documentos juntados, sem explicação e alguns sem assinatura, portanto, não são aptos a fazer a prova literal, essencial à propositura da presente ação.

Ademais, não se faz uma relação adequada dos documentos juntados para demonstrar o valor apontado como devido, indicando origem e evolução do débito, com os valores efetivamente utilizados e os pagamentos parciais.

Portanto, não há instrumento contratual do negócio jurídico em que se funda a pretensão, com evolução clara e lógica da dívida, hábil a gerar verossimilhança necessária ao mandado monitorio.

A petição inicial genérica, acompanhada de vários documentos desordenados e sem explicação na causa de pedir impede que a parte contrária exerça contraditório pleno e que o Poder Judiciário delimite sua atuação.

Frise-se, por fim, que não cabe ao Magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Por todo o exposto, intime-se a parte autora para que emende a inicial, esclarecendo a causa de pedir e o pedido, de forma que torne clara e lógica a origem e evolução da dívida, apontando os saques realizados e os documentos que fazem prova do alegado, no prazo de 15 dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

#### **Da Citação por Edital e Da Pesquisa de Endereço pelo Webservice**

A parte autora alega que, após as tentativas de citação do réu restarem infrutíferas e diversas pesquisas de endereço por ela efetuadas, com a expedição de inúmeras cartas com aviso de recebimento e mandados, teria restado configurada a hipótese prevista na Súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual postula pela citação por edital e, subsidiariamente, pela pesquisa de novos endereços via Webservice (Id. 29500411).

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que não se quedou demonstrada a realização de diligências para a obtenção do endereço da parte executada.

Há de se considerar que a citação por edital é modalidade ficta do ato que chama a parte ré para a formação da relação processual e, portanto, é exceção à regra, só podendo ser utilizada quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada.

Cabe à parte autora da ação empenhar-se para localizar o atual endereço do réu ou comprovar que todos os esforços para encontrá-lo foram improdutivos – hipótese em que poderia ser deferida a citação por edital.

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 3. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (REsp 1828219 - DJe: 06/09/2019) - Grifado nosso**

Frise-se, ainda, que não cabe ao Judiciário substituir as partes no cumprimento dos deveres processuais, devendo a parte demonstrar que realizou todas as medidas que estavam à sua disposição e não obteve êxito, a fim de ensejar a apreciação do uso de pesquisa junto aos sistemas de informações disponíveis ao Poder Judiciário.

No caso, apesar de a parte autora alegar ter feito, não fez qualquer prova de suas supostas tentativas infrutíferas.

Ademais, compete à parte autora o ônus da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de modo que sua simples alegação não é apta a demonstrar a sua afirmação de exaurimento dos meios disponíveis.

Assim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo concedido para a emenda da inicial, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-78.2020.4.03.6130  
AUTOR: CLAUDIO DOMINGOS BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora deixou de esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3481418, alegando que os autos são físicos. Consultando a certidão, verifico que os autos 00867768820034036301 e 00815933420064036301 são eletrônicos e tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo. Os autos 00046208620154036183 tramitaram na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, podendo ser consultado e juntada suas decisões/sentenças/andamento processual através do site da Justiça Federal. Verifico também que os cálculos apresentados ID 30016266 não refletem a realidade dos autos, tendo em vista que R\$ 39.217,01 é referente ao valor principal + juros e R\$ 81.056,12 corresponde aos honorários atualizados. O valor da causa, nada mais é do que a soma das parcelas vencidas e 12 vencidas. Diante do exposto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor junte aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, bem como apresente demonstrativo de cálculo correto para demonstrar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-66.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NILSON DOLHAY SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824  
REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vencidos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) que a Ré Caixa Econômica Federal não os considere beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do contrato objeto de discussão, permitindo que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Sustenta que o imóvel adquirido possui graves defeitos estruturais que impedem a habitação, dentre os quais graves problemas de infiltração, afundamento de piso e diversos outros erros construtivos, o que culminou, ao final, em catástrofe vivida por todos os moradores do Residencial das Oliveiras.

Sustenta que as obras não foram concluídas ante a ausência de "Habite-se" e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), a fim de atestar a possibilidade de sua ocupação e a sua segurança.

#### É o breve relatório. Decido.

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 58 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Em seu § 3º, dispõe ainda que "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*".

Compulsando os autos, entendo que a demanda deve ser processada por único juízo sob pena de originar decisões conflitantes, sendo a causa de pedir comum aos processos.

Com efeito, os vícios alegados dizem respeito a defeitos estruturais no prédio, atingindo a fundação da edificação, sem relação com as unidades autônomas. Neste espeque, veja-se o Relatório de Vistoria Técnica nº 427/19, que elenca vícios na estrutura e fundação da construção, tendo a Defesa Civil interdito o empreendimento, determinando a sua imediata desocupação, conforme Auto de interdição nº 0016, devido a risco estrutural apresentado em subsolo.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que despachou em primeiro lugar, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tomou prevento para as causas conexas.

Constato que nos autos nº [5007461-89.2019.4.03.6130](#), [5003352-32.2019.4.03.6130](#) e [5000709-04.2019.4.03.6130](#) (primeira distribuída), com os mesmos fatos jurígenos e pedidos, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, já foi determinada a citação dos réus, realizadas audiências e proferidas decisões de tutela provisória, **ao passo que o presente feito foi distribuído em 13/04/2020**.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito como processo autuado sob nº [5000709-04.2019.4.03.6130](#), em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001211-06.2020.4.03.6130  
AUTOR: LUCIANO SOUSA DE BARROS, MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GARCIA DA SILVA - SP263663  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GARCIA DA SILVA - SP263663

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) que a Ré Caixa Econômica Federal não os considere beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do contrato objeto de discussão, permitindo que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Sustentama que o imóvel adquirido possui graves defeitos estruturais que impedem a habitação, dentre os quais graves problemas de infiltração, afundamento de piso e diversos outros erros construtivos, o que culminou, ao final, em catástrofe vivida por todos os moradores do Residencial das Oliveiras.

Sustenta que as obras não foram concluídas ante a ausência de "Habite-se" e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), a fim de atestar a possibilidade de sua ocupação e a sua segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 58 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Em seu § 3º, dispõe ainda que "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*".

Compulsando os autos, entendo que a demanda deve ser processada por único juízo sob pena de originar decisões conflituosas, sendo a causa de pedir comum aos processos.

Com efeito, os vícios alegados dizem respeito a defeitos estruturais no prédio, atingindo a fundação da edificação, sem relação com as unidades autônomas. Neste espeque, veja-se o Relatório de Vistoria Técnica nº 427/19, que elenca vícios na estrutura e fundação da construção, tendo a Defesa Civil interdito o empreendimento, determinando a sua imediata desocupação, conforme Auto de interdição nº 0016, devido a risco estrutural apresentado em subsolo.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que despachou em primeiro lugar, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tomou prevento para as causas conexas.

Constato que nos autos nº [5007461-89.2019.4.03.6130](#), [5003352-32.2019.4.03.6130](#) e [5000709-04.2019.4.03.6130](#) (primeira distribuída), com os mesmos fatos jurígenos e pedidos, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, já foi determinada a citação dos réus, realizadas audiências e proferidas decisões de tutela provisória, **ao passo que o presente feito foi distribuído em 12/03/2020**.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito como o processo autuado sob nº [5000709-04.2019.4.03.6130](#), em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-56.2020.4.03.6130

AUTOR: VAGNER VIEIRA DE ARAGAO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER AUGUSTO MARTINS DA COSTA - SP377541, FERNANDA MARTINS COSTA - SP364631

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) que a Ré Caixa Econômica Federal não os considere beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do contrato objeto de discussão, permitindo que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Sustentama que o imóvel adquirido possui graves defeitos estruturais que impedem a habitação, dentre os quais graves problemas de infiltração, afundamento de piso e diversos outros erros construtivos, o que culminou, ao final, em catástrofe vivida por todos os moradores do Residencial das Oliveiras.

Sustenta que as obras não foram concluídas ante a ausência de "Habite-se" e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), a fim de atestar a possibilidade de sua ocupação e a sua segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 58 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Em seu § 3º, dispõe ainda que "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*".

Compulsando os autos, entendo que a demanda deve ser processada por único juízo sob pena de originar decisões conflituosas, sendo a causa de pedir comum aos processos.

Com efeito, os vícios alegados dizem respeito a defeitos estruturais no prédio, atingindo a fundação da edificação, sem relação com as unidades autônomas. Neste espeque, veja-se o Relatório de Vistoria Técnica nº 427/19, que elenca vícios na estrutura e fundação da construção, tendo a Defesa Civil interdito o empreendimento, determinando a sua imediata desocupação, conforme Auto de interdição nº 0016, devido a risco estrutural apresentado em subsolo.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que despachou em primeiro lugar, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tomou prevento para as causas conexas.

Constato que nos autos nºs [5007461-89.2019.4.03.6130](#), [5003352-32.2019.4.03.6130](#) e [5000709-04.2019.4.03.6130](#) (primeira distribuída), com os mesmos fatos jurígenos e pedidos, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, já foi determinada a citação dos réus, realizadas audiências e proferidas decisões de tutela provisória, **ao passo que o presente feito foi distribuído em 07/02/2020.**

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito com o processo autuado sob nº [5000709-04.2019.4.03.6130](#), em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002397-64.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDNO BATISTA CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692, GILSON VACISKI BARBOSA - PR44206, MATEUS APRELINO BRUNIERI BENEDETTI LEITE - PR70550  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32930238: Considerando o tempo decorrido desde o pedido do autor, concedo o prazo suplementar de 5 dias para o cumprimento do despacho de ID 31731896.

Em caso de não cumprimento, venham conclusos para extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-43.2020.4.03.6130  
AUTOR: RAILDA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID31730655 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que o recurso impetrado pelo autor encontra-se pendente de julgamento e que o agravo de instrumento, por si só, não suspende a decisão deste processo, nos termos do art.995 do CPC, aguarde-se o prazo de 5 dias (art. 1.019) e, **não havendo efeito suspensivo pela decisão no recurso, fica a parte autora intimada para o cumprimento do despacho**/decisão recorrida(a), naqueles termos.

Anoto que, salvo determinação em contrário, o processo só terá seguimento - e seus pedidos analisados - após a regularização da peça inicial.

Após, não havendo cumprimento, se o caso, venham conclusos para indeferimento da inicial, nos termos do art.321 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-94.2020.4.03.6130  
AUTOR: PAULO SANTOS DAANUNCIACAO  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial e afasto a prevenção apontada.

ID 33488617: A parte autora reitera o pedido de justiça gratuita.

Inicialmente, infirmo que, no entendimento deste juízo, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) divulgada pelo IBGE funciona como um parâmetro razoável e objetivo para a aferição da condição hipossuficiente da parte.

Nesse diapasão, considerando o teor do documento de ID 32168935, e o PNAD mais recente (2020), disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), verifico que a parte autora recebe **benefício mensal médio superior** a R\$3.422,00. Em nova consulta, ID 33646249, verifica-se que a manutenção da renda superior.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004756-21.2019.4.03.6130  
AUTOR: OLIVIA ZELINDA DE BARROS MACHADO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI  
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, DANIELLE CORREA SARAIVA - SP225418  
Advogados do(a) REU: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

#### DESPACHO

ID 30881731 e 29997149: recebo os embargos, eis que tempestivos.

Conforme recente julgado no CC 171870 (anexo) a controvérsia se dá apenas entre particulares no qual houve má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

O próprio Min. Relator Dr. Mauro Marques alega que já proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJe de 23/9/2019), quando partiu da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC) e reconhece que melhor analisando, não há, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

Ainda, diante dos fatos, o MPF opinou pela permanência na Justiça Estadual, transcrevo: "No caso dos autos, depende-se da leitura da petição inicial, que não está se discutindo o registro do diploma, tampouco o credenciamento das requeridas perante o Ministério da Educação, mas sim o cancelamento do diploma do autor por instituição particular de ensino devidamente credenciada, o que evidencia a competência do Juízo estadual para processar e julgar o feito".

Assim, **DEIXO DE ACOLHER** OS EMBARGOS ID 30881731 e 29997149 e mantenho a decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003546-66.2018.4.03.6130  
AUTOR: IRENE GARCIA DE SALES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117, DAYANE FERREIRA PIROLLA - SP288715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-83.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: ALMIR CESARIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA GARCIA - SP414921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-33.2017.4.03.6130  
AUTOR: EDSON DANTAS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-07.2020.4.03.6130  
AUTOR: MANUEL SOUSA VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-23.2020.4.03.6130  
AUTOR: VALDINEI MUNIZ SENA  
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERAZ - SP260238  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003331-90.2018.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-89.2020.4.03.6130  
AUTOR: BENEDITO JOSE SIQUEIRA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-37.2018.4.03.6130  
AUTOR: PEDRINA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-48.2020.4.03.6130

AUTOR: ELIO ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-69.2020.4.03.6130

AUTOR: DEVANIR CORTICO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006379-23.2019.4.03.6130

AUTOR: DERNIVAL ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ZELINA PEREIRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA - SP186906, MICHELLE PEDRO CASTELETTI - SP372277, JUSSARA RODRIGUES FORNAZA - SP182811, ALEXANDRE

SILVA ALVAREZ - SP152753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora provimento jurisdicional, objetivando a condenação da parte ré à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados de sua conta-poupança, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. Pugnou ainda pela condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor equivalente a dez vezes o valor do salário mínimo atual.

Inicialmente, rechaço a prejudicial de mérito (prescrição), nos moldes do artigo 206, § 3º, V, do CC, tendo-se em vista que a autora só teve ciência acerca dos alegados desfalques em sua conta poupança no início de 2019 (quando realizou a apresentação de sua impugnação de débitos em sede administrativa); razão pela qual reputo não transcorrido “in casu” o prazo prescricional de 3 (três) anos.

Não se pode olvidar ainda que consoante jurisprudência do STJ o prazo prescricional aplicável nos casos de indenizações referentes a fraudes praticadas no âmbito de instituições bancárias, tendo-se vista a apontada falha do serviço deve ser regido pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (segundo o qual o prazo é de **5 anos a contar da ciência do dano e de sua autoria**) (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial ARG no REsp 995.890-RN 2007/0240925-9).

Ademais, tendo-se em vista que os apontados débitos não reconhecidos pela parte autora ocorreram de 2012 a 2019, sem que a parte autora se apercebesse, notadamente em razão de operação de empréstimo que tomou o seu saldo positivo no período, não é possível se aferir a data em que esta, de fato, teve ciência do dano.

Assim, considerada a data da apresentação da resposta à contestação em sede administrativa conta-se o prazo prescricional a partir deste termo (março de 2019); não havendo que se cogitar da prescrição.

De qualquer sorte, as transações que aparentemente denotam maior probabilidade de fraude são as que expressam valores altos, notadamente tendo-se em vista a condição social da requerente.

Com efeito, verifico dos extratos acostados aos autos (id. 19196197) a existência de créditos depositados em conta da requerente, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00. Além disso, eram feitos depósitos no valor de R\$ 1.000,00 mensalmente na referida conta poupança.

Observo ainda que a requerente adquiriu o primeiro crédito no valor de R\$ 10.000,00, em 10.12.2012 (depósito em dinheiro) e que foram feitos sucessivos e regulares depósitos no valor de R\$ 1.000,00 nesta mesma conta corrente, até que em 24 de julho de 2014 foi depositado na conta da requerente o valor de R\$ 20.000,00.

Entretanto, antes deste depósito de R\$ 20.000,00 a requerente tinha em sua conta R\$ 24.103,47, em fevereiro de 2014; e em 13 de março de 2014 foi feita uma transferência (refutada pela autora) a pessoa não identificada nestes autos no valor de R\$ 24.000,00.

Posteriormente continuaram os depósitos mensais de R\$ 1.000,00 e consta do extrato um crédito de empréstimo bancário de R\$ 11.000,00 em favor da requerente; seguido de imediata transferência não identificada no valor de R\$ 12.500,00, em junho de 2014.

Após, em 24 de julho de 2014 foi depositado em favor da requerente o montante de R\$ 20.000,00 e até o ano de 2018 foram realizados depósitos mensais de R\$ 1.000,00 e alguns saques contestados pela requerente em março de 2019.

Entretanto, considerando a idade da autora, seu baixo grau de instrução e a dificuldade em se identificar precisamente estas operações, bem como o grande número de fraudes praticados no setor bancário, inclusive por funcionários do próprio estabelecimento, reputo oportuno que a ré esclareça a legitimidade do empréstimo realizado à requerente no dia 27.06.2014, no valor de R\$ 11.000,00; notadamente tendo-se em vista que este aparentemente não foi solicitado.

Ademais, nos moldes do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determino a intimação da ré para que, no prazo improrrogável de 30 dias: demonstre a solicitação formal do empréstimo de R\$ 11.000,00 pela parte requerente, em 27.06.2014 (id. 23507757- fl. 03); bem como para que forneça os dados do destinatário da transferência TED no valor de R\$ 12.500,00, na data de 07.07.2014 (id. 23507757); sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-65.2020.4.03.6130  
AUTOR: WASHINGTON AFONSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos do art. 1º, III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-75.2017.4.03.6130  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: EDILEIA APARECIDA ROSSATO  
Advogado do(a) REU: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (ré) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-35.2020.4.03.6130  
AUTOR: KARINA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-71.2017.4.03.6130  
AUTOR: MOACIR DE JESUS SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-06.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-96.2018.4.03.6130  
AUTOR: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-53.2017.4.03.6130  
AUTOR: ADELINO CESAR JORDAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000058-40.2017.4.03.6130  
AUTOR:JOSE DO ROSARIO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a)AUTOR:SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000785-96.2017.4.03.6130  
AUTOR: VICENTE TAVEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002212-31.2017.4.03.6130  
AUTOR:MARILEIDE MORAES SILVA DE MELO  
Advogados do(a)AUTOR:ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA - SP116321, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001266-59.2017.4.03.6130  
AUTOR:JOAO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:NILTON EZEQUIEL DA COSTA - SP90841  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000419-57.2017.4.03.6130  
AUTOR:BUFALO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a)AUTOR:JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572  
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003132-61.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ELIZANGELA ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete a exequente empreender diligências a fim de dar prosseguimento no feito.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007466-07.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: EVERALDO FERNANDES PEREIRA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete a exequente empreender diligências a fim de dar prosseguimento no feito.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000996-14.2016.4.03.6306  
AUTOR: JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a empresa está inativa desde 2008, indique o autor a empresa similar, endereço completo, incluindo CEP e telefone do responsável da empresa a ser periciada, qual seja Sociedade Piratininga de Revestimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-62.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE INOCENCIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o óbito noticiado ID 12133931, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 43 c/c 1060, I do CPC.

Em face do exposto, homologo a habilitação da herdeira MARIANA ZARETH DA SILVA PEREIRA - CPF: 091.512.828-44

Providencie a Secretaria a devida inclusão no sistema processual.

Considerando que o autor faleceu e a testemunha indicada está sem localização, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003087-93.2020.4.03.6130  
AUTOR: JULIANE CANO RODRIGUES SCALON MAGRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE CANO RODRIGUES SCALON MAGRO - SP236656  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **peçoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Conforme recente julgado no CC 171870 (anexo) a controvérsia se dá apenas entre particulares no qual houve má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

O próprio Min. Relator Dr. Mauro Marques alega que já proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJe de 23/9/2019), quando partiu da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC) e reconhece que melhor analisando, não há, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

Ainda, diante dos fatos, o MPF opinou pela permanência na Justiça Estadual, transcrevo: "No caso dos autos, depreende-se da leitura da petição inicial, que não está se discutindo o registro do diploma, tampouco o credenciamento das requeridas perante o Ministério da Educação, mas sim o cancelamento do diploma do autor por instituição particular de ensino devidamente credenciada, o que evidencia a competência do Juízo estadual para processar e julgar o feito".

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda" (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-27.2020.4.03.6130

AUTOR: VALDEIS ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193, CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-84.2017.4.03.6130

AUTOR: PLÁSTICOS JUREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-24.2017.4.03.6130  
executado: PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473  
exequent: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-61.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA LUIZA CAMELO

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000465-41.2020.4.03.6130  
AUTOR: GILBERTO PIAUILINO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007967-92.2015.4.03.6130  
AUTOR: A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO - SP238340  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

#### DESPACHO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Requeira a exequente o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001618-35.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
EXECUTADO: AUTO POSTO MOGAS LTDA., AUTO POSTO MOGAS LTDA., AUTO POSTO MOGAS LTDA., NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDEDORES LIMITADA., NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDEDORES LIMITADA., NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDEDORES LIMITADA., NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDEDORES LIMITADA., MOISES RODRIGUES JUNIOR, MOISES RODRIGUES JUNIOR, MOISES RODRIGUES JUNIOR, MOISES RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FEREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FEREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FEREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FEREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FEREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FEREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FEREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FEREZIN CUSTODIO - SP124313

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **DIRCEU SILVA e MOISÉS RODRIGUES JUNIOR**, na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL** de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustentam, em síntese, ilegitimidade de parte, uma vez que os coexecutados retiraram-se do quadro societário da empresa executada em 24/04/2003, momento anterior ao fato gerador e à inscrição dos débitos ora perseguidos em dívida ativa.

Instada a se manifestar, o exequente requer sejam os pedidos rejeitados.

Vieram autos conclusos

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Da análise dos presentes autos, verifico que os sócios **ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA e GOMES SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** ingressaram na sociedade da empresa executada em 24/04/2003, mantendo-se nesta condição até a presente data.

Outrossim, a presente ação foi inicialmente ajuizada em face de **ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA e GOMES SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, redirecionada a **PAULO CESAR GOMES DA SILVA e ROSE ANAN REIGOTA GOMES DA SILVA** e, posteriormente redirecionada a **DIRCEU SILVA, MOISÉS RODRIGUES JUNIOR e ACERLAND DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA**.

Pelos mesmos fundamentos já apresentados na decisão constante no ID 25334121, pág.87/88, entendo não haver razão para inclusão no polo passivo de **PAULO CESAR GOMES DA SILVA e ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA**.

Por outro lado, o exequente requereu o redirecionamento da execução em face de outros sócios sob o argumento de que **ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA e GOMES SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** são sócios laranjas utilizados por terceiros.

No entanto, melhor revendo os autos observo que não há como analisar essa questão na exceção de pré-executividade, uma vez que se trata de análise complexa que demanda inclusive dilação probatória.

Ademais, o pedido de redirecionamento não encontra respaldo na jurisprudência, uma vez que eventual dissolução irregular deve ser constatada por meio de executante de mandado e não simples retorno de AR (aviso dos Correios de não recebimento), conforme consta nos autos (ID 25334120 pág 16 e 38).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS NÃO EXAURIDAS. IRREGULARIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO IN

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá no dia seguinte ao ven
2. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da Execução Fiscal.
3. A interrupção do curso da prescrição deve observar a data do ajuizamento da execução: se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) interrompe-se com a citação

4. A regra da retroação do termo final da prescrição às ações ajuizadas antes da LC nº 118/2005 não se aplica se a demora da citação do devedor se der por responsabilidade exclusiva do exequente.
5. A citação por edital, nos autos da execução fiscal, somente é cabível quando ineficaz as outras modalidades de citação, quais sejam, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça. Precedente do STJ.
6. Inexistente tentativa de citação por Oficial de Justiça no endereço da empresa executada, mostrando-se prematura a utilização da modalidade de citação por edital.
7. Ausente citação válida do executado, sequer há que se falar em causa de interrupção do prazo prescricional.
8. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei.
9. O encerramento irregular da empresa executada faz-se mediante a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça.
10. Ausente a comprovação da dissolução irregular que justificasse o redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios, constando dos autos apenas o Aviso de Recebimento negativo, referente à carta de citação.
11. Apelação não provida.

(TRF3, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, AC 2278677 / SP, julg.05/06/19, publ.12/06/19)

Desta forma, **ACOLHO a exceção de pré-executividade** para excluir do polo passivo **DIRCEU SILVA, MOISÉS RODRIGUES JUNIOR e ACERLAND DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA** e determinar o prosseguimento da execução em face da empresa executada, **AUTO POSTO MOGAS LTDA**.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001618-35.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
EXECUTADO: AUTO POSTO MOGAS LTDA., AUTO POSTO MOGAS LTDA., AUTO POSTO MOGAS LTDA., AUTO POSTO MOGAS LTDA., NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDADORES LIMITADA., NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDADORES LIMITADA., NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDADORES LIMITADA., NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDADORES LIMITADA., DIRCEU SILVA, DIRCEU SILVA, DIRCEU SILVA, DIRCEU SILVA, MOISES RODRIGUES JUNIOR, MOISES RODRIGUES JUNIOR, MOISES RODRIGUES JUNIOR, MOISES RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **DIRCEU SILVA e MOISÉS RODRIGUES JUNIOR**, na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL** de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustentam, em síntese, ilegitimidade de parte, uma vez que os coexecutados retiraram-se do quadro societário da empresa executada em 24/04/2003, momento anterior ao fato gerador e à inscrição dos débitos ora perseguidos em dívida ativa.

Instada a se manifestar, o exequente requer sejam os pedidos rejeitados.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Da análise dos presentes autos, verifico que os sócios **ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA e GOMES SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** ingressaram na sociedade da empresa executada em 24/04/2003, mantendo-se nesta condição até a presente data.

Outrossim, a presente ação foi inicialmente ajuizada em face de **ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA e GOMES SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, redirecionada a **PAULO CESAR GOMES DA SILVA e ROSE ANAN REIGOTA GOMES DA SILVA** e, posteriormente redirecionada a **DIRCEU SILVA, MOISÉS RODRIGUES JUNIOR e ACERLAND DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA**.

Pelos mesmos fundamentos já apresentados na decisão constante no ID 25334121, pág.87/88, entendo não haver razão para inclusão no polo passivo de **PAULO CESAR GOMES DA SILVA e ROSE ANAN REIGOTA GOMES DA SILVA**.

Por outro lado, o exequente requereu o redirecionamento da execução em face de outros sócios sob o argumento de que **ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA e GOMES SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** são sócios laranjas utilizados por terceiros.

No entanto, melhor revendo os autos observo que não há como analisar essa questão na exceção de pré-executividade, uma vez que se trata de análise complexa que demanda inclusive dilação probatória.

Ademais, o pedido de redirecionamento não encontra respaldo na jurisprudência, uma vez que eventual dissolução irregular deve ser constatada por meio de executante de mandado e não simples retorno de AR (aviso dos Correios de não recebimento), conforme consta nos autos (ID 25334120 pág 16 e 38).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS NÃO EXAURIDAS. IRREGULARIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO IN

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá no dia seguinte ao ven
2. Início do prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da Execução Fiscal.
3. A interrupção do curso da prescrição deve observar a data do ajuizamento da execução: se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) interrompe-se com a citação
4. A regra da retroação do termo final da prescrição às ações ajuizadas antes da LC nº 118/2005 não se aplica se a demora da citação do devedor se der por responsabilidade exclusiva do exequente.
5. A citação por edital, nos autos da execução fiscal, somente é cabível quando infrutíferas as outras modalidades de citação, quais sejam, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça. Precedente d
6. Inexistente tentativa de citação por Oficial de Justiça no endereço da empresa executada, mostrando-se prematura a utilização da modalidade de citação por edital.
7. Ausente citação válida do executado, sequer há que se falar em causa de interrupção do prazo prescricional.
8. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à le
9. O encerramento irregular da empresa executada faz-se mediante a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça.
10. Ausente a comprovação da dissolução irregular que justificasse o redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios, constando dos autos apenas o Aviso de Recebimento negativo, referente à carta d
11. Apelação não provida.

(TRF3, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, AC 2278677 / SP, julg.05/06/19, publ.12/06/19)

Desta forma, **ACOLHO a exceção de pré-executividade** para excluir do polo passivo **DIRCEU SILVA, MOISÉS RODRIGUES JUNIOR e ACERLAND DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA** e determinar o prosseguimento da execução em face da empresa executada, **AUTO POSTO MOGAS LTDA**.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001618-35.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
EXECUTADO: AUTO POSTO MOGAS LTDA., AUTO POSTO MOGAS LTDA., AUTO POSTO MOGAS LTDA., AUTO POSTO MOGAS LTDA., NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDADORES LIMITADA., NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDADORES LIMITADA., NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDADORES LIMITADA., NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDADORES LIMITADA., DIRCEU SILVA, DIRCEU SILVA, DIRCEU SILVA, MOISES RODRIGUES JUNIOR, MOISES RODRIGUES JUNIOR, MOISES RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FEREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FEREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FEREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FEREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FEREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FEREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FEREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FEREZIN CUSTODIO - SP124313

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **DIRCEU SILVA e MOISÉS RODRIGUES JUNIOR**, na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL** de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustentam, em síntese, ilegitimidade de parte, uma vez que os coexecutados retiraram-se do quadro societário da empresa executada em 24/04/2003, momento anterior ao fato gerador e à inscrição dos débitos ora perseguidos em dívida ativa.

Instada a se manifestar, o exequente requer sejam os pedidos rejeitados.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Da análise dos presentes autos, verifico que os sócios **ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA e GOMES SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** ingressaram na sociedade da empresa executada em 24/04/2003, mantendo-se nesta condição até a presente data.

Outrossim, a presente ação foi inicialmente ajuizada em face de **ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA e GOMES SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, redirecionada a **PAULO CESAR GOMES DA SILVA e ROSE ANAN REIGOTA GOMES DA SILVA** e, posteriormente redirecionada a **DIRCEU SILVA, MOISÉS RODRIGUES JUNIOR e ACERLAND DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA**.

Pelos mesmos fundamentos já apresentados na decisão constante no ID 25334121, pág.87/88, entendo não haver razão para inclusão no polo passivo de **PAULO CESAR GOMES DA SILVA e ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA**.

Por outro lado, o exequente requereu o redirecionamento da execução em face de outros sócios sob o argumento de que ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA e GOMES SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA são sócios laranjas utilizados por terceiros.

No entanto, melhor revendo os autos observo que não há como analisar essa questão na exceção de pré-executividade, uma vez que se trata de análise complexa que demanda inclusive dilação probatória.

Ademais, o pedido de redirecionamento não encontra respaldo na jurisprudência, uma vez que eventual dissolução irregular deve ser constatada por meio de executante de mandado e não simples retorno de AR (aviso dos Correios de não recebimento), conforme consta nos autos (ID 25334120 pág 16 e 38).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS NÃO EXAURIDAS. IRREGULARIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO IN

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá no dia seguinte ao ven

2. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá como propositura da Execução Fiscal.

3. A interrupção do curso da prescrição deve observar a data do ajuizamento da execução: se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) interrompe-se com a citação

4. A regra da retroação do termo final da prescrição às ações ajuizadas antes da LC nº 118/2005 não se aplica se a demora da citação do devedor se der por responsabilidade exclusiva do exequente.

5. A citação por edital, nos autos da execução fiscal, somente é cabível quando infutíferas as outras modalidades de citação, quais sejam, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça. Precedente d

6. Inexistente tentativa de citação por Oficial de Justiça no endereço da empresa executada, mostrando-se prematura a utilização da modalidade de citação por edital.

7. Ausente citação válida do executado, sequer há que se falar em causa de interrupção do prazo prescricional.

8. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à l

9. O encerramento irregular da empresa executada faz-se mediante a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça.

10. Ausente a comprovação da dissolução irregular que justificasse o redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios, constando dos autos apenas o Aviso de Recebimento negativo, referente à carta d

11. Apelação não provida.

(TRF3, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, AC 2278677 / SP, julg.05/06/19, publ.12/06/19)

Desta forma, **ACOLHO a exceção de pré-executividade** para excluir do polo passivo **DIRCEU SILVA, MOISÉS RODRIGUES JUNIOR e ACERLAND DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA** e determinar o prosseguimento da execução em face da empresa executada, **AUTO POSTO MOGAS LTDA**.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001618-35.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
EXECUTADO: AUTO POSTO MOGAS LTDA., AUTO POSTO MOGAS LTDA., AUTO POSTO MOGAS LTDA., NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDADORES LIMITADA., NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDADORES LIMITADA., NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDADORES LIMITADA., NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDADORES LIMITADA., DIRCEU SILVA, DIRCEU SILVA, DIRCEU SILVA, DIRCEU SILVA, MOISES RODRIGUES JUNIOR, MOISES RODRIGUES JUNIOR, MOISES RODRIGUES JUNIOR, MOISES RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **DIRCEU SILVA e MOISÉS RODRIGUES JUNIOR**, na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL** de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustentam, em síntese, ilegitimidade de parte, uma vez que os coexecutados retiraram-se do quadro societário da empresa executada em 24/04/2003, momento anterior ao fito gerador e à inscrição dos débitos ora perscrutados em dívida ativa.

Instada a se manifestar, o exequente requer sejam os pedidos rejeitados.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Da análise dos presentes autos, verifico que os sócios **ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA e GOMES SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** ingressaram na sociedade da empresa executada em 24/04/2003, mantendo-se nesta condição até a presente data.

Outrossim, a presente ação foi inicialmente ajuizada em face de ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA e GOMES SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, redirecionada a PAULO CESAR GOMES DA SILVA e ROSE ANAN REIGOTA GOMES DA SILVA e, posteriormente redirecionada a DIRCEU SILVA, MOISÉS RODRIGUES JUNIOR e ACERLAND DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA.

Pelos mesmos fundamentos já apresentados na decisão constante no ID 25334121, pág.87/88, entendo não haver razão para inclusão no polo passivo de PAULO CESAR GOMES DA SILVA e ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA.

Por outro lado, o exequente requereu o redirecionamento da execução em face de outros sócios sob o argumento de que ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA e GOMES SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA são sócios laranjas utilizados por terceiros.

No entanto, melhor revendo os autos observo que não há como analisar essa questão na exceção de pré-executividade, uma vez que se trata de análise complexa que demanda inclusive dilação probatória.

Ademais, o pedido de redirecionamento não encontra respaldo na jurisprudência, uma vez que eventual dissolução irregular deve ser constatada por meio de executante de mandado e não simples retorno de AR (aviso dos Correios de não recebimento), conforme consta nos autos (ID 25334120 pág 16 e 38).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS NÃO EXAURIDAS. IRREGULARIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO IN

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá no dia seguinte ao ven
2. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da Execução Fiscal.
3. A interrupção do curso da prescrição deve observar a data do ajuizamento da execução: se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) interrompe-se com a citação
4. A regra da retroação do termo final da prescrição às ações ajuizadas antes da LC nº 118/2005 não se aplica se a demora da citação do devedor se der por responsabilidade exclusiva do exequente.
5. A citação por edital, nos autos da execução fiscal, somente é cabível quando infrutíferas as outras modalidades de citação, quais sejam, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça. Precedente de
6. Inexistente tentativa de citação por Oficial de Justiça no endereço da empresa executada, mostrando-se prematura a utilização da modalidade de citação por edital.
7. Ausente citação válida do executado, sequer há que se falar em causa de interrupção do prazo prescricional.
8. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à le
9. O encerramento irregular da empresa executada faz-se mediante a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça.
10. Ausente a comprovação da dissolução irregular que justificasse o redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios, constando dos autos apenas o Aviso de Recebimento negativo, referente à carta de
11. Apelação não provida.

(TRF3, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, AC 2278677 / SP, julg.05/06/19, publ.12/06/19)

Desta forma, **ACOLHO a exceção de pré-executividade** para excluir do polo passivo **DIRCEU SILVA, MOISÉS RODRIGUES JUNIOR e ACERLAND DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA** e determinar o prosseguimento da execução em face da empresa executada, **AUTO POSTO MOGAS LTDA**.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001163-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SERGIO TOSHIO IWATANI NAKAMURA, SERGIO TOSHIO IWATANI NAKAMURA E OUTRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS GONCALVES ARAUJO - SP401664, PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SERGIO TOSHIO IWATANI NAKAMURA** em face da decisão proferida no ID 30545729, diante da existência de contradição.

Sustenta que a intimação por edital realizada no processo administrativo é nula, eis que não esgotados todos os meios para localização do devedor.

Devidamente intimada, a ANTT se manifestou no ID 32678092 pugrando pela rejeição dos embargos, eis que meramente protelatórios.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001163-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SERGIO TOSHIO IWATANI NAKAMURA, SERGIO TOSHIO IWATANI NAKAMURAE OUTRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS GONCALVES ARAUJO - SP401664, PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SERGIO TOSHIO IWATANI NAKAMURA** em face da decisão proferida no ID 30545729, diante da existência de contradição.

Sustenta que a intimação por edital realizada no processo administrativo é nula, eis que não esgotados todos os meios para localização do devedor.

Devidamente intimada, a ANTT se manifestou no ID 32678092 pugrando pela rejeição dos embargos, eis que meramente protetatórios.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003700-39.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS - ME, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: BRAZ FERREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO SIMOES DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida, onde se lê "art.482, V", leia-se "art.485 VI" do CPC.

Sem prejuízo, nos termos já decididos, proceda ao levantamento de eventuais penhoras.

Decorrido o prazo legal, remeta-se ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003700-39.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS - ME, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: BRAZ FERREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO SIMOES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida, onde se lê "art.482, V", leia-se "art.485 VI" do CPC.

Sem prejuízo, nos termos já decididos, proceda ao levantamento de eventuais penhoras.

Decorrido o prazo legal, remeta-se ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003700-39.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS - ME, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: BRAZ FERREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO SIMOES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida, onde se lê "art.482, V", leia-se "art.485 VI" do CPC.

Sem prejuízo, nos termos já decididos, proceda ao levantamento de eventuais penhoras.

Decorrido o prazo legal, remeta-se ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008197-67.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSUEN JU FANN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA DIDIER DUARTE - SP417532, RUTE ENDO - SP243127, MIRIAM ENDO MARINS BARBOSA - SP101666, IVAN ENDO - SP16760

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que foram opostos embargos que suspenderam o curso da presente execução, conforme certidão constante no ID 29276012, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000759-89.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 1 (um) endereço a serem diligenciados, no valor de **R\$ 21,00 (vinte e um reais)**, para citação/intimação da parte requerida, no endereço encontrado na pesquisa anexa aos autos: **AV SHOZO SAKAI, 305, ARCO 6, CONJUNTO RESIDE, MOGI DAS CRUZES, SP, CEP 08743-010.**

Infôrmo, ainda, que o endereço encontrado na pesquisa anexa aos autos R ITAQUAQUECETUBA, 7, AP 4 B, ALTO DO IPIRANGA, MOGI DAS CRUZES, SP, CEP 08737-300, tem o número do apartamento não diligenciado (apto 4), no entanto o número do imóvel 07 não existe, conforme documento ID 22682027.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004054-93.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: CICERO VIEIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID 30578962: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, para aguardar o pagamento do precatório."

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002879-64.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: NILO GAMITO LOUBACK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao autor, acerca da implantação do benefício.

Após, os autos aguardarão o pagamento dos ofícios requisitórios, no arquivo sobrestado."

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003518-65.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO BALBINO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE FREITAS TENORIO - SP419728, ANTONIO CARLOS MOREIRA - SP434941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-79.2020.4.03.6133  
AUTOR: V. M. L. D. N.  
REPRESENTANTE: CLAUDIA MARTINEZ LANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA DAS EIRAS MONTEIRO - SP406278,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, após emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.639,87 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-69.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA INOCENCIA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279  
REU: INSS MOGI DAS CRUZES

#### DESPACHO

Excepcionalmente, defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do item 1 do despacho (ID 30273793), visto que, a procuração outorgada não prevê poder "específico", em cláusula apartada, para assinatura de declaração de hipossuficiência, conforme prevê o artigo 105 do CPC.

Quanto ao procedimento administrativo, estando pendente a liberação de cópia pelo INSS, aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ECLAIR CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30838988: Mantenho a decisão proferida (ID 29863621).

Nos termos do artigo 535, § 4º, expeça-se ofício requisitório do valor "incontroverso" de R\$ 8.817,36 (oito mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), para 02/2018, conforme cálculo apresentado pelo INSS (164957451), intimando-se as partes acerca do teor.

Para fins de destacamento dos honorários contratuais, providencie o patrono do autor a juntada do Contrato de Honorários, no prazo de 05(cinco) dias. Estando em termos, expeça-se o RPV com observância do montante devido.

Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008126-31.2020.4.03.0000, interposto pelo executado.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SONIA TORRES RUIZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SÔNIA TORRES RUIZ MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/07/19 (NB 193.382.088-5).

Pedido de tutela antecipada indeferido (ID 25848899).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 26726110).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pois bem.

A parte autora aduz ter aproximadamente 30 anos de contribuição sem, no entanto, especificar quais períodos não foram considerados pelo INSS no ato de indeferimento, tampouco aqueles que pretende sejam reconhecidos na via judicial.

De acordo com os documentos apresentados, especialmente CTPS e CNIS, a autora demonstra ter trabalhado de 01/03/84 a 19/06/86 no CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DA GUANABARA LTDA, de 20/03/93 a 18/11/93 na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e de 01/02/95 até a data do requerimento administrativo na PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ/SP.

Nesses termos, de acordo com a tabela abaixo, perfaz um tempo de 27 anos, 05 dias e 05 meses:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MED NUCLEAR		01/03/1984	19/06/1986	2	3	19	-	-	-
2	ESTSP		29/03/1993	18/11/1993	-	7	20	-	-	-
3	POÁ		01/02/1995	26/07/2019	24	5	26	-	-	-
	Soma:				26	15	65	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.875			0		
	Tempo total:				27	5	5	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	5	5			
--	--	--	--	----	---	---	--	--	--

Importante salientar que o exercício de atividades concomitantes não tem o condão de atribuir ao segurado o tempo em dobro, ou seja, se o trabalhador exerceu duas atividades remuneradas por um ano não significa dizer que neste período deve-se computar dois anos de atividade.

A atividade concomitante exercida deve ser computada apenas para fins de aumento da renda do benefício, nos termos do art.32 da lei 8.213/91.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003453-60.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PEDRO TERUO YUKI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PEDRO TERUO YUKI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 10/02/2012.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no ID 24312311.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito e da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação (ID 28070342).

Facultada a especificação de provas, as partes ficaram-se inertes (ID's 29390822 e 32658191).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, no que tange à prescrição do fundo de direito, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *prescrição* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede ao ajuizamento da ação. Com efeito, ao contrário do alegado pelo INSS, não houve o indeferimento da pretensão do autor na esfera administrativa, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Busca o autor com a presente demanda a revisão do benefício, devendo incidir, na hipótese, a Súmula 85 do STJ. Nesse sentido: *ApelRemNec* 00462632220154039999 SP, Oitava Turma, TRF3, publicado em 23/09/2019, Desembargador Federal Newton de Lucca e *Ap* 00078229520124036112 SP, Oitava Turma, TRF3, publicado em 01/04/2019, Desembargador Federal Luiz Stefanini.

Reconheço, contudo, a **prescrição** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

#### Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

*"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."*

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Preende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais com exposição ao agente nocivo ruído nos interstícios de 02/05/1985 a 22/02/1990, 02/09/1991 a 13/12/1998 e 14/12/1998 a 26/01/2012, trabalhados respectivamente nas empresas RINNAI e NSK, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.**

Da análise dos autos, verifico que os lapsos de 02/05/1985 a 22/02/1990 e 02/09/1991 a 13/12/1998 já foram devidamente reconhecidos pelo INSS (ID 24078644 - Pág. 60), razão pela qual não há interesse de agir do autor com relação a estes períodos.

Relativamente ao interregno de 14/12/98 a 26/01/12, algumas observações devem ser feitas:

- a) Com apoio nas provas colacionadas aos autos, especialmente o PPP constante no ID 24078644 - Pág. 24/25, entendo que restaram devidamente comprovados como especiais os intervalos de 14/12/1998 a 31/12/2000 e 18/11/2003 a 26/01/2012, ante a constatação de ruídos médios de 92 dB e 90 dB, os quais superam o limite tolerável para enquadramento. No que se refere ao exercício da atividade sujeita ao agente nocivo ruído em níveis variáveis, adoto como razão de decidir o entendimento já esposado pela TNU (PEDILEF 200972550075870) no sentido de que deve ser considerada a média ponderada dos valores apresentados e, em não sendo possível, utiliza-se a média aritmética simples para obtenção do limite a ser avaliado (média dos níveis mínimo e máximo levantados pelo laudo apresentado). Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (TNU; Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif; PEDILEF 200972550075870, julg. 17/04/13; publ. 03/05/13.)*

Ademais, quanto à comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente especial, é necessário destacar que o PPP é formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

Dessa forma, é de competência do INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no preenchimento do PPP pelo empregador. Como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS. Facultada a especificação de provas, a Autorquia nada requereu, não se desincumbindo do ônus que lhe compete.

Outrossim, consigno que trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT.

Finalmente, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

- b) A contar de 5 de março de 1997 (vigência do Decreto nº 2.172), os níveis de ruído teriam que ser superiores a 90 decibéis e, a partir de 18 de novembro de 2003, houve redução para 85 decibéis (vigência do Decreto nº 4.882). Na hipótese dos autos, observo que no período de 01/01/2001 a 17/11/2003, o ruído foi aferido em 90 dB, e, deste modo, não reconhecerei este interim como especial, eis que a exposição não ocorreu acima do limite legal.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com 22 anos, 03 meses e 30 dias de tempo especial na DER, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) em aposentadoria especial (B46):

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
--------------------------	-----	---------	-----------------	--------------------

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	RINNAI		Esp 02/05/1985	22/02/1990	-	-	-	4	9	21
2	NSK		Esp 02/09/1991	13/12/1998	-	-	-	7	3	12
3	NSK		Esp 14/12/1998	31/12/2000	-	-	-	2	-	18
4	NSK		Esp 18/11/2003	26/01/2012	-	-	-	8	2	9
Soma:					0	0	0	21	14	60
Correspondente ao número de dias:					0			8.040		
Tempo total :					0	0	0	22	3	30
Conversão:	1,40				31	3	6	11.256,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					31	3	6			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer como especiais os períodos de **14/12/1998 a 31/12/2000 e 18/11/2003 a 26/01/2012**.

Custas *ex lege*. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, distribuídos entre ambas, nos termos dos artigos 85, § 2º, e 86, ambos do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois, muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002869-25.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SEBASTIAO EUZEBIO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA**, em face da decisão constante no ID 26524406 (Pág 122 - fl. 633 dos autos físicos), a qual, entre outras determinações, deferiu o pedido de instituição de hipoteca judiciária formulado pelo autor, nos termos do artigo 495, § 2º, do CPC.

Sustenta a existência de omissão, tendo em vista que o deferimento do pedido acima mencionado não foi fundamentado, e, ademais, não houve pronunciamento acerca das questões levantadas pelo embargante.

Instado a se manifestar, o autor pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Com efeito, pela simples leitura do dispositivo mencionado na decisão, qual seja, artigo 495, § 2º, do CPC, é possível inferir que o pedido formulado pela parte autora para instituição de hipoteca judiciária sequer depende de autorização judicial, senão vejamos:

*Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.*

(...)

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência. (grifado)

Assim sendo, conforme se depreende dos fundamentos, a corré pretende manifestamente modificar a decisão, na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. Até mesmo porque, no ID 25590760 (Págs. 03/04 - fls. 651/652 dos autos físicos), a parte autora noticiou a alienação dos imóveis objetos do pedido para instituição da hipoteca judiciária.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

No que tange ao requerimento do autor no ID 25590760 (Págs. 03/04 - fls. 651/652 dos autos físicos) para decretação de fraude à execução com relação à alienação dos imóveis objetos das matrículas nºs 4.374 e 4.375 do 1º CRI de Mogi das Cruzes, observo que não há como acolher tal pleito. Primeiro porque a ordem para instituição e retirada da hipoteca/protesto foi proferida por juízo diverso, sendo matéria totalmente estranha à presente lide, a qual inclusive foi emanada antes do pronunciamento judicial aqui proferido; segundo porque sequer há comprovação nos autos de que estas alienações reduziram o devedor à insolvência.

No mais, regularizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016844-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE EDUARDO PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação da perícia técnica, perante o Juízo Deprecado, devendo qualquer manifestação referente ao ato, bem como, a apresentação de quesitos, serem feitas diretamente nos autos da CARTA PRECATÓRIA (autos nº 5014045-13.2019.4.03.6183 - 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP).

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-69.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DIONIS RIBEIRO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN GISELE VAZ DE LIMA - SP301667  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DIONIS RIBEIRO DE SOUSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a atualização monetária do FGTS.

O autor se manifesta requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando o pedido de desistência formulado pelo autor, antes da citação e atendido os termos do art. 485, parágrafo 5º do CPC, é o caso de homologação de seu pedido (art. 200, *caput* e parágrafo único do CPC).

Ante o exposto, **HOMOLOGA DESISTÊNCIA** da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa pela ré, nos termos do artigo 485, § 4º do mesmo *Codex*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SARAH STEPHANIE ROCHA DE LIMA



Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

IDs 30816100 e 32254862: Ciência às partes.

ID 32717695: Diante do decurso de prazo, sem a manifestação da CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, **intime-a** novamente para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresente toda documentação pertinente à parte autora (diploma, histórico, contrato, recibos de pagamentos, lista de frequência), tudo referente à graduação, bem como a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos. Deverá informar, ainda, o local em que a parte autora realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, considerando a extrema distância entre sua residência e a sede do estabelecimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELIANA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: NELTON TORCANI PELLIZZONI - SP183923  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIANA EVANGELISTA

#### DESPACHO

ID 30651114 e 32808314: Na derradeira tentativa de localização da corrê, ELIANA EVANGELISTA, e conforme informações prestadas pela APS/Macaé-RJ, expeçam-se Cartas Precatórias para citação nos endereços indicados: 1) Rua João Batista S. Tinoco, 73, Parque Esplanada, Macaé-RJ, CEP 28425-000 e 2) Rua do Amparo, 36, Avenida do Meio, Anil, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22753-050.

Outrossim, indefiro a realização da prova testemunhal requerida pela autora, diante da vasta documentação acostada aos autos, bem como, por não se tratar de nenhuma das hipóteses de exceção previstas no artigo 447, §2º, I, do CPC.

ID 32717061: Ciência às partes.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MENINO DA SILVA, JOSE MENINO DA SILVA, JOSE MENINO DA SILVA, JOSE MENINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado/autor, para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

## DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação pela parte autora do exame oftalmológico de "Potencial Visual Evocado", devendo o advogado manter este Juízo informado acerca da realização.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-50.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de ID 29151918, alegando omissão no julgado quanto à análise de provas juntadas para reconhecimento da especialidade da atividade exercida de 15/06/1998 a 05/08/2014 na Empresa Petrom Petroquímica.

Intimado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses defeitos, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada padece do vício alegado.

Com efeito, da análise da referida decisão, verifico que, no exame da especialidade da atividade exercida no intervalo de 15/06/1998 a 05/08/2014 (Empresa Petrom Petroquímica), os holerites, o laudo pericial da Justiça do Trabalho e o CNIS, apresentados pelo autor, não foram mencionados.

No entanto, diversamente do que requer o demandante, tais documentos não são hábeis a comprovar a sua exposição a agentes nocivos.

Vale a pena registrar que a sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado.

Desta forma, a sentença de procedência proferida na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitida como início de prova material, deverá vir acompanhado de outros elementos que corroborem o tempo de serviço para fins previdenciários.

Nesse sentido já decidiram o Colendo STJ e o Egrégio TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo.

2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.

3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.932 – SP, 2ª T. do STJ, RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10/03/2015, DJe de 16/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVA MATERIAL SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. SÚMULA 21 DO TNU. INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

1- Quanto a qualidade de segurada, entendo que o contrato constante de sua CTPS (fls. 15/18) decorrente de decisão em Ação Trabalhista homologatória somente se presta como prova material de tal labor e não pode ser utilizada de forma isolada para a comprovação de seu contrato de trabalho. Nesse sentido é Súmula 31 do TNU que prescreve que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

2- A autora não trouxe prova testemunhal a fim de corroborar a prova material acostada aos autos.

3- O conjunto probatório dos autos não se mostrou suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado.

4- Agravo a que se nega provimento.

No caso dos autos, o autor apresenta apenas o laudo técnico utilizado no juízo trabalhista. Ainda que naquele juízo tenha sido proferido sentença reconhecendo a especialidade da atividade com base no laudo em tela, este não tem o condão de provar a presença do agente agressivo. Com efeito, tal documento, ao referir-se às características da atividade, menciona de forma genérica que o autor desenvolvia as atividades que exigiam o contato habitual com o ruído e agentes químicos. Em outras palavras, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infringir direitos subjetivos na seara previdenciária, inclusive porque os requisitos para o reconhecimento de periculosidade não são necessariamente os mesmos para o reconhecimento da especialidade do labor.

Nesse contexto, mister salientar que o simples recebimento do adicional de insalubridade, verba trabalhista, não gera necessariamente a contagem do tempo como especial, porquanto são diversos os requisitos para a percepção do direito trabalhista e para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito previdenciário. Nesse sentido: STJ, REsp 1.476.932, de 10/03/2015. Com efeito, na forma do quanto previsto no próprio Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

Assim, os holerites citados pelo autor não demonstram atividade especial para os fins previdenciários pretendidos nesta demanda.

Por fim, embora as informações no CNIS contenham o indicador IEAN (vínculo com remunerações que possuem exposição a agente nocivo), as mesmas não mencionam qual é o agente nocivo, o que inviabiliza o enquadramento da atividade.

Diante do exposto, **ACOLHO os presentes embargos de declaração** nos termos da fundamentação acima.

No mais, mantenho a sentença na sua integralidade.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-28.2014.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-08.2018.4.03.6133  
AUTOR: GRACE BRUNA VASCONCELOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153  
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000037-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: SERGIO JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - SP99485

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Ciência às partes acerca da virtualização destes autos.

Trata-se de ação ajuizada em face de Sergio Joaquim da Silva pela prática, em tese, do crime de injúria, tipificado no art. 140, combinado com o art. 141, inciso II, ambos do Código Penal.

Da análise dos autos, verifica-se que a testemunha arrolada pela acusação, José Benedito Fioravanti, foi ouvida em 21/08/2019, enquanto a oitiva de uma das testemunhas arroladas pela defesa, Valdemar Manuel dos Santos, foi realizada pelo Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba/SP (termo de audiência acostado em ID 33649322).

Diante introdução do art. 28-A, do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, os autos foram remetidos ao MPF, que formulou proposta de Acordo de não Persecução Penal, manifestando-se, em seguida, a defesa.

Em consequência, nos termos do despacho proferido em 19/02/2020, consignou-se que seriam mantidos para a audiência de homologação do acordo de não persecução penal, o dia e horário aprazados, a princípio, para a audiência de instrução e julgamento (oitiva da testemunha José Monteiro Sobrinho, por meio de videoconferência com a Subseção de Guarulhos/SP, bem como realização do interrogatório do réu).

Diante das implicações momentâneas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos da decisão proferida em 16/03/2020 (acostada em ID 33649329), foi a audiência do dia 17/03/2020 redesignada para o dia 16/06/2020, às 14:00h.

Levando-se em conta a atual situação da pandemia, sem que haja previsão de retorno das atividades presenciais, e considerando a existência de meios alternativos que possibilitam a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes ao devido processo legal, consigno que a audiência de homologação do acordo de não persecução penal designada para o dia 16/06/2020 será realizada, integralmente, em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis para a realização de audiências de videoconferências, nos termos do parágrafo terceiro do art. 6º da Resolução nº 314/2020 do CNJ.

Para tanto, todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, no dia e horário designados (16/06/2020, 14:00h), por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) utilizando o navegador Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>;
- 2) digitar os números 80056 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, e considerando a necessidade de comunicação com as partes que participam da audiência supramencionada, remeta-se cópia do presente despacho para as partes, ainda, via correio eletrônico, a fim de possibilitar o envio das orientações de acesso, sem prejuízo das comunicações via sistema (MPF) e publicação no Diário Eletrônico.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [mogi-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:mogi-se01-vara01@trf3.jus.br).

Por fim, para fins de regularização do feito, diante do certificado por esta Serventia em ID 33646225, consigno que as mídias cujos conteúdos não foram aptos à inclusão no sistema devem permanecer à disposição das partes e ser oportunamente submetidas à Secretaria de Informática para orientações acerca de sua anexação, se possível. Determino que seja promovida, ainda, a exclusão dos documentos acostados em ID 33636831 a 33640804, considerando a sua inserção em duplicidade como documentos de ID 33646225 e ss.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001512-41.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
INVESTIGADO: EDINARDO OLINDALIMA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **EDINARDO OLINDALIMA** pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, § 4º, II (por dezessete vezes na forma consumada e uma vez na forma tentada) do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo Codex.

Narra a peça acusatória, em síntese, que, no dia 23 de maio de 2020, nas dependências das agências da Caixa Econômica Federal localizadas na Av. Japão, nº 2219, e na Rua Isidoro Boucalt, nº 84, ambas em Mogi das Cruzes-SP, o acusado subtraiu, para si, por 17 (dezessete) vezes, coisa alheia móvel, consistente no montante total de R\$ 17.054,00 (dezessete mil e cinquenta e quatro reais) do "auxílio emergencial" - benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, cuja finalidade é fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus -, mediante fraude, substanciada no emprego de "cartões-cidadãos" falsos e fazendo-se passar por beneficiários do programa federal. Também, neste mesmo dia, tentou subtrair para si valores relativos ao aludido "auxílio emergencial" referentes ao NIS 20092349786, mediante fraude, substanciada no emprego de "cartão-cidadão" falso e fazendo-se passar por beneficiário do programa federal, e apenas não obteve êxito em sua empreitada por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que a senha digitada para o saque do valor estava incorreta.

Pois bem. A exordial atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP, presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal.

Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Entendo, outrossim, diante do Auto de Exibição e Apreensão dos comprovantes de saque e de tentativa de saque, dos cartões bancários não verdadeiros, dos valores apreendidos como denunciado (ID 33013731), além da situação de flagrância que deu ensejo à sua prisão, bem como das imagens e registros dos saques indevidos e declarações prestadas em sede policial, presentes indícios suficientes de materialidade do delito e autoria, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA** constante no ID 33527385.

CITE-SE **EDINARDO OLINDALIMA** pessoalmente, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que deverá declarar isso ao Oficial de Justiça desde logo, para nomeação da Defensoria Pública da União (CPP, arts. 261 c/c 396-A, § 2º).

Defiro os requerimentos formulados pelo MPF no ID 33527385 (itens 1 a 5).

Promova a Secretaria a reclassificação do feito para a classe de ações criminais e a inclusão do denunciado no polo passivo da ação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005684-29.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Expeça-se mandado de penhora do veículo, diligenciando-se no endereço indicado pela exequente às fls. 180.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-17.2019.4.03.6133  
AUTOR: YOSHIDA E HIRATA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GERACE - SP122584  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Laudo Pericial."

**MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000694-89.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA FELISMINO DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS MOREIRA FELISMINO DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS MOREIRA FELISMINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS MOREIRA FELISMINO DO NASCIMENTO** em face do **Chefe Gerente Executivo do INSS de MOGI DAS CRUZES/SP** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar os requerimentos administrativos protocolados, a fim de que apresente as cópias dos processos administrativos requeridos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informa a conclusão da análise do requerimento do impetrante, estando disponível o documento solicitado no portal "Meu INSS" (ID 32534943).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu à conclusão da análise do requerimento administrativo, disponibilizando a documentação solicitada no portal "Meu INSS", o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000297-30.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (em recuperação judicial)** contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES**, objetivando a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 802 14 051623-63, 806 14 08 4950-52, 807 14 018793-40, 806 12 032752-04 e 807 12 012803-72.

Aduz a impetrante que requereu sua recuperação judicial em 20/09/2016, através do processo autuado sob o nº 1003745-84.2016.8.26.0462, que tramita perante a 1ª Vara de Recuperações Judiciais do Foro Central/SP, cujo processamento foi deferido em 04/10/2016, com a aprovação pelos credores do plano de recuperação judicial em 14/08/2017.

Não obstante, afirma que foram levadas a protesto as CDAs de nºs 802 14 051623-63, 806 14 08 4950-52, 807 14 018793-40, 806 12 032752-04 e 807 12 012803-72, no valor de R\$ 99.153.450,99.

Sustenta que são vedados atos que inviabilizem a recuperação judicial da empresa, sendo que os protestos e a inclusão de seu nome no Serasa obstam a obtenção de crédito, imprescindível à sua recuperação.

Alega ter direito ao cancelamento dos protestos realizadas pela autoridade impetrada, eis que violadores do princípio da preservação da empresa.

Acrescenta que a Lei nº 13.043/2014, que prevê parcelamento para empresas em recuperação judicial, não cumpre o disposto no § 3º do artigo 155-A do CTN, pois não beneficia os contribuintes em recuperação em diversos aspectos.

Requer a concessão da segurança para que sejam cancelados os protestos indicados na inicial, bem como que seja determinada a baixa do apontamento de seu nome no Serasa, assegurando-lhe o direito de não sofrer mais protestos no futuro.

O pedido de liminar foi deferido para sustação dos protestos (ID 28201223).

A União Federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (ID 28693653).

Certidão no ID 29005404 informa que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP foi desativada, devendo a notificação ser encaminhada às Seccionais em Guarulhos/SP ou em São José dos Campos/SP.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31666496). Sustenta, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a ilegitimidade passiva da Procuradoria Seccional da Fazenda em São José dos Campos, porquanto a autoridade competente para o desfazimento do ato é a Procuradoria Seccional em Guarulhos. No mérito, alega a conformação do protesto de dívidas de empresas em recuperação judicial ao ordenamento jurídico hodierno, não havendo direito a amparar a pretensão da impetrante. Requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 32513161).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade do protesto extrajudicial de CDA - Certidão da Dívida Ativa cujo devedor esteja em recuperação judicial.

Todavia, antes de adentrar o mérito, e ainda que tenha sido concedida a medida liminar, imprescindível verificar a decadência invocada pela autoridade impetrada, matéria de ordem pública, que deve ser analisada a qualquer tempo.

De acordo com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2019, “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto, sua fluência se dá sempre de modo contínuo.

No caso em apreço, a impetrante teve conhecimento dos protestos em 16/08/2019 (IDs 27934197 e 31666499) e o presente mandado de segurança foi impetrado em 05/02/2020, quando já expirado o prazo de 120 (cento e vinte dias) para a impetração do *mandamus*, incidindo a decadência no caso *sub judice*.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO. IMPETRAÇÃO ALÉM DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DO ATO COATOR. DECADÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma é pacífica em reconhecer que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança repressivo é de 120 (cento e vinte) dias, contados do ato coator.

2. In casu, a intimação do protesto se deu em 17.02.2016 (ID nº 1740955, f. 01) e, o presente mandado de segurança foi impetrado em 11.08.2017, desta forma, excedeu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do *mandamus*, incidindo a decadência no caso *sub judice*.

3. Rememore-se que nos termos do dispositivo acima mencionado, o prazo inicia-se com a notificação do interessado acerca do ato coator e, como já delimitado, no caso dos autos ocorreu em lapso superior ao prazo estipulado na legislação.

4. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012253-50.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, Intimação via sistema DATA: 20/08/2018)

Sustenta a impetrante que manejou mandado de segurança autuado sob o nº 5018530-14.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, no bojo do qual a segurança foi concedida apenas parcialmente, tendo havido a extinção sem resolução de mérito em relação às CDAs ora impugnadas, porquanto administradas pela Seccional de Mogi das Cruzes.

Todavia, tal como alega a autoridade impetrada, a anterior notificação/citação do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo para prestar informações no mandado de segurança nº 5018530-14.2019.4.03.6100 em curso perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, não teve o condão de interromper o prazo decadencial, nos termos do artigo 240, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que ausente citação válida.

No mesmo sentido já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.*

1. Caso concreto em que é impugnado o Termo de Retenção de Bens (ID 17422555 e 1742554), o qual consta unicamente Clebson Aguiar (1º impetrante) como contribuinte/viajante, sem qualquer informação de que estaria representando a empresa Carmelo Comercial e Representações Ltda (2º impetrante). Portanto, é ela parte ilegítima para ocupar o polo ativo do presente mandamus. Extinto o feito sem resolução do mérito.
2. A estreita via cognitiva do mandado de segurança apenas admite a comprovação de direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída. Contudo, a empresa impetrante não juntou elementos probatórios suficientes para demonstrar a sua pertinência material com o objeto da ação, ou seja, não comprovou que, de fato, era a destinatária das peças transportadas por Clebson Aguiar, de modo que sua ilegitimidade para compor o polo ativo da ação deve ser reconhecida.
3. A impetrante Carmelo Comercial e Representações Ltda, já havia impetrado anteriormente mandado de segurança n.º 0008097-81.2016.403.6119 (ID 1742592), veiculando idêntico pedido e causa de pedir (ID 1742593). Referido processo foi extinto sem julgamento do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do impetrante, o qual ingressou com novo mandado de segurança, desta feita em litisconsórcio ativo com Clebson Aguiar. Porém, não apresentou novos elementos que corrigissem o vício que levou à sentença sem resolução do mérito, o que configura flagrante afronta ao art. 486, §1º do CPC.
4. Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2008 que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”. Trata-se de prazo decadencial, o qual, por essa razão, não se suspende nem se interrompe, sendo descabida a aplicação do art. 219 do CPC/73, invocado pelo apelante, o qual se refere à interrupção de prazo prescricional.
5. Consoante dispõe a Súmula 430 do STF, o “pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”. Tendo em vista a inexistência de recurso administrativo com efeito suspensivo na hipótese, o impetrante poderia se socorrer do mandado de segurança sem a necessidade de aguardar o desfecho na via administrativa. Assim sendo, a partir da ciência do ato coator impugnado, no caso, o Termo de Retenção, o prazo decadencial passou a fluir sem qualquer interrupção ou suspensão.
6. Caso concreto em que o impetrante teve ciência do Termo de Retenção de Bens, impugnado nestes autos, em 22.05.2016. Por sua vez, o presente mandado de segurança foi ajuizado apenas em 23.06.2017, ou seja, após o transcurso do prazo de 120 dias contado a partir do ato coator; sendo de rigor o reconhecimento da decadência.
7. Apelação não provida.  
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001919-94.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2018, Intimação via sistema DATA: 08/06/2018)

Saliente-se que a extinção do direito de impetrar o writ constitucional em questão não afeta nem compromete o direito material eventualmente titularizado pelo autor da ação mandamental, a quem fica assegurado o acesso às vias ordinárias.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, combinado com os artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, **CASSANDO ALIMINAR** anteriormente deferida, sempre juízo de ser a matéria discutida na via ordinária.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000193-38.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: ALEX SANDRO DA SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro, também, a produção da prova pericial contábil requerida.

Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Nomeio perito judicial o Senhor **JOSE CASTILHO JUNIOR, CRC 1SP185091/O-3**, inscrito no Conselho Regional de Economia sob o nº 35864, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, coma ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002735-61.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, GABRIELA LEITE ACHCAR - SP273120  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência a(o) embargante acerca do retorno dos autos digitalizados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 4º, I, “b”, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o embargante acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo este indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corriji-los.

Após, em cumprimento ao v. acórdão, venhamos autos conclusos para decisão acerca do recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002267-97.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DRS DE SIAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, DAVID ROGERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940

#### DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001552-23.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LAPA - SP425026  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VERA LUCIA DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o imediato pagamento do benefício denominado "auxílio emergencial", bem como o pagamento dos últimos cinco anos do benefício "bolsa família".

Após emenda à inicial para correta indicação das autoridades coatoras e comprovação do ato coator, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, verifico que a impetrante apontou como autoridade coatora, após emenda à inicial, o Superintendente Nacional - Caixa Econômica Federal e o Secretário Especial do Desenvolvimento Social - Ministério Da Cidadania – União, localizados em Brasília/DF.

O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Brasília/DF. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, recentemente já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação idêntica a da presente demanda:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.*

*1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.*



2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003074-37.2004.4.03.6100/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Publicado em 04/04/2018).

Cumpre salientar que, ainda que a propositura da presente demanda neste Juízo fosse fundamentada na necessidade de ser observado o endereço do domicílio da impetrante, verifico que seu logradouro pertence à cidade de Itaquaquecetuba e, conforme Provimento nº 398 de 06.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, referido Município não está abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária, mas sim pela Subseção da cidade de Guarulhos/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e determino a remessa dos presentes autosa **uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF**, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003515-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: D&F HOME LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo(a) embargante.

Nomeio perito judicial o Senhor **CHARLES FRANCIS QUINLAN**, CRC nº 153450, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

USUCUPIÃO (49) Nº 0009408-88.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO MANFRIM, YARA BENNATON, LEANDRO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS, ERIKA BENNATON DE ALMEIDA MORAIS, VICENTE PETERUTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA - SP145947-B  
REU: UNIÃO FEDERAL, ARTHUR BENITEZ ARIZA, IRMAN GARCIA BENITEZ, FRANCISCO BENITEZ ARIZA, ANTONIO MOSCOSO MOYANO, JOSE LUIZ QUADROS BARROS, VERA LUCIA HERNANDEZ VIGNOLI, DINO HERNANDEZ VIGNOLI, ANTONIO PASCOAL DE MORAIS, JOAO BENEDITO PIERI, VERA LUCIA DA SILVA PIERI, NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH, ROSALINA DE SOUZA FRELIGH, MIRIAM GUEDES DOS SANTOS MORENO, MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES, ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO, MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA, MUNICIPIO DE GUARAREMA, JOSE CASTREZANA SANCHES, ARACI IMACULADA SANC  
Advogados do(a) REU: UBIRAJARA VICENTE LUCA - SP237248, LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA - SP178038  
TERCEIRO INTERESSADO: INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Considerando que a União precedeu à virtualização dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, se em termos, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-33.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Petição ID Num. 32416782:** Mantenho a decisão ID Num. 28771466, considerando que a embargante não comprovou documentalmente a situação financeira em que se encontra.

Concedo à parte embargante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à prova, para o cumprimento da decisão supramencionada.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000529-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: HENRIQUE SEVERO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Em manifestação, o executado informa que não tem condições financeiras para pagar os valores devidos e, também, que não dispõe de bens móveis e imóveis em seu nome, requerendo o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas (ID Num. 23265294 - Pág. 1/2).

Instado a se manifestar, o exequente não se opôs ao parcelamento do débito, desde que observado o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil (ID Num. 30589255).

O parcelamento legal de título executivo judicial em cumprimento de sentença, realizado nos autos do processo, dá-se na forma do artigo 916 do CPC, por analogia.

Qualquer outra forma de parcelamento deverá ser requerida na esfera administrativa, diretamente com o exequente ou por conciliação.

Assim, tendo em vista que não houve o cumprimento integral e voluntário da sentença, defiro o parcelamento do débito, nos termos do artigo 916 do CPC, devendo o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, depositar em juízo 30% (trinta por cento) do valor do débito e o valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, comprovando nos autos, sob pena de prosseguimento do processo, nos termos do artigo 916, § 5º, do mesmo "codex".

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já determinada a remessa dos autos virtuais à CECON desta Subseção, em caso de concordância.

Intimem-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001586-59.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ENGEMAX CONSTRUCOES LTDA - ME, REGINALDO FABIO DA SILVA

#### DESPACHO

Cumpra a exequente a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho ID Num. 22494842.

No mais, considerando o Comunicado ID Num. 32090700, aguarde-se a realização das demais hastas designadas.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001345-24.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSE SEVERINO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE SEVERINO SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial.

Sustenta que o benefício previdenciário nº 46/180.384.809-7 foi concedido em sede recursal, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

A liminar foi deferida para determinar a implantação do benefício do impetrante. Nesta ocasião, foi deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora em ID 31962496, alegando que o benefício foi concedido em 08/05/2020, em cumprimento ao acórdão 2471/2019.

Com o parecer do MPF, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Diante da informação prestada pelo INSS de que o benefício foi concedido em 08/05/2020, em cumprimento ao acórdão 2471/2019, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITIPALDI LUBRIFICANTES LTDA - ME, ADEGILSON FAGUNDES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 5 (cinco) endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) CADA, para citação/intimação da parte requerida.

Informo, ainda, que os endereços encontrados nas pesquisas anexas aos autos:

- 1) RUA VEREADOR JOAO BATISTA FITIPALDI, 1709, VILA MALUF, SUZANO, SP, CEP: 08685-000
- 2) R UVA NATAL 138, JDM SANTA FE, SÃO PAULO, SP, CEP: 04863-020
- 3) V. K. ATISUTOSHI NAITO, 2197, CIDADE BOA VISTA, SUZANO - SP, CEP: 08693-280
- 4) R UBATUBA 202 PACAEMBU, SÃO PAULO, SP, CEP 01248-030
- 5) R PERO CORREA 563, ITARARE, SÃO VICENTE, SP, CEP 11320-140

**MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.**

#### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 0003674-70.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: ADILSON NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

#### DESPACHO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Cuida-se de Ação Monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON NUNES DA SILVA.

Devidamente citado (fl. 50), o executado permaneceu inerte, sendo o mandado inicial convertido em executivo (fl. 57).

Determinado o bloqueio pelo sistema BACENJUD não houve sucesso (fl. 66/67).

Os autos foram digitalizados.

A exequente requereu a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD (ID 21938425), o que foi deferido (ID 24549524).

Minuta carreada aos autos (ID 32188188)

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

**Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.**

Considerando que o veículo em questão foi fabricado em 1978, portanto, com mais de dez anos de fabricação, conforme extrato anexo, determino o imediato desbloqueio.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-95.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOANITA DIAS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOANITA DIAS NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual pretende a declaração de inexistência de negócio jurídico e condenação da ré ao pagamento de danos materiais e danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.824,93 (trinta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos).

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 30.824,93 (trinta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001692-91.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LENRI FARMADROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, EDILSON ALVES CORREA, PATRICIA FERNANDA DE FREITAS CORREA

DESPACHO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista que regularmente citados (ID 26661069 a 26663600) os executados deixaram de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.

**Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.**

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: RAFAEL HENRIQUE DE MORAES LOURENCO

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Cite-se o executado nos endereços ainda não diligenciados, a saber R GILDO SEVALLI, 127 1, SAO BENEDITO, CEP 00894000, BIRITIBAMIRIM/SP e R JULIO PRESTES, 180 CS 5, JD ESPLANADA, CEP 08780110, MOGI DAS CRUZES/SP (ID 22293410).

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002212-85.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: TATHIANE LEME GOMES DOS SANTOS - ME, TATHIANE LEME GOMES DOS SANTOS

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.**

INTIME-SE os requeridos para, no prazo de 5 dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação ID 22192410 expedindo-se o ofício de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Semprejuízo, considerando que o valor bloqueado não é suficiente para garantia integral do débito, defiro o pedido ID 30532041.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-86.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
REQUERIDO: SAULO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SAULO DOS SANTOS ID 23707703.

Determinada a citação do executado à fl. 30 (ID 22112552), as diversas tentativas resultaram negativa, conforme se verifica às fl. 2 (ID 22112553), ID 22112561, ID 22112569, (fl. 04), ID 22112573 (fs. 03, 05 e 07),

A sentença ID 22112572 reconheceu a prescrição do crédito e promoveu a extinção do feito.

Os Embargos de Declaração ID 22112574 foram rejeitados pela sentença ID 22112576.

Com a interposição da apelação ID 22112577, foi determinada a digitalização dos autos (ID 22112578).

A digitalização, contudo não observou o regramento pertinente, conforme despacho ID 4960847 e 10394716, sendo finalmente cumprida pela petição ID 22112240.

O acórdão ID 22112585 deu provimento à apelação e determinou o prosseguimento do feito.

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

Inicialmente, a fim de regularizar os autos, determino a exclusão das petições ID's 4774810, 4774956, 5508639, 11399798, 11399798 e documentos que as instruem

Em prosseguimento, considerando que até a presente data os réus não foram citados e considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ECOPEL COMERCIO DE APARAS E TRANSPORTES LTDA - ME  
REPRESENTANTE: JOEL CORNELIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS MARCOS - SP380449,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS DIAS MARCOS - SP380449  
REU: SOLAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 24030976.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: TRANSLCCHI LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **TRANSLECCHI LOGÍSTICALTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

ID 29382163 determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 31041526.

ID 3111771 deferida a tutela para que seja excluída o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Embargos de declaração opostos, ID 31143182, na qual se alega a ocorrência de erro material na decisão, eis que o pedido se atinha à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições patronal incidente sobre a receita bruta.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material<sup>[1]</sup>.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, razão assiste ao embargante.

Como pode ser visto da petição inicial, a parte autora pretende a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo das contribuições patronais incidentes sobre a receita bruta, diferentemente do que foi deferido na decisão embargada, que reconheceu a inexigibilidade dos referidos tributos sobre a base de cálculo do PIS e COFINS.

Assim, **acolho os presentes embargos de declaração** para tornar sem efeito a decisão de ID 31117713 e passo decidir o pleito da inicial, conforme fundamentos a seguir expostos:

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela da pleiteada.

Trata-se de ação em que se postula a exclusão da parcela referente a ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, que nos termos da norma legal incide sobre a receita bruta da pessoa jurídica, ao argumento de que tal parcela não ingressa no patrimônio da empresa, por isso não podendo integrar a da base de cálculo da contribuição questionada.

Como se sabe, o tributo I.C.M.S. é imposto que, pela própria sistemática de incidência que o rege, não compõe o preço dos serviços ou produtos sobre os quais incide, mas apura-se destacadamente em cada operação e, periodicamente, o *quantum* do tributo devido em todas as operações é recolhido aos cofres do ente tributante respectivo, configurando-se então, em relação à empresa, um simples ingresso financeiro que de fato não integra seu patrimônio, por isso não podendo enquadrar-se nos conceitos constitucionais de "faturamento" ou "receita bruta", da base de cálculo de contribuições previdenciárias, PIS e COFINS, tal como reconhecido pelo C. STF.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante, **motivos que também se aplicam no caso concreto.**

Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que **o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta**, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. *In verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Seguindo esta orientação, entendo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e **a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011**, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

**Vale destacar que esse mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011**, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

Esse também tem sido o entendimento da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.*

*- A questão em debate consiste em definir se o ICMS deve ou não compor a base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011.*

*- A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando a chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com alíquota sobre a receita bruta ou faturamento do contribuinte.*

*- Não há reparos a fazer na decisão recorrida, eis que alinhada ao entendimento adotado nos Tribunais Superiores no sentido de que os valores referentes ao ICMS apenas integram a contabilidade da empresa como mero ingresso financeiro, ou seja, não adentrarão no patrimônio da pessoa jurídica e, considerando que, em algum momento, serão recolhidos ao Erário, não devem ser incluídos na definição de "faturamento" ou "receita bruta", prevista no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.*

*- É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator; salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade, abuso de poder e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*

*- Agravo interno improvido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002574-93.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)*

Pontue-se que, além da verossimilhança das alegações, também resta caracterizado o risco do dano, dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, se abstenha de reter e recolher a contribuição patronal sobre a receita bruta - CPRB com inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

Cite-se e intime-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

[\[1\]](#) Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

**MONITÓRIA (40) 5001288-74.2018.4.03.6133**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ELEODORO APARECIDO DE OLIVEIRA - ME, ELEODORO APARECIDO DE OLIVEIRA**

**CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA ART. 535**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Certifique-se o trânsito em julgado.

**Anote-se o início da execução, com alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.**

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º do NCPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARINETE FERREIRA CHAVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**(Embargos de Declaração)**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARINETE FERREIRA CHAVES RODRIGUES (ID 30463413) nos quais aponta omissão na sentença ID 30228608, que julgou improcedente o pedido, em ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Argumenta que, a r. sentença é omissão quanto ao pedido de enquadramento por categoria profissional relativo ao período de 01/07/1983 a 29/04/1995.

Assim, vieram os autos para conclusão.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração emanados, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos.

Verifica-se que na inicial no ID 17918067 – Pág. 2/5 o pedido para reconhecimento do período de 01/07/1983 a 29/04/1995 como especial por enquadramento por categoria profissional como “auxiliar de enfermagem”.

Passo a análise do pedido omissis.

A parte autora requer o reconhecimento por enquadramento o código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/94 e código 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Embora a categoria profissional (auxiliar/atendente de enfermagem) não esteja prevista especificamente no rol do Decretos, que elenca apenas a profissão de enfermeiro, essas também podem ser enquadradas como insalubres, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.*

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

3. O exercício da função de atendente/auxiliar/técnico de enfermagem deve ser reconhecido como especial, por enquadrar-se no código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/1964 e dos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79.

4. O exercício da função de atendente/auxiliar de laboratório deve ser reconhecido como especial, por enquadrar-se, por equiparação, no código 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/1979.

5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vírus e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97.

6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.

7. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

8. Enquanto pendente de análise, pelo E. STF, o § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 791961/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli, não há como se reconhecer sua inconstitucionalidade.

9. Provas que a recusa da autarquia na concessão do benefício no âmbito administrativo se deu de forma injustificada, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

10. DIB na data do implemento dos requisitos do benefício.

11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida”. Grifo nosso.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001331-85.2015.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020)

As Leis nº 2.604/55 e 7.498/86, que regulamentam o exercício da enfermagem profissional, atribuem aos auxiliares de enfermagem todas as atividades da profissão de enfermeiro, exceto as atividades administrativas (art. 3º, da Lei 2.604/55) e os casos graves que envolvam risco de vida e os de maior complexidade (art. 11, inciso I, da Lei nº 7.498/86. Assim, para o período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional do trabalhador. Comprovado que a autora nas funções de auxiliar/atendente de enfermagem exercia atividades próprias de enfermagem em ambiente hospitalar é possível o reconhecimento da especialidade.

Assim, no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ID 17918089 – Pág. 26 na parte da “Descrição das Atividades” não indica que exercia funções próprias de enfermagem, apresenta descrição genérica do ambiente de trabalho.

No Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (ID) limita-se a descrever as funções da autora, sem indicação de atividades próprias de enfermagem.

Portanto, não reconheço o período de 01/07/1983 a 29/04/1995 como especial por enquadramento por atividade profissional.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo autor, para incluir a fundamentação supra na sentença, que fica fazendo parte da sentença embargada.

No mais, mantenho a íntegra da sentença ID 30228608.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004173-27.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FATIMA AMARAL DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 29289399: recebo como aditamento à inicial.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) de que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000714-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: BRAZ RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279, SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição id 30419252 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a correção do valor da causa no sistema.

**CITE-SE e intime-se.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se os réus para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008620-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218, GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32748020: Providencie a Serventia à inclusão dos Advogados substabelecidos, bem como a exclusão das advogadas substabelecentes.

Intimem-se os advogados substabelecidos para as providências determinadas no despacho de id 28154393. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-08.2019.4.03.6133

AUTOR: HECTOR FERNANDES RODRIGUES, HECTOR FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-25.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ODAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA - SP427972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**CITE-SE e intime-se.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, determino a Secretaria que solicite cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 179.511.063-2 à APSDJ/INSS, por meio da nova funcionalidade do sistema eletrônico, que deverá fornecê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-65.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JUAN ALFREDO ZUNIGA ONATE

Advogados do(a) AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32624843: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MITSUE KAWAKAMI  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**CITE-SE e intime-se.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intinem-se os réus para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-38.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ALEXANDRE DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA - SP50136, CAROLINE DE LIMA E SILVA MINAME - SP333353  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ALEXANDRE DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.598,41 (seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos).

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 6.598,41 (seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001785-88.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDIR JOSE DASILVA CONSTRUCAO - ME, VALDIR JOSE DASILVA

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

A despeito do alegado na petição ID 22631589, verifico que os réus foram citados e não consta dos autos qualquer informação a respeito de eventual mudança de endereço. Assim, intem-se os devedores, por carta para, no prazo de 5 dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, promova a secretária a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum para que promova o levantamento do valor total e corrigido em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prossiga-se a execução tão somente em relação ao contrato

Tendo em vista que regularmente citado o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.

**Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.**

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juíz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003004-32.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RECONVINDO: ANISIO ANIZ, LUZIMEIRE DE SOUZA ANIZ

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS NOGUEIRA - SP110088

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS NOGUEIRA - SP110088

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 28838928) nos quais aponta vícios na r. Sentença ID 28401213, que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição.

Argumenta que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, o termo inicial da prescrição seria o dia de vencimento da última parcela. Trouxe jurisprudência pretensamente corroborando as afirmações.

Manifestação da embargada (ID 28838928), pugnano pela manutenção na íntegra da r. sentença ID 28401213.

Assim, vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Ressalte-se que os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 28401213:

*É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". Neste sentido, a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de obrigação líquida e de termo determinado. 2. Desse modo, aplicável à hipótese, a partir de 11/01/2003, o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do atual Código Civil, que estabelece a prescrição quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; tudo a contar da data do inadimplemento. 3. Assim sendo, tendo em vista, da simples verificação do protocolo da petição inicial, que o feito somente fora ajuizado após o decurso do prazo de cinco anos para tanto, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, ora apelante, in casu. 4. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC 00151171520094036105; Relator Des. Fed. PAULO FONTES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, "a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, "serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustru prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.*

*(TRF 3ª Região; 1ª Turma; AC 00010992620084036104; Relator Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NO PROGRAMA FAT HABITAÇÃO - RECURSOS FAT - SEM GARANTIA ACESSÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 25/35), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação - Recursos FAT - Sem garantia acessória inadimplido.*

*2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".*

*3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 22/05/2006, para pagamento em 96 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em agosto de 2006. E a ação foi ajuizada em 12/08/2015, bem depois do decurso do prazo prescricional de cinco anos. Assim, teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Precedentes.*

*4 - Apelação improvida.*

*(AC 0015663-75.2015.403.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA – PRIMEIRA TURMA, j. 07/02/2017, D.E. 21/02/2017)*

*No caso concreto, o contrato foi assinado em 17/01/2006, para pagamento em 96 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido - considerando o atraso de três encargos mensais consecutivos - em fevereiro de 2008 (fls. 14/19 e 26, do ID 21421694). Considerando o ajuizamento da presente ação monitoria apenas em 21/08/2015 (fls. 02, do ID 21421694), transcorreu, e muito, o prazo prescricional de cinco anos, supramencionado.*

Não parece razoável que, mesmo que a parte autora tivesse desde o vencimento antecipado da dívida, ocorrido em fevereiro de 2008, situação que a permitisse legitimamente buscar seu crédito por meio de ação judicial, esperasse até a última parcela transcorrer, o que ocorreria apenas em janeiro de 2014, para, enfim, 1 ano e sete meses depois, apenas em 21/08/2015 ajuizar a ação.

Considerando que o vencimento antecipado da dívida já a permitia buscar a tutela judicial, é desta data que o prazo prescricional deve ser contado.

A jurisprudência trazida aos autos pela embargante não é recente nem pautada em Súmula ou recurso repetitivo de observância obrigatória. No mais, a própria sentença embargada está fundamentada em jurisprudência, mas em sentido diverso da destacada no recurso.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

Entendendo que há equívoco na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000309-37.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: JOSE LUIZ ATANAZIO FILHO, JOSE LUIZ ATANAZIO FILHO, JOSE LUIZ ATANAZIO FILHO, JOSE LUIZ ATANAZIO FILHO, ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO, ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO, ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO, ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO, LEONARDO MACHADO JUNIOR, LEONARDO MACHADO JUNIOR, LEONARDO MACHADO JUNIOR, LEONARDO MACHADO JUNIOR

REU: ROBERTO APARECIDO MACHADO, ROBERTO APARECIDO MACHADO, ROBERTO APARECIDO MACHADO, ROBERTO APARECIDO MACHADO  
Advogado do(a) REU: MOISES DE MORAES SANTANA - SP205320  
Advogado do(a) REU: MOISES DE MORAES SANTANA - SP205320  
Advogado do(a) REU: MOISES DE MORAES SANTANA - SP205320  
Advogado do(a) REU: MOISES DE MORAES SANTANA - SP205320

**DES PACHO**

ID 33642723: Ante a certidão noticiando a impossibilidade de agendar a audiência no sistema SAV no horário das 15h, determino a alteração do horário para às 14h, mantendo a mesma data já redesignada, qual seja, 17/06.

Assim, fica REDESIGNADA a audiência de instrução por videoconferência para o dia 17/06/2020, às 14h00min, com a participação remota de todas as partes.

Intime-se com urgência o MPF e o réu, com a publicação deste despacho no DJE para seu defensor constituído.

Espeça-se o necessário, ficando autorizado o uso de todos os meios de comunicação (e-mail, whatsapp, etc.), a fim de se efetivar os atos, sem prejuízo das determinações supracitadas neste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, intem-se as partes da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada.

Desde já fica designada nova data para a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, no dia **25.08.2020, às 10h00**, nas dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes.

Considerando a contestação apresentada, intem-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, as partes deverão apresentar as provas documentais eventualmente remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JAZETE DOS SANTOS DANZIGER  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, intem-se as partes da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada.

Desde já fica designada nova data para a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, no dia **25.08.2020, às 09h00**, nas dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes.

Considerando a contestação apresentada, intem-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, as partes deverão apresentar as provas documentais eventualmente remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GILBERTO DE ALMEIDA MATOS, GILBERTO DE ALMEIDA MATOS, GILBERTO DE ALMEIDA MATOS, GILBERTO DE ALMEIDA MATOS, GILBERTO DE ALMEIDA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, intím-se as partes da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada.

Desde já fica designada nova data para a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, no **dia 25.08.2020, às 11h00**, nas dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, intím-se as partes da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada.

Desde já fica designada nova data para a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, no **dia 25.08.2020, às 11h30**, nas dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes.

Considerando a contestação apresentada, intím-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, as partes deverão apresentar as provas documentais eventualmente remanescentes, sob pena de preclusão.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**



## DESPACHO

Ante as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, intím-se as partes da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada.

Desde já fica designada nova data para a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, no **dia 25.08.2020, às 12h00**, nas dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes.

Considerando a contestação apresentada, intím-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, as partes deverão apresentar as provas documentais eventualmente remanescentes, sob pena de preclusão.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: KOMATSU DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **KOMATSU DO BRASIL LTDA.**, em face de **FAZENDA NACIONAL**.

Para tanto alega que foi autuada o que originou o processo administrativo 16095.720151/2015-09, para constituição do crédito de PIS e COFINS referente ao período de 2011 a 2013, em que a autora teria praticado simulação de vendas.

Alega a presença dos seguintes vícios formais no lançamento de ofício: a) o voto de qualidade do presidente da Turma no CARF é nulo porque representa violação ao art. 112 do CTN (alega se existir "dúvida objetiva", de forma que deveria ter sido adotada a interpretação mais favorável ao contribuinte); b) o voto de qualidade é nulo porque permite ao representante do Fisco votar duas vezes, o que supostamente quebra a igualdade; c) o lançamento é nulo porque pautado em presunções, e não na verdade material, de forma que supostamente não houve instrução probatória ampla, regular e pertinente. Por outro lado, alega-se, igualmente, estarem presentes os seguintes vícios materiais no auto de infração questionado: a) não ter havido violação ao regime monofásico, porque as normas de regência da matéria silenciam propositalmente acerca dos conceitos de "empresas interdependentes" e de "valor tributável mínimo", de forma que, assim, o contribuinte poderia fazer o que bem entendesse no que diz respeito às estratégias para pagamento de quantia inferior de tributos; b) havia, sim, propósito negocial na "circulação" de mercadorias entre a Komatsu do Brasil LTDA (KDB - autora) e a Komatsu Brasil Internacional LTDA (KBI), qual seja, afeto a estratégias de marketing, de modo a aproximar o grupo econômico dos clientes; c) o lastro maior do lançamento, qual seja, o subfaturamento estaria supostamente pautado apenas nas DIPJs das empresas, e não na análise detida de livros fiscais; d) o Fisco claramente afirma que as duas empresas do Grupo (KDB e KBI) auferem lucro, de modo que não haveria planejamento abusivo nem violação à capacidade contributiva; e) uma vez que o Fisco não comprova, com base em planilha comparativa nem em metodologia de cálculo desejadas pelo contribuinte, a venda subfaturada, não há como se falar em violação à neutralidade da tributação nem em consequente quebra da concorrência; f) não houve abuso de direito, de forma que as pessoas jurídicas envolvidas nas operações auferiram, sim, lucro, não se podendo exigir conduta diversa.

Quanto à multa de ofício imposta, o contribuinte alega que: a) não se demonstrou a fraude, uma vez que o suposto subfaturamento não restou cabalmente comprovado; b) a multa imposta tem natureza confiscatória e é desproporcional (proporcionalidade entre a multa e a infração cometida/mal causado); c) a multa tem função sancionatória, não podendo ser utilizada como instrumento disfarçado de arrecadação; d) cita-se jurisprudência segando a qual, supostamente, a multa de ofício deveria ser limitada ao patamar de 2%.

Requer seja declarada a nulidade do auto de infração, subsidiariamente requer seja afastada a multa de 150% em razão da suposta não caracterização de fraude penal, ou, seja a multa de 150% afasta em razão do suposto caráter confiscatório e da alegada desproporcionalidade entre o valor da penalidade aplicada e do tributo exigido, ou a redução da multa para patamar não confiscatório.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.515.588,22 (dezoito milhões, quinhentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos).

ID 17695435 custas recolhidas.

Determinada a citação, ID 18427781.

Devidamente citada a FAZENDA NACIONAL, apresentou contestação, ID 22358203, na qual em sede de preliminar alega a inépcia da petição inicial, uma vez que parte do pedido de ação anulatória não tem causa de pedir. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 25103491, na qual requer a produção de prova pericial contábil.

**É o relatório.**

**Decido.**

Neste momento, passo a examinar as seguintes questões controversas dos autos: 1) arguição de inépcia da inicial, feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional; e 2) requerimento de prova pericial pela parte autora.

## Sobre a arguição de inépcia da inicial

Aduz a Fazenda Nacional, em sua contestação, que a petição inicial é inepta porque não conteria causa de pedir em relação à recomposição de créditos de PIS/COFINS para os períodos de 09/2011, 03/2012, 04/2012, 10/2012, 01/2013, 03/2013, 05/2013 e 12/2013. De acordo com a Fazenda, não havendo causa de pedir, o pedido não poderia ser validamente formulado, sendo, pois, a inicial particularmente inepta neste mister (ID 22358203, p. 3).

A empresa autora, em réplica, disse que tais valores já foram por ela reconhecidos na fase administrativa, sendo, portanto, incontroversos, razão pela qual não haveria que se falar em inépcia parcial da petição inicial. O que estaria em discussão seria o suposto planejamento tributário ilícito feito pela autora (ID 25103491, p. 6).

Compulsando os autos do processo administrativo, verifico que a Autora realmente apresentou petição no processo administrativo, pedindo retificação de alguns períodos (ID 17696809, p. 326).

De qualquer forma, não vislumbro a aludida inépcia. Na presente ação, a Autora não afirma exatamente a inexistência de relação tributária. A Autora apenas afirma que não houve evasão fiscal ou planejamento tributário ilícito, de modo que eventual procedência levaria à anulação do auto de infração fiscal e não à inexistência de relação jurídica tributária, com ausência de obrigação de pagar quaisquer tributos.

A inicial, portanto, não é inepta e seu acerto ou desacerto será verificado por ocasião da sentença.

**Rejeito**, pois, a arguição de inépcia da inicial.

## Sobre o requerimento de prova pericial

A Autora alega que a prova pericial é imprescindível para sanar os seguintes pontos (ID 25103491, p. 20-21):

- (i) a constituição da KBI e da sua filial em Suzano ocorreram antes da implantação do sistema monofásico ao qual se submete a Autora;
- (ii) a KBI possui funcionários próprios e estabelecimentos próprios;
- (iii) a KBI possui estrutura de custos e despesas próprias, comprovando que não se configura como pessoa jurídica meramente formal, mas como empresa efetivamente operacional;
- (iv) a KDB e a KBI possuem contabilidade, administração, estrutura física e estrutura de custos diversas e independentes;
- (v) a KBI e a KDB apuraram lucro nos exercícios fiscalizados;
- (vi) os preços praticados pela Autora são suficientes para fazer frente aos seus custos, despesas e para lhe garantir margem de lucro;
- e (vii) à luz dos documentos contábeis e fiscais anexados aos autos, é a KBI quem efetivamente realiza as vendas aos seus clientes.

Em contrapartida, a Fazenda Nacional, em sede de contestação, já havia aduzido que a perícia contábil seria desnecessária, eis que a Autora não inseriu discussão relativa a valores na presente ação (ID 22358203, p. 58).

Neste ponto, assiste razão à Fazenda Nacional.

Os pontos controvertidos apontados pela Autora podem ser sanados pela prova documental, especialmente os pontos (i) a (iv).

No tocante aos pontos (v) a (vii) (se ambas as empresas do grupo apuraram lucro, se os preços são suficientes para garantir margem de lucro e se é a KBI quem efetivamente realiza as vendas aos seus clientes), tal prova também não é passível de produção de prova pericial, eis que concerne justamente ao planejamento tributário lícito ou ilícito.

Não cabe à perícia apurar eventual planejamento tributário simulado (como alega a Fazenda) ou real e lícito (como alega a Autora).

Por sinal, tal questão, por si só, já é dúbia eis que, conforme atestou a própria Autora e reconheceu a Fazenda, gerou interpretações diferentes dos Conselheiros do CARF. Veja-se a propósito trecho do julgamento do Relator vencido no recurso, que também foi citado pela Autora:

22. Não obstante, ainda que de forma distorcida, a fiscalização reconhece que a operação praticada pela recorrente é lucrativa. Afasta-se, com isso, uma característica muito comum em casos de subfaturamento: de que o preço praticado pelo contribuinte na operação de venda do seu produto é incapaz de arcar com o custo da sua operação. Não é o que ocorre no caso em tela, já que a aqui a própria fiscalização repitase reconhece a existência de lucro. 23. Ademais, outro elemento de prova muito empregado para atestar a existência de planejamentos abusivos é a identificação do momento da criação das empresas empregadas neste tipo de estratégia. Neste sentido, este Tribunal tem entendido que a criação de empresas posteriormente ao advento da lei que majora a tributação é um forte indicio de um planejamento sem propósito negocial, ou seja, com fito exclusivo de redução de tributos. Não é esse, entretanto, o caso dos autos. Como já mencionado anteriormente, a empresa autuada ("KDB") existe no país desde 1973, tendo desde então como atividades principais a fabricação de tratores, peças e acessórios enquanto que a empresa KBI foi fundada em janeiro de 1998 e sua filial em setembro de 1999, ou seja, antes do advento da lei que institui o regime monofásico para as contribuições em tela, o que, por conseguinte, afasta a ilação de que o modelo de negócio da recorrente foi desenhado com o fito exclusivo de diminuir carga tributária, i.e., sem propósito negocial. 24. Por fim, outro ponto que deve ser considerado é que as empresas em análise, embora pertençam a um mesmo grupo econômico, são independentes, apresentando centros de custo e endereços próprios. Aliás, em relação ao endereço, a matriz da empresa KBI está situada na cidade de São Paulo, ou seja, em local distinto daquele em que se encontra o complexo industrial da empresa KDB. Assim, embora a filial da empresa KBI encontre-se dentro do complexo industrial da empresa KDB, isto se dá com um propósito claro, na medida em que a filial da KBI atua apenas como ponto logístico operacional de depósito fechado, mantendo, inclusive, um contrato de locação com a empresa KDB. Assim, compete à matriz da KBI, a qual possuía funcionários registrados, operar remotamente a logística documental e física para a entrega dos bens por ela comercializados. 25. Todo estes fundamentos afastam a acusação de que a recorrente teria se valido de um planejamento tributário abusivo com o fito de furtarse de obrigações tributárias, o que implica a exoneração da presente exigência fiscal.

Veja-se, portanto, que os pontos que a Autora tenta sanar já foram reconhecidos por um dos julgadores (por exemplo, a anterioridade da empresa, a existência de lucros, e a venda feita pela KBI, sendo que, no último aspecto, o Fisco reconhece que isso é o que formalmente ocorre, porém aduz que se trata de operação simulada, conforme o voto que acabou prevalecendo).

Assim, o ponto controvertido do presente feito não diz respeito a questões técnico-periciais, mas sim à interpretação jurídica dos fatos, mais exatamente a interpretação sobre a licitude ou ilicitude do planejamento tributário.

E claro, para se chegar nesse ponto, ainda serão analisadas as demais questões jurídicas colocadas pela Autora, a exemplo da legalidade ou não do voto de qualidade e se houve ou não dúvida, a ponto de atrair a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Enfim, todas as questões dos presentes autos são predominantemente jurídicas, tendo já sido brilhantemente debatidas pelas advogadas de ambas as partes nos presentes autos, razão pela qual se torna desnecessária a produção de prova pericial.

**Indefiro**, pois, a prova pericial pleiteada.

Intimem-se as partes e após tomemos autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, 11 de junho de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS - CPF: 009.546.238-43 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende a parte autora ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 01/03/1990 a 01/11/1996, laborado na empresa LA FACÇÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO, com exposição a ruído de 80,80 dB(A), requer ainda que seja computado o período de tempo comum 01/07/1974 a 28/02/1975 - não reconhecido pelo INSS ao argumento de que não constava no CNIS -, bem como que sejam considerados os recolhimentos efetuados como contribuinte individual nos períodos de 04/2004 a 06/2004, 03/2011 a 01/2012, 03/2012 a 12/2012, 02/2013 a 05/2013, 07/2013 a 09/2014, 11/2014 a 02/2015, 04/2015 a 08/2015 e 11/2015 a 02/2016.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos, teria gerado o direito de o autor aposentar-se por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, efetuado em 26/08/2016.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (ID 3932995).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

ID 22784021 foi determinada à parte autora que juntasse aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente assinado e procuração outorgada aos subscribers do formulário.

A parte cumpriu o determinado, ID 24789354.

Proferida decisão ID 31608363, para parte autora apresentar PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico para comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo.

Juntada da parte autora do PPP atualizado, ID 32322150.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.**

.....  
8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

#### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 2.2.1 Parâmetros jurídicos gerais

###### 1. Do enquadramento por categoria profissional e por agentes nocivos

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)*

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

*Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*

*b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.*

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.*

*(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).*

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFIRINGENTES.*

*(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).*

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar; estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPSS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

## V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

**Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.*

[...]

*6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.*

*7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.*

[...]

*10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.*

*[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)*

## VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUIDO

No julgamento do ARE 664.335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

### 2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### TEMPO ESPECIAL

##### Período de 01/03/1990 a 01/11/1996 – empresa LA FACÇÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de "Laboratorista III" (ID 3821419 - Pág. 11).

Apresentou o PPP elaborado em 06/03/2014 (ID 3821419 - Pág. 51) e após intimação para sanar irregularidade formal no referido documento, juntou PPP atualizado no ID 32322552, Pág. 5/6, informando que no período exercia o cargo de "Tecnologista III" e suas atividades consistiam em: "O segurado exercendo a função de Tecnologista III, é o responsável em coordenar os serviços de campo, supervisionar as equipes de laboratoristas e auxiliares, realizar ensaios não destrutivos, acompanhamento dos serviços das obras, participação de reuniões, elaboração de relatórios da obra, exposição de forma habitual e permanente".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído no patamar de 80,81 dB(A), técnica utilizada Dosimetria (NHO 01) e consta EPI eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, ante a fundamentação supra.

Cabe registrar, ainda, que a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais demonstram a regularidade formal do preenchimento do PPP e sua força probante.

Portanto, reconheço como especial o período de 01/03/1990 a 01/11/1996.

#### TEMPO COMUM

##### Período de 01/07/1974 a 28/02/1975 – empregadora BELAFESTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta a admissão do autor em 01/07/1974, no cargo de "serviços gerais", e demissão em 28/02/1975 (ID 3821419 - Pág. 9).

O INSS não reconheceu o vínculo em razão de não constar a assinatura da empregadora no registro. O autor informou que não conseguiu trazer nenhum documento comprobatório do vínculo empregatício por não ter localizado a empresa em razão do seu fechamento (ID 3821419 - Pág. 44).

O registro de emprego remonta da década de setenta do século passado, período bem anterior a informatização do sistema da previdência social brasileira.

A CTPS não consta a assinatura da empregadora, entretanto, a parte do "Contrato de Trabalho" encontra-se corretamente preenchida (ID 3821419 - Pág. 9). Os outros vínculos empregatícios do autor encontram-se registrados em sequência na CTPS, demonstrando a continuidade dos registros (ID 3821419 - Pág. 10/11), afastando indícios de fraude ou adulteração no documento.

Outro ponto, consta a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no ID 3821419 - Pág. 20, indicando a veracidade do registro.

Ademais, observe-se que, na CTPS não constam rasuras e ela contém o contrato de trabalho com entrada e saída. Assim, ela deve ser aceita como prova plena da prestação de serviço. A Súmula 75 do TNU corrobora esse entendimento ao reconhecer que: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Desse modo, a despeito de não constar o registro dos vínculos no sistema CNIS da Previdência Social, devidamente está comprovado pela anotação em CTPS, devendo, portanto, ser considerado na contagem de tempo de contribuição.

Quanto ao fato de que não há recolhimento de contribuições previdenciárias no período, anoto que a responsabilidade pelo não recolhimento é do empregador, não sendo razoável que o trabalhador seja prejudicado pela sua negligência.

Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. TRABALHO RURAL COM ANOTAÇÕES EM CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - No caso dos autos, o INSS contestou o feito (fls. 24/26), inclusive com alegações outras que não aquela atinente à ausência de prévio requerimento administrativo, de modo que, nos termos da decisão proferida pela Corte Suprema, não se faz necessário o prévio requerimento do pleito na esfera administrativa*

*- Pedido de aposentadoria por idade.*

*- A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho do autor, anotados na CTPS, com cômputo para fins de carência.*

*- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário - Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria - As anotações na CTPS do requerente não apresentam irregularidades que justifiquem sua não aceitação pela Autarquia.*

*- Quanto à data de saída do segundo vínculo (que apresenta pequena rasura no local destinado ao mês), há anotação na CTPS referente à data correta, anotação esta seguida de diversas outras, em ordem cronológica, nada havendo que indique a existência de qualquer irregularidade.*

*- Os recolhimentos previdenciários são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. O autor não pode ser penalizado se o empregador não recolheu a integralidade das contribuições previdenciárias devidas.*

*- Todos os períodos anotados na CTPS devem, portanto, ser computados, mesmo se não contarem com o respectivo registro no sistema CNIS da Previdência Social.*

*- Preliminar rejeitada. Apelo da Autarquia improvido.*

*(TRF-3 - Ap. 00431379020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)*

Assim, reconheço o vínculo empregatício no período de 01/07/1974 a 28/02/1975.

As contribuições acima foram recolhidas extemporâneas e são referentes a empresa MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS MERCEARIA – ME – CNPJ nº 09.258.603/0001-62, conforme documentos ID 3821419 – Pág. 70/73.

Para regularizar as referidas contribuições, o INSS notificou o autor para apresentar suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativas ao período de 2008 a 2016 (ID 3821419 - Pág. 75). O autor atendeu o requerido e apresentou a documentação solicitada, conforme ID 3821419 - Pág. 79/127.

O INSS não reconheceu as contribuições por terem sido realizadas de forma extemporâneas e não foram comprovadas na forma do art. 23, §3º, da Lei nº 8.212/91 e art. 61, §§4º e 5º, da Instrução Normativa INSS/PRESS 77/2015 (ID 3821419 - Pág. 137).

Pois bem, verifico que não há divergência quanto ao efetivo recolhimento dos valores aos cofres da previdência. A celeuma é sobre o recolhimento ter ocorrido de forma extemporânea.

A Instrução Normativa INSS/PRESS 77/2015 no seu §3º do art. 61 estatui que “*Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade*”. Nessa linha, basta qualquer documento que comprove a sua regularidade para ser retificada a informação no CNIS quando extemporânea.

Nesse diapasão, o próprio INSS intimou o autor para apresentar cópias das suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativas ao período de 2008 a 2016 (ID 3821419 - Pág. 75), para verificar a regularidade dos recolhimentos.

A parte autora cumpriu a exigência da Autarquia Federal no processo administrativo e mesmo assim, sem explicar o real motivo não reconheceu as contribuições vertidas.

No ponto, a própria IN INSS/PRESS 77/2015 estabelece que basta a comprovação da regularidade, para ser possível a retificação das informações extemporâneas perante o sistema CNIS, não exigindo formalidades para isso.

Assim, não existe controvérsia sobre o efetivo recolhimento das contribuições e o autor cumpriu a exigência do INSS para comprovar a regularidade das contribuições, não há justo motivo para a negativa do reconhecimento.

Ademais, em relação às contribuições recolhidas como contribuinte individual em atraso, o art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 não permite seu cômputo como período de carência, independentemente de o interessado ter ou não mantido a qualidade de segurado. No entanto, a jurisprudência entende que recolhimentos efetuados a destempo não impedem o reconhecimento do direito à eventual aposentadoria por tempo de contribuição (os quais não contam para efeito de carência), nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO URBANO COMUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. ATIVIDADE REMUNERADA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - Discute-se a possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço em que o autor recolheu contribuições em atraso. - Na linha do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, a parte autora apresentou de prova material, corroborada por prova testemunhal. - No tocante ao cômputo do tempo de serviço do segurado contribuinte individual, impõe-se a comprovação dos respectivos recolhimentos, à luz dos artigos 12, V c/c 21 e 30, II, todos da Lei n. 8.212/91. - Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, há entendimento consolidado de não ser do segurado empregado a responsabilidade por esse encargo, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social a averiguação do cumprimento dessa obrigação pelos empregadores. O empregado não pode ser obrigado a suportar eventual prejuízo oriundo da ocorrência de erro nos recolhimentos e informações equivocadas prestadas pela empresa para apuração da renda mensal inicial. - Restou demonstrado o labor urbano desenvolvido pelo autor para Benedito Vieira Arruda, por meio de declaração do próprio empregador; rescisão de contrato de trabalho, onde consta a data de admissão em 1º/10/1986 e de rescisão em 17/10/1990; bem como guias de recolhimento previdenciário com atraso, de 10/1986 a 10/1988 e de 12/1988 a 7/1990. A tanto, verifica-se, ainda, haver início de prova material presente nas anotações de vínculo trabalhista para o mesmo empregador (de 1º/2/1985 a 1º/10/1986). - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, foi coerente com os documentos apresentados. Os depoimentos corroboram a pretensão exposta na inicial, uma vez que as testemunhas foram unânimes em confirmar o efetivo exercício do trabalho alegado pelo autor. - Em relação às contribuições recolhidas como contribuinte individual em atraso, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 não permite seu cômputo como período de carência, independentemente de o interessado ter ou não mantido a qualidade de segurado. - No entanto, entendo que recolhimentos efetuados a destempo não impedem o reconhecimento do direito à eventual aposentadoria por tempo de contribuição - os quais não contam para efeito de carência -, desde que o segurado comprove satisfatoriamente, no momento da postulação, o desempenho de atividade laboral em relação ao período discutido. - Diante da comprovação do desenvolvimento de atividade econômica, não há óbice ao cômputo do tempo de serviço relativo ao respectivo lapso recolhido em atraso. - Sentença mantida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. (ApCiv 0037929-28.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.)*

Portanto, reconheço as contribuições como contribuinte individual nos períodos de **04/2004 a 06/2004, 03/2011 a 01/2012, 03/2012 a 12/2012, 02/2013 a 05/2013, 07/2013 a 09/2014, 11/2014 a 02/2015, 04/2015 a 08/2015 e 11/2015 a 02/2016.**

Com efeito, fazendo a contagem do tempo de contribuição do autor, constata-se o tempo de contribuição de 37 anos, 1 mês e 19 dias, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde data da DER (26/08/2016), conforme tabela em anexo.

### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre **01/03/1990 a 01/11/1996** e o reconhecimento do vínculo empregatício de **01/07/1974 a 28/02/1975** como tempo comum, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/180.644.401-9;
- b. **RECONHECER** as contribuições como Contribuinte Individual nos períodos de **04/2004 a 06/2004, 03/2011 a 01/2012, 03/2012 a 12/2012, 02/2013 a 05/2013, 07/2013 a 09/2014, 11/2014 a 02/2015, 04/2015 a 08/2015 e 11/2015 a 02/2016**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/180.644.401-9
- c. condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS - CPF: 009.546.238-43**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data da DER (26/08/2016), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

<p><b>SÚMULA DO JULGAMENTO</b> (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p><b>BENEFICIÁRIO:</b> MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS - CPF: 009.546.238-43</p> <p><b>AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:</b> 01/03/1990 a 01/11/1996</p> <p><b>AVERBAR TEMPO COMUM:</b> 01/07/1974 a 28/02/1975, 04/2004 a 06/2004, 03/2011 a 01/2012, 03/2012 a 12/2012, 02/2013 a 05/2013, 07/2013 a 09/2014, 11/2014 a 02/2015, 04/2015 a 08/2015 e 11/2015 a 02/2016</p> <p><b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Aposentadoria por Tempo de Contribuição</p> <p><b>DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:</b> 26/08/2016</p> <p><b>RMI:</b> a ser calculada pelo INSS</p>
---

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] *(§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO)*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003215-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002445-75.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE DE LIMA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SUCESSOR: SANDRA APARECIDA PENA LARANGEIRA, YARA DEL CARMEN PEREIRA PENA, FABIOLA PEREIRA PENA, SARA CRISTINA PEREIRA PENA

SUCEDIDO: ALVARO FERNANDO PEREIRA PENA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920,

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920,

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920,

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920,

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, a fim de intimar as partes para manifestação, nos termos do Despacho ID 32465065.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-16.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VANILDA DE FATIMA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003759-29.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE MONTE CRUZ, JOSE MONTE CRUZ, JOSE MONTE CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-54.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GILSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 25.08.2020, às 13h30**- pelo perito **Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA** – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-21.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DINIZ DE MATOS

## DESPACHO

INTIME-SE a requerida para, no prazo de 5 dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, promova a secretária a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum para que promova o levantamento do valor total e corrigido em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando que os valores bloqueados (ID 21215064) não são suficientes para quitação do débito, defiro o pedido de pesquisa de veículos pelo sistema Renajud.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0002472-24.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: ALFASTEEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA  
Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a secretária o determinado no despacho ID 29018376 com a liberação do bloqueio pelo sistema RENAJUD.

Tendo em vista que regularmente citados (fl. 54) os executados deixaram de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.

**Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.**

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juíz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003203-25.2013.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FABIO JOSE DE SOUZA**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 09/11/2016, intimo o exequente da disponibilização dos documentos em sigilo nesta data - INFOJU.

Em caso de necessidade contatar diretamente mborges@trfb.jus.br para regularização.

MAURO BORGES

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001443-70.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NACIONAL FREIOS E CONSULTORIAS EIRELI - EPP, FABIO EMANUEL DE ALMEIDA e VICENTE DIAS RIBEIRO.

Citados (fls. 126/128, 129/130), os executados permaneceram-se inertes, sendo determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 142).

O bloqueio resultou parcialmente positivo (fls. 143/145).

À fl. 148 a exequente requereu o levantamento dos valores e realização de penhora pelo sistema RENAJUD, o que foi deferido (fl. 150).

Foram bloqueados os veículos de fls. 157/159 e expedidos os respectivos mandados de penhora.

À fl. 168 compareceu em secretária o executado FABIO EMANUEL DE ALMEIDA e informou que o débito em questão fora quitado. Juntou os documentos de fls. 169/170.

Instada a manifestar-se, a exequente informou que foram quitados apenas quatro contratos, remanescendo ainda um (21.0350.555.0000136/18), requerendo prazo para juntada do débito atualizado (fl. 172). Referido saldo foi juntado às fls. 176/180.

Os autos foram virtualizados.

Consta do ID 28060677 a devolução de carta precatória de penhora com certidão negativa em que o Oficial de Justiça afirma que deixou de proceder-la diante da apresentação de documento de quitação do débito.

A requerida atravessou petição ID 29983427, requerendo o desbloqueio dos veículos, aduzindo novamente a quitação do débito. Requereu ainda a extinção do feito.

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

Inicialmente, para análise do pleito de ID 29983427, determino a intimação da parte executada para que promova a juntada dos comprovantes de quitação de fls. 169/170 (ID 23389153), tendo em vista que não é possível aferir todos os contratos mencionados em razão da qualidade da cópia fornecida.

Manifeste-se, ainda, sobre a alegação de que o débito decorrente do contrato 21.0350.555.0000136/18 encontra-se pendente de quitação (fl. 172).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou, findo o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0000752-61.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOSE RAMOS NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELONEIDE PIRES RODRIGUES - SP223381-E

#### DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE RAMOS NETO.

O processo foi instaurado como ação Monitória, conforme Petição Inicial, acostada a fls. 03/06.

Após tentativa infrutífera de citação do réu (fls. 33), foram efetuadas diligências pela parte autora, para localização de novo endereço de citação. (fls. 40).

Sendo frustradas as tentativas de localizar endereço para citação, esta foi efetuada por edital, publicado aos 12 de março de 2015 (fls. 50/51).

A sentença de fls. 55/57 converteu o mandado inicial em executivo e teve o trânsito em julgado certificado à fls. 59.

Deferido o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD (fl. 64), que resultou infrutífero (fls. 87/88).

A parte autora, havendo localizado novo endereço, requereu nova tentativa da citação do réu (fl. 82). O pedido, no entanto, não foi apreciado pela determinação de fl. 84.

A decisão de fl. 101 determinou a intimação da exequente, para indicação bens à penhora.

Os autos foram digitalizados.

Manifestação da exequente requerendo consulta junto ao sistema RENAJUD, em nome do réu, para localização de veículos e eventual bloqueio e penhora destes. (ID [24015528](#))

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

Embora extemporânea a indicação de novo endereço para citação, já que a parte foi citada por edital, defiro a expedição de mandado tão somente para intimação e penhora livre de bens. Caso infrutífera a diligência, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide e, ato contínuo, o bloqueio pelo sistema RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-22.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARCOS P. DE JESUS INFORMATICA - ME, MARCOS PAULO DE JESUS

DESPACHO

Considerando o Ofício n.º 002/2020 JURIRCP, arquivado em Secretaria, no qual a Caixa Econômica Federal solicita a citação e intimação dos seus devedores, via postal, valendo-se do Acordo de Cooperação firmado com a Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a citação e intimação do réu, via postal. Expeça-se o necessário.

Intime-se a CEF para juntada do correspondente comprovante de recolhimento das custas e despesas postais e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001536-97.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NEIDE ROSA

DESPACHO

ID 32690965: Intime-se a CEF para juntada do correspondente comprovante de recolhimento das custas e despesas postais e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001214-77.2019.4.03.6135  
AUTOR: BENEDITO REGINALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO - SP200022, HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082, FERNANDO LACERDA - SP129580  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 27210084).

Int. )

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-48.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: HECTOR RAMON ALZAGA JUNIOR

DESPACHO

ID 32690971: Intime-se a CEF para juntada do correspondente comprovante de recolhimento das custas e despesas postais e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

## DESPACHO

1. Reitere-se a determinação contida no ofício "82/2020-J", devendo a Caixa Econômica Federal informar o seu cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária.
2. Com a informação da liquidação, conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença.

**CARAGUATUBA, 26 de maio de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0403332-85.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
AUTOR: HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA, HELOISA DE ARRUDA PEREIRA, ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO, CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, ABILIO DOS SANTOS DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES - SP109655, JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, EDUARDO AZEVEDO, CONDOMÍNIO BALEIA BAY, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805  
Advogado do(a) REU: HELIO MAGALHAES BITTENCOURT - SP85234  
Advogado do(a) REU: HELIO MAGALHAES BITTENCOURT - SP85234  
Advogados do(a) REU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575  
TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE

## SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de áreas e unificação de registro imobiliário, procedimento de jurisdição voluntária, ajuizado originariamente por Hugo Maia de Arruda Pereira, Heloisa de Arruda Pereira, Antonio Augusto Barbosa de Abreu Sampaio, Camila Salles de Abreu Sampaio, Caio Junqueira Netto, Vera Junqueira Netto Pieroni, Carlos Eduardo de Carvalho Pieroni, Marcos Junqueira Netto e Luzia Menezes Junqueira Netto todos devidamente qualificados na inicial, de áreas no município de São Sebastião/SP, distrito de Maresias, praia da Baleia.

Os autores sustentam que as áreas retificadas foram destacadas de um imóvel maior, registrada nas transcrições nºs. 12.739 - Lº. 3 Q fl. 20e 12.369- Lº. 3-P, fl. 202, derivadas das matrículas nºs. 19.734 e 19.738 (fls. 9 e 10), objetivando construir um condomínio nos 02 (dois) terrenos adquiridos.

Afirmam que a área está dividida em 03 partes sendo uma exclusiva de Hugo Maia de Arruda Pereira — cadastrada no município sob o nº 3133.121.5446.0110.0000 -; outra exclusiva de Antonio Augusto Barbosa de Abreu Sampaio — cadastrada sob o nº 3133.123.1235.0138.000 e a terceira pertencente a Antonio Junqueira e cadastrada sob o nº 3133.123.1235.0164.0000.

As partes foram regularmente citadas.

Houve contestação de confrontantes, que, posteriormente, na fls. 441/442, desistiram da contestação.

Nomeado perito, vários laudos complementares foram apresentados em razão da oposição das partes.

Cesar Jaime Korn e sua esposa contestaram a ação na fls. 450/478, questionando a especificação de servidão de passagem que existiria sobre o imóvel, e que não teria sido especificada na perícia.

A União Federal, citada, manifesta-se na defesa dos limites do terreno de marinha.

Prefeitura Municipal de Ubatuba, citada (fls. 162), não contestou.

Fazenda do Estado de São Paulo, citada, primeiramente opôs-se à pretensão (fls. 483/494) alegando que o imóvel retificando sobrepõe-se a imóveis de diversas ações de indenização por desapropriação indireta. Após manifestação das partes, a Fazenda do Estado de São Paulo, na fls. 1411 disse não ter interesse na lide, após apuração no processo administrativo PGE 1999.01.018763.

Petrobrás ingressa no feito defendendo servidão de passagem que incide sobre o imóvel.

CESP defende suas servidões de passagem.

DER, posteriormente sucedida pelo DNIT, informa interesse em que sejam respeitados os limites de propriedade sobre a rodovia que confronta o imóvel.

Houve falecimento de partes e procurados, com sucessões decididas no curso do feito.

Houve alienação do imóvel, em parte ou total, que redundou no ingresso de novos participantes no feito, conforme decisões em seu curso.

Manifestação do Oficial de Registro de Imóveis na fls 1582/1584 levantando objeções a retificação.

Determinada a realização de nova perícia, ante as objeções do Sr. Oficial e a decisão proferida em outros autos que não reconheceu o direito a servidão de passagem (fls. 1593 e fls. 1660).

Manifestação da municipalidade sobre o quanto necessário para unificação das matrículas (fls. 1706).

Laudo pericial de fls. 1736/1746.

Foram partes intimadas do laudo (ID 25830088).

Nova manifestação do Oficial de Registro sobre o laudo pericial, apresentando erros que impediriam o descerramento da matrícula.

Complementação da perícia corrigindo os erros apontados pelo Sr. Oficial de Registro.

Intimadas as partes sobre a complementação da perícia (ID 25942194).

Sobreveio manifestação da Petrobrás requerendo que sua servidão de passagem seja descrita com coordenadas dos vértices em UTM.

Nenhuma parte impugnou a perícia.

Apresentação de novo memorial em atenção ao pedido da Petrobrás, com coordenadas em UTM, sem alteração de conteúdo.

É o relatório.

**DECIDO.**

Dispensou nova intimação da Petrobrás para manifestação sobre os vértices em coordenadas UTM porque se trata de matéria irrelevante. O Oficial de Registro de Imóveis já havia manifestado a possibilidade de averbação, antes mesmo da apresentação das coordenadas. Não se justifica, portanto, maiores delongas neste ponto.

Os pontos que impediriam o descerramento da matrícula, apontados pelo Oficial de Registro de Imóveis (ID 22948135), foram objeto de correção pelo perito judicial, pois, em sua essência, resumem-se a divergências de medidas entre o memorial e planta, bem como omissão de distância métrica de um dos seus marcos até a esquina mais próxima.

Assim, o feito comporta julgamento.

Excluo da lide Cesar Jaime Korn e sua esposa, porquanto fundam sua legitimidade para ingresso no feito em suposta servidão de passagem de que seriam titulares. Como já verificado no curso da lide (fls. 1593) tal servidão foi objeto de outro feito, e não foi reconhecida. Em apreço a coisa julgada, não cabe rediscutir o fato neste feito. Não havendo servidão, não existe qualquer relação de direito material que implique em legitimidade de Cesar Jaime Korn e sua esposa neste feito.

No mais, impende anotar que diversas partes sucederam-se no curso da lide, e os pedidos de ingresso e suas manifestações foram apreciadas no curso da lide, nada havendo que justifique reapreciação da matéria já analisada.

Não há nulidades a serem sanadas.

Passo ao mérito.

O pedido é procedente em parte.

Pretendemos autores retificar e unificar imóveis objeto das matrículas n. 19.734 e 19.738, ambas do Registro de Imóveis de São Sebastião, para, após, “construírem” um condomínio no local.

Inicialmente, o pleito de unificação das matrículas é improcedente. Como salientado pelo Oficial de Registro de Imóveis, a unificação, mesmo após a retificação de área, depende de autorização municipal, que não foi apresentada.

Intimada a Municipalidade de São Sebastião limitou-se a esclarecer o quanto é necessário para unificação das matrículas (fls. 1706), mas não trouxe aos autos autorização específica para o caso.

De resto, o pedido de retificação é procedente.

Dispõe o art. 213 da Lei de Registros Públicos:

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

(...)

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes.

Orientado pela manifestação do Sr. Oficial de Registro de Imóveis, no sentido de que o imóvel é entrecortado por vias públicas, a retificação baseou-se na apuração das áreas remanescentes em cada uma das matrículas, para que sejam devidamente especializadas, possibilitando o descerramento das respectivas matrículas.

Sobrevieram, então, os memoriais descritivos e respectiva planta, já com as correções de divergências métricas apontadas pelo Oficial de Registro de Imóveis, juntados sob ID 25830092 (remanescente da matrícula 19.738); ID 25830752 (remanescente da matrícula 19.734); ID 25830094 (planta).

Intimadas as partes a se manifestarem, não houve oposição, com exceção da Petrobrás, que requereu fosse sua servidão de passagem descrita com coordenadas de vértices em UTM.

Atendendo ao pedido da Petrobrás, sobrevieram os memoriais descritivos finais, e respectiva planta, agora também com a servidão de passagem descrita com coordenadas em UTM, juntados sob ID 32109005 (planta); ID 32109266 (remanescente da matrícula n. 19.738); ID 32182636 (remanescente da matrícula n. 19734).

Em todos estes documentos se verifica a especificação de terreno de marinha, além de servidão de passagem da Petrobrás e da CESP, além de excluir faixa de domínio de rodovia federal. Não elementos que permitam sejam afastadas as verificações locais quanto aos limites descritos, entendendo respeitadas as confrontações e direitos da União, DNIT, Petrobrás e CESP, no que se refere aos seus direitos reais sobre terreno de marinha, faixa de domínio de rodovia, e servidões de passagem.

De resto, a impugnação inicialmente apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo no sentido de que o imóvel retificando estaria sobreposto a outros imóveis objeto de desapropriação indireta se mostrou descabida no curso da lide, e culminou na manifestação de fls. 1411 da Fazenda Pública, no sentido de que não possui interesse na lide.

Mesmo as demais contestações apresentadas por alguns dos confrontantes não foram mantidas. Como já se asseverou no relatório desta sentença, na fls. 441/442 eles desistiram da contestação.

Assim, nada impede que se reconheça a retificação pretendida com base na planta e memorial descritivo, finais, apresentados.

A retificação de área aqui reconhecida, no entanto, obedece ao princípio da continuidade, e deverá, ao ser promovida, não redundar em qualquer alteração sobre a titularidade tabular do imóvel, tal como existe atualmente.

Eventuais títulos de transferência deverão ser apresentados diretamente ao Oficial de Registro, para inscrição no fôlio real, após a retificação da área, pela parte que for interessada em promover a transferência de titularidade.

Igualmente, em obediência ao princípio da continuidade, a existência verificada de um condomínio já instalado no imóvel não pode ser objeto de retificação por este processo. O condomínio deverá ser oportunamente regularizado com sua devida instituição e especificação de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO em relação a Cesar Jaime Korn e Sara Liba Korn**, por ilegitimidade de parte.

Com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar a retificação das matrículas 19.738 e 19.734 do Oficial de Registro de São Sebastião**, conforme memoriais descritivos e planta juntados sob ID 32109005 (planta); ID 32109266 (memorial do remanescente da matrícula n. 19.738); ID 32182636 (memorial do remanescente da matrícula n. 19.734), devendo o Sr. Oficial de Registro proceder na melhor forma para o cumprimento, autorizado a descerrar as matrículas necessárias e a praticar os registros e averbações pertinentes, tudo com os emolumentos custeados pelos autores interessados.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, não se verifica litigiosidade, de forma que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

As despesas processuais deverão ser rateadas entre os interessados.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro, acompanhado dos memoriais descritivos e planta juntados sob ID 32109005 (planta); ID 32109266 (memorial do remanescente da matrícula n. 19.738); ID 32182636 (memorial do remanescente da matrícula n. 19.734).

Compete aos interessados retirarem o mandado em Secretária e proceder ao seu encaminhamento para registro junto ao Oficial de Registro de Imóveis, comprovando-se nos autos a prenotação.

O cumprimento do mandado deverá ser informado a este Juízo.

Se o mandado não for retirado em Secretária no prazo de 30 (trinta) após sua expedição, arquivem-se os autos, onde deverão aguardar provocação.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 26 de maio de 2020.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

A CEF opõe embargos de declaração em face da sentença de extinção, sob alegação de suposta contradição, pretendendo a reforma da sentença e reativação do andamento processual.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.” (Grifo nosso).*

Nos termos dos fundamentos da sentença embargada, constou de forma expressa a inércia da embargante CEF em promover os atos necessários ao regular andamento do feito:

*“(…) Conforme decisão ID 1492623, este Juízo determinou à exequente manifestasse seu interesse no prosseguimento da execução, requerendo o que de direito.*

*A parte exequente foi intimada, porém quedou-se inerte (certidão de decurso de prazo lançada em 06/05/2019).*

*É o relatório. DECIDO.*

*Foi determinado por este Juízo a intimação da parte exequente para providências diversas no feito, inclusive para proceder regular andamento ao feito em termos de prosseguimento a fim de requerer o que de direito fosse de seu interesse.*

*Ademais, embora expressamente intimada e apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir o ônus que lhe cabe, há inércia da autora no cumprimento da determinação deste Juízo, sem qualquer manifestação ou justificativa.*

*Por conseguinte, em face da inércia da parte exequente, tem-se por PREJUDICADO O OBJETO do presente feito, não havendo mais NECESSIDADE/UTILIDADE do provimento jurisdicional. (...)”*

Ao contrário do que sustenta a embargante, a extinção da ação não se deu por “*abandono de causa*”, a ensejar intimação pessoal da pessoa jurídica, após intimação por publicação dos advogados da embargante (CPC, art. 485, parágrafo 1o), o que despenderia ainda mais recursos materiais e pessoais deste Juízo Federal, mas sim em virtude de ausência de condição da ação, pela falta de interesse processual superveniente.

Com efeito, os embargos não se prestam a imprimir efeitos modificativos à sentença, mas sim para se sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erro material verificados na sentença, devendo eventual pretensão de reforma da sentença ser apresentada através de recurso próprio a tais fins.

A explicitação ora pretendida tem indistintiva conotação infringente de novo julgamento, de modo que transborda os limites dos embargos de declaração. Isto porque, pelos próprios fundamentos da sentença houve nítida caracterização da falta de interesse processual superveniente, não se prestando os embargos a reformar o conteúdo da sentença, para fins de atendimento à pretensão da parte embargante, que permaneceu inerte ao feito até conhecimento de sua extinção.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edel, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ainda, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo a sentença na íntegra tal como proferida.

Após contrarrazões aos recursos interpostos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3a. Região, com as homenagens de estilo.

P.R.L

CARAGUATATUBA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-95.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS JMC COELHO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

**“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.**

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

**Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória**

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”**

No presente caso, por ora, há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora e se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de 15/03/2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha transitado em julgado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)”**

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015. Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência toma-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Apesar disso, a ação objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido; portanto, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja apenas finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do *“solve et repete”*, nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

No mais, a concessão de tutela de evidência em casos como o que ora se apresenta garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro em parte o pedido a tutela de evidência** para o fim de permitir à parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos **doravante** sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Quanto aos valores já recolhidos, o art. 170-A do CTN proíbe a possibilidade de compensação por tutela provisória.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido na inicial para a juntada de documentos dos recolhimentos tributários debatidos nestes autos.

Após a juntada, se em termos, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000771-63.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: DOUGLAS ALBERTO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

O embargante opõe **embargos de declaração** em face da **sentença de parcial procedência**, em que requer sejam esclarecidas supostas **contradição e omissão**, para fins de **retroação, ao tempo do requerimento administrativo (DER)**, do reconhecimento das **condições especiais** às quais era submetido o embargante no exercício de suas **atividades laborais**.



É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os **embargos de declaração** objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de **omissão, contradição ou obscuridade**, nos termos do que dispõe o **artigo 1.022** do Código de Processo Civil, de seguinte redação

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material..”* (Grifó nosso).

Ocorre que, verifica-se a **intempestividade dos embargos de declaração**, visto que **opostos em 26/05/2020**, ou seja, **muito além do prazo legal**, nos termos da lei processual civil, quando a **publicação oficial da sentença se deu em 04/05/2020**, conforme certidão dos autos (**DISPONIBILIZADO NO DJELETRÔNICO EM 25/04/2020 - PUBLICADO INTIMAÇÃO EM 04/05/2020**).

Outrossim, **no mérito, melhor sorte não assistiria ao embargante**. Isto porque, nos termos dos **fundamentos da sentença** embargada, constou de **forma expressa**:

*“(…) Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a AGENTE QUÍMICO prejudicial à saúde ou à integridade física, conforme inclusive consta do PPP acostado aos autos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o reconhecimento do período de “01.01.2001 a 08.11.2011” como trabalhado pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.*

*Por oportuno, os EFEITOS FINANCEIROS do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devem ocorrer a partir da data da distribuição da presente ação, em 10/10/2018 (CPC, art. 240), e não a partir da DER em 08/11/2011, conforme pretende o autor:*

*Isto porque, desde a DER em 08/11/2011 até a distribuição da presente ação, em 10/10/2018, decorreram 7 (sete) anos, lapso de tempo bem considerável entre a concessão administrativa e a provocação do Poder Judiciário (“dormientibus non succurrít jus”: o direito não socorre aos que dormem), tendo o próprio autor reconhecido “protocolo de recurso administrativo que segue em anexo, formulado em 20.09.2018”, conforme comprovante do protocolo, ou seja, às vésperas desta ação judicial, motivo pelo qual não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 08/11/2011.*

*E, por consequência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 10/10/2018, pelo que faz jus à PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido..”*

Portanto, quanto ao **termo inicial dos efeitos financeiros**, qual seja, a **partir da distribuição da presente ação**, à qual se remete a **citação válida (CPC, art. 240)**, constou **fundamentação específica a justificar tal determinação, não estando o Juízo vinculado à data do requerimento administrativo (DER)** quando se decorre **tempo considerável entre o indeferimento administrativo e a respectiva provocação do Poder Judiciário, como se verificou no caso em concreto**.

Ademais, os **embargos não se prestam a imprimir efeitos modificativos à sentença**, mas sim para se sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erro material verificados na sentença, devendo **eventual pretensão de reforma da sentença** ser apresentada através de **recurso próprio** a tais fins.

A explicitação ora pretendida tem **indisfarçável conotação infringente de novo julgamento**, de modo que **transborda os limites dos embargos de declaração**. Isto porque, pelos **próprios fundamentos da sentença** houve **fundamentação específica sobre os efeitos financeiros**, não se prestando os embargos a reformar o conteúdo da sentença, para fins de atendimento à pretensão da parte embargante de total procedência aos pedidos.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: **“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”**. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edel. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ainda, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre **questões logicamente excluídas pela fundamentação**, quando esta traz todos os **elementos de convicção lógica** que levam à **persuasão racional do magistrado** e que, por si só, são **suficientes para solucionar a lide**.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo **recurso cabível**, sob pena de **eternização** nessa instância da sustentação de **fundamentos contrários ao decidido**.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER embargos de declaração, ante sua intempestividade, permanecendo na sentença a íntegra** tal como proferida.

**Após contrarrazões a eventuais recursos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3a. Região**, com as homenagens de estilo.

P.R.I.

CARAGUATUBA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000970-51.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
AUTOR: CARLOS MAGNO DE SOUZA DROGARIA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CHIANELLO - SP204978  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

**CARLOS MAGNO SOUZA DROGARIA ME** propôs ação ordinária em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Alega, em síntese, que foi autuada pela ré em 15-01-2017 e 25-01-2018, tendo sido lavrados autos de infração 310285 e 322740, sob justificativa de que o responsável técnico não estava prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização. O valor da primeira multa é de R\$ 3.000,00 e o da segunda é de R\$ 6.457,20.

Alega que apresentou recurso em face do Auto de Infração 322740 e justificou a ausência do farmacêutico no momento da fiscalização em razão do mesmo estar fazendo tratamento odontológico. O atestado original foi juntado com o recurso.

Alega que a ré, ao aplicar as multas administrativas, incorreu em manifesta ofensa ao entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, após esta Corte examinar questão análoga no Recurso Extraordinário nº 237.965, que considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme havia sido assentado na ADI 1.425. Alega, ainda, que a fixação das multas sem a devida dosimetria é ilegal.

Pede a declaração de inexigibilidade do débito, e, em liminar, que seu nome não seja inscrito em cadastro de inadimplentes.

Indeferida a liminar pleiteada.

Citada, a ré apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Réplica pela parte autora.

Intimadas as especificarem provas, nada requereram.

É o relatório.

### DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, já que não houve requerimento de produção de provas.

Este Juízo Federal é competente, em que pese o valor da causa, pois a Lei n. 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que versem sobre anulação de ato administrativo; objeto deste feito.

Não há preliminares. Partes legítimas e bem representadas.

Passo ao mérito.

A Lei n. 5.724/71 assim disciplina:

Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

Entendo que tal lei não foi recepcionada pela Constituição Federal, por especial afronta ao art. 7º, IV da Carta:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de definir o alcance desta norma, no que se refere a impossibilidade da vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade, quando do julgamento da ADI 1425/PE. Aduziu que a finalidade da vedação é evitar que o reajuste do salário mínimo possa sofrer a influência de interesses estranhos. O julgamento foi assim ementado:

**SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO.** A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos. (ADI 1425, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/1997, DJ 26-03-1999 PP-00001 EMENT VOL-01944-01 PP-00054)

Parece-me claro que, ao vincular o valor da multa ao salário mínimo a ré pretende indexar a atualização anual das sanções aos mesmos índices aplicados ao salário mínimo, o que vai de encontro ao que o Supremo Tribunal Federal visou vedar quando do julgamento da ADI 1425, pois desejou impedir que quaisquer interesses estranhos pudessem influenciar o reajuste do valor salário mínimo.

Não desconheço posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça "no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias" (REsp 674.884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007). Porém entendo que tal posicionamento encontra-se superado pela posição do Supremo Tribunal Federal quanto a matéria constitucional de fundo.

Mantendo seu posicionamento quanto ao alcance da norma constitucional em tela, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de decidir sobre aplicação de multa administrativa, por força de lei municipal, vinculada a salário-mínimo:

Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido de assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - **O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional.** - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237965, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2000, DJ 31-03-2000 PP-00069 EMENT VOL-01985-05 PP-00914)

Em data mais recente, novamente o Supremo Tribunal Federal asseverou a impossibilidade de vinculação de multa ao salário mínimo, sem qualquer ressalva, tomando superado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO** - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (RE 445282 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-05 PP-01034)

Por tais razões, entendo que não houve recepção da Lei n. 5.724/71, quando determinou que as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, possantes valor entre um e três salários mínimos, por afronta ao art. 7º, IV da Constituição Federal. Consequentemente, a sanção aplicada a parte autora, fundamentada nesta norma, revela-se nula.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e anulo os autos de infração 310285 e 322740.

**Concedo a antecipação de tutela** para determinar que o nome da parte autora não seja inserido em cadastro de inadimplentes em razão da cobrança destes autos de infração, e, se já inserido, que seja retirado pela ré em até 10 (dez) dias a partir da intimação desta sentença.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, posto que o valor da causa não alcança alçada suficiente para o reexame.

Como trânsito em julgado, requerimas partes o que de direito, e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-95.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: SEBASTIAO IGNACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes em contrarrazões, respectivamente.

Após, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Int.

**CARAGUATATUBA, 27 de maio de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001783-22.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: CARLOS ALBERTO KEIDEL, MARIA REGINA VERRONI KEIDEL

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

REU: UNIÃO FEDERAL, HAVANNA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712

#### SENTENÇA

Ante os termos constantes dos **embargos de declaração** de **CARLOS ALBERTO KEIDEL E OUTRO** em face da **sentença de extinção do feito sem resolução do mérito**, e verificando-se, de fato, a **retificação do valor da causa pela parte autora durante o trâmite processual**, com respectivo **recolhimento das custas processuais complementares**, impõe-se o **acolhimento dos embargos de declaração**, para fins de se **sanar a contradição** existente ante os elementos dos autos.

Com efeito, consta dos autos a seguinte **decisão com determinação de "promova a parte autora a atualização do valor do valor atribuído à causa, compatibilizand-o com o valor venal da área objeto do pedido retificatório, bem como o recolhimento das custas judiciais de redistribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo"** (ID 22810152 - fl. 268), tendo se verificado a respectiva **retificação do valor da causa para "R\$ 403.468,90 (quatrocentos e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), que constitui o valor venal do imóvel"**, bem como o **recolhimento das custas pela parte autora** (ID 22810152 - fl. 293 a 296).

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para fins de se **retificar em parte o dispositivo da sentença**, para fins de:

#### ONDE CONSTOU:

*"Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, com fundamento no §3.º, do artigo 292, do CPC 2015, o qual passa a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando que deve corresponder, ainda que forma próxima, ao benefício econômico almejado, no presente caso certamente bem superior ao valor ora atribuído, mas com amparo nos elemento dos autos (área do imóvel, características e localização).*

**CONDENO** os autores a **recolher custas judiciais complementares, em complementação (vide fl. 290), nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal.**

*Determino à Secretaria a adoção das medidas cabíveis para que o valor da causa seja retificado, junto ao Sistema Informatizado. Ao SUDP para as correções cabíveis."*

#### PASSO A CONSTAR:

Custas na forma da lei, observada a retificação do valor da causa e recolhimento de custas ocorridos durante o trâmite processual (ID 22810152 - fl. 293 a 296).

No mais, permanece na íntegra a sentença, tal como proferida.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-33.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ANTONIO HONORIO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32684855: Manifeste-se o Autor em contrarrazões.

Após, sigamos autos ao e. TRF da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

[32684855](#)

**CARAGUATATUBA, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CESAR ROMERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, respectivamente, em contrarrazões.

Após, sigamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-44.2019.4.03.6135  
AUTOR: LUCIANO LEOPOLDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.  
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000255-41.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CALATLANTICA LTDA, DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CALATLANTICA LTDA, DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CALATLANTICA LTDA, PAULO ROBERTO COLLINETTI, PAULO ROBERTO COLLINETTI, PAULO ROBERTO COLLINETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS D AVILA SILVA - SP60992, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS D AVILA SILVA - SP60992, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS D AVILA SILVA - SP60992, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS D AVILA SILVA - SP60992, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, ROCCO LABBADIA NETO - SP402216  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS D AVILA SILVA - SP60992, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, ROCCO LABBADIA NETO - SP402216  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS D AVILA SILVA - SP60992, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, ROCCO LABBADIA NETO - SP402216

## DESPACHO

ID 32880149: Tendo em vista o quanto requerido pelo Executado, verifica-se que já houve a providência de desbloqueio das matrículas dos imóveis referidos no sistema ARISP, sem prejuízo de ter sido encaminhado ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, via mensagem eletrônica, conforme se depreende dos autos (ID's 32808529, 32807943, 32816117, 32816122, respectivamente), cujo cumprimento deverá ser informado a este Juízo pelo aludido Cartório de Imóveis.

Em razão do quanto acima exposto, dou por prejudicado o pleito, podendo o Executado diligenciar junto ao referido Cartório para as providências que lhe aprouver munido das peças processuais correspondentes.

Int.

**CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000001-29.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REU: SILVANA LUCIA DE SOUSA

## SENTENÇA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação em que a parte autora postulou a **desistência da presente ação** e extinção do feito, "*com o conseqüente arquivamento do feito e desfazimentos de eventuais bloqueios existentes nos autos, considerando a composição na via administrativa*".

*Ainda, requer que "as verbas sucumbenciais, se houver, devem ficar a cargo do Réu/Executado, ante o princípio da causalidade".*

**É. em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

É certo que a **ação judicial se instaura no interesse do autor**, ante o **princípio dispositivo** (artigo 2º, do Novo Código de Processo Civil) e, assim, **cabem ao autor o direito dela dispor**, conforme seu interesse e a depender do consentimento do réu conforme a **fase do processo** (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Por conseguinte, a **desistência da ação judicial é faculdade da autora e conta com o consentimento do réu** nessa hipótese dos autos, "*considerando a composição na via administrativa*".

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

### **III - DISPOSITIVO**

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

**Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários**, visto que, apesar do art. 90, do CPC dispor que "*as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu*", cuida-se de hipótese de "*composição na via administrativa*", sendo que eventuais despesas e honorários devem ser objeto da tratativa entre as partes.

Após as devidas providências, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000996-76.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: JOSE MARIA MONFORT GUILX  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193  
TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA MARIA SANTOS MONFORT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR VICENTE BARAU

#### **DESPACHO**

1. Intime-se o Executado, na pessoa de seu procurador constituído, a pagar o valor indicado pela Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o valor do débito será acrescido de honorários advocatícios e multa, cada qual no importe de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do débito.
  3. Decorrido o prazo, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
- (CPC, Arts. 523 a 525)

**CARAGUATATUBA, 31 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-87.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
REU: MILTON DA SILVA MARQUES

#### **DESPACHO**

Diga a requerente / CEF quanto ao resultado negativo da carta precatória.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**CARAGUATATUBA, 31 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001092-64.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES

REU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Advogados do(a) REU: FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649, JACK IZUMI OKADA - SP90393

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** propôs ação em face da **ELEKTRO REDES S/A (nome fantasia ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A)**, objetivando a reintegração de posse ante a ocupação irregular, mediante instalação de postes e linhas de transmissão de energia elétrica sem prévia autorização na faixa de domínio e área não edificante, com a respectiva imposição à concessionária de energia de celebração de Contrato Especial de Permissão de Uso – CPEU (BR 101/SP Km21+433m ao Km22+310m, travessia no Km22+310m ao Km26+265m, Município de São Sebastião/SP – P.A. nº 50608.000832/2014-79), sob pena de demolição e a respectiva remoção de todos os resíduos decorrentes da desocupação.

Narra o DNIT que recebeu solicitação da empresa **TELFÔNICA BRASIL – VIVO S/A** projeto para utilização compartilhada da posteação já existente da concessionária de energia elétrica, com a finalidade de instalação de cabeamento e expansão dos serviços de comunicação.

Durante a tramitação do processo administrativo, constatou-se que os postes existentes no local são de propriedade da concessionária de energia elétrica Elektro e estão próximos à faixa de rolamento da Rodovia BR 101/SP, em desacordo com a INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 6, DE 19 DE MAIO DE 2008. Em seguida, a Elektro foi instada mais de uma vez a providenciar a proteção dos postes existentes conforme exigências regras de segurança previstas nas NORMAS NBR 6971:2012 e NBR 15486:2016 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

A empresa não respondeu as solicitações do DNIT, permanecendo inerte, razão pela qual houve o indeferimento da solicitação de uso compartilhado formulada pela TELEFÔNICA/VIVO até a efetiva regularização da posteação com adequação às normas de segurança e celebração do Contrato Especial de Permissão de Uso – CPEU (apresentação de projetos e documentos pertinentes às obras, celebração de Contrato Especial de Permissão de Uso – CPEU, redimensionamento e realocação se necessário dos postes e da rede elétrica observando a legislação e as normas técnicas administrativas do DNIT dispostas no Manual de Acesso de Propriedades Marginais a Rodovias Federais).

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar pleiteada foi indeferida. Contra a decisão foi tirado agravo de instrumento.

5030216-67.2019.403.0000.

Citada, Elektro Redes S/A apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Houve réplica da parte autora.

Intimadas as especificarem provas, as partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relatório.

#### DECIDO.

O feito comporta julgamento, já que as partes não desejam realizar outras provas.

Não há preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.

O Decreto n. 84.398/80 assim estipula:

Art. 1º - A ocupação de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público, e a travessia de hidrovias, rodovias, ferrovias, oleodutos e linhas de transmissão de energia elétrica de outros concessionários, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, serão autorizadas pelo órgão público federal, estadual ou municipal ou entidade competente, sob cuja jurisdição estiver a área a ser ocupada ou atravessada. (Redação dada pelo Decreto nº 86.859, de 1982)

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, será considerada entidade competente a pessoa física ou jurídica que, em razão de concessão, autorização ou permissão, for titular dos direitos relativos à via de transporte, auto ou linha a ser atravessada, ou a ter a respectiva faixa de domínio ocupada. (Incluído pelo Decreto nº 86.859, de 1982)

Art. 2º - Atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos respectivos projetos, as autorizações serão por prazo indeterminado e sem ônus para os concessionários de serviços públicos de energia elétrica.

Art. 3º - O órgão público ou entidade competente deverá manifestar-se sobre os projetos, concedendo autorização formal para execução da obra, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, restringindo-se, na apreciação, ao trecho de ocupação ou travessia de área sob sua jurisdição.

§ 1º Em caso de solicitação de esclarecimentos adicionais ou exigências regulamentares ao concessionário, o órgão público ou administração competente terá novo prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento dos esclarecimentos ou da satisfação das exigências regulamentares, para pronunciamento final.

§ 2º - A não manifestação do órgão ou entidade competente, nos prazos previstos neste artigo, implicará na outorga tácita de autorização pretendida, para execução da obra. (Redação dada pelo Decreto nº 86.859, de 1982)

Referido Decreto estabelece, de forma clara, o direito da ré ao uso da faixa de domínio da rodovia, desde que seu exercício não venha a anular o efetivo fim da via. Em que pese os bens públicos não se submetam às servidões ou apossamento, é seguro que a prestação de serviço público pode implicar no uso de bens públicos quando assegurado em lei. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. 2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. 3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tanta a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração. 4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolere o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. 5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário julgado pela Administração. 4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolere o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. 5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário julgado pela Administração.

(RE 581947, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-05 PP-01113 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 169-177)

O direito de uso da faixa de domínio não é compatível com a pretensão de reintegração na posse da parte autora, tampouco com a pretensão demolitória. Os atos da ré não implicam em posse, mas eles devem ser suportados pela parte autora, tendo em vista que representam para a ré o exercício regular de um direito inerente a prestação de seu serviço público.

A pretensão da autora visa a dar aos fatos subjacentes uma dimensão que não possuem. A causa não pode ser analisada sob o ponto de vista da posse e propriedade, pois os direitos reconhecidos por lei à ré não podem ser revogados, de fato, por decreto de reintegração de posse ou pretensão demolitória. Não se alegue contra esta constatação que o suposto esbulho deriva da não formalização da autorização do uso pelo poder concedente, porque o Decreto n. 84.398/80 permite a outorga tácita de autorização de uso (art. 3º, § 2º), que terá prazo indeterminado de duração.

Se é certo que o direito da ré não pode ser afastado sob a égide de interdito possessório, é também evidente que o direito de uso do bem público, pela ré, é sujeito a fiscalização e condições de fato que se alteram pelo uso e pelo tempo.

O mesmo Decreto n. 84.398/80 prevê a manutenção e reparo da rede e da rodovia, distribuindo o ônus financeiro, e, com isso, comprovando que a autorização de uso, de caráter permanente, não significa que a forma pela qual a ré ocupa a rodovia é eternamente inatável.

Art. 5º Caberá ao concessionário de serviços públicos de energia elétrica:

I - Manter e conservar as linhas de sua propriedade de que trata este Decreto.

II - Custear o reparo dos danos causados à via de transporte, em decorrência de obras de implantação, reforma ou ampliação de linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de sua propriedade.

III - Custear as modificações de linhas cujos suportes estejam implantados em faixa de domínio de rodovia, ferrovia e hidrovias, ressalvado o disposto no item I do artigo 6º.

IV - Ressarcir quaisquer danos causados a instalações e benfeitorias das entidades a que se refere este decreto, em caso de ocupação de terrenos de domínio público ou faixas de domínio.

Art. 6º - Caberá ao órgão público ou entidade competente:

I - Custear as modificações de linhas já existentes, sempre que estas se tomem exigíveis em decorrência de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia, ferrovia ou hidrovias.

II - Custear o reparo dos danos causados à linha de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica que tenha sido afetada por obras de sua responsabilidade.

III - Permitir livre acesso às suas dependências de empregados ou prepostos dos concessionários para inspeção das travessias e execução de serviços com os mesmos relacionados, ressalvado o direito de exigir a substituição dos que considerar impróprio ou inconvenientes, a qualquer título.

Eventuais modificações que se façam necessárias, por motivo de reparo, ou outro relevante, devem ser realizadas, independentemente da autorização para uso da faixa de domínio da rodovia.

Por isso, ao contrário do que sustenta a ré, a Instrução de Serviço n. 6, de 19-05-2008, do DNIT, aplica-se ao caso, na medida em que estipula normas de segurança viária para instauração e regularização de postes de energia ao longo de rodovia.

A segurança viária é situação que se altera no tempo, seja pela alteração de traçado de rodovia, seja pela realização de obras, seja pela evolução tecnológica dos veículos de tráfego, seja pelo incremento de trânsito em razão da importância da via.

A Instrução de Serviço n. 06/2008 dispõe sobre os critérios para ocupação das faixas de domínio, e assevera:

1.4. Quando se tratar de ocupação aérea deverá ser observado os seguintes requisitos:

- a) os postes se situarão dentro da faixa de domínio, a uma distância de cerca limítrofe, igual a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- b) os postes deverão guardar, das pistas, acostamento, sarjetas, talude dos cortes, cristas dos cortes ou dos pés das saias de aterros, a distância mínima de 5,00 (cinco) metros. Quanto aos postes existentes, as concessionárias deverão sofrer aditamento da concessão visando adequar-se a nova realidade dentro de prazo estabelecido por acordo mútuo;
- c) onde existir pista destinada ao tráfego local, com guarda de meios-fios elevados, os postes se situarão, no mínimo, a 0,50 cm (cinquenta centímetro) da face externa dos ditos meios-fios dos passeios;
- d) as linhas ou redes deverão situar-se, tanto quanto possível, de um só lado da rodovia e de tal modo que as projetantes verticais não incidam sobre a pista ou acostamento;
- e) para as linhas até 50.000 (cinquenta mil) volts de tensão entre fases e vãos até 100 (cem) metros, a altura livre mínima sobre qualquer ponto do terreno, nas condições mais desfavoráveis, será de 7 (sete) metros;
- f) para tensões e vãos maiores a altura livre mínima fixada será acrescida de 12,5 mm (doze e meio milímetros) para cada aumento de 1.000 (mil) volts na tensão e 100 (cem) milímetros para cada aumento de 10 (dez) metros de vão;
- g) será permitido o uso de postes de madeira de lei ou outras convenientemente tratadas;
- h) no caso de redes existentes as permissionárias farão as suas despesas após aprovado pelo DNIT, o remanejamento do posteamento para adequá-las ao disposto nas alíneas anteriores deste item.

(...)  
2.5. As empresas interessadas na utilização das faixas de domínio das rodovias federais ou outras sob jurisdição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, têm o direito de servidão limitado conforme abaixo se discrimina:

- a) sempre que a segurança do trânsito, a critério do Departamento, exigir modificações na locação dos postes, serão elas realizadas por conta da Permissionária;
- b) desde que o Departamento – por força de obras novas de melhoramento, como alargamentos, pavimentação, construção de variantes e acessos – necessite renovar a posteação e alterar suas condições geométricas, a Permissionária tomará todas as medidas necessárias para tanto, correndo por sua conta as despesas decorrentes;
- c) em qualquer caso, mediante simples notificação, e no prazo que o DNIT determinar, nunca menor que 30 (trinta) dias, a Permissionária cumprirá as providências indicadas em instrumento próprio, sob pena de responsabilidade dos danos causados ao trânsito ou transtornos ao progresso de obras planejadas;
- d) são aplicáveis às obras e construções as novas regras estabelecidas na alínea 'c' deste artigo, cabendo ao DNIT apenas o encargo de indenizar a Permissionária das despesas efetivamente realizadas com remoção de posteação ou outros serviços correlatos, na forma da notificação em tempo expedida pelo Superintendente Regional no Estado responsável.

A leitura da instrução demonstra que há dois motivos distintos para alteração do posteamento: um previsto no item 1.4., que se consubstancia em novas diretrizes de posteamento; outro previsto no item 2.5, derivado do dever de fiscalização e manutenção de segurança da via, a ser aplicado "sempre que segurança do trânsito" o exigir.

Porém, ainda da leitura da instrução de serviço, não se retira a conclusão lógica de que a ré está obrigada a assinar um Contrato de Permissão de Uso Especial, com a autora, para adequar o posteamento atual às necessidades de segurança da via.

Como se vê, a causa de pedir apresentada para o pedido de obrigar a ré a assinar Contrato de Permissão de Uso Especial, qual seja, a segurança viária, deriva do Poder de Polícia da parte autora, e não necessita do consentimento da ré para se fazer cumprir. Não é por outro motivo que a referida Instrução de Serviço afirma que o DNIT notificará a ré para cumprir as providências indicadas em instrumento específico.

Já a adequação do posteamento implantado, não determinado pela segurança viária, mas sim pela simples adequação aos novos parâmetros previstos no item 1.4. da Instrução de Serviço n. 6, devem ser acordados mutuamente entre a ré e o DNIT, como expresso no dispositivo. Diante do princípio do respeito ao ato jurídico perfeito, outra não poderia ser a solução.

Porém, pela expressão "acordo mútuo" não se permite concluir a obrigação da ré em aderir a um Contrato de Permissão de Uso Especial, cujas cláusulas (que sequer aqui foram apresentadas) certamente são mais amplas que as necessárias a simples regularização dos postes existentes na faixa de domínio da Rodovia BR-101, à direita, do km 21+433m ao km 22+310m, travessia no km 22+310m ao km 26+265, no Município de Ubatuba.

Não vejo, portanto, na causa de pedir apresentada, motivo para compelir a ré a assinatura de Contrato de Permissão de Uso Especial. Eventual necessidade de alteração do posteamento existente para adequação aos termos da Instrução de Serviço n. 6 do DNIT não exige este instrumento, mas sim "mutuo acordo" para implantação das medidas do item 1.4. e simples notificação para cumprimento em prazo fixado, para fins de segurança viária a que se refere o item 2.5.

Por fim, no que toca ao pedido para condenar a ré a "adequar os postes existentes na Rodovia BR-101, à direita, do km 21+433m ao km 22+310m, travessia no km 22+310m ao km 26+265, no Município de Ubatuba", entendo que deve ser julgado procedente em parte.

Não há que se falar em regularização segundo projeto do Contrato de Permissão de Uso Especial, que, como já afirmado nesta sentença, a ré não está compelida a assinar. Trata-se, sim, de fazer cumprir a notificação expedida pelo DNIT a autora para implantação do ABNT NBR6971/2012 e NBR15486/2016 no entorno dos postes identificados na notificação expedida para a ré (ID 22500151 – pag. 48), e não atendida. Como já mencionado, não fere o direito de ocupação da ré a exigência de alteração de posteamento baseado em segurança viária, cujo cumprimento poderá ser exigido pelo DNIT por simples notificação, baseado no Poder de Polícia. Esta notificação existiu e não foi atendida, sendo o suficiente para a atuação do Poder Judiciário.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** apenas para determinar que a ré implante em prazo a ser estipulado em cumprimento de sentença, não inferior a 30 dias, os dispositivos ABNT NBR 6971/2012 e NBR 15486/2016 no entorno dos postes identificados na notificação expedida pela ré ID 22500151 – pag 48 – destes autos. Eventual multa por descumprimento deverá ser analisada na fase de cumprimento de sentença.

Deixo de conceder antecipação de tutela pleiteada, ante a irreversibilidade da medida, e pelo fato de que a notificação ID 22500151 é datada de 2015, retirando, assim, qualquer alegação de fundado receio de dano irreparável que justifique a concessão de uma tutela de urgência.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, porque a parte autora decaiu da maior parte de seus pedidos, tendo sido a ré condenada em parcela mínima. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário porque o valor da causa não atinge a alçada mínima a que se refere o Código de Processo Civil para fins de reexame.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: AYLTON JOSE DE MELLO ALVES, ANTONIO CARLOS DE MELLO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca dos cálculos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**CARAGUATATUBA, 12 de junho de 2020.**



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001180-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEGHIM - SP368611  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEGHIM - SP368611  
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### DES PACHO

Manifestação sob id. 29749581: Considerando o decurso do prazo previsto no artigo 112, § 1º, do Código de Processo Civil, providencie-se a exclusão dos advogados da parte executada junto ao sistema.

Sem notícia de constituição de novo defensor aos executados, impõe-se a suspensão do processo, pelo prazo de 15 dias úteis, para que as partes possam suprir a falta de representação processual, nos termos do dispõe o art. 76, caput c.c. o § 1º do CPC. Como decurso, sem o atendimento, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 4 de junho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: SIVALDO DE SOUZA, SIVALDO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: RINALDO LOPES DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000832-80.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS, MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003602-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-50.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO LOPES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CLEUSA MOREIRA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
SUCEDIDO: ENILSON TELES DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-50.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: GILSON MONTEIRO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001900-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-20.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: NATALINO TERTULINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001504-93.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ACACIO FAUSTINO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001760-31.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO CALISTO MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: IRINEU GUERREIRO, IRINEU GUERREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

**AMERICANA, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FULVIO ADNAN RODRIGUES, FULVIO ADNAN RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de ID 33436632: diante das razões expostas, defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de trinta dias para cumprimento do despacho retro.

Como cumprimento, se em termos, cumpra-se a decisão de ID 32967260.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DIEHL - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, DIEHL - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, DIEHL - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058  
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058  
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de quinze dias para cumprimento do despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDITO CARLOS SILVEIRA, BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
Advogado do(a) REU: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860  
Advogado do(a) REU: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007545-76.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BABUCIA COMERCIAL LTDA - ME, MARCIA REGINA MOTTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

#### DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano), e não sendo encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, devendo-se levar em consideração o entendimento do C. STJ a respeito do início do prazo da prescrição quinquenal intercorrente (RESP 1.340.553/RS). Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmamento os autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

À Secretaria para as providências necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: A. R. ALOJAMENTO MOVEIS E EPI'S EIRELI - ME, A. R. ALOJAMENTO MOVEIS E EPI'S EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
Advogado do(a) AUTOR: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000326-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: WAGNER JOSE BERTOLLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vista à embargante para manifestação, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se pretendem a produção de provas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001006-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: THETA CONSTRUCAO E MONTAGENS EIRELI - EPP, THETA CONSTRUCAO E MONTAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PANIN, ANTONIO APARECIDO PANIN, ANTONIO APARECIDO PANIN, ANTONIO APARECIDO PANIN, ANTONIO APARECIDO PANIN  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002877-62.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERCON PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA BENTO DA SILVA ANDREETTA - SP165772, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0004343-91.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002551-97.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURSO INDEPENDENTE LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a anexação dos documentos contido na mídia digital dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho retro (doc. 25414907 – p. 144).

**AMERICANA, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010523-26.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GARBIN LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido em sua última manifestação.

**AMERICANA, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002055-68.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

**DESPACHO**

Após utilização dos sistemas eletrônicos de construção, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**AMERICANA, 10 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001244-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: MATEUS HENRIQUE PINTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2020 344/558



DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro em que se pleiteia, liminarmente, o levantamento de bloqueio judicial incidente sobre o veículo descrito na inicial.

Aduz o embargante, em suma, que o bem em questão foi adquirido, por volta do dia 20/12/2018, da empresa MULT SAFETY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pelo importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Todavia, posteriormente à celebração do negócio jurídico, ao tentar efetuar a transferência de propriedade, verificou a existência de restrição judicial oriunda do processo nº 5001733-89.2018.4.03.6134, inserida em 29/03/2019. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

**Decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do CPC). Nos embargos de terceiro, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido (art. 678, caput, do CPC).

Inicialmente, depreende-se que as alegações da parte autora se mostram contraditórias com os documentos anexados ao feito, pois narra ter adquirido de boa-fé o veículo constrito da empresa MULT SAFETY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. Entretanto, o documento inserido no id. 33363595 – pág. 2 informa como vendedora do referido bem (assinando a autorização de transferência) a Sra. Miriam Raquel da Rocha Pinto, aparentemente, genitora do demandante, sem demonstração de que esta era a proprietária do veículo, bem como detinha poderes para representar a pessoa jurídica sobredita no negócio jurídico celebrado.

Além disso, estão, neste momento, ausentes elementos aptos a evidenciar a possibilidade de expedição de mandado de penhora nos autos principais, notadamente diante da notícia de que o veículo discriminado na petição inicial encontra-se gravado em razão de contrato de alienação fiduciária.

No caso vertente, não verificada a plausibilidade do direito invocado nem demonstrada a contento urgência necessária à concessão da medida pleiteada, entendendo não ser o caso de se determinar liminarmente o cancelamento da anotação inserida por meio do sistema RENAJUD (id. 33363598 – pág. 1), tendo em vista que, para isso, mostra-se necessária uma melhor apuração dos fatos, em cognição exauriente. Ademais, a restrição realizada (transferência) não acarreta a impossibilidade de utilização do veículo.

ANTE O EXPOSTO, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Antes que se proceda à citação, por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil. Nesse passo, concedo ao Embargante o **prazo de 15 (quinze) dias** para:

a) trazer aos autos os documentos que considerar necessários à comprovação dos fatos e fundamentos aduzidos (a exemplo dos documentos relativos ao feito principal de nº 5001733-89.2018.4.03.6134), sob pena de indeferimento da inicial;

b) comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade de Justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas;

c) retificar o valor da presente causa, que deve corresponder ao proveito econômico perseguido.

Int.

**AMERICANA, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JANSEN CLAUDIO DE LIMA, JANSEN CLAUDIO DE LIMA, JANSEN CLAUDIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embora certo que, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei 8.906/94 (EOAB), na hipótese de sociedade de advogados, "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados", o citado dispositivo legal também preceitua que a procuração deve "indicar a sociedade de que façam parte". E, nesse passo, quanto a essa indicação, o C. STJ vem se manifestando ser necessária a menção expressa ao escritório a que pertencem os advogados constituídos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.

1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AResp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012).

2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.

3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que "a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...]", não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Pre 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que "na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte'; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente".

Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1320313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO. EXTEMPORANEIDADE DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1994. Destarte, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente.

2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 283 do STF "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1076794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, denota-se, também em atenção à própria jurisprudência do STJ, que a presença de certos elementos, a depender do caso concreto, pode levar à conclusão de que o mandato teria sido outorgado a advogados que fazem parte de sociedade, com a indicação desta, como cumprimento, em consequência, do sobredito § 3º do art. 15 do EOAB. Aliás, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidir:

(...) In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento ao agravo de instrumento, consignou que há menção no instrumento de procuração, da sociedade de advogados a qual faz parte os outorgados.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 105, e-STJ):

"No caso em tela, observa-se que a procuração de fl. 08 é suficiente para concluir que o mandato foi outorgado a advogados (Leonardo Moraes, Renato Correa e Fabiano Zamboni) que fazem parte da sociedade "Moraes, Corrêa e Zamboni Advogados", uma vez que no mandato consta indicação expressa à referida sociedade, nos termos do dispositivo supracitado."

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(\*\*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.575 - RS (2013/0284700-4) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS)

(...) O recorrente defende, em síntese, que o contrato foi firmado entre ele - pessoa física - e a recorrida, ressaltando que na procuração outorgada consta apenas seu nome como advogado, de sorte que possui legitimidade ativa para pleitear o reconhecimento da nulidade da quitação e o pagamento dos honorários contratuais efetivamente devidos. O Tribunal de origem, porém, examinando detidamente os documentos constantes dos autos, concluiu que, embora o mandato tenha sido outorgado individualmente ao autor, havia, no contrato, menção à sociedade, tendo, inclusive, a quitação sido dada em nome dela. Com efeito, consignou-se no acórdão recorrido, verbis (fls. 981-986 e-STJ):

Bem, extraí-se dos documentos acostados aos autos do processo - ratificação de contrato de honorários (fls. 61); termo de quitação (fls. 260); notas fiscais (fls. 261/269) e comprovantes de transferência eletrônica disponível em favor da sociedade de advocacia - TED - (fls. 270) - que todos possuem timbre do escritório de advocacia J.A. Lustosa Advogados S/C, sendo que o termo de quitação aponta como contratado o escritório de advocacia de que faz parte o autor, titular, ele sim, do contrato de honorários, não assim pessoa física desse.

Observe-se que o documento de fls. 61 firmado pelo autor e como timbre da sociedade de advogados a que pertence, atribui a ação à 1ª pessoa do plural (...)

De seu flanco, vê-se da demanda que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília sob o nº 98.01.026625-7, que, ao postular a rejeitada instauração de incidente previsto no art. 22 § 4º da Lei 8.906/94 completo liminar de recebimento de honorários (fls. 282 e 295), o autor o fez em nome da pessoa jurídica J.A. Lustosa Advogados S/C, tanto que outorgados poderes, nessa condição, ao respectivo patrono, Dr. José Carlos Barreto (fls. 294). (...) Dessa forma, ainda que tenha sido o instrumento de mandato outorgado individualmente a advogado pertencente à sociedade (fls. 186), diante do substabelecimento de fls. 187, e das iniciais de fls. 40/53, em papel da sociedade de advogados de que fazia parte o autor, e da de fls. 64/80, subscrita por advogado do escritório substabelecido e do termo de quitação de fls. 260, a legitimidade para a propositura da ação de cobrança de honorários e de anulação da quitação passada, não é daquele, mas dessa, como do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (...) Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento de elementos fáticos e contratuais, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. (...)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.980 - RJ (2012/0207022-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

No caso em tela, observo que na procuração originalmente acostada aos autos (id. 8346687, p. 11) há expressa menção à sociedade de advogados, referência esta reforçada no substabelecimento acostado no id. 8346688 (p. 87). Diante desse contexto, **defiro** o pedido de id. 33424656, devendo a Secretária, oportunamente, expedir a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados **EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (CNPJ nº 21.233.131/0001-99).

Requisitem-se os pagamentos ao E. TRF3 (principal em R\$ 143.446,34; honorários em R\$ 10.596,36, conta em 03/2020 – id. 30873124), expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000347-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

## DESPACHO

Intime-se a exequente para comprovar documentalmente a cessão de direitos realizada por Ézio Rahal Melillo nos autos principais, bem como a constituição da “Martucci Melillo Advogados Associados” por parte dos herdeiros habilitados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001131-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FANTIM - SP402104  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento de recurso interposto em 03/04/2020, no processo administrativo em que pretende a concessão de benefício por incapacidade.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 32926166).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal, tendo sido enviado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (doc. 33480662).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (doc. 33091417).

### É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, a impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, tão somente tela extraída de sistema da Previdência Social que indica o protocolo administrativo online do recurso, em 03/04/2020 (doc. 32823820), sem maiores informações acerca da tramitação do feito, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora.

Ademais, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do recurso, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

## S E N T E N Ç A

JUCIVAL GONCALVES DE ALMEIDA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER em 13/08/2019.

Indeferida a tutela provisória de urgência (id 31308928).

Justiça gratuita deferida (id 32551735).

Citado, o réu apresentou contestação (id 33190503), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 33347143).

### É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos e na contestação, os *períodos especiais* de 01/04/1996 a 31/10/1996 e de 01/11/1996 a 31/05/1999 foram computados administrativamente pelo INSS (id. 31279185, págs. 91/93, 99 e 104), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/02/1994 a 25/02/1995, de 11/04/1995 a 31/03/1996, de 01/06/1999 a 24/08/2006, de 18/10/2006 a 12/09/2008 e de 16/09/2008 a 02/08/2019.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Terra 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Re ressalve-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**24/02/1994 a 25/02/1995:**

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela *DISTRAL LIMITADA.*, que se encontra no arquivo id 31279185 (págs. 42/43). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 88 dB.

No ponto, em vista do quanto afirmado pelo INSS, cumpre destacar que o autor apresentou laudo pericial (Id 31279185, pág. 44) informando que, no setor em que laborou (“Estamparia”), havia a exposição a ruídos de 88 dB. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

**11/04/1995 a 31/03/1996 e de 01/06/1999 a 24/08/2006:**

No que tange ao trabalho nestes períodos, na INDÚSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A, foi apresentado o PPP de págs. 45/46 (id. 31279185), informando a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Embora a ré assevere que o PPP deva ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciaram atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o fio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período anterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controverso assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...]** (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

18/10/2006 a 12/09/2008:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (págs. 50/51 do arquivo id 31279185), emitido pela *TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA*. Restou demonstrado que, durante sua jornada de trabalho, o autor permanecia exposto a ruídos acima de 97,3 dB, motivo pelo qual o intervalo requerido é especial.

16/09/2008 a 02/08/2019:

Por fim, o autor apresentou o PPP de páginas 52/54 do id. 31279185 comprovando que, durante a jornada de trabalho na *TECELAGEM PANAMERICANA LTDA*, permanecia exposto a ruídos acima do limite estabelecido para a época. Assim sendo, deve ser averbado como especial.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id. 31279185, págs. 91/93, 99 e 104), emerge-se que o autor possui na DER, em 13/08/2019, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do período especial de 01/04/1996 a 31/10/1996 e de 01/11/1996 a 31/05/1999, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 24/02/1994 a 25/02/1995, de 11/04/1995 a 31/03/1996, de 01/06/1999 a 24/08/2006, de 18/10/2006 a 12/09/2008 e de 16/09/2008 a 02/08/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (13/08/2019), como tempo de 25 anos e 01 mês e 28 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STF).

**Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos (CNIS, id 33190505 e CTPS, id 31279185, pág. 13). Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes, conforme tese estabelecida no **Tema 709** pelo STF.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000979-79.2020.4.03.6134

AUTOR: JUCIVAL GONCALVES DE ALMEIDA - CPF: 756.313.935-49

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2020 350/558

ASSUNTO :04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL(ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 13/08/2019

DIP: ---

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 24/02/1994 a 25/02/1995, de 11/04/1995 a 31/03/1996, de 01/06/1999 a 24/08/2006, de 18/10/2006 a 12/09/2008 e de 16/09/2008 a 02/08/2019 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001967-98.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OLAVO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000205-81.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORAES ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000174-61.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 10 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-15.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARLI ROSA DA ROCHA GALHEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI - SP190564, MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259, ROMULO BATISTA GALVAO SOARES - SP361309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, determino à parte autora que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias sua condição de hipossuficiente, com a juntada do comprovante de rendimento e declaração de bens atual, com vistas a justificar o requerimento, em que pese declaração de hipossuficiência juntada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ficando facultado o recolhimento das custas processuais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-02.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA., OTAVIO TOMONBU TOME UCHIYAMA, OTAVIO HEIZO UCHIYAMA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**Indefiro** a consulta junto ao ARISP requerida pela autora na petição id 31621058, visto se tratar de providência que incumbe à parte exequente independentemente da intervenção do juízo.

**Intime-se** a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, **independentemente de novas intimações**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-18.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: APARECIDA DE CASSIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Defiro a gratuidade da justiça.

A sentença de ID 22221166 que extinguiu o processo sem julgamento do mérito transitou em julgado no dia 21/10/2019 (ID 26409127).

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Desnecessária a comunicação da parte ré por se tratar de sentença sem resolução do mérito (art. 241, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 26 de maio de 2020.**

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-23.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADRAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ELISEU JURADO DE ALMEIDA, EDIVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, LEANDRO ALVES DE FREITAS, JOAO MANOEL XAVIER PEREIRA, ECIO XAVIER PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

#### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade (id 29228281) e anexos no prazo de quinze dias.

Comprove a exequente o recolhimento dos emolumentos referentes à construção indicada no id 29636528 e extrato id 31672495, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da construção.

Saliento que a emissão dos respectivos boletos para pagamento de taxas dos serviços notariais é de responsabilidade do próprio interessado e pode ser acessado diretamente no *website* <https://www.penhoraonline.org.br/> na opção "emissão de segunda via de boleto bancário – acesso advogado", o que deve ser providenciado pela parte autora e comprovado nos autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000542-63.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZANON, ZANON & CIA. LTDA - ME, VALTER ZANON FILHO, VALMIR GUTIERZ ZANON  
Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683  
Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683  
Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683

#### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios (id 29106173), bem como sobre o documento id 29106177 no prazo de quinze dias.

Certificado o transcurso do prazo, tornemos os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-06.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: VITOR FERNANDES DE PAULA, IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a concordância do exequente no tocante ao principal e honorários (id 29616679), **homologo** os cálculos apresentados pela parte executada (id 19012087, id 19012091, id 19012093 e id 19012097), observando-se a renúncia aos valores que ultrapassarem sessenta salários mínimos manifestada pela parte exequente.

Para fins de expedição do ofício (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo ou após manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência fixados, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017 em nome do advogado exequente.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intím-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, guarde-se, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000698-85.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: APARECIDA MARIA DA SILVA SERTANEJO, CARLOS APARECIDO SERTANEJO  
Advogado do(a) REU: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403  
Advogado do(a) REU: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

**DESPACHO**

Intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se quanto ao resultado da tentativa de conciliação extrajudicial.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação de acordo infrutífero, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Intím-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 27 de maio de 2020.**

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000758-24.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EMBARGANTE: W CREPALDI FILHO & CIA LTDA - ME, WANDERLEY CREPALDI FILHO, SILVIA CRISTINA PELOZO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIO FURINI NETO - SP334531, ADRIANO DE MARCOS LOPES - SP245164  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIO FURINI NETO - SP334531, ADRIANO DE MARCOS LOPES - SP245164  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIO FURINI NETO - SP334531, ADRIANO DE MARCOS LOPES - SP245164  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Indefiro os requerimentos de ID 29271305.

A questão acerca da juntada de documentos pela CEF já foi resolvida no despacho de ID 23869691 e, desde então, não houve alteração da situação fática.

Indefiro a perícia contábil. Cabe à parte embargante apontar os erros de cálculos da parte embargada, sendo a perícia contábil utilizada somente no caso de dúvida razoável do Juízo acerca dos valores trazidos pelas partes.

Analisando o contrato nº 24434969000004681 (ID 22060611, fls. 09/19), objeto da execução embargada, e os documentos que acompanham a execução (ID 22060611, fls. 20/21), verifica-se que o cálculo apresentado pelo embargante no ID 22061945 não está em conformidade com os parâmetros do contrato entabulado pelas partes, diferentemente do que se vê nos documentos de ID 22060611, fls. 20/21. A parte embargante deixou de considerar os juros de mora e aplicou a taxa de juros remuneratórios mensais fixa, sem considerar a quantidade de dias decorridos entre um vencimento e outro.

A eventual ilegalidade das cláusulas contratuais deverá ser analisada em sentença. Se verificada a necessidade de correção dos valores, esta poderá ser realizada em fase de liquidação de sentença.

A parte embargada deixou de manifestar interesse na produção de outras provas, conforme determinado na decisão do ID 285500525.

Ciência às partes e conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 27 de maio de 2020.**

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-51.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: LEONOR BERNARDINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929, HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI - SP197744  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ([31379812](#)) acerca do pedido de expedição de novo RPV constante na petição id 28875301, determino a expedição de novo ofício para pagamento dos honorários advocatícios, na forma como requerida, no importe indicado no extrato id 28875313.

Para fins de expedição do ofício (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo ou após manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência fixados, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017 em nome do advogado exequente.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-38.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA MATA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente afasto a prevenção apontada em relação aos autos n. 0000056-77.2020.4.03.6316 visto se tratar destes mesmos autos anteriormente distribuídos ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, bem como para que promova o recolhimento das custas judiciais ou justifique, nos termos do art. 99, §2º, CPC, o preenchimento dos requisitos para deferimento da gratuidade de justiça, juntando aos autos comprovante de rendimentos atualizado, a última declaração de imposto de renda apresentada, bem como outros documentos que comprovem a suposta hipossuficiência.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-84.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Mostra-se dissociada do andamento processual a petição id 29725111.

Isso porque a consulta ao sistema INFOJUD, além dos demais sistemas conveniados, já foi determinada pela decisão id 17021887 e cumprida, consoante se verifica nos documentos id 19756497, 19756499 e 19757251, sobre os quais inexistiu manifestação da exequente.

Assim, pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, inclusive sobre a consulta Infojud já anexada aos autos, **no prazo de cinco dias**, observando-se os atos já praticados neste processo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Certificado o transcurso do prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-48.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOAO BRUNELLO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395,

MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União acerca do pedido de habilitação de herdeira (id 32164414) no prazo de quinze dias, salientando-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Comprove a parte autora, no prazo de quinze dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos atualizado, próprio e eventual pensão por morte, a última declaração de imposto de renda apresentada, bem como outros documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certificado o transcurso do prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-16.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: DIRCE BRENHA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de ID 29299712. Cabe à parte exequente apresentar os cálculos dos valores a serem executados (art. 534, CPC). A execução invertida é exceção à regra, com aplicação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

À vista do trânsito em julgado (ID 23998480, fl. 29), proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê início ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da quantia devida, conforme artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 921, c/c art. 513 e 771, todos do CPC).

Se em termos, intime-se a executada, por intermédio de seu representante judicial, para manifestar-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 28 de maio de 2020.**

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-06.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERETTI - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIZ PERETTI, MARA PODOLSKY PERETTI

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, acerca das pesquisas efetuadas em cumprimento ao despacho id 27541886, constantes nos documentos id 31572937, 31573109, 31573114, 31573118, 31573313, 31573316, 31573320 e 31857665, bem como sobre a petição id 29809031 e anexos, acerca da substituição de penhora requerida, no prazo de quinze dias.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-14.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIANA MATOS LEITE RECICLAGEM - ME, LUCIANA MATOS LEITE

**DESPACHO**

Vistos.

Ao contrário do que a parte autora afirma em sua petição id 29724247, a pesquisa Renajud teve retorno positivo, com bloqueio de veículos em nome dos executados, como se observa no documento id 17816180, sendo impostas restrições de circulação aos mesmos, sem que a exequente tenha se manifestado acerca da constrição de tais bens ou ao levantamento das restrições determinadas.

Por sua vez, a consulta ao sistema INFOJUD, além dos demais sistemas conveniados, já foi determinada pela decisão id 16401421 e cumprida, consoante se verifica nos documentos id 19718014, 19718016 e 19718017, sobre os quais igualmente inexistiu manifestação da exequente.

Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos veículos cuja restrição administrativa foi determinada pelo Juízo com vistas a indicação de endereço válido para a constrição, **no prazo de cinco dias**, sob pena de levantamento de tais bloqueios independentemente de novas intimações, bem como sobre a consulta Infojud já anexada aos autos.

Optando pela desistência de constrição quanto aos veículos, no mesmo prazo, deverá manifestar-se em termos de prosseguimento, observando-se os atos já praticados neste processo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000339-72.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: MOACIR JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556, LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694, IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

O INSS apresentou cálculos de liquidação na petição id 5822639 e 5822642, ao que a exequente discordou e apresentou impugnação (id 10767960 e 10768152).

Cientificada a executada (id 12873660), apresentou impugnação aos cálculos do exequente (id 15502078) e a exequente apresentou réplica (id 17250111).

Foi determinada a manifestação da Contadoria do Juízo (id 25312312).

A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos nos documentos id 30498039, 30498040, 30498041 e 30498042, concluindo que *“cálculos da parte autora estão em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução C/JF 267/2013) e perfazem o montante de R\$ 63.966,74 (sessenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) em março/2020”*.

A questão que surge diz respeito unicamente aos critérios informadores da elaboração dos cálculos de liquidação para fins de cumprimento de sentença, tomando-se necessária a análise do posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema para fins paradigmáticos e aplicação ao presente caso.

O STF no julgamento da **ADI 4.357 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da CF/88**, alterado pela Emenda Constitucional n. 62/2009, ao determinar que *“A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios”*. Por arrastamento foi reconhecida a inconstitucionalidade também do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 porquanto a alteração apenas servia ao propósito de espelhar a alteração constitucional acima.

Esta decisão em controle concentrado teve modulação dos seus efeitos para que mantidos os cálculos efetuados e pagos nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009 até **25/03/2015 (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)**.

Observe-se que no julgamento, com Repercussão Geral reconhecida, do **Recurso Extraordinário nº 870.947** houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em relação ao uso de índices de remuneração oficial da caderneta de poupança para fins de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, com a fixação das seguintes teses:

*Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, **é inconstitucional** ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, **revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

Neste acórdão não houve modulação de seus efeitos, passando a valer a partir do trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu devido a interposição de embargos de declaração, ainda pendente de julgamento.

Por sua vez, o STJ estabeleceu parâmetros complementares atinentes ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos julgamentos do **REsp nº 1.492.221/PR** e **REsp nº 1.495.144/RS**, sujeitos ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, publicados no DJe de 20/03/2018, porém ressaltando os casos que, mesmo divergindo de tais parâmetros, já tivessem transitado em julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TESES JURÍDICAS FIXADAS. (...)*

**4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.**

*(REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018)*

Saliente-se que o deferimento de efeito suspensivo nos embargos de declaração opostos no **RE 870.947** ou mesmo as conclusões das ADI's n. 4.357 e n. 4.425 não obstam a deliberação acerca dos juros e correção monetária como aqui determinadas, como se observa da decisão em embargos de declaração julgada pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que "a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório". Ressalte-se que a pendência de julgamento de embargos de declaração, apresentados nos autos do RE 870.947/SE, não implica a existência de vício no acórdão embargado. 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1492221 2014.02.83836-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/05/2007)

Assim, não há se falar em desconsiderar as conclusões do julgamento do RE 870.947/SE para a deliberação acerca de juros e correção monetária, quando ele não foi o único parâmetro utilizado para tal fim, tendo a presente sentença se louvado nas conclusões de outras decisões vinculantes de Tribunal Superior que não são afetadas pela suspensão determinada naqueles autos.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem posicionamento definido pelo prosseguimento da execução, ainda que pendente análise de recurso interposto, como se observa no seguinte precedente:

*ACÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO RE 870.047/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ERRO MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EMPRESA ADEPTA DO SIMPLES. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. OMISSÃO, EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 35 DA LEI 8.213/91 - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. - Na fixação da correção monetária foi determinada a observância dos termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. - As regras relativas à correção monetária estão consolidadas nos Manuais de Procedimentos para Cálculos Judiciais na Justiça Federal, aprovados pelas Resoluções do CJF. - Ainda que a decisão do STF se refira apenas à atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor, e não aos atrasados da condenação, em período anterior à data de expedição dos ofícios requisitórios, o CJF publicou a Resolução 267/2013, que aprovou o Manual de Cálculos que utiliza o INPC para atualização dos atrasados da condenação a partir de setembro de 2006, afastando a TR para esse fim. - Não obstante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, RE 870.947/SE, conforme entendimento deste Colegiado, a execução deve prosseguir, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida, porque o recurso tem por escopo apenas a modulação do efeito do acórdão e o quanto lá decidido surtirá efeitos tão somente quanto à definição do termo inicial correção monetária, o que deverá ser observado somente na fase de liquidação do julgado. (...) (AR 0003956-48.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)*

Frise-se que a sentença (id 3664551, fls. 57-60), determinou a observância, para fins de aferição de juros e correção monetária, do quanto previsto na Súmula n. 8 do e. TRF3, Súmula n. 148 do STJ, Lei n. 6.899/1981, art. 406 do Código Civil e art. 161, §1º do CTN, e nisto não foi objeto de reforma pelo acórdão proferido em sede de remessa necessária e apelação do INSS (id 3664553, fls. 47-50), tendo a questão já transitado em julgado (id 3664553, fl. 53), de modo a prevalecerem os parâmetros fixados naquela decisão de mérito acerca da metodologia de cálculo dos juros e correções monetárias.

Com tais parâmetros, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos em consonância com o estatuído no *Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal*, que espelham o conteúdo da sentença de mérito, considerando a data do trânsito em julgado da demanda e os parâmetros jurisprudenciais acima evidenciados, inexistindo reparos ao quanto ali definido.

Assim, **homologo** os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (id 30498039, 30498040, 30498041 e 30498042).

Para fins de expedição do ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo ou após manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência fixados, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017 em nome do advogado exequente.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000507-96.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: LEANDRO MENDES HADDAD - SP384196

#### DES PACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (ID 18291500), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Saliente que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da instituição financeira.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de maio de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-12.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: ELORIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos, visto que a parte autora indicou o montante de R\$ 27.863,64 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*competes ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.863,64 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Têbas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).*

*PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)*

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, **a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-21.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO, ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO, ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO, ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO

## SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO**.

A exequente notícia que a parte executada quitou o débito e requer a extinção do feito (id: 3333403).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.



Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 9 de junho de 2020.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**  
**1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SOELI RODRIGUES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON NAKAMOTO - SP195953  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 30376498 (parte final):

*"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."*

BARUERI, 11 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**  
**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-07.2020.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: B. G. G. D. L.  
REPRESENTANTE: GABRIELA ROSA GOMES DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445.  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 13/5/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PITTON ESPORTES EIRELI - ME, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES - ME, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510  
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510  
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510  
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510  
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510  
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, ELEKTRO REDES S.A.

## DECISÃO

Recebo a petição de ID como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa por R\$ 9.629,34.

Anoto-se.

Cuida-se de ação movida por PITTON ESPORTES LTDA-ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ 10.881.271/0001-57, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES-ME, firma individual inscrita no CNPJ 06.816.531/0003-03, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES-ME, firma individual inscrita no CNPJ 06.816.531/0004-86, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES-ME, firma individual inscrita no CNPJ 06.816.531/0002-14 e J. A. BOMBO PITTON ESPORTES-ME, firma individual inscrita no CNPJ 06.816.531/0001-33, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, CNPJ 02.270.669/0001-29, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, CNPJ 33.050.196/0001-88 e da ELEKTRO REDES S.A., CNPJ 02.328.280/0001-97 com pedido de concessão de tutela de urgência para que sejam suspensas as cobranças de tarifa de energia elétrica pelo regime de demanda contratada, desde o início do fechamento de suas empresas, passando a cobrá-las pelo efetivo consumo verificado, até a reabertura de suas atividades e, caso não seja possível a leitura dos relógios para cobrança pelo consumo efetivo, inclusive por impossibilidade de realização de autoleitura pelas autoras, seja realizado o faturamento pela menor tarifa cobrável de uma unidade consumidora não residencial.

As autoras informam que se constituem em sociedades empresárias componentes das franquias “Bioritmo” e “Smart Fit” e são grandes consumidoras de energia elétrica, visto que utilizam em seus estabelecimentos de ventiladores, condicionadores de ar, televisores, equipamentos de som, computadores etc.

Informam, ainda, que celebraram com as rés CPFL e ELEKTRO contrato de compra de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (ACR) e que foram severamente afetadas pelo afastamento social obrigatório decorrente da pandemia do COVID-19.

Aduzem que o disposto pelas Resoluções Normativas nºs. 482/2012 e 878/2020, editadas pela ANEEL, autoriza que sejam tarifadas por meio da demanda mínima faturável e que seus pedidos extrajudiciais para suspensão da exigibilidade de cobrança de demanda mínima contratada restaram frustradas.

Alegam que sem poder cobrar mensalidades de seus consumidores, por recomendação dos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, encontram-se “com faturamento mensal equivalente a zero!”.

Sustentam seu pedido de alteração contratual na teoria da imprevisão, com base na ocorrência da onerosidade excessiva que passaram a suportar.

Fundamentam seu pedido de concessão de tutela de urgência na existência do perigo de dano, consubstanciado no fato de terem que “pagar o salário de seus funcionários e colaboradores, além de tributos, ou honrar com o pagamento destas faturas de energia elétrica...” e na verossimilhança das alegações.

Esclarecem os autores que juntam cópias de alguns contratos firmados com as rés, indicando a contratação de consumo mínimo de energia, tudo com vistas a demonstrar o quanto exposto e que, em razão da pandemia do vírus COVID-19, não conseguiram reunir todos os contratos firmados com as rés concessionárias.

Apresentaram documentos.

Sobreveio manifestação da ANEEL arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e no mérito defendendo a manutenção dos contratos até que seja concluído estudo de impacto econômico no sistema de energia elétrica causado pela pandemia e adotada orientação uniforme para todos os envolvidos na cadeia de geração, transmissão e distribuição, sob pena de desregulamentação do setor (id. 32862809).

Despacho de id.33073864 determinando adequação do valor da causa e manifestação das autoras sobre a preliminar arguida pela ANEEL.

A autora emendou a inicial na petição de id.33603323 e defendeu a legitimidade da ANEEL para figurar no polo passivo da demanda.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Os autores contrataram com a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL e da ELEKTRO REDES S.A., tarifa de luz composta pela demanda contratada tendo por objeto a reserva de cota de potência para suas atividades de usuários enquadrados por grupos específicos definidos pela Resolução nº 456/2000 pela ANEEL.

A ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica detém competência para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, no exercício da qual editou a Resolução nº 456/2000 que, fundamentalmente, apenas consolidou a legislação pré-existente, não introduzindo conceitos ou obrigações novas para os consumidores.

Por outro lado, as concessionárias de serviços públicos atuam por sua conta e risco, ainda que esse risco seja partilhado pela sociedade.

É nesse cenário que se encontram contratualmente obrigados os autores e as rés CPFL e ELEKTRO.

Desse modo, forçoso concluir pela ilegitimidade da ANEEL, porquanto, no presente caso, limitou-se a emitir comando abstrato direcionado à coletividade de consumidores.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

*Processo: AgRg no REsp 1307041 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0271367-4:*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Seção consolidou-se no sentido de que a União e a ANEEL não detêm legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica. Precedentes. 2. Sendo, então, a referida agência reguladora parte ilegítima para figurar no presente feito, não há que se falar no deslocamento da competência para a Justiça Federal para analisar e processar a demanda. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*Processo: AgRg no REsp 1269209 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0183058-6:*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. RECLASSIFICAÇÃO DE TARIFA DA CLASSE RURAL PARA A COMERCIAL PROMOVIDA PELA ANEEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DESTA AGÊNCIA REGULADORA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL A QUO. PRÁTICA DE ATOS CONCRETOS QUE NÃO SE RESUMEM AO PODER REGULAMENTAR.*

*No que tange à ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, esta agência reguladora é parte ilegítima em demandas em que sua atuação se restringe ao plano do seu exercício regulamentar, editando regulamentos abstratos e com destinatários indeterminados. 2. Não obstante, esta situação se inverte - ou seja, deve integrar a lide porquanto detentora de legitimidade ad causam - quando, na causa de pedir da demanda houve notícia da prática de atos concretos, com destinatário certo e determinado, por parte do referido órgão de regulação setorial, os quais podem restringir direitos ou criar obrigações aos usuários do serviço público. Nesse sentido: REsp 797.130/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 245. 3. No caso em concreto, a hipótese se amolda à segunda hipótese acima descrita. Isso porque, nos termos descritos no acórdão recorrido, a partir do contexto fático e probatório constante dos autos, a ANEEL praticou, em relação à parte recorrida, atos concretos - consubstanciados no Ofício nº 489/2007-SRC/ANEEL - que promoveram a reclassificação da sua atividade desenvolvida, com reflexos na tarifa cobrada. Conclusão em sentido diverso demandaria o revolvimento do conteúdo do referido ofício, o que é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*Processo: AgRg no Ag 1.372.472-MS, Segunda Turma, DJe 14/10/2011, e REsp 1.190.139-RS, Segunda Turma, DJe 13/12/2011. AgRg no REsp 1.307.041-RS, julgado em 18/12/2012.*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO QUE OBJETIVE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE MAJORAÇÃO ILEGAL DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA.*

A Justiça Federal não é competente para processar e julgar ação em que se discuta restituição de indébito decorrente de majoração ilegal de tarifa de energia elétrica. Isso porque a existência de discussão acerca de restituição de indébito decorrente de majoração ilegal de tarifa de energia elétrica, por si só, não implica legitimidade da União ou da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para figurar no polo passivo da ação.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TRF3, *in verbis*:

ACÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ANO DE 2001. SOBRETARIFA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.152/2001, DE JUNHO DE 2001 ILEGITIMID.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DA

Ante o exposto, excludo a ANEEL do polo passivo da ação e declino da competência para processar e julgar o presente feio em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Piracicaba.

Transitada em julgado remetam-se, com baixa.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001033-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALFREDO JOSE PULCINELLI, ALFREDO JOSE PULCINELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação implantação aposentadoria especial - id 33667372:** Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente a cumprir o despacho de id 31130530, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"Com a notícia de implantação, será possível à parte apurar os valores atrasados. Assim, havendo aludida informação nos autos, dê-se vista à parte autora para apresentar memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001224-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004505-52.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HIBRAIN DIAS DE TOLEDO, HIBRAIN DIAS DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 11 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006856-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NADIMA MAURICIO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 11 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003374-71.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: YE SIMPLEMENTE SAUDEL RESTAURANTE LTDA - ME, YE SIMPLEMENTE SAUDEL RESTAURANTE LTDA - ME, FELIPE BRAZ MOREIRA, FELIPE BRAZ MOREIRA, DENIS SILVESTRE MACIEL, DENIS SILVESTRE MACIEL, GUSTAVO SMOLKA E GAIA, GUSTAVO SMOLKA E GAIA

## ATO ORDINATÓRIO

Id 32424271: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-40.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003382-68.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: DEOMIRTES SCHIAVINI, DEOMIRTES SCHIAVINI, DEOMIRTES SCHIAVINI, DEOMIRTES SCHIAVINI, DEOMIRTES SCHIAVINI, DEOMIRTES SCHIAVINI, DEOMIRTES SCHIAVINI,

DEOMIRTES SCHIAVINI, DEOMIRTES SCHIAVINI, DEOMIRTES SCHIAVINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BELMIRO VITOR DOS SANTOS FILHO, BELMIRO VITOR DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Na decisão anterior já foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo para réplica e especificação de provas.

Int.

São VICENTE, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001844-81.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SAFIRA DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001849-06.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LUCIDALVA SILVA DE LIMA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5005490-13.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANO DA SILVA MOREIRA, CRISTIANO DA SILVA MOREIRA, CRISTIANO DA SILVA MOREIRA, CRISTIANO DA SILVA MOREIRA



Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038  
Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038  
Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038  
Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038  
Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038  
Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038  
Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038  
Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038  
Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038  
Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038  
Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038  
Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038  
Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038  
Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038  
Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038

## DECISÃO

**ID 33600838:** O pleito não comporta deferimento.

A defesa foi intimada em 4/06/2020, tendo sido fixado o prazo de 48h para manifestação quanto a audiência (ID 32639502).

Decorrido o prazo fixado, quando todos os atos para a realização da audiência já foram praticados pela Secretaria, peticiona informando que já havia, o defensor, sido intimado para outro ato, no mesmo dia e em horário próximo, a ser realizado perante a 5ª Vara Criminal desta Comarca, alegando que aquele fora designado em data anterior.

Em primeiro lugar, tem-se que na procuração juntada no ID 31831279, constam como **constituídos dois advogados**, o que **afasta, por completo**, a necessidade de redesignação do ato marcado por este Juízo, considerando que o réu pode ser representado por quaisquer de seus defensores.

Ainda que assim não fosse, este processo possui réu preso e andamento prioritário, não havendo qualquer menção e tampouco comprovação por parte da defesa de que o feito em trâmite perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, trata-se de ação que envolva réus presos e nem que a designação e intimação do ato por aquele Juízo tenha se dado anteriormente.

Isto posto, **indefiro o pedido**.

I.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008588-40.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO MEIADO

Advogados do(a) REU: VANESSA THOMAZ DELMONDES - SP372542, RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

## DESPACHO

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, verifica-se que não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes.

Assim, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 2 dias, **expressamente**, se há interesse na realização da audiência do dia 28 de julho de 2020, às 14:00 horas, de forma virtual. Em caso positivo, **deverão** acusação e defesa informar o endereço de e-mail ou outro contato das partes e testemunhas para que seja possível o envio de link/instruções para a realização da audiência de forma célere e eficaz.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 13319**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001860-05.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO JOIA BACCHANI DE ANDRADE (SP126769 - TIAGO FERNANDO PELA)**

Considerando a Resolução PRES Nº 354, DE 29 DE MAIO DE 2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal; Considerando disposto no inciso I do 2º, do artigo 1º da referida Resolução prevê a digitalização de todo o acervo criminal, excetuando-se apenas aqueles na iminência de arquivamento; Considerando a suspensão dos prazos processuais, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução supra, enquanto durarem os trabalhos de preparação, transporte e digitalização; Considerando o cronograma de recolhimento dos autos e previsão de digitalização disponível na intranet (<http://intranet.jfsp.jus.br/digitalizacao-processos/>). Determino o cancelamento da audiência designada nos presentes autos, devendo a Secretaria adotar todas as providências necessárias para comunicação das partes, testemunhas e órgãos eventualmente envolvidos, recolhendo-se os documentos eventualmente já expedidos, independentemente de cumprimento. O ato será oportunamente redesignado, nos autos eletrônicos. I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000318-15.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO POLETTI (SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X JULIANO RODRIGO BOLITO (SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X PEDRO RICARDO BOARETO) X JULIO CESAR LEME (SP356388 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA) X CLEBER AUGUSTO BOLITO (SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)**

Considerando a Resolução PRES Nº 354, DE 29 DE MAIO DE 2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal; Considerando disposto no inciso I do 2º, do artigo 1º da referida Resolução prevê a digitalização de todo o acervo criminal, excetuando-se apenas aqueles na iminência de arquivamento; Considerando a suspensão dos prazos processuais, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução supra, enquanto durarem os trabalhos de preparação, transporte e digitalização; Considerando o cronograma de recolhimento dos autos e previsão de digitalização disponível na intranet (<http://intranet.jfsp.jus.br/digitalizacao-processos/>). Determino o cancelamento da audiência designada nos presentes autos, devendo a Secretaria adotar todas as providências necessárias para comunicação das partes, testemunhas e órgãos eventualmente envolvidos, recolhendo-se os documentos eventualmente já expedidos, independentemente de cumprimento. O ato será oportunamente redesignado, nos autos eletrônicos. I.



## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010376-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDINA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, PEDRO RAMOS DOS SANTOS - SP338263  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Observo a ocorrência de erro material na parte do dispositivo da sentença de ID 29967012, na qual constou nome de pessoa diversa.

Assim, de ofício e com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, retifico a referida decisão, para fazer constar o nome da autora, nos seguintes termos:

*(...) 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 11/10/13 e **julgo procedente** o pedido formulado por Geraldina Maria dos Santos, CPF 210.473.058-95, conta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (...).*

No mais, resta mantida a sentença, tal como lançada.

Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005144-62.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. ID 32365066: A parte autora apresentou embargos declaratórios alegando omissão deste Juízo na decisão de ID 31651664, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, que teria sido omissão em relação ao precedente representado pelo Tema 999 dos recursos repetitivos do STJ, que trata do objeto da presente ação. Sustenta a possibilidade da concessão de tutela de evidência, com base no artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS pleiteou pela rejeição dos embargos.

É o necessário.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

De início, cabe observar que o inconformismo da parte em relação às decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, consubstanciadas nos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do CPC. Os embargos de declaração, por seu turno, constituem instrumento para resolver obscuridades, contradições ou omissões de decisões judiciais.

No mérito, da leitura da decisão atacada se verifica que o pedido de tutela de urgência foi indeferido ante a falta de elementos comprobatórios dos fatos alegados. Este juízo consignou expressamente que a parte autora sequer juntou aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício em discussão.

Vale observar que o artigo 311, II, do Código de Processo Civil, citado pela embargante, estabelece como condição para a aplicação da tese firmada em casos repetitivos que as alegações de fato possam ser comprovadas documentalmente. O inciso IV do referido dispositivo, por sua vez, estabelece como condição para concessão da tutela de evidência que a petição inicial esteja devidamente instruída com prova documental dos fatos alegados.

Não é o que se observa nos autos, vez que este Juízo concedeu prazo para que a parte autora emende a petição inicial mediante a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão, sob pena de extinção da ação.

Conclui-se, pois, como observado na decisão atacada, estarem ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inócuência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022/CPC.

2. Guarde-se a juntada do processo administrativo ou o decurso do prazo concedido.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016553-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MOSCIATE  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nada obstante a manifestação de ID 33633874 seja extemporânea, observo que a autora não cumpriu integralmente o item 2 do despacho de ID 25093973 em razão da demora no INSS em fornecer cópia dos processos administrativos, sendo que até o momento ainda não foi fornecida a cópia do procedimento. Tendo por justificada a demora no cumprimento da decisão deste juízo, determino o prosseguimento do feito.

Diante das dificuldades relatadas pela parte autora na obtenção do documento e considerando o tempo decorrido, excepcionalmente requisi-te-se à AADJ/INSS a juntada do processo administrativo NB 0880161949, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada do P.A., proceda-se à CITAÇÃO do INSS, nos termos da determinação de ID 25093973.

Campinas, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015919-08.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA, FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005394-95.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LARA PINTURAS E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852, MARIANA GARCIA VINCE - SP376171  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **LARA PINTURAS E CONSTRUÇÃO EIRELI**, qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a prolação de tutela provisória de urgência com o fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos restritivos de créditos, bem como de efetuar novas cobranças, inscrição na dívida ativa, protestos ou ainda suspender a publicidade da anotação feita ao SCPC, SERASA etc. No mérito, requer a declaração de não obrigatoriedade de registro junto ao conselho réu e respectiva indicação de responsável técnico, bem como a anulação do auto de infração e multa.

Alega, em síntese, que desempenha atividades de pintura interna, externa e limpeza fina, para as quais não exigem inscrição e responsável técnico. Sustenta que por ocasião da autuação e aplicação da multa, a autora prestava serviços de pintura para a empresa Cury Construtora e Incorporadora S/A. Esclarece que a multa foi mantida por decisão proferida pelo réu no processo administrativo referidos nos autos, tendo escoado o prazo sem apresentação de recurso administrativo ao CONFEA em 16/02/2020.

Argumenta que atua exclusivamente no ramo de pintura, atividade essa que não se enquadra no rol de atividades submetidas à fiscalização do CREA.

Juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Federal Cível local, o qual reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos, os quais foram redistribuídos a esse Juízo para prosseguimento.

Houve determinação de emenda à inicial, tendo a autora apresentado petição e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

##### Emenda à inicial e limites objetivos da lide:

Recebo a emenda à inicial e fixo os limites objetivos da lide.

A autora pretende com esta demanda obter tanto o reconhecimento do direito de não ser compelida a providenciar registro junto ao conselho réu (CREA) e registro/indicação de profissional responsável técnico junto ao CREA-SP, bem como a anulação do auto de infração nº 20826/2016, com declaração de inexigibilidade da multa imposta no valor de R\$ 2.211,50, valor esse atribuído à causa, afastando-se novas cobranças decorrentes da não inscrição.

##### Tutela provisória de urgência:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os requisitos para deferimento da tutela provisória.

A autora foi autuada pelo CREA por não se encontrar inscrita em seus quadros, como advém da leitura do auto de infração acostado aos autos.

Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei stricto sensu).

Vale lembrar que o critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, tal como previsto na Lei nº 6.839/1980.

A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes: REsp 1809247/CE; REsp 1803746/RS.

No presente caso, verifico que a autuação em face da autora teve origem na fiscalização realizada pelo réu, na obra de responsabilidade da empresa Cury Construtora e Incorporadora S.A., com responsável técnico, conforme relatório de fiscalização juntado no processo administrativo nº SF-0017942016.

Na ocasião, a autora prestava serviços de pintura na referida obra, conforme objeto do contrato e descrição dos serviços (ID 32722423). O réu então lavrou, em 07/07/2016, o Auto de Infração nº 20826/2016 (ID 32722407), com imposição de multa por infringir a Lei nº 5.194/1966, pois entendeu que a autuada, ora autora, foi constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confex/Crea, e vinha desenvolvendo atividades de execução de pintura na obra localizada na rodovia Emerenciano Prestes de Barros, Km 04 – Sorocaba-SP, conforme apurou o réu em 16/07/2015. Tal autuação foi mantida e gerou a cobrança da multa no valor de R\$ 2.211,50, vencida em 03/01/2020 (conforme boleto juntado no ID 32722538).

Pois bem, de acordo com a cláusula segunda de seu contrato social, a autora tem por objeto social (ID 3272288):

*“SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIO EM GERAL (CNAE 43.30-4/04);*

*INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (CNAE 43.21-5/00);*

*INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS SANITÁRIA E DE GÁS (CNAE 43.22-3/01);*

*INSTALAÇÕES DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER (CNAE 43.30-4/02);*

*SERVIÇOS ESPECIALIZADO PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CNAE 43.99-1/99);”*

No cadastro do CNPJ (ID 32721290) consta como **atividade econômica principal**: “43.30-04-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral”.

No cadastro SINTEGRA/ICMS, também a atividade econômica registrada é de “Serviços de pintura de edifício em geral”.

Os documentos juntados aos autos até esse momento demonstram que a atividade principal da autora é de serviços de pintura.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que tais atividades não se enquadram no rol do artigo 7º da Lei nº 4.769/1965, que dispõe:

*“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”*

Sobre a inexistência de obrigatoriedade de registro para a atividade de pintura de imóveis, destaco o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. "... 2 - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 3 - Não obstante os fundamentos do recorrente, ao afirmar que a apelada exerce atividades de administração, observa-se da documentação trazida que a notificação, objeto da impetração deste mandamus, tem como fundamento a locação de mão-de-obra para a prestação de serviços gerais. 4 - A despeito de constar como objeto social da empresa recorrida as atividades de administração e auditoria, é de se verificar que a sua atividade básica é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação em geral, sendo fornecedora desta mão-de-obra e não, como tenta afirmar a recorrente, de mão-de-obra especializada em atividade privativa de administrador..." (TRF - 5ª Região, AMS 95671, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE de 06.11.2009, pág.: 228). 2. No caso em foco, a empresa autora que tem como objeto social a prestação de serviços em geral, limpeza, higiene e conservação de imóveis; serviços de: motoristas, copa, ascensoristas, operadores de telex, operadores de máquinas copiadoras, pedreiros, eletricitas, bombeiros hidráulicos, operadores de telefonia, **pintura de imóveis**, recepcionistas e o carregue e descarrego de cargas, não estando, portanto, obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração. Apelação e remessa obrigatória improvidas.

(TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 401715, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJE 24/03/2020)

Por fim, anoto que a indicação pelo réu das resoluções que integram a autuação em face da autora, notadamente a Resolução nº 336/1989, que prevê a obrigatoriedade do registro de empresas que prestam ou executam serviços e/ou obras para si ou para terceiros, de qualquer outra atividade ligada às áreas de engenharia e/ou arquitetura, extrapola os limites da Lei nº 5.194/1966.

De todo o analisado, pautado nos princípios da legalidade e razoabilidade, de rigor suspender a exigibilidade da inscrição e multa em face da autora enquanto os serviços de pintura são executados como atividade principal.

Portanto, vislumbro, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da tutela requerida.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar que o réu se abstenha de promover a cobrança da multa objeto do Auto de Infração nº 20826/2016, processo nº SF-001794/2016, suspendendo-se a sua exigibilidade, e ainda, não inclua o nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Intime-se o réu da presente decisão e cite-se** para que apresente contestação no prazo legal (art. 335 do CPC), bem como comprove o cumprimento da presente medida. Deverá, também no mesmo prazo, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015869-45.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALVARO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942  
REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida em relação à verba sucumbencial devida pelos executados e à obrigação de fazer imposta ao Banco Bradesco S.A.

Remanesce a exigência da multa cominada ao Banco Bradesco S.A., nos termos do despacho de fl. 285 dos autos físicos.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, no que tange à verba sucumbencial devida pelos executados e à obrigação de fazer imposta ao Banco Bradesco S.A., nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5028626-89.2018.4.03.0000 e, a teor do disposto no artigo 537, CPC, intime-se o exequente a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no que tange à execução da multa imposta ao Banco Bradesco S.A. (fl. 285).

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010086-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA DELZA FERREIRA FRANCA, FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011912-80.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos, etc.

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 29771276), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transcrita em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

Manifeste-se a União quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente pelo impetrante, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento dos valores vinculados ao presente em favor da parte impetrante.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Anote que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

“3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.”

Decorrido o prazo, expeça-se o necessário (alvará ou ofício), nos termos do requerido pelo exequente.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada do teor do julgado no presente feito, bem assim da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004698-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAMUEL MOSCOSPKI, SAMUEL MOSCOSPKI, SAMUEL MOSCOSPKI, SAMUEL MOSCOSPKI, SAMUEL MOSCOSPKI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de julgado aforado por SAMUEL MOSCOSPKI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja homologado o valor incontroverso de R\$ 88.572,50, expedindo-se os ofícios de pagamento competentes.

O exequente alega que a controvérsia remanescente nos referidos autos recai apenas sobre o reconhecimento de tempo especial negado nas instâncias inferiores, o que elevaria o valor da renda mensal. A tanto, interpôs recurso especial.

Afirma que “o INSS contentou-se com a condenação contida no V. Acórdão, de forma que essa parte se tomou incontroversa, podendo ser executada desde já”. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o exequente pretende a execução de crédito decorrente de sentença condenatória proferida em ação previdenciária.

Ocorre, no entanto, que referida decisão ainda não transitou em julgado, em razão de recurso interposto pelo próprio exequente.

E sendo excepcional o cumprimento de decisão ainda não transitada em julgado, precisamente em decorrência da instabilidade do título judicial em que fundada, não se justifica que o exequente a requeira quando ele mesmo tenha, sozinho, dado causa ao óbice à imutabilidade da decisão.

Assim, impõe-se ao exequente que desista do recurso interposto em face da decisão executada ou aguarde a certificação de seu trânsito em julgado, para o fim de obter a correspondente execução.

E embora admita que a impugnação da decisão judicial seja apenas parcial (artigo 1.002) e que o julgamento proferido pelo tribunal a substitua somente no que tiver sido objeto de recurso (artigo 1.008), é certo também que o Código de Processo Civil legitima o efeito translativo dos recursos, que confere ao órgão ad quem o reexame das questões de ordem pública, ainda que não questionadas pelas partes.

Portanto, mesmo nos casos em que o réu tenha deixado de recorrer da decisão condenatória, existe a possibilidade de que, em razão do recurso interposto pelo autor para o fim de ampliar o direito que lhe tenha sido reconhecido, haja a desconstituição da condenação, por exemplo por declaração de uma eventual nulidade processual não examinada pelo Juízo de origem.

Dita possibilidade não pode ser imposta à Fazenda Pública, sob pena de se caracterizar, na espécie, a sobreposição do interesse particular ao interesse público.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito executivo, extinguindo o cumprimento do julgado na forma do artigo 513 c.c. os artigos 924, inciso I, e 925, todos do CPC.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001303-59.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA, ISMATEQ BOOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ISMATEQ BOOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, RODRIGO PANONTINI BRANDI, RODRIGO PANONTINI BRANDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 5012999.29.2019.4.03.6105, opostos por ANDRÉ LUIZ RAMOS DE MIRANDA e outros em face da Caixa Econômica Federal.

Preendem-seja declarada a "nulidade do título lançado contra a embargante, na importância original de R\$ 126.821,89 (Cento e vinte e seis mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), por não ser título, certo, líquido e exigível, nos termos que a Lei abarca, e por oportuno a condenação em dobro do valor demandado, nos termos do artigo 28, §3º da Lei 110.931 de 2004, devidamente corrigida com juros e honorários de advogado."

Juntou documentos.

A parte embargante foi intimada para emendar a inicial, devendo juntar a procuração ad judicium e certidão de intimação (Id 29516739). Manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte embargante deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento do despacho de Id 29516739.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Sem custas, posto que não são devidas nos embargos à execução.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado ao feito principal, execução de título extrajudicial nº 5012999.29.2019.4.03.6105.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005085-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA BAREJAN GIRALDELLI

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CONCEIÇÃO APARECIDA BAREJAN GIRALDELLI. Pretende obter a satisfação de débito decorrente de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

Ante a notícia de falecimento da executada, a exequente foi instada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito (Id 9095409).

Apresentou diversos pedidos de dilação de prazo e requereu diligências por parte do Juízo (Id 16361184 e 29970286), indeferidas por ser de sua incumbência (Id 20908081 e 31140816).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte exequente deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para a habilitação de sucessores da executada (Id 20908081).

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008742-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. IADEROZZA - ME, FABIO IADEROZZA

#### SENTENÇA(TIPO C)

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de F. IADEROZZA - ME e outro. Pretende obter a satisfação de débito decorrente de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

A diligência de citação da parte executada restou infrutífera (Id 13502940), bem assim as pesquisas realizadas por este Juízo à localização do endereço de seu domicílio (Id 15870797).

Instada, a exequente apresentou diversos pedidos de dilação de prazo e decorrido, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte exequente deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para requerer o que de direito em termos de prosseguimento (Id 31262214).

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007579-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: MICHELLE LIMA BARBOSA

#### SENTENÇA(TIPO C)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MICHELLE LIMA BARBOSA. Pretende obter a satisfação de débito decorrente de inadimplemento contratual, mediante consolidação de posse e propriedade de bem dado em garantia.

Juntou documentos.

Ante a notícia de ausência de localização do veículo indicado na inicial e de falecimento da ré, a autora foi instada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito (Id 31151271).

Quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para promover o prosseguimento do feito.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA Busetti Mori Santos - PR53393, ANDREY SALMAZO Poubel - PR36458  
EXECUTADO: NEUZA DE FATIMA FERREIRA TERRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948

#### SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ face a NEUZA DE FATIMA FERREIRA TERRA.

Pretende obter a satisfação de débito decorrente de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

O feito foi inicialmente ajuizado na Subseção Judiciária de Telêmaco Borba/PR, que declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ante o local de domicílio da executada.

A executada informou que as partes se compuseram administrativamente e pugnou pela extinção do feito (Id 30728374).

Instada, a exequente ficou inerte.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante relatado, as partes compuseram-se administrativamente.

Por essa razão, reconheço a ausência de interesse processual da exequente.

Custas e honorários nos termos do acordo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, conforme fundamentação supra.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010334-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos, etc.



Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS. Pretende obter a satisfação de débito decorrente de inadimplemento contratual, mediante consolidação de posse e propriedade de bem dado em garantia.

Juntou documentos.

Ante a notícia de ausência de localização de depositário indicado pela autora para cumprimento da diligência de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, a mesma foi instada a fornecer os meios necessários ao prosseguimento do feito (Id 31131056).

Quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para promover o prosseguimento do feito.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003451-43.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FELIPE KANESHIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES - SP147399  
REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

#### **SENTENÇA (Tipo C)**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Felipe Kaneshiro de Souza, qualificado na inicial, em face da Universidade Estadual de Campinas, objetivando liminarmente sua matrícula no Curso Superior de Ciência da Computação oferecido pela ré. Ao final, pugna o autor pela confirmação da tutela provisória, cumulada com a declaração de nulidade da avaliação realizada pela comissão de averiguação do Vestibular UNICAMP 2020, acerca de sua condição de pardo ou a declaração de seu direito de se manter no referido certame pelas vagas da ampla concorrência.

Instada a emendar a inicial, inclusive para apresentar declaração de hipossuficiência econômica ou recolher custas processuais, a autora não se manifestou.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, inclusive para apresentar declaração de hipossuficiência econômica ou recolher custas processuais, a parte autora silenciou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 330, caput, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019223-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SHIPLOG COMERCIAL & NEGOCIOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Shiplog Comercial & Negócios Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal em Campinas**, objetivando, essencialmente, o recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS sem inclusão do ISSQN, abstendo-se a impetrada de promover quaisquer cobranças a tal título. Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial e deferido pedido de dilação de prazo. Contudo, regularmente intimada, a parte impetrante não se manifestou nos presentes autos.

Decorrido o prazo, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 354 do CPC.

Dentre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas a adequação do valor da causa e a complementação do recolhimento das custas.

Tais providências, contudo, não foram apresentadas, haja vista ter decorrido *in albis* o prazo de emenda da petição inicial.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **inde fire a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 330, IV, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017464-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARINA PAROLARI DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Suspendo o cumprimento da determinação de ID 26226459.

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda" (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO OLIVIERI, JOAO OLIVIERI, JOAO OLIVIERI, JOAO OLIVIERI, JOAO OLIVIERI, JOAO OLIVIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

**DESPACHO**

Vistos.

ID 33569157: Assiste razão ao INSS. Os ofícios foram expedidos com valor superior ao acordado pelas partes. Sendo assim, devem ser retificados.

Conforme extrato ora anexado ao presente despacho, o advogado a parte exequente já efetuou o saque dos honorários advocatícios. Como o valor devido é de R\$ 17.218,15 e foi expedido o valor de R\$ 19.131,29, deverá o advogado Thiago Terin Luz depositar em juízo o valor levantado a maior, qual seja, R\$ 1.913,04. Para tanto, defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o INSS a informar o código de receita para Conversão em Renda da União.

Após, expeça-se ofício à CEF para conversão.

No que se refere ao ofício precatório 20200069198, **oficie-se com urgência** ao Egr. TRF 3ª Região para aditamento do ofício, fazendo constar que o valor total requisitado é de R\$ 172.181,66 (R\$ 169.135,38 a título de principal e R\$ 3.046,28 referente aos juros).

Cumpra-se e intem-se.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009693-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA, ANTONIO CARLOS DE LIMA, ANTONIO CARLOS DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do tema 810, este juízo determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando o INPC como índice de correção monetária e juros de mora segundo os índices de correção da caderneta de poupança.

Dos cálculos apresentados, noto que nena exequente nemo INSS apresentou cálculos nos parâmetros determinados.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos, nos termos do acórdão e do determinado no ID 31881778.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008609-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS, LUIZ CARLOS RAMOS, LUIZ CARLOS RAMOS, LUIZ CARLOS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

ID 32574022. Requer o autor intimação do INSS para que retifique o ofício de implantação do benefício de auxílio-doença, a fim de retirar a data de cessação em 14/09/2020.

Razão assiste o autor.

Comefeito, a Lei 13.457/17, no § 9º do artigo 60, determina a cessação do benefício após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, quando não houver fixação de prazo, consoante o § 8º do mesmo artigo.

Entretanto, deverá a autarquia cumprir o quanto determinado na decisão de ID 30097451, ou seja, manter o benefício de auxílio-doença do autor até novo pronunciamento do Juízo. Comunique-se à APSDJ/INSS para cumprimento.

Após, aguarde-se a retomada regular das atividades forenses para a realização da perícia médica judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-19.2016.4.03.6105

AUTOR: CLARA GOLOB, CLARA GOLOB, CLARA GOLOB, CLARA GOLOB, CLARA GOLOB, CLARA GOLOB, CLARA GOLOB, CLARA GOLOB, CLARA GOLOB, CLARA GOLOB, CLARA GOLOB

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentos necessários à habilitação tais como procuração e documentos de identificação do requerente.

Cumprido, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 690/CPC.

Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão do requerente no polo ativo da demanda, em substituição da autora falecida.

Após, diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010171-92.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA IGNES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29222562: Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuído diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. decisão proferida pelo Excelentíssimo Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, recebemos o presente procedimento, visando à restauração, de tanto quanto possível, dos atos processuais praticados neste Juízo de Origem.

Para tanto, determino:

1) a intimação das partes: da impetrante, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos; da autoridade impetrada e da União Federal (PFN), via sistema PJe; para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder, especialmente: petição inicial, informações prestadas, manifestações, recursos interpostos, contrarrazões, etc... Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2) a intimação do Ministério Público Federal, via sistema PJe, para apresentar cópia de suas manifestações e pareceres. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

3) à Secretaria do Juízo que providencie a juntada:

a) dos atos judiciais praticados: despachos, decisões e sentença, que deverão ser extraídos dos registros constantes no Sistema Processual, bem como dos Livros de Registro de Sentenças e Decisões

Liminares.

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para continuidade do processamento e julgamento da presente Restauração de Autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 303, do RITRF3R.

Campinas, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007608-96.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CHTBRASIL QUIMICALTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28778944: Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuído diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. decisão proferida pelo Excelentíssimo Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, recebemos o presente procedimento, visando à restauração, de tanto quanto possível, dos atos processuais praticados neste Juízo de Origem.

Para tanto, determino:

1) a intimação das partes: da impetrante, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos; da autoridade impetrada e da União Federal (PFN), via sistema PJe; para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder, especialmente: petição inicial, informações prestadas, manifestações, recursos interpostos, contrarrazões, etc... Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2) a intimação do Ministério Público Federal, via sistema PJe, para apresentar cópia de suas manifestações e pareceres. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

3) à Secretaria do Juízo que providencie a juntada:

a) dos atos judiciais praticados: despachos, decisões e sentença, que deverão ser extraídos dos registros constantes no Sistema Processual, bem como dos Livros de Registro de Sentenças e Decisões

Liminares.

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para continuidade do processamento e julgamento da presente Restauração de Autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 303, do RITRF3R.

Campinas, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013987-48.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WCA RH CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28782912: Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuído diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. decisão proferida pelo Excelentíssimo Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, recebemos o presente procedimento, visando à restauração, de tanto quanto possível, dos atos processuais praticados neste Juízo de Origem.

Para tanto, determino:

1) a intimação das partes: da impetrante, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos; da autoridade impetrada e da União Federal (PFN), via sistema PJe; para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder, especialmente: petição inicial, informações prestadas, manifestações, recursos interpostos, contrarrazões, etc... Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2) a intimação do Ministério Público Federal, via sistema PJe, para apresentar cópia de suas manifestações e pareceres. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

3) à Secretaria do Juízo que providencie a juntada:

a) dos atos judiciais praticados: despachos, decisões e sentença, que deverão ser extraídos dos registros constantes no Sistema Processual, bem como dos Livros de Registro de Sentenças e Decisões

Liminares.

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para continuidade do processamento e julgamento da presente Restauração de Autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 303, do RITRF3R.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005922-30.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:EDUARDO FREITAS DE MORAES  
Advogado do(a)AUTOR:LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29727767: Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuído diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. decisão proferida pelo Excelentíssimo Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, recebemos o presente procedimento, visando à restauração, de tanto quanto possível, dos atos processuais praticados neste Juízo de Origem.

Para tanto, determino:

1) a intimação das partes, na pessoa dos advogados/procuradores, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder, especialmente: petição inicial, contestação, manifestações, recursos interpostos, contrarrazões, etc... Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2) à Secretaria do Juízo que providencie a juntada dos atos judiciais praticados: despachos, decisões e sentença, que deverão ser extraídos dos registros constantes no Sistema Processual, bem como dos Livros de Registro de Sentenças e Decisões Liminares.

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para continuidade do processamento e julgamento da presente Restauração de Autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 303, do RITRF3R.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0017679-26.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:PAULO GONCALVES GARCIA  
Advogado do(a)AUTOR:CELIA ZAMPIERI - SP106343  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29728626: Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuído diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. decisão proferida pelo Excelentíssimo Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, recebemos o presente procedimento, visando à restauração, de tanto quanto possível, dos atos processuais praticados neste Juízo de Origem.

Para tanto, determino:

1) a intimação das partes, na pessoa dos advogados/procuradores, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder, especialmente: petição inicial, contestação, manifestações, recursos interpostos, contrarrazões, etc... Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2) à Secretaria do Juízo que providencie a juntada dos atos judiciais praticados: despachos, decisões e sentença, que deverão ser extraídos dos registros constantes no Sistema Processual, bem como dos Livros de Registro de Sentenças e Decisões Liminares.

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para continuidade do processamento e julgamento da presente Restauração de Autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 303, do RITRF3R.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006827-98.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:"EDIFICIO BARAO GERALDO"  
Advogado do(a)AUTOR:ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033  
REU:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 31971486: Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuído diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. decisão proferida pelo Excelentíssimo Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, recebemos o presente procedimento, visando à restauração, de tanto quanto possível, dos atos processuais praticados neste Juízo de Origem.

Para tanto, determino:

1) a intimação das partes, na pessoa dos advogados/procuradores, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder, especialmente: petição inicial, contestação, manifestações, recursos interpostos, contrarrazões, etc... Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2) à Secretaria do Juízo que providencie a juntada dos atos judiciais praticados: despachos, decisões e sentença, que deverão ser extraídos dos registros constantes no Sistema Processual, bem como dos Livros de Registro de Sentenças e Decisões Liminares.

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para continuidade do processamento e julgamento da presente Restauração de Autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 303, do RITRF3R.

Campinas, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008121-35.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32458922: concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000332-72.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 28772998: Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuído diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. decisão proferida pelo Excelentíssimo Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, recebemos o presente procedimento, visando à restauração, de tanto quanto possível, dos atos processuais praticados neste Juízo de Origem.

Para tanto, determino:

1) a intimação das partes, na pessoa dos advogados/procuradores, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder, especialmente: petição inicial, contestação, manifestações, recursos interpostos, contrarrazões, etc... Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2) à Secretaria do Juízo que providencie a juntada dos atos judiciais praticados: despachos, decisões e sentença, que deverão ser extraídos dos registros constantes no Sistema Processual, bem como dos Livros de Registro de Sentenças e Decisões Liminares.

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para continuidade do processamento e julgamento da presente Restauração de Autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 303, do RITRF3R.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012841-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

## DESPACHO

Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, bem como requer expedição de ofícios aos seus empregadores, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, porquanto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá ser comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goiana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)." grñci.*

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial, ii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados e, iii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Semprejuízo, dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pelo autor com a petição de ID 32405542.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intinem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.



## DESPACHO

1. Manifieste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da tutela deferida no julgado, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 497 do CPC/2015.

2. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000622-89.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO JOSE FERREIRA SONATI, RENATO JOSE FERREIRA SONATI, RENATO JOSE FERREIRA SONATI, RENATO JOSE FERREIRA SONATI, RENATO JOSE FERREIRA SONATI

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

A presente ação é a reiteração do pedido deduzido no processo 5009999-21.2019.403.6105, deste Juízo, extinto sem resolução do mérito.

A ação foi distribuída originariamente à 8ª Vara desta Subseção, que determinou a redistribuição a este Juízo, em observância ao art. 286, II, do CPC.

1. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, ante o recolhimento das custas processuais (ID 29183620)

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifieste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007938-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: ANDRE LUIS PIRES DE SOUZA

## DESPACHO

1. Diante da citação por edital do requerido, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
  2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
  3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.
  4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-94.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES DA SILVA DROGARIA - ME, CARLOS RODRIGUES DA SILVA DROGARIA - ME, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CARLOS RODRIGUES DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006542-44.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
  2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
  3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.
  4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 11 de junho de 2020.

REU: SILVIA NAVES DE MOURA

#### DESPACHO

1. Diante da citação por edital da requerida, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.
2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-05.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006694-92.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Após o recolhimento das custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006911-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDECIR DE SOUZA SIQUEIRA

#### DESPACHO

1. Diante da citação por edital do requerido, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010820-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RITA DE CASSIA MARCAL TRANSPORTES - ME, RITA DE CASSIA MARCAL TRANSPORTES - ME, RITA DE CASSIA MARCAL TRANSPORTES - ME, RITA DE CASSIA MARCAL TRANSPORTES - ME, RITA DE CASSIA MARCAL, RITA DE CASSIA MARCAL, RITA DE CASSIA MARCAL, RITA DE CASSIA MARCAL

#### DESPACHO

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-86.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SERGIO IURAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007964-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MATHEUS PAULO MARTINS CAMARGO

#### DESPACHO

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012577-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LETICIA CHECCHIA FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012629-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA KARLA GRILO LEAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.



Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013197-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUOMIR ALFREDO DE BARROS, AUOMIR ALFREDO DE BARROS, AUOMIR ALFREDO DE BARROS, AUOMIR ALFREDO DE BARROS, AUOMIR ALFREDO DE BARROS

#### DESPACHO

1. Diante da citação por edital do requerido, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Id 29627451: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

6. Int.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013451-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.S. DE CARVALHO MODAS - ME

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006094-98.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO MARTINS GONCALVES - ME, CLAUDIO MARTINS GONCALVES - ME, CLAUDIO MARTINS GONCALVES, CLAUDIO MARTINS GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-28.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA LUCIANO - ME, SILVANA APARECIDA LUCIANO - ME, SILVANA APARECIDA LUCIANO, SILVANA APARECIDA LUCIANO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006414-58.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
EXECUTADO: THAYSE APARECIDA DOURADO HERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RAMPAZZO LENCO - SP289990

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado, nos termos do § 1º, art. 526, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006955-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR, PRENSA JUNDIAI S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



#### SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006955-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR, PRENSA JUNDIAI S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011247-49.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SOARES JODAS GARDEL, MARIO SERGIO TOGNOLO

RÉU: NELSON SOARES ESTEVES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 24824010: defiro. À Secretaria para levantamento da penhora havida à fl. 64 dos autos físicos.

Intime-se o executado de que está desonerado do encargo de depositário, através de carta.

Requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-29.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, ANTONIO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente sobre manifestação do INSS.

**Campinas, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005798-20.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FABIO DE MAGALHAES DUTRA, FABIO DE MAGALHAES DUTRA, FABIO DE MAGALHAES DUTRA, FABIO DE MAGALHAES DUTRA, FABIO DE MAGALHAES DUTRA, FABIO DE MAGALHAES DUTRA, FABIO DE MAGALHAES DUTRA, FABIO DE MAGALHAES DUTRA, FABIO DE MAGALHAES DUTRA, FABIO DE MAGALHAES DUTRA, FABIO DE MAGALHAES DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre cumprimento do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Campinas, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006718-23.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DURVALINO BASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437

IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ-SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DURVALINO BASSO**, qualificado na inicial, contra ato coator atribuído ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ-SP e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar a fim de determinar "...o FORNECIMENTO DE VAGA EM LEITO HOSPITALAR DE UTI para acomodação do Impetrante, sob pena de multa diária em R\$3.000,00 (três mil reais), bem como a notificação ao CROSS, por e-mail, para cumprimento em 24 horas do quanto requerido, sob pena de internação em hospital particular de leito similar às expensas do Estado até o julgamento definitivo da presente ação."

Alega, em síntese, que o impetrante, domiciliado em Sumaré, foi internado em 04/06/2020, com suspeita da doença Covid-19. Informa que em razão do agravamento do seu estado, desde o dia 05/06/2020 está solicitando um leito hospitalar/UTI nos hospitais da rede pública, o que teria sido negado. Afirma que em contato com a Secretaria de Saúde de Sumaré, necessita de aceitação para obtenção de leito ao impetrante em hospital estadual. Alega que o Hospital Estadual de Sumaré (Unicamp) recusou o pedido de vaga do impetrante.

Requer a tramitação prioritária, a gratuidade de justiça e junta documentos.

Intimado do despacho de ID 33605758, para esclarecer em face de qual autoridade federal impetra este mandado de segurança, de modo a justificar a distribuição do feito a este Juízo, o impetrante não se manifestou.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, "*Aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os 'habeas-data' contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais*".

Enquadram-se no conceito de "autoridade federal", para o fim de fixação da competência na Justiça Federal, as pessoas físicas que estejam no exercício de atribuições de competência federal.

No presente feito, o impetrante propôs o presente mandado de segurança em face do Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Sumaré e da Fazenda do Estado de São Paulo, para o fim de obtenção de vaga em leito de UTI. Para tanto, juntou o documento de ID 33593641, no qual consta que a unidade Pronto Socorro Municipal de Sumaré solicitou transferência à Secretaria de Estado de Saúde, constando do mesmo informes acerca de superlotação/ausência de vagas.

Com efeito, a pretensão ora deduzida se inserem nos atos de atribuição de autoridade municipal/estadual, e, instado, o impetrante não se manifestou. Logo, mantido pelo passivo e não havendo justificativa para o ajuizamento perante este Juízo Federal, impõe-se reconhecer a incompetência e, dada a gravidade do caso noticiada pelo impetrante, remeter os autos em caráter de urgência à Justiça Estadual.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas** para o processamento e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Sumaré - SP, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

**O pedido de liminar será examinado pelo Juízo competente.**

Intimem-se imediatamente, pelo meio mais célere, inclusive celular, e cumpra-se com máxima urgência, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual pelo meio mais célere, independentemente do decurso de prazo, certificando-se nos autos o recebimento/redistribuição do feito.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014775-64.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PAULO CESAR CORDEIRO DE ABREU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN VOIGT - SP188732  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **PAULO CESAR CORDEIRO DE ABREU** à execução fiscal nº 5003840-33.2017.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ R\$ 20.478,37 (atualizada até 22/07/2017), a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, consubstanciada na CDA nº 143353.

Em síntese, alega o embargante a nulidade do lançamento e a decadência de lançar o crédito.

A embargada apresentou impugnação, refutando a pretensão inicial.

Réplica ID 29125879.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

**Nulidade – ausência de notificação.**

Alega o embargante a nulidade da CDA, eis que não teria recebido a notificação expedida pelo IBAMA, pela via postal, o que lhe teria impedido de apresentar impugnação na esfera administrativa.

E tem razão.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, nos termos do art. 23, § 1º do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento.

Todavia, no caso dos autos, sequer foi tentada a intimação da embargante por via postal, uma vez que, no aviso de recebimento acostado aos autos (ID 28245074 - Pág. 3), consta a informação de devolução ao remetente pelo motivo assinalado como "*não procurado*", razão pela qual se conclui que não houve tentativa de localização da embargante em seu domicílio fiscal.

Importante destacar que o AR juntado no ID 28245082 - Pág. 10, extraído do processo administrativo, é o mesmo ao qual o executado copia em sua peça de ID 28245074 - Pág. conforme demonstra o código de rastreio registrado sob o alfanumérico JL307600400BR.

Dessa forma, não poderia a Administração ter procedido, desde logo, à intimação editalícia do devedor, conforme se verifica no caso presente (ID 28245074 - Pág. 3).

Forçoso, portanto, reconhecer a nulidade do processo administrativo fiscal, bem como da inscrição em dívida ativa do débito dele decorrente.

Nessa toada, a questão da decadência resta prejudicada de análise.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para nulidade do processo administrativo fiscal, bem como da inscrição em dívida ativa do débito dele decorrente, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e **DECLARO EXTINTA** a execução fiscal, processo autos nº. 5003840-33.2017.403.6105.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, **CONDENO** a embargada em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I do § 3º, do art. 85, do CPC sobre o valor do débito atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 5003840-33.2017.403.6105.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014060-83.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A execução fiscal e os embargos opostos a ela são ações autônomas, o que possibilita a fixação de honorários advocatícios em ambas as ações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ tem entendido em seus julgados que, deve ser observado, quando de tal fixação, o limite percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa em relação à soma dos honorários.

No caso concreto, a ora executada fora condenada a pagar, nos autos dos embargos nº 0007051-36.2015.403.6105, 10 % (dez por cento) do valor atualizado do débito, de honorários advocatícios à exequente, o que pode ser constatado ID 31741519.

Como a importância acima mencionada não alcança o limite percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido pelo C. STJ, arbitro, nesta oportunidade, os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor da dívida atualizada.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento da diferença entre o valor depositado judicialmente ( Pág.13 do ID 22229345) e o informado pela exequente, no montante de R\$ 12.796,53 (doze mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-03.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 30900793: Mantenho os termos do decidido no despacho ID 30128059.

Considerando a concordância da executada com o valor cobrado, providencie a Secretaria a expedição de minuta de ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
PROCESSO nº 0017949-50.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0005106-43.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001587-67.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do mandado e da certidão de constatação e avaliação do bem penhorado, a fim de se saber qual o valor atribuído ao imóvel construído.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5011886-40.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000846-27.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: HERNANI GODOY JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

**DECISÃO**

Vistos.

Pleiteia o embargante sejam os presentes embargos recebidos e determinada a suspensão da execução fiscal nº 5001406-37.2018.403.6105.

Requer seja concedida a tutela de urgência alegando estarem “presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, grave dano de difícil reparação e garantia do juízo”.

Alega que, “no caso concreto, não restam dúvidas de que ambas as condições legais afiguram-se presentes na medida, pois é incontroverso, ante as provas juntadas, que o Embargante não exerceu a referida atividade profissional, bem como está impedido administrativamente de realizar o cancelamento de sua inscrição ante a coação financeira sofrida, uma vez que a Embargada se nega em cancelar a inscrição se não receber o “atrasado”.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do disposto no artigo 919, § 1º do CPC, “bem como seja deferida a liminar em tutela de urgência a fim de que a embargada se abstenha de cobrar as anuidades futuras bem como promova o cancelamento da inscrição profissional do embargante” – ID 27820578.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

RECEBO os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, § 1º do CPC, tendo em vista que a embargante requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e o débito executando encontra-se totalmente garantido por meio de bloqueio do valor total da dívida realizado pelo sistema Bacenjud, com decurso de prazo sem impugnação do exequente quanto à sua impenhorabilidade.

O embargante pugna pelo deferimento de liminar para suspensão de cobrança de anuidades futuras, bem como cancelamento de sua inscrição, alegando que foi negado administrativamente tal pedido, uma vez que condicionado ao pagamento de anuidades anteriores e prescritas.

Os embargos à execução são opostos para a defesa do contribuinte em caso de processo de execução fiscal, ou seja, de cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa. Suas hipóteses estão previstas no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

O artigo 16, em seu § 2º, prevê: “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”.

Decorre de tal dispositivo que a discussão sobre questões administrativas de futuro cancelamento de inscrição e cobrança de débitos posteriores aos exigidos no feito executivo principal não estão abrangidos como matéria de defesa em sede de embargos à execução.

Isso considerado, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão de cancelamento da inscrição do embargado junto ao Conselho exequente, uma vez que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo.

É o embargante, destarte, carecedor da ação desenvolvida especificamente quanto ao referido pedido por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula, razão pela qual deixo de analisá-lo.

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004420-61.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EXECUTADO: CLINICA ALTERNATIVA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894, LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI - SP260605

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de reiteração de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema Bacenjud, uma vez que a medida já foi realizada e a empresa executada se encontrava sem saldo positivo em suas contas (páginas 98/99, documento ID 22776167), outrossim, a renovação do pedido deve vir acompanhada de prova mínima de alteração da situação patrimonial ou financeira da executada.

Indefiro, ademais, o pedido de nova consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que recentemente já foi realizada a diligência - página 100, documento ID 22776167, restando infrutífera.

Destarte, intime-se a Exequente para que se manifeste quanto aos valores bloqueados no feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5007493-72.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: WAGNER CRISTOFOLETTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002101-18.2014.4.03.6105

EMBARGANTE: FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR

SP160669 Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, LUCIANA CONCHETA MESSANA - SP139986, ROBERTO MELO BROLAZO -

SP160669 Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, LUCIANA CONCHETA MESSANA - SP139986, ROBERTO MELO BROLAZO -

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXECUTADO: SPA SAO PAULO - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, SPA SAO PAULO - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008125-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL PETFOOD COMERCIO ATACADISTA DE RACAO ANIMAL LTDA - EPP, GIOWANDER BAUMGARTNER, PAUL RICHARD WOLFENBERGER  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480

### **DESPACHO**

Considerando o certificado no ID 32041143, DEFIRO o requerido pela exequente no primeiro parágrafo da petição ID 32203015.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões / hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) no ID 30014747, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o(a) depositário(a) para depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões / praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016933-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER BRAGANCA - RJ109734  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Diante da informação da Embargada constante no ID 32668890, outrossim, da alegação da Embargante de nulidade do Processo Administrativo que embasa a Execução Fiscal nº 0005840-04.2011.403.6105, intime-se a Embargada para que colacione aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, mencionado Processo Administrativo.

Cumprido, dê-se vista à Embargante.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007583-39.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMATE COMERCIO DE ACESSORIOS E INSUMOS PARA LABORATORIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650



## DESPACHO

ID 33515936: defiro, considerando que o depositário não foi intimado pessoalmente de seu encargo, conforme certidão ID 22113227 – página 124.

Destarte, expeça-se o necessário para intimação do depositário da penhora sobre o faturamento da empresa executada, conforme auto ID 22113227 – página 125, acerca de seu encargo, bem como para que proceda ao depósito de 05% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada em conta judicial vinculada ao processo, mensalmente, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado, nos termos das decisões ID 22113227 – páginas 118/199 e ID 33448836. Deverá(ão) ser observado(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos e nos sistemas Webservice e da CPFL.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013008-86.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, WAGNER OLIVEIRA ZABEU - SP269741

## DESPACHO

ID 31699340: tendo em vista que as certidões de dívida ativa nº 37.256.742-8 e 37.307.776-9 foram extintas, julgo extinto o feito com relação às CDA 37.256.742-8 e 37.307.776-9. Anote-se no SUDP.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração e contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Por fim, em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008070-84.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA., LUIS GONZAGA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878

## DESPACHO

Considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como a impenhorabilidade do bem de família, **defiro a expedição de mandado de penhora, registro e avaliação dos bens imóveis matrículas nº 122.212 e 122.213, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas**, nomeando-se como depositário o executado LUIS GONZAGA DE CARVALHO, CPF: 831.196.988-49. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretaria do Juízo com a documentação.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá a(o) executada(o) LUIS GONZAGA DE CARVALHO, CPF: 831.196.988-49 ser intimada(o), na pessoa de seu advogado, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC). Deverá ser intimada(o) também o cônjuge da(o) executada(o), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens e a executada BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA, CNPJ nº 65.720.831/0001-83, na pessoa de seu representante legal, caso não ocorra a regularização da representação processual. Intime-se a(o) Executada(o) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, sendo suficiente à garantia da dívida.

Por fim, deverá o oficial de justiça registrar o ato junto ao CRI respectivo ou através do sistema ARISP. Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. Devem ser INTIMADOS todos os coproprietários ou cônjuges alheios à execução da realização da penhora, devendo o Oficial de Justiça diligenciar caso haja tal situação.

Quanto ao imóvel matrícula nº 122.211, intime-se a Exequente para que se manifeste, primeiramente, quanto ao registro 09 de mencionada matrícula.

**Sem prejuízo, regularize a Executada BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA, CNPJ nº 65.720.831/0001-83, sua representação processual, mediante juntada de Procuração, bem como cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008111-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ BARATA CHENDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652

#### DESPACHO

ID 33201298: O executado informa o parcelamento do débito e requer a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, bem como a suspensão do feito.

ID 33619843: A exequente se opõe ao pedido de liberação dos valores bloqueados nos autos.

Em relação ao pedido de desbloqueio em razão do parcelamento do débito cobrado, tenho que tal adesão não tem como consequência a desconstituição de bloqueio de bens já realizado no executivo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. 2. Ao analisar a consequência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente: REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004. 3. Recurso especial improvido. (REsp 671.608/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 195)

Analisando os autos verifico que o parcelamento do débito foi realizado no mês de março/2020 (ID 33201408), enquanto o bloqueio de ativos financeiros se deu em dezembro/2019 (ID 26262077), ou seja, em data anterior ao parcelamento.

Assim, considerando que o parcelamento ocorreu em momento posterior ao bloqueio, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão. Diante do exposto, **indeferir o pedido de desbloqueio dos valores.**

Proceda a secretária à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial perante a CEF vinculada a estes autos.

Ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC. Recolha-se o mandado de penhora expedido.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, informar seu interesse na conversão em renda/transmutação em pagamento definitivo do valor bloqueado para fins de abatimento do débito exequendo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018976-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 33484009: intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, para, querendo, oferecer embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

No prazo supra, deverá ainda a executada comprovar nesta execução fiscal, se o caso, o oferecimento de eventuais embargos.

Providencie-se o necessário.

Ultimado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014980-96.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: U. A. P. SERVICOS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PECAS EM GERAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080, SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

#### DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000710-86.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 30375268 e 30375556: anote-se.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, defiro o levantamento do valor depositado nos autos na página 14, do documento ID 22424432, em favor da executada. Oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento.

Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5014352-07.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE:ADRIANA MELO MADELLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR - SP372647  
EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Prejudicada a análise da tempestividade destes embargos, visto que apresentados antes mesmo da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, cujo termo foi trasladado para este processo, conforme ID 33599862.

Ademais, verifico que ainda não há nos autos laudo de constatação e avaliação do imóvel penhorado, não sendo possível verificar se a execução está integralmente garantida. Além disso, em razão de não haver pedido de atribuição de efeito suspensivo pelo embargante, prejudicada a análise de eventual preenchimento dos requisitos da tutela provisória.

Além disso, não obstante não ter a parte embargante atribuído valor à causa, atribuo de ofício valor à causa, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, para constar o montante executado, o que corresponde à quantia de R\$ 40.542,00 (quarenta mil e quinhentos e quarenta e dois reais).

Assim, recebo os embargos à execução fiscal, bem como a emenda à inicial (ID 23521658) porque regulares, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se nos autos principais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008640-97.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELITE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BECKER DE ALMEIDA BARBOSA - SP363069

#### DESPACHO

ID 32302475: defiro.

Destarte, intime-se o executado EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN para que se manifeste quanto à Escritura de Venda e Compra colacionada ao feito sob ID 28872167.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002509-43.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J.S.C. APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, J.S.C. APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

#### DESPACHO

Defiro o pedido para transformação em pagamento definitivo do saldo total referente a conta judicial nº 00059825-0, vinculada ao feito, conforme requerido pela Exequente - Guia 492. Oficie-se à CEF, que deverá cumprir no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido pela CEF, dê-se vista à Exequente.





MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000325-16.2020.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DONISETE FRANCO DE MORAES, DONISETE FRANCO DE MORAES, DONISETE FRANCO DE MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564  
IMPETRADO: DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033  
Advogado do(a) IMPETRADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033  
Advogado do(a) IMPETRADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

#### DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID 30581757), a Impetrada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF (ID 32688114).

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Assim sendo e, visto que o D. MPF já teve vista dos autos, apresentando seu parecer, volvam conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013595-55.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: PAULO ROBERTO MORAIS, PAULO ROBERTO MORAIS, PAULO ROBERTO MORAIS  
Advogado do(a) SUCESSOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
Advogado do(a) SUCESSOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
Advogado do(a) SUCESSOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte Autora (petição ID 31990732), fica desde já deferida a expedição das Requisições de pagamento.

Sempre juízo e, para que não se aleguem prejuízos futuros, intime-se o i. advogado da parte autora para que junte aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Com a juntada do contrato, deverá a Secretaria proceder à expedição das Requisições de pagamento pertinentes, nos moldes indicados na petição supra referida.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016768-82.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LAUDELINA NAZARETH CAMARGO APPARECIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NANCY BADDINI BLANC - SP137147, FRANCISCO JOSE SILVEIRA - SP27578  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando-se o noticiado pela Impetrante, em petição Id 24587354, preliminarmente, dê-se vista ao INSS, para manifestação.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006442-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MOTIVATING GRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **MOTIVATING GRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a “*imediate suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.*”

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha a presente questão.

Alega a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas concernentes ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível afêir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005163-32.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GUERINO CASELATTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015914-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRAIZA MARIANO BATISTA - SP265700  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Vistos, etc.**

**Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, onde pretende a cobrança de correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS.**

**Foi dado à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimada a parte Autora para juntar os cálculos, a mesma requer alteração do valor da causa para R\$ 60.722,24 (sessenta mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) e a redistribuição ao Juizado Especial Federal. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.**



**Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.**

**Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.**

**À Secretaria para baixa.**

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004034-65.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELIO PASTRE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

**CAMPINAS, 9 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004524-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE GERALDO BATISTA ESTEVES, JOSE GERALDO BATISTA ESTEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 32406200, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Visto o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 30865273, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017346-11.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TETRA PAK LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestação do Sr. Perito de ID nº 32324617: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 40 (quarenta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000592-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26648745: o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados, bem como juntada complementar do procedimento administrativo, se houver.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003501-04.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDEMIR BROCARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a discordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se o Autor para que apresente os cálculos que entende devidos, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003562-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO DE SOUZA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do precatório (ID 18078315) com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018541-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RESIDENCIAL GRAMADO II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, REYNALDO GALVES LEAL

**DESPACHO**

Ante a manifestação da CEF, encaminhe-se os presentes autos à 10ª Subseção Judiciária Federal de Sorocaba, procedendo à Secretaria as devidas anotações.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON PEDRO SEGANTIN  
Advogado do(a) AUTOR: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se como feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face aos documentos já anexados aos autos.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003453-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL BRITO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Int.**

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO PAULO DE MORAES, GERALDO PAULO DE MORAES, GERALDO PAULO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003554-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DIVINA ZAGHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DIVINA ZAGHI, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao cumprimento do V. Acórdão da 10 JRPS e proceda à auditoria do benefício com a liberação dos pagamentos desde a data da DER.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**A liminar foi deferida em parte para determinar à Autoridade Impetrada a dar regular seguimento no pedido administrativo (id 30146286).**

**A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que foi o crédito foi autorizado e estará disponível a partir de 20.04.2020 (id 31080843).**

**O Ministério Público Federal se manifestou opinando pelo prosseguimento do feito (id 32377660).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo com o pagamento dos valores atrasados.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 31080843) o pedido administrativo foi analisado e o valor dos atrasados liberado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

*Custas ex lege.*

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000295-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte Exequente, acerca da suficiência do pagamento efetuado pela CEF, no prazo legal.

**Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.**

**Int.**

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006601-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: MIELLE COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP, ANARAQUEL MIELLE

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer o valor atualizado do débito.

Int.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: MURILO MARQUES TARANHA - EPP, MURILO MARQUES TARANHA

**DESPACHO**

Cite-se no endereço indicado (ID 27619850), nos termos do despacho (ID 550415).

Int.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAGALI APARECIDA FERNANDES CARREGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção iuris tantum (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o(a) autor(a), conforme documento inserido nos autos (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011048-95.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIELLI CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405, PAMELA VARGAS - SP247823  
REU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

Considerando-se as várias manifestações da autora, em Id 24227200, 25905254, 30048589, 30051835 e 33213927, entendo por bem, preliminarmente, que se dê vista à executada, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, para fins de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003880-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA, MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA, MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA,  
MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009970-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SMR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., SMR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.







A cópia do processo administrativo encontra-se no id 10850528.

Pelo despacho id 17033198 foi indeferido o pedido de produção de prova técnica pericial e o autor se manifestou no sentido de não ter mais provas a produzir (id 17667495).

Não houve apreciação do pedido de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Defiro o pedido de **justiça gratuita**.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial** ou subsidiariamente **aposentadoria por tempo de contribuição**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”*

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assimpassou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

*“Art. 57. (...)*

*§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”*

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”*

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **08.05.1997 a 31.12.1999, 12.07.2000 a 31.12.2013 e 18.02.2015 a 10.07.2017.**

Ressalto que os períodos de **01.06.1987 a 30.12.1992, 12.04.1994 a 06.09.1995 e 19.11.2003 e 31.12.2003** foram **enquadrados administrativamente** (id 10850528, pág. 44).

Para a comprovação da especialidade dos períodos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário Id 8671405, pág. 13/35, que atesta que ele esteve exposto, nos períodos de **08.05.1997 a 31.12.1999, 12.07.2000 a 31.12.2013 e 18.02.2015 a 24.02.2017 (data do PPP)** ao agente físico ruído de 89,6dB, 96,2dB, 90,5dB, 86,4dB 88,01dB, 88,9dB, 88,4dB, 86 dB, bem como, aos agentes químicos, névoas de óleo, octano, nonano, heptano, hexano, xileno tolueno.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Os **agentes químicos** (névoa de óleo, octano, nonano, heptano, hexano, xileno tolueno) acima citados, possuem enquadramento no **item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**. Já o **ruído** possui enquadramento no **item 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79**.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Desta forma, reconheço como especiais os períodos de de **08.05.1997 a 31.12.1999, 12.07.2000 a 31.12.2013 e 18.02.2015 a 24.02.2017 (data do PPP)**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido (de **08.05.1997 a 31.12.1999, 12.07.2000 a 31.12.2013 e 18.02.2015 a 24.02.2017**), bem como os períodos já reconhecidos administrativamente (**01.06.1987 a 30.12.1992, 12.04.1994 a 06.09.1995 e 19.11.2003 a 31.12.2003**) seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se contar o Autor como o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 10.07.2017**.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

#### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na **data da DER**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (**10.07.2017**).

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **08.05.1997 a 31.12.1999, 12.07.2000 a 31.12.2013 e 18.02.2015 a 24.02.2017 (data do PPP)**, bem como os períodos já reconhecidos administrativamente, **01.06.1987 a 30.12.1992, 12.04.1994 a 06.09.1995 e 19.11.2003 a 31.12.2003**, bem como a implantar o benefício de **aposentadoria ESPECIAL (NB 183.303.602-3)** em favor de **ROBINSON SILVA CARDOZO** a partir da data do requerimento administrativo, em **10.07.2017**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>III</sup>, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

---

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004235-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HELIO APARECIDO BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 33073848), no sentido de que foram disponibilizadas as cópias dos processos administrativo, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006904-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA, BOSCH SOLUCOES INTEGRADAS BRASIL LTDA, PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**ROBERT BOSCH LIMITADA, BOSCH SOLUCOES INTEGRADAS BRASIL LTDA, PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e suas filiais**, qualificadas na inicial, ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária (quota patronal e SAT/RAT) e de Terceiros sobre os valores concedidos a seus empregados a título de “prêmio”, afastando-se os novos requisitos e restrições decorrentes da aplicação da Solução Cosit nº 151/2019, uma vez que extrapolou os conceitos legais, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos desde a vigência das alterações da Lei nº 13.467/2017 “reforma trabalhista”, ao fundamento de ilegalidade da cobrança.

Coma inicial foram anexados documentos.

Pela decisão de Id 18034089, foi **deferido** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos aos empregados a título de prêmio, afastando-se os novos requisitos da Solução Cosit nº 151/2019.

Em suas **informações**, a Autoridade Impetrada, defendeu a denegação da segurança, ao fundamento de que a conduta da autoridade impetrada está pautada na legalidade (Id 18727614).

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento nº **5016539-67.2019.403.0000** perante a **1ª Turma** (Id 18884108), bem como pedido de reconsideração, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 18905796).

Pela petição de Id 19138777, as impetrantes procederão à juntada de comprovantes de **depósito judiciais** dos valores controversos (Id 19138774, 19138772 e 19138776)

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19490922).

A União manifestou sua ciência quanto aos depósitos realizados (Id 20535587).

Foi juntada decisão em **agravo de instrumento transitada em julgado**, dando provimento ao agravo, **revogando a liminar deferida** (Id 29551000).

As impetrantes notificaram a juntada de comprovante de depósito judicial de valores controversos (Id 30375820 e 30375832).

As impetrantes peticionam no Id 32342355 e 33399317, pleiteando pela concessão de novo pedido de liminar ou imediata prolação de sentença, em face da ocorrência de dois fatos novos. Destacam quanto à queda do faturamento das empresas, decorrente do cenário atual do coronavírus e a necessidade de efetuar novos depósitos ou pagar tributos, bem como alegam quanto à publicação e posterior revogação da Medida Provisória 905/2019, que regulamentava a presente discussão.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetivam as Impetrantes o reconhecimento do direito à inexistência de pagamento da contribuição previdenciária e de terceiros sobre verbas pagas a seus empregados a título de "prêmio", afastando os requisitos e restrições decorrentes da aplicação da Solução Cosit nº 151/2019, ao fundamento de que extrapolou os conceitos legais.

Alegam que a Lei nº 13.467/2017, que alterou o artigo 457 da CLT, reconheceu que as importâncias pagas a título de prêmio, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. Acrescentam que referida Lei também alterou o artigo 28, §9º da Lei 8.212/91, alínea "Z", para expressamente isentar das contribuições previdenciárias os valores recebidos a título de prêmios, tendo a Instrução Normativa RFB nº 1.867/2019 expressamente definido o conceito de prêmio nos termos da CLT.

Asseveram que, entretanto, a Solução Cosit nº 151/2019 ao esclarecer o questionamento de um contribuinte sobre o conceito de prêmio, extrapolou os limites da legislação aplicável ao tema, criando requisitos e restrições não previstos no texto legal, principalmente no que se refere ao conceito de liberalidade, razão pela qual objetiva através da presente demanda, afastar os novos requisitos e restrições decorrentes da aplicação da Solução Cosit 151/2019.

De outra parte, a autoridade impetrada fundamentou que sua atuação foi pautada pelo princípio da estrita legalidade, pelo que requer a denegação da segurança.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

**a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**

**b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**

**c) outras verbas de natureza não salarial.**

Em relação à **incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de "prêmio"**, a legislação foi modificada com a promulgação da Lei nº 13.467/17, denominada "reforma trabalhista", que promoveu alterações no artigo 28, §9º, "Z" da Lei 8.212/91 e no artigo 457, §2º e 4º da CLT, alterando o consolidado entendimento jurisprudencial de que o valor pago habitualmente a título de prêmio teria natureza salarial, passando a incidir previsão expressa de que **os prêmios, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado e não constituem base de incidência de qualquer encargo previdenciário.**

Neste sentido, mister destacar os dispositivos legais alterados, com referência expressa ao conceito de prêmio, *in verbis*:

**Artigo 28, §9º, "Z" da Lei nº 8.212/91:**

Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

z) os prêmios e os abonos. ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

**Artigo 457, § 2º e 4º da CLT:**

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, **prêmios** e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

§ 4º Consideram-se **prêmios** as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. ([Reclação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

Atento às referidas alterações legislativas e regulamentado o tema, a autoridade impetrada editou em 25 de janeiro de 2019, a Instrução Normativa RFB nº 1.867, que promoveu alterações na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, incluindo o inciso "I" no artigo 58, destacando quanto à não incidência de contribuições sobre os valores pagos a título de prêmio:

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

**Prêmios**, conforme definidos pelo § 3º

§ 3º Para fins do disposto no caput, consideram-se **prêmios** as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Outrossim, em 14 de maio de 2019, foi editada pela autoridade impetrada, a **Solução de Consulta Cosit nº 151**, objetivando sanar dúvida de um contribuinte sobre a interpretação da legislação tributária no que concerne ao conceito do "prêmio", em vista das alterações legislativas da reforma trabalhista, tendo a Receita Federal interpretado quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre prêmios, nos seguintes termos:

**Os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias:**

- (1) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não alcançando os valores pagos aos segurados contribuintes individuais;
- (2) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de serviços;
- (3) não poderão decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, hipótese em que restaria descaracterizada a liberalidade do empregador; e

**(4) devem de correr de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.**

Insurgem-se as impetrantes, entretanto, contra a referida Solução de Consulta Cosit nº 151/2019, ao fundamento de que foram criados novos requisitos e restrições não previstos no texto legal, exorbitando os limites da legislação aplicável a tema, mas precisamente no que se referem aos 02 últimos critérios, quanto ao ajuste expresso e comprovação objetiva do desempenho esperado (Id 17941657-fls.05).

Em uma análise mais detida do arcabouço normativo aplicável ao tema da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de “prêmios”, de se ressaltar, que conquanto a alteração legislativa traga o conceito de prêmio, constituindo como “*as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades*”, bem como quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio por desempenho superior, **remanesce uma lacuna na lei quanto à interpretação do que sejam estas liberalidades, bem como quanto ao alcance da lei, com a fixação de critérios objetivos que definam a natureza jurídica das verbas pagas a título de “prêmio por desempenho”, que incidem na regra de não incidência tributária**, de modo a se afastar a utilização da rubrica “prêmio” para se acobertar verbas de natureza salarial, como comissões, bônus pelo alcance de metas ou objetivos globais da empresa, as quais também decorrem de um desempenho superior ao ordinariamente esperado.

Nesta linha, destaco as próprias razões do contribuinte, ao formular consulta à autoridade impetrada, justificando que a “*nova legislação tributária não definiu o conceito de prêmio e abono, bem como não estabeleceu critérios objetivos para enquadramentos das verbas na regra de não incidência acima transcrita, gerando dúvidas e insegurança jurídica dos contribuintes*” (Id 17941681 – fls. 03).

Em uma análise mais acurada da Solução de Consulta Cosit 151/2019 (Id 17941681), é possível observar que a interpretação jurídica realizada pela autoridade impetrada, está pautada nas normas que regulamentam a matéria, dentre as quais destaco o artigo 457, §§ 2º e 4º, da CLT, artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e Instrução Normativa RFB nº 971/09 e, portanto, reflete a aplicação dos exatos termos das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17.

Nesse sentido, ressalto a conclusão administrativa: “*a partir de 11 de novembro de 2017, não integra a base de cálculo, para fins de incidência das contribuições previdenciárias, o prêmio decorrente de liberalidade concedida pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades*”.

De se ressaltar, entretanto, que diante da aparente contradição dos novos conceitos emitidos a partir da inovação legislativa, como de “liberalidade” e “habitualidade”, previstos nos §2º e 4º do artigo 457 da CLT, a Solução Cosit 151/2019 promove uma harmonização entre os mesmos, estabelecendo critérios a serem observados pelos contribuintes e pela própria autoridade administrativa, no exercício de sua função de fiscalização, sem afastar as disposições legais vigentes.

Neste sentido, expressamente menciona que “*faz-se necessário compatibilizar, por imposição do ordenamento jurídico, os conceitos de liberalidade e habitualidade, subtraindo-se do primeiro conceito, portanto, o requisito de eventualidade*”.

Assim, explicita que “*o prêmio por desempenho superior excluído da incidência das contribuições previdenciárias não poderá decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso. Significa dizer que há incidência de contribuições previdenciárias sobre o prêmio pago em decorrência de lei, contrato de trabalho, convenção coletiva, regulamento da empresa etc., tendo em vista que, nesses casos, não se caracteriza liberalidade do empregador*”, ressaltando que “*a eventualidade no pagamento do prêmio não poderá ser exigida como condição para a não incidência das contribuições previdenciárias, tendo em vista que não se pode desconsiderar a expressão “ainda que habituais” utilizadas pelo legislador*”.

Desta forma, ajusta o conceito do requisito legal da liberalidade, sem afastar o requisito legal da habitualidade, o qual não mais impacta a caracterização do prêmio para fins previdenciários.

Outrossim, visando compatibilizar a expressão legal “*desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades*”, explicita a autoridade impetrada que caberá ao empregador “*comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado*”, sem que isto represente extrapolar a lei, conquanto apenas dê efetividade ao requisito legal.

Assim, revendo posicionamento anteriormente proferido em sede de cognição sumária, **não verifico a alegada inovação jurídica sustentada pelas impetrantes com relação ao entendimento corporificado na Solução de Consulta Cosit 151/2019**, conquanto restrito à interpretação do alcance da lei.

Neste mesmo sentido, destaco trêcho da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, referente a estes autos (Id 29551000):

**A Solução de Consulta COSIT n. 151/2019 trata da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os prêmios, nos ditames das normas que regulamentam a matéria (artigo 457, §§ 2º e 4º, da CLT e artigo 28, § 9º, alínea z, da Lei n. 8.212/91), esclarecendo os critérios para enquadramento em tal verba para fins fiscais, visando evitar o seu uso como forma de pagamento de remuneração sem o recolhimento das contribuições previdenciárias através da mera utilização da nomenclatura “prêmio. Nesse sentido, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida liminar.”. (AI 5016539-67.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3-1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019.)**

Destarte, estando a autoridade impetrada vinculada à Lei e pautada sua conduta pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, não lograram as impetrantes em demonstrar a existência do direito líquido e certo pretendido.

Outrossim, deixo de apreciar o alegado fato novo sustentado pelas impetrantes, quanto à publicação da MP 905/2019 (Id 32342355 e 33399317), porquanto já revogada pela MP 955/2020, não tendo o condão de modificar o entendimento deste Juízo.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, **convertam-se os depósitos realizados em renda da União**.

P. I. O

Campinas, 10 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASHI RESTAURANTE E EMPORIO LTDA - EPP, NILTON HIRANO, RODRIGO RIQUETO GAMBARELI

#### DESPACHO

Tendo em vista a diligência (ID 30334931) manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007231-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: HEVELEY EMERICH TEIXEIRA

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF (ID 27472762), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003181-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: DIGINET SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA - ME, MARCELO BARRANCO

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer o valor atualizado do débito, após, volvamos autos conclusos para deliberação do pedido (ID 27870253).

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002052-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: CONSTRUFORTE E TERRAPLENAGEM EIRELI, ERIK IDALGO DA SILVA

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer o valor atualizado do débito, após, volvamos autos conclusos para deliberação do pedido (ID 27860831).

Int.



CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### S E N T E N Ç A

##### Vistos.

Id 33257947: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 32064688), ao fundamento da existência de omissão quanto à expressa menção acerca da exclusão das despesas de frete e seguro no valor aduaneiro (base de cálculo do imposto de importação) e não, como constou, capatazia.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relato do necessário.

##### Decido.

Assiste razão à Embargante, pois as despesas com fretes e seguros são distintas das despesas de capatazia, não obstante os fundamentos jurídicos para a exclusão das referidas despesas da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sejam os mesmos.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, para que o dispositivo da sentença passe a constar como segue:

*“Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de frete e seguro da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro)**, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de restituição judicial, administrativa ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.*”

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006782-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: DINALVA CORREIA DA SILVA

#### D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer o valor atualizado do débito, após, volvem os autos conclusos para deliberação do pedido (ID 31633413).

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ RUALDO DE MELLO VIANA

#### D E S P A C H O



Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004388-27.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY DA ROCHA OLIVEIRA - SP142835, JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217, MARINO DI TELLA FERREIRA - SP107087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, em petição de Id 25701684, com cálculos anexos e manifestação em Id 25702280, bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora, face ao Id 32883698, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o feito está em "Cumprimento de sentença", tendo como exequente a parte autora e executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELINA TERCI COIMBRA, CELINA TERCI COIMBRA, CELINA TERCI COIMBRA, CELINA TERCI COIMBRA, CELINA TERCI COIMBRA, CELINA TERCI COIMBRA,

CELINA TERCI COIMBRA, CELINA TERCI COIMBRA, CELINA TERCI COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008711-07.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NATALIA TEODORO CAMPANHOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Outrossim, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015251-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte interessada acerca do extrato de pagamento (ID 27559577 e 28702610).

Após, aguarde-se o pagamento do PRC (ID 22228161 – fs.374/375).

Int.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001954-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILLA BELLA FLORENCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016481-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILZA MARCAL DE SOUZA FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007692-49.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL BRAZ DE ARAUJO, JOSE OLIMPIO CICHETTI, MARCO ANTONIO VELASCO ROSA, ALTINO BORGES DE SALLES, MARILDE ALVES PINTO DA SILVA, LEONARDO MERLIM, CICERO LEONERIO DE CARVALHO, GERALDO FILOMENO ARRIEL, BALTAZAR PEREIRA DA SILVA, VALMIR NASCIMENTO FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, TALITA CAR VIDOTTO - SP208928

#### DES PACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho Id 27067709, que determinou a expedição de Avará de Levantamento, devido à dificuldade da parte beneficiária em proceder o levantamento de valores junto ao banco depositário.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763 e, ainda, face ao noticiado em petição Id 31904801, com documentos anexos, e informações necessárias face aos dados bancários noticiados, determino que seja a parte interessada intimada para que informe ao Juízo, declarando se é optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Intime-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0614214-48.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO ROSA, FRANCISCO CIDRONIO DA SILVA, ORLANDO DIAS TEIXEIRA, LUIZ CARLOS SERAFIM, JANDIRA DONOLATO PEREIRA, MARIA ELIZA CARVALHO, JOSE DAVID DE PAULA, DORACY GANTUS CECILIO, MARIA DE LOURDES REXEXE FAVARELLI, BENEDITO CASSIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DES PACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003900-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JURANDIR MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida junto ao Juízo da Comarca de Fartura, conforme Id 33109347, aguardando-se em Secretaria nova informação acerca de designação de data para oitiva das testemunhas indicadas pelo autor.

Prazo: 90 (noventa) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006351-36.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR, SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca do alegado pelo INSS (ID 28750433), devendo para tanto apresentar os cálculos devidos para intimação nos termos da lei.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000110-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas











CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001114-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A/IND. E COMÉRCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as parte embargantes para, querendo, que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se a Fazenda Nacional.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013497-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ODETE ESTER DA VEIGA

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos Embargos Infringentes opostos pela exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.  
Cumpra-se.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013484-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004404-97.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPRA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYAN A MARILIA ALEIXO - SP326262

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

*"AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.*

*EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.*

*Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).*

*Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro "determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição", em causas nas quais se discuta "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial".*

*Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária").*

*Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido."*

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012915-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004676-28.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VALCIR APARECIDO ZANON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLAUDIO SIMONI JUNIOR

**DESPACHO**

Proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se o embargante, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0604782-39.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 95 (ID 22497460) Defiro o sobrestamento requerido pelo credor.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde do IDPJ n. 5008465-76.2018.403.6105, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito no momento oportuno.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002394-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004730-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 0004730-57.2017.403.6105, tomando-os conclusos.

Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009072-68.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOOK SELLER EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, JUAN CARLOS PEIXOTO ORMACHEA, BOOK SELLER EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada penhora no rosto dos autos de falência, bem como que o processo falimentar não foi encerrado.

Desse modo, inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. O entendimento firmado pela instância de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, tendo em vista que "a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público, para efeito de decretação de prescrição intercorrente" (REsp 1682552/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1549829/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019)

Assim sendo, aguarde-se em arquivo sobrestado a manifestação pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de maio de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020343-54.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODOLUX TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002677-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

A teor do contido no § 1º, do art. 1.010, do CPC, oportunizo manifestação da parte embargante, para eventual contrariedade ao apelo deduzido pela embargada.

Prazo: 15 (quinze) dias, após o qual deverá o feito ser encaminhado, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016063-16.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Sem prejuízo, esclareça a embargante sua manifestação à vista do documento ID 24051465.

Fica a Fazenda Nacional, ora embargada, intimada do despacho anteriormente proferido, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003984-92.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: NATALIA KRABBENBORG PARISI

#### DESPACHO

**AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.**

**EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.**

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005291-23.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112, REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE LOUVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa (tarifas de água e esgoto).

Em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0009269-08.2013.403.6105, a qual anulou o débito cobrado na execução fiscal, vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados. DECIDO.**

Mantida, em sede recursal, a sentença que desfêza presunção que milita em favor da CDA que aparelha a presente cobrança, impõe-se a extinção desta execução fiscal.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011656-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas



EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ARISTIDES BROCO

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação remanescente pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005865-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALMADA TRUCK TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP, RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA  
TERCEIRO INTERESSADO: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RAQUEL BELCULFINE

#### DESPACHO

ID 31902502: à vista da informação de arrematação dos automóveis na Justiça Trabalhista, proceda-se ao levantamento das restrições cadastradas no sistema Renajud sobre os veículos de placas CUB-1010, DVT-1898, DBB-5531, BFZ-7691, FUM-5494 e IJR-2690.

Petição ID 21926856: intimada a se manifestar a respeito do requerimento do terceiro interessado Gaplan, a exequente alega a ocorrência de fraude à execução fiscal. Assim, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, FICA INTIMADO o terceiro GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, consoante o disposto no artigo 792, § 4º, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá prestar as informações requeridas pela Fazenda Nacional na petição ID 30915868. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em prosseguimento, a credora pleiteia o arresto com destaque nos autos da Ação Trabalhista 0000505-34.2011.5.15.0043. Verifico que foi arrecadado o valor de R\$ 270.000,00 com a arrematação dos veículos (carta de arrematação ID 31627628), integralmente levantado em favor do reclamante (ata de audiência e448f6 de 30/04/2020 daqueles autos). Diante do exposto, uma vez que a União vem sendo regularmente intimada na mencionada ação (despachos Id 940be41 de 05/05/2020 e Id e79b20f de 12/05/2020), por ora abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a existência de saldo remanescente no processo trabalhista.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no despacho ID 21287885.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004593-90.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178, GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI - SP208769

#### DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005597-65.2008.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010307-89.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA FERREIRA, ELIANE APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

**ID n. 24551781: nada a prover tendo em vista a sentença proferida nestes autos e confirmada pelo Egrégio Tribunal Federal (ID 921929623).**

**Remetam-se estes autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.**

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009013-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

#### DESPACHO

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) dias para pagar o saldo remanescente de id 27689623.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004269-90.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOSE LUIZ SELLIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VERARDINO SPINA - SP153675  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para ciência da digitalização dos autos.

Empreendimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0606181-06.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.  
Aguarde-se provocação das partes, no arquivo sobrestado.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001771-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).  
Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intime-se.  
Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005279-74.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de tutela cautelar antecedente manejada por **Companhia Piratininga de Força e Luz** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a garantia dos débitos tributários oriundos do Processo Administrativo nº 18043.720219/2019-14, mediante o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia nº 017412020000107750005503, emitida pela BMG Seguros S/A.

Em contestação (ID32433178), a União alega que, ao tempo do ajuizamento da presente tutela cautelar, já havia inscrito os débitos do PAF 18043.720219/2019-14 em dívida ativa. Sustenta que tal circunstância é suficiente para a rejeição da garantia ofertada e acarreta na perda superveniente do objeto da discussão travada nos autos. Aduz que, tomando ciência do ajuizamento da presente tutela cautelar antecedente, foi providenciado o ajuizamento da execução fiscal pertinente, a qual tomou o nº 5005586-28.2020.4.03.6105 e já se encontra em trâmite perante este Juízo. Requer, ao final, a extinção da tutela cautelar.

Réplica no ID32516815.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

É de sabinça comum que o contribuinte tem o direito subjetivo de garantir previamente o crédito tributário, mediante o oferecimento de garantia idônea, antes do ajuizamento da execução fiscal, a fim de possibilitar, dentre outras providências, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).

No caso, o objeto da presente ação restringe-se ao oferecimento de garantia prévia, tendo em vista que a execução fiscal ainda não havia sido ajuizada ao tempo da propositura da presente demanda, o que revela o interesse processual da requerente.

Nada obstante, com o ajuizamento da execução fiscal, conforme noticiado pela requerida, é forçoso reconhecer a perda superveniente de interesse processual. Nesse sentido:

*ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECEDENTE CONCEDIDA PARA AUTORIZAR A GARANTIA DOS DÉBITOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ADITAMENTO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso dos autos, é certo que o objeto da antecipação de tutela antecedente e da ação principal consistia apenas na garantia dos débitos discutido no processo administrativo fiscal nº 19515.720.509/2011-61, em razão do não ajuizamento da execução fiscal, e na consequente expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, com o ajuizamento da execução fiscal, é evidente a perda de objeto. 2. Com relação ao ônus de sucumbência, não se admite a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não é possível considerar que a ré deu causa ao ajuizamento. O procedimento fiscal foi devidamente cumprido e não há que se falar em demora da União para ajuizar a execução fiscal, já que não há prazo para a sua propositura. 3. Ademais, ressalte-se que a resistência oferecida pela ré se limitou à insuficiência do valor constante no Seguro Garantia oferecido e, após a adequação do valor, a ré passou a concordar o pedido, deixando de haver resistência. 4. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003131-87.2019.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)*

Assim sendo, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Considerando que a requerente noticiou que vai providenciar o endosso da apólice emestilhada, defiro o desentranhamento da apólice, mediante certidão nos presentes autos, a fim de que a requerente proceda à juntada nos autos da execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 28 de maio de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0204250-38.1993.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO na qual se objetiva o recebimento de crédito no importe de **RS 194.544,21**.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a penhora do imóvel de propriedade da executada, objeto da matrícula nº 6.149, do C.R.I. de Descalvado, SP, o qual foi avaliado em R\$ 304.920,00, em 26.03.2014 (fls. 172 e 182).

Considerada a observação gravada pelo d. Oficial de Justiça no sentido de que se trata de imóvel onde localizada uma "pedreira" e, portanto, uma jazida, ressaltou-se a necessidade de realização de perícia na área de geologia ou engenharia de minas para a aferição do valor correto do imóvel.

Deferida a realização de perícia, sua realização demonstrou-se inviável ante o custo em relação ao débito exequendo.

A fls. 340/341 a executada requereu a substituição da penhora do imóvel pela penhora de crédito nos autos nº 0100429.06.2006.8.26.0053, referente a ação ajuizada em face da DERSA.

Intimada a se manifestar, a exequente recusou a substituição e insistiu no leilão do imóvel penhorado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Em consulta aos processos nº 0100429-06.2006.8.26.0053 (principal) e 0001759-78.2016.8.26.0053 (cumprimento provisório de sentença), verifico que pendem discussão a respeito da observância ou não do regime de precatórios para o pagamento do crédito alegado pela executada. Anoto que já houve decisão pela Justiça Estadual no que tange à necessidade de observância do disposto no art. 100 da CF, a qual parece ter sido mantida pelas instâncias superiores, todavia sem notícia do trânsito em julgado.

Dessa forma, é forçoso concluir, ao menos nesta fase processual, que a satisfação do crédito naqueles processos se postergará por prazo indefinido, eis que sequer foi expedido o precatório em relação à DERSA.

Noutro giro, nos presentes autos, há a penhora de imóvel, cuja avaliação encontra-se em discussão, em virtude da existência de jazida no local.

Com efeito, tenho que assiste razão à exequente quanto à recusa, eis que reconhecido o direito potestativo da Fazenda Pública para recusar bem quando não obedecida a ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80, inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira" (STJ, AgInt no AREsp 935.132/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

No que tange ao prosseguimento dos atos de alienação do bem penhorado, conforme já asseverado, é necessária a realização de perícia para a avaliação do bem, a qual se demonstrou frustrada pela impossibilidade financeira declarada pela executada. Note-se que a necessidade de perícia foi indicada pelo senhor oficial de justiça e não somente pela executada, razão pela qual não se afigura justo impor-lhe o prejuízo em virtude da impossibilidade de realização.

É importante consignar que se afigura inviável a determinação pelo Juízo da realização de perícia, com pagamento posterior, uma vez que não se pode exigir que o perito suporte o ônus das despesas relacionadas ao exame, antecipadamente.

Assim sendo, vislumbro as seguintes alternativas possíveis: a) a União efetuar o depósito dos honorários periciais, acrescendo-se as despesas ao final no produto da alienação, se optar pela alienação integral do imóvel; b) a executada apresentar memorial descritivo destacando-se da área do imóvel a jazida mencionada, de modo que seria leiloada apenas a fração de terra em que não há a jazida, respeitada a avaliação já efetuada pelo oficial de justiça.

Ante o exposto:

- a) Acolho a rejeição expressada pela exequente;
- b) Intime-se a exequente a depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, os quais serão acrescidos e imputados no valor da alienação do bem, ao final; se pretender a alienação integral do imóvel;
- c) Na hipótese de a exequente considerar viável a alienação de parte do imóvel para a quitação do débito, deverá manifestar-se no mesmo prazo;
- d) Observado o item "c", intime-se a executada para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memorial descritivo com o desmembramento da área para fins de alienação, observado quantitativo de área suficiente ao pagamento do débito, bem como a avaliação já processada pelo oficial de justiça.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a exequente deverá juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel e demonstrativo de débito atualizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013286-82.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS CERAMICOS LIMITADA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768, HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 46 e seguintes (ID 22607527): Promova a exequente a juntada aos autos das CDA's retificadas para fins de emenda da inicial e a regular intimação da executada, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001968-34.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009537-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

**DESPACHO**

ID n. 28726939: Nada a prover, tendo em vista a sentença proferida nos autos e já transitada em julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010794-11.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOSINHA COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA - ME, CELSO DE ANDRADE, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA ROLDAO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316

**DESPACHO**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficiê-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000894-33.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA - ME, JAIR ANTONIOLLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com BAIXA FINDO.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006670-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos 0004725-35.2017.403.6105, visando desconstituir o crédito tributário em cobrança, substanciando em IPTU/Taxa de Lixo e de Sinistro – 2013 a 2016.

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU e das Taxa de Lixo foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é a mesma gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação, rebatendo as alegações iniciais e defendendo a higidez e legitimidade da cobrança.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP. Informa embargante que o débito em cobrança foi parcelado pelo arrendatário, requerendo o julgamento dos embargos. A parte embargada confirma a pendência de acordo, pleiteando a suspensão do processo.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)**

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceituou o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

Logo, lastreado nos entendimentos supra, **não há sujeição ao IPTU**, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, **tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras**, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal**.

Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para declarar **inexigíveis da Caixa Econômica Federal** os créditos tributários referentes ao **IPTU**, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902, bem como os relativos à **Taxa de Lixo e de Sinistro**, declarando a ausência de sujeição passiva da embargante quanto a referida espécie tributária.

Condeno o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que ora fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 9º, do CPC, considerando o valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos.

Traslade-se cópia para os autos principais. Com o trânsito em julgado dos presentes embargos, tomamaqueles conclusos para sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014040-92.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 0007047-96.2015.403.6105 para anular os débitos em cobrança, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 925 do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Levante-se o depósito judicial em favor da executada.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008600-96.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ANTONIA LOPES PAULINIA, MARIA ANTONIA LOPES PAULINIA, MARIA ANTONIA LOPES PAULINIA, MARIA ANTONIA LOPES PAULINIA, MARIA ANTONIA LOPES PAULINIA, MARIA ANTONIA LOPES PAULINIA, MARIA ANTONIA LOPES PAULINIA, MARIA ANTONIA LOPES PAULINIA, MARIA ANTONIA LOPES PAULINIA, MARIA ANTONIA LOPES PAULINIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MOURA CECCO - SP225849

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MOURA CECCO - SP225849

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MOURA CECCO - SP225849

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MOURA CECCO - SP225849

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MOURA CECCO - SP225849

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA GONCALVES, JOSE FRANCISCO TEIXEIRA GONCALVES, JOSE FRANCISCO TEIXEIRA GONCALVES, JOSE FRANCISCO TEIXEIRA GONCALVES, JOSE FRANCISCO TEIXEIRA GONCALVES, JOSE FRANCISCO TEIXEIRA GONCALVES, JOSE FRANCISCO TEIXEIRA GONCALVES, JOSE FRANCISCO TEIXEIRA GONCALVES, JOSE FRANCISCO TEIXEIRA GONCALVES, JOSE FRANCISCO TEIXEIRA GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIK DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIK DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIK DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIK DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIK DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIK DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIK DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIK DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIK DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIK DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIK DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIK DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIK DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIK DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIK DOS SANTOS ALVES



## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Julgo insubsistente a perhora.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022040-13.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015806-59.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 2010.61.05.000663-6 em razão da isenção dos tributos em cobrança, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 925 do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Levante-se o depósito judicial em favor da executada.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DARIO MIRANDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2020 449/558

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DARIO MIRANDA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 173.906.419-1 (DER 23/04/2015), mediante reconhecimento de **atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 16/01/1984 a 12/11/1984, 17/12/1984 a 09/05/1986, 02/06/1986 a 23/05/1987, 16/06/1987 a 30/11/1987, 21/03/1988 a 15/04/1997, 01/02/1999 a 08/06/2004 e 13/12/2004 a 14/10/2013.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1332782)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5420937).

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Conforme anotações em sua CTPS, o autor trabalhou como "auxiliar químico" em estabelecimento industrial, no período de 16/01/1984 a 12/11/1984; como "auxiliar de laboratório" em indústria química, no período de 17/12/1984 a 09/05/1986; como "técnico em espumação" em indústria química, no interregno de 02/06/1986 a 23/05/1987, e como "químico de espumação" em indústria de plásticos, no período de 16/06/1987 a 30/11/1987.

**As mencionadas atividades exercidas pelo autor são consideradas especiais por categoria profissional, até 28/04/95, nos termos do item 2.1.2 Decreto nº 83.080/79, que dispõe sobre as funções de químicos industriais, técnicos em laboratórios químicos, dentre outros.**

Em relação ao interregno de 21/03/1988 a 15/04/1997, o autor anexou aos autos o PPP (fl. 46 ID 533292), aprofundando sua exposição a ruído de 85 dB(A) e a agentes químicos (cloreto, metileno, trimetilamina), **sem utilização de EPI eficaz.**

Quanto ao período de 01/02/1999 a 08/06/2004, o PPP anexado às fls. 48/51, ID 533292, aprofunda a exposição do autor a ruído de 93,2 dB(A), de agosto de 2001 a julho de 2002, e de 87,4 dB(A), de dezembro de 2002 a novembro de 2003.

No tocante ao período de 13/12/2004 a 14/10/2013, o PPP de fls. 53/54 revela a exposição do autor a:

- ruído de 83,7 dB(A), de dezembro de 2004 a novembro de 2005;
- ruído de 72,8 dB(A) e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz, de novembro de 2005 a novembro de 2006;
- ruído de 83 dB(A) e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz, de dezembro de 2006 a dezembro de 2007;
- ruído de 81 dB(A) e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz, de dezembro de 2007 a dezembro de 2008;
- ruído de 86,6 dB(A) e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz, de dezembro de 2008 a janeiro de 2010;
- ruído de 88,7 dB(A) e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz, de fevereiro de 2010 a janeiro de 2011;
- ruído de 85,2 dB(A) e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz, de fevereiro de 2011 a fevereiro de 2012;
- ruído de 88,2 dB(A) e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz, de março de 2012 a fevereiro de 2013;
- ruído de 85,7 dB(A) e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz, de março 2013 a agosto de 2013.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas e a exposição aos agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metaloide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais) e a utilização de EPI eficaz, **reconheço o caráter especial dos períodos de 21/03/1988 a 15/04/1997, 01/08/2001 a 31/07/2002, 18/11/2003 a 30/11/2003, 01/12/2008 a 28/02/2012 e 01/03/2013 a 31/08/2013.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **16/01/1984 a 12/11/1984, 17/12/1984 a 09/05/1986, 02/06/1986 a 23/05/1987, 16/06/1987 a 30/11/1987, 21/03/1988 a 15/04/1997, 01/08/2001 a 31/07/2002, 18/11/2003 a 30/11/2003, 01/12/2008 a 28/02/2012 e 01/03/2013 a 31/08/2013**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo (23/04/2015), um total de **39 anos, 06 meses e 06 dias**, sendo 17 anos, 05 meses e 24 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **16/01/1984 a 12/11/1984, 17/12/1984 a 09/05/1986, 02/06/1986 a 23/05/1987, 16/06/1987 a 30/11/1987, 21/03/1988 a 15/04/1997, 01/08/2001 a 31/07/2002, 18/11/2003 a 30/11/2003, 01/12/2008 a 28/02/2012 e 01/03/2013 a 31/08/2013**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 23/04/2015 e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor DARIO MIRANDA SILVA, RG 14.494.546-0, CPF 060.324.988-40, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no

1005

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003741-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIANA APARECIDA DE JESUS

#### DESPACHO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA

Tratando-se de Ação de Reintegração de Posse, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de que atualmente há outra moradora no imóvel chamada Larissa, retifico o despacho ID 22223386 para constar a determinação de citação da ré ou de quem se encontre na posse do imóvel.

Fica aditada a Carta Precatória nº 155/2019 para citação de Fabiana Aparecida de Jesus ou de quem se encontre na posse do imóvel, neste caso deve o Sr. Oficial de Justiça colher os dados da citanda no momento da citação.

Encaminhe-se cópia deste despacho/aditamento à carta precatória ao Juízo Deprecado, para instrução da carta precatória nº 1004348-17.2019.826.0022.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005477-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA MIRADALVA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a imediata análise com conclusão fundamentada do requerimento, protocolo n. 1916304227.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou a impetrante o atraso no andamento do processo administrativo por prazo tão excessivo, diante das circunstâncias atuais (ID 31948709 - enviado em 07/03/2020 por INSS - transferência de tarefa para a fila regional da SR Sudeste I - enviado em 02/05/2020 por INSS - Tarefa elegível para análise no âmbito do programa especial), razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006297-04.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ADILSON ARLINDO, ADILSON ARLINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000380-72.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MERCEDES JORENTE RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001227-06.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: PEDRO LUIZ POLIZELLO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001042-97.2011.4.03.6105**

**SUCEDIDO: PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005925-82.2014.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CLEUZA TENORIO DA BOA MORTE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007643-27.2008.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001389-35.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: GILBERTO GABRIEL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000742-82.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SPI1178, AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008169-81.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA JOSE SCHIAVINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SPI59517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003173-59.2013.4.03.6304

EXEQUENTE: IRINEU BRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SPI15788, ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SPI17426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010533-77.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: ANSELMO MENDES MAIA

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000851-98.2015.4.03.6303**

**EXEQUENTE: JOAO CELSO PAZINATTI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000491-56.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: PERFICAMPLTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003499-34.2013.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ADAO FONSECA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003322-12.2009.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001026-48.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MORAES, JOAO BATISTA DE MORAES, JOAO BATISTA DE MORAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006495-34.2015.4.03.6105**

**EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO QUINTINO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000856-42.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARGARIDA DOMINGOS DE MORAES, MARGARIDA DOMINGOS DE MORAES, MARGARIDA DOMINGOS DE MORAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011266-02.2008.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006672-37.2011.4.03.6105**

**EXEQUENTE: GLORIA MARIA DE ARRUDA, GLORILZA MARIA DE ARRUDA, DALVA REGINA DE ARRUDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ARRUDA PICCIONE - SP207365**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ARRUDA PICCIONE - SP207365**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ARRUDA PICCIONE - SP207365**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009165-50.2012.4.03.6105**

**EXEQUENTE: UMBERTO SARTORE ZORNIO, UMBERTO SARTORE ZORNIO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5015267-56.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012853-33.2020.4.03.0000 (ID 33098955) que deferiu a antecipação da tutela recursal”.*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001055-93.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009033-06.2020.4.03.0000 (ID 33201628) que indeferiu a antecipação da tutela recursal”.*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005258-98.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LABORATORIO TAYUYNALTA, LABORATORIO TAYUYNALTA, LABORATORIO TAYUYNALTA, LABORATORIO TAYUYNALTA, LABORATORIO TAYUYNALTA, LABORATORIO TAYUYNALTA, LABORATORIO TAYUYNALTA, LABORATORIO TAYUYNALTA, LABORATORIO TAYUYNALTA, LABORATORIO TAYUYNALTA, LABORATORIO TAYUYNALTA, LABORATORIO TAYUYNALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTR - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTR - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTR - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTR - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTR - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTR - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTR - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTR - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTR - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTR - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTR - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência às partes de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014083-13.2020.4.03.0000 (ID 33624488) que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006762-47.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIO ALESSANDRINI, CLAUDIO ALESSANDRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado nos auto do Agravo de Instrumento nº 5011690-52.2019.4.03.0000 (ID 33320743) para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO POPULAR (66) nº 5004987-89.2020.4.03.6105

AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES, CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES, CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES, CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES, CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES, CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES, CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES, CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES, CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES, CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES, CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES, CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIAO, MUNICIPIO DE VINHEDO, MUNICIPIO DE VINHEDO, MUNICIPIO DE VINHEDO, MUNICIPIO DE VINHEDO, MUNICIPIO DE VINHEDO, MUNICIPIO DE VINHEDO, MUNICIPIO DE VINHEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014651-29.2020.4.03.0000 (ID 33452979) que indeferiu a antecipação da tutela recursal”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007117-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELE DESIGN SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CARDINALE RIBEIRO DO VALE - SP379451

#### DECISÃO

Diante da satisfação do crédito, fixo a execução em R\$ 1.918,28, na data do depósito.

Determino a Secretaria a expedição de ofício à CEF para a transferência do valor informado no depósito ID 23738989 para conta do Tesouro Nacional - Código Receita 2864.

Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008158-23.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: RONEI ALFEU PERALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008754-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEUSDETE DA SILVA BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

ID 31478010: Aguarde-se a juntada dos PPPs requeridos às empresas pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

ID 31457999: Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas na Comarca de Indaiatuba.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008754-72.2019.4.03.6105

AUTOR: DEUSDETE DA SILVA BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da expedição da carta precatória ID 32577403 a qual foi distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP sob nº 0002725-96.2020.8.26.0248. (art. 261, parágrafo 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008079-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIRIAM NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MIRIAM NUNES DA SILVA**, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Citado, o INSS contestou.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O laudo pericial foi anexado aos autos.

O INSS se manifestou sobre o laudo.

É o relatório.

#### DECIDO

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O perito judicial atesta ser a autora portadora de "adenocarcinoma metastático de vesícula biliar", em tratamento com quimioterapia. Esclarece que se trata de uma doença grave, incurável e potencialmente letal. Relata que a autora está total e permanentemente incapacitada de trabalhar. Fixou a data da incapacidade em 27/06/2018, quando a doença foi confirmada pelo exame de colecistectomia. Ficou o início da doença na mesma data. Importante salientar que a perícia foi realizada no dia 18/02/2020.

Com relação à data do início da incapacidade, apesar do perito afirmar ser a data da realização da colecistectomia, em 27/06/2018, na anamnese de seu laudo, o expert relata, *in verbis*, "Colecistectomia por colelitíase em 27/06/2018, com achada incidental de adenocarcinoma de vesícula biliar no intraoperatório. No estadiamento após a cirurgia foram evidenciadas metástases hepáticas, confirmando doença em Estádio IV. Apesar do estágio, **continuava assintomática na época. Entre setembro e outubro de 2018 recebeu quimioterapia paliativa com cisplatina + gemcitabina, porém houve progressão de doença em vigência do tratamento. Em novembro de 2018 iniciou quimioterapia paliativa de segunda linha com esquema FOLFIRI, e desta vez conseguiu manter doença estável com tratamento. Em maio de 2019 foi submetida a uma metastasectomia hepática com sucesso, de modo que ficou em férias de quimioterapia entre setembro de 2019 e janeiro de 2020, quando apresentou novamente progressão de doença. Hoje está em tratamento com quimioterapia com o mesmo esquema FOLFIRI**".

Depreende-se, do relatado, que a autora estava assintomática na época em que foram evidenciadas as metástases no exame e que, em setembro de 2018, ela iniciou o tratamento com quimioterapia, mas, mesmo assim, houve progressão da doença.

Portanto, possuía ela a qualidade de segurada em setembro de 2018, quando o quadro se agravou, já que recolhia como contribuinte individual desde 01/07/2018 (ID 29751572).





Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006666-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:JUCIANE RODOLFO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o processo, com conclusão fundamentada, do protocolo n. 652047582 de DER 18/02/2020.

Observo que consta dos autos protocolo de requerimento n. 60214862, datado de 04/02/2020, e extrato de andamento processual em nome da impetrante, consoante ID's 33506921 e 33506923, diversos do informado na inicial, razão pela qual corrijo de ofício o pedido, devendo constar protocolo n. 60214862 de 04/02/2020.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Portanto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004445-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:MEDIPRO COMERCIO DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE TEIXEIRA LINHARES - SP232235  
IMPETRADO:AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja determinado que a autoridade impetrada libere a mercadoria sem depósito caução, constante da D.I n. 20/0000326-4, Auto de Infração n. 0817700/00002/20.

Insurge-se a impetrante contra a interrupção do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, decorrente da possível aplicação da pena de perdimento e apreensão das mercadorias, e que o motivo da fiscalização decorre da imposição do Procedimento Especial de Fiscalização - IN/RFB n. 1.169/2011, em razão de suspeita quanto ao preço da mercadoria, no tocante a adição 001 da importação em referência, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Alega que, constatada exclusivamente a prática de suposta falsidade ideológica por subfaturamento, não lhe poderia ser imposta a pena de perdimento das mercadorias, posto que tal conduta não caracteriza a infração de "dano ao erário", configurando infração administrativa sujeita à multa.

Pelo despacho ID 30729595, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação prévia da autoridade, no prazo de 03 dias, sem prejuízo de prestar as informações no prazo legal.

Informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 31540514.

#### É o relatório. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais. Vejamos.

Com efeito, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a violação ou justo receio de violação ao direito líquido e certo. Apenas assenta o seu pleito liminar alegando que o ato ilegal e abusivo de retenção das mercadorias pela autoridade não teve qualquer motivação válida que pudesse ensejar pena de perdimento, uma vez que a única motivação ventilada discute o preço (eventual prática de subfaturamento), a qual não enseja retenção ou perdimento em mercadorias quando devidamente constatada.

Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, não houve a propositura da penalidade administrativa de perdimento, mas sim a lavratura do AI como resultado do procedimento especial de investigação aduaneira, o qual é específico para a constituição de crédito tributário não recolhido e cobrança de multas, decorrente da prática subfaturamento, razão pela qual apresentou a impetrante impugnação e o processo administrativo encontra-se na fase de preparação para envio à respectiva DRJ para julgamento.

Ressalta a autoridade que, no Termo de Verificação Fiscal, foi desvendado o esquema de utilização de empresas estrangeiras, em princípio distintas, e a adulteração na nomenclatura/denominação dos produtos importados, na medida em que foi constatado que o VUCV2 atribuído aos produtos informados na adição 001 DI, cujas mercadorias, apesar de possuírem 05 tipos de modelos distintos, foram declaradas com preços unitários idênticos, correspondentes a USD 4,72 para todos os itens, sendo que os valores de mercado apresentam diferenças entre si.

Afirma ainda que, na Fatura Comercial n. 020-19, verifica-se a informação de que o beneficiário do pagamento relativo à mercadoria comercializada se trata de uma empresa identificada como FLYDRAGON TATTO SUPPLIES CO., LIMITED, a qual é diferente da empresa emissora da fatura comercial, e que o endereço de e-mail se relaciona à referida empresa, chamando a atenção a informação constante do site da Flydragon de que o endereço físico é o mesmo local informado para o exportador YIWU YUANTAI IMPORTAND EXPORT CO., LTD. na fatura comercial, concluindo-se que ambas as empresas são uma só ou atuam em parceria.

Relata que são citados 03 marcas para os produtos comercializados pela FLYDRAGON (Bigwasp, Bronc e Hummingbird) e, em comparação dos produtos importados como expostos à venda no site do exportador, ou seja, dentre os 05 tipos de aparelhos de tatuagem importados pela impetrante, 04 são idênticos aos da marca BRONC, comercializados no site da FLYDRAGON, e a impetrante atribui a marca ASTON para os mesmos equipamentos.

Constatou-se que as embalagens dos equipamentos foram personalizadas com a marca "Aston", com a identificação da fabricante YIWU YUANTAI, a importadora MEDIPRO e o nome adotado para o modelo de cada aparelho foi alterado em relação ao modelo adotado pela vendedora FLYDRAGON e, em relação ao quinto tipo de aparelho, sua embalagem faz referência à marca "Derma Pen", porém verificou-se que se trata de um produto idêntico ao fabricado pela empresa "Dr. Pen" e, apesar de todas as embalagens informarem um fabricante diferente e adotarem uma nomenclatura diversa para o modelo do equipamento, o manual do usuário corresponde ao do verdadeiro modelo e fabricante.

Logo, os equipamentos expostos à venda no site da FLYDRAGON seriam equipamentos idênticos aos encontrados na carga importada, apesar do exportador e importador adotarem denominações com marca e modelos diferentes, dificultando a correta identificação da mercadoria e seus reais preços, uma vez que os dos equipamentos praticados no site da empresa FLYDRAGON e pelo fabricante de um dos modelos encontrados na carga variam entre USD 72,00 a USD 228,00, o que representa uma variação expressiva, tendo a impetrante declarado um valor único e irrisório para todos os equipamentos importados.

Conclui que, além da ocorrência de subfaturamento (preços praticados na operação de importação se mostram sem nenhuma razoabilidade para o do comércio internacional), teria ocorrido a alteração da denominação/nomenclatura dos produtos, dificultando a identificação das mercadorias por parte dos órgãos fiscalizadores.

Apesar da ausência de apresentação dos documentos elencados pela autoridade impetrada na conclusão das informações – IV - Anexos, há elucidação dos fatos, tendo os atos praticados pela autoridade impetrada sido



realizados dentro da legalidade, fundamentando-se em indícios de irregularidade de importação que estão sendo objetos de avaliação pelo Fisco. Desse modo, não há que se falar em violação ou ameaça de violação ao direito da impetrante.

Ante o exposto e por não vislumbrar ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.  
Intimem-se e após, venhamos autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004697-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante objetivando integração da decisão ID 31261686.

Alega a embargante que a decisão padece de obscuridade na medida em que “apenas declarou que não há perda do crédito enquanto não esgotado e habilitado no procedimento fiscal, sem deixar claro suas consequências à Autoridade Impetrada”.

É o relatório. **DECIDO**.

Razão assiste ao embargante quanto à necessidade de integração da decisão embargada. Entretanto, não pela alegada obscuridade, mas por omissão.

Com efeito, obscuridade não há. Conforme constou expressamente, o deferimento da medida liminar deu-se, no primeiro momento, unicamente quanto ao pleito declaratório.

Houve, no caso concreto, a omissão quanto ao pedido de determinação à autoridade para que “tome as providências necessárias para possibilitar o exercício do direito de compensar o crédito objeto de habilitação no Processo Administrativo n. 10830.722468/2016-13”.

Assim, em complemento ao *decisum* (ID 31261686), determino que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para possibilitar o exercício do direito de compensar o crédito objeto de habilitação no Processo Administrativo n. 10830.722468/2016-13 sem os óbices até então impostos em razão da suposta prescrição.

No mais, permanece a decisão, tal como lançada.

Com a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5006588-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANILO ARAUJO DA SILVA

#### DECISÃO

Não havendo urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte, indefiro por ora, a qual será reapreciada após a vinda da contestação.

Semprejuzo, retifique a autora o pólo passivo da presente ação, consoante contrato - ID 33412200, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001.

Não cumprida a determinação do terceiro parágrafo, voltemos autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

Int.

**CAMPINAS,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006530-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2020 465/558

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança e óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, e a inclusão se seu nome em órgãos de restrição ao crédito (como o CADIN).

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, na medida em que esta acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Indefiro a inclusão das autoridades responsáveis pelas entidades terceiras citadas na exordial. A fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal – SRF. Nesse sentido, os recentes arestos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das aludidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (art. 149 da CF e Lei 11.457/07). 2. Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento.

(ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades "terceiras" são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inabilitou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 - "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (09/06/2020), verifica-se que o primeiro foi incluído em pauta em 08/06/2020 e o segundo encontra-se conclusos com o Ministro Dias Toffoli, desde 06/03/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004715-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: LEANDRO VICENTE DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Considerando a notória resistência da Caixa Econômica Federal pelo deferimento do pedido de saque do saldo do FGTS pelos fundamentos lançados na inicial, portanto, fora das hipóteses legais, bem como em vista do valor pretendido pela parte autora ser inferior a sessenta salários mínimos, na data da distribuição, e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIDIANE BEATRIZ MORAIS PRADO

## DESPACHO

ID 31062101 e 31064233:

Com razão a exequente.

Encaminhe-se cópia da certidão ID 29156165 à Central de Mandados para que a certidão correta seja juntada aos autos.

Regularizado, exclua-se a certidão ID 29156165, posto que totalmente estranha ao presente feito.

Cumpra-se e após regularizado, intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000571-20.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: LIDIANE BEATRIZ MORAIS PRADO**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 33165773) para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004319-21.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: 3Z REALTY DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A, 3Z REALTY DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007486-28.2020.4.03.0000 (ID 33673274) que julgou prejudicado o agravo de instrumento, bem assim o agravo interno”.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005040-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas



REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURO HILARIO LOPES, MAURO HILARIO LOPES, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA, MARCIA REGINA PEREIRA, MARCIA REGINA PEREIRA  
Advogado do(a) REU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogado do(a) REU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogado do(a) REU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogado do(a) REU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogado do(a) REU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

#### DESPACHO

Considerando que os executados foram intimados nos termos do artigo 854 do CPC, nos autos do processo 5005107-69.2019.403.6105, aguarde-se suas manifestações naqueles autos ou o decurso do prazo, para análise do pedido de liberação do valor excedente de ID 33599855.

Int.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MASSON, JOSE AUGUSTO MASSON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira o patrono exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CELIA MARIA STEFANUTTO BARBI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente a manifestar-se sobre os cálculos do INSS de ID 33609280, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0614893-14.1998.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, indicar, uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício de transferência ao Banco do Brasil, com as informações acima e cópia da petição, requisitando que o valor total disponibilizado no ID 33545907 (conta judicial n 4100128314954) seja transferido para a conta bancária a ser indicada, de titularidade da exequente, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Caso o patrono da autora deseje a transferência para a conta bancária de sua titularidade ou de titularidade da sociedade de advogados a que pertença, deverá prestar as mesmas informações acima, bem como juntar procuração atualizada da autora, acompanhada de seu último contrato social, que lhe confira poderes expressos para receber e dar quitação.

Com a juntada e, estando a documentação em termos, expeça-se o ofício de transferência ao Banco do Brasil para que o montante disponibilizado em nome da autora seja transferido para a sociedade de advogados ou para o advogado a ser indicado que detenha os poderes acima.

Depois, dê-se vista às partes e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006429-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: REGINA CELIA DIAS PONCIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33386160).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RINALDO NARDO, RINALDO NARDO, RINALDO NARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a comprovação da implantação do benefício pelo INSS.

Comprovada a implantação, intime-se o INSS a, querendo, apresentar os cálculos que entende devidos a título de execução, no prazo de 20 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido para quitação da execução.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Faculto ao autor, caso assim o queira, apresentar desde já os cálculos do valor que entende devido a título de execução, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006530-91.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SILVA DE CAMARGO, ANDRE LUIZ SILVA DE CAMARGO, ANDRE LUIZ SILVA DE CAMARGO, ANDRE LUIZ SILVA DE CAMARGO, ANDRE LUIZ SILVA DE CAMARGO, ALFREDO CARLOS SILVA DE CAMARGO, ALFREDO CARLOS SILVA DE CAMARGO, ALFREDO CARLOS SILVA DE CAMARGO, ALFREDO CARLOS SILVA DE CAMARGO, ALFREDO CARLOS SILVA DE CAMARGO, ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE CAMARGO, ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE CAMARGO, ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE CAMARGO, ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE CAMARGO, ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE CAMARGO, ALEX JOSÉ DA SILVA DE CAMARGO, ALEX JOSÉ DA SILVA DE CAMARGO, ALEX JOSÉ DA SILVA DE CAMARGO, ALEX JOSÉ DA SILVA DE CAMARGO, ARTUR JURANDIR SILVA DE CAMARGO JUNIOR, ARTUR JURANDIR SILVA DE CAMARGO JUNIOR, ARTUR JURANDIR SILVA DE CAMARGO JUNIOR, ARTUR JURANDIR SILVA DE CAMARGO JUNIOR, ARTUR JURANDIR SILVA DE CAMARGO JUNIOR



Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ante a inexistência de ação de inventário ou reconhecimento de união estável em nome da falecida autora, bem como da inexistência de habilitados a pensão por morte, cumpre-se o determinado no despacho de ID 32074496, expedindo-se as requisições de pagamento conforme lá determinado, bem como cumpram-se as demais determinações contidas naquele despacho.

Esclareço ao autor Artur Jurandir Silva de Camargo Junior que, apesar de ser menor impúbere, o ofício requisitório deverá expedido em seu nome, posto ser ele e não sua genitora, o beneficiário do pagamento.

Faculto aos exequentes, nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), indicarem uma conta bancária de sua titularidade, Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo como item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Informadas as contas e disponibilizados os valores, expeça-se ofício de transferência ao banco depositário com as informações acima e cópia da petição, requisitando que o valor disponibilizado em nome de cada exequente seja transferido para a conta bancária a ser indicada, de acordo com as respectivas titularidades, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Não havendo informação de contas, quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018222-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PABOLA FERNANDA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **PAOLA FERNANDES ALVES DA SILVA PASCOAL**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 44/O, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 945 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Serra Negra, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-907), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26744283 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28078609) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28458066 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29447652.

Decido.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora conforme documento juntado ID 25983442.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005000-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ECOMECANICS MECANICA LTDA., ECOMECANICS MECANICA LTDA., ECOMECANICS MECANICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449  
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL CPFL EM CAMPINAS, DIRETOR-GERAL CPFL EM CAMPINAS, DIRETOR-GERAL CPFL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ECOMECHANICS MECÂNICA LTDA** em face do **DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL** para manutenção do fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento (galpão) e a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, sendo facultado caução, fiança ou depósito. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante, em síntese, que está inadimplente com as faturas de energia elétrica; em situação de grave crise; que houve o corte de energia elétrica em seu estabelecimento; que temporizado o pagamento dos salários dos trabalhadores e que devido situação de calamidade pela pandemia teve suas vendas consideravelmente diminuídas, aumentando seu prejuízo.

Ressalta que se trata de serviço essencial, invoca o princípio da continuidade e o Código de Defesa do Consumidor.

Entende que o corte de energia ocorreu em desacordo com as disposições legais, como meio de coação e defende que a suspensão só poderia ser efetivada com ordem judicial e através de ação de cobrança.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

O pedido liminar foi indeferido (ID Num. 31308310 - Pág. 1/4 – fls. 47/50).

A CPFL juntou contestação no ID Num. 32317569 - Pág. 1/29 (fls. 54/82) noticiando que o débito da impetrante é anterior à situação de pandemia pela COVID-19; que a impetrante possui histórico de inadimplência e que o corte no fornecimento pelo inadimplemento está amparado na legislação vigente. Requereu a improcedência. Documentos no ID Num. 32317580 - Pág. 1/26 e Num. 32317581 - Pág. 1 (fls. 83/109).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 32555084 - Pág. 1/2 – fls. 110/111).

É o relatório. Decido.

Pelo ID Num. 31308310 foi indeferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a manutenção no fornecimento de energia em suas instalações.

Ressalte-se, de antemão, que não há qualquer comprovante de que a energia elétrica tenha sido efetivamente cortada/suspensa pela autoridade impetrada.

A demandante reconhece que encontra-se inadimplente, que temporizado o pagamento da folha de salário, após ter ser faturamento mitigado em decorrência da pandemia pelo Coronavírus.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo.

No tocante específico ao fornecimento de energia elétrica, a ANEEL já aprovou medidas que garantem o fornecimento de energia, por 90 dias, para unidades consumidoras residenciais urbanas e rurais, incluindo baixa renda, além de serviços e atividades consideradas essenciais (<https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa> – notícia de 25/03/2020 - COVID-19: ANEEL aprova medidas para garantir segurança na distribuição de energia).

Veja-se que a Resolução Normativa nº 878/2., da ANEEL, que adota medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19)), explicita:

*Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:*

*I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;*

*II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;*

*III - residenciais assim qualificadas:*

*a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e*

*b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;*

*IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a amênia do consumidor; e*

*V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.*

A impetrante é uma empresa de serviços de usinagem, tornearia e solva, conforme extrai-se do comprovante de inscrição cadastral (ID 31221635) e não há comprovação de que preste serviço essencial nos moldes supra definidos, ou seja, não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas na Resolução Normativa da Aneel a ensejar a concessão da medida pretendida.

Muito embora este Juízo não deixe de reconhecer a gravidade da situação, o fato é que a ação mandamental exige a violação de direito líquido e certo e, no presente caso, esta não resta comprovada.

Registre-se, novamente, que a impetrante não comprovou que encontra-se com energia interrompida, uma vez que foram juntadas tão somente guias para pagamento de parcelamento com vencimento inicial em 20/01/2020, ou seja, em data bem anterior à disseminação da pandemia pelo Brasil.

**A fim de bem refutar as alegações da impetrante, consigno que os Tribunais Superiores já se posicionaram, de forma pacífica, no sentido de que é possível o corte ou suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento atua/regular das prestações mensais e, no caso dos autos, a inadimplência da impetrante é incontroversa.**

Não passa desaperecebida a dificuldade da impetrante, nem tampouco da situação vivenciada, mas o fato é que não há guarida legal que ampare o pleito da demandante que reconhece estar inadimplente.

Oportuno frisar que a conciliação é, por certo, a melhor solução para desenlace da questão e finalização da contenda.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.”

Considerando que a inadimplência é anterior à situação de pandemia e que a medida liminar esgotou o tema, adoto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intím-se.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006431-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos da contestação, nos termos do r. despacho ID 33199967.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DIEGO MARIO ZITI SOUTO, DIEGO MARIO ZITI SOUTO  
REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO, LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que no ofício de transferência eletrônica de ID 32422036 foi determinada a transferência tanto dos valores de ID 31617464 (honorários sucumbenciais) quanto dos valores de ID 31617465 (principal) e que, pela CEF, foi comprovada somente a transferência do valor de ID 31617464, encaminhe-se novamente email ao PAAB da CEF para que dê integral cumprimento ao ofício de transferência eletrônica de ID 32422036, procedendo à transferência do valor total depositado a título de principal na conta 1181.005.13423662-8 (ID 33564367) para a conta bancária de titularidade de Gialluca e Moraes Martins Sociedade de Advogados, conforme dantes determinado.

Deverá a CEF comprovar a transferência no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois da remessa do email à CEF, ante a ausência de manifestação do INSS em relação à incidência de juros, retomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013661-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VILMAR MARINO DE RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA ROSAS SANTANA - SP365616  
REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada dos documentos pela União (ID 33624990 e anexos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão ID 32545070. Nada Mais.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005782-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IVONETE MOREIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IVONETE MOREIRA LIMA**, qualificada na inicial, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise com conclusão fundamentada, do requerimento de aposentadoria por idade ao deficiente, protocolo n. 1594078712.

Relata a impetrante que protocolou em 18/02/2020 o requerimento administrativo de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência.

Menciona que já se passou o período de 03 meses sem que fosse analisado o pedido pela Autarquia.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pelo despacho ID 32535330, a impetrante foi intimada a adequar a inicial ao rito do mandado de segurança, bem como a esclarecer a prevenção apontada na aba "Associados".

A impetrante manifestou-se no ID 33552028.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 33552028 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por tratar de pedido diverso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à análise e conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, uma vez que já se passaram mais de 03 (três) meses desde a data do protocolo.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e **a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:) (Grifei)

Do extrato de andamento apresentado (ID 32514506), verifico que o último andamento se trata de cumprimento de exigência pela parte impetrante em 08/04/2020.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo referente ao benefício da impetrante, de Protocolo n. 1594078712 (ID 32514398), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006445-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RAQUEL VICENTE DE CARVALHO OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 33551602: Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista a alegação de que o pedido de requisição de cópia de processo administrativo protocolado em 28/01/2020 não foi analisado até o momento, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao requerimento.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016054-54.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO,  
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376  
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME, MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME, MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente (ID 33374781), sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC, nos termos do despacho ID 31988627. Nada Mais.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006382-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HENRIQUE TOMAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HENRIQUE TOMAZ**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada que dê sequência a seu pedido de aposentadoria, protocolo nº 503657581, com a consequente implantação do benefício.

Relata a impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/03/2019.

Alega que, passados 14 meses da data do protocolo, não obteve resposta do INSS.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 33073512).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 33432123).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**  
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.  
(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

No caso em apreço, a impetrante pleiteia a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que a autoridade impetrada argumenta que o processo se encontra aguardando análise depois da perícia médica, apresentando as informações por meio de ofício padrão (ID 33432123).

Dessa forma, constata-se que o requerimento da impetrante não foi analisado até o momento, embora já tenham se passado mais de dezessete meses da data de entrada do requerimento, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 503657581, fixando o prazo de 20 (vinte) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006631-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO BARBOZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 33573584: Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista a alegação de que o pedido de requisição de cópia de processo administrativo de Protocolo nº 1914207492 (ID 33465817), datado de 26/11/2019, não foi analisado até o momento, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao requerimento.

Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000546-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLEBER DA SILVA CABRERISSO

## DESPACHO

Em face da concordância da CEF com o levantamento da restrição, intime-se novamente o Banco Pan a, no prazo de 5 dias, cumprir integralmente o despacho de ID 29816772, juntando aos autos o Termo de Entrega Amigável com quitação devidamente assinado pelo credor, tendo em vista que aquele juntado no ID 29813383 encontra-se assinado apenas pelo devedor.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária ao levantamento da restrição total do veículo (ID 300293), pelo sistema RENAJUD.

Comprovado o levantamento da restrição, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016172-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MONICA SILVIA TALLI SOLIANI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intime-se a União a se manifestar, conclusivamente, com relação à pretensão da autora, ante os termos da Solução de Consulta nº 234 – COSIT (ID31033883), bem como a apresentar cópia dos processos administrativos relacionados, a fim de se verificar os documentos anexados, ante a afirmação constante do despacho ID 32187056 de que a autora não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial, ante a insurgência da autora (ID 33476750).

Com a juntada da manifestação da União, dê-se vista à autora e, após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011176-81.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO BARBOSA, ROSENI DO CARMO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA FERREIRA NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE SOUSA - SP140642

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006512-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL HUBERTO RODRIGUES AZENHA - SP281197  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 33445312) que noticiam o desbloqueio, em 05 de Junho de 2020, do valor que lhe fora repassado pelo Fundo de Participação do Município.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011343-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LUIZ AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a fim de que seja determinada o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação do auxílio doença (NB 31/608.779.344-9), em 24/05/2014, com juros e correção monetária.

Explicita que na data de 07/08/2013 foi atropelado por um carro na saída do trabalho, no CEASA/Campinas, que não se responsabilizou pelo acidente por ter anotado a baixa em sua carteira de trabalho dois dias antes do ocorrido.

Aduz que em virtude do acidente sofreu lesões nos joelhos e coluna, e que teve concedido o benefício de auxílio doença na data de 29/01/2014, cessado em 24/05/2014.

Relata que requereu novo benefício em 24/05/2014, que foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Sustenta a sua incapacidade total e permanente, por redução de mobilidade dos joelhos e coluna, o que gera empecilho ao exercício de suas atividades laborativas, de carregador do CEASA, que diz requerer esforço contínuo das pernas, braços e coluna.

Menciona sua idade avançada e a baixa escolaridade que impossibilitam seu aprendizado para o exercício de outra atividade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal.

Pela decisão de ID nº 12251340 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a regularização da inicial.

O autor manifestou-se juntando documentos (ID nº 12251342).

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo em preliminar a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa e da natureza acidentária da ação (ID nº 12251333).

Sobreveio decisão daquele Juizado reconhecendo a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, em razão do valor da causa (ID nº 12251348).

Os autos foram remetidos a Justiça Federal e redistribuídos à esta Vara Federal.

Pelo despacho de ID nº 12366956 foi dada ciência às partes, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e designada perícia médica.

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 15100290).

O réu manifestou-se sobre o laudo pericial (ID nº 15400536) e requereu o reconhecimento da incompetência absoluta em face da natureza acidentária da demanda (ID nº 15460859).

O autor foi intimado para manifestar-se quanto aos argumentos do réu, mas manteve-se silente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### **Da Preliminar**

#### **Incompetência Absoluta**

O INSS sustentou em contestação, e também em sua manifestação no ID nº 15460859, a incompetência absoluta da Justiça Federal em razão da natureza acidentária da demanda.

Afirma o réu que o autor "*pleiteia benefício por incapacidade, em razão de acidente ocorrido no ambiente de trabalho, caracterizando ação acidentária*", e que a competência para julgamento, nesses casos, é atribuída à J

Muito embora o pedido formulado pelo autor tenha por pressuposto a ocorrência de suposto acidente de trabalho, no laudo pericial não restaram evidenciados "*elementos técnicos de etiologia ocupacional ou acidentária*", ten

Assim, afasto a preliminar de incompetência absoluta e passo ao exame do mérito da demanda.

### **Do Mérito**

Primeiramente, consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) **preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) **incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso dos autos, verifico que a controvérsia gravita em torno da incapacidade laborativa do autor e também da sua qualidade de segurado.

No laudo pericial, a "expert" nomeada por este Juízo constatou a **incapacidade laborativa do autor, total e temporária**, apontando que ele apresenta "*sinais físicos de hepatopatia e consumo de álcool com hipovitaminose, polineuropatia, alterações de equilíbrio, confusão mental leve, tremores de membros superiores, o que o incapacita para as atividades laborais de modo geral.*".

Explicitou a perita que o início da incapacidade remonta à data de 26/10/2017, apontando relatório médico apresentado pelo autor, onde está registrado o início do tratamento com médico da rede pública, Dr. Bruno Santos. Refêri que a incapacidade resultou de provável agravamento da doença que o autor diz ter-se iniciado nos anos de 2013 ou 2014, não sendo possível aferir a existência de incapacidade desde a data da cessação do benefício requerido administrativamente.

Nota-se que o último vínculo empregatício do autor registrado em carteira corresponde ao período de 28/09/1977 a 20/10/1977 (ID nº 12251331, fl. 14). Ademais, não há, no extrato do CNIS do autor registro de recolhimentos de contribuições previdenciárias posteriormente à competência de 12/2013 (ID nº 15460861).

Considerando que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi cessado em 24/05/2014, o autor manteve a condição de segurado do RGPS por doze meses após aquela data, durante o período de graça estabelecido no art. 15, incisos I e II da Lei 8.213/1991.

Desse modo, na data de início da incapacidade apontada no laudo pericial, em 26/10/2017, o autor não mais ostentava a condição de segurado, o que inviabiliza o reconhecimento do direito postulado, de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006027-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KATIA SIRLENE DE CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS APARECIDO SANTANA DA ROCHA - DF50640, MATHEUS CARVALHO SANTANA ROCHA - MG167568  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ  
Advogado do(a) IMPETRADO: MURIEL ALVES DA SILVA - MG133483

#### DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID33630618) que notificam que não há qualquer óbice a sua participação em cerimônia de colação de grau, bem como da forma de solicitação, no portal do aluno, da para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007716-23.2013.4.03.6105  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
REU: EDSON MINORU TUDA, EDSON MINORU TUDA, EDSON MINORU TUDA, EDSON MINORU TUDA, EDSON MINORU TUDA, EDSON MINORU TUDA, EDSON MINORU TUDA, JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA, JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA, JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA, JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA, JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA, JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA, JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA, JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA, JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA



EXECUTADO: DROGARIA RELUZ LTDA - ME, CELIO ROBERTO ALMEIDA BATISTA, JUCIE OSCAR CRESPIM

#### DESPACHO

1. Afaste a prevenção com os autos indicados na aba "associados" por se tratar de contrato diversos.
2. Cite-se a parte ré.
3. Para a audiência de conciliação, digam as partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 31 de agosto p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o e-mail de cada um dos participantes.
4. Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.
5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-20.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO, NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000330-49.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: GERALDO ELOY LUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios (valores INCONTROVERSOS), conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006738-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALVARO DE ALMEIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MARIANELLI COLITTI - SP393350

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo, verificado o direcionamento da ação para o Juizado Especial Federal e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-39.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: DAVID FERREIRA, DAVID FERREIRA, DAVID FERREIRA, DAVID FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-16.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARTA PACHECO FERRARI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 11 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006410-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUCHIUTTE - CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - EPP, MARCIO SOARES MUCHIUTTE, ANDREA DE JESUS TORRES MUCHIUTTE

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digam as partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 31 de agosto p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o e-mail de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006476-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BENEDITA ALZIRA ROBERTO

#### **DESPACHO**

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digam as partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 31 de agosto p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o e-mail de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006474-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ERIVANDA BRITO DA SILVA

#### **DESPACHO**

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digam as partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 31 de agosto p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o e-mail de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-89.2020.4.03.6105

AUTOR: ALONSO RODRIGUES, ALONSO RODRIGUES, ALONSO RODRIGUES, ALONSO RODRIGUES, ALONSO RODRIGUES, ALONSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Especifique o autor, de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição.
2. Após, dê-se vista ao INSS.
3. Em seguida, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALAIDE BONAGURIO JULIO, GILBERTO BONAGURIO, LUZIA BONAGURIO PERESSIM, SARITA BONAGURIO GALLO, SILVANA BONAGURIO PAVAN

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193, DANIELA AUGUSTO PAROLINA - SP260826, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão, conforme determinado no despacho de ID 3597087.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo aos autores o pedido de desarquivamento quando do julgamento definitivo a ser proferido pela Corte Superior.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006036-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO, MARIA ANGELA FONSECA RIBEIRO GONZALEZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Mantenho a suspensão do processo conforme determinado no despacho de ID 18017719.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao autor o pedido de desarquivamento do feito quando do julgamento definitivo da Ação Civil Pública.

Int.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006400-40.2020.4.03.6105

AUTOR: ISRAEL ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE FERNANDA RODRIGUES - RJ173203, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI - SP286923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

**Campinas, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020119-78.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CATANOCE GANDUR - SP118444

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.

3. Após, intime-se a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.

6. Intimem-se.



**Campinas, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-54.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOSE CAMILO ONGARO, JOSE CAMILO ONGARO, JOSE CAMILO ONGARO, JOSE CAMILO ONGARO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o réu foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006102-82.2019.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: ANTONIO E. TAVELI

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que a ré foi citada por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013578-43.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003393-48.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMERSON DIETRICH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32382472.

Primeiramente, considerando o termo de cessão juntado (ID 32382474), defiro a expedição das requisições de honorários contratuais e sucumbenciais em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, conforme requerido.

Com relação ao pedido de "apuração das diferenças a título de correção monetária a que o exequente e seu patrono teriam direito, considerando o lapso de 09/2015 a 04/2016", determino o retorno do processo ao setor de contabilidade para que verifique eventual diferença existente, devendo, retificar as planilhas anexadas ao ID 31573625, ou, se for o caso, apresentá-la separadamente.

No retorno, dê-se vista às partes, e retorne para deliberações.

Intimem-se.

**Campinas, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-91.2013.4.03.6303  
EXEQUENTE: CICERO ROQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do documento ID 33228216, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor devido ao exequente.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

3. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

**Campinas, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-79.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: JORGE REALINO NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, informar, de forma inequívoca, se pretende a implantação do benefício concedido neste feito ou se pretende continuar recebendo o benefício concedido administrativamente (ID 32083229).

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-95.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADENIR CARLI DE MOURA, ADENIR CARLI DE MOURA, ADENIR CARLI DE MOURA, ADENIR CARLI DE MOURA, ADENIR CARLI DE MOURA, ADENIR CARLI DE MOURA, ADENIR CARLI DE MOURA, ADENIR CARLI DE MOURA, ADENIR CARLI DE MOURA, ADENIR CARLI DE MOURA



## DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33516054).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000718-38.2020.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IBERIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA** (em recuperação judicial) em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para que autoridade impetrada “*se abstenha de indeferir o parcelamento nº 002.769.590, que tem por objeto os débitos previdenciários contemplados na CDA nº 35.368.884-3, em razão da impossibilidade de a Impetrante oferecer outras garantias diversas daquelas já ofertadas, como o seguro-garantia ou fiança bancária proposta pela PGFN/Campinas*”. Além disso, para que não seja impedida de continuar o pagamento das parcelas vincendas do parcelamento na plataforma “Regularize” da PGFN. Ao final, requer o reconhecimento do direito líquido e certo de continuar o parcelamento nº 002.769.590 dos débitos previdenciários objeto da CDA nº 35.368.884-3, independente de qualquer garantia real ou fidejussória. Subsidiariamente, que seja reconhecida como idônea e suficiente a garantia já ofertada pela impetrante (penhor de seu faturamento, limitado ao saldo remanescente do débito), nos termos do art. 66 da lei n. 11.101/2005. Pretende também que seja “*determinado o deferimento expresso do parcelamento, caso não existam outras causas impeditivas e todas as parcelas estejam sendo regularmente quitadas*”.

A urgência decorre da possibilidade de indeferimento do parcelamento em caso de não apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de nova garantia (art. 25 da Portaria PGFN 448/2019), já tendo decorrido o lapso temporal.

Notícia a impetrante que está em recuperação judicial (nº 1002027-54.2018.8.26.0083) e, apesar da grave situação financeira que vem enfrentando, optou por parcelar, em 03/10/2019, os débitos relativos à CDA nº 35.368.884-3, enviando esforços para quitar as parcelas em dia (saldo remanescente de R\$ 7.354.879,11), mesmo passando pelos nefastos efeitos causados pela pandemia do coronavírus.

Enfatiza que tem justo receio do parcelamento nº 002.769.590 ser indeferido (art. 22 da Portaria PGFN nº 448/2019), vez que nenhuma das garantias ofertadas foi aceita pela autoridade impetrada, sem qualquer razoabilidade, mesmo sabendo a autoridade impetrada que “*(i) todos os bens e direitos da Impetrante ficaram indisponíveis na Ação Cautelar Fiscal nº 0003133-09.2016.4.01.3821, ajuizada pela própria Fazenda Nacional, em trâmite perante a Justiça Federal de Muriaé/MG, e atualmente, após a Impetrante ingressar com o pedido de recuperação judicial, tais bens encontram-se sob a competência deste D. Juízo Recuperação e (ii) por estar em recuperação judicial, a Impetrante não consegue obter, junto às seguradoras e instituições financeiras, as garantias fidejussórias (seguro-garantia ou fiança-bancária), propostas pela PGFN/Campinas*”. Além disso, referidos débitos também estão assegurados na execução fiscal nº 000811-82.2003.4.03.6127, por meio de penhora, não havendo prejuízo à Fazenda Nacional.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Aguaí/SP, redistribuídos à Justiça Federal de São João da Boa Vista (ID Num. 30998307 - Pág. 45/46 - fls. 1168/1169) e posteriormente, à Justiça Federal de Campinas (ID Num. 31007508 - Pág. 1/2 – fls. 1182/1183).

Custas no ID Num. 31602036 - Pág. 2 (fl. 1191).

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 31561951 - Pág. 1/2 – fls. 1192/1193).

A impetrante retificou o valor da causa (ID Num. 31768686 - Pág. 1, Num. 31768688 - Pág. 1/3, Num. 31768689 - Pág. 1/2, – fls. 1199/1203).

A União requereu o ingresso no feito (ID Num. 31847857 - Pág. 1 – fl. 1204).

A autoridade impetrada informou (ID Num. 32391144 - Pág. 1/15 – fls. 1207/1221) que o crédito tributário (CDA nº 35.368.884-3) é objeto da execução fiscal nº 0000811-82.2003.4.03.6127, da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, portanto entende que a competência para apreciação de questões atinentes à garantia do débito executado é daquele juízo. No mérito, se contrapõe aos argumentos da impetrante e pugna pela denegação da segurança.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

O parcelamento de débitos é um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária a exclusivo critério do sujeito passivo e, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência.

Não há como interpretar a norma do parcelamento de forma extensiva e como bem ressaltado pela autoridade impetrada, incide, no caso, a regra do art. 111 do CTN.

A exigência da garantia real ou fidejussória consta expressamente da lei n. 10.522/2002 (art. 11) e atende ao privilégio do crédito tributário, portanto não há como dispensá-la da forma como pretendida, sendo de rigor o indeferimento da medida liminar.

Em relação à competência para julgamento do feito, considerando que a execução referente ao débito em questão tramita perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, as questões atinentes à garantia do débito devem ser submetidas àquele juízo, como arguido pela autoridade impetrada.

Ademais, em decisões recentes, a Corte Especial tem reconhecido que as ações mandamentais poderão ser ajuizadas na seção judiciária em que domiciliado o impetrante, nos termos do art. 109, § 2º da Constituição Federal, devendo ser respeitada a opção da parte.

Nesse ponto, revejo meu posicionamento quanto à competência para processamento da ação mandamental em razão da sede da autoridade impetrada e reconheço que a presente ação deve ser processada e julgada perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP, que tem jurisdição sobre o município de Aguaí (foro de domicílio da parte impetrante).

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.
3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Ante ao exposto, declino da competência e determino o retorno dos autos à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP. Na hipótese de entendimento diverso daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006728-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO LUIZ MARQUETI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP185796

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **FLAVIO LUIZ MARQUETI** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinado à Ré que não promova inclusão de seu nome no CADIN. Ao final pugna pela anulação do débito fiscal apurado no processo administrativo n. 18183-720.079/2018-91, relativo ao ano calendário 2014.

O demandante "*pretende obter a anulação de débito fiscal apurado nos termos da Notificação de Lançamento 2014/363046904569320, relativo ao exercício 2014 e ano calendário 2013, posteriormente mantido no processo administrativo n. 18183-720.079/2018-91*".

Explicita que o referido débito provém de suposta dedução indevida de pensão alimentícia, mas que, ao contrário do fora considerado pela União, os respectivos pagamentos não foram realizados por sua mera liberalidade ou acordo extrajudicial, mas sim em decorrência de acordo homologados judicialmente.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

A questão relativa à alegada nulidade do débito fiscal apurado nos termos da Notificação de Lançamento 2014/363046904569320 e posteriormente mantido no processo administrativo n. 18183-720.079/2018-91 exige uma análise mais detalhada e um aprofundamento da cognição, após a oitiva da parte contrária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

De imediato, inexistem elementos suficientes nos autos a embasar o resultado da conclusão administrativa que culminou com notificação de lançamento combatida, que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Ademais, ao que consta dos autos, nesta oportunidade, não há qualquer alegação de cerceamento ou inobservância do devido processo, mas sim de contraposição ao resultado definido pela autoridade administrativa.

Nesta linha de posicionamento, inexistente óbice à eventual inscrição do autor em Órgãos restritivos que mereça ser refutada de antemão.

Assim, uma possível inscrição do autor no CADIN, pelo que consta dos autos nesta oportunidade inicial, não se mostraria arbitrária ou ilegal, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela.

Intime-se o autor a informar em que banco procedeu ao recolhimento das custas processuais, uma vez que não foi possível verificar a identificação, conforme certidão ID 33637974.

Concedo ao autor prazo de 10 dias.

Cite-se e intimem-se

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5019238-49.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MESSIAS MARQUES - ME, MESSIAS MARQUES  
Advogado do(a) REU: KEILA ADRIANA BORGES - SP235436  
Advogado do(a) REU: KEILA ADRIANA BORGES - SP235436

**DESPACHO**

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
3. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
5. Intímem-se.

**Campinas, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006444-59.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSSEN HIROSHI MURAYAMA - RJ119278  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se vista à União, para que, querendo, apresente contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intímem-se.

**Campinas, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004751-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que o patrono do autor possui poderes para receber e dar quitação (ID 2443450), expeça-se ofício de transferência ao Banco do Brasil para que o valor total depositado na conta 4400128312017 em nome da exequente Campclínicas, seja transferido para a conta de titularidade de seu patrono, indicada na petição de ID 33627379, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação em relação a exequente Campclínicas e determino a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo de eventual manifestação da incorporadora da exequente Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora Ltda, ESHO - Empresa de Serviços Hospitalares - S/A, ou da União Federal, no que se refere ao pedido de penhora no rosto destes autos, formulado no processo 5000181-60.2018.402.5118, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Duque de Caxias (ID 8835823) e, por fim, a regularização da representação processual da incorporadora.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento de ID 33001346 e sua exclusão dos autos.

Int.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002261-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIANA FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **03/08/2020**, às **15 horas**, na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85, Centro, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada. Uso obrigatório de máscaras.

**CAMPINAS, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008275-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DE BRITO, NELSON RODRIGUES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da planilha de cálculos pelo INSS (ID 33666957), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 33160651. Nada Mais.

**CAMPINAS, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006693-10.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704, ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência (artigo 311, II) proposto por **REI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja autorizada a efetuar os recolhimentos de PIS e COFINS sem incluir em sua base cálculo os valores do ICMS. Ao final pretende que seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a restituição, na forma de compensação, dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Invoca os termos do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalte-se, de início, que em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO*

*PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017). (destaques nossos)*

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

*§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.*

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições."*

*(...)*

*É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).*

*II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.*

*III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.*

*IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".*

*V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.*

*VI - Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.*

*- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.*

*- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.*

*- Comprovação da condição de contribuinte.*

*- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.*

*- Apelação parcialmente provida.*



Ante o exposto, com amparo no artigo 311, II, do CPC, a concessão da tutela de evidência, pela tese julgada no RE574.706, com repercussão geral reconhecida, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o valor do ICMS, na forma da fundamentação.

Cite-se

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006145-75.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Vistos. O acusado ANDERSON GONÇALVES DE MELO foi preso em flagrante por suposta infração ao artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Em audiência de custódia ocorrida em 10/03/2017, este Juízo decidiu pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como o cumprimento das seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal neste juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); proibição de se ausentar do Município de Campinas por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial e proibição de manter contato com quaisquer fornecedores de cigarros estrangeiros (art. 319, inciso III, do CPP). Em 22/06/2017, no APF, o acusado requereu a isenção da fiança arbitrada ou redução do valor desta (fls. 28/30 daqueles autos). Concedida vista ao MPF, o Parquet Federal manifestou-se pela manutenção da fiança arbitrada, integralmente, haja vista a presença de reiteração delitiva específica (fls. 24/35). Neste sentido restou decidido por este Juízo, que manteve o valor da fiança e as demais condições impostas, conforme decisão proferida em 26/06/2017 (fls. 36/37 daquele feito). A inicial acusatória foi recebida em 06/07/2017 (fl. 47 dos autos principais). Por sua vez, o acusado impetrou o Habeas Corpus nº 0003365-47.2017.403.0000/SP, no qual requereu a isenção ou redução da fiança. Todavia, a liminar foi indeferida, conforme cópia da decisão acostada às fls. 48/53. Na sequência, o réu pagou a fiança, no valor arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme comprovante de fl. 55. Em razão disso, expediu-se o alvará de soltura nº 24/2017 (fl. 57) e o acusado assinou o termo de compromisso com fiança de nº 004/2017, acostado à fl. 72. Naquela oportunidade, o acusado indicou como seu endereço a Rua João Bueno Black, 327, Parque São Jorge, Campinas/SP, CEP 13064-814. À fls. 76/77 dos autos principais, o acusado acostou procuração dando poderes para alguns patronos, inclusive ao Dr. CLAYTON FLORENCIO DOS REIS. Na mesma oportunidade, pugnou pela concessão de justiça gratuita. Em 19/07/2017, intimou-se a defesa a comprovar a alegada dificuldade financeira (fl. 79). O Mandado de Citação do acusado também foi expedido, conforme consta à fl. 81, tendo sido indicado o endereço fornecido no termo de compromisso. Todavia, conforme consta na certidão de fl. 95, o acusado não foi encontrado no endereço fornecido em seu termo de compromisso. Empetição protocolizada no dia 17/08/2017, a defesa informou que ao acusado estaria internado em Curitiba/PR, para o tratamento de dependência química, conforme declaração acostada à fl. 93. Foi concedida vista ao MPF, que requereu a revogação do benefício concedido, em razão do quebraamento da fiança e consequente perda da metade do seu valor, bem como decretação da prisão preventiva de ANDERSON GONÇALVES DE MELO, nos termos do artigo 343 do CPP (fl. 97). A despeito da manifestação Ministerial, em um primeiro momento este Juízo decidiu pela possibilidade de manutenção das cautelares diversas da prisão e não decretou a prisão preventiva do réu. Na ocasião, também se determinou a suspensão provisória da cautelar de comparecimento mensal em Juízo e também determinou a expedição de carta precatória para a Comarca de Tijuca do Sul, no Paraná, a fim de que o oficial de justiça comparecesse na clínica de tratamento para dependentes químicos, a fim de constatar se o acusado havia sido admitido e o tempo da sua permanência no local. As demais cautelares foram mantidas, apenas tendo sido modificada a proibição de ausência da Comarca de Tijuca do Sul. Advertiu-se o réu de que uma nova mudança de endereço deveria ser previamente comunicada, sob pena de incorrer em descumprimento das cautelares e imposição de prisão preventiva (fls. 99/100). Nos termos da certidão exarada à fl. 122-verso, em diligência ocorrida na Rua dos Pessegueiros, Campestre, Tijuca do Sul, na Casa de Recuperação Desafio Jovem Peniel, atestou-se que o acusado não se encontrava internado no local, tendo sido informado que teria saído há alguns meses. Em 18/06/2019, este determinou a intimação da defesa constituída pelo acusado, a fim de que trouxesse o réu na secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para ser citado e cumprir as cautelares diversas da prisão, sob pena, nos termos do artigo 327 do CPP, de ser reconhecido o quebraamento da fiança e revogação imediata do benefício da liberdade provisória (fl. 124). Referida decisão restou publicada no dia 25/06/2019, conforme certidão de fl. 125. Todavia, à fl. 126, certificou-se o prazo decorrido sem qualquer manifestação da defesa. Provida vista ao MPF, o órgão Ministerial requereu a decretação da prisão preventiva ao acusado ANDERSON GONÇALVES DE MELO, bem como fosse considerada quebrada a fiança com a perda de metade do seu valor, nos termos do artigo 343 do CPP. Postulou, ainda, pela intimação do advogado constituído a fim de que esclarecesse se ainda representa o réu. Caso fosse positiva a resposta, requereu o fornecimento do endereço do acusado. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assistir razão ao MPF. Após o pagamento da fiança pelo acusado, e sua soltura, este não mais compareceu em Juízo nem manteve o seu endereço atualizado nos autos, descumprindo as condições estabelecidas quando da concessão da sua liberdade provisória com fiança. Mesmo o acusado tendo acostado procuração dando poderes para alguns patronos, inclusive ao Dr. CLAYTON FLORENCIO DOS REIS, ele não respondeu aos chamamentos judiciais e, sequer, foi citado, haja vista não ter sido encontrado no endereço constante do seu termo de compromisso. Empetição protocolizada no dia 17/08/2017, a defesa informou que ao acusado estaria internado em Curitiba/PR, para o tratamento de dependência química, conforme declaração acostada à fl. 93. Após vista ao MPF e pedido deste pelo quebraamento da fiança e consequente perda da metade do seu valor, bem como decretação da prisão preventiva de ANDERSON GONÇALVES DE MELO, nos termos do artigo 343 do CPP (fl. 97), este Juízo oportunizou ao acusado a chance de ser encontrado e manteve as cautelares. Diligenciou-se no local informado pelo advogado, uma clínica de tratamento de dependentes químicos. No local, restou informado que o réu teria sido saído há alguns meses. Ademais, conforme relatado, em 18/06/2019 este determinou a intimação da defesa constituída pelo acusado, a fim de que trouxesse o réu na secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para ser citado e cumprir as cautelares diversas da prisão, sob pena, nos termos do artigo 327 do CPP e de ser reconhecido o quebraamento da fiança e revogação imediata do benefício da liberdade provisória (fl. 124). Mesmo com tais advertências, tanto a defesa constituída quanto o acusado quearam-se inertes e não atenderam ao chamamento judicial. Portanto, verifica-se que as inúmeras tentativas de contato e localização do acusado restaram infrutíferas, não havendo outra alternativa à este Juízo que não o reconhecimento do quebraamento da fiança, perda da metade do seu valor, bem como decretar a PRISÃO PREVENTIVA do acusado, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Nesse sentido, passo a colacionar a seguinte jurisprudência: **EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/1997 E ARTIGOS 329 E 331 DO CÓDIGO PENAL. RÁDIO CLANDESTINA. RESISTÊNCIA E DESACATO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS NA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. QUEBRAMENTO DE FIANÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL ORDEM DENEIGADA.** - O paciente foi preso em flagrante, em 28.11.2018, em razão da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 329 e 331, ambos, do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, ao supreender logo após situação de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações e na posse de instrumentos/equipamentos que faziam presumir, ser o autor de tal conduta. Na audiência de custódia, realizada aos 29.11.2018, foi-lhe concedida a liberdade provisória, mediante a imposição as seguintes medidas cautelares. (...) - Como se não bastasse, o paciente, mesmo intimado pessoalmente e por meio de sua defesa, deixou de cumprir, sem qualquer justificativa, medidas cautelares que lhe haviam sido impostas em substituição à prisão, visto que nunca compareceu perante o juízo a quo para informar suas atividades e endereço residencial e somente pagou a segunda parcela da fiança após a decretação de sua prisão preventiva em face da revogação das medidas cautelares. - O art. 282, 6º, do Código de Processo Penal, estabelece que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Na mesma linha, o art. 310, inciso II, do referido diploma autoriza a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 e se revelarem inadequadas ou insuficientes as já citadas medidas cautelares diversas da prisão. - A decretação da prisão preventiva está baseada em elementos concretos, havendo, portanto, ameaça à ordem pública e à conveniência da instrução penal. - Frise-se, ainda, que o caráter coercitivo das medidas cautelares restaria esvaziado se não fosse possível a determinação da prisão preventiva. - A prisão preventiva do paciente encontra fundamento nos arts. 312, e 282, 4º, ambos do Código de Processo Penal, e, como tal, deve ser mantida, até decisão ulterior em sentido contrário. - Não consta neste writ quaisquer informações acerca do exercício de ocupação lícita do paciente e comprovante de residência fixa e de ser arribo de família. - Quanto à questão de ser paraplégico, não basta a alegação para buscar a o benefício da prisão domiciliar, conforme já reconhecido pelos Tribunais Superiores (STF, HC 113712 SP; ST, HC 386457 SP e HC 239294 SP). - O mesmo raciocínio serve para a alegação de usos de remédios ansiolíticos para controle de ansiedade. O STJ já se manifestou sobre a necessidade de haver provas periciais contundentes de que o tratamento não pode ser feito dentro do estabelecimento prisional para a concessão de prisão domiciliar (STF, RCD no HC 95892 RN). - Ordem denegada. (Des. Fed. Fausto Martin de Sanctis, 11ª Turma do E. TRF-3, DOU de 13/12/2019). Assim, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, reputo cabível a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu. Ademais, à luz da nova redação do artigo 312 do CPP, dada pela Lei nº 13.964/2019, verifico que o acusado não foi localizado em nenhum dos endereços constantes dos autos, havendo indícios concretos de estaria se furtando de sua responsabilidade penal, porquanto tem ciência da Ação Penal em seu desfavor e, ainda assim, não atualizou o seu endereço nos autos. Passo a colacionar referido diploma legal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Portanto, analisando este feito à luz da nova redação do sobredito artigo, a prisão preventiva servirá para a garantia da ordem pública e o resguardo da aplicação da lei penal, pois em liberdade, o acusado não tem cumprido as medidas cautelares que substituíram a prisão; nem mesmo foi encontrado para ser citado. Portanto, a sua liberdade gera risco tanto à ordem pública quanto à aplicação da lei penal. Inclusive, importante consignar que há fundamentação apta a sustentar a prisão preventiva, nos termos exigidos pela nova dicação do artigo 315 do CPP. Colaciono o dispositivo legal em comento: Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei. 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Grifei. Portanto, o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal é concreto, e demanda ser acatado, em razão de fatos contemporâneos, haja vista que o acusado ANDERSON GONÇALVES DE MELO não foi localizado em nenhum dos endereços constantes dos autos, nem mesmo foi localizado na clínica de tratamento de dependentes químicos informada por seu patrono, havendo elementos concretos de que ele estaria se furtando de sua responsabilidade penal. Verifico, ademais, que a pena máxima atribuída ao delito imputado ao réu é superior a 4 (quatro) anos, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Destarte, diante da gravidade concreta do delito e das circunstâncias apresentadas (art. 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP; haja vista que as cautelares outrora aplicadas sequer foram cumpridas pelo acusado. Nesse sentido, presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, isto é, comprovada a materialidade da infração e presentes indícios suficientes de autoria, bem como o fato de o réu não atender

aos chamados judiciais, a segregação cautelar de ANDERSON GONÇALVES DE MELO é necessária para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ANDERSON GONÇALVES DE MELO. Expeça-se mandado de prisão preventiva, encaminhando-o à autoridade policial para imediato cumprimento. Decreto, ainda, o QUEBRAMENTO DA FIANÇA e a consequente perda da metade do seu valor, nos termos do artigo 343 do CPP. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Excepcionalmente, AUTORIZO que as expedições e comunicações possam ser encaminhadas por via eletrônica (correio eletrônico oficial). Finalmente, nos termos postulados pelo MPF, INTIME-SE o advogado constituído pelo réu, a fim de que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda representa o acusado neste feito. Caso seja positiva a resposta, requerer o fornecimento do endereço do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Campinas, 03 de março de 2020. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal - DECISÃO DE FLS. 135: Chamei a feito. Considerando-se que foi determinado a fl. 133 o quebra da fiança e a perda de metade do seu valor, procedo ao complemento da sobredita decisão a fim de que o referido valor (metade da fiança) seja destinado ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN. Referido depósito deverá ser identificado com o código referente à Receita Fianças Quebradas ou Perdidas. Proceda a secretaria ao necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Campinas, 11 de março de 2020 - DECISÃO DE FLS. 156/160: Vistos. Por decisão exarada no dia 03/03/2020 (fls. 130/133), o acusado ANDERSON GONÇALVES DE MELO teve contra si decretada prisão preventiva, em razão de não ter sido localizado em nenhum dos endereços constantes dos autos, nem mesmo na clínica de tratamento de dependentes químicos informada por seu patrão, havendo elementos concretos de que ele estaria se furtando de sua responsabilidade penal. Portanto, a fim de resguardar o risco à ordem pública e a aplicação da lei penal, sua prisão preventiva foi decretada. Além disso, na oportunidade, analisou-se o não cabimento das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP; haja vista que as cautelares outrora aplicadas ao acusado sequer foram cumpridas (fls. 130/133). O competente mandado de prisão preventiva foi expedido (fls. 136/137) e a prisão do acusado foi realizada, conforme informado às fls. 146/148. Em razão do cumprimento da prisão, determinou-se a expedição de carta precatória ao Presídio de Hortolândia, a fim de citar o acusado (fl. 149). O mandado de citação foi expedido e sua cópia está acostada à fl. 151. Haja vista o transcurso do tempo, abriu-se vista ao MPF para manifestação quanto à necessidade da manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do CPP (fl. 152). Em resposta, o Parquet Federal manifesta-se pela manutenção da prisão preventiva do réu, especialmente para resguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva (fls. 153/154). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assistir razão ao MPF. As razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado permanecem inalteradas. Nos termos da decisão exarada em 03/03/2020 às fls. 130/133, temos que ao acusado foram concedidas diversas oportunidades para cumprir medidas cautelares diversas da prisão. Todavia, ANDERSON não acatou às determinações judiciais e deixou de cumprir, sem justificativas, as regras que lhe foram impostas. Importante consignar que o denunciado alterou o seu endereço diversas vezes, sem comunicação prévia ou posterior ao Juízo, como lhe incumbia, a denotar desídia e descaço com o Poder Judiciário e as leis. Portanto, a sua liberdade representa um risco concreto à ordem pública e aplicação da lei penal. Somado a isso, conforme ressaltado pelo MPF em sua manifestação, o acusado reiteradamente pratica o crime de contrabando (fls. 24-35), conforme já destacado pelo MPF quando da manifestação pela manutenção da fiança no patamar arbitrado por este Juízo, o que demonstra que sua liberdade implica risco à ordem pública fl. 154. Consta, assim, que os fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva do acusado são contemporâneos à sua situação e persistem nesta realidade, porquanto se faz necessário resguardar a ordem pública, haja vista a reiteração delitiva e necessidade de resguardo da aplicação da lei penal. Quanto a possível modificação da situação fática de ANDERSON GONÇALVES DE MELO em razão da Pandemia pela COVID-19, cabe a este Juízo analisar a questão. Nestes autos, não se vislumbra estarem presentes os requisitos e fundamentos que permitam a soltura do acusado, seja por liberdade provisória ou medidas cautelares diversas, em meio ao contexto da Pandemia pela COVID-19. Sobre o tema em análise, cabe consignar que no dia 18 de março, o STF derrubou (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19. Passo a colacionar a sobredita decisão do pleno do STF (...): Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se corrobora a legitimidade do terceiro interessado. Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. (...). Grifei. Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio - Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio - Relator da ADPF que, em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19. Inclusive, verifica-se dos últimos acórdãos da ADPF 347 que foram apresentados pedidos com base na emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, tanto na petição 17.446/2020 quanto na petição 19.657/2020, e o STF, em razão da negativa quanto ao referendo da daquela decisão (por meio da qual os Juízes eram conclamados a analisar medidas no tocante à população carcerária), declarou prejudicados os pedidos. Assim, permanece o entendimento na ADPF 347, acima explicitado. Nos resta, portanto, observar e tomar os parâmetros preconizados na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual é ampla e objetiva, e a abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades. Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência (...): Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem seguintes medidas: I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se (...) b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de justiça internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; (...) Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas: I - realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II - procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III - adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, comatenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV - abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V - fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI - adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII - designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII - fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX - planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências: I - separação de pessoa que apresentem sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça II - encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; III - comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação. Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...) Grifei nossos. Na atual conjuntura mundial, o imperativo ao combate ao novo Coronavírus é justamente o isolamento e quarentena, a fim de evitar a propagação mais célere da síndrome respiratória aguda grave, decorrente do vírus COVID-19. Portanto, a prisão preventiva de ANDERSON GONÇALVES DE MELO não representa risco maior à propagação da doença. O risco concreto de disseminação pelo COVID-19 existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em liberdade. No caso dos autos, não há notícia de que ANDERSON GONÇALVES DE MELO esteja sofrendo qualquer risco concreto por estar preso. Assim, este Juízo não entende que deva tomar providências imediatas nestes autos. Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos que já se encontram afastados do convívio social assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novo vírus não se propague em velocidade máxima. Visitas devem ser evitadas, assim como qualquer saída dos presos ao convívio externo, sem razões urgentes. E, por óbvio, qualquer caso de suspeita de contágio por COVID-19 deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ. Citando o jurista Sérgio Moro, quando ainda ocupava o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, em entrevista recente concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões. Esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, constricção ou não em seu status libertatis deve cumprir quarentena, não é diferente para ANDERSON GONÇALVES DE MELO. Tanto que através de Decreto assinado pelo Governo do Estado de São Paulo houve restrições de circulação de pessoas e fechamento de comércio no estado, medidas tomadas no tempo adequado e respaldadas por todos os critérios científicos. Os estudos científicos foram dirigidos pelo médico infectologista David Uip, com sacrifício pessoal, haja vista, segundo amplamente divulgado pela mídia, foi infectado pelo Covid-19 e já se encontra restabelecido. Sobre o tema, trago à colação recente decisão do Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANC'TIS, que indeferiu liminar no HC5007298-35.2020.4.03.0000 (PACIENTE WELITON DUARTE ALVES), sob os seguintes argumentos, aplicáveis ao presente caso: (...) Inicialmente, observo que a Recomendação CNJ n. 62/2020 não gera direito subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas à jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo. Assim é que como o CNJ insta os magistrados de todo o Brasil a ter prudência olhar diferenciado para a questão do sistema prisional, no momento excepcionalíssimo que vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Igualmente, com prudência, devem ser analisadas as recomendações. No caso em tela, o paciente alega ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita e ser portador de moléstia grave, câncer peniano. Todavia, nada disso restou provado na presente instância. Colhe-se das informações prestadas pelo estabelecimento prisional aonde o paciente se encontra detido, não ter encontrado alterações físicas compatíveis com a patologia informada e que, ad cautelam, agendaram atendimento médico com urologista (IDI28590640) junto à AME de Atibaia, para o próximo dia 24/04/2020. Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento. Note-se que unidades prisionais, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivácios diariamente etc, de modo que esse fato, sem elementos mais isoladamente concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade. Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado! Ademais, consta que o paciente conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Ademais, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta apurada não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e mantiveram sua prisão preventiva. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar. Quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, verifica-se que o paciente, apesar de ser brasileiro, residiria em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, a demonstrar risco concreto de fuga ou ocultação caso seja colocada em liberdade, justificando-se a manutenção da prisão preventiva também para assegurar futura aplicação da lei penal e a instrução processual. E como bem orienta o princípio, a prisão preventiva, nesse rebus sic stantibus caso, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada. Por fim, é preciso considerar que o juízo de primeiro grau processou o feito, tendo amplo conhecimento das circunstâncias dos fatos e sua importância naquela comunidade. Assim, por ora, não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão de liminar. Ausentes os pressupostos autorizadores, a liminar pleiteada. INDEFIRO. Requisitos-se informações à autoridade impetrada. Encaminhem os autos ao MPF. P.I.C (...). Grifei nossos. Do quanto exposto, verifica-se da bem lançada decisão em sede de liminar, que a ausência de violência ou grave ameaça ao crime supostamente cometido, somado ao fato de se encontrar preso, não bastam para revogar a prisão preventiva, ou qualquer prisão cautelar. E este seria o caso do presente feito, no qual ANDERSON GONÇALVES DE MELO teria cometido (em tese) crime sem violência ou grave ameaça. Nesse sentido, este Juízo não reputa razoável, proporcional ou prudente que presos sejam soltos, sem comprovação de contágio pela COVID-19, bem como sem comprovação de grave situação carcerária ou de agravamento de quadro clínico de suposta pessoa enquadrada em grupo de risco, sob o único argumento de que se instalou no mundo uma Pandemia. Ademais, em notícia recente, indicou-se que o Brasil registrou 1349 mortes decorrentes do novo coronavírus em apenas 24h (no dia 03/06/2020), segundo dados atualizados pelo Ministério da Saúde. Com isso, o total oficial de vítimas da COVID-19 no País chegou a 32.548. E São Paulo, manteve-se como o Estado com maior número de casos, 123 mil infectados, e mais de 8 mil mortos. Por sua vez, o Comércio do Estado de São Paulo permanece fechado e voltará ao seu funcionamento, de forma gradual e com medidas de segurança que ainda serão estabelecidas pelos gestores. Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pela COVID-19, entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos, sejam preventivas, seja prisão domiciliar, já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020. Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pela COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis. E nestes autos, não vislumbro fundamento apto à liberdade provisória de ANDERSON GONÇALVES DE MELO ou imposição de cautelares diversas. Caso seja mantida a prisão preventiva pelo COVID-19, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas. Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON GONÇALVES DE MELO para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Dê-se ciência ao M.P.F. Publique-se ao advogado constituído pelo réu. Aguarde-se a realização da citação do acusado e apresentação da resposta escrita à acusação. Campinas, 08 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Em 03/06/2020, determinou-se nova vista ao MPF para que se manifestasse nos termos do artigo 316 do CPP, quanto à prisão decretada nos presentes autos (ID nº 33230565).

No ID 33304427, manifestou-se o MPF pela manutenção da segregação cautelar do acusado **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE**. “considerando que a situação fática que ensejou o encarceramento cautelar não sofreu modificação e que o andamento processual encontra-se regular, com a iminência da prolação da sentença, que ainda não ocorreu por culpa exclusiva da defesa, que deixou passar in albis o prazo para apresentação de Memoriais de Alegações Finais”.

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO**

Assiste razão ao MPF.

A análise do presente feito, à luz do artigo 316 do CPP já foi realizada, conforme recente decisão **proferida em 16 de março de 2020** (ID 29757144), a qual passo a colacionar:

“(…) Vistos em decisão.

Ao final da audiência de instrução e julgamento realizada em 02/02/2020, este Juízo deu vista ao MPF para que apresentasse os seus Memoriais Finais, bem como opinasse nos termos do artigo 316 do CPP, acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva nos termos do artigo 316 do CPP.

Em resposta, o Ministério Público Federal manifestou-se, no item 03 das suas Alegações Finais de ID nº 29440424, pela manutenção da prisão preventiva de **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE**.

Vieram-me os autos conclusos

**DECIDO**

Assiste razão ao MPF.

A Lei nº 13.964/2019 estabeleceu para o artigo 316, parágrafo único do CPP, o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias.

Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexame obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação.

Passo a colacionar o respectivo dispositivo legal:

“**Art. 316.** O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. **Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.**” (NR)

Assim, olhos postos no caso concreto, verifica-se que a prisão de **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE** seguiu os estritos termos da lei.

Inclusive, importante consignar que a fundamentação da sobredita prisão preenche os requisitos exigidos pela nova dicção do artigo 315 do CPP.

Colaciono o dispositivo legal em comento:

“**Art. 315.** A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. **Grifei.**

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor do acusado já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de **circunstâncias fáticas concretas**.

Naquela oportunidade, assim decidiu o Juízo:

(…) Não é caso de concessão de liberdade provisória nem de substituição da prisão por medidas cautelares diversas dela, à luz da nova Lei n. 12.403/2011, mas sim de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, e artigo 312 do Código de Processo Penal.

Pelas circunstâncias da prisão até agora informadas, o investigado estava de saída do país, rumo à Lisboa/Portugal, no voo 8750, operado pela AZUL, sendo abordado e entrevistado pela equipe de Agentes da Receita Federal, mediante triagem de análise de risco da lista de passageiros do voo. Suas bagagens foram submetidas ao furo de dois cães que apontaram a presença de droga, acondicionadas em fundo falso nas malas. O laudo preliminar de constatação resultou positivo para a substância cocaína. Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para a garantia de que o investigado permanecerá no Brasil, onde correrá a investigação e eventual processo penal. Além disso, ante o depoimento das testemunhas e a confissão do próprio detido, havia mais pessoas envolvidas, que lhe entregaram a droga em Florianópolis-SC e a receberiam em Amsterdam, bem como lhe entregariam outra substância ilícita para que trouxesse ao país. Desse modo e ante a ausência de elementos para identificação dos demais envolvidos, a prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, para romper vínculo ilícito com demais implicados. Assim, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, havendo prova da ocorrência do crime de tráfico de entorpecentes e fortes indícios de autoria, ante as circunstâncias da prisão em flagrante, **CONVERTO a prisão de JOÃO PAULO SANTANA DUARTE em prisão preventiva. DEFIRO a representação da autoridade policial para quebra do sigilo telemático do aparelho de telefone celular apreendido com o investigado e AUTORIZO o acesso a todos os dados nele contidos, a fim de garantir a investigação dos demais envolvidos e de outras circunstâncias do fato, conforme se extrai da própria narrativa do preso, bem como do depoimento das testemunhas da prisão. Ante a solicitação do digno Delegado da Polícia Federal, considerando as suas justificativas quanto às dificuldades em relação à escolta do acusado para comparecimento em audiência de custódia, fica postergada a designação para após a distribuição do flagrante, pois depende de verificação de disponibilidade de pauta da vara criminal em que for distribuída, ao qual este magistrado não tem acesso. (...)”.** Grifei. ID nº 22879059.

Do quanto exposto, verifica-se que a decretação da prisão preventiva do acusado foi fundamentada e lastreada em **atos concretos e fundamentos válidos, especialmente a confissão do próprio acusado dando conta de que haveria outras pessoas envolvidas, de modo a indicar possível participação do acusado (ainda que menor participação) em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes.**

Em razão do quanto exposto, a prisão foi convertida em preventiva para a garantia da ordem pública, pois ate a “ausência de elementos para identificação dos demais envolvidos, a prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, para romper vínculo ilícito com demais implicados”.

Ademais, assiste razão ao MPF quando pugna, nesta oportunidade, pela manutenção da prisão. Passo a colacionar um trecho da sua manifestação:

“(…) JOÃO PAULO SANTANA DUARTE foi preso em flagrante delito pela prática de conduta subsumida ao art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Diante da gravidade do delito, em 04 de outubro de 2019 foi decretada sua prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não existem garantias de que o ACUSADO permaneça à disposição do Juízo a fim de responder regularmente ao processo criminal, nem mesmo que não volte a delinquir para suprir suas necessidades econômicas.

**Além disso, percebe-se que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para a garantia de que o investigado permanecerá no Brasil, onde prosseguirá a investigação e o processo penal. Ainda, ante o depoimento das testemunhas e a confissão do próprio detido, havia mais pessoas envolvidas, que lhe entregaram a droga em Florianópolis-SC e a receberiam em Amsterdan, bem como lhe entregariam outra substância ilícita para que trouxesse ao país.**

Desse modo e ante a ausência de elementos para identificação dos demais envolvidos, a prisão preventiva mostra-se necessária a garantia da ordem pública, para romper vínculo ilícito com demais implicados. Verifica-se, portanto, que o édito que determinou o encarceramento provisório do RÉU está em conformidade com o disposto no art. 315, caput, do CPP e seus parágrafos, também introduzidos pela Lei nº 13.964/2019, visto que baseado na análise de circunstâncias fáticas concretas, que permeiam os motivos supradescritos, acrescidos de fatores como a natureza e quantidade da droga apreendida, quais sejam, 3.050g (três mil e cinquenta gramas) de COCAÍNA. (...)”. Grifei.

A Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão de JOÃO PAULO SANTANA DUARTE foi concretamente examinada à época.

Além disso, neste momento e à luz da atual legislação vigente, verifico que os fundamentos, contemporâneos à data da decretação da prisão preventiva, permanecem, já que não sobreveio novo fato apto a afastar a necessidade da prisão cautelar dos acusados.

Constato que os fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva de JOÃO PAULO SANTANA DUARTE persistem nesta reanálise, porquanto se faz necessário resguardar a ordem pública, haja vista a apreensão de considerável quantidade de droga (mais de três quilos de cocaína), e haver indícios de participação em suposta organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

Somado a isso, a quantidade da droga e a natureza desta (Cocaína), são elementos concretos que, aliados à residência dos acusados fora do distrito da culpa (residência em Ferraz de Vasconcelos/SP e prisão no Aeroporto de Viracopos em Campinas), revela-se fundamentação idônea ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, colaciono um recente julgado do STJ, datado de 03/12/2019:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de “cocaína” divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei.”

Somado a isso, os indícios veementes de autoria e a materialidade restaram confirmados, pelo recebimento da denúncia exarado no ID nº 26023561.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO PAULO SANTANA DUARTE para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

**Intime-se. Ciência ao MPF.**

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias), para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

**Finalmente, abra-se vista à defesa para fins de apresentação das suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.** Campinas, 16 de março de 2020. (...)” ID 29757144

Daquela decisão, até o presente momento, não ocorreu alteração fática apta a demandar a soltura do acusado.

Os indícios de autoria e prova da materialidade, somados às circunstâncias concretas que ensejaram a prisão preventiva do réu — **necessidade de resguardar a ordem pública, haja vista a apreensão de considerável quantidade de droga (mais de três quilos de cocaína), e haver indícios de participação em suposta organização criminosa voltada ao tráfico internacional de droga; somado ao fato do acusado residir fora do distrito da culpa- permanecem inalterados.**

Quanto a possível modificação da situação fática JOÃO PAULO SANTANA DUARTE em razão da **Pandemia pela COVID-19**, cabe a este Juízo analisar a questão.

Nestes autos, não se vislumbra estarem presentes os requisitos e fundamentos que permitiriam a soltura do acusado, seja por liberdade provisória ou medidas cautelares diversas, em meio ao contexto da **Pandemia pela COVID-19.**

Sobre o tema em análise, cabe consignar que no dia 18 de março, o STF ‘derubou’ (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, em tese, **conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.**

Passo a colacionar a sobredita decisão do pleno do STF:

“(…) **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. **Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. (...)”.** Grifei.

Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio - Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio - Relator da ADPF que, **em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.**

Inclusive, **verifica-se dos últimos andamentos da ADPF 347** que foram apresentados pedidos “com base na emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19”, tanto na petição 17.446/2020 quanto na petição 19.657/2020, e o STF, em razão da negativa quanto ao referendo da daquela decisão (por meio da qual os Juízos eram conclamados a analisar medidas no tocante à população carcerária), **declarou prejudicados os pedidos.** Assim, permanece o entendimento na ADPF 347, acima explicitado.

Nos resta, portanto, observar e tomar os parâmetros preconizados na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual é ampla e objetiva, e abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades.

Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência:

“(…)”

**Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:**

**I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:**

**(...) b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;**

*c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;*

(...)

**Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas:** I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. **Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências:** I – separação de pessoa que apresente sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; III – **comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação. Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...).** Grifos nossos.

Na atual conjuntura Mundial, o imperativo ao combate ao novo Coronavírus é justamente o **isolamento e quarentena**, a fim de evitar a propagação mais célere da síndrome respiratória aguda grave, decorrente do vírus COVID-19.

Portanto, a prisão preventiva de **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE não representa risco maior à propagação da doença**. O risco concreto de disseminação pelo COVID-19 existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em “liberdade”.

No caso dos autos, não há notícia de que **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE** esteja sofrendo qualquer risco concreto por estar preso no Centro de Detenção Provisória de Campinas - CDP. Assim, este **Juízo não entende que deva tomar providências imediatas nestes autos**.

Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos que já se encontram afastados do convívio social assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novo vírus não se propague em velocidade máxima. Vistas devem ser evitadas, **assim como qualquer saída dos presos ao convívio externo, sem razões urgentes**.

E, por óbvio, qualquer caso de suspeita de contágio por COVID-19 deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. **Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.**

**Citando o jurista Sérgio Moro, quando ainda ocupava o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública**, em entrevista recente concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: “*Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões*”.

Esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, com restrição ou não em seu *status libertatis* deve cumprir quarentena, não é diferente para **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE**.

Tanto que através de Decreto assinado pelo Governo do Estado de São Paulo houve restrições de circulação de pessoas e fechamento de comércio no estado, medidas tomadas no tempo adequado e respaldadas por todos os critérios científicos. Os estudos científicos foram dirigidos pelo médico infectologista David Uip, com sacrifício pessoal, haja vista, segundo amplamente divulgado pela mídia, foi infectado pelo Covid-19 e já se encontra restabelecido.

Sobre o tema, trago à colação recente decisão do **Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS**, que indeferiu liminar no HC5007298-35.2020.4.03.0000 (PACIENTE WELITON DUARTE ALVES), sob os seguintes argumentos, aplicáveis ao presente caso:

*“(…) Inicialmente, observo que a Recomendação CNJ n. 62/2020 não gera direito subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas à jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo. Assim é que com o CNJ insta os magistrados de todo o Brasil a ter prudência olhar diferenciado para a questão do sistema prisional, no momento excepcionalíssimo que vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Igualmente, com prudência, devem ser analisadas as recomendações. No caso em tela, o paciente alega ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita e ser portador de moléstia grave, câncer peniano. Todavia, nada disso restou provado na presente impetração. Colhe-se das informações prestadas pelo estabelecimento prisional aonde o paciente se encontra detido, “não ter encontrado alterações físicas compatíveis com a patologia informada” e que, ad cautelam agendaram atendimento médico com urologista (ID128590640) junto à AME de Atibaia, para o próximo dia 24/04/2020. Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento. Note-se que unidades prisionais, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato, sem elementos mais isoladamente concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade. Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado! Ademais, consta que o paciente conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Ademais, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta apurada não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e mantiveram sua prisão preventiva. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar. Quanto ao “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, verifica-se que o paciente, apesar de ser brasileiro, residiria em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, a demonstrar risco concreto de fuga ou ocultação caso seja colocada em liberdade, justificando-se a manutenção da prisão preventiva também para assegurar futura aplicação da lei penal e a instrução processual. E como bem orienta o princípio, a prisão preventiva, nesse rebus sic stantibus caso, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada. Por fim, é preciso considerar que o juízo de primeiro grau processou o feito, tendo amplo conhecimento das circunstâncias dos fatos e sua importância naquela comunidade. Assim, por ora, não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão de liminar. Ausentes os pressupostos autorizadores, a liminar pleiteada. INDEFIRO. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Encaminhem os autos ao MPF. P.I.C (...)”. Grifos nossos.*

Do quanto exposto, verifica-se da bem lançada decisão em sede de liminar, que a **ausência de violência ou grave ameaça no crime supostamente cometido, somado ao fato de se encontrar preso**, não bastam para revogar a prisão preventiva, ou qualquer prisão cautelar. **E este seria o caso do presente feito, no qual JOÃO PAULO SANTANA DUARTE teria cometido (em tese) crime sem violência ou grave ameaça.**

Nesse sentido, este Juízo não reputa razoável, proporcional ou prudente que presos sejam soltos, **sem comprovação de contágio pela COVID-19, bem como sem comprovação de grave situação carcerária ou de agravamento de quadro clínico de suposta pessoa enquadrada em grupo de risco, sob o único argumento de que se instalou no mundo uma Pandemia.**

Ademais, em notícia recente, indicou-se que o Brasil registrou **1.349 mortes** decorrentes do novo coronavírus em apenas 24h (no dia 03/06/2020), segundo dados atualizado pelo Ministério da Saúde.

**Com isso, o total oficial de vítimas da COVID-19 no País chegou a 32.548., e constam informações de que já teria ultrapassado 38 mil infectados. E São Paulo, manteve-se como o Estado com maior número de casos, 123 mil infectados, e mais de 8 mil mortos.**

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pela COVID-19, **entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos, sejam presos preventivos, seja prisão domiciliar, já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.**

Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pela COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, **caabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis.**

**E nestes autos, não vislumbro fundamento apto à liberdade provisória de JOÃO PAULO SANTANA DUARTE ou imposição de cautelares diversas.** Caso seja contaminado pelo COVID-19, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO PAULO SANTANA DUARTE para a garantia da ordem pública.**

Dê-se ciência ao M.P.F.

Publique-se ao advogado constituído pelo réu.

Quanto ao andamento da presente ação penal, aguarde-se a apresentação dos Memoriais Finais pela defesa, conforme determinado no ID 32572885.

Após, os autos serão conclusos para prolação de sentença.

Campinas, 11 de junho de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juza Federal**

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

<https://www.poder360.com.br/coronavirus/moro-nao-podemos-soltar-presos-e-por-em-risco-a-populacao/>

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/03/brasil-tem-32548-mortes-por-covid-19-diz-ministerio.ghtml>

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004261-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALMIRO MENDES DOS SANTOS, ALMIRO MENDES DOS SANTOS, ALMIRO MENDES DOS SANTOS, ALMIRO MENDES DOS SANTOS, ALMIRO MENDES DOS SANTOS, ALMIRO MENDES DOS SANTOS, ALMIRO MENDES DOS SANTOS, ALMIRO MENDES DOS SANTOS, ALMIRO MENDES DOS SANTOS, ALMIRO MENDES DOS SANTOS, ALMIRO MENDES DOS SANTOS, ALMIRO MENDES DOS SANTOS, ALMIRO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

**GUARULHOS, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003856-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO, FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO, FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO, FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO, FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

**GUARULHOS, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008933-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUCENILDO SOARES DA SILVA, JUCENILDO SOARES DA SILVA, JUCENILDO SOARES DA SILVA, JUCENILDO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003547-43.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO ROGERIO PIOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a petição inicial foi cadastrada como segredo de justiça e considerando que não se trata das hipóteses de sigilo, determino que a Secretaria do Juízo, retire o sigilo da referida peça processual.

Outrossim, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005966-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE RAMPONI HACHIGUTI - SP328566  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada sob o rito ordinário em 07/10/2019 pelo **MUNICÍPIO DE ITAPETININGA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela antecipada em que requer a suspensão da exigibilidade do débito originário dos autos de infrações e que o requerido se abstenha de inscrever o Município no CADIN. Ao final, busca a declaração da ilegalidade da exigência do Conselho Regional de Farmácia em compelir a Municipalidade a registrar suas Unidades de Saúde como se fossem farmácias ou drogarias, bem como sejam declarados nulos todos os Autos de Infrações e Multas aplicadas por esses mesmos fatos.

Alega a parte autora que recebeu, em 29/07/2019, notificação da requerida, advertindo-a de que, caso as multas lavradas pela autarquia não fossem pagas em até 75 (setenta e cinco) dias contados da emissão do aviso, ensejaria sua inscrição no Cadastro de Créditos não quitados no Setor Público Federal – CADIN.

Aduz que o fundamento legal das 13 (treze) multas agregadas à cobrança reside em suposta irregularidade pelo fato do Município não possuir em suas unidades básicas de saúde profissionais de farmácia à disposição.

Sustenta, em síntese, que não há necessidade da permanência de um farmacêutico de plantão em cada Unidade de Saúde do Município, como apontou o agente de fiscalização do órgão, uma vez que nos dispensários de medicamentos apenas são fornecidos medicamentos de atenção básica de saúde a quem apresenta receita médica, sem manipulação dos medicamentos, que permanecem em suas embalagens originais.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Deferida a tutela de urgência no ID 22970922 para determinar a suspensão da exigibilidade dos autos de infrações identificados pelos números NR1375037, NR2383203, NR2396949, NR6398192, NR6399642, NR6403718, NR6404901, NR6406349, NR6409305, NR6410604, NR6411923, NR6414256, NR6415247, e a abstenção do requerido de inscrever a requerente na Dívida Ativa ou em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como retire a inscrição, caso esta já tenha sido efetivada.

Regulamente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta contestação e documentos (ID 25209663) pugnano pela improcedência da ação.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Aduz o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que com o advento da Lei 13.021/2014 passa a ser exigível a assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento das farmácias privadas das unidades de saúde do Município, independentemente de antes serem consideradas dispensários de medicamentos, estando definidas pela lei como “qualquer outra equivalente de assistência médica”.

Com base em tal entendimento o autor, Município de Itapetininga, recebeu diversas notificações referentes aos autos de infração que instruem os autos, para recolhimento de multa em razão de estar sem responsável técnico farmacêutico.

Conforme expressamente relatado pelo município na inicial, não possui farmacêuticos atuando nas farmácias de suas unidades básicas de saúde. Logo, é questão incontroversa a base fática que ensejou a aplicação das multas. O que se discute nos autos é a legalidade da exigência.

A Lei 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Federais, prevê em seu artigo 24:

*As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

Como atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia o artigo 10, “c” da Lei 3.820/60 indica a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo infrações à lei.

Cada ato de infração pelo qual notificado o Município de Itapetininga refere-se a uma pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, a postos municipais de saúde, conforme documentação que instrui a inicial.

Não se olvida que a antiga legislação dispensava de tal exigência o que denominava de dispensários de medicamentos, o setor de pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, a postos municipais de saúde hospitalar ou equivalente, na definição do artigo 4º, XIV da Lei 5.991/73, exigindo a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, apenas para farmácias e drogarias (artigos 6 e 15).

Tal entendimento vinha amparado pela Súmula 140 do TRF (*As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico*), sendo seguido pela jurisprudência em geral.

Como advento da Lei 13.021/2014 passou a ser exigível para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento:

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das **farmácias de qualquer natureza**, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - **ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;**

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Farmácias de qualquer natureza são assim definidas na Lei 13.021/2014:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Os dispensários de medicamentos, no entanto, não estão abrangidos no conceito de “farmácias de qualquer natureza”, tanto que o artigo 17 da Lei 13.021/2014 concedia prazo de 3 (três) anos para que se transformassem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

Tal artigo 17 sofreu veto presidencial, ao argumento de que:

*“As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de ‘cosméticos com indicações terapêuticas’, que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.”*

Subsistem, portanto, os dispensários de medicamentos, assim caracterizados a pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, os postos municipais de saúde, que fornecem medicamentos industrializados, sendo inviável exigir-se a permanência de profissional farmacêutico em tais postos de medicamentos.

Contra-se, a respeito:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. AGRAVO PROVIDO.*



-A agravante possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

-A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]".

-Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.

-Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019236-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO, resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **DECLARAR a ilegalidade** da exigência de manter farmacêuticos responsáveis nos dispensários de medicamento das unidades de saúde do **MUNICÍPIO DE ITAPETININGA** e **DECLARAR** nulos todos os Autos de Infrações e Multas constantes dos autos, lavradas com fundamento no descumprimento da exigência de manter profissional farmacêutico conforme a Lei 13.021/2014.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Não sujeito ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005966-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE RAMPONI HACHIGUTI - SP328566  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Diante da certidão de ID 33637307, remeto a sentença de ID 33482812 para publicação:

#### **"Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada sob o rito ordinário em 07/10/2019 pelo **MUNICÍPIO DE ITAPETININGA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela antecipada em que requer a suspensão da exigibilidade do débito originário dos autos de infrações e que o requerido se abstenha de inscrever o Município no CADIN. Ao final, busca a declaração da ilegalidade da exigência do Conselho Regional de Farmácia em compelir a Municipalidade a registrar suas Unidades de Saúde como se fossem farmácias ou drogarias, bem como sejam declarados nulos todos os Autos de Infrações e Multas aplicadas por esses mesmos fatos.

Alega a parte autora que recebeu, em 29/07/2019, notificação da requerida, advertindo-a de que, caso as multas lavradas pela autarquia não fossem pagas em até 75 (setenta e cinco) dias contados da emissão do aviso, ensejaria sua inscrição no Cadastro de Créditos não quitados no Setor Público Federal – CADIN.

Aduz que o fundamento legal das 13 (treze) multas agregadas à cobrança reside em suposta irregularidade pelo fato do Município não possuir em suas unidades básicas de saúde profissionais de farmácia à disposição.

Sustenta, em síntese, que não há necessidade da permanência de um farmacêutico de plantão em cada Unidade de Saúde do Município, como apontou o agente de fiscalização do órgão, uma vez que nos dispensários de medicamentos apenas são fornecidos medicamentos de atenção básica de saúde a quem apresenta receita médica, sem manipulação dos medicamentos, que permanecem em suas embalagens originais.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Deferida a tutela de urgência no ID 22970922 para determinar a suspensão da exigibilidade dos autos de infrações identificados pelos números NR1375037, NR2383203, NR2396949, NR6398192, NR6399642, NR6403718, NR6404901, NR6406349, NR6409305, NR6410604, NR6411923, NR6414256, NR6415247, e a abstenção do requerido de inscrever a requerente na Dívida Ativa ou em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como retire a inscrição, caso esta já tenha sido efetivada.

Regularmente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta contestação e documentos (ID 25209663) pugnano pela improcedência da ação.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Aduz o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que com o advento da Lei 13.021/2014 passa a ser exigível a assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento das farmácias privativas das unidades de saúde do Município, independentemente de antes serem consideradas dispensários de medicamentos, estando definidas pela lei como "qualquer outra equivalente de assistência médica".

Com base em tal entendimento o autor, Município de Itapetininga, recebeu diversas notificações referentes aos autos de infração que instruem os autos, para recolhimento de multa em razão de estar sem responsável técnico farmacêutico.

Conforme expressamente relatado pelo município na inicial, não possui farmacêuticos atuando nas farmácias de suas unidades básicas de saúde. Logo, é questão incontroversa a base fática que ensejou a aplicação das multas. O que se discute nos autos é a legalidade da exigência.

A Lei 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Federais, prevê em seu artigo 24:

*As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

Como atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia o artigo 10, "c" da Lei 3.820/60 indica a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo infrações à lei.

Cada ato de infração pelo qual notificado o Município de Itapetininga refere-se a uma pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, a postos municipais de saúde, conforme documentação que instrui a inicial.

Não se olvidava que a antiga legislação dispensava de tal exigência o que denominava de dispensários de medicamentos, o setor de pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, a postos municipais de saúde hospitalar ou equivalente, na definição do artigo 4º, XIV da Lei 5.991/73, exigindo a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, apenas para farmácias e drogarias (artigos 6 e 15).

Tal entendimento vinha amparado pela Súmula 140 do TRF (*As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico*), sendo seguido pela jurisprudência em geral.

Como advento da Lei 13.021/2014 passou a ser exigível para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento:

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das **farmácias de qualquer natureza**, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

**I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;**

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Farmácias de qualquer natureza são assim definidas na Lei 13.021/2014:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Os dispensários de medicamentos, no entanto, não estão abrangidos no conceito de "farmácias de qualquer natureza", tanto que o artigo 17 da Lei 13.021/2014 concedia prazo de 3 (três) anos para que se transformassem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

Tal artigo 17 sofreu veto presidencial, ao argumento de que:

"As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação."

Subsistem, portanto, os dispensários de medicamentos, assim caracterizados a pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, os postos municipais de saúde, que fornecem medicamentos industrializados, sendo inviável exigir-se a permanência de profissional farmacêutico em tais postos de medicamentos.

Confira-se, a respeito:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENCIA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. AGRADO PROVIDO.

-A agravante possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

-A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]".

-Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.

-Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019236-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO, resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **DECLARAR a ilegalidade** da exigência de manter farmacêuticos responsáveis nos dispensários de medicamento das unidades de saúde do **MUNICÍPIO DE ITAPETININGA** e **DECLARAR** nulos todos os Autos de Infrações e Multas constantes dos autos, lavradas com fundamento no descumprimento da exigência de manter profissional farmacêutico conforme a Lei 13.021/2014.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Não sujeito ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. "**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007552-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISRAELDE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de ID 33637341, remeto o despacho de ID 33583041 para publicação:

"Manifeste-se a ré, expressamente, acerca do pedido de desistência do feito, tendo em vista os termos do art. 485, §4º do CPC.

Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007552-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de ID 33637341, remeto o despacho de ID 33583041 para publicação:

"Manifeste-se a ré, expressamente, acerca do pedido de desistência do feito, tendo em vista os termos do art. 485, §4º do CPC.

Intimem-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001268-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: LIGHT-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUCIANE CRISTINA NUNES CARDOSO

#### DESPACHO

ID n. 26510722: Defiro. Providencie a Secretaria a habilitação do advogado vinculando-o ao polo ativo. Destaque-se que o subscritor do substabelecimento de ID n. 26510724 não consta da procuração de ID n. 26510723, mas consta na procuração de ID n. 5319164.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória parcialmente cumprida de ID n. 21851803, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015382-36.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
EXECUTADO: AGROINDUSTRIANOVO HORIZONTE LTDA - ME, VALDIR GOMES DO AMARAL, LUZIA MARTINS DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Inicialmente, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração que demonstre que o subscritor da petição de ID n. 30757057 (SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/SP 295139-A) tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
EXECUTADO: HOSTESS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, CAIO AUGUSTO ROISMANN RODRIGUES

## DESPACHO

ID n. 18223693: providencie a Secretaria a habilitação do advogado vinculando-o ao polo ativo.

Proceda a CEF ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para a Comarca de Jacarei/SP, no prazo de 15 dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário para citação dos executados, nos endereços indicados pela exequente na petição de ID n. 18223693.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA(40) Nº 0007178-27.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
REU: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO

## DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos físicos foram digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Com a inserção dos autos físicos no PJE, passo a analisar as petições posteriormente apresentadas.

Consoante se infere da petição ID 32820096, a CEF informa que houve rescisão parcial do contrato firmado com a Empresa Gestora de Ativos S/A – EMGEA S/A, para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL.

Nesse passo, informa que renuncia ao mandato conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a CARTEIRA COMERCIAL, caso contrário a representação processual permanece.

Aduz, ainda, que, caso a ação envolva créditos da CAIXA e da EMGEA, renuncia ao mandato exclusivamente dos créditos de titularidade da EMGEA, implicando na distribuição proporcional de honorários advocatícios.

A EMGEA, por sua vez, postula a habilitação de advogados para recebimento de publicações, conforme petição de ID n. 33178847.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL

DECIDO.

Com efeito, não cabe a este Juízo aferir se o objeto da presente ação está dentre aqueles que envolvem denominada “CARTEIRA COMERCIAL” ou, ainda, se a ação envolve créditos das duas empresas.

Nesse passo, tenho que cabe à CEF diligenciar junto a seus departamentos internos as informações necessárias, a fim de apontar com exatidão a este Juízo, os termos de sua renúncia, bem como a respeito de sua manutenção no polo passivo e/ou substituição pela EMGEA.

De outra parte, entendo prejudicada a petição de ID n. 33178847, eis que a EMGEA não é parte na presente demanda.

Por outro lado, considerando a fase em que se encontra a presente ação, dê-se ciência às partes da virtualização dos presentes autos, bem como publique-se o despacho de fls. 144 dos autos físicos (constante do ID n. 25106042, pág. 161), que segue:

“Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 138/142, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se”.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

REU: MARISA NOGUEIRA DA SILVA TATUI - ME, MARISA NOGUEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Providencie a petionária de ID n. 25917300 a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração que demonstre que o outorgante do substabelecimento de ID n. 25917654 (MARCELO MACHADO DE CARVALHO - OAB/SP 224.009) tem poderes para representar a autora em juízo.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003593-66.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FERNANDES DE ANDRADE MAGNI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunidade à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, **regularize** a exequente sua petição inicial, retificando o pedido formulado com a indicação do(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-78.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
EXECUTADO: J. J. R. TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME, OSCAR ALVES DA SILVA, RAFAEL ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

ID n. 27605541: Defiro. Providencie a Secretaria a habilitação do advogado vinculando-o ao polo ativo.

Proceda a CEF ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para citação dos executados, no endereço indicado pela exequente na petição de ID n. 27605541.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 05/06/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo: n.000000208399778, n. 0600001000232254, n. 0600195000232254, n. 250600400000335579, n. 250600400000335900 e n. 250600400000336460.

Coma inicial vieram os documentos registrados entre o ID 8589008 a 8589027.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 13/09/2018, diante da ausência do réu (ID 10855387).

Certificado o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos *in albis* (ID 18613907).

Constituído o título judicial sob o ID 18614603. Nesta mesma oportunidade, foi determinado à autora que apresentasse cálculo atualizado do débito, restando consignado que o silêncio implicaria no arquivamento do feito até provocação da parte interessada.

Entretantes, sob o ID 18645522, a autora pugnou pela desistência da presente ação no tocante aos contratos n. 0600001000232254, n. 0600195000232254, n. 250600400000335579, n. 250600400000335900 e n. 250600400000336460. Asseverou que ação prosseguirá no tocante ao cartão de crédito n. 4219.58\*\*.\*2714 e ao contrato n. 000000208399778.

Sentença de homologação de desistência parcial do feito sob o ID 18695772, consignando o prosseguimento do feito no tocante ao contrato remanescente e elucidando a questão no tocante ao contrato que não é objeto da presente ação.

Entretantes, sob o ID 26512727, a autora pugnou pela desistência da presente ação informando que não há interesse no prosseguimento da presente diante de análise de custo-benefício.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da particularidade que fundamentou o pedido de desistência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003590-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: M. S. CONSTRUCOES EIRELI, FERNANDO HENRIQUE MELGES DA SILVA

**DES P A C H O**

Vistos em inspeção.

Considero prejudicada a petição de ID n. 24646625 e documento de ID n. 24646621, em razão da data limite da campanha e da data de vencimento do boleto.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de citação negativo, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID n. 14516242, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILCEIA CAPALBO SILVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considero prejudicada a petição de ID n. 25092678 e documento de ID n. 25092679, em razão da data limite da campanha e da data de vencimento do boleto.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de citação negativo, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID n. 19592134, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001005-57.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: JORGE VAITIEKA NETO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 31181865: Prejudicado, considerando a fase em que se encontra a presente ação.

Civil. Por seu turno, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo

Civil. Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-se conclusos.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005783-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EPP, ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Providencie o peticionário de ID n. 25747285 a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração que demonstre que o outorgante do substabelecimento de ID n. 25747289 (MARCELO MACHADO DE CARVALHO - OAB/SP 224.009) tem poderes para representar a autora em juízo.

Destaque-se que o subscritor do substabelecimento de ID n. 25747289 não consta das procurações de ID n. 25747286 e n. 22520795.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005494-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SOROCABA REFRESCOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 11/09/2019 por **SOROCABA REFRESCOS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a tomada de créditos de PIS/COFINS sobre as despesas financeiras, consoante entendimento pacificado no REsp n. 1.221.770/SP, ou determine a suspensão da exigibilidade das contribuições do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras advindas de empréstimos, com fundamento no Decreto 8.426/2015, na forma do art. 151, inc. IV do CTN.

Ao final, requer a concessão definitiva do direito de efetuar a tomada de créditos tributários sobre as despesas financeiras (empréstimos efetuados imprescindíveis à atividade empresarial), de forma a abater das contribuições do PIS/COFINS ou quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou que seja suspensa a exigibilidade do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras instituídas pelo Decreto n. 8.426/2015 até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 1.043.313 e, após o julgado, aplicar o entendimento da Corte Constitucional.

Alega a impetrante que tem por principal atividade a fabricação de refrigerantes e comércio de bebidas, estando sujeita a incluir na base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS os valores referentes às receitas financeiras advindas de empréstimos efetuados como fim de captar recursos essenciais à sua atividade empresarial.

Aduz que a edição do Decreto 8.426/2015 (autorizado pelo § 2º do artigo 27 da Lei 10.865/2004), que aumentou a alíquota das referidas contribuições, passando a incidir sobre as receitas financeiras da impetrante, é ilegal e não obedeceu às principais regras da ordem constitucional.

Sustenta que por meio do Decreto n. 8.426/2015 os valores recebidos a título de receitas financeiras das pessoas jurídicas enquadradas no regime não cumulativo passaram a ser tributadas sob a alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Assevera que de acordo com o REsp n. 1.221.170/PR, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, deve-se excluir da incidência da contribuição do PIS e COFINS tudo o que for essencial para o exercício estatutário da atividade econômica da empresa, sob pena de ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Alega, ainda, violação aos princípios da legalidade e do não-confisco.

Com a inicial vieram diversos documentos.

Indeferida a medida liminar (ID 21969722).

Citada, a União apresentou contestação (ID 22613567) sustentando não existir direito, muito menos líquido e certo, a amparar o pedido, devendo ser denegada a segurança.

Manifesta-se a União (Fazenda Nacional) pela denegação da segurança, alegando emprefinar a inépcia da inicial (22878908).

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no feito (ID 22904216).

O Ministério Público Federal deixa de apresentar manifestação quanto ao mérito (ID 25259799).

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

A alega inépcia da inicial confunde-se com o mérito, e como tal será apreciada.

Consoante se infere dos autos, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras ou o afastamento dos efeitos do Decreto que restabelece alíquotas tributárias das contribuições em tela.

De fato, pela nova sistemática prevista pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, permitindo, como medida de compensação, créditos para o abatimento das bases de cálculo, referentes a "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" (art. 3º, II).

Contudo, não é qualquer despesa que se insere no conceito legal de insumo, somente os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa se incluem nesta definição.

Destaque-se, por oportuno, que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp n. 1.221.170, fixou o entendimento de que "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte", confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.



3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

(STJ, Primeira Seção, RESP 1221170, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:24/04/2018).

Nesse passo, nos termos do decidido, é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que tal despesa possa ser considerada como insumo.

Assim sendo, no caso presente, os valores atinentes às suas despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, para compras de "garrafas, geladeiras, empilhadeiras, veículos leves, motos, caminhões e equipamentos", não se enquadram na definição de insumos, na medida em que constituem despesas operacionais inerentes à respectiva atividade econômica e, por conseguinte, integram a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Sob outro enfoque, verifica-se que a redação original do artigo 3º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. A previsão de crédito de despesas financeiras, todavia, foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/04.

Não prospera o argumento de ofensa ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que o artigo 195, §12 da Constituição Federal atribuiu à própria lei a definição do alcance do regime de não-cumulatividade, ao dispor que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas".

A não-cumulatividade do PIS/COFINS não significa dizer que pode o contribuinte descontar do tributo devido os créditos referentes a toda e qualquer despesa, útil ou necessária, despendida para exercer suas atividades.

A sistemática de cobrança constitucionalmente estabelecida para o PIS/COFINS é distinta da prevista para o IPI e ICMS. Enquanto no ICMS (art. 155, §2º, II da CF/88) e para o IPI (art. 153, §3º, II da CF/88) compensa-se o tributo devido em cada operação com o que foi pago nas operações anteriores, no cálculo PIS e COFINS não-cumulativos, tributos de natureza pessoal, variáveis de acordo com o faturamento ou receita do sujeito passivo, o constituinte remeteu à lei a instituição e disciplina de outra sistemática de não-cumulatividade.

Perfeitamente plausível, portanto, a revogação de lei que previa o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, ficando a critério do legislador.

A validade da alteração legislativa já foi chancelada pelo E. STJ:

TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 10.865/2004. PRESCRIÇÃO. 1. "Deve ser garantido ao contribuinte o direito de, para os contratos de empréstimos e financiamentos firmados antes de 1º de dezembro de 2002 (caso do PIS/Pasep) e para os contratos de empréstimo e financiamento firmados antes de 1º de fevereiro de 2004 (caso da COFINS), creditarem-se pelas despesas financeiras incorridas no período que medeia as referidas datas e a data da vigência da Lei 10.865/2004 (1º.05.2004)" (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.). 2. O período que legitima o creditamento encontra-se prescrito, porquanto não observada o prazo quinquenal aplicável na hipótese dos autos. Recurso especial improvido.

(RESP 201500857906 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:02/09/2015)

Assim, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título configuram pagamentos devidos.

Por outro lado, insurge-se, ainda, a impetrante contra a revogação da alíquota zero, prevista nos Decretos n. 5.164/04 e n. 5.442/05, do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente.

O restabelecimento das alíquotas em questão, por meio de Decreto, teve como fundamento o artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, segundo o qual "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

De seu turno, conforme já acima mencionado, o PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, como que entendendo não ter ocorrido ofensa à estrita legalidade, ao não confisco e à não-cumulatividade, eis que a alteração da alíquota foi efetivada dentro dos limites legalmente fixados.

Consoante se infere das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, vigoraram alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade na majoração da alíquota por meio de ato infralegal, eis que não houve alteração superior da alíquota definida em lei. Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao determinar a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS promoveu a modificação da alíquota reduzida e dentro dos limites definidos por lei.

Destaque-se, por oportuno, que, caso houvesse inconstitucionalidade na alteração de alíquota por meio de decreto, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida, também fixada por decreto, sequer seria aplicável.

De outra parte, o fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras não necessariamente impõe que deva adotar as duas medidas simultaneamente, traduzindo opção política adotada à época não passível de exame pelo Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGADA** a **SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001438-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO CORREA DA SILVA - SP88337, NICOLE LARA COSTA - SP399857  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

**Vistos em inspeção.****Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pela ASSOCIACAO METROPOLITANA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a autora suspender os efeitos da Resolução Operacional n. 2.519/2020, publicada pela ré no Diário Oficial da União, de 06 de março de 2020, até que reste incontroverso que Requerente não possui condições de manter suas atividades, mantendo-se o plano de saúde para atendimento aos seus 12.000 beneficiários (associados), bem como seja a ré impedida de praticar qualquer ato administrativo que tenha como efeito a suspensão das atividades, a alienação de sua carteira e a decretação de sua liquidação, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da Constituição Federal, bem como seja autorizada a comercializar planos de saúde.

Narra na prefacial que a gestão da antiga ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SOROCABA, assumida por si no ano 2016, herdou dívidas de administrações passadas, oportunidade na qual deu início ao procedimento de direção fiscal.

Sustenta que desde então vem se recuperando financeiramente, com o pagamento do passivo herdado, não obstante tenha a ré suspenso sua possibilidade de comercialização de planos de saúde, ou se vetando a aquisição de novos associados.

Assevera que o procedimento de direção fiscal já estava orientado para o fechamento das atividades sociais da associação desde seu início, eis que nenhuma ação consegue demover a ré da ideia de encerrar plano de saúde, deixando milhares de pessoas sem atendimento.

Argumenta, ainda, que a continuidade do processo administrativo, com a prática de atos que deveriam ser executados após o encerramento do prazo para implantação do plano de recuperação, por si só comprime o ânimo da ré em encerrar as atividades do plano.

Sustenta, também, a inadequação do ato perpetrado pela ré, mormente considerando a determinação de portabilidade de seus planos de saúde para outra operadora, em evidente processo de cancelamento de registro de sua atividade sem considerar sua recuperação financeira, sendo necessária uma auditoria/perícia judicial para verificação de suas reais condições financeiras.

Como inicial, vieram os documentos entre o ID 29613557 a 29614686, de 29614690 a 29620118 e de 29620119 a 29620148.

Manifestação da autora sob o ID 29917725, apresentando documentos contábeis de IS 29918373 a 29918392.

Sob o ID 3019701 foi determinada a regularização da representação processual, bem como justificar o valor atribuído à causa. Ainda, foi determinado que a autora explicitasse o ato **fundamentador** do pedido liminar que se pretende afastar.

Manifestação da autora sob o ID 30828904 elucidando que o valor atribuído à causa foi consignado para fins de alçada. Asseverou que a ação não tem cunho econômico, contudo retificou o valor atribuído à causa, requerendo a gratuidade de Justiça. Ainda, no tocante ao ato fundamentador do pedido liminar defende que *“O ato da Requerida que fundamenta o pedido liminar está expresso no documento já juntado aos autos, e se trata de publicação no Diário Oficial da União, datado de 06/03/2020, através do qual a Requerida determina que a Requerente efetue a portabilidade de seus planos de saúde para outra operadora, em evidente processo de cancelamento de registro da sua atividade.”*. Por fim reiterou os pedidos formulados na inicial. Apresentou os documentos de ID 30828911 a 30828917.

Determinada a manifestação da ré e do Ministério Público Federal acerca do pedido liminar nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/1992 (ID 310949952).

A ré manifestou-se sob o ID 31597904 e sob o 31598692, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora e a inadequação da via eleita, mormente considerando a ausência dos requisitos da *pertinência temática* e da *representatividade adequada*, haja vista que a associação autora não possui como fim institucional a proteção dos direitos/interesses coletivos discriminados no artigo 1º, da Lei 7.347/1987. Ademais, alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo ser preservados os atos administrativos exarados pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS praticados com motivação estritamente técnica e sob observância do contraditório e da ampla defesa. Instruiu suas manifestações, respectivamente, com o documento de ID 31597905 e 31601027.

A ré informa sob o ID 31603110 que a manifestação a ser apreciada no feito é a de ID 31598692, eis que a de ID 31597904 apresenta problemas de formatação.

Por sua vez, o Ministério Público Federal manifesta-se sob o ID 31982864, requerendo vista dos autos após a manifestação da ré.

**É o relatório.****Fundamento e decidido.**

Há que se acolher a preliminar arguida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.

Com efeito, a autora não detém legitimidade ativa para propor a presente demanda.

Extrai-se da inicial que a autora busca por meio da presente ação civil pública obstar ato administrativo emanado da ré que determinou a suspensão da comercialização de seus planos de saúde e a alienação totalidade da sua carteira de beneficiários.

A Lei n. 7347/1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dispõe em seu art. 5º acerca da legitimidade para propositura da indigitada ação:

*Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).*

*II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).*

*III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).*

*IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).*

*V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).*

*a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).*

*b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos dos grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” (grifos meus)*

Compulsando o Estatuto Social constitutivo da ré, cuja cópia foi acostada sob o ID 29613557, verifica-se na Seção III, em sua cláusula 3ª, que a finalidade da autora resume-se:

*“Art. 3º. A AMEAS tem por finalidade principal a operação de Planos Privados de Assistência à Saúde, individuais, familiares e coletivos, através da garantia de cobertura de custos de assistência médica, hospitalar, ambulatorial, laboratorial, dos integrantes dos citados Planos e Saúde por ela disponibilizados.*

**Parágrafo Primeiro** – As coberturas previstas neste Artigo poderão ser ofertadas mediante credenciamento de terceiros, técnica e legalmente habilitados para o exercício de atividades na área da saúde médico-hospitalar e também serviços próprios ofertados pela AMEAS.

**Parágrafo Segundo** – Para alcançar seus objetivos sociais a AMEAS poderá:

- a) Manter e administrar unidades hospitalares, visando o atendimento dos integrantes dos seus Planos de Saúde e, também, prestando serviços a outras operadoras de Planos de Saúde e a particulares;
- b) Firmar parcerias com a Administração Pública ou Privada, para fomento e execução de atividades relacionadas à área de saúde, inclusive gerenciamento de hospitais e outros serviços públicos de saúde.

**Parágrafo Terceiro** – Todos os serviços e estabelecimentos mantidos ou administrados pela Instituição deverão ser regulamentados segundo os preceitos deste Estatuto e do Regimento Interno da Entidade, bem como observar os princípios e normas legais que regem os serviços de saúde em geral.

**Parágrafo Quarto** – A AMEAS não possui caráter político partidário, devendo ater-se ao seu objeto social. ” (SIC) (sublinhei)

Assim, verifica-se que a autora não detém em sua finalidade a **proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos grupais raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico**, tal como discriminado no art. 5, inciso V, alínea “b” da Lei n. 7347/1985.

Em suma, a autora não foi constituída com a finalidade de proteção de direitos transindividuais, sejam de caráter difuso, coletivo ou individual homogêneo, como bem assevera a ré em sua manifestação de 31598692.

Destarte, considerando que a autora não possui como fim institucional a proteção dos direitos/interesses coletivos, carece de legitimidade ativa para propositura da presente demanda, assim a extinção do feito medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida ilegitimidade ativa da parte para propositura da presente ação, com fulcro no art. 5, inciso V, alínea “b” da Lei n. 7347/1985 e art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

**Deiro a gratuidade de Justiça.**

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004603-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BVM CALÇADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, MARIA JOSE CAMARGO GOMES PEREIRA, BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO, VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME

**DESPACHO**

ID 20410015: Deiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD, **para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.**

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Intime-se.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004375-42.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JOSÉ MAURO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2020 515/558

DECISÃO

Trato do pedido formulado no ID 33591187.

Ao contrário do sustentado pelo autor, a exceção contida no art. 496, §3º, I, do CPC[1], não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a sentença aqui proferida não traz condenação de valor certo e determinado.

Mantenho, assim, a decisão do ID 33446035, na parte que indeferiu a certificação do trânsito em julgado e determinou a remessa dos autos ao e. TRF da 3. Região.

Por outro lado, como o autor manifestou-se expressamente no sentido de que **não** deseja o cumprimento da tutela antecipada neste momento, **intime-se com urgência** a Gerência Executiva do INSS para que **não** dê cumprimento à decisão ID 33446035.

**Intime-se.**

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2020.

---

[1] "Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal advocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público"

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000209-03.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTORA: ELVIRA PINTO DE ARAUJO ALARCON  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações das partes, requiriu-se cópia do processo administrativo referente ao NB nº 0753682044. Prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.

Depois, dê-se ciência às partes.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000757-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTES: MARIA LUCIA BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS, WILSON VERDE SELVA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA GOETZ - MS20151, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, IZABEL VIEIRA FERNANDES GONCALVES - MS17613  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA GOETZ - MS20151, IZABEL VIEIRA FERNANDES GONCALVES - MS17613  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL VIEIRA FERNANDES GONCALVES - MS17613, ELIS ANGELA GOETZ - MS20151  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde **MARIA LUCIA BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS e OUTROS** pleiteiam o recebimento de **R\$ 2.541.870,40** (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos) da FUFMS, relativamente à incorporação, em seus vencimentos, dos chamados "quintos" (ID 4543857).

Juntaram documentos (ID 4543880 a 4544085).

Em sua impugnação, a FUFMS alega prescrição da pretensão executória; ausência de compensação dos valores pagos a maior a partir de 1996; que é indevida inclusão da GAE na base de cálculo da função gratificada; e que é indevida a inclusão de valores após a Medida Provisória nº 939/95 e manifesto excesso acerca do teto remuneratório constitucional, na forma prevista no art. 37, XI. Ao final, como pedido subsidiário, afirma como devido o montante de R\$ 101.071,29 (cento e um mil, setenta e um reais e vinte e nove centavos) - ID 5763286. Documentos (ID 5763289 a 5768614 e 6101667).

Em réplica os exequentes requereram a produção de prova pericial (ID 8304291). Documentos (ID 8304601 a 8304627).

**É o relato do necessário.**

#### **Da Prescrição.**

A FUFMS defende a prescrição da pretensão executória, uma vez que o título judicial transitou em julgado em 15/04/2010.

Pois bem. Considerada a pretensão deduzida, dispõe a norma acerca das dívidas passivas da fazenda pública, em seus artigos 1º e 9º do Decreto nº 20.190/32:

*Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

*Art. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.*

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal possui o seguinte enunciado: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Já a Súmula 383/STF determina: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

In casu, verifica-se que o trânsito em julgado da decisão que formou o título executivo se deu, de fato, em 15/04/2010 (ID 8304618), marco inicial para a contagem do lustro prescricional. Todavia, iniciada a execução em 01/02/2013 (Cumprimento de Sentença nº 0004177-06.1995.403.6000 – ID 8304601), houve a citação da FUFMS em 29/09/2014, com a interrupção da prescrição da pretensão executiva, a qual voltou a correr pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.190/32 e Súmula 383 do STF). Em 29/10/2014 foram opostos Embargos à Execução (nº 0012299-41.2014.403.6000), os quais foram julgados procedentes, em 18/03/2016, diante da inexistência de cálculo e de memória discriminada e atualizada, ocorrendo o trânsito em julgado em 03/07/2017<sup>[1]</sup>.

No mais, cumpre ressaltar que para "a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular" (AgRg no REsp 1.361.792/PE, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014). Ou seja, o mero transcurso do lapso temporal não é suficiente para a consumação da prescrição, sendo necessária a demonstração de inércia injustificada do titular do direito – o que não ocorreu no presente caso.

Assim, uma vez que o presente cumprimento de sentença foi distribuído em 09/02/2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

#### **Da compensação de valores já pagos.**

Ora, o título judicial é claro ao reconhecer o direito dos exequentes à incorporação dos quintos em sua remuneração, "inclusive para receber àqueles relativos ao período em que exerceram cargo de direção (após a Lei 8.168/91)", de forma que, comprovando a executada o pagamento de valores a maior, não devemos mesmos integrar o cálculo exequendo, sob pena de enriquecimento ilícito.

#### **Da exclusão da GAE na base de cálculo.**

Em relação à incidência da GAE - Gratificação de Atividade Executiva, na base de cálculo do valor dos quintos, entendo que ela deve integrar a base de cálculo das vantagens pessoais que os exequentes percebem, pois essas vantagens devem ser calculadas sobre a remuneração da qual a GAE faz parte.

Assim, a GAE deve ser levada em conta no cálculo dos quintos incorporados pelos exequentes.

Ressalto que a própria executada assim requereu em sua impugnação apresentada nos autos nº 0004179-73.1995.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS ("o procedimento correto seria considerar-tão-somente o Vencimento Básico-VB e a Gratificação de Atividade Executiva-GAE") – ID 8304627.

#### **Da inclusão de valores após a Medida Provisória nº 939/95.**

De fato, estão equivocados os cálculos apresentados pelos exequentes no ponto em que incluem valores após 01/1995, vez que a Medida Provisória nº 939/95 extinguiu o direito à incorporação dos quintos, com a transformação dos valores em VPNI, sujeita aos reajustes gerais aplicáveis aos servidores públicos.

#### **Do teto remuneratório (art. 37, XI, da CF).**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.358/SP, sob a sistemática de repercussão geral, fixou o entendimento de que devem ser computados, para efeitos de observância do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88, os valores recebidos a título de vantagens pessoais, como as parcelas de "quintos/décimos", ainda que auferidas antes da EC nº 41/03, (RE 606.358/SP, Relator Ministro Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 07.04.2016). Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 207141 - 0017638-02.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018; TRF 3, AC Nº 0016815-28.1996.4.03.6100/SP, Primeira Turma, Relator Des. Fed. Hélio Nogueira, Julgamento 28/11/2017, publicado em 13/12/2017.

Portanto, o teto remuneratório deve ser observado.

#### **Da prova pericial.**

Assim, considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, o pedido de prova pericial revela-se pertinente e necessário para solução do dissídio posto, razão pela qual de ofício a produção de prova pericial, que deverá ser efetivada pela Contadoria do Juízo, em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando os parâmetros aqui estabelecidos.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda aos cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos autos principais em apenso.

Após, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Foro.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**Intem-se. Cumpra-se.**

<sup>[1]</sup> Consulta pelo Sistema Processual - SIAPRIWEB

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004959-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: PASQUAL JOSE ROTILLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

#### **DESPACHO**

Mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado na decisão de f. 124/125 (ID 24188088), devendo a parte exequente informar nos autos acerca da existência de decisão definitiva.

**Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 01 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001532-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CARLOS MARTINS CESCIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a virtualização dos autos, considerando que está incompleta.

**CAMPO GRANDE, MS, 01 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013791-97.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REUS: CLEYTON LIMA DE BARROS, NILCEU SERVIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: MILTON ABRAO NETO - MS15989

**DESPACHO**

Intime-se o réu Cleyton Lima de Barros para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, MS, 02 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011172-68.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ZENILDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

**DESPACHO**

Os documentos colacionados à peça ID 32814386, conjuntamente ao acervo probatório concernente às despesas da família, ilidem a presunção de hipossuficiência do executado, motivo pelo qual o pedido de justiça gratuita deve ser indeferido.

Ausentes os requisitos previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC, Indefiro o pedido de Justiça gratuita.

**Intime-se.**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, MS, 02 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0011272-57.2013.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO DE SOUZA MERCADO

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, expeça-se ofício ao DETRAN, fazendo referência ao ofício juntado à f. 65 do ID 22875696 (anexando-o inclusive), pedindo informações acerca da realização do leilão e eventual resultado.

Com a manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, MS, 02 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005933-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: VICENTE ANGELO AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que na Guia de Recolhimento da União (GRU), juntada aos autos sob ID 33076336, o recolhimento foi realizado em favor de unidade gestora indevida, qual seja, a Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais de ingresso, conforme dispõem a Lei 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul), junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Após a regularização das custas processuais, voltem-me os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002858-38.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA DE PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DASILVEIRA JUNIOR - SP168476-B, ZELIA MARIA DE BARROS ARAUJO - MS17650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-64.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ODILON FREITAS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 33618402.

**Campo Grande, 12 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007124-05.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198  
REU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 12 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5011038-77.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MOIZES ELIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DANIELE BATTISTOTTI BRAGA - MS21237  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 12 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000461-11.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLEUSA DOS SANTOS CANALE  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0002992-68.2011.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH PANIAGUA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de junho de 2020.

### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009960-17.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: RICARDO GIMENEZ ESQUIVEL, WUALDIR PANIAGUA SOSA

#### DESPACHO

Ante a nova redação do artigo 51 do Código Penal (dada pela Lei nº 13.964/2019), que estabelece que a pena de multa deverá ser cobrada pelo Juízo da execução, reconsidero a determinação do despacho na pag. 44 do Id 28444359, no tocante à remessa dos autos à contadoria.

A pena de multa será calculada, e cobrada, na execução penal.

Junte-se cópia deste despacho na execução penal n. 7000002-67.2020.403.6000 (pag 31 do Id 28444508), em nome de Ricardo Gimenez Esquivel.

Expeça-se edital para intimação dos condenados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem as custas processuais.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido contra Wualdir Paniagua Sosa (pags 2/4 do id 28444508).

Cópia deste despacho fará as vezes de:

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 24/2020-SC05.AP**

Prazo: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n. 0009960-17.2011.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **RICARDO GIMENEZ ESQUIVEL e WUALDIR PANIAGUA SOSA**.

**FINALIDADE:** a) **INTIMAÇÃO** dos acusados **RICARDO GIMENEZ ESQUIVEL**, paraguaio, garçom, nascido em 19/10/1981, natural de Colônia Naranjhay/PY, filho de Silvino Gimenez e de Maximiana Esquivel, identidade n. 4.106.443/PY e **WUALDIR PANIAGUA SOSA**, paraguaio, empresário, nascido em 19/04/1983, filho de Elamirio Paniagua e de Ramona Marisa Sosa de Paniagua, identidade 3.174.976/PY, **para, no prazo de quinze dias, pagarem as custas processuais, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) cada um, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.**

**ENCERRAMENTO:** Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

**JUÍZO:** Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

**ENDEREÇO:** Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

**CAMPO GRANDE**, na data da assinatura eletrônica.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003556-44.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOSINEI VIEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMARACHER TRINDADE FELIX MATIAZO - MS17318  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS



## DESPACHO

Intime-se o impetrante para emendar a petição inicial do *writ*, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar prova no sentido da existência de seu direito líquido e certo, assim como de sua ofensa, pois, deixou de trazer aos autos documentos comprobatórios da ilegalidade do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008480-96.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: KAYSE CHRISTIANE BUCHARA GOMES DA SILVA BITENCOURT

### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007892-55.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: SPLIT AIR - AR CONDICIONADO LTDA - EPP

### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006355-24.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JAQUELINE DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010898-80.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005674-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NPQ - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA - MS11790, MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004024-84.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO GUEDES DE SA EARP, SERGIO GONCALVES DE SA EARP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS - MS14675, ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003216-06.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO GUEDES DE SA EARP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ NASCIMENTO - MS9774

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de folha 377 dos autos.

**Campo Grande, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008322-41.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: IVANILDA PEREIRA DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de folha 32.

**Campo Grande, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008516-41.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JAIRO ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

**Campo Grande, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014527-18.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: ELISEU GONCALVES SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que não consta da petição apresentada pelo exequente o número de conta poupança, necessário para viabilizar a transferência do montante depositado em seu favor.

**CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003171-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: GSME COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que não consta da petição apresentada pelo exequente o número de conta poupança, necessário para viabilizar a transferência do montante depositado em seu favor.

**CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2020.**

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RICARDO TREVISAN - MS12490

## DECISÃO

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou a presente execução fiscal em face do Município de Angélica-MS.

Citada, a parte executada opôs Embargos à execução.

O Juízo Estadual da Comarca de Angélica-MS decidiu, de ofício, nos embargos associados a essa execução fiscal, pela remessa de ambos os processos, para este Juízo Federal - Campo Grande-MS (ID 20643094, f. 56-57).

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

Cito, de início, o que dispõe a legislação e a jurisprudência sobre o tema: competência em execução fiscal.

O Código de Processo Civil prescreve que:

"Art. 46 [...]"

**§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado".**

"Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

**I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;**

**II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;**

**III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;**

**IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;**

**V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.**

Extrai-se daí que a execução fiscal é proposta, em regra, no foro de domicílio do executado.

Nesse seguimento, o art. da 109, § 3º da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66<sup>[1]</sup> permitiam a delegação da competência para ajuizamento das execuções fiscais dos entes federais perante a Justiça Estadual, onde o executado tivesse seu domicílio e que não houvesse sede de Justiça Federal.

No entanto, o art. 15, I da Lei 5.010/66, que permitia a delegação da competência ao juízo estadual, foi revogado pela Lei 13.043/2014, art. 114.

A lei supramencionada, em seu art. 75, ressaltou que a revogação do citado art. 15 "não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência dessa Lei".

Logo, as ações ajuizadas na Justiça Estadual antes da revogação posta pela Lei 13.043/2014 de 13/11/2014, continuarão tramitando na Justiça Estadual.

Esse é o caso dos autos, já que a presente execução fiscal foi ajuizada em 25.01.2013, anteriormente à entrada em vigor da lei revogadora.

Assim entendendo o STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. **AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. **Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas "as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei".** II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Como efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta" (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, "ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação 'ex officio' e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da nova legislação. Inteligência do art. 87 do CPC" (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia como entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irrisignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1497417 2014.03.00414-7, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/11/2015 ..DTPB

No mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. LEI Nº. 13.043/2014.*

*1. Embora o artigo 114 - IX da Lei 13.043/2014 tenha revogado a delegação de competência prevista no art. 15- I da Lei 5.010/66, o art. 75 da nova legislação ressalva a competência da Justiça Estadual para o processamento das execuções fiscais a União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência dessa Lei.*

*2. Cabe ao juízo estadual julgar os embargos à execução e todos os feitos conexos (ações desconstitutivas de débito), já que a ação anulatória de débito e a respectiva execução fiscal retratam ações conexas, nos termos do artigo 103 do CPC, devendo haver a reunião dos feitos para evitar decisões conflitantes (art. 105 do CPC).*

*(TRF4. Quarta Turma. Agravo de Instrumento n. 502868052015404000/PR. Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal, Junior. Decisão unânime. Porto Alegre, 15 de março de 2016). (Destaque)*

Extrai-se daí que as execuções fiscais, ajuizadas antes da revogação da delegação da competência, continuarão sendo julgadas pelo juízo estadual como se fosse órgão da Justiça Federal.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, bem como a decisão de ID20643094, f. 56-57, **suscito** conflito negativo de competência perante o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual determino o encaminhamento desses autos do PJE, associados aos autos n. 5006790-68.2019.4.03.6000 (embargos à execução), ao conhecimento do referido incidente.

Intimem-se.

[1] Veja-se: "Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar":

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados na respectivas comarcas".

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006790-68.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RICARDO TREVISAN - MS12490  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

O Município de Angélica-MS opôs Embargos à execução em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os Embargos foram recebidos.

A parte embargada, intimada, apresentou impugnação.

O Juízo Estadual da Comarca de Angélica-MS decidiu, de ofício, pela remessa dos autos de execução fiscal e dos embargos, conexos a ela, para este Juízo Federal - Campo Grande-MS (ID 20644735, f. 50-51).

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

Cito, de início, o que dispõe a legislação e a jurisprudência sobre o tema: competência em execução fiscal.

O Código de Processo Civil prescreve que:

"Art. 46 [...]

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado".

"Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Extrai-se daí que a execução fiscal é proposta, em regra, no foro de domicílio do executado.

Nesse seguimento, o art. da 109, § 3º da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 [1] permitiam a delegação da competência para ajuizamento das execuções fiscais dos entes federais perante a Justiça Estadual, onde o executado tivesse seu domicílio e que não houvesse sede de Justiça Federal.

No entanto, o art. 15, I da Lei 5.010/66, que permitia a delegação da competência ao juízo estadual, foi revogado pela Lei 13.043/2014, art. 114.

A lei supramencionada, em seu art. 75, ressaltou que a revogação do citado art. 15 "não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência dessa Lei".

Logo, as ações ajuizadas na Justiça Estadual antes da revogação posta pela Lei 13.043/2014 de 13/11/2014, continuarão tramitando na Justiça Estadual.

Esse é o caso dos autos, visto que os presentes embargos à execução foram ajuizados em 16/07/2014.

Cumpre esclarecer que a competência delegada abrangia as execuções fiscais e suas ações conexas, como os embargos à execução, objeto do declínio de competência nestes autos.

É certo que o excepcionado quanto à permanência das execuções fiscais na Justiça Estadual, ajuizadas antes da revogação da delegação, não menciona as ações conexas.

Contudo, o art. 15, I da Lei 5.010/66, que permitia a delegação da competência à Justiça Estadual para julgamento das execuções fiscais, também não explicitava a competência para as ações conexas.

Entretanto, a jurisprudência entendia que, além das execuções fiscais, o juízo estadual era competente para julgar todas as ações conexas: anulatória, embargos de terceiro, embargos a arrematação, inclusive embargos à execução.

A respeito cito jurisprudência do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL ? CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ? CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL caso EXECUÇÃO FISCAL ? ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) ? PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneous processus*. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 96308 2008.01.19528-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2010 ..DTPB:.) (detaquei)

Já existe jurisprudência atualizada no sentido de que, ainda que a 13.043/2014 tenha revogado a delegação da competência prevista no art. 15 da Lei 5.010/66, com a ressalva do art. 75, continua cabendo também ao juízo estadual o julgamento dos embargos à execução e todas as ações conexas para que sejam evitadas decisões conflitantes.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. LEI N. 13.043/2014.

1. Embora o artigo 114 - IX da Lei 13.043/2014 tenha revogado a delegação de competência prevista no art. 15- I da Lei 5.010/66, o art. 75 da nova legislação ressalva a competência da Justiça Estadual para o processamento das execuções fiscais a União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência dessa Lei.

2. **Cabe ao juízo estadual julgar os embargos à execução e todos os feitos conexos (ações desconstitutivas de débito), já que a ação anulatória de débito e a respectiva execução fiscal retratam ações conexas, nos termos do artigo 103 do CPC, devendo haver a reunião dos feitos para evitar decisões conflitantes (art. 105 do CPC).**

(TRF4. Quarta Turma. Agravo de Instrumento n. 502868052015404000/PR. Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal, Junior. Decisão unânime. Porto Alegre, 15 de março de 2016). (Destaquei)

Conforme ensina João Aurino de Melo Filho [2] "a competência do juiz estadual, na execução fiscal específica, era tão ampla quanto seria do juízo federal, posto que a ele a competência era delegada".

No entendimento desse autor, o legislador, quando revogou a delegação ao juízo estadual para julgar as execuções fiscais da União, suas autarquias e fundações públicas, poderia tê-la feito de modo amplo ou específico. Optou por fazê-la de forma restrita, de modo que não alcançasse as ações fiscais já ajuizadas antes da entrada em vigor da lei revogadora.

Pontua, ainda, que o legislador, na elaboração da legislação revogadora (lei ordinária), não estava adstrito às normas de competência do CPC (lei também ordinária). Não houve modificação ampla das regras do CPC, apenas tratamento específico para questão específica, mantendo-se as regras antigas de competência para as execuções fiscais ajuizadas antes da revogação.

Assim, o juízo estadual continua competente para o julgamento, tanto das execuções fiscais ajuizadas antes da revogação da lei delegada, quanto suas ações conexas, atuando como se fosse órgão da Justiça Federal.

#### CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, bem como a decisão de ID20644735, f. 50-51, **suscito** conflito negativo de competência perante o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual determino o encaminhamento desses autos do PJE e das peças necessárias ao conhecimento do referido incidente.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

[1] Veja-se: "Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar":

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados na respectivas comarcas'.

[2] *hucuri, Augusto Newton. Execução Fiscal Aplicada: Análise pragmática do processo de execução fiscal / Coordenador João Aurino de Melo Filho, Augusto Newton Chucuri - 5. ed. ampl. e atual. - Salvador: JusPDVUM, 2016, pg. 785.*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004210-86.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: MARIANO & GUIMARAES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJE, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002659-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALGOMIR BURAQUI - MS9465

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005165-20.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: GILZAARAJO DE JESUS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002780-36.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: KLEBERSON TREVISAN PIRES

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001694-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: ALVES & ROCHA LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000396-66.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROZENI DE SOUZA DUARTE - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002814-11.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: PRISCILA ILBANES DE ARAUJO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004597-19.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRADE & BOMFIM LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002786-43.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: CRISTIANE PAULO DE CASTRO MACHADO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003882-25.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICARETTA & SANTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002894-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI BATISTA AVELAR - EPP

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002673-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MIGUEL SOARES DE ARRUDA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002112-94.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: J.D. DA SILVA & CIA LTDA - EPP

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000514-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: ANDREARA DREBES NANTES CASTRO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002879-40.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFFINI SEMENTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA RIVEROS MONTEIRO SALGADO MAFFINI - MS4600

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001645-18.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: MARIA LEONI REDIVO GRISOLIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004358-34.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: RODNEI CORNACINI

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001835-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: DENISE BELLINATO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003584-72.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004024-29.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005019-42.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: MARIO SERGIO DOS REIS SIMOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DA SILVA - SP323623

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001321-62.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: IRMAOS MELLA LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002281-47.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE  
EXECUTADO: USINA AURORA ACUCAR E ALCOOLLTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003476-04.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEANFRANCESCO LEITE DE ALMEIDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300

## DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a EXEQUENTE acerca da petição ID 33251090, na qual o executado requer a liberação de um bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000470-83.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por TEREZA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma, em apertada síntese, ser portadora de diversas patologias que impedem a realização da sua atividade laboral, quais sejam, lumbago com ciática (m54.4); osteoartrose; lombalgia (M54), entre outros conforme documentos anexos. As diversas enfermidades mencionadas teriam incapacitado a Autora para o seu labor habitual.

Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a junta de requerimento administrativo atualizado (fl. 26).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32-51), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e argumenta que foi concedido o auxílio-doença até 10/2015 e que as últimas perícias médicas não identificaram incapacidade para o trabalho, cujos atos gozam de presunção de validade.

Determinada a realização de perícia médica (fls. 64/65), e juntado laudo às fls. 66-77, a parte autora se manifestou às fls. 80-86 e o INSS permaneceu inerte (fl. 84).

É o breve relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 01/12/2017 (fls. 66-77), apurou-se que a parte autora é portadora de “osteoporose CID M81 - osteoporose sem fratura patológica e artrose da coluna lombar CID M19 - outras artroses”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade parcial e definitiva, iniciada quatro anos antes da data da perícia.

O perito afirmou ser possível a reabilitação da autora para atividades laborais compatíveis com sua incapacidade.

Em princípio, a incapacidade parcial e permanente não é suficiente para se reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, somente permitindo a concessão de **auxílio-doença**, com submissão da segurada a processo de reabilitação profissional.

A despeito da importância da prova pericial técnica ou científica para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

É relevante considerar que a incapacidade laboral não deve ser aferida exclusivamente com base na causa incapacitante, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado.

Nesse sentido, é a orientação da TNU, firmada pela súmula 47, de seguinte dilação: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Trata-se de interpretação avalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

2. Havendo a Corte regional concluído pela presença das condições necessárias à concessão do benefício, com base em outros elementos constantes dos autos, suficientes à formação de sua convicção, modificar tal entendimento, importaria em desfazer a orientação fixada pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 81.329/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012)

No caso concreto, observa-se que a parte autora conta atualmente com 67 anos de idade (nascida aos 16/03/53 – fl. 16), possui qualificação profissional restrita (fl. 67) e se apresenta incapacitada em razão de limitações funcionais decorrentes de patologias degenerativas e progressivas, condições estas que, conjuntamente, evidenciam a inviabilidade da reabilitação profissional.

Consideradas a natureza da incapacidade e as condições pessoais da autora, impõe-se reconhecer, inicialmente, o direito ao benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (REsp 1714507/SC) e converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença.

Esclareça-se que a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ocorrerá a partir da data desta sentença porque todos os requisitos somente foram atendidos em face das condições pessoais atuais, consideradas conjuntamente, sobretudo na verificação da idade da autora nesta data.

Assim, reconhece-se o direito ao benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (Benefício N: 613.825.941-0 – DER: 30/03/2016), com a subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença.

## 2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar o INSS a **implantar o auxílio-doença** Benefício N: 613.825.941-0 a partir do dia 30/03/2016 (DER) e a **converter** esse benefício em **aposentadoria por invalidez**, a partir da data da sentença, bem como a pagar as prestações dos benefícios desde a DIB.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/ MG (Recurso Repetitivo).

**Condene** a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela provisória antecipatória** e determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Oficie-se** ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADI para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim  
Prazo: 15 dias úteis  
Benefícios:  
1) AUXÍLIO-DOENÇA - NB: 613.825.941-0 – DIB : 30/03/2016 (DER)  
2) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: DIB= data da sentença  
RMI: a apurar  
Autor: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Mãe: Jacinta Alves de Oliveira  
CPF: 811.550.851-91  
NT: 113.95373.29-3  
Endereço: Rua Dom Aquino, nº 820 Bairro Santa Luzia, Três Lagoas-MS, CEP 79640-230

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

FABIO KAIUT NUNES  
JUIZ FEDERAL  
WILSON MENDES  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10223

PROCEDIMENTO ESPDALEI ANTITÓXICOS

000537-74.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO RODRIGUES LEONARDI(MS009023 - CARLOS RAMSDORF) X CELIA MARIN MAITA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2020 535/558

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra: EDUARDO RODRIGUES LEONARDI, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 03/05/1979, filho de Antônio Leonardi e Angela Cirlene Rodrigues Leonardi, instrução ensino médio ou técnico profissional, documento de identidade 29923208 SSP/MS e CPF 217.348.908-94, residente e domiciliado à Rua Ponta Grossa, 99, bairro Soberano, Guarulhos/SP; e CELIA MARIN MAITA, boliviana, divorciada, empregada doméstica, nascida aos 26/02/1983, filha de Marcelino Marin Perez e Maria Maita Coro, instrução ensino fundamental incompleto, documentos de identidade 8228465/BOL, residente e domiciliada à Rua Sucre, bairro San Juan, Puerto Quijarro/BOL, atualmente presa nesta cidade de Corumbá, por força deste mesmo processo: imputando-lhes as penas da Lei 11.343/2006, artigos 33 c/c 40, I, em razão do fato delituoso de, no dia 23/11/2018, por volta das 18h40min, no veículo Van I/M. BENZ 313CDL - SPRINTER, de placas DJF-6880, terem transportado do exterior e trazido consigo 1,065 kg (um quilo e sessenta e cinco gramas) de cocaína, acondicionados em uma mala de CELIA, no reboque, de placa PLC-9701, acoplado à van conduzida por EDUARDO. Em decisão proferida na audiência de custódia, foi convertida a prisão em flagrante dos acusados em preventiva. Em 19/12/2018 o acusado EDUARDO foi colocado em liberdade mediante a imposição de cautelares diversas da prisão. O Inquérito Policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, foi instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados. Constatam Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-09); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10); Laudo Preliminar de Constatação (fls. 15/16); Laudo Pericial Definitivo (fls. 61-64). A denúncia foi recebida em 16/01/2019 (fls. 88-89), com determinação de prosseguimento pelo rito do CPP. Citados, apresentaram resposta à acusação / defesa preliminar (Eduardo - fls. 99-102; e Celia - fls. 135-136). Em audiência (fls. 140 e 181), procedeu-se às oitivas das testemunhas e interrogatório dos acusados, tudo gravado pelo sistema audiovisual. Às fls. 189-195, o Ministério Público Federal ofereceu suas Alegações Finais, pugnano pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. Às fls. 197-201, a defesa de EDUARDO manejou suas Alegações Finais, nos mesmos termos da autodefesa, invocando: i) a absolvição de EDUARDO por negativa de autoria; ii) a remoção do aparelho de monitoramento eletrônico do acusado; iii) a devolução dos veículos Van I/M BENS 313 CDL - SPRINTER, cor prata, ano/modelo 2006, placas DFJ-6880, COD RENAVAN 00889151342 e o Reboque/Carretinha de placas PLC 9701, de cor prata, ano 2018, apreendidos nos autos de IPL 0125/2018. Às fls. 214/217, a defesa de CELIA manejou suas Alegações Finais, nos mesmos termos da autodefesa, invocando: i) a aplicação do mínimo legal, com consequente possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos prevista no CP, 43, ii) o reconhecimento da atenuante pela confissão espontânea. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades importar e transportar) foi comprovada no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão e pelos laudos periciais toxicológicos. Trata-se, efetivamente, de cocaína, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. A autoria é inequívoca. Além de terem sido presos em flagrante, todas as circunstâncias demonstram o nexo de personalidade entre os acusados e a droga objeto do crime. Nas oportunidades em que foi ouvida, interrogatório em sede policial e em Juízo, a acusada CELIA confessou que um amigo lhe entregara a droga na fronteira entre o Brasil e a Bolívia e, já em posse da droga, veio de táxi até o Hotel Corumbá para, então, embarcar na van conduzida por EDUARDO com destino a São Paulo/SP. É verdade que EDUARDO negou a autoria do crime alegando desconhecer o conteúdo ilícito da bagagem de CELIA. Todavia, entendo que se aplica a Teoria da Cegueira Deliberada para imputar a EDUARDO a conduta delituosa. O acusado preferiu voluntariamente desconhecer que a proprietária da droga enviaria a carga de cocaína acondicionada nas malas escondidas no bagageiro da van que conduzia. Era possível ao acusado saber que se tratava de tráfico de drogas, pois é de conhecimento público e notório que esta região de fronteira com a Bolívia é palco costumeiro de crimes desta natureza (tráfico internacional de drogas) especialmente com destino a São Paulo/SP. A reforçar a cegueira deliberada e o dolo eventual, todo o conjunto probatório leva a crer que EDUARDO poderia prever e conscientemente criou o risco de produzir um resultado típico posto que, de acordo com as declarações da acusada CELIA, sabia tratar-se de droga a mercadoria transportada; receberia o valor da passagem após a conclusão do transporte; alocou a mala com a droga embaixo de mais de uma tonelada de gêneros alimentícios horas antes do embarque, após a acusada CELIA tê-lo procurado para tanto. Ressalto que a norma do CP, 18, I, fins, entende ser igualmente dolosa a conduta quando o agente ... assumiu o risco de produzi-lo. A Lei 11.343/2006 admite o dolo eventual no crime de tráfico de drogas, ao normatizar condutas realizadas ... ainda que gratuitamente... bem como sobre quem... consente que o outro dele [do local] se utilize (...) para o tráfico ilícito de drogas (artigo 33, 1º, inciso III). Reputo provada, assim, a autoria do fato delitivo em desfavor do acusado EDUARDO e desde logo rejeito a tese quanto à negativa de autoria. Demonstrada a materialidade dos delitos e a autoria por ambos os acusados, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade dos delitos a eles imputados. Quanto à conduta, a acusada CELIA de fato importara e transportara - e o acusado EDUARDO, em coautoria, transportara - as drogas oriundas da Bolívia desde a fronteira boliviano-brasileira até o momento de sua apreensão - tudo isso, sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elemento configura crime único. Quanto às elementares típicas, a cocaína é droga proibida regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, ambos os acusados se decidiram por realizar o transporte da droga. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Ressalto, ainda no âmbito da tipicidade, que o acusado EDUARDO arguiu tese defensiva quanto à negativa de dolo no crime de tráfico de drogas. Quando da apreciação de sua autoria, já restou caracterizada a situação de cegueira deliberada, em que o agente delitivo preferiu não ver o conteúdo ilícito do corpo de delito, muito embora lhe seja possível saber da existência do corpo de delito e da sua natureza ilícita. Por força de tal situação, caracteriza-se o dolo eventual do acusado, que assumiu o risco de sua conduta, quando se determinou a realizar o transporte da mala. Não é crível que uma pessoa adote a conduta (reputando ser lícita) de colocar as malas de somente uma das passagens por baixo de mais de uma tonelada de gêneros alimentícios no intuito de transportá-la até outra cidade mais de 1.000 km (mil quilômetros) distante, passagreira esta, aliás, que não pagou por sua passagem e procurou horas antes do embarque para acomodar sua bagagem. Rejeito a tese. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude em favor de qualquer dos acusados. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime por esse cometido. À época dos fatos, ambos os acusados eram plenamente imputáveis e a eles era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhes a abstenção do acesso à droga e da prática delituosa. Portanto, concluo que os acusados praticaram e consumaram o crime que lhes é imputado, motivo pelo qual se tomam INCURSOS nas sanções penais correspondentes. - Quanto a CELIA Não incidem qualificadores sobre o tipo penal. Quanto à majorante do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos para todos os acusados. É fato notório que o Estado Plurinacional da Bolívia é um dos países com maior produção mundial de cocaína em termos absolutos. A esmagadora maioria da cocaína consumida em solo brasileiro é de origem boliviana. Além disso, as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano, fazem fronteira com o território brasileiro, principalmente com o município de Corumbá, MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. A soma de todas as evidências, torna forçosa a conclusão de que a cocaína fora produzida na Bolívia e internalizada em solo brasileiro na cidade de Corumbá, MS. Aliás, é o que se extrai do confissão pela acusada em seu interrogatório. Assim, a internacionalidade do crime, está suficientemente demonstrada na instrução do feito, a partir do próprio contexto delitivo. Em face dessas razões, reconheço a supracitada majorante e fixo-a em 1/6 (um sexto), a incidir na terceira fase de dosimetria. Inviável a aplicação da minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º, pois reincidente. Incidente a agravante do CP, 61, II, c, pois a droga estava dissimulada embaixo de mais de uma tonelada de gêneros alimentícios. Incide a agravante da reincidência (CP, 61, I, c/c 63 c/c 64), de acordo com o atestado em suas certidões de antecedentes criminais (fls. 69-76). Incide a atenuante da confissão espontânea (CP, 65, III, d). DOSIMETRIA Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação da acusada devidamente quantificada, passo a dosar-lhe as penas. A pena prevista para o crime capitulado na Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que as circunstâncias, a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime são normais à espécie delitiva. Não se perquiriu da personalidade nem da conduta social dos acusados. Inexistem antecedentes a serem considerados nessa fase e o comportamento da vítima não labora em deles. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza da droga (cocaína) opera em desfavor dele, pelo poder viciente da droga e a coletividade que poderia ser atingida. A quantidade não foge ao habitual. Comb base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa - rejeito, pois, o pleito pela aplicação da pena mínima. Concorrentes duas agravantes (CP, 61, II, c e 61, I) e uma atenuante (CP, 65, III, d) já reconhecidas, agravo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, e torno a pena intermediária em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, inciso I, fixada em 1/6, majoro a pena intermediária em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão; e 108 (cento e oito) dias-multa. Comissão, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa. Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo o tempo de execução de pena de CELIA 9 (nove) meses e 11 (onze) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (23/11/2018) até a prolação de sentença (03/09/2019). Restarão, assim, apenas 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de pena a serem cumpridos. Fixo o regime inicial como fechado, considerando a reincidência da acusada. Inaplicável a substituição de pena (CP, 44) e o suris (CP, 77). Tendo CELIA respondido presa, com prisão preventiva decretada neste feito, nessa condição deverá permanecer. Mantenho o decreto de prisão preventiva, para garantia de aplicação da lei penal, especialmente por se tratar de estrangeira, sem residência fixa em território brasileiro. Registre-se no BNMP. - Quanto a EDUARDO Não incidem qualificadores sobre o tipo penal. Quanto à majorante do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos para todos os acusados. É fato notório que o Estado Plurinacional da Bolívia é um dos países com maior produção mundial de cocaína em termos absolutos. A esmagadora maioria da cocaína consumida em solo brasileiro é de origem boliviana. Além disso, as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano, fazem fronteira com o território brasileiro, principalmente com o município de Corumbá, MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. A soma de todas as evidências, torna forçosa a conclusão de que a cocaína fora produzida na Bolívia e internalizada em solo brasileiro na cidade de Corumbá, MS. Aliás, é o que se extrai do confissão pela acusada CELIA em seu interrogatório. Assim, a internacionalidade do crime, está suficientemente demonstrada na instrução do feito, a partir do próprio contexto delitivo. Em face dessas razões, reconheço a supracitada majorante e fixo-a em 1/6 (um sexto), a incidir na terceira fase de dosimetria. Quanto à minorante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, entendo que o acusado é primário e não há demonstração nos autos de que dedique sua vida às atividades criminosas, nem de que integre organização criminosas. Reconheço a minorante, a incidir na terceira fase de dosimetria. Fixo-a em 2/3 (dois terços). Rejeito assim parcialmente o pleito do MPF. Incidente a agravante do CP, 61, II, c, pois a droga estava dissimulada embaixo de mais de uma tonelada de gêneros alimentícios. Não incidem atenuantes. DOSIMETRIA Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe as penas. A pena prevista para o crime capitulado na Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que as circunstâncias, a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime são normais à espécie delitiva. Não se perquiriu da personalidade nem da conduta social dos acusados. Inexistem antecedentes a serem considerados nessa fase e o comportamento da vítima não labora em deles. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza da droga (cocaína) opera em desfavor dele, pelo poder viciente da droga e a coletividade que poderia ser atingida. A quantidade não foge ao habitual. Comb base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa - rejeito, pois, o pleito pela aplicação da pena mínima. Incidente a agravante (CP, 61, II, c) já reconhecida, agravo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, e torno a pena intermediária em 7 (sete) anos, e 700 (setecentos) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, inciso I, fixada em 1/6, majoro a pena intermediária em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão; e 116 (cento e dezesseis) dias-multa; alcançando um subtotal de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão; e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Incidente a minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º, fixada em 2/3, minoro o subtotal em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão; e 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa. Comissão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época do fato, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa, por não ter sido demonstrada a capacidade econômica do acusado. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c. Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo o tempo de execução de pena do condenado 27 (vinte e sete) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (23/11/2018) até o cumprimento do Alvará de Soltura (19/12/2018). Restarão, assim, apenas 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de pena a serem cumpridos. Nos termos do CP, 44, substituo o tempo restante de pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem cumpridas em igual tempo ao da pena de reclusão, na cidade de Guarulhos, SP. Entendo que a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para lhe incentivar a vida em comunidade, e a pena de prestação pecuniária servirá para restaurar no condenado a valorização do trabalho lícito, a serem delimitada. Deverá, durante todo o curso do seu cumprimento de pena, manter seu endereço atualizado perante este Juízo, não podendo sair do território brasileiro - sob pena de regressão de seu regime de pena e decretação de sua imediata prisão. Prejudicada a apreciação do suris (CP, 77). O acusado foi colocado em liberdade em 19/12/2018. Em razão da pena e regime fixados; do precedente do STJ, RHC 47.836/RS; e da inexistência de antecedentes, entendo que nessa condição deve permanecer. Concedo, pois, ao acusado o direito de apelar em liberdade. Revogo a cautelar de monitoração eletrônica (fls. 47 dos autos 0000555-95.2018.4.03.6004), dada a desproporcionalidade da medida como pena ora aplicada. Mantenho as demais cautelares. Anote-se no BNMP. Comunique-se à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para retirada do aparelho. Quando da intimação pessoal do acusado quanto à sentença, inquirir-se desde logo se pretende apelar ou se, renunciando ao direito a apelar, pretende iniciar desde logo o cumprimento das penas restritivas de direito. Nos termos da CF, 243, parágrafo único e o CP, 91, II, determino o perdimento de todos os bens apreendidos em favor da União. DECRETO CONDENATÓRIO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: CONDENAR a acusada CELIA MARIN MAITA pela prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e à pena de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, como dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação. CONDENAR o acusado EDUARDO RODRIGUES LEONARDI pela prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, às penas de 2 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a se iniciar em regime aberto, devidamente substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito; e à pena de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, como valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo; tudo nos termos da fundamentação. Incidente a detração, já fundamentada. No crime em tela, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que deixo de fixar a indenização do CPP, 387, IV. Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base na Lei 11.343/2006, artigo 50. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A) e aos órgãos de identificação. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Oportunamente, requisitem-se. Após o trânsito em julgado:- encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação;- lance-se o nome no Rol dos Culpados;- dê-se início e acompanhamento à execução das penas;- os condenados terão o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que serão intimados desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional;- façam-se as demais diligências e comunicações necessárias;- coma extinção da pena, arquivem-se os autos. Para fins de extinção da publicidade, deverá necessariamente haver o cumprimento da pena de prestação pecuniária (o Fundo Penitenciário) e pagamento da pena de multa (ao tesouro da União). Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará como o recebimento dos autos. Intimem-se as defesas e os condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA



## 1A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002693-42.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALTEMAR XAVIER LIMA

Advogado(s) do reclamado: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

### DESPACHO

1. Após o retorno do trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a correção/juntada dos documentos elucidados na certidão de id. 37473173.
- Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos.
4. Tendo em vista a diligência relatada na certidão de id. 32495430, aguarde-se o retorno do Juízo Deprecado (Comarca de Mineiros/GO) quanto ao cumprimento da Carta Precatória n. 559/2019 referente a suspensão condicional do processo.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000338-49.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ADRIANO DA SILVA RAMIRES

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intime-se o MPF, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Intimada à defesa, para apresentação de memoriais finais (ID 23444432, pág. 4). Contudo, até o presente momento, não houve apresentação de memoriais finais, já tendo o prazo se escoado.
5. Conforme precedentes do STF (AgRgno AG 1299454/GO), em vista da inércia do advogado constituído nos autos, o réu deve ser intimado para constituir novo advogado, diante do seu silêncio deve o ser nomeada a Defensoria Pública ou Defensor Dativo.
6. Com efeito, intime o réu para no prazo de 05 dias constituir novo advogado ou determinar que o advogado constituído apresente memoriais.
7. Transcorrido o prazo in albis ou com a manifestação do réu no sentido de não poder arcar com advogado particular, intime-se a Dra. Priscila Fabiane F. Campos OAB/MS 15.843 acerca da sua nomeação como advogada dativa do réu, devendo apresentar memoriais finais, no prazo legal, conforme determinado no ID 23444432, pág. 3.
8. Após, conclusos para sentença.
9. Publique-se. Intime-se.

PONTA PORã, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002697-40.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CARLOS ESTIGARRIBIA

Advogado(s) do reclamante: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 31652617 E 31652619) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 32947113, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003139-06.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINEZ GAMARRA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 30339446 e 30339447) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 33501906, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000220-83.2012.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REPRESENTANTE: WILLIAN CABREIRA DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte apelada e o MPF para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-12.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REPRESENTANTE: FABIANA CHAMORRO FERNANDES**

**AUTOR: F. H. C.**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374**

**Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

#### **SENTENÇA**

**(TIPO "A")**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **FLAVIO HENRIQUE CHAMORRO DE LIMA**, já qualificado nos autos, menor impúbere representado por sua mãe Fabiana Chamorro Fernandes em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende a condenação do ente público ao pagamento de compensação por danos morais.

Como causa de pedir, narra o autor que na data de 19 de junho de 2016 houve um acidente dentro dos estabelecimentos do quartel do 11º regimento de cavalaria mecanizada (RCMEC), que veio a resultar no falecimento do soldado Flavio Martins de Lima, genitor do requerente, o qual se encontrava em serviço. Aduz que o ferimento que levou a óbito o pai do autor tem relação de causa e efeito com a execução da 3ª fase da Operação Ágata 11. Sustenta que exsurge desse fato a responsabilidade civil do Estado, de natureza objetiva. Requer, ao final, a condenação do ente público federal ao pagamento de compensação pelos danos sofridos, especificando como montante adequado para os danos morais o de R\$ 249.500,00 (duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais), correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários-mínimos do valor vigente à época do óbito. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/19 do PDF).

Decisão deferindo a justiça gratuita e determinando a citação da UNIÃO FEDERAL para apresentar contestação em fls. 20/31.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** ofereceu contestação, oportunidade em que suscita preliminarmente a ocorrência da prescrição, em virtude da consumação do prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a demanda foi ajuizada somente em 15 de agosto de 2019. No mérito, a ré afirma que a profissão militar é uma atividade de risco, com fundamento no próprio texto constitucional (artigo 142), podendo causar lesões físicas ou até mortes, não havendo em que se falar em danos morais por ocasião desses acontecimentos, ainda que indesejados, por ser esse tipo de indenização incompatível com os riscos da carreira castrense. Dessa forma, o ente público pede a improcedência da pretensão autoral (fls. 33/46). Com a contestação vieram fls. 47/230.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido autoral (fls. 232/238).

É o relatório do necessário. DECIDO.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Da alegação de prescrição quinquenal

A preliminar suscitada não merece acolhimento. A questão da inaplicabilidade do regime de prescrição previsto no Código Civil relativamente às causas envolvendo entes públicos já foi pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos. Nesse sentido é a tese firmada no Recurso Especial 1.251.993/PR, relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques (Tema 553): “*Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002*”. Com efeito, a regra do Decreto nº 20.910/1932 se aplica por força do critério da especialidade, por se tratar de norma específica para regular o regime prescricional das demandas envolvendo a Fazenda Pública.

No presente, considerando-se que o óbito do genitor do autor se deu em 2016, e a ação foi ajuizada em 2019, não há que se cogitar de ocorrência da prescrição da pretensão autoral, que foi exercida dentro do lustro legal.

Ainda que fosse o caso de se aplicar a regra da codificação civilista, deve-se recordar que a prescrição não corre contra incapazes, como é o caso do autor, de modo que a pretensão foi exercida tempestivamente.

REJEITADA, ASSIM, A PRELIMINAR SUSCITADA.

### II.2. Do Mérito

Como é cediço, o regime da responsabilidade civil do Estado principia pela regra do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

*Art. 37. (...)*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Já de há muito foi pacificado o entendimento, entre estudiosos do Direito e entre as Cortes de Justiça, que tal regra consagra um regime de responsabilidade civil objetiva do ente público pelos danos causados a terceiros, eis que a responsabilização ocorre independentemente de culpa. Em outros termos, é irrelevante a apreciação da culpa do ente público para que seja reconhecido o dever de reparar o dano, bastando que se verifique uma relação de causalidade entre o dano sofrido e a conduta do Estado.

No presente caso, o óbito do militar e as circunstâncias em que ocorreram são incontroversas. A Fazenda Pública controverte, em verdade, sobre o fato de o *de cuius* não ser terceiro e sim um servidor do Estado.

O dano que aqui se discute não é o dano sofrido pelo próprio *de cuius*, o qual, como bem pontua a ré em sua contestação, era servidor público federal, mas sim o dano sofrido pelo seu filho, autor da ação, decorrente da conduta estatal. Assim, revela-se plenamente aplicável a regra geral do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, aplicando-se supletivamente o regramento da responsabilidade civil prevista no Código Civil por inexistir na legislação infraconstitucional regra específica sobre a responsabilidade civil estatal.

Por outro lado, ainda que a Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares, preveja a pensão por morte especial dos servidores militares, trata-se de regime jurídico que rege as relações entre os membros das Forças Armadas e o Poder Público, ao passo que o regime da responsabilidade civil, constante principalmente do Código Civil, se destina à repressão e punição dos ilícitos civis, de modo que constituem regimes jurídicos distintos e plenamente aplicáveis.

Feitas essas considerações e compulsando o documental carreado aos autos, é de se concluir que, por ter sido a morte do Sr. Flávio Martins de Lima decorrente de acidente enquanto estava em serviço na atividade militar, há uma conduta estatal que levou à ocorrência de um dano para outrem.

Consta dos autos a documentação integral da sindicância instaurada para apurar as circunstâncias da morte do soldado Flávio Martins de Lima, mas merece destaque o relatório final da comissão constante de fls. 186/195, sobretudo a “Parte Expositiva”, de onde se extrai, em resumo, que: (i) o soldado Flávio Martins de Lima estava designado para atuar na 3ª Fase da Operação Ágata 11, a qual visava a redução das ações do crime organizado e práticas ilícitas nas regiões de faixa de fronteira; (ii) que o soldado, no dia 19/06/2016, encontrava-se fazendo manutenção preventiva de seu fuzil e, em dado momento, veio a conversar de maneira descontraída com o soldado Emerson Matheus Machado Vilhagra, o qual, por engano, executou um golpe de segurança na própria pistola sem perceber que havia carregado o armamento e, ao desengatilhá-lo, disparou e atingiu o soldado Flávio Martins de Lima; (iii) que ele veio a falecer, mais tarde no mesmo dia, no Hospital Regional de Ponta Porã/MS, em decorrência do ferimento recebido. Extrai-se a seguinte passagem: “*Desta forma, conclui-se que o ferimento provocado por arma de fogo que vitimou o Sd EP DE LIMA tem relação de causa e efeito com o acidente sofrido durante a execução da 3ª fase da Operação Ágata 11 (...). Assim sendo, a morte do militar ocorreu em decorrência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública (...)*”.

De tais fatos, inclusive, decorreram promoção *post mortem* do *de cuius*, bem como o estabelecimento de pensão à sua companheira e o pagamento de outras verbas como auxílio funeral.

Em que pese se reconheça que a atividade militar seja dotada de muitos riscos inerentes, também é certo que se espera do próprio Estado a mitigação, tanto quanto possível, deles, a fim de evitar lesões desnecessárias aos seus agentes, como a que ocorreu na hipótese concreta.

Por oportuno, confira-se a ementa de recente julgado da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abordou caso semelhante, e reconheceu o acerto de decisão de primeira instância que determinou a condenação da União Federal:

*RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE QUARTEL MILITAR, OCASIONANDO A MORTE DE SOLDADO EM SERVIÇO. DANOS MORAIS DEVIDOS À MÃE DO FALECIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA IMPUTADA À UNIÃO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA UNIÃO IMPROVIDO.*

*1. Trata-se de ação de reparação de danos morais interposta pela mãe de ex-soldado, morto durante o serviço dentro de quartel militar, em razão de disparo acidental de arma de fogo por colega de farda. Restaram devidamente demonstrados o ato, o dano e o nexo causal, restando inequívoca a responsabilidade objetiva do Estado, em face do exposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo desnecessária a verificação da culpa.*

*2. Qualquer ser humano é capaz de compreender o sofrimento íntimo derivado dessa situação, porquanto a relação materna-filial é faceta da dignidade da pessoa humana, de modo que privar alguém de viver com seu filho enseja obrigação de indenizar dano moral. Aliás, o dano moral em situação semelhante já foi reconhecido no STJ: REsp 1210778/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011.*

*3. É entendimento pacífico em nossa jurisprudência que “a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante o serviço” (AgRg no REsp 1242343/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012).*

*4. Merece provimento o apelo da autora para que seja majorado o valor da indenização pelos danos morais sofridos para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor que será adequado conforme os termos da Resolução nº 267/CJF. Esse montante está longe de ser absurdo, mormente porque no âmbito do STJ aceita-se fixação em até 500 salários mínimos para as hipóteses de dano-morte (AgRg no REsp 1362073, TERCEIRA TURMA, Relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 16/6/2015, DJe 22/6/2015).*

*5. O termo inicial para a correção monetária é a data do arbitramento do dano moral, consoante disposto na Súmula nº 362 do STJ (STJ, EDcl no REsp 1123704/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 24/03/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1415381/SP, TERCEIRA TURMA, Relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 18/9/2014, DJe 26/9/2014; STJ REsp 1034652 / MG, QUARTA TURMA, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. 5/6/2014, DJe 27/6/2014). Quanto aos juros moratórios, sua incidência se dá a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Observância do Tema 810/STF e das teses fixadas no REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 (repetitivo), no que aplicável ao caso.*

*6. Sucumbência total da ré. Fixados honorários recursais.*

*TRF3 – ApCiv APELAÇÃO CÍVEL / MS 0008162-84.2012.4.03.6000. 6ª Turma. Rel. Des. Fed. LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO. Data do Julgamento: 21/02/2020. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020*

Verifico, assim, a existência de um dano e a conduta do Estado, bem como o nexo causal entre eles, reconhecido pela própria corporação militar, quando, na esfera administrativa, deferiu a pensão militar à companheira do *de cuius*.

Os danos morais decorrem *in re ipsa*, diversamente do que alega a UNIÃO FEDERAL, eis que é presumível a subtração da dignidade humana de uma pessoa, sobretudo uma criança de tenra idade, pela perda abrupta e prematura do próprio pai, decorrente de uma morte violenta. Sendo certo que os danos morais independem da verificação de qualquer sentimento de sofrimento, dor ou amargura por parte do lesado, mas sim da mera lesão aos direitos da personalidade, aqui devem ser reconhecidos e, no plano da responsabilidade civil, devem ser compensados. O montante pretendido pelo autor, de equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) salários-mínimos, no valor de 2019, é proporcional à lesão sofrida, não implica em enriquecimento sem causa, e também não se revela por demais oneroso ao ente público. Deve-se recordar que a jurisprudência, em dados casos, considera patamares de trezentos ou mesmo quinhentos salários-mínimos como razoáveis, de modo que, neste caso, o valor pedido deve ser considerado.

### III. DIPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR A UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R\$ 249.500,00 (duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais), resolvendo, assim, o mérito da causa.

Sobre o valor, incidirá correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Condene, ainda, a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora no patamar inferior a duzentos salários mínimos, e em 8% (oito por cento) sobre o que superar esse patamar, conforme a disciplina do artigo 85, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por estar abaixo do patamar indigitado no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, datada e assinada eletronicamente.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**  
Juiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000988-11.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: JOAQUIM GERALDO FERREIRA e outros**

**Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE, ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE, PATRICIA TIEPPO ROSSI, PATRICIA TIEPPO ROSSI**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
4. Intimem-se. Cumpra-se.

**5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.**

Para intimação de:

**Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais**

**Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,**

**Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.**

**telefone (67) 2108-1201/1200;**

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000702-62.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ALDIR ALMIRON DUARTE**

**Advogado(s) do reclamante: KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir.
3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000694-85.2020.4.03.6005

AUTOR: FRANCISCA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CARLA LODI - MS9021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DECISÃO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência sendo que voltará a ser analisado no momento da sentença e **determino a citação da(o) ré(u)** para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. Na mesma oportunidade, deverá informar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá informar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
4. Cite-se. Intimem-se.

**Ponta Porã, na data da assinatura digital.**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000126-40.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REQUERENTE: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE**

**REQUERIDO: ROSELI AQUINO ROLIN - ME, ROSELI AQUINO ROLIN**

#### **DESPACHO**

Considerando que a carta precatória expedida para a Comarca de Caarapó/MS já foi devolvida e considerando a informação de que já houve pagamento das custas para cumprimento da carta precatória expedida para Amambai/MS, inclusive tendo sido informado que a mesma foi distribuída sob o nº 0000746-45.2020.8.12.0004, aguarde-se o retorno da mesma.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-34.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI**

**EXECUTADO: RAFAEL MACIEL RAMIRES**

#### **DESPACHO**

Diante da informação ID. 32717961, intime-se a CEF para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000467-40.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181**

**REU: FÁBIO CÁCERES FLORENCIANO, MÁRCIO CÁCERES FLORENCIANO, MAICON L.FERRARI - ME, M3M INFORMÁTICA LTDA**

**Advogados do(a) REU: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883, RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES - MS6028**

**Advogado do(a) REU: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048**

**Advogado do(a) REU: THAIS PEREIRA RIHL VERGITZ - MS9084**

#### **SENTENÇA**

##### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de FÁBIO CÁCERES FLORENCIANO, MÁRCIO CÁCERES FLORENCIANO e M3M INFORMÁTICA LTDA, todos já qualificados nos autos, em que pretende a condenação destes ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 202.246,59 (duzentos e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até abril de 2007.

Narra a petição inicial que FÁBIO e MÁRCIO, na condição de terceirizados contratados pela M3M INFORMÁTICA LTDA, para prestar serviços técnicos de tratamento de dados em agência da Caixa, e, posteriormente, foi constatada a existência de fraudes na contabilização de despesas entre dezembro de 1998 e outubro de 2001, sendo que o réu FÁBIO teria confessado a autoria em depoimento na Polícia Federal, e indicado o irmão, MÁRCIO, como coautor. Aduz que as fraudes resultaram em prejuízo patrimonial da ordem de R\$ 202.246,59 (duzentos e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Sustenta que, deste valor, a quantia de R\$ 103.931,48 (cento e três, novecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) deve ser atribuído à empresa M3M INFORMÁTICA LTDA., eis que no período de 2000 a 2001, os primeiros réus atuavam como prepostos dela. Pede, ao final, a condenação deles ao pagamento dos valores a título de responsabilização civil. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/1140 e 1153/1234).

FÁBIO CÁCERES FLORENCIANO foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 1250, tendo sido patrocinado por advogados dativos.

Devidamente citada, a M3M INFORMÁTICA LTDA apresentou contestação (fls. 1264/1275), suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, a falta de provas da autoria da ré nas supostas fraudes, em razão da fragilidade do sistema de pagamento de despesas de responsabilidade da autora. Pleiteia, ao final, a improcedência do pedido. Com a contestação vieram os documentos de fls. 1276/1327.

FABIO CÁCERES FLORENCIANO apresentou contestação e documentos (f. 1330/1341), suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, a ausência de responsabilidade civil do réu nas supostas fraudes. Pleiteia a improcedência do pedido, ou caso de julgamento de procedência o pedido, o arbitramento de valor indenizatório compatível com a situação financeira do réu. Com a contestação vieram os documentos de fls. 1342/1352.

Réplica da autora em fls. 1361/1363

Petição da autora requerendo a produção de prova pericial (f. 1375).

A ré M3M INFORMÁTICA LTDA., manifestou-se pelo depoimento pessoal das partes (f. 1378).

O réu MÁRCIO CÁCERES FLORENCIANO foi citado por edital (fl. 1459) e, não tendo comparecido ao processo, foi nomeado curador especial, que ofereceu contestação em fls. 1469/1474, em que suscita preliminar de prescrição e, no mérito, a inexistência de provas da autoria do dano, a afastar a responsabilidade civil. Com a contestação vieram os documentos de fls. 1475/1477.

Segunda réplica a contestação (fls. 1482/1486). Juntada de documentos às fls. 1485/1769.

Instados a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que todos os réus suscitaram preliminar de prescrição relativamente à pretensão autoral. Em linhas gerais, todos afirmaram, de forma similar, que o direito de ação da CAIXA já teria sido fulminado pelo decurso do tempo antes da propositura da ação, uma vez que sujeito ao prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Sustentam que, por força da regra de transição estatuida no artigo 2.028 do Código Civil, não tendo decorrido mais da metade do prazo de prescrição estabelecido na Codificação de 1916 quando do surgimento do direito, aplica-se o prazo trienal do Código de 2002, a partir de sua entrada em vigor, em 11 de janeiro de 2003.

Em que pese a sustentação dos réus, a regra aplicável, em verdade, é aquela do artigo 200 do Código Civil, o qual prevê que, nos casos em que o direito de ação originar de fato tipificado como crime, a prescrição não corre antes do julgamento definitivo da ação penal. Trata-se de regra que visa a resguardar o direito da responsabilidade civil decorrente de crime, eis que, como bem colocado pela Caixa, em sua primeira réplica, a parte lesada poderia aguardar o julgamento da ação penal e só então propor ação civil *ex delicto*, de modo que, quando da propositura da ação, o direito de ação ainda vigia hígido.

REJEITO, ASSIM, TODAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

Não tendo sido alegadas outras questões prévias, e nem vislumbrando quaisquer delas cognoscíveis de ofício, e, tendo as partes esclarecido que não haveria mais provas a serem produzidas, observo que o feito se encontra maduro para o julgamento de **mérito**.

A parte autora alega, em síntese, que os réus FÁBIO e MÁRCIO, quando contratados como terceirizados para prestação de serviços numa agência bancária, teriam cometido uma série de desvios de verbas relativas ao pagamento de emolumentos e despesas judiciais, e perpetraram fraudes documentais com fito de ocultar a subtração criminosa. Sustenta, por sua vez, que no período entre 2000 e 2001, quando os réus figuravam como prepostos da sociedade empresária M3M INFORMÁTICA LTDA., esta passa a ser responsabilizada em conjunto, devendo ser condenada ao pagamento de parte da indenização.

Observando o arcabouço probatório trazido aos autos, porém, não resta suficientemente provada a autoria dos fatos criminosos imputados aos réus.

Em fls. 1134/1137 e 1153/, tem-se o Relatório da Comissão de Apuração Sumária, instaurada internamente no âmbito da CEF para apurar irregularidades e fraudes verificadas na contabilização de despesas, em que, embora haja a menção de que foi confirmada a existência das irregularidades, entre o final de 1998 e o início de outubro de 2001, e a menção de que haveria fortes indícios da participação de FÁBIO e de MÁRCIO – na época ainda menores de idade –, bem como a sociedade empresária ré, ao final do documento, consta que:

*“Não obstante exaustivos trabalhos, restou frustrada a pesquisa de provas do envolvimento direto das pessoas nos acontecimentos. Deverá ser avaliado pelos técnicos da Caixa a possibilidade de se ir além do trabalho de apuração, em outras esferas de investigação como a judicial, administrativa e penal”.*

Por sua vez, do Laudo Documentoscópico Grafotécnico realizado pela CEF e juntado aos autos (fls. 1173 e seguintes), há a verificação de falsidades documentais, mas não há a indicação da autoria.

Na verdade, percebe-se que toda a sustentação da CAIXA se arvora, essencialmente, na confissão dos supostos fatos por FÁBIO em interrogatório realizado na Polícia Federal (fls. 1193 e seguintes) e em que ele imputa ao irmão MÁRCIO suposta colaboração em desvio de valores da agência bancária.

Ocorre que nunca houve uma real apuração, em âmbito judicial, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, capazes de afastar a presunção de inocência sobre a autoria do fato e, assim, permitir a verificação do nexo causal entre as fraudes e desvios patrimoniais e a pessoa dos réus.

Certo é que o Ministério Público Federal denunciou FÁBIO CÁ CERES FLORENCIANO por estelionato contra a Caixa Econômica Federal, em 09/02/2010, mas o processo não culminou com a prolação de sentença condenatória, mas, ao revés, de uma sentença extintiva da punibilidade (fl. 1476), sem que sequer tenha se concluído a instrução processual. Assevero, ainda, que MÁRCIO não foi denunciado, o que demonstra que sequer havia em face dele indícios mínimos de autoria relativamente ao fato criminoso, como exige o artigo 40 do Código de Processo Civil.

Assim, embora se reconheça que uma confissão produzida num interrogatório policial seja importante indicio do cometimento de crime, e da autoria do fato, não afasta a dúvida razoável sobre a autoria, eis que, para tanto, exige-se a conclusão do processo criminal. Não se pode pretender condenar uma pessoa só com lastro em uma suposta confissão, mormente sem confirmação em Juízo. De outro modo, criar-se-ia o paradoxo de viabilizar a responsabilização civil por um fato descrito como crime, mas que sequer foi demonstrado como tal na esfera judicial própria.

Não verifico, assim, provas suficientes de condutas comissivas ou omissivas de FÁBIO ou de MÁRCIO que permitam estabelecer um nexo causal com os danos sofridos pela empresa pública e, da mesma forma, não vislumbro imputação relativamente à sociedade M3M INFORMÁTICA LTDA.

### III. DISPOSITIVO

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL constante da petição inicial, resolvendo o mérito do feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor de até 200 (duzentos) salários-mínimos e em 8% (oito) por cento sobre o valor excedente, na forma do disposto no artigo 86, § 5º, do Código de Processo Civil, considerando o proveito econômico obtido pelos réus, de R\$ 202.246,59 (duzentos e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigido.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000555-70.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO



Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por Claudiana Valdez Florenciano em razão de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que alterou a sentença proferida nos autos 0000564-30.2013.403.6005.

Nos autos 0000564-30.2013.403.6005, em primeira instância, o pedido de Dulce Ramadas Sarraipa Brescancin para fins de conceder a pensão por morte de Célio Brescancin foi julgado procedente, concedendo a tutela de urgência, para fins de imediata implantação do benefício, o que foi realizado pelo INSS.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Em segunda instância, o Tribunal decidiu pela improcedência da ação, cassando a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante dessa decisão, Dulce interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, que foi admitido sem concessão de efeito suspensivo.

Assim, requer a exequente a suspensão do pagamento do benefício em face de Dulce Ramadas Sarraipa Brescancin e reestabelecimento do benefício em sua integralidade às beneficiárias Claudiana Valdez Florenciano e Fernanda Valdez Marques, bem como o pagamento da diferença do benefício no período em que foi compartilhado com Dulce.

Instado, o INSS apresentou impugnação (fls. 451-452 do PDF), no qual alegou, preliminarmente, defeito de representação e que já houve a cessação do pagamento do benefício à senhora Dulce e já integrou novamente o valor descontado no benefício à Fernanda Valdez Marques a partir de 06/08/2019. Alegou, ainda, que aguarda o trânsito em julgado da decisão submetida aos Tribunais Superiores para pagamento das diferenças dos benefícios que foram compartilhados com a Sra. Dulce. Requereu, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial e a declaração de ausência de mora da autarquia e extinção do processo pelo cumprimento da obrigação. Juntou documentos (fls. 453-500 do PDF).

A exequente manifestou contrária a extinção do feito pelo pagamento, tendo em vista que a regularização do benefício ocorreu em agosto de 2019, com pagamento em setembro, restando ainda, valores a serem pagos referentes aos meses anteriores. (fls. 503 do PDF).

Regularizou a representação processual com a juntada de procuração às fls. 504 do PDF.

Juntou extratos o INSS (fls. 505-508 do PDF).

É o breve relatório. **Decido.**

Compulsando os documentos trazidos aos autos, verifico que a exequente vem recebendo o benefício em sua integralidade.

Todavia, não é caso de extinção do feito pelo pagamento, haja vista que restam ser pagas as diferenças dos benefícios anteriormente pagos à Sra. Dulce.

Considerando a pendência de trânsito em julgado do processo na instância superior, determino o sobrestamento deste feito até que se concretize o julgamento definitivo.

Intimem-se.

**Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000068-03.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ANA CAROLINA MALVES ANIZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ - MS11826  
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda por se tratar de caso com enquadramento na exceção prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais, em especial no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Intimem-se a requerida para que, no prazo de (dez) dias, especifique as provas que deseja produzir.

Decorrido o prazo, não havendo indicação de outras provas, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PONTA PORã, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010509-90.2012.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAULO CESAR GONCALVES, VANESSA ORTEGA VERA

Advogado(s) do reclamado: SIDNEY BARBOSA NOLASCO

**DESPACHO**

1. Conforme já ordenado na decisão id. 31834089, nomeio a DRª. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332), como curadora especial da ré VANESSA ORTEGA VERA, nos termos do art. 275, IV do CPC.
2. Intime-se, pessoalmente, a advogada para que tome ciência de sua nomeação e para que se manifeste, nos termos do item 2 da decisão id. 31834089.
3. Com a resposta, cumpra-se o restante da decisão id. 31834089.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Finalidade: intimar a DRª. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332), bem como para contestar a presente ação devendo, inclusive, se manifestar sobre as provas que pretende produzir.

Endereço: Rua Jorge Roberto Salomão, 1601, Vila Renô - Ponta Porã

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001054-54.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE MANFRINATO  
REPRESENTANTE: CARLOS ALEXANDRE VIEIRA MANFRINATO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE VIEIRA MANFRINATO - PR96856, MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

**DECISÃO**

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 89/00301-2, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$5.000,00.

Determinada a intimação do exequente para emendar a inicial para juntada de comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita (fls. 99 do PDF).

Juntada do recolhimento de custas às fls. 100-102 do PDF.

Recebida a emenda à inicial e determinada a citação do executado (fl. 103 do PDF).

O requerido apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 109-129 do PDF), no qual requereu, preliminarmente, a suspensão do feito até decisão definitiva do STJ do paradigma 1.319.232/DF; o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário e o chamamento ao processo do Banco do Central do Brasil e da União Federal; reconhecimento da competência exclusiva da Justiça Federal. No mérito, requereu seja considerada a iliquidez da sentença exequenda determinando-se a intimação da parte autora para comprovação de contratação de mútuo rural, efetiva quitação do contrato, que o financiamento era vinculado aos fundos de cademeta de poupança e a incidência de IPC em março de 1990 sobre o saldo devedor e a nomeação de perito. Juntou documentos (fls. 130-178 do PDF).

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constata-se a incompetência deste Juízo para o processamento desta demanda.

Pois bem, a liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 98, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo à Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

**Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.**

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.* Extraí-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

**CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)**

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência. II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última. III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão. (CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência racione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência racione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, EDeI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia-se argumentar que, com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus à indenização pleiteada - relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE. 1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções. 2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. 3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Assim, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Desse modo, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

#### **DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é racione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Emissões 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer; apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pigoratória. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do E. g. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor; além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, ensina a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inatável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior; incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

## **DECISÃO**

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC n° 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC n° 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC n° 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC n° 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, **reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Curitiba/PR com as nossas devidas homenagens, local onde a parte autora possui domicílio.**

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.**

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003154-72.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MIGUELAPARECIDO LOURENCO**

**Advogado(s) do reclamante: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000326-40.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ABEL PEREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: MILTON BACHEGA JUNIOR**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001294-85.2006.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: IRENE SANCHES**

**Advogado(s) do reclamante: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**REINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001316-94.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**ASSISTENTE: TEREZINHA APARECIDA MARTINS e outros**

**Advogado(s) do reclamante: ISABEL CRISTINA DO AMARAL, ISABEL CRISTINA DO AMARAL**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 dias.
2. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo para tanto, vistas ao MPF pelo mesmo prazo.
3. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-90.2020.4.03.6005**

**AUTOR: MARIO NUNES**

**Advogados do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DECISÃO**

Considerando o valor dado à causa (R\$ 46.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.045,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000976-87.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: VITOR DANTAS VENEGA e outros**

**Advogado(s) do reclamante: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO, MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO**

**REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 32890236), e certidão de trânsito em julgado (doc. 32890240), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002762-74.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ISBELA DA ROCHA MATTOS**

**Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, TATIANE SIMOES CARBONARO, ALINE MAIARA VIANAMOREIRA**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Deiro o pedido formulado pela União (id. 32815658). Mantenham-se os autos no arquivo até que seja realizada a habilitação dos herdeiros/sucessores.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000415-02.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: PAULO CESAR ARCE FERREIRA**

**DESPACHO**

Diante da informação id. 32898823, intime-se a parte exequente para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000972-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

**EXECUTADO: MARIA LUZIA DA SILVA FERREIRA**

## DESPACHO

Defiro o pedido ( ID [28782368 - Petição Intercorrente](#) ), expeça-se mandado de avaliação e nomeie-se depositário em relação à penhora online via Sistema RENAJUD; [28531442 - Outros Documentos \(renajud\)](#), em nome da executada MARIA LUZIA DA SILVA FERREIRA - CPF: 372.627.341-72 .

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para que aquele juízo determine ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento

- a) INTIME o executado MARIA LUZIA DA SILVA FERREIRA - CPF: 372.627.341-72, junto ao endereço situado na Rua Alcindo V. Escobar, 545, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Laguna Carapã/MS;
- b) AVALIE o(s) veículo(s) com restrição via RENAJUD;
- c) NOMEIE depositário com compromisso firmado por termo nos autos, em caso de RENAJUD.

Segue contrafé e detalhamento de Ordem de Restrição, via RENAJUD ([28531442 - Outros Documentos \(renajud\)](#)).

**PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-75.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA**

**Advogado(s) do reclamante: FLAVIO ALVES DE JESUZ**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamado: LILIAN ERTZOGUE MARQUES, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA**

## DESPACHO

Considerando a informação contida na certidão id. 32953207, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0000206-29.2020.8.12.0058 na Vara Única da Comarca de Coronel Sapucaia/MS.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004670-41.1999.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO**

**EXECUTADO: JOSE LUIZ MEIRINHO GOMES, EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE, MANUEL MARTINHO GOMES, MARTINHO & LEITE LTDA**

**Advogado(s) do reclamado: TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA, ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES**

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição id. 32920722, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002605-38.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: JAIR DOS SANTOS FALCAO**



**Advogado(s) do reclamante: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 32892442, fls. 359/363), e certidão de trânsito em julgado (doc. 32892450), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000927-91.2020.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MARIA ANTONIA VERAS**

**Advogado(s) do reclamante: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Ciência à parte autora da vinda dos autos para este juízo.
2. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
3. Após, venhamos autos conclusos para decisão.
4. Intime-se.

**Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.**

**LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5000233-50.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**REQUERENTE: JOSE HENRIQUE POMPEO FERREIRA**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**  
**REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA**  
**Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A**

**DECISÃO**

Ciente do teor da decisão juntada aos autos às fls. 336-337 do PDF.

Diante do efeito suspensivo concedido em gravo de instrumento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**MONITÓRIA (40) N° 5000904-10.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: Caixa Econômica Federal e outros**

**Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI**

**REU: I FFANTUNES DE OLIVEIRA - ME, I FFANTUNES DE OLIVEIRA - ME, ESPÓLIO DE IVAM FABRIZIO FERREIRA DE ANTUNES OLIVEIRA, ESPÓLIO DE IVAM FABRIZIO FERREIRA DE ANTUNES OLIVEIRA**  
**REPRESENTANTE: LÍCIA DIOLANDA NUNES MACHADO, LÍCIA DIOLANDA NUNES MACHADO**

**DESPACHO**

Diante da informação fornecida pela CEF na petição id. 30675178, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000468-51.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REQUERENTE: ANASTACIO IBARRA e outros**

**Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF- 3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**MONITÓRIA (40) N° 0000928-31.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO**

**REU: ALVARO YABETA DE MORAIS**

**DESPACHO**

Considerando a informação contida na certidão id. 33052908, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 5060967-87.2019.402.5101, na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000148-30.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: PAULO VITTOR RIBEIRO MEIRELES e outros (3)**

**Advogado(s) do reclamante: ROGERIO MOTADO AMARAL, ROGERIO MOTADO AMARAL, ROGERIO MOTADO AMARAL, ROGERIO MOTADO AMARAL**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição id. 32685839.

Concedo mais 15 dias de prazo para que a parte emende a petição inicial, conforme ordenado no despacho id. 29535755.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001447-76.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS

#### SENTENÇA

Em face da informação do pagamento da dívida objeto desta demanda, conforme petição ID. 32716767, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001834-89.2013.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: LARALICE DA ROCHA AIDAR

#### SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000282-26.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: SORAIA DE SANTANA DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: TANIASARA DE OLIVEIRA ALVES**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.

2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.

3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".

4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.**

Para intimação de:

**Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais**

**Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,**

**Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.**

**telefone (67) 2108-1201/1200;**

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000758-75.1995.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ**

**REPRESENTANTE: JOANA MARIA IFRAN, LEONARDO SANABRIA, RICARDO CANDIA**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela CEF (id. 32659624). Mantenham-se os autos suspensos pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo estabelecido, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

## **2A VARA DE PONTA PORÃ**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002183-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE SOARES DE QUADROS, EDSON GOES DE LIMA  
Advogado do(a) REU: KARINE MEIRA GARCIA - MS23161  
Advogado do(a) REU: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

### DECISÃO

1. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação, na qual a defesa constituída de **EDSON GOES DE LIMA** não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnando para discutir o mérito na ocasião das alegações finais. A defesa constituída de **JOSÉ SOARES DE QUADROS** alegou inépcia da inicial, por não haver individualização das condutas supostamente delitivas.
2. O pleito da defesa não merece prosperar, vez que a inicial acusatória atendeu aos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, a saber, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas, motivo pelo qual afastado a tese defensiva, bem como não vislumbro motivos para absolvição sumária (397, CPP). Passo a instruir a presente ação penal.
3. Designo audiência de instrução, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema **Cisco Meeting**, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, **somente em caso de impossibilidade comprovada**, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.
4. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: [https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7\\_CO5WEc](https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc)**
5. Feitas essas considerações, DESIGNO audiência de instrução por videoconferência para o dia **08/09/2020 às 14h (horário de MS)**, para a oitiva das testemunhas de acusação, **ABEL CAFURE** e **LUIZ CARLOS DA SILVA**; a oitiva das testemunhas de defesa do réu **Edson, SADI STEFFENON** e **MARCOS JOSÉ DE ALMEIDA** e o **interrogatório dos acusados**, tudo, como dito, por videoconferência pelo sistema **CISCO Meeting**.
6. **EXPEÇA-SE mandado de intimação às centrais de mandados das subseções judiciárias de Campo Grande/MS, Dourados/MS e Naviraí/MS**, para a INTIMAÇÃO das testemunhas **Abel, Luiz Carlos e Marcos**, respectivamente, para ciência da designação da audiência supra. **DEPREQUE-SE à Comarca de Sete Quedas/MS**, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRÁ-SE" para os fins da INTIMAÇÃO da testemunha **Sadi** (residente em Paranhos/MS), arrolada pela defesa de Edson e da testemunha **Luiz** (residente em Paranhos/MS), arrolada pela acusação, para ciência da designação da audiência supra. Os acusados serão intimados por intermédio de seus defensores constituídos (ID 22291694, fls. 34 e 44).
7. **Facultado às testemunhas e aos réus o comparecimento ao escritório dos defensores constituídos na data da audiência, a fim de otimizar as conexões via Cisco Meeting**, hipótese em que os advogados deverão resguardar a comunicabilidade entre os depoentes. Faculta-se, ainda, a substituição das oitivas pela juntada de suas declarações por escrito, em especial se tratar de testemunhas meramente abonatórias.
8. Publique-se. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa constituída. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 5 de junho de 2020.

A cópia deste despacho servirá de:

**Mandado de Intimação 201/2020-SC**, à Central De Mandados da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para fins de realização do descrito no item 06. A testemunha **ABEL CAFURE** (CPF 616.461.806-15) reside na Avenida Alberto Araújo Arruda, 49, Bairro Mata do Jacinto, em Campo Grande/MS.

**Mandado de Intimação 202/2020-SC**, à Central De Mandados da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para fins de realização do descrito no item 06. A testemunha **LUIZ CARLOS DA SILVA** (RG 806543 SSP/MS, CPF 506.272.011-72) reside na Rua Cidélis, 1045, Chácara Cidélis, em Dourados/MS. Seu provável telefone de contato é (67) 99943-2607.

**Mandado de Intimação 203/2020-SC**, à Central De Mandados da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para fins de realização do descrito no item 06. A testemunha **MARCOS JOSÉ DE ALMEIDA** (RG 1224629 SSP/MS, CPF 897.656.211-91) reside na Avenida Nova Andradina, 621 OU na Avenida Caarapó, 959, Centro, ambos os endereços em Naviraí/MS.

**Carta Precatória 169/2020-SC**, à Comarca de Sete Quedas/MS, para fins de realização do descrito no item 06. A testemunha **SADI STEFFENON** (RG 479.242 SSP/MS, CPF 456.829.681-15) reside na Rua João Ponce de Arruda, 1384, Centro, em Paranhos/MS. A testemunha **LUIZ CARLOS DA SILVA** (RG 806543 SSP/MS, CPF 506.272.011-72) reside na Rua Duque de Caxias, 2191, Centro, em Paranhos/MS. Seu provável telefone de contato é (67) 99943-2607.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5000818-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, MARIA ALCIRIS CABRAL JARA, JONAS SILVA CORREA, EMERSON DA SILVA LIMA, ALÍCIA MABEL GONZALEZ GIMENEZ

Advogados do(a) ACUSADO: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099  
Advogados do(a) ACUSADO: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099  
Advogados do(a) ACUSADO: JULIO DA SILVA ROSA - SC41685, DIEGO CORREA PACHECO - SC53288  
Advogado do(a) ACUSADO: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732  
Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

## DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise de pedido de Habeas Corpus de ofício de MARIAALCIRIS CABRALJARA.

### **Decido.**

Não verifico alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva dos réus.

Foi analisado os argumentos da ré na decisão do dia 23 de março de 2020, no ID 29965799. Ademais, o Iminente Desembargador Maurício Kato, relator do HC 5007012-57.2020.4.03.0000, manteve a prisão preventiva no dia 12 de abril de 2019.

Portanto, só se passaram 8 (oito) dias do momento da decisão do E. Desembargador até o pedido de habeas corpus de ofício. Esse prazo exíguo indica que as circunstâncias fáticas não se alteraram e, portanto, não há justificativa para concessão da ordem de soltura.

Quanto a alegação de excesso de prazo, já foi marcada audiência de instrução e julgamento com primeira data para o dia 07/05/2020.

Por outro lado, trata-se de processo complexo com quatro réus e diversas testemunhas. Ademais, houve diversos pedidos de perícias feitos pela própria defesa, bem como, diversas mudanças de advogados. Todos esses fatos, somados a orientação do CNJ de realização de videoconferências nas audiências, justificam o prazo de tramitação do processo que não extrapolou o normal para casos análogos.

Como consignado nas decisões proferidas anteriormente por este juízo, existem diversos elementos a evidenciar que a acusada, em tese, integra organização criminosa especializada no tráfico de drogas e armas nesta região de fronteira.

MARIAALCIRIS CABRALJARA é descrita, em tese, como a principal gestora financeira da ORCRIM, com relevante atuação na cooptação de agentes públicos, utilizando-se de sua habilitação como advogada. Assim, restou demonstrado, conforme todas as decisões já exaradas no processo, a presença dos elementos para decretação e manutenção da prisão preventiva.

Por todo exposto, denego a ordem e mantenho a prisão preventiva decretada.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 22 de abril de 2020.**